



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 214/2017 – São Paulo, quinta-feira, 23 de novembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

!

FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, até decisão definitiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

!

No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber; **i)** impugnação administrativa; **ii)** embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou **iii) ação anulatória de débito**. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.

A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional – dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.

Optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito **integral** dos valores em discussão.

Portanto somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.

Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80,
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022773-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA

AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5022773-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: VANDERLEY ANDRE PEREIRA

AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Manifeste-se o autor quanto às preliminares arguidas em sede de contestação, especialmente no tocante à ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013826-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A., CAPRICORNIO TEXTIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016231-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLITUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTA VO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela União Federal às fls. 395/404 no prazo legal.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024405-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: AMBEV S.A.
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Ciência às partes réis quanto à nova numeração recebida no Processo Judicial Eletrônico - PJE(5024405-33.2017.403.6100) referente ao processo físico nº 0022692-50.2013.403.6100).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se o aditamento à inicial, promovido pelo impetrante, ausente a hipótese prevista no artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que a presente ação seja redistribuída à 10ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013572-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A impetrante requer provimento que determine o cancelamento da cobrança relativa ao laudêmio.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada alegou a ilegitimidade ativa.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar suscitada.

É o relatório. Passo a decidir.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual).

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987:

“ Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular.

A guia DARF, anexada à inicial pela impetrante, corrobora a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e julgo **EXTINTO** o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017477-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, VIVIAN SENTEIO - SP364354, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

S E N T E N Ç A

A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 835.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a impetrante quanto às preliminares alegadas pela autoridade impetrada em suas informações. Após, voltem os autos conclusos.

Int. Oficie-se.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7060

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659391-60.1991.403.6100 (91.0659391-7) - ROSALIA NUNES TREMANTE X BENEDITO COELHO SIEBRA X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA NUNES RODRIGUES X FLORA TANAKA SHITAKUBO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROSALIA NUNES TREMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO COELHO SIEBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA CABRAL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NUNES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORA TANAKA SHITAKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls.578/579.

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO COMUM

0075148-12.1992.403.6100 (92.0075148-2) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro a penhora no rosto dos autos. Ciência às partes.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO COMUM

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documento de fls. 274/275. Int.

2ª VARA CÍVEL

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Cite-se o réu, ficando dispensada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024294-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF19640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Tendo em vista o lapso de tempo, manifeste a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5386

PROCEDIMENTO COMUM

0024591-45.1997.403.6100 (97.0024591-8) - DELI BORGES MEIRA X GELMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOAQUIM ADVENTO BARBOSA X JOAQUIM SANTOS PARDIM X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE NILSON DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ JOSE DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050855-65.1998.403.6100 (98.0050855-4) - IVONE MARCOLINA DE SOUZA RIBEIRO X IVONE RIO X LUIZ CARLOS GOULART X JUAREZ ANTONIO DA SILVA X JESU AUGUSTO FILHO X EDUARDO BASSO X ANTONIO RUEDA(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA E SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001542-28.2004.403.6100 (2004.61.00.001542-3) - EDUARDO GUERINO RONDINO X ELFRIDA MARCONDES BERLING X ELIZABETH ROSA DE ARAUJO X ELZA NICEZIO DE BARROS FRANCISCO X IZETE GUADAHIM X JOAO DAVID CARVALHO X JOSE SERAPHIM FILHO X JOSUE WALTER LEDESMA X LUIZ CATSUMI MATSUMATO X LUZIA TIEMI HOCAMA SANGREGORIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029848-70.2005.403.6100 (2005.61.00.029848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA LUIZA VIEIRA TOME ALVES(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI E SP239976 - JULIANA PAVANELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Int.

0000021-77.2006.403.6100 (2006.61.00.000021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X HUMBERTO ORLANDO - ESPOLIO X ROSELY ORLANDO NARDELLI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)

Defiro pesquisa via sistema INFOJUD das últimas três declarações de imposto de renda do(s) executado(s), devendo a parte autora consultá-la na Secretaria deste Juízo e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação.Arquivem-se as informações em pasta própria.Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda-se (a Secretária) a inutilização das informações.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0005840-87.2009.403.6100 (2009.61.00.005840-7) - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 271/274: Abra-se vista à exequente, como anteriormente determinado às fls. 264/264-vº.Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.Int.

0008266-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008266-5) - CARMEN VERA LUCIA MAZZON X CLOVIS TRINDADE X ELPIDIO PACHECO DOS SANTOS X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DE JESUS X OSMAR JANUARIO PAULINO X SERGEY MOKSHIN(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela Caixa Econômica Federal de fls. 450/451.Int.

0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0) - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a concordância da parte autora (fls. 264) e da parte ré (fls. 265), homologo os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais de fls. 258/262. Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar a diferença apurada pelo contador, como requerido pela parte autora às fls. 264, em 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0022930-11.2009.403.6100 (2009.61.00.022930-5) - NORIVAL REGGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.872,46 (dois mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com data de 25/10/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Fls. 112/115: Defiro de 30 (trinta) dias, como requerido para a satisfação da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0021544-04.2013.403.6100 - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 157/183. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022089-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X RENATO PATTA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 15.377,96 (quinze mil trezentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), com data de 19/10/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018021-76.2016.403.6100 - ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA X FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X ITAU UNIBANCO S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante da informação de fls. 176, republique-se o despacho de fls. 173: Manifestem-se os réus acerca das provas a produzir, justificando a sua pertinência. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos comprovação de que o coautor Enzo Tubero recebeu o crédito anteriormente por meio de outro processo judicial como requerido pela parte autora na fls. 669, item 2. Após tornem conclusos.

0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9) - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos da informação de fl. 761. Intimem-se.

Expediente Nº 5392

PROCEDIMENTO COMUM

0015208-67.2002.403.6100 (2002.61.00.015208-9) - OILTON GRAZIANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 220/221: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o julgado nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa.

0006795-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006795-0) - OSVALDO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 278/288, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004008-72.2016.403.6100 - SUZANA GONCALVES FRANCESCHINI(SP211596 - ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA) X ELIANA DOS SANTOS VIANA X ELENITA DOS SANTOS VIANA X OSVALDO MARTINS VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7) - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em que sustenta haver contradição e obscuridade na decisão de fls. 788. Alega a embargante que a decisão é contraditória ou obscura, uma vez que na parte dispositiva do Agravo de Instrumento não menção na Resolução 267/2013, nem a Resolução 134/2010 (publicada em 21.12.2010) logo aplicável, no máximo a Resolução 561/2007, que não prevê cumulação da taxa SELIC com juros remuneratórios, assim, não pode o Juízo inovar na fase de execução. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 788, alegando contradição ou obscuridade, sob o argumento que na decisão proferida no Agravo de Instrumento não prevê a cumulação da taxa Selic com juros remuneratórios. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que os juros remuneratórios devem em relação ao FGTS seguir o comando contido na Lei 8.036/90 e não como pretende a embargante. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão, tendo em vista que decidiu sobre a controvérsia apresentada em relação aos critérios para elaboração dos cálculos. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Decisão Embargos de Declaração oposto pela Parte Autora Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Cláudio Marcelo Signorini e Outros em que sustenta haver obscuridade na decisão de fls. 788. Alega a embargante que a decisão é obscura, uma vez que determinado por este Juízo na decisão embargada o seguinte: que a Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios, para os casos que não houve o levantamento do FGTS, uma vez que juro remuneratório advém da sistemática da legislação definida pelo FGTS. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a decisão. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito Insurge-se a embargante contra a decisão de fls. 788, alegando obscuridade tenho assiste parcial razão ao embargante e acolho o vício apontado como erro material para que decisão passe a constar o seguinte: [...] Em resumo, a Taxa Selic deve incidir sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios, para os autores que não firmaram o acordo administrativo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que os juros remuneratórios advêm da sistemática da legislação definida pelo FGTS. [...] Mantenho o restante teor da decisão. Por isso, procede parcialmente as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento nos termos acima mencionado. Em face do acolhimento parcial dos embargos de declaração, retomem os autos a Contadoria Judicial, para que seja refeito ou ratificado o cálculo de fls. 789/805. Após, dê-se vista as partes. Intime-se.

0013121-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013121-5) - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA

Fls. 576: Tendo em vista o disposto no artigo 782, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, defiro a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes. Ante a indisponibilidade do sistema SerasaJud para este Juízo e a impossibilidade de envio de solicitações em papel, fica a inscrição a cargo da exequente, bem como sua retirada nas hipóteses do parágrafo 4º do mesmo artigo, sob pena de aplicação de multa diária pelo tempo que perdurar de forma indevida o apontamento nos referidos cadastros. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-22.1987.403.6100 (87.0000501-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND (SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCÂNTARA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 793-809: Ciência às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0020380-67.2014.403.6100 - HELIO ANTONIO DA SILVA X LIDIA BARBOSA DA SILVA (SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050829-67.1998.403.6100 (98.0050829-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035982-65.1995.403.6100 (95.0035982-0)) PLASTICOS METALMA S/A (SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0053764-46.1999.403.6100 (1999.61.00.053764-8) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO E Proc. PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP063719 - SERGIO VICENTE SPRICIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032553-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032553-9) - MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0034552-63.2004.403.6100 (2004.61.00.034552-6) - TACAO OIKAWA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE ATIVOS DA GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência as partes da decisão do Agravo em Recurso Especial juntada às fls. 211/221. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009379-95.2008.403.6100 (2008.61.00.009379-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP257104 - RAFAEL CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 930/946-Vº: Ciência às partes das v. decisões proferidas pelo E. S.T.F. e C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0018506-81.2013.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021648-93.2013.403.6100 - PAULO TARCISO PACIONI(SP316407 - BRUNO KOPCZYNSKI CELENTANO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINTEND ADM MINISTERIO DA FAZENDA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016722-98.2015.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP255396 - ANDREA MARIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019875-42.2015.403.6100 - A S TRANSPORTES LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001205-19.2016.403.6100 - SERGIO KHAUE MINGHETTI LEIRIAO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

0002419-45.2016.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

0013436-78.2016.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.. Intime-se.

0001622-35.2017.403.6100 - PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 55/56, como simples requerimento, considerando que não há qualquer omissão a ser sanada na r. decisão que deferiu o pleito liminar do impetrante. Assiste razão, em parte, à União de modo que, deverá o impetrante promover a inclusão no polo passivo da demanda do Gerente Executivo de Fiscalização de Tributos Estaduais, haja vista que o ato coator partiu de ambas autoridades, nos termos da manifestação apresentada às fls. 43/45. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se à autoridade apresentada para prestar informações. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0002196-32.2017.403.6141 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CAMINHO DO SOL LTDA - ME(SP186566 - KELY PAULA MAZIERO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

Recebo a petição de fls. 55/58 como aditamento à inicial, anote-se. Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o item a) do segundo parágrafo do despacho de fls. 49, trazendo o original da procuração ad judicia, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0920296-86.1987.403.6100 (00.0920296-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ IND/ LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 327-329: Ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 301, expedindo-se os alvarás de levantamento, consignando que o requerente deverá indicar o advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0020650-91.2014.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO COMUM

0021793-19.1994.403.6100 (94.0021793-5) - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC X UNIAO FEDERAL X ARTECOLA QUIMICA S.A.(RS083916 - ANDRE LUIS MOREIRA DOS SANTOS) X PINCEIS ATLAS SA(SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X PRIMA FER INDUSTRIAL S/A X SANTALUCIA ALIMENTOS LTDA X ORDENE S/A X BETTANIN INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X SANREMO S/A X COOPERATIVA AGRICOLA CACHOEIRENSE LTDA

Ciência às cessionárias Artecola Química S.A. e Santalúcia Alimentos Ltda, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a transferência dos valores cedidos à Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Cachoeira do Sul, vinculado aos autos da execução fiscal nº 5001874-75.2014.4.04.7119/RS. Comunique-se àquele Juízo acerca da transferência, por meio eletrônico. Intimem-se as demais cessionárias para que cumpram o item 3 do despacho de fl. 786, no prazo ali assinalado. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 648, expedindo-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0033495-10.2004.403.6100 (2004.61.00.033495-4) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e da resposta da CEF ao ofício 0367/2017, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001399-97.2008.403.6100 (2008.61.00.001399-7) - SERGIO LUIZ RAMOS(SP187355 - CRISTIANE ERRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001455-28.2011.403.6100 - SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0017568-86.2013.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010126-35.2014.403.6100 - ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ciência ao Sr. Perito (e-mail: perito@vendrame.com.br) da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Dê-se vista à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP (PRF da 3ª Região). Com a juntada do alvará liquidado e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023278-82.2016.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DO MORUMBI(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001414-51.2017.403.6100 - EDIFICIO OLYMPIA VILLE(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

0021912-33.2001.403.6100 (2001.61.00.021912-0) - GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU SP X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI SP(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E RS082205 - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024399-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATINA COMEX - COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (Id 3503332), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Sanada tal questão, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº 5024325-69.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS SANTA CRUZ - AOSSC
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA JACQUES DE MOURA - RS67852B
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto de título por meio da qual a parte autora pretende a concessão de provimento liminar para o efeito de sustar o protesto perante o 1º Tabelionato de Títulos de São Paulo e, caso já ter ocorrido o protesto, requer que seja determinada a suspensão dos seus efeitos.

Assevera a requerente, em síntese, que firmou "Contrato Múltiplo Simplificado" com o requerido, em 15 de julho de 2013, cujo objeto era a cota mensal de faturamento, sendo que nunca teve acesso aos "aspectos relevantes" deste apenas de dados básicos.

Afirma que contratou os serviços de mala direta, de modo que quando não houvesse a utilização dos serviços, não seria cobrado por ele.

Alega que, apesar da não utilização dos serviços, a requerente foi surpreendida, em 11 de agosto de 2011, com a cobrança de R\$9.449,15, valores que a demandante desconhece, haja vista que pagou mensalmente pelos serviços utilizados.

Assim, postula a concessão de liminar para o efeito de sustar o protesto perante o 1º Tabelionato de Títulos de São Paulo e, caso já tenha ocorrido o protesto, requer que seja determinada a suspensão dos seus efeitos.

Formulou pedido de justiça gratuita.

É RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Probabilidade: tendo em vista a assinatura de um contrato, necessária sua análise antes de verificar se a dívida é correta ou não, causando estranheza a alegação de que uma pessoa jurídica assinou um contrato, mas não sabe ao certo quais obrigações dele decorrem e não traz aos autos cópia de qualquer documento. Ainda que possa, sim, ter havido erro administrativo da ECT na cobrança, faz-se mister apurar melhor, sendo contraditório regra, não exceção sistema.

2. Urgência: a própria postura da parte, de ingressar em Juízo somente em 16.11.2017, ciente previamente da existência de uma cobrança com data limite de 10.11.2017, bem como de não esclarecer, concretamente, quais prejuízos para as atividades da associação o protesto geraria.

3. Justiça gratuita e demais problemas: embora mencionado em inicial, não se trouxe aos autos qualquer documento a respeito do alegado caráter beneficente da parte autora. Também não se trouxe procuração, estatuto social, ou qualquer outro documento para se demonstrar que o advogado que peticiona tem poderes para tal. Prazo para regularização de tudo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Diante do exposto, não havendo neste momento processual os requisitos necessários, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cumprido o item 3 da presente decisão, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019388-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILIAM RIPPER - SP149058

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3298679: Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra integralmente o que fora determinado no id 3058706, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada (Id. 3005043), especialmente acerca da preliminar de incompetência absoluta da presente demanda, arguida pela parte ré.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10010

EMBARGOS A EXECUCAO

0015034-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043110-44.1992.403.6100 (92.0043110-0) - METALURGICA VENTISILVA LTDA(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X METALURGICA VENTISILVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0048719-32.1997.403.6100 (97.0048719-9) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0005525-95.2006.403.0399 (2006.03.99.005525-5) - LUCIN AGOPIAN X HELENA DE ARRUDA RAMOS X ZULMIRA SOARES X RUBEN AGOSTINHO KELLER CESAR DE AZEVEDO X GERALDA SOUZA TEIXEIRA X OSVALDO GUERRA X DEIVES ROBERTO DE CARVALHO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X LUCIN AGOPIAN X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0018423-02.2012.403.6100 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X UNIAO FEDERAL X YOSHITERU OBATA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDOTTA X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR COCIOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BARDUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR BALLESTE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ARLINDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TITTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GARCIA SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVANIL BERNADELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO SCARDOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERONDINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE MOSCATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MONACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HEITOR REGINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBS DE MOURA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FACHGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TREVELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAERCIO MAZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE FREITAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FORNAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FASSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR VERDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CONDOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA COSTA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SILAS CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO COLLA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FLAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMAR DUARTE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0007017-96.2003.403.6100 (2003.61.00.007017-0) - CARLOS DE SANTI JR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO E SP288490 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X CARLOS DE SANTI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3) - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 10040

EMBARGOS A EXECUCAO

0027098-27.2007.403.6100 (2007.61.00.027098-9) - UNIAO FEDERAL X PAULO RENATO GIANELI X LUZINETE ELIAS GIANELI(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a Fazenda Pública. A memória de cálculo foi ofertada pelos patronos da parte autora às fls. 445/449. A União Federal, de seu turno, apresentou sua impugnação, opondo-se aos cálculos apresentados (fls. 456/462). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos (fls. 465/468). Dada vista às partes, os exequentes aquiesceram com os cálculos apresentados e União Federal opôs-se, ao argumento de que o IPCAe foi utilizado em substituição à T.R. É o relato. Decido. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco relevante excerto da ementa: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei) AGRADO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. A TR não tem se mostrado índice apto a atualizar monetariamente, tanto que afastada pelo STF (julgado de veras recente: ACO 1934/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.06.2017). Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, pois aquele retrata realmente a inflação e é o índice utilizado em geral pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, evitando-se, assim, enriquecimento sem causa da União e desrespeito ao direito de propriedade da autora. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 465/468 observaram os critérios adotados por esta decisão HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI KHOURI E SP372710 - LUIZ GUGLIEMMETTI SAMPAIO E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0037064-10.1990.403.6100 (90.0037064-7) - CONSTRUTORA DUMEZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2) - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0028848-16.1997.403.6100 (97.0028848-0) - ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X ANANIAS MALACCO VILELA X ANTONIO MEIRELES CAMARA X BERENICE RODANTE TALOCCHI X HELENO RONALDO DA SILVA X JORGE SILVESTRE DA COSTA X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ADALBERTO SANCHES DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X ANANIAS MALACCO VILELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MEIRELES CAMARA X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODANTE TALOCCHI X UNIAO FEDERAL X HELENO RONALDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE SILVESTRE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X KATIA FARIAS DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD X UNIAO FEDERAL X RAUL COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS SIMONE PENIDO VELOSO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0047930-33.1997.403.6100 (97.0047930-7) - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASSINTER S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0009145-31.1999.403.6100 (1999.61.00.009145-2) - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0) - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELCIO JUSTINO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002189-67.1997.403.6100 (97.0002189-0) - GENI OKSMAN X GERSON RONCON X GILDA SCHMIDT X IDELFESON NEVES PUBLICO X ISAAC YASUO MIYAOKA X JESUINA PEREIRA COUTINHO X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X JOSE AFONSO CISOTO X JOSE CARLOS DE ABREU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X GENI OKSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFESON NEVES PUBLICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC YASUO MIYAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINA PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCOS BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HERNAN CASTRO ORDONEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AFONSO CISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

0003745-74.2015.403.6100 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(RJ103699 - BRUNO KIKOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003171-28.1990.403.6100 (90.0003171-0) - PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011207-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650

IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, BANCO DO BRASIL S.A

D E C I S Ã O

Defiro a exordial.

Ainda que haja risco de contratação de pessoa jurídica que não a que ofereceu o menor preço, causando prejuízo à licitante, bem como da perda da oportunidade negocial, no que tange à impetrante, a capacidade de prestar o serviço e de honrar as obrigações, tanto com a contratante, quanto diante de terceiros que poderiam, um dia, voltar-se contra a contratante em razão do inadimplemento da contratada (p. ex. dívidas trabalhistas e fiscais), não se consegue vislumbrar a verossimilhança contundente a justificar a suspensão do certame. Inclusive, revela-se temerário conceder qualquer medida antes de ouvir a justificativa da parte contrária.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se. Intimem-se.

Depois, ao MPF.

Por fim, conclusos.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-02.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre o alegado pelo réu nas petições id nºs 2943447, 3144587, 3144627 e 3144634, bem como sobre a preliminar arguida na contestação (id nº 3484093).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006725-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOTERICA ESPORTIVA BOLAO 1608 LTDA - ME, EDUARDO ROSSETTI FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição (id 3285415): Recebo como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré, que deverá informar, no prazo para defesa, se possui interesse na designação de audiência de conciliação, eis que a parte autora afirma possuir interesse.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-90.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, DENILTON ODAIR DE CASTRO - SP133978

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição (id 3161775): Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista a opção expressa da parte autora pela não realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, nos termos do art. 335, CPC.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016214-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, E DA SILVA VIEIRA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de E. DA SILVA VIEIRA – EPP objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do registro nº 901.527.505 relativo à marca mista Supermercado Barateiro, de titularidade da corré E. da Silva Vieira – EPP, fixando o prazo de quinze dias para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial realizar as anotações necessárias para dar publicidade ao ato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00.

Requer, também, a concessão da tutela específica de obrigação de fazer para determinar que a corré E. da Silva Vieira – EPP se abstenha de utilizar a marca Barateiro, isoladamente ou em conjunto com outras expressões, marcas, sufixos ou letras, para identificar as atividades e serviços da classe NCL 35, especialmente o comércio de produtos e supermercados, sob qualquer forma ou pretexto, inclusive como título de estabelecimento comercial, no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

A autora relata que é uma empresa pertencente ao Grupo Pão de Açúcar, detentor das marcas e títulos de estabelecimento Extra, Pão de Açúcar, Ponto Frio, Assaí e Barateiro, extremamente tradicionais e conhecidos no setor de comercialização de produtos variados.

Informa que o primeiro registro da marca Barateiro ocorreu em 1979, sendo conhecida no mercado nacional há mais de trinta anos e atualmente identifica, também, a atividade de e-commerce de produtos com pequenos defeitos ou avarias, em pleno funcionamento.

Destaca ser “(...) notório o reconhecimento e o prestígio de que goza o sinal distintivo BARATEIRO da Autora perante o público em geral e no mercado consumidor varejista de produtos, não apenas como marca e título de estabelecimento de supermercados, mas também como marca e título de estabelecimento da atividade de e-commerce dos mais variados produtos e bens de consumo” (id nº 2733710, página 07).

Alega que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI concedeu à corré E. da Silva Vieira – EPP o registro como marca e a utilização do sinal Supermercado Barateiro para distinguir e assinalar serviços da classe internacional 35, especificando o comércio varejista de produtos idênticos, similares e afins àqueles comercializados pela autora.

Afirma que a marca Supermercado Barateiro é uma flagrante reprodução da marca nominativa Barateiro e imitação das marcas mistas/logomarcas B Barateiro e Barateiro pertencentes à autora, bem como que as marcas identificam serviços idênticos, acarretando risco de confusão ou de associação entre os consumidores.

Defende que os inúmeros registros das marcas Barateiro e B Barateiro conferem à autora o direito de propriedade e exclusividade de uso do sinal distintivo em todo o território nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 2901751 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de registro e regularizar sua representação processual.

A autora apresentou a manifestação id nº 2977356.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do registro nº 901.527.505 concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI à corré E. da Silva Vieira – EPP.

Os documentos juntados aos autos revelam que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial concedeu à corré E. da Silva Vieira – EPP, em 25 de setembro de 2012, o registro da marca Supermercado Barateiro (id nº 2734543, página 01) e, em 18 de fevereiro de 2013, a autora apresentou a petição nº 850130027018, nos autos do processo administrativo, requerendo a nulidade do registro de marca (id nº 2734962, página 02).

Embora o documento id nº 2977362, página 01, demonstre que o requerimento administrativo de nulidade do registro formulado pela parte autora foi indeferido pelo INPI, não há nos autos elementos que revelem o completo andamento do processo na autarquia federal.

Ademais, o direito pleiteado pela parte autora não se mostra evidente no presente momento processual, sendo necessária a cognição exauriente para verificação da efetiva possibilidade de confusão e de associação entre as marcas.

Ressalto, ainda, que o registro nº 901.527.505 foi concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI à corré E. da Silva Vieira – EPP em 25 de setembro de 2012, ou seja, há mais de cinco anos, razão pela qual a manutenção do registro não acarreta prejuízo iminente à autora.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO DA CARVALHINHA THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON RAMOS COSTA - SP211409

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

(Tipo A)

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO DA CARVALHINHA THOMAZ em face do DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – ESAF e DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, visando à concessão de medida liminar para que seja reconhecida sua aprovação em concurso público para provimento de cargos da ANAC e determinada sua matrícula na segunda etapa do certame (curso de formação).

Narra o impetrante ter obtido pontuação necessária para aprovação no concurso. Contudo, teria sido excluído sumariamente do instrumento convocatório para o curso de formação.

Relata que a ausência de convocação para matrícula no curso de formação contraria o próprio edital do certame, que prevê a aprovação e o direito à matrícula no curso de formação dos candidatos que obtiverem pontuação mínima nas provas anteriores.

A liminar foi indeferida (Id. 840590).

A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC requereu seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id. 948934).

As informações foram prestadas (Id. 1004404 e 1025851).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (Id. 1541885).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar.

Contudo, em razão do caráter provisório da decisão, impõe-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

O impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja assegurado seu direito à matrícula no curso de formação do concurso público para provimento de cargos da ANAC.

Afirma o impetrante ter obtido pontuação total de 203,50 pontos, sendo aprovado nas provas objetivas, subjetivas e de títulos. Relata que preenche os requisitos para ser convocado ao curso de formação, que terá início em 23.03.2017.

O Decreto nº 6.044/09 estabelece o seguinte:

Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação.

§1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do §1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa.

§3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo.

§4º O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público.

No caso dos autos, verifica-se que foram ofertadas 18 vagas para Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 2, cargo selecionado pelo impetrante.

De acordo com o Anexo II do Decreto nº 6.044/09, 53 é o número máximo de candidatos aprovados no caso de oferta de 18 vagas.

Ainda, referido decreto afirma que no caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, como é o caso do concurso do qual participa o impetrante, será aplicado o critério de reprovação do §1º do artigo 16, considerando-se a classificação na primeira etapa do certame.

Em outras palavras, nos casos de concursos com mais de uma etapa, o candidato que na primeira fase não se classificou no limite máximo de aprovados previsto no Anexo II do Decreto nº 6.044/09 será considerado reprovado, ainda que tenha atingido a nota mínima.

É exatamente esta a situação do impetrante, que, embora tenha obtido as notas mínimas para prosseguimento no certame, não se classificou no limite máximo de aprovados, de acordo com o Anexo II do Decreto nº 6.044/09.

Ademais, não há no edital disposição no sentido de que todos os aprovados na primeira fase do certame serão convocados para o curso de formação, de modo que não verifiquem o descumprimento alegado pelo impetrante na inicial.

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais exigidos pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, indefiro a liminar.

Em conclusão, considerando que o concurso se rege pelo edital e a inscrição implica em concordância com as normas nele contidas e que, não houve impugnação ao edital no momento oportuno, não há se falar em inobservância na norma que prevê, além do atingimento dos percentuais mínimos, que o candidato fique dentro de limite de vagas previamente estipulado.

Nesse sentido, observa-se que o último candidato convocado à segunda fase obteve 210,40 pontos ante 203,50 pontos do impetrante.

Dessa forma, não superando o impetrante a cláusula de barreira prevista no edital, não há que falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte dos impetrados.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023023-05.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBITEC - TELECOMUNICACOES - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos os extratos de andamento dos processos administrativos, comprovando que os pedidos de restituição transmitidos em 07 de novembro de 2016 não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-05.2017.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO FINHOLDT FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos instrumento de procuração.
2. Comprove o ato coator alegado.
3. Recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023492-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMOLIFER CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, IVAN DE FILIPPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMOLIFER CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da rejeição do parcelamento e determinar a manutenção do impetrante no programa até que haja decisão do pedido de revisão da consolidação protocolado nos autos do processo administrativo nº 13601.720535/2017-20.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento regulado pela Lei nº 12.865/2013, em 11 de dezembro de 2013, para inclusão de débitos junto à Receita Federal do Brasil.

Informa que o mencionado parcelamento prevê a possibilidade de pagamento do débito em até trinta parcelas, mediante redução de 90% das multas de mora e de ofício; 35% das multas isoladas; 40% dos juros de mora e 100% do valor do encargo legal.

Afirma que realizou o pagamento das parcelas mensalmente devidas e das guias DARF para liquidação antecipada, totalizando R\$ 8.233.864,86 e, em 26 de setembro de 2017, prestou as informações necessárias para consolidação do parcelamento.

Sustenta a presença de inconsistências no momento da consolidação do parcelamento, pois a Receita Federal do Brasil reconheceu apenas o pagamento da quantia total de R\$ 7.575.649,05, tendo sido gerado o DARF para pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 1.368.124,35.

Argumenta que o extrato de consolidação do parcelamento apontou um débito atualizado para 26 de setembro de 2017 no valor de R\$ 8.523.891,74, sendo a diferença correta a pagar no valor de R\$ 290.026,88.

Destaca que, em 29 de setembro de 2017, protocolou pedido de revisão de consolidação, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, razão pela qual deixou de pagar o DARF correspondente ao saldo devedor apontado pela Receita Federal do Brasil.

Noticia que consultou o sistema e-CAC da empresa e verificou que o parcelamento foi rejeitado na consolidação, com a consequente restauração dos débitos aos valores originais, acrescidos dos consectários legais desde a ocorrência do fato gerador até a rejeição do parcelamento.

Defende que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.735/2017, o qual prevê a possibilidade de o contribuinte solicitar a revisão da consolidação e suspende a rescisão do parcelamento até o prazo final para pagamento das prestações decorrentes da revisão.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a nulidade da rejeição do requerimento de parcelamento formulado, mantendo a empresa no programa até a apreciação do pedido de revisão da consolidação apresentado (processo administrativo nº 13601.720535/2017-20).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Manifestação da impetrante (id nº 3423017).

Na decisão id nº 3464170 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais e comprovar a modalidade de parcelamento escolhida.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3482533.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 3482533 como emenda à inicial.

Os documentos juntados aos autos demonstram que a parte impetrante procedeu à consolidação do parcelamento em 26 de setembro de 2017 (processo nº **16151.720.140/2016-80**, id nº 3381032, páginas 01/04) e, em 29 de setembro de 2017, protocolou pedido de revisão da consolidação do parcelamento (processo administrativo nº 13601.720535/2017-20, id nº 3381051, página 01).

Embora a impetrante afirme que o parcelamento foi rejeitado e, em 09 de outubro de 2017, foi concedido o prazo de setenta e cinco dias para regularização dos débitos, sob pena de inclusão no CADIN, o comunicado nº 1700977 (id nº 3381109, página 01) apresenta número de processo diverso (**10680.916506/2012-26**).

Ademais, a impetrante não comprovou o depósito judicial ou o pagamento da diferença incontroversa (R\$ 290.026,88, id nº 3380985, página 04).

Destaco, ainda, que a impetrante se encontra com a inscrição no CNPJ baixada desde 12 de fevereiro de 2016, conforme documento id nº 3381004, página 05, inexistindo o risco iminente de perecimento do direito.

Diante disso, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 3482533 (R\$ 1.368.124,35).

Decorrido o prazo para informações, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se **com urgência**.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCOMPANY TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Considerando que a declaração de que auferiu receita com prestação de serviço não pressupõe o recolhimento do ISS, intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprove o efetivo recolhimento do ISS durante todo o período pleiteado, nos termos da decisão de id 1918092.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017265-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GUIMARAES - RS39483, VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, sob pena de indeferimento da inicial:

1. Nomeiem e forneçam CNPJ e endereço das filiais que devem constar no polo ativo do feito.
2. Esclareçam a impetração do mandado de segurança por empresas que não são domiciliadas em São Paulo/SP e informem se a autoridade impetrada é competente para fiscalização e cobrança dos tributos devidos por elas.
3. Juntem aos autos contrato social e procuração outorgada por todas as empresas que devem constar do polo ativo do feito.
4. Juntem aos autos comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação referentes aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, tendo em vista o pedido de compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021749-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre seu faturamento, quando recolhidos sob a forma do lucro presumido, impedindo a autoridade coatora de promover atos de lançamento fiscal ou para cobrança de tais tributos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e optou pelo regime de tributação do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS constituem despesas da empresa e, portanto, não integram os conceitos de receita e faturamento.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, considerou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Ao final, requer a declaração de seu direito de deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como o reconhecimento da existência de créditos decorrentes dos pagamentos indevidamente efetuados nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 3275402 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3499226.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Tem-se, no tocante ao IRPJ e à CSLL, idêntico argumento para afastar a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS de suas bases de cálculo, na medida em que a discussão orbita em torno do alcance do termo 'receita bruta', nos casos em que há opção pelo lucro presumido, tal como no caso em apreço.

Acerca do tema, segue precedente:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC." (TRF4, AC 5018422-58.2016.404.7200, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 12/05/2017) – grifei.

Conclui-se, assim, que as empresas que apuram seus tributos pelo lucro presumido têm como base de cálculo do IRPJ e da CSLL a receita bruta, na qual estaria incluído o ICMS.

Neste ponto cumpre destacar que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sobre o lucro presumido tem como parâmetro a receita bruta, composta pelo valor da mercadoria ou do serviço somado ao valor do ICMS.

Entendo assim que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, apurados sobre o lucro presumido, bem como de autuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012372-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEMK - SERVICOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA - SP243893

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEMK SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EMPRESARIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem os pedidos de restituição – PER/DCOMPS nºs 31564.66998.280515.1.2.16-2460; 34180.45616.280215.1.2.16-2208; 27095.48402.280515.1.2.16-2261; 32842.43026.280515.1.2.16-3620; 02936.38271.280515.1.2.16-6475; 14055.05409.290515.1.2.16-2077; 30470.97093.290515.1.2.16-1173; 09386.88854.290515.1.2.16-7378; 13447.04850.290515-1-2.16-9006; 32240.05670.290515.1.2.16-3782; 15461.23799.290515.1.2.16-9055; 28679.83374.290515.1.2.16-2133; 35467.06407.290515.1.2.16-1158; 22575.16323.290515.1.2.16-7997; 23727.10160.290515.1.2.16-1552; 17085.21616.290515.1.2.16-8088; 26208.96458.290515.1.2.16-1024; 30599.39008.290515.1.2.15-0626; 36911.17129.290515.1.2.15-5631; 32729.32717.290515.1.2.15-7720; 12300.29052.290515.1.2.15-4894; 20647.45176.290515.1.2.15-8074; 40495.09923.290515.1.2.15-9105; 03805.01460.290515.1.2.15-6070; 04592.56460.290515.1.2.15-2951; 09208.81976.290515.1.2.15-0000; 22159.53805.290515.1.2.15-4986; 24904.91278.290515.1.2.15-8856; 09830.48121.290515.1.2.15-1672; 27688.88862.290515.1.2.15-9049; 30939.92797.290515.1.2.15-2217; 13881.70416.290515.1.2.15-0384 e 42180.96739.290515.1.2.15-7879, transmitidos pela impetrante em 28.05.2015 e 29.05.2015, no prazo máximo de dez dias.

A impetrante relata que transmitiu os pedidos de restituição – PER/DCOMPs acima relacionados, os quais ainda não foram analisados pelas autoridades impetradas.

Defende a ocorrência de violação ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias contados da data do protocolo para apreciação dos pedidos administrativos, bem como ao princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante apresentou emenda à petição inicial (id nº 2264658).

Na decisão id nº 2296982 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição transmitidos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2564061.

Na decisão id nº 2719609 foi deferido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante juntar cópias integrais dos pedidos de restituição protocolados; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares e apresentar cópia do contrato social da empresa.

Manifestação da impetrante (id nº 2893905).

O valor da causa foi retificado de ofício, nos termos da decisão id nº 3106516, a qual concedeu o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer sua razão social atual; regularizar sua representação processual e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 3419398.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo em 28 de maio de 2015 e 29 de maio de 2015, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Embora a impetrante requeira a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de dez dias, tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP n^{os} 31564.66998.280515.1.2.16-2460; 34180.45616.280215.1.2.16-2208; 27095.48402.280515.1.2.16-2261; 32842.43026.280515.1.2.16-3620; 02936.38271.280515.1.2.16-6475; 14055.05409.290515.1.2.16-2077; 30470.97093.290515.1.2.16-1173; 09386.88854.290515.1.2.16-7378; 13447.04850.290515-1-2.16-9006; 32240.05670.290515.1.2.16-3782; 15461.23799.290515.1.2.16-9055; 28679.83374.290515.1.2.16-2133; 35467.06407.290515.1.2.16-1158; 22575.16323.290515.1.2.16-7997; 23727.10160.290515.1.2.16-1552; 17085.21616.290515.1.2.16-8088; 26208.96458.290515.1.2.16-1024; 30599.39008.290515.1.2.15-0626; 36911.17129.290515.1.2.15-5631; 32729.32717.290515.1.2.15-7720; 12300.29052.290515.1.2.15-4894; 20647.45176.290515.1.2.15-8074; 40495.09923.290515.1.2.15-9105; 03805.01460.290515.1.2.15-6070; 04592.56460.290515.1.2.15-2951; 09208.81976.290515.1.2.15-0000; 22159.53805.290515.1.2.15-4986; 24904.91278.290515.1.2.15-8856; 09830.48121.290515.1.2.15-1672; 27688.88862.290515.1.2.15-9049; 30939.92797.290515.1.2.15-2217; 13881.70416.290515.1.2.15-0384 e 42180.96739.290515.1.2.15-7879, transmitidos pela impetrante em 28.05.2015 e 29.05.2015, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração da razão social da empresa impetrante cadastrada no sistema processual, nos termos do contrato social id nº 2894119, página 02 (COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023948-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender os atos praticados no processo administrativo nº 04R0004852015 da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

O autor relata que foi instaurado contra ele o processo administrativo nº 04R0004852015 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

Aduz que o processo foi encaminhado a 4ª Turma e julgado por seis advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com atividade de trabalho remunerado, contrariando o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

Defende a necessidade de suspensão temporária das inscrições dos advogados para sua livre atuação como julgadores.

Ao final, requer a declaração da nulidade dos atos dos julgadores no procedimento administrativo nº 04R0004852015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Sustenta o autor que *“existe incompatibilidade total dos integrantes do tribunal de ética e disciplina de julgarem seus pares, estando ativos em seus afazeres processuais, seria necessário que todos estivessem afastados com suas inscrições suspensas temporariamente, para a livre atuação como julgadores”* (id nº 3445280, página 04).

Alega, também, que a atuação de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil como membros do Tribunal de Ética e Disciplina viola o artigo 28, inciso II, do Estatuto da OAB.

Assim dispõe o artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):

“Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta”.

Da leitura do artigo acima transcrito não é possível alcançar a conclusão pretendida pelo autor, eis que não há qualquer vedação ao exercício da advocacia concomitante com a participação do advogado no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB.

Ademais, o artigo 135 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo determina:

"Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Secional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que *sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.*

§ 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina.

§ 4º - Os Presidentes de cada Turma, ao serem eleitos, serão designados Presidente da Primeira Turma até Presidente da Vigésima Sexta Turma.

§ 5º - O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, em seus impedimentos e afastamentos ocasionais, será substituído por um dos Presidentes de Turma designado pelo Presidente do Conselho.

§ 6º - (Revogado)

§ 7º - Ao Corregedor compete:

I - exercer funções de inspeção e correição permanentes sobre o funcionamento de todas as Turmas do TED;

II - decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa e normal ordem processual praticados pelas Turmas e/ou seus Presidentes, quando inexistir recurso específico, cabendo recurso de suas decisões para o Conselho Secional;

III - cuidar para que todas as Turmas tenham o mesmo padrão de funcionamento e serviço, além de orientar no sentido de se estabelecer critério único de prestação jurisdicional administrativa, sem regionalizações;

IV - propor ao Conselho e decretação de intervenção em qualquer das Turmas que não observar as recomendações da Corregedoria" – grifei.

Destarte, o próprio Regimento Interno da parte ré estabelece que os membros do Tribunal de Ética e Disciplina devem estar inscritos perante a OAB/SP há mais de cinco anos, com efetivo exercício da advocacia.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pelo autor.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024401-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante para amortização extraordinária de financiamento imobiliário.

O impetrante relata que possui vínculo empregatício com a empresa Concessionária Rod Oeste SP – Via Oeste S.A desde 01 de maio de 2009 e, em 30 de abril de 2013, celebrou com o Banco Itaú um contrato para financiamento do imóvel em que reside com sua família.

Informa que, em 01 de novembro de 2017, enviou à autoridade impetrada requerimento administrativo solicitando o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para amortização das parcelas do financiamento imobiliário.

Contudo, ultrapassado o prazo de dez dias presente no requerimento formulado, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta a possibilidade de saque das quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário celebrado fora dos limites do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Defende que preenche todos os requisitos necessários ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada: três anos de vinculação ao FGTS; imóvel destinado à moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que o autor celebrou com o Banco Itau Unibanco S.A, em 30 de abril de 2013, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças nº 10125830100 (id nº 3504476, páginas 01/18).

A cópia do extrato completo da conta vinculada ao FGTS do impetrante demonstra que ele foi admitido na empresa Concessionária Rod Oeste de São Paulo S/A em 01 de maio de 2009.

Embora o impetrante possua a conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa acima indicada desde 01 de maio de 2009 e tenha celebrado o contrato de financiamento habitacional em 30 de abril de 2013, o requerimento de levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS foi encaminhado pelo impetrante à autoridade impetrada apenas em 03 de novembro de 2017, ou seja, há menos de vinte dias.

Diante disso, não observo a presença da possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, requisito necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024401-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante para amortização extraordinária de financiamento imobiliário.

O impetrante relata que possui vínculo empregatício com a empresa Concessionária Rod Oeste SP – Via Oeste S.A desde 01 de maio de 2009 e, em 30 de abril de 2013, celebrou com o Banco Itaú um contrato para financiamento do imóvel em que reside com sua família.

Informa que, em 01 de novembro de 2017, enviou à autoridade impetrada requerimento administrativo solicitando o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS para amortização das parcelas do financiamento imobiliário.

Contudo, ultrapassado o prazo de dez dias presente no requerimento formulado, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta a possibilidade de saque das quantias depositadas em conta vinculada ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário celebrado fora dos limites do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Defende que preenche todos os requisitos necessários ao levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada: três anos de vinculação ao FGTS; imóvel destinado à moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos revelam que o autor celebrou com o Banco Itaú Unibanco S.A, em 30 de abril de 2013, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças nº 10125830100 (id nº 3504476, páginas 01/18).

A cópia do extrato completo da conta vinculada ao FGTS do impetrante demonstra que ele foi admitido na empresa Concessionária Rod Oeste de São Paulo S/A em 01 de maio de 2009.

Embora o impetrante possua a conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa acima indicada desde 01 de maio de 2009 e tenha celebrado o contrato de financiamento habitacional em 30 de abril de 2013, o requerimento de levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS foi encaminhado pelo impetrante à autoridade impetrada apenas em 03 de novembro de 2017, ou seja, há menos de vinte dias.

Diante disso, não observo a presença da possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, requisito necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema processual, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11007

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-69.1993.403.6100 (93.0013146-0) - ANHANGUERA MERCANTIL LTDA(SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls.184/185.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007184-59.2016.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0010756-23.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0016015-96.2016.403.6100 - MORADA DO SOL COMERCIO DE LUBRIFICANTES II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0016676-75.2016.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCOS DOS SANTOS CRUZ

Pela presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0017372-14.2016.403.6100 - EFE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Decisão de fl. 76: Fls. 57/67: Prejudicado o juízo de retratação em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 72/75). Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014418-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-93.2015.403.6100) JESSICA RODRIGUES PAULINO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência à embargante da impugnação de fls. 74/76. Tendo em vista o requerimento genérico formulado pela CEF, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014066-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS CARLOS GERMANO

Fl. 21: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 17. Remetam-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018458-54.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON MARQUES SOBRINHO X ESMERALDA PEREIRA ALE MARQUES X RICARDO AMADEU MARQUES

Vista à exequente da penhora realizada e da petição de fls. 61/62. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018515-72.2015.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC034314 - PRISCILA THAYSE DA SILVA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 471/472: Dê-se ciência à parte impetrada. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Fls. 473/474: Atenda-se. Cumpra-se. Após, intime-se.

0010297-21.2016.403.6100 - SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista que petição de fl. 291 foi instruída sem os documentos necessários ao aparelhamento da contrafé (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I), providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral dos documentos que acompanharam a petição inicial. 2) Int.

0012699-75.2016.403.6100 - RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

A petição de fls. 82/83 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reconsideração da decisão de fl. 78, razão pela qual mantenho a mencionada decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão e fls. 33/36. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Após, Cumpra-se.

0025272-48.2016.403.6100 - EDSON ARANTES CORREA FILHO(SP168045 - JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Cumpra a parte impetrante o determinado a fl. 65vº, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003338-97.2017.403.6100 - UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA(SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Cumpra a parte impetrante a decisão de fls. 174/175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013244-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP146142 - CELSO GOMES DE QUEIROZ)

CERTIFICO e dou fê que verifiquei ter sido o último despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal com incorreção, pois faltou o nome do(a)s advogado(a)s da CEF, conforme requerido anteriormente, razão pela qual referido despacho será REPUBLICADO no Diário Eletrônico: Fl. 54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013334-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO EDINALDO DE CARVALHO X SILVANEIDE BAZILIO DA SILVA DE CARVALHO

CERTIFICO e dou fê que verifiquei ter sido o último despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal com incorreção, pois faltou o nome do(a)s advogado(a)s da CEF, conforme requerido anteriormente, razão pela qual referido despacho será REPUBLICADO no Diário Eletrônico: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 56, informando sobre o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 11009

PROCEDIMENTO COMUM

0944431-65.1987.403.6100 (00.0944431-9) - EDITORA ABRIL S/A(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X CLC COMUNICACAO LAZER CULTURA S/A(SP034405 - LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013640-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP139141 - DANIELA PERSONE PRESTES DE CAMARGO MEIELER)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0019933-84.2011.403.6100 - HORGERATE DO BRASIL LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HIROFUMI TODAKA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO(SP165663 - MARCELO MOREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0007615-98.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0000414-21.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC). Int.

0013557-09.2016.403.6100 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Atualize-se o sistema processual (AR/DA) para que conste o patrono indicado à fl. 1000. Após, republique-se a sentença de fls. 1016/1022. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int. Sentença de fls. 1016/1022: Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUPERMERCADO RIVIERA LTDA em face de CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos relacionados e a retirada do nome da empresa autora dos cadastros de proteção ao crédito, com relação aos títulos indicados, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A autora relata que possui como objeto social a compra e venda de produtos alimentícios (supermercado) e a empresa corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME foi sua fornecedora. Narra que, em agosto de 2014, recebeu intimação do 3º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo para pagamento de título emitido pela corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME e posteriormente negociado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 935,38 (título nº 187532). Afirma que constatou a inexistência de qualquer negócio que justificasse a emissão do título e entrou em contato com a empresa corré, a qual se comprometeu a resolver a situação. Contudo, ao efetuar o levantamento de seus dados perante os Cartórios de Protesto, observou a presença de diversos títulos indevidamente emitidos pela empresa Caio Prado Barcelos Alimentos e protestados pela Caixa Econômica Federal. Aduz que além do réu emitir títulos sem que tenham havido relações comerciais que autorizassem tais emissões, ainda os descontou junto à Caixa Econômica Federal, que por sua vez, entabulou o negócio, sem sequer entrar em contato com o autor, ao menos para verificar a existência de negócio que autorizasse a emissão dos mesmos (fl. 08). Sustenta que a conduta das rés ocasionou danos morais à autora, que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer o cancelamento definitivo dos títulos protestados; a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 25/832. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual (8ª Vara Cível da Comarca de São Paulo). Às fls. 833/834 foi proferida decisão que deferiu a tutela antecipada requerida e determinou a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto relacionados, para sustação dos protestos, caso ainda não lavrados ou suspensão de seus efeitos, caso lavrados. A autora apresentou manifestação às fls. 835/8401 e comprovou o depósito judicial de R\$ 19.825,44 (fls. 843/846). Os autos foram redistribuídos à 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e a autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 848). A autora manifestou-se às fls. 849/855. Às fls. 867/868 foram juntadas cópias da carta de citação da empresa Caio Prado Barcelos Alimentos e do aviso de recebimento. Em 04 de novembro de 2015 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa (fl. 869). À fl. 870 foi determinada a manifestação da parte autora, no prazo legal, eis que a carta de citação da empresa foi recebida por terceiro. A autora aditou a petição inicial e requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, bem como a concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento de novos protestos realizados, conforme tabela de fl. 884. A petição de fls. 875/941 foi recebida como emenda à inicial, procedendo-se à inclusão da Caixa Econômica Federal no feito e os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 942). À fl. 952 foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos cópias legíveis das certidões de protesto; trazer as vias originais das procurações; comprovar o recolhimento das custas iniciais; juntar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ e trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. A autora manifestou-se às fls. 953/954 e 956/968. O despacho de fl. 969 concedeu o prazo suplementar de quinze dias para a autora cumprir as determinações de fl. 952. Manifestações da autora às fls. 970/972 e 973/986. Às fls. 987/988 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a expedição de novo mandado para citação da corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 997/1008, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela emissão dos títulos de crédito protestados e não participou de qualquer negócio entre a parte autora e a corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. No mérito, defende a ausência de responsabilidade do endossatário em caso de endosso translativo; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de danos morais causados pela conduta da Caixa Econômica Federal. À fl. 1015 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. É o relatório. Decido. Declaro a revelia da corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME. Desnecessária a intimação da parte autora para apresentação de réplica, visto que a contestação trazida pela Caixa Econômica Federal não apresenta fato novo. A Caixa Econômica Federal defende, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder pelos danos morais causados à autora, já que não emitiu o título de crédito, tampouco participou do negócio que o originou, tendo apenas exercido seu direito de levar o título a protesto. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o protesto é ato praticado pela Caixa Econômica Federal em nome próprio para defesa de interesse próprio. Além disso, o protesto indevido de duplicata contendo vício formal extrínseco ou intrínseco acarreta a responsabilidade do banco que a recebe, sem observar as cautelas necessárias. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF - ENDOSSATÁRIA. DUPLICATA MERCANTIL SUPOSTAMENTE FRIA LEVADA A PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO SUBJACENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ABM SOUSA ALIMENTOS LTDA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, eis que, na condição de endossatária, possui a obrigação de aferir a regularidade da duplicata emitida por terceiros, estando legitimada a responder por possíveis danos decorrentes do encaminhamento indevido do título a protesto. Precedentes (...). (AC 200651010033350, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/04/2013.) Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e passo à apreciação do mérito. Segundo Amador Paes de Almeida: 'A duplicata, num enunciado simples, pode ser conceituada com um título de crédito que emerge de uma compra e venda mercantil ou da

prestação de serviços, na forma do que dispõem os arts. 2º e 20º da Lei nº 5.474/68. Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços. Sem estes, como adverte Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é inexistente (...). O mesmo autor prossegue: A duplicata é, em sua criação, um título causal, isto é, está subordinada à existência de compra e venda ou à prestação de serviços. Somente após o aceite se reveste da liquidez e certeza, representando obrigação cambial abstrata. Antes do aceite, portanto, não há cogitar-se dos efeitos cambiários. Assim sendo, sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. O aceite é pois imprescindível para que a duplicata se revista de abstração. Uma vez aceita desprende-se da sua origem. É bem verdade que o art. 15, I, b, da Lei das Duplicatas enseja ação executiva à duplicata se, aceite mas acompanhada da nota de entrega da mercadoria. A nota de entrega da mercadoria supre, pois, o aceite, cercando de liquidez, certeza e exigibilidade a duplicata (...). A duplicata, portanto, é título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo realizável o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição ou regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do emitente provar sua causa, ante a dificuldade do sacado comprovar fato negativo. A autora sustenta inexistir qualquer negócio jurídico celebrado com a corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME que pudesse acarretar a emissão das duplicatas protestadas pela Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal não juntou aos autos as cópias das duplicatas protestadas, contendo os números das notas fiscais ou o aceite da empresa autora; tampouco comprovou a celebração de contrato de compra e venda entre a autora e a corré Caio Prado Barcelos ou a entrega das mercadorias. A corré Caio Prado Barcelos Alimentos - ME, por sua vez, foi citada e não apresentou defesa. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal se tornou endossatária dos títulos sem se acautelar quanto à efetiva existência das relações comerciais que os embasariam, assumindo o risco de não receber o crédito, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Deste modo, havendo vício formal no título, como inexistência de contrato apto a embasar sua emissão, eventual protesto efetivado pelo endossatário, mesmo que de boa-fé, é indevido. Nesse sentido, a Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita: Súmula 475 - Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Assim, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade do título é procedente. Passo a analisar o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. As consequências negativas em desfavor da pessoa jurídica autora decorrem da mácula ao seu bom nome perante clientes, fornecedores e público em geral, de modo que a proteção da boa fama alcança inclusive as pessoas jurídicas que, tal como as pessoas naturais, dependem do prestígio decorrente do histórico de pagador pontual para obter empréstimos de toda ordem. Já a tese de que houve mero exercício de um direito não merece ser acolhida, pois assumindo os riscos do negócio a Caixa Econômica Federal deu andamento a cobrança sem lastro, constringendo a autora. Devida, assim, a indenização a título de danos morais. Nesse sentido: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007). AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante. 2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. 3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito. 7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 8.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201303900351, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB.) Entretanto, considero que o valor pleiteado pela parte autora (duas vezes o valor dos títulos protestados) é excessivo, razão pela qual arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago solidariamente pelas rés. Pelo todo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexigibilidade das dívidas representadas pelas duplicatas mercantis abaixo relacionadas: TABELA NO ORIGINAL b) cancelar o protesto das duplicatas acima enumeradas; c) condenar solidariamente as rés a indenizarem a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da Caixa Econômica Federal, bem como as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da autora no valor de R\$ 2.000,00. Sem compensação. Defiro a antecipação de tutela para determinar a exclusão, no prazo de quinze dias, do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como o cancelamento dos protestos acima relacionados. Custas na razão de para a autora e para as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005542-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020816-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RITA GUERRA X ANGELA MARIA GUERRA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663249-12.1985.403.6100 (00.0663249-1) - LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEONE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E Proc. PATRICIA COSTA HERNANDEZ MENDES E SP011156 - WALTER WALTEBERG DE FARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP248602 - PRISCILA CRISTIANE ALVES BRAGA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do depósito da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos, verifico que fora determinado, à fl. 759, a transferência dos valores depositados à fl. 765 para o Juízo da Execução Fiscal. Desse modo, tomo sem efeito a intimação lançada à fl. 766. Cumpra-se a decisão de fl. 759, transferindo-se os valores depositados às fls. 765 e 769 em conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Int.

0026978-82.1987.403.6100 (87.0026978-6) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZACAO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINDSEG-SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11011

PROCEDIMENTO COMUM

0029704-82.1994.403.6100 (94.0029704-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-20.1994.403.6100 (94.0028085-8)) FABRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Petição fl.265: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias .

0013567-92.2012.403.6100 - JEFERSON SANTOS RICARDO(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0007129-20.2012.403.6110 - ILSON HONORATO DOS SANTOS - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0007038-86.2014.403.6100 - ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ELIANA NAVARRO DOS SANTOS MUCCILLO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0015349-66.2014.403.6100 - ADRIANA GOULART ISSA RICCETTO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0016297-08.2014.403.6100 - JANCAP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0001097-24.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0010827-59.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0016806-02.2015.403.6100 - MAURICIO FRAJMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

0023320-68.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021709-48.1976.403.6100 (00.0021709-3) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP070076 - VALERIA CORREA MELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FORD IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X FORD IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS)

1) Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (Classe 12078).2) Fls. 897/898: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme requerido pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo requerente. Intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Não havendo recurso, oficie-se, por meio eletrônico, à 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (Juízo Deprecante - fl. 900), solicitando os dados bancários para a transferência. Cópia deste despacho servirá de ofício.3) Oficie-se, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência 0265, solicitando o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.99506699. 4) Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social. Cumprida a determinação, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação.5) Proceda a Secretaria a atualização do Sistema Processual (AR/DA) para constar a Sociedade de Advogados TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS.6) Cumpridas as determinações acima (itens 4 e 5), expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. O RPV referente ao reembolso das custas processuais (R\$ 4.035,22) deverá ser expedido com a observação levantamento à ordem do juízo. Fl. 885/886: Indefero o pedido, tendo em vista a penhora no rosto dos autos requerida às fls. 897/898. Intimem-se.

Expediente Nº 11074

PROCEDIMENTO COMUM

0024761-84.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CINEMARK BRASIL S/A em face da sentença de fls. 180/183, a qual julgou procedente a demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a título de IPI quando da comercialização dos bens importados. Alega a embargante a ocorrência de omissão em relação aos pedidos: a) de não incidência do IPI sobre as transferências dos bens importados entre os diversos estabelecimentos da Embargante, e b) de declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos 9º, incisos I e II e 24, inciso III, do Decreto n 7.212/2012, bem como do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006. É o relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante, devendo a sentença de fls. 180/183 ser integrada para que, em consonância com a fundamentação nela exarada, passe a constar em sua parte dispositiva, de forma expressa, o acolhimento do pedido formulado na letra a de fl. 37. No tocante, porém, ao pedido de declaração da inconstitucionalidade dos artigos 9º, incisos I e II, e 24, inciso III, do Decreto n 7.212/2012, bem como do artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, observo que tal reconhecimento faz parte exclusivamente da motivação/fundamentação da sentença, como seu antecedente lógico, não de seu dispositivo, justamente por tratar-se de controle de constitucionalidade incidental, já que a competência para declarar a inconstitucionalidade de lei é do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte autora para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, parar julgar procedente a demanda e declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes a título de IPI, quando da comercialização dos bens importados, ou quando das transferências das mercadorias importadas entre os diversos estabelecimentos da autora, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 180/183. P.R.I.

0014858-88.2016.403.6100 - MARGARIDA GONCALVES PEREIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARIDA GONÇALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 61,33, bem como de ter sido indevida a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito e, em consequência, obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 55.000,00. A autora relata que a ré indicou seu nome aos cadastros de proteção ao crédito, nos seguintes termos: R\$ 61,33, data da dívida 22/02/2016, referente ao contrato nº 2347707 ou 80000000000023. Informa que não assumiu obrigação no valor e vencimento indicado, razão pela qual sustenta que referido apontamento é ilegítimo. Alega também que a inscrição indevida vem causando-lhe danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27). As fls. 30/31 (verso), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 37/59, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, informou que a autora firmou, em 16/07/2015, contrato de relacionamento, com abertura de conta e adesão a produtos e serviços, sendo titular da conta corrente nº 3859.001.23477-7, com limite de cheque especial de R\$ 500,00 e, durante 03 (três) meses seguidos, houve apenas débito de valores relativos à cesta de tarifas e juros e correção monetária, sendo que o saldo negativo ultrapassou o limite contratado e a conta foi lançada como crédito em atraso CA/CL e a inadimplência permanece, fato que justifica a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, sustentou que eventual indenização por dano moral deveria ser arbitrada levando em conta os princípios da razoabilidade e equidade. Réplica às fls. 64/76. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 78 e 82/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que dela se extraem todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, decorrendo o pedido de forma lógica da exposição fática e do fundamento jurídico. Isso porque a autora indicou a dívida não reconhecida, trazendo, inclusive, os comprovantes de negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fls. 24 e 25/26). Quanto ao mérito, verifico que a autora nega a existência do débito e sustenta que a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de devedores exige a existência de débito líquido, certo e exigível. E, pelo que se extrai dos autos, verifico que tem razão. Isso porque, em que pese a Caixa Econômica Federal ter comprovado que celebrou com a autora, em 16/07/2015, Contrato de Relacionamento, Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços, nos termos do documento de fls. 42/45, dando origem a abertura da conta corrente de nº 3859.001.00023477-7, é

possível verificar pelos extratos de fl. 56, que ela não chegou a movimentar referida conta, sendo que o débito encaminhado para inscrição em cadastros de inadimplentes (R\$ 61,33 em 02/2016) foi gerado, exclusivamente, pela cobrança de tarifas de cesta de serviços e/ou débitos de Juros e IOF, em razão do saldo negativo. Como se não bastasse o fato da autora não ter movimentado referida conta, observo que a CLÁUSULA SÉTIMA do contrato celebrado (fl. 44) é expressa no tocante à gratuidade de alguns serviços essenciais, nos seguintes termos: CLÁUSULA SÉTIMA - SERVIÇOS ESSENCIAIS/PACOTE DE SERVIÇOS É facultado ao cliente optar pela utilização de serviços avulsos e pagamento de tarifas individualizadas que excedam aqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente ou optar pela adesão ou contratação específica de pacote de serviço. Serviços Essenciais Gratuitos para a Conta Corrente Pessoa Física: I - Fornecimento de cartão com função de débito; II - Fornecimento de segunda via do cartão com função de débito, exceto nos casos de pedido de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - Realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso ou em terminal de autoatendimento; IV - Realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet; V - Fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento; VI - Realização de consultas mediante utilização da internet; VII - ... De modo que totalmente indevida a cobrança da tarifa denominada cesta de serviços, uma vez que não prevista no contrato celebrado. Por fim, é de se observar que, em verdade, a conta movimentada pela autora na mesma instituição bancária e agência é a Conta Poupança nº 3859.013.00006882-0, aberta em 26/01/2015, conforme extratos de fls. 48/49 (verso). De modo que inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito (fls. 24 e 25/26) foi indevida, pela inexistência do débito. Resta, então, analisar o pedido de indenização por danos morais. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Assim, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Vale lembrar que a atividade bancária é eminentemente sujeita à risco, e toda empresa que exerce atividade de risco tem que, necessariamente, assumir os ônus consequentes de sua atividade. Não pode gerar risco com sua atividade e simplesmente imputar a consumação de risco em dano aos clientes e/ou terceiros, sem prova de culpa exclusiva destes. Vislumbro, portanto, que houve falha na prestação dos serviços pela ré, o que culminou com a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, por dívida inexistente. E, embora haja a alegação da ré de que o dano moral não restou comprovado, entendo pela sua configuração. Com efeito, o apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão e/ou manutenção de nome nesses cadastros de inadimplentes, podendo inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a indevida inscrição do nome da autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem, suscetível de indenização. Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). A autora sugeriu como estimativa para a indenização por danos morais a quantia equivalente a R\$ 55.000,00. Todavia, entendo que tal valor é excessivo, mormente porque a indenização não pode ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da Autora e necessário para prevenir condutas da mesma natureza. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito de R\$ 61,33, em 22/02/2016, determinando que a ré providencie a retirada do apontamento relativo a este débito dos cadastros restritivos de débito (Serasa, SCPC, bem como de sua própria restrição interna). Condeno a ré a indenizar a Autora pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do CJF, de 02/12/2013. Por último, condeno ainda a ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos

do disposto no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da causa.P. R. I.

0000760-64.2017.403.6100 - MANUEL DA COSTA ROSA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, proposta por MANUEL DA COSTA ROSA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que o autor objetiva a declaração de inexigibilidade do montante de R\$ 91.656,05, apurado em 28/10/2015, referente às parcelas de benefício de Auxílio Doença recebido (NB 534.253.321-6), as quais, em processo posterior de revisão administrativa da autarquia previdenciária, foram consideradas indevidas. Relata que recebia o benefício previdenciário de auxílio doença, desde fevereiro/2009, e que referido benefício vinha sendo regularmente prorrogado, após sucessivas perícias. Ocorre que, após processo de revisão, foi constatada a existência de irregularidade e ele recebeu ofícios de notificação da Agência Previdenciária, primeiro para apresentação de defesa, e depois informando a cessação do benefício e a necessidade de devolução ao erário dos valores recebidos. Alega que contribuiu regularmente como facultativo até 31/07/2007. E que, para não perder a qualidade de segurado, em 05/12/2008, recolheu as competências de 08/2008, 09/2008, 10/2008 e 11/2008. Aduz que, passados 06 (seis) anos após o benefício ter sido deferido pela autarquia, foi constatada a irregularidade na concessão do mesmo. Sustenta que não há obrigatoriedade de devolução dos valores apontados, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário, além do fato de terem sido recebidos de boa-fé. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/24). À fl. 27 foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/46, sustentando a possibilidade da Administração rever e anular seus atos administrativos e requerendo a improcedência do pedido. Intimado o autor para apresentação de réplica, e as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47), o autor reiterou os termos de sua petição inicial e as partes informaram que não tinham requerimentos de prova (fls. 48 e 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, passo diretamente ao julgamento da demanda. Dos autos se extrai que o autor, nascido em 30/04/1950, recebeu o benefício de Auxílio Doença, NB nº 534.253.321-6, no período de 10/02/2009 a 01/06/2015, conforme ficha extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 39/40. O documento de fl. 45, denominado Informações do Benefício traz, ainda, os seguintes dados: a) Data de Afastamento do Trabalho (DAT) = 30/11/2008; b) Data da Entrada do Requerimento (DER) = 10/02/2009; c) Data do Início do Benefício (DIB) = 10/02/2009; d) Data do Despacho do Benefício (DDB) = 02/03/2009 e Data da Cessação do Benefício (DCB) = 01/06/2015. E, no Histórico de Perícias Médicas de fl. 46, consta que foram realizadas 07 (sete) perícias, sendo verificado que a Data do Início da Doença (DID) = 01/01/1999 e a Data do Início da Incapacidade (DII) = 01/07/2008. De modo que a perícia do INSS estabeleceu como início da incapacidade o dia 01/07/2008, data em que o autor não mais possuía a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso VI da Lei nº 8.213/91, uma vez que decorridos mais de 06 (seis) meses após a sua última contribuição como facultativo, a qual tinha sido para a competência de 07/2007, com recolhimento em 14/08/2007 (documento de fl. 41). Irrelevante que o autor tenha voltado a contribuir para as competências de 08/2008 a 11/2008, cujos recolhimentos foram todos efetuados em 05/12/2008 (documento de fl. 42). Ocorre que o autor não se insurge contra a cessação do benefício, reconhecendo que, uma vez ausente a sua qualidade de segurado na data de início da sua incapacidade, houve erro na concessão do mesmo, o qual, a partir dessa constatação, deixou de ser pago. Relativamente à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente, porém, tenho que o erro na aferição da qualidade de segurado não pode ser a imputado ao autor, tendo em vista que ao INSS competia verificar o correto preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, e isso deveria ter sido efetuado no momento da análise do requerimento administrativo. Pelo que consta dos autos, é possível verificar que o requerimento inicial foi efetuado em 10/02/2009, a primeira perícia foi realizada em 12/02/2009 e o benefício foi concedido em 02/03/2009. Depois, para a continuidade dos pagamentos, foram realizadas outras 06 (seis) perícias, sendo que a primeira 06 (seis) meses após a perícia inicial, e as demais com periodicidade anual, já que efetuadas em 17/08/2009, 26/10/2010, 16/11/2011, 07/11/2012, 13/12/2013 e 03/09/2014, respectivamente. De modo que, em que pese a possibilidade da Administração poder rever tanto a concessão quanto a manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar eventuais irregularidades, o ônus disso não pode recair sobre os ombros do segurado, quando esse não concorreu para o erro da Administração e tampouco agiu com má-fé. No mesmo sentido, os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ AIRESP 1585778 - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - v.u., - julgado em 19/10/2017 - fonte: DJE 26/10/2017). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. 3. Não comprovada a situação de risco ou vulnerabilidade social, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 4. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários. 6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas. (TRF/3ª Região - AP 2254583 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - v.u. - julgado em 24/10/2017 - fonte: e-DJF3 Judicial 1 08/11/2017). PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO DE AO IDOSO. ERRO DO INSS.

RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. 1. Apelação interposta pelo INSS objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Recorrida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, para declarar inexigíveis os valores recebidos indevidamente, relativa a benefício previdenciário, por considerar que o erro se deu por culpa exclusiva da Autarquia Previdenciária. Determinou-se, ainda, a suspensão dos descontos realizados no atual benefício previdenciário recebido pela Apelada, bem como a devolução dos valores já descontados, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 11.960/09, e devidos a partir da citação. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, tendo o Recorrente sido condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da causa. 2. A partir da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se que não há razões para condenar a Apelada a restituir os valores recebidos indevidamente, porquanto a concessão errônea de benefício (no caso, Amparo Social ao Idoso, quando se requereu Aposentadoria por Idade Urbana) ocorreu por erro exclusivo do INSS, tendo a Autarquia alegado que o erro se deu por ter a Recorrida omitido que trabalhava na Prefeitura de Umbaúba/SE, bem como por não constar qualquer vínculo empregatício no CNIS, que só veio a ser atualizado em 2009. 3. A Recorrida foi vítima de um duplo erro: da Prefeitura da Umbaúba/SE, que não alimentou tempestivamente o CNIS, bem como do INSS que, ao examinar seu requerimento e concluir pela concessão do benefício amparado na LOAS, ao invés da Aposentadoria por Idade, tal como requerido pela Apelada, não pode pretender a restituição dos pagamentos indevidos, realizados por desídia da Autarquia, no momento da análise do requerimento. 4. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o recebimento de benefício previdenciário indevido, ou em valores superiores aos que o segurado teria direito, não gera o dever de ressarcimento, acaso verificada a boa-fé do beneficiário. Precedentes: TRF5, AC591294/RN, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), Primeira Turma, Julgamento: 03/11/2016, Publicação: DJe 10/11/2016; Processo: 08002735920154058304, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, Julgamento: 19/08/2016. 5. Verificado que a beneficiária não praticou nenhum ato que pudesse ser configurado como doloso, a ponto de causar qualquer prejuízo à parte adversa, tendo a Apelada recebido os valores animada pela crença de um direito, não há como se caracterizar o enriquecimento ilícito. 6. Requerer as verbas de quem as recebe de boa-fé por erro do INSS seria transferir a responsabilidade de ressarcir ao erário para quem não lhe dera causa. Apelação improvida. Honorários recursais, previstos no art. 85, parágrafos 11, do CPC/2015, a cargo do Apelante, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada de 10% sobre o proveito econômico da causa para 12% sobre a mesma base de cálculo. (TRF/5ª Região - AC 590677 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Cid Marconi - v.u. - julgado em 15/12/2016 - fonte: DJE 23/01/2017, página 158). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência do débito de R\$ 91.656,05, apurado pelo INSS em 28/10/2015, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União em valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a natureza e a baixa complexidade da causa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021566-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506971-51.1983.403.6100 (00.0506971-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X ALDA GOMES DE MORAES(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI E SP103164 - LINAMARA FERRIGNO)

Trata-se de embargos à execução manejados pela União que tem por objetivo ver decotado excesso relativo ao valor exequendo, advogando-se a incorreção do quantum debeatur apontado pelos exequentes. Com base em parecer técnico (fls. 28-41 destes autos), sustenta a embargante ser o valor devido no valor de R\$ 945.605,56, ao invés dos R\$ 2.302.779,13 exigidos pelos embargados. Eis a summa do pleito. Os embargos foram recebidos (fl. 122). Foi certificada a ausência de impugnação aos embargos (fl. 123). Foram remetidos os autos à Contadoria Judiciária e elaborado cálculo (fls. 125-139). A União insurgiu-se contra o cálculo realizado em juízo (fls. 143-161). Diante da petição postulando o andamento ao feito e da constatação de incorreção da oportunidade de impugnação, deu-se nova oportunidade para manifestação dos embargados (fls. 163 e 165). Sobreveio manifestação dos embargados às fls. 171-176 e, depois, outras no sentido da regularização processual e pedindo o célere andamento do feito. É o relato do processado. Decido. O deslinde da controvérsia perpassa, primeiramente, o exame atento dos termos nos quais está fundada a pretensão executiva, vez que a embargante reclama de excesso de execução, pois os credores estariam exigindo quantia superior à que lhes é devida, violando, assim, o título judicial que legitima a exação. O julgado exequendo consubstancia-se em acórdão do TRF3 que se encontra encartado às fls. 256-265. Isso porque, ainda que interpostos recursos, nenhum dos mesmos teve o condão de infirmar ou mesmo modificar em qualquer parte o quanto decidido, restando incólume o veredicto executado e acerca do qual alega-se excesso na execução. De igual modo, julgado de instância inferior não auxilia na interpretação dos contornos do título executivo na medida em que a sentença foi de improcedência, de forma que a compreensão do aresto exequendo somente pode ter seu sentido estabelecido a partir de seus próprios termos. Isso posto, cumpre observar que os parâmetros para a apuração do quantum debeatur foram assim definidos: Com relação à viúva, não tendo profissão remunerada, cuidando das lides domésticas, por certo - e por definição legal -, era dependente econômica do de cujus, devendo receber a pensão até completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Da mesma forma, eram dependentes econômicos do de cujus seus três filhos menores. Porém, com relação a estes, diferentes são as situações, pois, Jorge Rogilvan de Moraes, goza de boa saúde, devendo a sua pensão, nos termos do próprio pedido, cessar quando este completar 21 anos (vinte e um) anos de idade. Porém, com relação às meninas Maria Roseney de Moraes e Maria Rozilma de Moraes, são portadoras de paralisia espástica familiar de Strümpell, doença autossômica recessiva (fls. 17), de caráter permanente, devendo, pois, as respectivas pensões serem pagas enquanto viverem. Passando à determinação do valor da pensão, deve esta ser fixada a partir do último salário percebido pelo de cujus, deduzido deste um terço do valor líquido, em face da presunção de que este o montante que corresponderia aos gastos pessoais, segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios. Assim sendo, e considerando que a ré não contestou o valor da remuneração que o de cujus auferiria, no exercício de sua profissão, quando da propositura da ação, no montante mensal de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), arbitro o valor integral da pensão mensal em Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), cabendo a cada um dos autores a parte fixa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal recebido, sendo certo que no momento que o autor Jorge Rogilvan completar 21 (vinte e um) anos de idade cessará o pagamento desta parcela, que não se somará às demais para fins de redivisão, da mesma forma, isso se dará com a cessação do pagamento da parcela destinada à viúva. Outrossim, sobre os valores da indenização deverão incidir correção monetária, segundo os índices previstos nos provimentos próprios, desde a data do acidente até a do efetivo pagamento, juros moratórios, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062, do Código Civil vigente à época do evento. (fls. 261 e 262 dos autos principais) Eis o cerne do título executivo. A primeira questão suscitada pela União diz respeito ao termo a quo do pensionamento, advogando que os exequentes extrapolam o julgado ao exigir pensão a partir do evento danoso, ao invés do momento do ajuizamento da ação. Como argumentos para defender seu entendimento a embargante aponta a menção ao tempo da propositura da ação na fundamentação do acórdão e o pleito ter se circunscrito ao pedido de pensão a partir do ajuizamento da demanda. Sem razão a União na questão. A petição inicial estampa, expressamente, o pleito indenizatório tendo em vista o momento do fato danoso, bastando ver que no item 24 da exordial reclama que a pensão tenha efeito retroativo até a data do sinistro (fl. 5 dos autos principais). Portanto, a embargante advoga contra verdade evidente. Não bastasse isso, o acórdão determina o cômputo de correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso, não fazendo qualquer sentido tal comando jurisdicional se realmente fosse o caso de pensionamento apenas a partir do ajuizamento da ação. Assim, tal como o teor da petição inicial infirma a argumentação do ente público, ora devedor, executado e embargante, a interpretação sistemática do próprio aresto vai na contramão do quanto sustentado pela União. Por outro lado, assiste razão à embargante quando advoga que não se pode executar, de uma só vez e no presente instante, prestações vincendas, vez que, não se pode dizer nem mesmo que são ainda inexigíveis, mas que não juridicamente inexistentes, pois existe mera expectativa de sobrevida, sendo o débito originado a cada mês de vida, não se podendo reconhecer débito cujo fato gerador ainda não adveio. Desse modo, a execução deve ficar circunscrita ao momento do início da execução por quantia certa, sendo contadas as prestações vencidas até a exigência do pagamento em juízo (22.07.2015 - fl. 405 dos autos principais). Quanto à aplicação da TR ou do IPCA-E, dirijo da tese da União de que a declaração da inconstitucionalidade do primeiro índice estaria circunscrito aos créditos já inscritos em precatórios, pois a violação da Constituição quando da adoção da TR não possui correlação lógica com o momento e o meio de satisfação do débito. Por outro lado, impõe-se, por força de comando expresso do título executivo, a aplicação de índice previsto em provimentos próprios, o que é aqui compreendido como bem concretizado pela Resolução 267/2013 do CJF, na ausência de menção expressa a outro diploma. E a Resolução 267/2013 não consagra a TR, mas o IPCA-E a partir de janeiro de 2001, na forma do artigo 4.2.1.1. Desse modo, sem razão a União na questão. Por outro lado, a Contadoria Judiciária desatendeu o julgado ao aplicar juros moratórios somente a partir da citação, pois o julgado determina, forte na súmula 54 do STJ, que o sejam a contar já do evento danoso. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando a redução do excesso executivo, nos moldes da fundamentação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e remeta-se ao setor de Contadoria para adequação do cálculo aos termos da presente sentença. Desde já fica admitida a execução do valor incontroverso em autos apartados. Condeno embargante e embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada - valor arbitrado tendo em vista o elevado valor da causa e o trabalho necessário para o deslinde do feito, sob pena de fixação de montante desarrazoado e sem relação com o tipo de pleito -, sem compensação. Sem custas na espécie de ação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002555-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA, para recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado nº 21.3243.110.0000366-51, no valor de R\$ 34.426,90, atualizado até 31/01/2014. Frustradas as tentativas de citação da executada (fls. 34, 48, 59, 70, 84 e 86), sobreveio manifestação da exequente, às fls. 92/95, informando a realização de acordo extrajudicial, com o pagamento da dívida, e requerendo a extinção da execução. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDO. Verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente se considerado que a própria credora declara a quitação do crédito exequendo. Posto isso, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil extingue a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não chegou a ser citada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018801-16.2016.403.6100 - INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP (SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP-SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a Receita Federal expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da impetrante. A impetrante relata que celebrou compromisso de venda e compra de um imóvel e obrigou-se a entregar ao compromissário comprador diversas certidões de regularidade fiscal. Notícia que se dirigiu ao Centro de Atendimento Luz da Secretaria da Receita Federal do Brasil e requereu a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pois possui alguns débitos em parcelamento. Todavia, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a impetrante possui débitos em aberto, decorrentes dos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Sustenta que os débitos presentes em seu Relatório de Situação Fiscal foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e quitados em 27 de maio de 2013. Aduz que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer a revogação da ordem que proibiu a expedição da certidão. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/71. Na decisão de fls. 75/77 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região apresentou informações às fls. 91/103, nas quais sustenta a falta de interesse de agir da impetrante e sua ilegitimidade para manifestação acerca das pendências presentes no Relatório de Situação Fiscal da empresa. Argumenta que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 constam como pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil, sendo que as inscrições em Dívida Ativa da União nºs 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 foram devidamente canceladas, inexistindo qualquer débito em nome da impetrante no âmbito da PGFN. Às fls. 104/105 a impetrante reitera o pedido liminar. O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária apresentou as informações de fls. 120/135, nas quais narra que os débitos controlados nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União em 04 de fevereiro de 2009 e 03 de abril de 2009, ou seja, em data anterior ao pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei nº 11.941/2009. Argumenta que em procedimento realizado pela Receita Federal do Brasil, no ano de 2013, foi constatado que a Impetrante havia apresentado pedido de compensação, através do PER/DCOMP 08822.12775220808.1.3.02-7099, em data anterior à data das inscrições em Dívida Ativa, sendo portanto, as inscrições efetuadas indevidamente, devendo serem canceladas e retornado os débitos para a RFB porque objeto de pedido de compensação a ser analisado (fl. 122, grifado no original). Alega que foi determinado o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União, porém, o PER/DCOMP apresentado pela impetrante não foi homologado, acarretando a exigibilidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10. Finalmente, afirma que em relação a quitação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, realizado no âmbito da PGFN-SP, reiteramos que, com dito em preliminares, é este órgão que tem competência e que deve se manifestar a respeito de eventual existência de valores pagos a maior em razão deste parcelamento (fl. 122). A decisão de fls. 136/138 determinou a intimação do Procurador Chefe da Dívida Ativa da União para informar se a impetrante efetivamente quitou os débitos discutidos nos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10, por meio de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, independentemente do cancelamento das CDAs. O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União manifestou-se às fls. 143/145-verso, sustentando que os débitos encontram-se sob administração da Receita Federal do Brasil. Afirmou que os débitos constantes dos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram indevidamente encaminhados para inscrição em dívida ativa quando existia pedido de compensação pendente de análise (PER/DCOMP 08822.12775220808.1.3.02-7099). Assim, verificado o equívoco, as inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 foram canceladas. Asseverou que tais débitos jamais deveriam ter sido inscritos em dívida ativa e, conseqüentemente, jamais poderiam ter sido objeto de parcelamento no âmbito da PGFN. Portanto, com o cancelamento das inscrições em dívida ativa foi cancelado também o parcelamento, e, evitando-se prejuízos ao contribuinte, foi disponibilizado para restituição o montante recolhido para o parcelamento. Por fim, relatou que se as inscrições em dívida ativa não tivessem sido canceladas, os pagamentos efetuados pelo contribuinte teriam sido suficientes para quitação dos débitos. Foi deferida liminar (fls. 329-33). O MPF pronunciou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 340-342). Este é o relatório. Passo a decidir. O pedido é procedente, confirmando-se cabalmente a fundamentação lançada quando da concessão da medida liminar e que inclusive foi confortada pela ausência de restituição do quanto pago pela contribuinte quando do adimplemento dos débitos parcelados. Assim, adota-se como ratio decidendi o quanto dito ao fundamentar-se a concessão da ordem liminar: De acordo com as informações constantes dos autos e prestadas pelas próprias autoridades impetradas, o óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal decorre de equívocos cometidos pelo próprio Fisco, não podendo ser responsabilizada a impetrante. Com efeito, os débitos referentes aos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 foram inscritos em dívida ativa sob os números

80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17. Após, a impetrante solicitou a inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e, de acordo com as informações prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, se as inscrições em dívida ativa da União de nº 80.6.09.009165-56, 80.7.09.002681-95, 80.6.09.00916637 e 80.2.09.006470-17 fossem legítimas e não houvessem sido canceladas, e se, assim, o parcelamento perpetrado no âmbito da PGFN tivesse sido devido, os pagamentos efetuados pelo contribuinte teriam sido suficientes para quitá-las (fl. 145). Ou seja, por equívoco da Receita Federal os débitos foram indevidamente encaminhados para inscrição em dívida ativa, e tal equívoco só foi verificado após a impetrante ter parcelado tais débitos e efetuado pagamentos suficientes para quitá-los. O documento de fl. 181 demonstra que os débitos foram consolidados no parcelamento e liquidados por pagamento em 27.03.2013. Apenas em 14.10.2013 o cancelamento das inscrições em dívida ativa foi determinado. Assim, quando determinado o cancelamento das inscrições, os débitos já se encontravam inteiramente liquidados. Cabe frisar que, embora o parcelamento constitua um favor legal, no caso dos autos há demonstração de que a impetrante agiu de acordo com os ditames legais e de boa-fé, não podendo sofrer prejuízos em razão dos equívocos cometidos pela Receita Federal, que determinou a inscrição em dívida ativa enquanto pendente de apreciação o PER/DCOMP e somente após o pagamento integral dos débitos solicitou o cancelamento das inscrições, circunstância que ocasionou o cancelamento do acordo de parcelamento, o não reconhecimento dos pagamentos efetuados - suficientes para quitar a dívida - e hoje configura óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Dada a ausência de razões que infirmem o teor da medida já adotada, o veredicto somente pode ser no sentido de que a recusa da certidão constituiu-se sim em ato arbitrário, pois já pago o débito parcelado, havendo, na verdade, um desencontro de informações entre os órgãos públicos ao qual não deu causa o contribuinte. Assim, CONCEDO A SEGURANÇA e ratifico a liminar para determinar às autoridades impetradas que os débitos referentes aos processos administrativos nºs 19515.003.304/2008-12; 19515.003.305/2008-67 e 19515.003.306/2008-10 não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal específica para o fim de alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 63.547, 63.548, 63.549 e 63.550, todos registrados no 2º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sem honorários. Custas a serem reembolsadas pela União. Registre-se. Intimem-se.

0001228-10.2017.403.6106 - SOUZA & CHIERATO LTDA - ME(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOUZA E CHIERATO LTDA ME em face da COORDENADORA DO REGISTRO PROFISSIONAL E DE EMPRESAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada permita a manutenção do estabelecimento comercial da impetrante sem o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A impetrante relata que possui como objeto social o comércio de produtos para animais e foi atuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por não possuir registro perante tal órgão. Afirma que apresentou manifestação, defendendo a ausência de embasamento legal para a obrigatoriedade de registro, porém seus argumentos foram afastados. Sustenta, em síntese, que não realiza atividades privativas de médicos veterinários. Ao final, requer a concessão da segurança pra declarar nula e/ou anulável a decisão proferida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão de fl. 39 foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. À fl. 43 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar cópia da autuação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais. A impetrante apresentou a manifestação de fls. 44/49. O pedido liminar foi deferido na decisão de fls. 50/53 para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 61/70, nas quais defende a obrigatoriedade de atendimento técnico e sanitário aos animais comercializados, estando a empresa sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 27, da Lei nº 5.517/68. Destaca que incumbe privativamente ao médico veterinário a assistência técnica aos animais e o zelo pela saúde pública e dos animais, sendo indispensável sua presença no estabelecimento impetrante e a assunção da responsabilidade técnica pelo local. Aduz, também, que não incumbe à Vigilância Sanitária medicar animais, verificar os locais em que estão expostos, o tempo de permanência e a qualidade de sua alimentação, atividades privativas do médico veterinário. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 73/77). Este é o relatório. Passo a decidir. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Os documentos que instruíram a petição inicial indicam que a empresa impetrante requereu, em 09 de agosto de 2016, o cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em razão da alteração de seu objeto social (fls. 15/16). Entretanto, foi informada de que o novo objeto social da empresa (comércio atacadista e varejista de alimentos para animais) está previsto na Resolução nº 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, exigindo o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (fl. 25). A mesma informação foi fornecida por intermédio do ofício nº 0330/2017/SER-SP, juntado à fl. 13. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. A cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de fl. 17 revela que a empresa impetrante possui a seguinte atividade econômica principal: comércio atacadista de alimentos para animais. A cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária Limitada da empresa impetrante, juntada às fls. 20/24, demonstra a alteração do objeto social, em 11 de janeiro de 2016, para comércio atacadista e varejista de alimentos para animais, comércio varejista de quinilhanias para uso agrícola, comércio de artigos para animais domésticos e comércio varejista de artigos de limpeza doméstica. Em 26 de abril de 2017 o Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015) e firmou a tese de que a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são

atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário, razão pela qual as pessoas jurídicas que atuam nessa área não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário. Segue a ementa do acórdão: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.338.942-SP, relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, data do julgamento: 26.04.2017, DJe: 03.05.2017). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já afastou a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que possuem como atividade econômica principal o comércio de alimentos para animais, nos termos dos acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA (ATIVIDADE PRINCIPAL GIRA EM TORNO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIA EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, MERCEARIA E ARMAZÉM; COMÉRCIO VAREJISTA DE CEREAIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES (FLS. 19). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS (FLS. 22). COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTO PARA ANIMAIS, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTEFATOS DE SELARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO (FLS. 23). COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS S VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (FLS. 26). REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. Ilegítima a exigência de filiação e pagamento de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, porquanto às atividades básicas desenvolvidas pelas impetrantes, não estão vinculadas à medicina veterinária, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00124281220154036000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/07/2017). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. 2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, tampouco a contratação de profissional especializado, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. 3. Apelação e remessa necessária desprovidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00025822520164036100, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/05/2017). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir a inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002807-45.2016.403.6100 - PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a requerente pretende a exibição dos extratos de movimentação bancária, bem como dos contratos firmados com a requerida pelas empresas Lotérica Rua Hamilton Prado Ltda. (CNPJ 17.028.170/0001-87) e Lotérica Rua Minas Gerais Ltda. - ME (CNPJ 16.995.794/0001-00). Informa requerente ser sócia minoritária das empresas mencionadas, sendo seu marido detentor de 60% das cotas sociais e único com poderes de administração. Aduz que os sócios estão envolvidos em processo de Divórcio Litigioso, processo nº 1058093-08.2015.826.0100, em trâmite perante a 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, o qual foi precedido de Medida Cautelar de Separação de Corpos (autos nº 1043470-36.2015.826.0100). Alega que, após a separação de fato, seu marido passou a gerir as empresas de forma fraudulenta, contraindo dívidas de forma vultosa. Ademais, informa ter recebido notificações relativas ao não repasse, pelas unidades lotéricas, dos valores arrecadados na comercialização dos produtos conveniados. Como as obrigações contraídas de forma temerária pelo sócio administrador podem atingir seu patrimônio particular, pretende ter acesso às movimentações bancárias das empresas, bem como aos contratos relativos tanto à concessão de atuação como correspondentes, como eventuais contratos de empréstimos/financiamentos celebrados. Sustenta que procurou as agências bancárias onde as empresas mantêm suas contas, mas nada obteve, em razão de não deter poderes de administração. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 11/39). À fl. 42, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a requerente: incluir as lotéricas no polo passivo da demanda, complementar o valor recolhido a título de custas processuais e apresentar contrafé. Aditamento às fls. 44/48. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 52/141, arguindo preliminares de incompetência absoluta e de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida pretendida, porém, apresentou documentos e pleiteou, de forma subsidiária, que eventual sucumbência fosse fixada de acordo com o princípio da causalidade. Réplica à fl. 151. Frustrada a tentativa de citação das lotéricas (fl. 171), a requerente deu-se por satisfeita, informando que a finalidade da medida já havia sido alcançada (fls. 192/193). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito também a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória, onde o interesse da requerente, na qualidade de sócia, se cinge à exibição de documentos para verificar a origem e evolução de dívidas contraídas por casas lotéricas, a fim de poder se defender de eventuais cobranças, bem como avaliar a conveniência de propositura de uma futura ação de prestação de contas contra o sócio administrador. O documento de fl. 23/25 comprovam a existência de conta bancária com saldo negativo em montante de R\$ 341.598,77, em 14/09/2015. Consta, às fls. 26/32, comprovantes de notificações de irregularidades e/ou comunicação de imposição de penalidade, referentes às unidades lotéricas. A requerente comprova também que buscou obter os documentos na esfera administrativa, tanto que efetuou reclamação junto ao Banco Central do Brasil, o qual encaminhou a solicitação para a instituição reclamada (fls. 33/34), e a Ouvidora da Caixa respondeu, informando a impossibilidade de atendimento (fl. 35). Incabível, por outro lado, a alegação de necessidade de pagamento de tarifa bancária. Isso porque, pela resposta encaminhada pela Ouvidoria, não foi esse o motivo da recusa para o fornecimento dos documentos solicitados. Ademais, como já decidido em diversas oportunidades pelo Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira não pode condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. No mesmo sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o correntista possui interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos feito na ação em que se objetiva discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de ter havido prévia remessa de extratos pela instituição financeira ou solicitação no âmbito administrativo, haja vista se tratar de documentos comuns às partes. Precedentes. 2. É pacífica a compreensão jurisprudencial desta Corte no sentido de que, em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas (AgRg no Ag 1.082.268/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 22.2.2011). 3. As instituições financeiras devem manter os documentos comuns às partes enquanto não prescrita eventual ação sobre eles. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304028296 - Quarta Turma - Relator Raul Araújo, v.u., julgado em 18/02/2014, DJE 17/03/2014). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Com efeito, é direito da requerente a obtenção dos documentos, uma vez que, na qualidade de sócia, poder vir a responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas das unidades lotéricas. Ela requereu administrativamente e, diante da negativa (fl. 35), promoveu a presente medida cautelar. A ré não ofereceu resistência ao pedido da autora, tendo apresentado cópia dos extratos das contas n/s 2216.003.0000007-2 (fls. 61/75) e 2106.003.0001782-1 (fls. 76/87), bem como dos contratos e aditivos (fls. 88/137), documentos com os quais a requerente se deu por satisfeita (fls. 192/193). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Em razão do princípio da causalidade, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e em honorários advocatícios em favor da requerente, os quais, considerando a natureza e baixa complexidade da causa, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, solicite-se ao SEDI a exclusão das unidades lotéricas do polo passivo, tendo em vista que a requerente desistiu de promover a citação delas. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER em face da UNIÃO FEDERAL. Citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 234/234 verso), a União opôs os Embargos à Execução nº 0001099-87.1998.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 243/250). Expedidos os ofícios requisitórios n/s 342/2004 (fl. 271) e 343/2004 (fl. 272), os extratos de pagamento foram juntados às fls. 277, 280, 310, 320, 362, 450, 654, 757, 782, 1072, 1148 e 1270. À fl. 316 foi juntada cópia do alvará liquidado relativo ao levantamento dos honorários advocatícios. Houve a realização de arresto, com transferência de parte dos valores depositados para a 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para vinculação à Execução nº 0002347-32.2010.403.6500, nos termos de fls. 771/773, 774, 780/781, 803, 819/821, 871 e 1037/1039. Às fls. 1281/1310, a exequente requereu o levantamento dos valores remanescentes, medida com a qual a executada concordou (fls. 1313/1319). Expedidos os alvarás (fl. 1320), a parte interessada foi intimada para retirá-los, com a expressa menção de que, após a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais fosse requerido, os autos viriam conclusos para extinção da execução (fls. 1321/1322). Consta, finalmente, às fls. 1334/1345, a juntada dos alvarás liquidados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Oportunamente, proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada indicada no cabeçalho, como exequente.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X COM/ E IND/ NEVA LTDA (SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública movida por REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA. - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Apresentados os cálculos, foram opostos os Embargos à Execução nº 0022250-55.2011.403.6100, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 431/438). Expedido o ofício requisitório nº 20130001033 (fl. 482), o extrato de pagamento foi juntado à fl. 509. Intimou-se a parte exequente para que providenciasse o saque diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para manifestação quanto a eventual oposição à extinção da presente execução (fl. 510/510 verso). Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido (fl. 512), tem-se por satisfeita a obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008060-20.1993.403.6100 (93.0008060-1) - JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE WANDERLEY MAIA X JOSE RUBENS ALOE X JORGE SERGIO DE SOUZA X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X JURANDIR FARIA X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WANDERLEY MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS ALOE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIO JOSE IBELLI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS e Outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e relativa à cobrança de diferença de correção monetária sobre saldo de FGTS referente a abril/1990. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar em conta vinculada de cada um dos autores a diferença de correção monetária relativa ao índice devido (44,80%) e aquele aplicado em maio de 1990, condenando-a também ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da liquidação (fls. 103/107). Referida decisão foi mantida pelo TRF/3ª Região (fls. 166/170 e 182/186), pelo STJ (fls. 255/256) e pelo STF (fls. 260 e 261). Citada, nos termos do artigo 632 do CPC/1973 (fl. 324/324 verso), a Caixa Econômica Federal depositou judicialmente os honorários advocatícios (fls. 366 e 384), informou a ocorrência de adesão a acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, para os autores JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS (fls. 301 e 393), JOÃO EVANGELISTA NETO VELOSO (fl. 394), JORGE SÉRGIO DE SOUZA (fls. 314, 317, 395 e 396) e JOSÉ MANOEL DA SILVA BATISTA (adesão pela internet e juntada dos extratos às fls. 497/502), bem como juntou comprovantes de crédito nas contas vinculadas dos autores JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS (fl. 334/338), JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO (fls. 345/349), JOSÉ RUBENS ALOE (fls. 350/354), JURANDIR FARIA (fls. 355/364), JÂNIO JOSÉ IBELLI DE ARAÚJO (fls. 339/344) e JOSÉ WANDERLEY MAIA (fls. 376/383). Manifestação dos exequentes, às fls. 404/407, concordando com a adesão ao acordo da LC nº 110/2001 para JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS e JORGE SÉRGIO DE SOUZA, requerendo a complementação dos creditamentos realizados, no tocante aos juros de mora, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de verba honorária. Alvarás liquidados às fls. 413 e 414. À fl. 455, foi determinado aos exequentes que apresentassem planilha dos valores que entendessem devidos, o que eles cumpriram, às fls. 463/474. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os autos retornaram com a manifestação de fls. 504/513, no sentido de que os cálculos foram elaborados sem o cômputo dos juros e de que a CEF havia apurado corretamente as diferenças devidas. Diante disso, foi proferida a decisão de fl. 516, reputando válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial. Houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos exequentes (fls. 539/549). Às fls. 521/538, os autores requereram também o pagamento da verba honorária relativa àqueles que efetuaram acordo na esfera administrativa, bem como o reembolso das custas processuais. Intimada para pagamento dos valores apresentados, a CEF ficou inerte (fls. 550/551). Os exequentes requereram a expedição de mandado de penhora (fls. 563/569), o que foi deferido pela decisão de fl. 570. Foi realizada a penhora dos depósitos judiciais de fls. 571/573 e a CEF ofereceu a impugnação de fls. 590/597, indicando como correto o valor de R\$ 663,21, a título de honorários relativos aos autores que aderiram ao acordo da LC nº 110/2001. Manifestação dos autores concordando com a conta da CEF (fls. 661/662). Por decisão, proferida às fls. 663/664, os cálculos de fl. 597 foram homologados e foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes no valor de R\$ 663,21, e em favor da CEF dos valores remanescentes. Alvarás liquidados às fls. 676 (exequentes) e 677/679 (CEF). Foi dado parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036003-7, para determinar o prosseguimento da execução com a inclusão de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 684/692). Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou novos cálculos seguindo o decidido no Agravo de Instrumento (fls. 599/604 verso), com os quais a CEF concordou (fl. 619) e efetuou o creditamento adicional nas contas de FGTS dos autores (fls. 620/627), bem como o depósito relativo aos honorários de advogado (fl. 631). Manifestações da Contadoria às fls. 694 e 724 no sentido de não haver diferenças a serem apuradas. Por último, foi proferida a decisão de fl. 738, reputando como válidos os pareceres da Contadoria e dando por cumprida a obrigação da CEF. Consta, finalmente, à fl. 745, a juntada de cópia do último alvará liquidado, relativo ao levantamento da verba de sucumbência depositada à fl. 631. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS

Trata-se de Ação Ordinária ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF em valor determinado. Intimados para pagamento do montante da condenação, os autores realizaram o depósito judicial de fl. 545. Por decisão, proferida à fl. 548, foi determinada a expedição de ofício de apropriação dos valores depositados para a CEF, com a expressa menção de que, nada mais sendo requerido, viessem os autos conclusos para extinção da execução. A parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 551). Comprovação da apropriação às fls. 555/556. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0018016-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018016-1) - LIZANETE DE ALMEIDA (SP142701 - MARCIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LIZANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários advocatícios. Intimada para pagamento do montante da condenação, a CEF realizou o depósito judicial dos valores indicados pela exequente e apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 140/145). Manifestação da exequente às fls. 148/153. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, por decisão proferida à fl. 155/155 (verso), onde o valor da execução foi fixado, bem como foi determinada a expedição de alvará de levantamento de R\$ 8.195,25, atualizado até 05/08/2015, e de ofício de apropriação para a CEF dos valores remanescentes. Não houve a interposição de recurso (fl. 158). Consta, finalmente, alvará liquidado à fl. 162 e comprovante de apropriação de valores pela CEF às fls. 166/167. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006385-55.2012.403.6100 - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUE CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAVID CANESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ora em fase de Cumprimento de Sentença, onde houve a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários advocatícios. Intimada para pagamento do montante da condenação, a CEF realizou o depósito judicial dos valores indicados pelo exequente e apresentou impugnação, alegando excesso de execução (fls. 136/140). Manifestação do exequente às fls. 144/146. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, por decisão proferida à fl. 171/171 (verso), onde o valor da execução foi fixado, bem como foi determinada a expedição de alvará de levantamento de R\$ 7.096,52 e de ofício de apropriação para a CEF dos valores remanescentes. Não houve a interposição de recurso (fl. 174). Consta, finalmente, alvará liquidado à fl. 178 e comprovante de apropriação de valores pela CEF às fls. 182/183. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11077

MONITORIA

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Fls. 279/280: ciência à parte autora. Fl. 277: em que pese a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução ter demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, considerando que no presente processo já foram realizadas diversas diligências para a localização do atual endereço da parte requerida, inclusive consultas aos sistemas Webservice e Siel, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados. Juntado o extrato da consulta, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação retro, de que não remanescem parcelas referentes ao pagamento do Precatório nº 20090193474, dê-se vista às partes. Com a juntada da transferência solicitada ao Banco do Brasil, por meio do Ofício nº 154/2017, devidamente cumprida e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, oficie-se, por meio eletrônico, o Juízo da 12ª Vara Federal Fiscal de São Paulo, dando-lhe ciência da expedição do Ofício nº 154/2017 e do teor deste despacho. Cópia deste servirá como ofício. Haja vista o supra decidido, deixo de apreciar o pedido de fls. 354/355. Cumpra-se.

0037058-56.1997.403.6100 (97.0037058-5) - LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X EROTIDES FELIPE X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X CELIA MOURA DE SIQUEIRA(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA C.T.M.SA) X LENY DE MOURA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE HAROLDO DE MATTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EROTIDES FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA FERREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA MOURA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020486-58.2016.403.6100 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS) X MARIA SYLVIA MOREIRA BIZARRO(SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Trata-se de ação judicial por meio da qual Ana Paula Paiva de Mesquita Barros busca a concessão de ordem judicial que a declare integralmente exonerada da condição de fiadora do contrato de financiamento estudantil cuja beneficiária é a ré Maria Sylvia Moreira Bizarro ou, pelo menos, que se limite sua responsabilidade ao débito relativo ao período que finda em 02.05.2015, bem como postula, ainda, indenização por danos morais, aduzindo que tanto pessoalmente, quanto por meio de comunicação via celular, foi seriamente ofendida pela corré Maria Sylvia. Foram indicados como demandados, ainda, o FNDE e o Banco do Brasil. A autora deduziu pedidos de tutela de evidência visando provimento jurisdicional que determinasse à ré Maria Sylvia abster-se de aditamentos simplificados, declarasse nulo o aditamento referente ao primeiro semestre de 2016, suspende-se os efeitos dos aditamentos realizados após 2 de maio de 2015 e para que o Banco do Brasil notificasse a ré Maria Sylvia a fins de que esta providenciasse outro fiador. Eis a summa do pleito. Os pedidos de tutela de evidência foram rejeitados por meio da decisão de fls. 375-377. O FNDE apresentou contestação às fls. 396-412 aduzindo, primeiramente,

que todos os aditamentos levados a efeito pela ré Maria Sylvia foram simplificados, para, depois, arguir preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, tece considerações sobre a legalidade da exigência de fiador e aduz que há a necessidade de providências de iniciativa da afiançada para que haja a substituição perseguida na presente demanda. Às fls. 416-427, o Banco do Brasil apresentou sua contestação, alegando, de início, sua ilegitimidade passiva. Sustenta a improcedência do pleito na argumentação de ser apenas agente intermediário, não detendo a posição de alterar as características do financiamento contratado. Em 06.12.2016, na Central de Conciliação, foi realizada tentativa de entendimento entre as partes, mas não havendo êxito no intento. Em 09.03.2017, aqui neste juízo e por este magistrado, foi realizada audiência de conciliação, restando frustrada a tentativa de acordo. Às fls. 586-614 a corrê ofertou contestação com reconvenção, postulando a condenação da autora/reconvinda. Em sede preambular, requer o decreto de sigilo de justiça, aduzindo que a honra, a intimidade e a privacidade seriam afetadas com a publicidade dos autos, bem como pede a gratuidade judiciária, aduzindo não ter condições de arcar com os ônus financeiros do processo. Advoga a ocorrência de parcial litispendência, ausência de interesse processual (por existência de coisa julgada). No mérito, aduz que tinha com a autora uma relação homoafetiva, que a mesma a apoiou, inclusive patrocinando cursinho pré-vestibular especializado no ingresso no Mackenzie, que a exoneração seria possível por pedido do afiançado - e não da fiadora - e que o contrato deu-se a prazo determinado, implicando na impossibilidade de liberação por vontade da garantidora. Em reconvenção pede indenização por danos morais aduzindo que a autora/reconvinda abusa do direito de demandar e prejudica sua imagem, bem como desagravo público em favor da reconvinte. Por fim, pede a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé. Decreei o sigilo de justiça à fl 796. Réplica da autora e manifestação sobre a reconvenção às fls. 801-839. Por fim, ainda consigno que recebi tanto a autora quanto a ré na condição de partes e com elas tive contato ao longo do feito, tendo ouvido ambas versões dos acontecimentos por ocasião do comparecimento das mesmas aqui neste foro. É o relato sintético do iter processual. Decido. Primeiramente, entendo viável o julgamento conforme o estado do processo, seja porque a questão da fiança depende essencialmente de prova documental e a questão dos danos morais não parece poder ser dirimida por meio da produção de prova oral, como, aliás, será demonstrado quando do exame do mérito. Aliás, a respeito dos danos morais ambas partes produziram provas documentais a respeito da questão que, a meu sentir, são suficientes para a justa compreensão do ocorrido. Sobre a gratuidade postulada pela corrê Maria Sylvia, tenho que esta litigante não se encontra privada dos meios necessários para arcar com os custos inerentes à litigância, bastando ver o padrão socioeconômico que ostenta, sendo pessoa inserida em classe social elevada, tendo tido acesso à excelentes oportunidades educacionais e sendo profissional já estabelecida no mercado de trabalho. A comparação da posição social da ré em cotejo com a situação média dos brasileiros é reveladora da impossibilidade de distribuir-se o ônus financeiro da litigância sobre o restante da já onerada população brasileira. A disponibilidade transitória de menos dinheiro do que haveria em outra fase da vida profissional da ré não se consubstancia em elemento forte a, por si só, reconhece-lhe benefício que tem por finalidade sustentar o acesso à justiça de destinatários com perfil socioeconômico muito diferente daquele da parte. Na mesma linha, a propósito, decidiu o TJSP a respeito da situação da mesma parte, conforme fls. 1.087-1.090, julgado ao qual remetemos como razão de decidir, dado o aprofundamento da análise levada a efeito para indeferir-se a gratuidade. Assim, indefiro a gratuidade pedida pela corrê. Sobre a litispendência e a coisa julgada invocadas pela corrê Maria Sylvia, tenho que não há motivo para seu reconhecimento, pois não há ação judicial anterior pendente ou que tenha examinado o mérito da presente causa. Com relação ao processo que tramitou no JEF/São Paulo (autos 0020012-66.2016.4.03.6301), a autora Ana Paula não teve sua intervenção deferida, permanecendo, assim, alheia ao feito, de forma que o reconhecimento do direito da autora ao aditamento simplificado por ser posto em causa para defesa de direito próprio da fiadora que se sentiu prejudicada. No que tange ao feito que tramitou sob o número 1119374-28.2016.8.26.0100 na 26ª Vara Cível desta Comarca, aquele feito não pode gerar litispendência em razão do ajuizamento ser posterior (31.10.2016) à propositura da presente demanda (19.09.2016) e no próprio julgamento feito na Justiça Estadual ressalva-se a competência da Justiça Federal e diz-se que, na verdade, foi aquela ação uma repetição desta - e não o contrário. Em última análise, no mínimo, sobra aqui a cognição sobre o pleito de exoneração da autora perante o FNDE - e não perante a afiançada. Por isso, rejeito as preliminares de litispendência e de coisa julgada. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva na causa na medida em que se pede para que o mesmo notifique a corrê Maria Sylvia a obter novo fiador, para que se veja declarada a nulidade dos aditamentos e para que não cobre valores da autora. Nesse mesmo sentido, há precedente do TRF3: Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A. rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. (TRF3, 0001885-41.2015.4.03.6002, julgado em 05.04.2017) O FNDE, por sua vez, possui legitimidade passiva para responder à demanda, tal como decidido no seguinte julgado do TRF3: O FNDE tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda já que é agente operador do sistema de financiamento estudantil - FIES, conforme artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001. (TRF3, 0011373-47.2016.4.03.0000, julgado em 01.12.2016) Passo, assim, ao exame do meritum causae. O contrato de fiança estabelece-se entre fiador e credor - não entre fiador e afiançado. Entre fiador e afiançado há uma relação de interesses, mas inexiste um liame jurídico-obrigacional entre ambos. Tanto é assim que se pode ajustar a fiança contra a vontade do afiançado (art. 820 do Código Civil). Assim, a pretensão principal não pode ser considerada como um pedido de declaração de exoneração feito pela fiadora em face da afiançada, mas sim um pleito do reconhecimento judicial que perante os demais entes a demandante não se situa na posição de garantidora da obrigação. Isso posto, cumpre então aprofundar a cognição sobre as causas de exoneração aventadas pela autora. A autora invoca o art. 838, I, do Código Civil, advogando que a tolerância com a afiançada em relação às pequenas parcelas correspondentes a juros que são cobrados ainda durante a frequência ao curso financiado caracterizaram moratória. Entendo que a alegação não merece acolhida. A ratio do art. 838, I, da codificação consiste em criar óbice à uma ampliação do tempo no qual o fiador permanece garantindo o cumprimento do contrato. A ausência de cobrança imediata dos juros não se consubstancia em lídima moratória, não aumentando o período de submissão ao pacto. Outro argumento reside na liberação do fiador a qualquer tempo, mediante interpelação. A fundamentação da tese está, em suma, no art. 835 do Código Civil. Entendo, todavia, que tal pleito não prospera no caso. O art. 835 do Código Civil tem em vista o contrato a prazo indeterminado. O compromisso assumido pela autora tem em vista um curso de 5 (cinco) anos de duração. A cláusula terceira do instrumento contratual é clara ao prever um valor global de financiamento relativo à totalidade do curso (10 semestres), revelando, assim, que o pacto é relativo à integralidade do curso superior. É tendo em vista a expectativa de um Bacharelado completo que se investe na frequência de uma faculdade de Direito, inclusive sendo relevante que, se não fosse o incentivo da própria autora, a corrê Maria Sylvia sequer teria ingressado no meio jurídico, sendo nítida e notória a influência de uma parte sobre a outra nessa questão, haja vista que a demandante já era Advogada de renome e sucesso, apoiando a demandada, com quem indubitavelmente tinha relacionamento afetivo, na construção de uma nova fase da carreira profissional. Se o credor entendesse que o fiador deixara de ser idôneo, então aí sim seria caso de condicionar a continuidade do financiamento

à substituição do fiador. No máximo, o afiançado poderia oferecer outro fiador idôneo, mas nunca o fiador querendo liberar-se do compromisso contraído. O aditamento não é uma garantia do fiador, mas um momento de confirmação da continuidade do desenvolvimento contratual normal pelas partes, averiguando-se se persiste o interesse do estudante e se a garantia ao credor permanece íntegra ou deve ser substituída. Por isso - e não é a primeira vez - entendo inviável a liberação do fiador. Nesse sentido, aliás, há precedentes dos TRFs 1, 2 e 4, dentre os quais destaco: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FIANÇA. FIADOR CASADO. AUSÊNCIA DE VÊNIA CONJUGAL. LEGITIMIDADE PARA ARGUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. ART. 835 DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO ENCERRADO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA CONVERSÃO EM PRAZO INDETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade para pleitear a nulidade de fiança a que falta a outorga conjugal é reservada ao cônjuge não outorgante. Ademais, na espécie, não se conhece da arguição, de vez que não alegada em primeiro grau, mas só ventilada nas razões recursais. 2. Em contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES o fiador não se exonera do débito relativamente a contrato que, uma vez suspenso a pedido do estudante, foi encerrado pelo abandono do curso e por inadimplência das parcelas de juros, hipótese que, longe de configurar a conversão do prazo em indeterminado, representa a resolução do contrato com a verificação da condição que torna exigível do fiador a dívida vencida. 3. Incabível o pedido de exoneração do fiador, previsto no artigo 835 do Código Civil, porquanto restrito à fiança sem limitação de tempo, o que não é o caso dos autos. (TRF1, 0006509-36.2007.4.01.4300, julgado em 22.08.2011) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FIADOR QUE FIGUROU APENAS NO CONTRATO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADITIVOS. PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS FUTURAS. LEGITIMIDADE. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Examinada a petição dos Embargos de Declaração, constata-se ser necessária a integração do julgado embargado diante da omissão apontada pelo Recorrente. 2. O Embargante defende que, por ser fiador e, em razão do art. 819 do Código Civil inadmitir interpretação extensiva do contrato de fiança, é ilegítima a sua cobrança, uma vez que assinou somente o contrato principal, não tendo apostado sua assinatura nos aditivos de fls. 16/19, firmados em 12/02/2004 e em 17/05/2005. 3. Consta no contrato principal, firmado às fls. 08/15, que: O(s) FIADOR (es) se obriga (m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 1.486 do Código Civil Brasileiro. 3. O Fiador após sua assinatura no contrato principal, no qual continha cláusula que lhe vinculou aos contratos aditivos, sendo legítima a sua cobrança. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Omissão sanada sem alteração do resultado do julgamento embargado. (TRF2, 0003025-28.2009.4.02.5104, julgado em 01.09.2017) Entendo que as citadas cláusulas não trazem indeterminação quanto à responsabilidade da fiadora. Pelo contrário, deixa claro que a fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado. (TRF4, 5084321-89.2014.4.04.7000) FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEI N. 10.260/01. FIANÇA. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. 1. A fiança prevista no art. 5º, III, da Lei n. 10.260/01, tem por finalidade a proteção dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, prevenindo eventual inadimplência e diminuição dos recursos disponibilizados. 2. Inaplicável o art. 835 do Código Civil, por não se tratar a fiança prestada no contrato de financiamento estudantil (FIES) de garantia por tempo indeterminado. 3. Possibilidade de substituição da garantia fidejussória, condicionada à anuência da CEF, conforme previsto na Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Quarto: O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE, condicionada a substituição à anuência da CAIXA. (TRF4, AC Nº 2006.71.14.002399-4) ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR APENAS PELO PERÍODO FIRMADO. INTEGRALIDADE DO CONTRATO. 1. A fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado. 2. Exonerar a fiadora da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01. 3. Apelação improvida. (TRF4, 0019502-35.2008.4.04.7100) E no caso em tela isso aplica-se com maior força, pois há indícios de que a própria fiadora influenciou e apoiou a decisão de sua afiançada na escolha do curso de Direito. Se a pessoa é responsável pelo que cativa, como já dizia o Pequeno Príncipe de Saint-Exupéry, então trata-se agora do difícil momento da autora suportar o sacrifício de continuar garantindo dívida de pessoa com a qual não mais possui relação amorosa. Não que se trate de algo fácil, mas às vezes fazer o certo pode nos impor alguns prejuízos. Assim, é improcedente o pleito de exoneração da fiança prestada. Quanto aos danos morais alegados pela autora e pela ré-reconvinte, tenho que os mesmos não merecem compensação pecuniária. A intransigência e a belicosidade de ambas são notórias e não houve um fato determinado de ofensa exclusiva de uma à outra, mas sim uma sucessão de desentendimentos e confrontos de diversas espécies (via celular, oralmente, em juízo, etc.) que pudesse ser tido como deflagrador da responsabilidade civil de uma ou de outra por danos de natureza material ou imaterial. É absolutamente inviável averiguar quem começou a ofender a outra primeiro, sendo evidente a intensidade e a extensão da sequência de agressões mútuas. Não se sabe nem quando e nem como começaram os impropérios, sendo certo que a relação afetiva infelizmente converteu-se em animosidade candente com chantagens e ofensas. Como se trata de desavença originada numa relação íntima, não há um episódio isolado e testemunhado por outras pessoas de onde pudesse ser destacada uma agressora e uma vítima. Pelo contrário. Como é próprio das relações afetivas, o desentendimento deu-se dentro do âmbito de privacidade das partes e na condição de casal e de ex-casal. Ambas são ofensoras e vítimas em uma guerra onde a derrota é experimentada pelas duas. Assim, nem uma e nem outra merece ser indenizada, sendo salutar que tentem acalmar os ânimos, se nem mesmo uma relação de amizade remanesce viável. Por outro lado, ambas valeram-se do acesso à justiça para perseguir o direito que entendiam ter em seu patrimônio jurídico, inexistindo verdadeiro caso de assédio processual (lawfare). Não há aqui uma parte que se vale abusivamente do processo para intimidar e oprimir a outra parte com poucos recursos para defender-se. Note-se que a ré que reclama do assédio processual obteve, via Poder Judiciário, sentença favorável no JEF quanto ao aditamento simplificado e, por outro lado, foi condenada por litigância de má-fé em outro feito, ou seja, já usou e abusou do acesso à justiça, não podendo imputar à outra exercício inadmissível do direito de ação. Nenhuma das partes é ingênua ou inocente nessa celeuma. Pelas mesmas razões, nenhuma das partes merece ser penalizada como litigante de má-fé, tendo sido o processo judicial apenas um dentre outros meios de extravasamento do alto grau de belicosidade das envolvidas. Assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA E IGUALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REALIZADOS EM RECONVENÇÃO PELA RÉ. Condeno autora e a corré Maria Sylvia ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada aos patronos uma da outra - valor arbitrado tendo em vista o elevado valor da causa e o trabalho necessário para o deslinde do feito, sob pena de fixação de montante desarrazoado e sem relação com o tipo de pleito -, sem compensação. Condeno a autora a

pagar, ainda, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos Advogados de cada um dos outros réus. Custas pela autora na razão de 2/3 (dois terços) e pela corré Maria Sylvania na razão de 1/3 (um terço). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

HABILITACAO

0009538-28.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JASSIEL TURELO X DERCIDES TURELO (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/30: A atualização dos valores, a serem requisitados nos autos principais, será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Traslade-se, para os autos principais nº 0022469-69.1991.403.6100, cópia da decisão de fls. 20/23-v. Publique-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0009541-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) JUDITE MALILINE MAGNI X SEBASTIAO MAGNI X MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN (SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: A atualização dos valores, a serem requisitados nos autos principais, será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Traslade-se, para os autos principais nº 0022469-69.1991.403.6100, cópia da decisão de fls. 20/20-v. Publique-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0016133-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) ALBERTO SOARES - ESPOLIO X OSWALDO SOARES X ALBERTINO SOARES X EUGENIO SOARES X ELZA SOARES FAJONE X ADEMAR SOARES X ELISABETH SOARES (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte requerente acerca do pedido de fls. 81/82.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Examinando os autos, verifica-se que está pendente de destinação o valor requisitado a título de precatório complementar, em favor da empresa exequente, no valor de R\$ 141,58 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme guia de depósito juntada na folha 478.2. Desse modo, considerando a penhora efetuada no rosto destes autos (fl. 453), oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a transferência do valor depositado, para que permaneça à disposição do D. Juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, vinculado ao processo nº 0019787-05.1995.403.6100.3. Folha 482: indefiro o requerido, tendo em vista que o cálculo que apurou o saldo remanescente de R\$ 192.638,03 (atualizado até junho/2013) foi posteriormente retificado, em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento nº 0010492-41.2014.403.0000 (fls. 424/433) e conforme decisão proferida às folhas 444, que acolheu a conta elaborada nas folhas 390/394 para prosseguimento da execução, dando origem ao precatório complementar mencionado no item 1 supra.4. Intimem-se as partes. Após, oficie-se à instituição bancária depositária e comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 11ª Vara Cível.5. Oportunamente, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 700/701 (item II) e 820: Expeça-se o ofício requisitório, relativo às custas processuais, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0016006-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016006-7) - MARCELO SIMEAO DA SILVA (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E MT018237 - MICHAEL GOMES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARCELO SIMEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações realizadas no sistema eletrônico de cadastramento e envio de requisitórios, em razão das Resoluções CJF nº 405, de 09 de junho de 2016 e nº 458, de 04 de outubro de 2017, proceda a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório (RPV) nº 20160000056. Expeça-se novo Ofício Requisitório nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ainda, manifeste-se a ré acerca do alegado pela parte autora às fls. 728/777.Int.

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOLFO SOIFER X UNIAO FEDERAL

Fl. 462: Intime-se a parte interessada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fl. 459: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o quanto alegado pela parte autora às fls. 442/447. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 302/311-v, 344/351, 437/439 e 442/447. Após o decurso do prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLETO EDITORIAL LTDA - ME

Vista à Caixa Econômica acerca da petição de fls. 181/182 juntada pela parte executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em cumprimento à sentença prolatada às fls. 172/173-vº.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENA TO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Intercement Brasil S. A.** contra ato atribuído ao **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo – DEMAC/SP**, visando, em ordem liminar, que seja assegurado à Impetrante o direito líquido e certo de deduzir os respectivos valores na apuração de seu lucro real de 2017, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL que deixarão de ser pagos em razão da referida dedução, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir os JCP relativos aos exercícios de 2012, 2015, e 2016 na apuração de seu lucro real de 2017, e, por conseguinte, a ilegalidade da Instrução Normativa nº 1.700/2018, garantindo-se a aplicabilidade e vigência ao art. 9º da Lei nº 9.249/95, bem como ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Relata ter se deparado com respostas a consultas com força vinculante preparadas pela Secretaria da Receita Federal (RFB) que, com base em interpretação do artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96, concluíram que os juros sobre capital próprio somente poderão ser deduzidos no próprio exercício em que calculados. Dessa forma, por ter optado por deliberar sobre o pagamento da glosa de valores de JCP relativos aos anos de 2012, 2015 e 2016 apenas em 30/10/2017, entendem os auditores fiscais que a Impetrante renunciou ao direito de deduzir referidos valores nos exercícios anteriores, sob a justificativa de desrespeito ao regime de competência.

Alega que a Lei nº 9.249/1995 não traz limitação temporal ao cômputo, pagamento e dedução de JCP apurados com relação a exercícios anteriores. Assim sendo, as normas regulamentares posteriores, notadamente o art. 75, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, extrapolou os termos da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que, tendo deliberado o pagamento de JCP com relação aos exercícios de 2012, 2015 e 2016 no montante aproximado de R\$ 151.235.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil reais), caso não sejam estes deduzidos da apuração do lucro real, resultarão em pagamento a maior de IRPJ e CSLL de aproximadamente R\$ 51.519.000,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e dezenove mil reais), resultante da aplicação da alíquota conjunta de 34% (25% de IRPJ e 9% de CSLL), o que prejudicará o regular desempenho das atividades da Impetrante.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.519.000,00 (cinquenta e um milhões, quinhentos e dezenove mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3453450).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3469393 intimando a Impetrante a regularizar sua petição inicial, comprovando ter optado por não apurar, não deliberar e nem pagar ou creditar os juros sobre capital própria (JCP) a seus acionistas, além de fornecer cópia de seu CNPJ.

Em resposta, foi apresentada a petição de ID nº 3499477, requerendo a juntada de cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao exercício de 2012, bem como de fichas de escrituração contábil relativas aos exercícios de 2015 e 2016.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, no artigo 9º, §1º preceitua que:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;

b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10)

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;

c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios ;

d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10º O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11º Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

§ 12º O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.”

O pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, AMS 00229448720124036100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o e. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.

2. Crédito tributário constituído.

3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AI 00158415420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para que seja assegurado à Impetrante o direito de deduzir, da apuração do lucro real no pagamento de JCP referentes aos exercícios de 2012, 2015 e 2016, os valores de IRPJ e CSLL, suspendendo a exigibilidade dos créditos que deixarão de ser pagos a tais títulos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.

Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, visando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinada ao INCRA, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de exigir referida contribuição.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a concessão de segurança para que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, bem como o direito à compensação dos créditos provenientes dos recolhimentos indevidos, realizados a título da referida contribuição, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Em síntese, sustenta que referida contribuição, por força do artigo 149, CF, só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro (no caso das importações), não havendo previsão para incidir sobre a folha de pagamento, que ficou reservada às contribuições sociais para a seguridade social (artigo 195, CF).

Informa, ainda, que embora pacificada a controvérsia sobre sua natureza jurídica, a sua exigência a partir da EC nº 33/2001 será analisada pelo excelso STF sob o rito de repercussão geral, conforme suscitada nos autos do Recurso Extraordinário nº 630898, tema nº 495.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1149947).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1168517, determinando a inclusão do INCRA no polo passivo da demanda e indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 1303813, defendendo a constitucionalidade da contribuição devida ao INCRA. Com relação ao direito de compensação, arguiu, com base na Súmula STJ nº 516, a impossibilidade de compensação do pretendido direito creditório com débitos relativos às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como os relativos às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O INCRA, por sua vez, prestou as informações de ID nº 1319029, sustentando sua ilegitimidade passiva e deixando de se manifestar com relação ao mérito, nos termos da Ordem de Serviço PGF nº 01/2008.

A Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento do pedido liminar, nos termos da minuta de ID nº 1351941. O recurso foi autuado sob nº 5006577-88.2017.4.03.0000 e distribuídos à colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal informou não possuir interesse no julgamento do feito (ID nº 1543671).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário, com o advento da Lei nº [11.457/2007](#), foi atribuída à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competência para fiscalizar e arrecadar contribuições previdenciárias, bem como contribuições devidas a terceiros. Nessa trilha, resta evidenciado seu interesse jurídico para integrar a lide.

Não se verifica, contudo, legitimidade das demais pessoas jurídicas indicadas para o polo passivo, isso porque seu interesse na demanda é meramente econômico, já que são destinatários da receita com a arrecadação, mas não jurídico, razão pela qual carecem de legitimidade passiva.

Nesse sentido, o entendimento da E. Corte Regional da Primeira Região, manifestado ao apreciar casos pertinentes ao presente. Confira-se:

[...] 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. (TRF 1ª Região – Oitava Turma; Apelação Cível – 00219621620114013400; Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; Publicação: 12/09/2014).

Passo seguinte, cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários.

Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabendo verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaquei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma pré-definição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere -se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples 'alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CE, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrente de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen:

Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Tendo isso em conta, entendo que o arcabouço legal para a cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA foi tacitamente revogado pela EC 33/01.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as contribuições destinadas a terceiros, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários.

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com exceção da contribuição ao INSS, nos termos da Súmula STJ nº 516, e respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 5006577-88.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I. e C.

SÃO PAULO, 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO BACIA DO SAO FRANCISCO, CONSORCIO SAO FRANCISCO LESTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição juntada pela parte impetrante (ID 3463005), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDAAÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, “a” remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001892-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 23, II, “a” remete-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-91.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINOVA SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E MANUFATURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012533-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013525-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EPPENDORF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6018

MANDADO DE SEGURANCA

0044286-77.2000.403.6100 (2000.61.00.044286-1) - AMK&S AUDITORES INDEPENDENTES(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 1049/1050: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte impetrante cumprir a r. determinação de folhas 1045. Após a juntada da manifestação da parte impetrante ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0006313-49.2004.403.6100 (2004.61.00.006313-2) - AUTOCOOP-COOPERATIVA DE SERVICOS DO RAMO AUTOMOTIVO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024755-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024755-0) - MISSION CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015524-31.2012.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL - CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016800-63.2013.403.6100 - CASTOR ALIMENTOS LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0003347-93.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 6020

DESAPROPRIACAO

0145629-54.1979.403.6100 (00.0145629-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ANDRE PUCCA X ROBERTO VASQUES DE MACEDO PINTO X EDILSON CORDEIRO HILUEY X ALOIS FUCHS X MEIRE EUNICE QUIMENTAO X PAULO MANOEL ROLIM X ODILON DE SOUZA MONTEIRO X HILARIO GOMES DA SILVA X JOAQUIM CAMARGO X JOSE MARIA SANTANA X PAULO AFONSO NOGUEIRA X JOSE FREDERICE X FELIPE PEDROSO X NIVALDO BEZERRA DA COSTA X OLGA MARIA RIPINSKAS RUSSOMANO X WALTER RIPINSKAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS E SP079469 - JOEL GUEDES DA SILVA FILHO E SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA)

Trata-se de ação de desapropriação para constituição de servidão de passagem movida por Furnas Centrais Elétricas S/A em face de André Pucca e outros, cuja sentença de fl.342, transitada em julgado em 19/09/1985, julgou procedente o pedido para declarar a constituição da servidão sobre a área descrita na inicial, depois de paga a justa indenização, conforme apurada, de Cr\$ 17.692.006,00, devidamente corrigida. Em liquidação de sentença foi homologado do valor de Cz\$ 46.999,52, atualizado até 24/03/1986 (fl.353). O processo seguiu então com a parcial liberação dos valores àqueles que atenderam aos requisitos para o levantamento, e para o cumprimento desta, para os demais. Tendo sido noticiado nos autos apenas o falecimento de Kostas Ripinskas. Decisão de fl.524 determinou o arquivamento dos autos até que o cumprimento das determinações pelos expropriados, nestes termos: Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo, até os expropriados trazerem à colocação os documentos comprobatórios da norma cogente elencado no art. 34 da Lei de Desapropriação (Decreto-Lei n.3.365/41), publicada em 20/07/2000. Inobstante, e desconsiderados pedidos de desarquivamento e dilação de prazo, os expropriados só foram se manifestar em 05/07/2016, pela petição de fls.607/619, de modo que, entre a última intimação e a manifestação de fato, transcorreu prazo muito superior aos 05 anos. Logo, a inércia injustificada dos credores caracterizou o fenômeno processual da prescrição intercorrente, pelo qual se entre a data de início do prazo para a parte requerente praticar o ato processual que lhe cabia e o seu efetivo cumprimento restar superado o prazo da ação de conhecimento (no caso 05 anos), conforme preceitua a Súmula 150 do STF, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não se conforta com a sujeição indeterminada do patrimônio do devedor ao credor. Desta feita, ultrapassado o prazo sem a atuação concreta da parte exequente, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, como penalidade ao comportamento passivo do titular do direito. Registro, por fim, que a prescrição intercorrente consumou-se após o decurso do prazo de 05 anos, ou seja, em 21/07/2005, enquanto ainda sob a vigência do CPC de 1973, no qual não constava a exigência de intimação prévia das partes para a manifestação quanto à prescrição. Desse modo, aplicando-se o CPC de 1973, DECLARO, de ofício, a PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA(PI007326 - WILNEY RODRIGUES DE MOURA)

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fls. 347/348), com concordância da ré (fls. 415), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005978-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ELSON GOMES CORDEIRO(BA027690 - FABIO VELOSO VIDAL E SE000609A - THIAGO CARNEIRO DE SANTANA SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da parte ré (fl. 148-verso), HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO manifestada pela autora (fl. 177), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos. Tendo em vista a petição das exequentes (fl.2408), noticiando o total cumprimento da composição amigável extrajudicial com a executada (fls. 2364-2369, item 4), tenho que a obrigação entre Maria Beber Veiga e Ana Paula Beber Veiga e a empresa SERVENG Transportes Ltda. foi totalmente satisfeita, razão pela qual julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Recebo a petição de folhas 2405-2407 como início de execução de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TAVARES PAIS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e SERVENG TRANSPORTES LTDA., tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deverá a sociedade de advogados apresentar seu contrato social e eventuais alterações, bem como certidão de regularidade à OAB. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, requisite-se ao SEDI sua inclusão na qualidade de exequente. Intimem-se as partes executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 51.015,52, para cada uma, posicionado para abril/2017, com a devida atualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Fls. 2415-2416: anoto que a executada SERVENG cumpriu o despacho de fl.2403, sendo desnecessária sua republicação, conforme requerido à fl.2412.P.R.I.C.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação proposta por PAULA PEREIRA DE ALCANTARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da publicidade junto aos órgãos de proteção de crédito dos apontamentos referentes ao contrato nº 11.0094.125.0000944/17. Como provimento final, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 56.065,10, pois sustenta desconhecer o referido contrato. Foram deferidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Foi proferida decisão à fl. 31, que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela até a apresentação da contestação, em face da qual a autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0004013-32.2014.403.0000 (fls. 37/44). Citada (fl. 34), a CEF apresentou contestação às fls. 45/76, aduzindo sua ilegitimidade passiva e denunciando da lide em face da empresa ALKIMIM E CIA LTDA. Sustenta a inexistência de indícios de fraude e a legitimidade do contrato celebrado, bem como a ausência de responsabilidade, uma vez que o contrato foi firmado mediante correspondente Caixa Aqui. Por fim, aduziu a inexistência de danos morais. A autora apresentou réplica às fls. 85/94. Foi proferida decisão à fl. 96 que determinou a suspensão do feito até a citação e contestação da empresa denunciada, postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. A autora interpôs novo Agravo de Instrumento, sob o nº 0028184-53.2014.403.0000 (fls. 115/124), que não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, em razão de sua intempestividade (fls. 127/128). Foram feitas diversas tentativas de citação da empresa denunciada, restando todas infrutíferas (fl. 107, 147 e 169/170). Sobreveio, então, a decisão de fls. 171-172vº, reconsiderando a decisão de fl. 96 para indeferir o pedido de denunciação à lide da empresa ALKIMIM E CIA LTDA., deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do apontamento do nome da autora da lista de devedores do SERASA e SCPC e indeferindo o pedido de realização de perícia grafotécnica. À fl. 188, a CEF informou ter dado cumprimento à tutela antecipada, excluindo o nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito. À fl. 193, a Autora requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos à conclusão. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que a Ré sustentou sua ilegitimidade passiva na contestação de fls. 45-49, sob o argumento de que o contrato em discussão havia sido firmado pela empresa substabelecida ALKIMIN E CIA LTDA. No entanto, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda, pois ela deve responder pelos danos causados pelas empresas por ela contratadas como correspondentes. Ademais, foi a própria CEF que realizou a inscrição supostamente indevida da dívida em nome da Autora. Frise-se que o pedido de denunciação à lide da empresa ALKIMIN E CIA LTDA. foi rejeitado nos termos da decisão saneadora de fls. 171-172vº, consignando-se o fato de que a inclusão ensejaria a abertura

de discussão relativa à culpa da empresa denunciada, irrelevante ao deslinde do feito. Nessa ocasião, restou ainda ressalvado o direito da Ré em pleitear, em ação própria, eventual direito de regresso em face do correspondente do programa Caixa Aqui, nos termos do artigo 125, 1º do Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do mérito. Primeiramente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o colendo Superior Tribunal de Justiça e o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal. Vale frisar que o E. STJ firmou orientação a respeito do tema aqui tratado, no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO) Em sua contestação de fls. 45-76, a Ré sustenta a inexistência de indícios de fraude e a legitimidade do contrato celebrado, bem como a ausência de responsabilidade, uma vez que o contrato foi firmado mediante correspondente Caixa Aqui. Todavia, nota-se que a Caixa juntou aos autos cópia do contrato de Cédula de Crédito Bancário, supostamente celebrado entre a correspondente Caixa Aqui e a Autora, em Belo Horizonte (MG), na data de 22/12/2011 (fls. 53-57). Pela simples leitura do documento, constata-se que as informações constantes do contrato não conferem com os dados pessoais da Autora. Por exemplo, consta o nº 34957862 como documento de identidade do emitente, diferente do número do RG da autora, 53.266.181-3 (fl. 14). Ademais, a assinatura do contrato não aparenta ser igual àquelas constantes do documento de identidade da autora (fl. 14), da procuração outorgada (fl. 13) e do boletim de ocorrência registrado (fls. 20/21). Anoto, ainda, que a Autora é auxiliar de creche estadual no município de Ferraz de Vasconcelos (região metropolitana de São Paulo), desde 04/07/2011, data anterior à celebração do contrato (fl. 15). O contrato foi celebrado em 22/12/2011, em Belo Horizonte (MG). Todavia, a Autora juntou aos autos cópia do registro de ponto (fl. 92) que comprova que ela estava trabalhando no dia 22/12/2011, em Ferraz de Vasconcelos (SP). Assim, as provas juntadas aos autos, demonstram que a Autora não contraiu o empréstimo em questão, sendo indevida a inscrição do débito em seu nome, restando comprovado o defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Deve ser, portanto, declarada a inexigibilidade do débito e determinada a exclusão definitiva dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito. Em relação ao pedido de condenação da Ré ao pagamento de danos morais, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, que independe da existência de dano material, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANO S MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes. II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo. III - Agrado Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009) Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexos causal, suficientes para configurar responsabilidade da Ré. Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da Autora. Considerando a conduta negligente da Ré, o lapso de tempo em que o nome da Autora permaneceu inscrito em cadastros negativos, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF3. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura in re ipsa. Precedentes. 2. O

cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão. 3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. 4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 270557 RJ 2012/0264166-5, Data de publicação: 19/05/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM PARÂMETROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. SELIC. 1 - A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera dano moral presumido. 2- A indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 se coaduna com os parâmetros fixados pelos Tribunais Superiores em casos análogos, não havendo fundamento para sua redução. 3- No termos da Súmula 54, do C. STJ, os juros de mora em caso de responsabilidade extracontratual fluem desde o evento danoso. 4- Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. 5- O evento danoso ocorreu em junho de 2002, devendo incidir juros de mora, à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/2002 e, a partir de então, pela variação da Taxa Selic, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. Precedentes. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC 00205713520024036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466134, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA:09/04/2012) Ante o exposto, ratifico a decisão de fls. 171-172v e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito discutido nestes autos, devendo a Ré promover a exclusão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, com juros desde a data do protesto indevido, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, conforme Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início de vigência do Novo Código de Processo Civil enquanto plenamente aplicável a Súmula 326 do E. STJ, que estipula que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009115-68.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fls. 347/348), com concordância da ré (fls. 415), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002401-24.2016.403.6100 - ANA LUCIA LAMONICA X ANDREA HITOS FERREIRA X ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X SIMONE TIEME YANO X VICTOR DE ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA LUCIA LAMONICA e OUTROS em face da sentença de fls. 228/233, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Alega que a sentença foi contraditória, pois, para se chegar ao índice de 13,23%, deveria se fixar a diferença entre o índice de 14,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido, em razão da Lei 10.698/2003, ou seja: $14,23\% - 1\% = 13,23\%$. Alega, ainda, que a sentença foi omissa, pois não se manifestou de forma expressa acerca do pedido de pagamento das parcelas vincendas. Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar a embargada para manifestação (fls. 239). Em resposta, a União Federal apresentou resposta às fls. 241/242, pugnano pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. No presente caso, reconheço a contradição e a omissão apontadas e passo a saná-las. Assim, onde se lê: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) declarar o direito dos autores à revisão de remuneração, bem como à diferença entre o índice de 13,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido em razão da Lei nº 10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias; ii) condenar a União ao reajuste das parcelas remuneratórias, no percentual correspondente à diferença em questão, bem como ao pagamento das diferenças pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (05.02.2016), corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Leia-se: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) declarar o direito dos autores à revisão de remuneração, bem como à diferença entre o índice de 14,23% e aquele que cada demandante tiver efetivamente recebido em razão da Lei nº 10.698/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre as parcelas remuneratórias; ii) condenar a União ao reajuste das parcelas remuneratórias vincendas, no percentual correspondente à diferença em questão, bem como ao pagamento das diferenças pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (05.02.2016), todas corrigidas monetariamente desde a data em que devida cada parcela, acrescidos de juros de mora a partir da citação, pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, na forma do art. 1.022, I do CPC. Mantenho, ademais, os demais termos da sentença, em sua integralidade. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. I. C.

0010708-64.2016.403.6100 - DERLANDES AGUIAR NEVES X JULIANA MARCONI GIOLO NEVES (SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015) e que o recurso apresentado tem efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, para que no prazo de 5 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0015102-17.2016.403.6100 - MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP320242 - BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENÍCIO E BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de ilegalidade do art. 7º, 1º da IN nº 1/95 da Seccional de São Paulo da OAB, declarando-se inexigível o débito referente à anuidade das sociedades autoras. Requer, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, ou, alternativamente, à restituição simples da quantia. Sustenta que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das anuidades cobrada das sociedades autoras (parcelas devidas desde maio/2016). Citada (fl. 268), a OAB ofereceu contestação às fls. 269/277, sustentando a legitimidade e legalidade da exação, não havendo valores a restituir. Informou ainda não se opor ao julgamento antecipado da lide (fl. 280). A parte autora apresentou réplica (fls. 281/289). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º). Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42). O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social. Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos

de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008)

ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Configurada ilegítima a cobrança realizada pelo réu, faz a parte autora jus ao ressarcimento dos valores recolhidos a título de contribuição associativa, devidamente atualizados. Os documentos juntados às fls. 148/254 comprovam o recolhimento, pelos autores, de valores relativos às anuidades indevidas. Entretanto, tendo em vista que parte dos pagamentos foi realizada anteriormente à 07.07.2011, tais valores devem ser desconsiderados para fins de restituição, em observância à prescrição quinquenal. Assim, o montante a ser ressarcido deverá ser oportunamente calculado em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL** para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e da obrigação das autoras de recolher as contribuições associativas anuais, enquanto mantiverem registro ativo nos quadros da OAB, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, assim como para condenar a requerida à devolução dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, com a incidência de juros e correção monetária. A atualização monetária será aplicada a partir de cada parcela efetivamente recolhida, utilizando-se para os cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal conforme a Resolução nº 267/2013. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023089-07.2016.403.6100 - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MOTO PLACE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação nos últimos cinco anos que antecedem a distribuição da presente ação, devidamente corrigidos. Sustenta ser indevida a inclusão dos valores relativos ao ICMS no valor aduaneiro, base de cálculo dos tributos supramencionados. Citada (fl. 113), a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo a aplicação do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2007. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da União Federal juntada às fls. 116/117, configura-se a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela parte requerente. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivm, Salvador, BA, págs. 757/758). Anote-se que o art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que, quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito reconhecer a procedência da demanda, não haverá condenação em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado no feito, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 496, 4º, IV do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005317-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-28.2015.403.6100) MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO manifestada pela parte embargante (fls. 75), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Anote ser desnecessária a intimação da parte embargada para concordância, tendo em vista que esta comunicou a celebração de acordo extrajudicial no processo principal (de nº 0001433-28.2015.403.6100), ensejando a extinção da ação de execução extrajudicial. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000491-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALDIVAN DE SOUZA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente (fl. 84), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora tenha sido citado, o executado deixou de se manifestar nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019800-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODETE ESPOZEL DA COSTA AMORIM(SP314376 - LUCIANE DAUMAS NUNES E SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 94), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008933-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAVALLE COMERCIO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA. - EPP X JOSE LUIZ FAVALLE X ROSANE APARECIDA PASTORE GRECO FAVALLE

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 118/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001159-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESFIHA CENTER SSP LTDA - ME X ROSANA MARIA PARIZOTTO SZALAI X RONALDO SZALAI

Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela exequente (fls. 196), e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embora citados, os réus não se manifestaram nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001433-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEDICINA DIAGNOSTICA PRESECOR LTDA - EPP(SP155765 - ANA PAULA LUQUE E SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X HIDEO MANSO X WANDERLEY SANTOS PONARA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 215), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017117-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MJB CABELEIREIROS LTDA ME(SP065835 - JAIRO ARAUJO RODRIGUES DOS SANTOS) X ALUIZIO FREIRE MACHADO

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial com os executados, o qual foi cumprido e a dívida integralmente quitada (fl. 158), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008435-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICROBUS COMERCIO DE PECAS PARA ONIBUS LTDA - ME X MARCEL GOMES DE AZEVEDO X RODRIGO MARTINS ROSA

Tendo em vista a petição juntada pela exequente às fls. 95/96, noticiando a composição amigável e a satisfação do crédito pela parte ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020804-41.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Tendo em vista a petição da parte exequente requerendo a extinção da execução, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 29/30), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0116577-43.1999.403.0399 (1999.03.99.116577-3) - PAULO BEZERRA X LUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA E SP131529 - FLAVIO LUIZ GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista o pagamento de fl. 490 e levantamento de fls. 492/493, considero satisfeita a obrigação, de forma que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0115201-22.1999.403.0399 (1999.03.99.115201-8) - KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X PAULO LUIZ VIEIRA X AURELINO DE ARAUJO X MARIA ZELIA FERREIRA X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE ARAUJO X PAULO FERREIRA PACINI X MARIA ZELIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos valores devidos aos exequentes, conforme noticiado à fl. 334 dos autos, bem como o pagamento da verba honorária, informado à fl. 328, considero satisfeitas as obrigações, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019505-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019505-8) - MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA

Tendo em vista o comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência às fls. 280, a manifestação da União às fls. 282, bem como a comprovação da conversão em renda da União às fls. 285/286, considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024608-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MANOEL GUEDES ALBUQUERQUE

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fls. 103) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0018143-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVALDO MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO MACEDO DE LIMA

Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 123) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil. Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 113 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002791-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIANE ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE SOUSA

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela exequente (fl. 94) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 72 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004049-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR ALVES COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVES COSTA LIMA

Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela exequente (fl. 115) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil. Anote-se a desnecessidade de manifestação de concordância pela parte executada, uma vez que, devidamente citada, deixou de se manifestar, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 85 (artigo 775, parágrafo único, II c/c 485, 4º do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou. Após o trânsito em julgado, determino as providências necessárias ao desbloqueio dos valores de fl. 98. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012594-35.2015.403.6100 - JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO(SP353465 - ANDRE GOMES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JOCEVAL SILVA FIGUEIREDO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando não ter interesse na execução do montante relativo aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0017764-51.2016.403.6100 - CICERO COSTA(SP353200 - LUCIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Cícero Costa para levantamento de suposto saldo existente em conta inativa do FGTS, mantida junto à Caixa Econômica Federal, agência não informada, com valor de R\$6.200,00 (seis mil e duzentos reais) para novembro de 2015. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A presente ação foi originalmente direcionada à Justiça Estadual, tendo o MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo declinado sua competência em 14/12/2015 (fls. 10/11), tendo em vista o envolvimento de empresa pública federal. Pelo despacho exarado às fls. 17 e verso, foi determinada a emenda da inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido in albis o prazo designado (fls. 18), os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o demandante não cumpriu a determinação para regularização da petição inicial, a despeito de ser oportunamente intimado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025295-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025295-0) - MARIA ELENA PEREIRA X ANTONIO CAGNONI X FLORDELIS RIBEIRO BARBOSA X LUCILA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MARIA ELENA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CAGNONI X UNIAO FEDERAL X FLORDELIS RIBEIRO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a transformação dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo em favor da União (fls. 655/659), bem como o pagamento integral dos valores relativos aos ofícios requisitórios pelos exequentes (fls. 690/692), considero satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do CPC.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO COMUM

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Retifico o despacho de fls. 155 para redesignar a audiência previamente agendada para o dia 29 de novembro de 2017, nos seguintes termos: Melhor compulsando os autos, e a fim de evitar-se futura alegação de cerceamento de defesa, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 135-136v e defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 13 de dezembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, com a oitiva das testemunhas das partes, incluindo aquelas indicadas pela Autora à fl. 126.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Conselho-Réu apresente rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 450 do Código de Processo Civil.Atentem-se que caberá à parte a intimação das testemunhas sobre a audiência designada, nos termos do art. 455, 1º do CPC, sob pena de desistência da sua inquirição (art. 455, 3º); ou comprometer-se em relação ao seu comparecimento, observando, neste caso, o disposto no art. 455, 2º. I. C.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010588-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS, DANIELA RUYZ DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Considerando a proposta de honorários periciais apresentada pelo expert, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0021742-36.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013783-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 3487300 - Considerando o depósito do valor discutido, dê-se vista dos autos à União Federal para que adote as providências cabíveis, noticiando-as nos autos em 10 (dez) dias.

Petição ID 3456095 – Defiro a apresentação do plano de segurança da agência bancária em questão, que deverá ser acostado aos autos, pela parte autora, também em 10 (dez) dias.

Uma vez apresentada a documentação supra, intime-se a parte ré para ciência e manifestação.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-24.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOOK CHEMICALS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, DOUGLAS TANI ALVES - SP234629

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 3422655 requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020912-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito nos moldes do parágrafo único do art. 516 do NCPC.

Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int-se.

São PAULO, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024403-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: DURATEX S.A.

PROCURADOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ

Advogados do(a) ASSISTENTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, SELMA MOURA - SP316937

ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) ASSISTENTE: GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogado do(a) ASSISTENTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ficam os Apelados intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0006193-83.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

ID 3482023: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CCEE e Presidente do seu Conselho de Administração em face da decisão que indeferiu o pleito liminar e, dentre outras questões, afastou a decadência.

Alega **omissão** na análise de referido instituto, requerendo expressa manifestação deste Juízo acerca de tal questão controvertida, considerando “*que a CT-CCEE-1079/2017, de 17.07.2017, não é suficiente para renovar uma situação pretérita e consolidada*”.

Os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo legal (ID 3495733).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexiste a omissão apontada.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que houve a apreciação da decadência, porém, não sob a ótica desejada pela impetrada. Aliás, a reiteração dos argumentos já esposados nas informações prestadas, denota a intenção de modificar tal decisão e rediscutir o marco considerado por este Juízo para afastar a decadência, o que não condiz com a via recursal eleita.

Nesse passo, a irrisignação da embargante deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DECISÃO

ID 3482023: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CCEE e Presidente do seu Conselho de Administração em face da decisão que indeferiu o pleito liminar e, dentre outras questões, afastou a decadência.

Alega **omissão** na análise de referido instituto, requerendo expressa manifestação deste Juízo acerca de tal questão controvertida, considerando “*que a CT-CCEE-1079/2017, de 17.07.2017, não é suficiente para renovar uma situação pretérita e consolidada*”.

Os embargos declaratórios foram opostos dentro do prazo legal (ID 3495733).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexiste a omissão apontada.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que houve a apreciação da decadência, porém, não sob a ótica desejada pela impetrada. Aliás, a reiteração dos argumentos já esposados nas informações prestadas, denota a intenção de modificar tal decisão e rediscutir o marco considerado por este Juízo para afastar a decadência, o que não condiz com a via recursal eleita.

Nesse passo, a irrisignação da embargante deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem liminar determinando ao impetrado a realização de sua matrícula e a paralisação da restrição administrativa.

Alega ser estudante na UNINOVE e usar o programa de apoio FNDE desde 01 de setembro de 2015. Ocorre que, ao tentar fazer a matrícula para o segundo semestre deste ano, seu pedido foi negado sob a alegação da existência de débito junto ao FIES.

Sustenta ter seguido todos os procedimentos legais para obter garantia de terminar seus estudos financiados pelo FIES, e que todos os valores foram repassados para a UNINOVE, conforme informação obtida junto ao FNDE.

Assim sendo, requer a concessão da medida ora pleiteada.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Dada ciência da redistribuição do feito, oriunda da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3095537).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (ID 3473152) esclarecendo que o aditamento do FIES foi devidamente iniciado pela CPSA no prazo estabelecido pelo FNDE porém, até o dia 07/07/2017 a impetrante não havia validado suas informações junto ao Sisfies, etapa necessária para dar prosseguimento ao processo de aditamento contratual do financiamento estudantil, razão pela qual foi gerado um débito de 76,43% sob o valor da mensalidade, correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado, impedindo, por consequência, a renovação do vínculo com a instituição de ensino. Acrescenta que posteriormente as informações foram validadas, os débitos baixados, não havendo mais qualquer óbice para que a aluna retorne ao curso em 2018/01, devendo a aluna solicitar junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a existência do *“fumus boni juris”* a amparar o pedido da impetrante, na medida em que não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula.

As informações do impetrado dão conta que, em decorrência da não confirmação do aditamento do FIES referentes aos 1º semestres de 2017, não foi possível a renovação da matrícula para o 2º semestre por ter sido gerado um débito correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado.

Há de se ver que a legislação sobre o tema – Lei 9.870/99 – dispõe que *os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.* (art. 5º).

Nesse passo, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, a liminar, tal como pleiteada, merece ser indeferida.

Faço a ressalva de que, nos termos das informações prestadas, uma vez solicitado junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02, será possível o prosseguimento dos estudos em 2018/01, ante a notícia do posterior aditamento contratual para 2017/01.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, fica prejudicada a análise da existência do requisito do "*periculum in mora*".

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oportunamente ao MPF para parecer, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem liminar determinando ao impetrado a realização de sua matrícula e a paralisação da restrição administrativa.

Alega ser estudante na UNINOVE e usar o programa de apoio FNDE desde 01 de setembro de 2015. Ocorre que, ao tentar fazer a matrícula para o segundo semestre deste ano, seu pedido foi negado sob a alegação da existência de débito junto ao FIES.

Sustenta ter seguido todos os procedimentos legais para obter garantia de terminar seus estudos financiados pelo FIES, e que todos os valores foram repassados para a UNINOVE, conforme informação obtida junto ao FNDE.

Assim sendo, requer a concessão da medida ora pleiteada.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Dada ciência da redistribuição do feito, oriunda da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3095537).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (ID 3473152) esclarecendo que o aditamento do FIES foi devidamente iniciado pela CPSA no prazo estabelecido pelo FNDE porém, até o dia 07/07/2017 a impetrante não havia validado suas informações junto ao Sisfies, etapa necessária para dar prosseguimento ao processo de aditamento contratual do financiamento estudantil, razão pela qual foi gerado um débito de 76,43% sob o valor da mensalidade, correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado, impedindo, por consequência, a renovação do vínculo com a instituição de ensino. Acrescenta que posteriormente as informações foram validadas, os débitos baixados, não havendo mais qualquer óbice para que a aluna retorne ao curso em 2018/01, devendo a aluna solicitar junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a existência do "*fumus boni juris*" a amparar o pedido da impetrante, na medida em que não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula.

As informações do impetrado dão conta que, em decorrência da não confirmação do aditamento do FIES referentes aos 1º semestres de 2017, não foi possível a renovação da matrícula para o 2º semestre por ter sido gerado um débito correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado.

Há de se ver que a legislação sobre o tema – Lei 9.870/99 – dispõe que *os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.* (art. 5º).

Nesse passo, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, a liminar, tal como pleiteada, merece ser indeferida.

Faço a ressalva de que, nos termos das informações prestadas, uma vez solicitado junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02, será possível o prosseguimento dos estudos em 2018/01, ante a notícia do posterior aditamento contratual para 2017/01.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, fica prejudicada a análise da existência do requisito do *“periculum in mora”*.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oportunamente ao MPF para parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-55.2017.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JULIA BARBOSA FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem liminar determinando ao impetrado a realização de sua rematrícula e a paralisação da restrição administrativa.

Alega ser estudante na UNINOVE e usar o programa de apoio FNDE desde 01 de setembro de 2015. Ocorre que, ao tentar fazer a rematrícula para o segundo semestre deste ano, seu pedido foi negado sob a alegação da existência de débito junto ao FIES.

Sustenta ter seguido todos os procedimentos legais para obter garantia de terminar seus estudos financiados pelo FIES, e que todos os valores foram repassados para a UNINOVE, conforme informação obtida junto ao FNDE.

Assim sendo, requer a concessão da medida ora pleiteada.

Pugna pelos benefícios da justiça gratuita.

Dada ciência da redistribuição do feito, oriunda da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 3095537).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (ID 3473152) esclarecendo que o aditamento do FIES foi devidamente iniciado pela CPSA no prazo estabelecido pelo FNDE porém, até o dia 07/07/2017 a impetrante não havia validado suas informações junto ao Sisfies, etapa necessária para dar prosseguimento ao processo de aditamento contratual do financiamento estudantil, razão pela qual foi gerado um débito de 76,43% sob o valor da mensalidade, correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado, impedindo, por consequência, a renovação do vínculo com a instituição de ensino. Acrescenta que posteriormente as informações foram validadas, os débitos baixados, não havendo mais qualquer óbice para que a aluna retorne ao curso em 2018/01, devendo a aluna solicitar junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a existência do “*fumus boni juris*” a amparar o pedido da impetrante, na medida em que não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula.

As informações do impetrado dão conta que, em decorrência da não confirmação do aditamento do FIES referentes aos 1º semestres de 2017, não foi possível a renovação da matrícula para o 2º semestre por ter sido gerado um débito correspondente ao percentual que a aluna deveria ter contratado.

Há de se ver que a legislação sobre o tema – Lei 9.870/99 – dispõe que *os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.* (art. 5º).

Nesse passo, em uma análise prévia, própria da atual fase processual, a liminar, tal como pleiteada, merece ser indeferida.

Faço a ressalva de que, nos termos das informações prestadas, uma vez solicitado junto ao Sisfies um aditamento de suspensão para o período de 2017/02, será possível o prosseguimento dos estudos em 2018/01, ante a notícia do posterior aditamento contratual para 2017/01.

Considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar devem apresentar-se concomitantemente, fica prejudicada a análise da existência do requisito do “*periculum in mora*”.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oportunamente ao MPF para parecer, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançados nos **RIPs nºs 7047 0104867-84 e 7047 0105370-10** (ID – 3111636).

Alegam, em síntese, terem cedidos os imóveis vinculados aos RIPs acima citados, mediante cessão de direitos realizada em 18/12/2009 (ID – 3111632).

Aduzem que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Sustentam que os trâmites administrativos dos Requerimentos de Averbação de Transferência se deram à luz da legislação vigente, a IN 1/2007, sendo que quando da conclusão dos referidos processos, não houve a cobrança dos laudêmos, reconhecendo-se a sua inexigibilidade, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria.

Relatam ter o impetrado, sem qualquer lei, instrução normativa ou mesmo sem a revogação de Lei vigente que embasa a inexigibilidade, cobrado os débitos para pagamentos no dia 04/09/2017, com o que não concorda, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3126701).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gerson da Silva Gomes, com cessão de direito à Alexandre Bueno, havida em 18 de dezembro de 2009, somente se deu quando da formalização do processo administrativo nº 04977.201867/2015-99, em 05 de maio de 2015, referente à averbação da transferência do domínio útil do imóvel.

Esclarece, ainda, que a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 05/05/2015, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 05 de maio de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido liminar de suspensão imediata da cobrança, as mesmas somente serão apreciadas ao final.

Todavia, a fim de resguardar os interesses da parte, faculto a mesma a realização do depósito judicial do montante do débito em comento, acrescidos dos juros legais até a data do depósito, considerando o vencimento na data do dia 04/09 p.p.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020392-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE BUENO, SORAIA IUMI ODOKI NAKANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual os impetrantes requerem a concessão de medida que suspenda imediatamente a cobrança do laudêmio lançados nos **RIPs nºs 7047 0104867-84 e 7047 0105370-10** (ID – 3111636).

Alegam, em síntese, terem cedidos os imóveis vinculados aos RIPs acima citados, mediante cessão de direitos realizada em 18/12/2009 (ID – 3111632).

Aduzem que, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2007, a qual regulamenta a Lei nº 9.636/98, é inexigível o crédito de laudêmio sobre cessão não constituído cujo fato gerador anteceda 5 (cinco) anos ou mais da data da ciência do fato.

Sustentam que os trâmites administrativos dos Requerimentos de Averbação de Transferência se deram à luz da legislação vigente, a IN 1/2007, sendo que quando da conclusão dos referidos processos, não houve a cobrança dos laudêmos, reconhecendo-se a sua inexigibilidade, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria.

Relatam ter o impetrado, sem qualquer lei, instrução normativa ou mesmo sem a revogação de Lei vigente que embasa a inexigibilidade, cobrado os débitos para pagamentos no dia 04/09/2017, com o que não concorda, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 3126701).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

A autoridade impetrada prestou suas informações, alegando que o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Setin Empreendimentos Imobiliários Ltda e Gerson da Silva Gomes, com cessão de direito à Alexandre Bueno, havida em 18 de dezembro de 2009, somente se deu quando da formalização do processo administrativo nº 04977.201867/2015-99, em 05 de maio de 2015, referente à averbação da transferência do domínio útil do imóvel.

Esclarece, ainda, que a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 05/05/2015, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 05 de maio de 2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Quanto às alegações que fundamentam o pedido liminar de suspensão imediata da cobrança, as mesmas somente serão apreciadas ao final.

Todavia, a fim de resguardar os interesses da parte, faculto a mesma a realização do depósito judicial do montante do débito em comento, acrescidos dos juros legais até a data do depósito, considerando o vencimento na data do dia 04/09 p.p.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHEILA VIEIRA DE FREITAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta ter sido aprovada no XXI Exame de Ordem Unificado e requerido a sua inscrição como advogada em 24/04/2017, vindo tal requerimento ser indeferido, com base no artigo 28, VII, da Lei nº 8.906/94, por entender a autoridade impetrada que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia.

Argumenta ser ilegal tal indeferimento, pois as funções desempenhadas em referido cargo não lhe atribuem competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, conforme descrito no dispositivo mencionado, motivo pelo qual, haveria apenas o impedimento parcial previsto no artigo 30, I da lei em comento (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que a remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), tal como constou à época em que obteve a carteira de estagiária.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Determinada a comprovação da alegação de pobreza contida na inicial (ID 3036299).

A impetrante recolheu custas (ID 3165836).

A decisão ID 3174062 determinou o recolhimento complementar de custas e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Providência cumprida pela impetrante (ID 3281623) e informações prestadas (ID 3503005), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A preliminar relativa à “ausência de direito líquido e certo” suscitada pela autoridade impetrada nas informações prestadas confunde-se com o próprio mérito da demanda e, com ele, em sede de sentença, será apreciada.

O pleito liminar, atinente à concessão da inscrição nos quadros de advogado da OAB, possui caráter eminentemente satisfativo, cujo deferimento, portanto, esgotaria o objeto da presente impetração, razão pela qual resta indeferida a liminar pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHEILA VIEIRA DE FREITAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta ter sido aprovada no XXI Exame de Ordem Unificado e requerido a sua inscrição como advogada em 24/04/2017, vindo tal requerimento ser indeferido, com base no artigo 28, VII, da Lei nº 8.906/94, por entender a autoridade impetrada que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia.

Argumenta ser ilegal tal indeferimento, pois as funções desempenhadas em referido cargo não lhe atribuem competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, conforme descrito no dispositivo mencionado, motivo pelo qual, haveria apenas o impedimento parcial previsto no artigo 30, I da lei em comento (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que a remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), tal como constou à época em que obteve a carteira de estagiária.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Determinada a comprovação da alegação de pobreza contida na inicial (ID 3036299).

A impetrante recolheu custas (ID 3165836).

A decisão ID 3174062 determinou o recolhimento complementar de custas e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Providência cumprida pela impetrante (ID 3281623) e informações prestadas (ID 3503005), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A preliminar relativa à “ausência de direito líquido e certo” suscitada pela autoridade impetrada nas informações prestadas confunde-se com o próprio mérito da demanda e, com ele, em sede de sentença, será apreciada.

O pleito liminar, atinente à concessão da inscrição nos quadros de advogado da OAB, possui caráter eminentemente satisfativo, cujo deferimento, portanto, esgotaria o objeto da presente impetração, razão pela qual resta indeferida a liminar pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627

IMPETRADO: OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SHEILA VIEIRA DE FREITAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** em que pretende a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Alega ser servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro permanente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta ter sido aprovada no XXI Exame de Ordem Unificado e requerido a sua inscrição como advogada em 24/04/2017, vindo tal requerimento ser indeferido, com base no artigo 28, VII, da Lei nº 8.906/94, por entender a autoridade impetrada que o exercício do cargo de Técnico do Seguro Social é incompatível com o exercício da advocacia.

Argumenta ser ilegal tal indeferimento, pois as funções desempenhadas em referido cargo não lhe atribuem competência para lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais, conforme descrito no dispositivo mencionado, motivo pelo qual, haveria apenas o impedimento parcial previsto no artigo 30, I da lei em comento (exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que a remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora), tal como constou à época em que obteve a carteira de estagiária.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Determinada a comprovação da alegação de pobreza contida na inicial (ID 3036299).

A impetrante recolheu custas (ID 3165836).

A decisão ID 3174062 determinou o recolhimento complementar de custas e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Providência cumprida pela impetrante (ID 3281623) e informações prestadas (ID 3503005), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

A preliminar relativa à “ausência de direito líquido e certo” suscitada pela autoridade impetrada nas informações prestadas confunde-se com o próprio mérito da demanda e, com ele, em sede de sentença, será apreciada.

O pleito liminar, atinente à concessão da inscrição nos quadros de advogado da OAB, possui caráter eminentemente satisfativo, cujo deferimento, portanto, esgotaria o objeto da presente impetração, razão pela qual resta indeferida a liminar pleiteada.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

ID - 3509866 a 3509928: Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca da nova estimativa de honorários apresentada pela “expert” nomeada para realização da prova no feito.

Publique-se juntamente com a decisão - ID 3431709.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011554-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO GONSALEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Petição - ID 3415109: Considerando a manifestação da perita nomeada nos autos, no sentido de que se encontra impossibilitada de dar continuidade aos trabalhos periciais, por estar fora do país até o mês de abril/2018, nomeio em substituição para a perícia deferida, a Dra. Bianca Picado Gonçalves, domiciliada à Rua Nelo Cariola, 231 - Botucatu/SP, Fone: (14) 99769.5891, e-mail: bi_picado@hotmail.com

Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação e para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pela expert, intinem-se as partes novamente para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão em relação à perita, salientando-se que os quesitos e assistentes técnicos já foram aprovados por meio da decisão - ID 2422056.

Cumpra-se e, após a estimativa dos honorários periciais, publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023759-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Petição - ID 3491781: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 3515030 a 3515032: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA DE ALMEIDA LUTFI, FERNANDA YDALGO JENSEN FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CARDOSO - SP220625

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA

Advogado do(a) IMPETRADO: GABRIEL SASSI STOROPOLI - SP385165

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, no qual pretendem as impetrantes seja garantida a efetivação de suas matrículas no 5º semestre do curso de Pedagogia, a fim de poderem concluir referido curso, com a obtenção dos respectivos diplomas universitários, conforme currículo anual, contratado quando do ingresso na faculdade.

Informam haverem sido eleitas, durante os quatro semestres cursados, como representantes dos alunos para tratar dos problemas relacionados ao curso junto à Coordenação da faculdade.

Relatam inúmeros deles, ocorridos desde o segundo semestre do curso de Pedagogia, dentre os quais: falta de domínio de matérias ministradas por alguns professores; mau funcionamento da plataforma EAD; precariedade das instalações físicas da sala de aula; alterações repentinas dos métodos de avaliação; ausência de conteúdo na plataforma EAD; alterações mal programadas de professores, representando total descaso com os alunos e com o curso por eles escolhido.

Alegam que a constância de tais problemas culminou em manifestação (pacífica) dos alunos e apenas após tais protestos os mesmos foram atendidos pelo reitor da faculdade, porém em reunião posterior, agendada para o último dia de aula, foram surpreendidas com uma advertência motivada por “atitudes discrepantes”, além de não terem recebido os respectivos boletos para a matrícula, negando-se a instituição de ensino a efetivá-las, sem qualquer motivo plausível, o que entendem indevido e desarrazoado, posto que, apenas exerceram, tal como todos os demais alunos, direito de reivindicação.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procurações e documentos.

O Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública.

Redistribuídos aos autos para a 16ª Vara da Fazenda Pública, tal juízo também declinou a competência e determinou envio dos autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos para este Juízo.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a liminar pleiteada, até a vinda das informações, momento em que seria reapreciada (ID 631745).

Informações prestadas e subscritas por procurador constituído (ID 696391).

Na decisão (ID 699545) determinou-se a regularização das informações prestadas para que fossem assinadas pela autoridade impetrada, bem como restou mantido o deferimento da liminar.

A determinação judicial foi cumprida pela autoridade impetrada (ID 720405).

O Ministério Público manifestou-se pelo simples prosseguimento do feito (ID 921354).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que, a despeito do cumprimento da ordem liminar, a instituição de ensino jamais vedou o acesso das estudantes às aulas e nunca houve a intenção de negar-lhes as matrículas e o direito de continuar a estudar e frequentar as aulas do curso de Pedagogia.

Sendo assim, diante da manifestada não oposição ao pedido formulado por meio desta ação mandamental (a efetivação de matrícula no 5º semestre do curso de Pedagogia), verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024500-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARI SUL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato recálculo dos débitos incluídos no PERT (CDAs nºs 80.7.99.000080-81, 80.7.00.002412-90, 80.6.99.000136-90 e 80.6.98.025614-39), de modo a considerar o abatimento da importância equivalente às parcelas pagas no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura da Lei nº 12.865/13 (REFIS), reajustando, assim, tanto o valor considerado como antecipação necessária (5% da dívida real, sem as reduções de juros, multa e encargos), como o saldo a ser liquidado à vista em janeiro de 2018; ou subsidiariamente, caso a Autoridade não consiga cumprir a liminar em tempo hábil, efetuando o recálculo da dívida até o vencimento da próxima parcela (30/11 f.p.), seja autorizada a emissão de DARF manual pela impetrante, de modo que seja recolhido o montante efetivamente devido em razão do necessário abatimento das importâncias pagas no REFIS, até que o recálculo seja concluído garantindo-se expressamente a manutenção da impetrante no referido parcelamento (PERT).

Alega que após o pagamento de mais de 35 parcelas nos moldes do parcelamento instituído pela lei 11.941/09, não pode abater este montante do valor de sua dívida para fins de migração ao parcelamento instituído pela MP 783.

É o relato. Decido.

A Autoridade Impetrada não permite o abatimento de parcelas recolhidas do montante da dívida sob argumento de que o parcelamento aderido pela Impetrante em julho de 2014 ainda não está consolidado.

Desta forma, segundo a impetrada, deve pedir restituição dos valores pagos na outra forma de parcelamento e aderir no valor sem abatimento.

Ora, se a Impetrante já recolheu 35 parcelas nos moldes de programa de moratória anteriormente instituído, impor o cálculo do seu débito em valor sem esse abatimento importa em majora-lo.

Desta forma razão assiste à parte quanto a falta de suporte a tal exigência, ademais a demora na consolidação do parcelamento não pode ser imputada à Impetrante.

Isto posto, pelas razões elencadas defiro o pedido liminar tal qual formulado, devendo a impetrada proceder ao recálculo dos débitos incluídos no PERT abatendo-se as importâncias anteriormente pagas.

Notifique-se para cumprimento e informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024207-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA ARTESANATOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como seja concedido o direito da impetrante depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual e a pretendida, nos termos do Artigo 151, II, do CTN.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ e da CSLL.

A impetrante informa na petição inicial que é empresa optante pelo Regime de Tributação do Lucro Presumido, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

No tocante ao depósito judicial destinado à suspensão da exigibilidade do tributo, cumpre ressaltar que este somente surte tal efeito caso seja integral, razão pela qual não há como autorizar o pagamento em juízo de apenas parte do valor devido para o fim do Artigo 151, II, do CTN.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-96.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Primeiramente, comunique-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da sentença proferida (ID 3126779), conforme ali determinado.

Apelação ID 3490123: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016265-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI MOTO PECAS LTDA - EPP, EMERSON CHICARONI FACCIOLI, MARIANA APARECIDA CARDOSO CARRILLO

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação dos executados pessoas físicas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000780-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ECOTEC - CENTRO AUTOMOTIVO - EIRELI - ME, GILBERTO PAZ DE LUCENA

DESPACHO

A providência requerida foi cumprida, resultando negativa, conforme despacho ID 2574523.

Aguarde-se pelo decurso de prazo concedido no despacho de ID 3426109 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017642-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHIA SOARES DE PADUA GOES

DESPACHO

Petição ID 3500645: aguarde-se pelo decurso de prazo para recolhimento das custas de distribuição.

Recolhidas, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Decorrido o referido prazo, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005573-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, LOURENCO BORGES BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES - RJ186251
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL DE SOUZA LAGE SANTORO SOARES - RJ186251
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, a procedência dos embargos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; afastando-se a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais (cláusula 10ª do contrato), afastando-se a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 13ª do contrato); determinando-se a retirada ou a abstenção de inclusão do nome dos embargantes de cadastros de proteção ao crédito.

Pugna pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos e que se fizerem necessários, notadamente a produção de prova pericial contábil, que de pronto requer.

O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 1390012), requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima terceira do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado pela CEF.

Também não há como impedir inclusão do nome da devedora em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: "a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea". II. Súmula 380/STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este.

(Processo AGA 200801445241

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. “Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido” (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. **A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.** 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. **Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.** II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”*

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

E, no caso dos autos, consta da cláusula décima do contrato (ID 1176701-pag 16) que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interfinanceiros), acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês.

Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se efetuar o cálculo aplicando-se a comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade e os juros.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência prevista na cláusula décima (do inadimplemento), excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de sua composição.

Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão.

Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução.

P.R.L

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEDISON MALTA MENDANHA 40252967801, CLEDISON MALTA MENDANHA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado. Expeça a Serventia mandado para citação dos executados, nos endereços, indicados pela exequente, que ainda não foram diligenciados.

Publique-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

HONGKOUHEN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES - ME, CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES

DESPACHO

Expeça a Serventia carta para citação das executadas, nos endereços ainda não diligenciados indicados pela exequente.

São Paulo, 07 de novembro de 2017.

HONGKOUHEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031909-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031909-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RIBOT COM/ E TRANSPORTES LTDA-EPP(SP113024 - MARISA FRANCO DE SOUZA) X EDEMEIA ROZALIA AMSTALDEN PRIOR X ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA

Fls. 189/191: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

Requeru a exequente (fls. 263/264) a adjudicação do imóvel penhorado (matrícula nº 68.807), tendo sido intimada de que deveria apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preconiza o art. 876, 4º, do CPC (fl. 268). Contudo, a exequente ficou inerte (fl. 280/vº). Desse modo, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de débito atualizada, ficando cientificada de que não lhe será concedido novo prazo. O decurso do prazo sem o cumprimento do quanto determinado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 80, IV, c/c art. 81, ambos do CPC. Intime-se.

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0018854-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Fls. 202/208: Trata-se de impugnação apresentada pela executada SANDRA CATHARINA JORGE, alegando, em síntese, que a constrição realizada via BACENJUD teria recaído sobre valores depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, motivo pelo qual pleiteou o imediato desbloqueio. Fls. 212/215: Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a exequente afirmou que, apesar da quantia estar depositada em conta dessa natureza, o valor localizado excede aos 40 salários mínimos previstos na lei como impenhoráveis. Requeru a rejeição da impugnação e o consequente levantamento do valor bloqueado. É o necessário. Decido. Consoante expressa previsão do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade recairá em quantia depositada em caderneta de poupança, desde que observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Compulsando os autos, observa-se que a ordem expedida via BACENJUD foi cumprida parcialmente, sendo localizado em uma das contas R\$ 47.115,50, valor este que excede o direito relativo à impenhorabilidade. Dessa forma, conclui-se que à executada deverá ser reservado somente aquele limite estabelecido em lei, cabendo o montante que transcende referida regra ser utilizado para abatimento do valor exigível. Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação para liberar em favor da executada o total de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais), equivalente a 40 vezes o salário mínimo (atualmente no valor de R\$ 937,00), e determinar a transferência do saldo remanescente (R\$ 9.635,50) para conta à disposição deste juízo. No que se refere ao outro bloqueio de R\$ 1.707,47 (mil setecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), por não ter sido objeto de impugnação, determino, igualmente, sua imediata transferência. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar integralmente os valores transferidos, independentemente da expedição de alvará. Caberá à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido levantamento e requerer outras medidas cabíveis para prosseguimento da execução, devendo, neste último caso, apresentar planilha de débito atualizada, descontando-se os valores já apropriados (fls. 97 e da presente decisão). Comprovada a apropriação pela exequente e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

Fls. 107/108: Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de prazo (30 dias). A troca de patrono pela parte não tem o condão de alterar a fluência dos prazos processuais, devendo a parte, e o novo patrono, ser diligente e analisar pessoalmente o feito, isto é, verificando se deve cumprir alguma determinação do juízo, ao invés de, simplesmente, solicitar devolução de prazo. Destaca-se que todas as pesquisas de que dispõe esse Juízo foram utilizadas (Bacenjud, Renajud e Infjud) e restaram infrutíferas. Ante a ausência de indicação de bens penhoráveis pela exequente, archive-se, ficando a mesma cientificada de que novo requerimento de prazo, sem justificativa legalmente prevista, ensejará aplicação da multa prevista no art. 80, IV, c/c art. 81, ambos do CPC. Intime-se.

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

Fls. 126/127: Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de prazo (20 dias). A troca de patrono pela parte não tem o condão de alterar a fluência dos prazos processuais, devendo a parte, e o novo patrono, ser diligente e analisar pessoalmente o feito, isto é, verificando se deve cumprir alguma determinação do juízo, ao invés de, simplesmente, solicitar devolução de prazo. Destaca-se que a exequente foi intimada em 04/11/2015 (fl. 110) para tomar ciência acerca do resultado negativo da alienação dos veículos levados à hasta pública (fls. 104/108), para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse requerimentos. Tendo decorrido o prazo in albis referido prazo, a exequente foi novamente intimada (fl. 112 - em 29/01/2016), para que informasse se tinha interesse nos veículos penhorados, tendo, novamente, permanecido inerte, razão pela qual o processo foi arquivado. Novamente intimada para se manifestar se possuía interesse nos referidos veículos (fl. 119 e 125), a exequente limitou-se em requerer a concessão de 20 (vinte) dias de prazo, sem apresentar qualquer justificativa. Desse modo, determino o cancelamento das restrições (penhora e transferência) impostas aos veículos de placas: DEP6056, CSN7048 e BGA6461 (fl. 48), via Renajud. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, ficando cientificada de que novo requerimento de prazo, sem justificativa legalmente prevista, ensejará aplicação da multa prevista no art. 80, IV, c/c art. 81, ambos do CPC. Intime-se.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

Fls. 220: Defiro a pesquisa de bens em nome dos executados via Infojud, relativa à última declaração disponível na base de dados da SRFB, e Renajud, juntando-se os resultados ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS

Fl. 108/109: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o bloqueio realizado foi efetivado a título de arresto, sendo necessária a citação do executado para que se realize a transferência dos referidos valores, caso não haja impugnação. Ademais, o termo de fls. 105/106 não possui a assinatura do executado. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0004788-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ALESSANDRO FRANCISCO DE SOUSA GALVAO

Fl. 99/104: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005445-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FABIO DOS SANTOS(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO E SP049438 - JOAO DALBERTO DE FARIA)

Processo n.º 0005445-85.2015.403.6100 Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005837-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Visto em SENTENÇA, (tipo C) A execução está lastreada em título executivo, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de valores destinados a conselho profissional. As anuidades e demais verbas cobradas pelos conselhos profissionais possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada. O termo de confissão da anuidade não constitui novação e muito menos inovação, pois não modificada a natureza tributária do crédito, traduzindo-se em mera modalidade e instrumento de viabilização da cobrança do crédito. Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adota do C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) Ante o exposto, caracterizada a ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução cível no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTA a presente execução. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CLELDIO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0008810-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 204: Indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados para alienação do veículo penhorado, tendo em vista que o fato de a exequente não ter, ainda, apresentado planilha de débito atualizada, nos termos determinados na sentença proferida nos embargos, em nada interfere na realização dos leilões, mormente pela enorme diferença entre o valor do referido bem e o valor exequendo. Fl. 205: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada de que não lhe será concedido novo prazo. O decurso do prazo sem o cumprimento do quanto determinado, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 80, IV, c/c art. 81, ambos do CPC. Intime-se.

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

Fls. 128: Indefiro o pedido formulado. O veículo BMW R-1200 GS (motocicleta) ainda possui restrição de alienação fiduciária, conforme consulta atualizada junto ao sistema Renajud. No que diz respeito ao veículo RENAULT SANDERO, consta à fl. 113 que este foi vendido em 08/2015 para Ana Claudia Coelho da Silva. Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados. Não sendo indicado bens para penhora ou tratando-se de requerimento de prazo, archive-se, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0012293-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LOLLA ITALIAN RESTAURANTE LTDA - ME X AILTON PEREIRA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0024721-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JR. GLASS COMERCIO E MONTAGEM DE VIDROS E ESPELHOS EIRELI - ME X JOSE ITAMAR MAIA RODRIGUES

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005744-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE HUMBERTO ALVES ANGELICO

Fl. 80/83: Intimado acerca da penhora e avaliação dos veículos, o executado não apresentou impugnação. Desse modo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0005891-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SOLAR - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ANDRE MAZZEI DE CAMPOS X HENRIQUE BIANCHINI FILHO

1. Fl. 92: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas. 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa. Após, recolhidas as custas ou cumprida a determinação anterior, archive-se (baixa-findo). Intime-se.

0016057-48.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(PA012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK) X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fl. 143: Determino o sobrestamento do presente feito, a fim de se aguardar o julgamento definitivo, pelo E. STJ, do conflito de competência nº 154.919/SP. Intime-se.

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fls. 105/107: Não conheço da manifestação apresentada pela executada ALESSANDRA, ante a inadequação da via eleita. Fls. 108: Diante da ausência de impugnação ao bloqueio efetuado via Bacenjud (fls. 101/102) pelos executados ROBERTO e ROCOSTA, determino a transferência de todos os valores para conta, na própria CEF, vinculada ao processo, ficando, desde já, a exequente autorizada a efetuar o levantamento dos valores incontroversos. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a exequente, o efeito de alvará de levantamento, devendo apresentar o respectivo comprovante. Destaco que a quantia de R\$ 25.141,52, bloqueada em nome da executada ALESSANDRA, é objeto de embargos de terceiro, razão pela qual deve permanecer na conta vinculada ao processo, até que a questão seja resolvida no processo nº 5019393-38.2017.403.6100 (embargos de terceiro). Defiro a pesquisa de bens em nome dos executados via Infojud, relativa à última declaração disponível na base de dados da SRFB, e Renajud, juntando-se os resultados ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0018612-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMAZONAS ROLLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X EDISIO FERREIRA NOGUEIRA(SP156994 - ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA) X OBEDE FERREIRA NOGUEIRA

Fl. 47: deferida a ordem de penhora, via BACENJUD e RENAJUD, em nome dos executados. Fls. 58/59: em manifestação apresentada pelo executado Edísio foi pleiteado o reconhecimento da impenhorabilidade do valor de R\$ 590,99 (quinhentos e noventa reais e noventa e nove centavos), pois depositado em sua conta poupança. Fls. 69/78: o executado Obede Ferreira Nogueira alegou, por meio de exceção de pré-executividade, a nulidade do contrato de renegociação de dívida (título extrajudicial que alicerça a presente demanda), por não reconhecer a autenticidade da assinatura nele inserida. Fls. 97/104: apresentada impugnação aos bens penhorados, aduziram os executados quanto à invalidade do título, pois não atestada a veracidade das assinaturas, e, portanto, afastado o requisito de certeza do título. Fls. 105/107: manifestação da exequente sobre a impugnação ressaltou a intensa movimentação financeira da conta do executado Edísio, fato que afastaria sua natureza de poupança. É o relato do essencial. Decido. No que tange ao bloqueio na conta poupança de Edísio Ferreira Nogueira, razão não assiste ao impugnante. No caso concreto, faz-se necessário analisar a forma de utilização da conta, sem considerar isoladamente sua natureza atribuída (caderneta de poupança). Por meio do extrato acostado se torna possível concluir que a poupança, apesar de sua formal classificação, é utilizada pelo executado como sendo conta corrente, haja vista as frequentes movimentações nela ocorridas, mediante saques e numerosos pagamentos (via cartão de débito), além de servir como destino de depósitos diversos - como se observa com o expressivo acréscimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual não se confunde com o recebimento de benefício previdenciário (fl. 59). Dessa forma, desvirtuada a finalidade a que se propõe a abertura da caderneta de poupança, impõe-se a manutenção de seu bloqueio e a consequente transferência dos valores em favor da exequente. No que se refere à nulidade do título decorrente da falta de reconhecimento da assinatura, a confirmação sobre referido argumento demandaria conjunto probatório incabível neste tipo de demanda. Citados e intimados os executados, devem estes, no prazo legal, opor embargos à execução a fim de ampliar os limites de discussão do título executivo. Ademais, o meio utilizado para arguição (exceção de pré-executividade), como sabido, é admitido para apresentação de matérias de ordem pública que sejam dotadas de provas contundentes ou que não exijam sua produção. Além disso, conforme certificado à fl. 33, foram opostos os Embargos à Execução nº 00211154-29.2016.403.6100, oportunidade na qual puderam os executados expor referidas alegações. Dessa forma, afastados os fundamentos para o desbloqueio dos bens, assim como o fato de o saldo devedor do contrato permanecer superior aos bens localizados, deverão ser mantidas as penhoras dos valores depositados e do veículo registrado em nome da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada e determino a imediata transferência de todos os valores depositados para conta à disposição deste juízo. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar os valores transferidos, independentemente da expedição de alvará. Deverá a exequente comprovar o efetivo levantamento no prazo de 10 dias, contados a partir de sua efetivação. Expeça a Secretaria mandado de penhora, constatação e avaliação do veículo indicado às fls. 50/51. Publique-se. Intimem-se.

0019747-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA IRANI NOBREGA

1. Fl. 61: Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96 extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. 2. Como última oportunidade, fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas devidas. 3. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, certifique-se a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa. Após, recolhidas as custas ou cumprida a determinação anterior, arquite-se (baixa-findo). Intime-se.

0019850-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFFAINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X AMANDA GONCALVES FARIA X CARINA GONCALVES FARIA X JULIO JOSE FARIA

Fls. 67: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0021838-51.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI)

Fl. 38: Informe a exequente, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, conforme requerido pelo executado. Não havendo interesse, deverá formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 675/679: Ficam os exequentes intimados dos documentos juntados, nos termos do art. 2º, 4º, parte final, da lei nº 13.463/2017. Intime-se.

0002032-93.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016180-17.2014.403.6100) PAULA FERREIRA COML/ LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0016180-17.2014.403.6100, no qual se objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inicialmente obstada pela falta de cumprimento de obrigações acessórias por parte da exequente (fls. 02/07). Regularizado o pagamento das custas processuais (fls. 27/v. e 39/40), houve a intimação do Delegado da Receita Federal para prestar informações sobre eventual descumprimento da mencionada sentença (fl. 48). Em resposta encaminhada pela DERAT/SP, foi comunicada a emissão da certidão requerida (fls. 55/56), sendo fato este confirmado pela própria exequente (fl. 58). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024270-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação do polo ativo, devendo a parte ser cadastrada como autora e não como assistente, como constou. Caso necessário, requirite-se o cumprimento da providência, via chamado de Tecnologia da Informação.

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, observando que a procuração juntada aos autos no ID nº 3483045, não foi subscrita pelos administradores da sociedade, conforme contrato social apresentado.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023252-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKER SEIPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O autor VOLKER SEIPP propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando determinação de expedição de ofício ao 17º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Japurá no. 43 – 10. Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça a transferência do imóvel, para evitar prejuízos para a Massa Falida da Plasdan, por onde o apartamento já havia sido arrecadado, assim como a terceiros que por ventura venham a adquirir o apartamento. No mérito, requer a nulidade da execução e conseqüentemente do leilão extrajudicial, retomando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade, ou seja, que a Ré notifique formalmente o Autor no endereço do seu domicílio, para exercer seu direito constitucional de purgar a mora e evitar a perda do seu imóvel.

Relata, em síntese, que adquiriu para moradia, o imóvel, apartamento no. 33, localizado no 3º andar do Edifício Lyon – Bloco 4, integrante do Condomínio França, situado na Rua Jacarepaguá (atual Rua Pedra Sabão) no. 450, Vila Guilherme, São Paulo/SP, através de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações de Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS, em agosto de 2000. Utilizou o saldo do FGTS, bem como assumiu 240 parcelas para amortização do saldo remanescentes.

Aduz que, por pressão da diretoria da empresa que prestava serviços como engenheiro de produção, ingressou na sociedade da empresa PLASDAN, com 1% do capital social. Após seu ingresso na Plasdan, foi decretada a quebra da empresa pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Vinhedo, tendo seus bens arrecadados na massa falida, inclusive o apartamento objeto da presente ação, conforme prenotação na matrícula no. 41.515.

Afirma que mesmo com dificuldades financeiras, manteve negociação com a CEF para pagamento das parcelas em aberto e regularização do contrato, mas que a CEF nunca lhe notificou ou apresentou planilha do saldo remanescente.

Acrescenta que somente ficou sabendo que seu imóvel havia sido arrematado em leilão, através do processo falimentar, que noticiou a arrematação do apartamento em leilão extrajudicial promovido pela CEF e defende que não pode perder seu imóvel sem ser notificado a liquidar eventuais parcelas em aberto, tendo seu imóvel arrematada à revelia.

Descreve, ainda, que a arrematante já tentou realizar o registro do imóvel em seu nome junto ao 17º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Porém, conforme muito bem observado pela Escrevente Autorizada, houve a recusa no registro da Carta de Arrematação, em razão da não comprovação de notificação do Autor acerca do leilão extrajudicial.

Afirma que não está questionando a notificação por edital, mas sim de ato legal precedente, que maculou o edital por descumprimento do Parágrafo 2º. do artigo 31 do Decreto Lei no. 70/66, que é que a notificação por edital somente poderia ter ocorrido se houvesse certidão expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos constando informação de que o autor se encontra em local incerto ou não sabido e esta certidão não existe.

Defende também que como o referido apartamento foi arrecadado nos autos da Falência da empresa Plasdan, a Requerida não poderia incluir o imóvel em leilão extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Requer, a parte autora, em sede de tutela, expedição de ofício ao 17º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para que conste na matrícula do imóvel a restrição judicial, pois o imóvel em questão foi arrecadado nos autos da Falência, a fim de impedir a transferência do imóvel a terceiros, evitando, assim, prejuízos para a Massa Falida da Plasdan,

O Juízo falimentar detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, ao procedimento em apreço, inclusive aquelas que digam respeito à arrematação do imóvel em questão.

O pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que realize a averbação nos registros dos bens arrendados, nos autos de falência, para ciência de terceiros, deve ser apreciado pelo Juízo falimentar.

Consultando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que nos autos nº 0002343-93.2004.8.26.0659 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a massa falida e os credores já tiveram ciência da arrematação e da expedição da carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 41.515, do 17º CRI, da capital, com determinação, inclusive, para oficiar a CEF.

Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela requerida.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia de seu RG e CPF, no prazo de 15 dias.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015980-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO OPTICAL CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que postergou a apreciação da liminar por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada das informações.

Com a juntada, tomem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023860-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CVN BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA YUMI OGASAWARA - SP235590
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CVN BRASIL LTDA – ME em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Conjunta Negativa a que faz jus a impetrante, nos termos do artigo 205 do CTN, haja vista que o ato coator ora combatido se mostra destituído de legalidade, porque todos os débitos da impetrante encontram-se integralmente quitados desde 2014.

Relata, em síntese, que é sociedade dedicada à prestação de serviços de corretagem de imóveis de terceiros na venda, compra, locação, permuta e administração; compra e venda de imóveis próprios e serviços de apoio administrativo empresarial e necessita constantemente de certidões de regularidade fiscal.

Afirma que tendo constatado a existência de débitos relativos a tributos federais, vencidos em outubro de 2011, efetuou o pagamento à vista da integralidade dos débitos existentes, mas, por um equívoco de sua contabilidade ao inserir os dados no sistema da Receita Federal, foi feito, em 21.08.2014, pedido de parcelamento dos débitos nos termos da Lei 12.996/2014 (REFIS).

Aduz que os débitos apontados na certidão não estão apenas com sua exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento, mas encontram-se integralmente quitados desde 2014, para efeitos, justamente, de expedição de Certidão Negativa.

Esclarece que fez requerimento administrativo, em julho de 2015, junto à Secretaria da Receita Federal para obtenção da Certidão Negativa o qual, todavia, foi arquivado em 12/09/2017, sem qualquer solução.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Para a obtenção da certidão pretendida pela impetrante é preciso verificar se inexistem débitos tributários em seu nome ou, em havendo, se estão com a exigibilidade suspensa.

No presente caso, a Impetrante pleiteia seja a autoridade coatora compelida a expedir Certidão Negativa em seu favor, afirmando que o débito referente ao **Parcelamento da Lei nº12.996/2014**, consolidado em 21/08/2014, foi devidamente quitado.

Verifica-se nos documentos que acompanharam a inicial que a impetrante, de fato, juntou comprovantes de arrecadação dos valores referentes à consolidação do parcelamento (fl. 23), conforme documentos apresentados às fls. 19/22.

Quanto ao pedido administrativo, processo nº 16592.721382/2015-11, assunto: parcelamento – revisão de consolidação, verifico, que foi arquivado na data de 12/09/2017 e afirma a impetrante que não houve nenhuma solução ao seu requerimento de expedição de certidão negativa..

Entendo que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar os pedidos e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

O relatório de situação fiscal apresentado à fl. 24 demonstra que o único débito vinculado à impetrante é o parcelamento da Lei 12.996 e está em situação liquidada.

Assim, não seria legítimo deixar de expedir a certidão negativa, vez que a única restrição constante no relatório fiscal está liquidada.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Negativa, salvo se constatar a existência de outros óbices além daquele afastado por meio da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se o Procurador Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023663-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

LUCAS CESAR KASSABIAN DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, primeiramente em face do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO objetivando prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), matrícula do Curso de Especialização de Soldados (CESD) utilizando-se para isso a classificação sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148, ou o Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado no 1º semestre de 2017, que seja considerado "APTO", por constar com "Apto com restrição" como outros concursados aprovados; ou ainda, como os soldados regressos do "Haiti" o 2º TACF/2016, visando o instituto in dubio pro reo.

Relata o impetrante que realizou matrícula ao processo seletivo ao "Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017, conforme estabeleceu a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM de 16 de agosto de 2017 e cumpriu rigorosamente a entrega da documentação.

Informa que para fins de comprovação dos requisitos, objetivando prosseguir com o processo de seleção, foi obrigado a apresentar documentos, conforme edital da ICA 39-22/2016, a qual rege a Portaria 4272-T e que dentre os documentos apresentou o **Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).**

Esclarece que o Edital da ICA 39-22/2016 é claro ao mencionar que o documento comprobatório referente ao Teste de Avaliação do condicionamento Físico (TACF) deverá ser o equivalente ao do último resultado, mas a autoridade impetrada não aceitou o documento apresentado (publicado em 28/08/17 – apto sem restrições) e indeferiu os dois recursos apresentados pelo impetrante, considerando que o TACF apresentado foi posterior à publicação do processo de seleção (em 16/08/17).

Aduz que no decorrer do certame, a autoridade impetrada questionou à Administração de Pessoal qual TACF deveria ser considerado, tendo como resposta que *"diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou sejam no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017."* (fl. 8).

Defende que o ato coator fere o princípio da isonomia, pois esclarece que o seu 1º TACF/2017 teve o resultado "APTO COM RESTRIÇÕES" e que houve casos de soldados, como Matheus da Silva Pereira -SARAM 6631002 e Edvaldo Lopes Marinho – SARAM 6630928 – folha nº 10829, que constam APTO COM RESTRIÇÃO e foram selecionados para a etapa de "habilitação à matrícula". Afirma, ainda, que os militares que regressaram do HAITI estão aceitando o 2º TACF realizado em 2016.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/101.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A portaria nº 801, de 04 de julho de 2016, editada pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, publicada em 07/07/2016, aprovou a reedição da ICA 39-22 "Instrução Reguladora do Quadro de Soldados" e resolveu em seu art. 1º "Aprovar a reedição da ICA 39-22 - Instrução Reguladora do Quadro de Soldados".

Conforme documentos acostados à inicial, a ICA 39-22/2016 tem a finalidade de estabelecer as diretrizes básicas relativas: ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI), à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD) e à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD).

No item 2.8.3. – HABILITAÇÃO À MATRÍCULA - mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD (fl. 143):

(...)

g) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF);

(...)

Como se pode observar, o item acima transcrito considera que o último teste de avaliação do condicionamento físico realizado pelo soldado deve ter como resultado APTO.

O ato coator ora combatido está configurado nas decisões proferida nos recursos administrativos apresentados pelo impetrante (fls. 25/26).

Dispõe a referida norma:

2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); e”

Afirma o impetrante que obteve no segundo Teste de Avaliação de 2016 o resultado APTO (fl. 73) na 1ª Avaliação de 2017 o resultado APTO COM RESTRIÇÃO e na 2ª avaliação de 2017 (última realizada) o resultado APTO (fl. 110, Boletim Interno publicado em 28/08/17). Apresentou a última avaliação realizada e publicada em 28/08/17, mas informa não foi selecionado para a realização do curso de ascensão com início em 13/11/2017.

O resultado dos Recursos do processo seletivo de soldado para o CESD (2017), apresentado às fls. 25/26, especialmente no que se refere ao impetrante, restaram indeferidos, ambos com a decisão “**não cumpriu a alínea “j” do item 2.8.3.2 da ICA 39-22”**.

O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos.

O edital do certame consignou expressamente que o soldado deveria estar APTO no último teste de avaliação do condicionamento físico (TCAF), **não consignando expressamente que seria o teste do primeiro semestre de 2017.**

Tanto é verdade, que houve pedido de esclarecimento por parte da autoridade coatora, obtendo como resposta a mensagem 89/DPL/10124 de 04/09/2017, que orienta “*que diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017”*.

A Portaria em questão (Portaria DIRAP nº 4272/17) foi publicada em 16 de agosto de 2017, estabelecendo o prazo de 01/09/2017 para a entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM, isto é, prazo posterior à realização e publicação do TACF do segundo semestre de 2017.

Não vislumbro, nesta cognição sumária, razão na motivação da autoridade coatora em não considerar como válido o TACF do impetrante publicado em 28/08/17, posto que anterior à data da entrega dos documentos necessários à participação do impetrante no processo seletivo ao “Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017, como último teste de avaliação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO EM ESTAGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO. MILITAR COM SOBREPESO. TESTE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA QUE CONFIRMA AS CONDIÇÕES DO CANDIDATO DE EXERCER IMEDIATAMENTE AS ATIVIDADES DO CARGO PRETENDIDO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em ação pelo rito ordinário, objetivando assegurar a matrícula do autor no Estágio de Adaptação ao Oficialato - EAOF 2010, com a consequente nomeação, em caso de aprovação, contando antiguidade como Segundo Tenente a partir de dezembro de 2009, a despeito de ter sido reprovado na inspeção de saúde, em razão de estar na condição de sobrepeso. 2. **Com efeito, o edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. O edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas.** Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial. É o que ocorre na hipótese em tela, conforme será em seguida analisado. 3. Na hipótese dos autos, a Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica inspecionou o autor, tendo constatado ser “incapaz para o fim a que se destina”, por apresentar “obesidade (grau II)”, sendo esta uma das causas que ocasionam uma incapacidade para o serviço militar. Ocorre que, o autor, como suboficial da Aeronáutica, é submetido a inspeções de saúde e teste físico, anualmente, tendo sido considerado apto nas inspeções de saúde referentes aos anos de 2009 e 2010 pelo próprio Comando da Aeronáutica, não tendo havido qualquer restrição que desconsiderasse sua condição de APTO, ou mesmo que o incapacitasse para o serviço militar, nos termos do ICA 160-6. 4. Ofende a razoabilidade que seja o autor considerado apto em inspeção de saúde regular realizada nos anos de 2009 e 2010 na graduação de Suboficial e, ao mesmo tempo, seja considerado incapaz para o posto de Segundo Tenente, de forma que deve ser julgado procedente o pedido de anulação da inspeção de saúde que determinou a exclusão do demandante do concurso para ingresso no EAOF 2009. 5. **Em que pese a Administração Pública possuir liberdade de estabelecer critérios diferenciados para o acesso ao cargo público, tal liberdade não tem o condão de afastar o administrador do dever de agir dentro dos princípios norteadores do Direito Administrativo, mormente o princípio da razoabilidade.** 6. Ademais, já transcorreram mais de dois anos do deferimento do provimento de urgência (julho/2010) que assegurou a participação do autor no Teste de capacitação física, o qual foi concluído, com êxito, sendo certo, ainda, que já foi ele promovido ao posto de Segundo Tenente, não havendo notícias, nem mera alegação, de que ele esteja exercendo o cargo a descontento da Aeronáutica. 7. Apelação e remessa necessária conhecidos e improvidos. Agravo retido improvido. (APELRE 201051010098127, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, Data da Publicação 13/03/2013. (negritei))

Diante dos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22, verifico presentes os termos da Lei n. 12.016/2009, considerando que o impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, estando APTO no último teste de avaliação anterior à entrega dos documentos exigidos da portaria nº 4272-T/SAPSM, isto é, o teste realizado no segundo semestre de 2017.

Face ao exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que promova a reinserção do impetrante, na condição que detinha antes do afastamento do certame, considerando para isso a classificação sua nota no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico o realizado completamente no 2º (segundo) semestre de 2017, publicado no boletim interno ostensivo nº 148 nas atividades do concurso para “Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023906-49.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos/valores reconhecidos pela Receita Federal em função dos PER's que compõem o objeto da presente ação com eventuais débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e se sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, entre eles ao PIS e a COFINS, bem como o IPI, IRPJ e CSLL.

Afirma que o IPI, o PIS e a COFINS são apurados sob a sistemática não-cumulativa, o que garante a apropriação de créditos sobre as aquisições de insumo e demais bens necessários à consecução de suas atividades, os quais são posteriormente compensados com os débitos apurados a título destes tributos.

Aduz que o montante relativo aos créditos vem sendo superior aos débitos, gerando um saldo credor acumulado de IPI, PIS e COFINS é passível de compensação ou ressarcimento em espécie, razão pela qual a Impetrante apresenta, trimestralmente, pedidos de ressarcimento de todo o saldo acumulado no período.

Esclarece que em relação ao IRPJ e à CSLL, sujeita-se ao regime de lucro real, de modo que foi verificado, no exercício de 2014, saldo negativo pela empresa. Isso porque, ao contrapor o débito ao final apurado com o montante que foi antecipado ao longo do ano-calendário, verificou-se que os pagamentos antecipados haviam se dado em montantes maiores que o efetivamente devido, configurando, também, um crédito passível de restituição, nos termos dos arts. 6º, §1º, II e 28 da Lei 9.430/96, bem como do art. 2º, I da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

Afirma que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento e restituição referentes a estes créditos apurados, conforme a seguir: 17057.07399.221116.1.5.01-1359, 26521.66974.011216.1.5.01-4784, 03591.08142.221216.1.1.17-9656, 32071.19169.040517.1.5.17-0145, 09337.61543.221216.1.1.17-2096, 24097.19414.221216.1.1.17-8387, 29369.99860.221216.1.1.17-9602, 40843.19547.040517.1.5.17-9773, 02190.01531.221216.1.1.17-1472, 37509.77217.221216.1.1.17-0003, 40299.86625.301216.1.2.04-4239, 00262.49886.301216.1.2.04-4821, 31657.67938.301216.1.2-04-1091, 15001.90339.131216.1.2.02-9130 e 16309.15344.131216.1.2.03-9999, todos já tiveram a sua análise concluída, de modo que caberá à Autoridade Impetrada, agora, promover o efetivo ressarcimento/restituição.

Aduz que o Ente Público, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que estes débitos estejam com a exigibilidade suspensa, sendo este o ato coator que se quer afastar, isto é, a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com exigibilidade suspensa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Observo os documentos de fls. 38/52 que, em razão da análise concluída dos pedidos de ressarcimento acima mencionados, a impetrante possui crédito tributário, tal como alegado na inicial.

Quanto à compensação de ofício, cumpre analisar a legislação em vigor.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)” (negritei)

Por outro lado, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.” (negritei)

De acordo com a legislação acima mencionada, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Deverá, ainda, haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

O dispositivo não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim dispõe:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darfou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Analisando-se o teor do disposto em referida norma infralegal, verifica-se que há dispositivos que mencionam a realização de compensação de ofício com débitos que constituem objeto de parcelamento. No entanto, deve-se ponderar que a compensação de ofício, desde que respeitados os requisitos legais, deve recair sobre débitos líquidos e exigíveis, não podendo ser compensado o crédito tributário com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF. 5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a **Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.** 6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600492089, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1586947, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 07/10/2016)” (negritei)

Analisando-se o relatório de informações fiscais (fls. 34/37) verifica-se a existência de débitos com a exigibilidade suspensa, inclusive, em decorrência de adesão a programas de parcelamento.

Dessa forma, não é possível a compensação de ofício - ou a retenção - dos valores que não sejam exigíveis, desde que em razão do rol taxativo previsto no artigo 151 do código Tributário Nacional, no qual está incluído o parcelamento.

De igual modo, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, apenas é ilegal na hipótese de débito com a exigibilidade suspensa. Em outras hipóteses, não há ilegalidade.

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que não promova a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais, nos termos das hipóteses taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, referente aos pedidos de ressarcimento n.ºs. 17057.07399.221116.1.5.01-1359, 26521.66974.011216.1.5.01-4784, 03591.08142.221216.1.1.17-9656, 32071.19169.040517.1.5.17-0145, 09337.61543.221216.1.1.17-2096, 24097.19414.221216.1.1.17-8387, 29369.99860.221216.1.1.17-9602, 40843.19547.040517.1.5.17-9773, 02190.01531.221216.1.1.17-1472, 37509.77217.221216.1.1.17-0003, 40299.86625.301216.1.2.04-4239, 00262.49886.301216.1.2.04-4821, 31657.67938.301216.1.2.04-1091, 15001.90339.131216.1.2.02-9130 e 16309.15344.131216.1.2.03-9999, e, desde que não existam outros óbices.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019335-35.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINA LUISA FERNANDES DE BARROS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação da data de 01 de fevereiro de 2018 às 16 horas para audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo/SP.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, alegando em síntese, a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

O art. 485, VI, do CPC prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015310-76.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA - EPP, MANUEL CANDIDO TOME

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, alegando em síntese, a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprova a legitimidade da parte.

O art. 485, VI, do CPC prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007473-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: RVR COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT o que de direito.

int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000567-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SIMONE APARECIDA CONCEICAO FAVARETTO

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA BERNADETE DE FATIMA JUSTINO DA SILVA

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora/executada, requeira parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010397-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO NOTIS JUNIOR

D E S P A C H O

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE FERNANDO SCERVINO

D E S P A C H O

Homologo o acordo apresentado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte parte exequente.

Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Comunicado o descumprimento, o processo retomará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC).

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005853-20.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: G.J.G.STUDIO GRAFICO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora/executada, requeira parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-66.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANDERLEIA ROSCHEL CAVALCANTE

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora/executada, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-68.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca dos comprovantes de pagamento da dívida, entregues pelo devedor ao Sr. Oficial de Justiça e juntados nos presentes autos.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011623-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KAMIDE BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010178-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE FAUSTINO ALVES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014503-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RITA EDA VANNUCCHI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal opôs **Embargos de Declaração**, alegando, em síntese, a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprove a legitimidade da parte.

O art. 485, VI, prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No mais, não foi determinado a juntada de contrato e sua via original como alega a CEF, mas apenas dos **documentos pessoais** da parte executada.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do Mérito.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001419-85.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015069-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TEC FIXADORES LTDA - ME, ANDRE TAVARES ALFACE, RAFAEL TAVARES ALFACE

DESPACHO

Em síntese, alegou a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprova a legitimidade da parte.

O art. 485, VI, prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do Mérito

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015114-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SELECTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP, ANTONIO FERES, ANTONIO FERES JUNIOR

DESPACHO

Em síntese, alegou a falta de fundamentação do despacho, conforme determina o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como que foram anexados documentos que basta à boa propositura do feito.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento apenas para fundamentar o despacho em comento, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC, por entender que na presente ação, o documento de identificação, faz parte das condições da ação, na medida em que não há qualquer outro documento que comprova a legitimidade da parte.

O art. 485, VI, prescreve que a ausência de qualquer dos requisitos passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, cumpra a CEF, integralmente o despacho embargado, sob pena de extinção do feito sem resolução do Mérito.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012317-60.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESMALTERIA NERIAH EIRELI - ME, FABIANA ISMENIA CALCANHO MARUCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011968-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRA LOPES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018498-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PECAS LTDA, ULISSES GUEDES

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018505-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP, ALCIDES GORDILHO, CARLOS GORDILHO

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais dos executados, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018563-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICAN COFFEE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RONALDO MACEROX, CLAUDIA BENEDITO MACEROX

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018746-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL TIA NICE S/S LTDA - ME, ADRIANA OLIVEIRA SILVA, GISLAINE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17419

DESAPROPRIACAO

0901370-91.1986.403.6100 (00.0901370-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Primeiro, regularize a expropriante a sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 415º/416, bem como da via original do substabelecimento de fl. 414. Outrossim, providencie cópia integral dos autos, observando-se que os documentos de fls. 09 e 67 deverão ser apresentados em seu tamanho original. Após, tornem conclusos. Int.

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1107/1117: anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se, via e-mail, ao Juízo da 11ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 0044507-46.2016.4036182). Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, referente à Execução Fiscal nº 0008349-94.2011.403.6140. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, a agência e banco para qual deverá ser transferido o valor penhorado. Intime-se e cumpra-se.

0658345-36.1991.403.6100 (91.0658345-8) - AUTO RIO NOVO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X DARCI DO PRADO VIEIRA(SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO E SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução CJF nº 168/2011, vigente à época da expedição do ofício requisitório nº 20150000243 (fl. 371), os saques correspondentes a precatórios e RPVs podem ser feitos pelo representante legal da autora, independentemente de alvará. Caso o advogado autora pretenda efetuar o saque do referido valor, deverá requerer a expedição de certidão de advogado constituído, observando-se o disposto na Portaria nº 18/2016 deste juízo. Int.

0013480-40.1992.403.6100 (92.0013480-7) - ADAUTO SAMPAIO X ADELINO VALIO X ADEVANIR FABER SOARES X ADYR DA SILVA X ALEXANDRE CESAR SOARES MANSANO X ALFREDO DE FREITAS ALVARENGA X AMERICO KYOSHI YAMAMOTO X ANGELO MEDINA X ANTONIO CARLOS COMELLI X ANTONIO CARLOS RIBEIRO HOMEM X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANYZ JUBRAN X ANTONIO JULIO DA SILVA X APARECIDO BREVES DOS SANTOS X ARACY LUSNIC CYRINO X ATALIBA CAMARGO X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENEDITO FERREIRA SANTOS X BENEDITO VIRGILIO DE ALMEIDA X CASSEMIRO INOCENCIO DE PONTES X CARLOS BATISTA ZANETTE X CELSO LUCIO DA SILVA X CLAUDECIR JUSTINO BORAZIO X CLAUDIO FASANO GUAZELI X CLEMENTINA LUIZA VESSONI X JOSE VALDECIR VESSONI X MARIA VALDENICE VESSONI X VALDEIR ABILIO VESSONI X VALDIR EVALDO VESSONI X VANILDE APARECIDA VESSONI X DAVI ORIVALDO GONCALVES X DELFINO DE LIMA X DENILSON GARCIA DOS SANTOS X DEZIO ROBERTO X DINORAH FUNARI GONCALVES X DIRCEU XAVIER DE PONTES X EDGARD SILVA MOLERO X EDIVALDO BREVES DOS SANTOS X ELEUTERIO MIGUEL OLIVEIRA X ELIZEO MAZO X EMANUEL DE SOUZA CALONICO X ESIO RONZANI X ERMINDO COELHO X EUCLIDES GONCALVES X GERALDO CORADI X GETULIO PEREIRA DA COSTA X HELIO YUKIO DOI X HORST BALDUR GRIEHL X HORST GUNTHER MULLER X IDAIRTON DE OLIVEIRA X ILDA ELIZABETH GRIEHL X JOAO CARLOS ESCOBAR X JOAO FERNANDES FELIX FILHO X JOAO GARCIA DE LIMA X JOSE SIVALDO PUGLIESI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0039413-05.1998.403.6100 (98.0039413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018690-96.1997.403.6100 (97.0018690-3)) METALURGICA JOIA LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto à proposta de partilha de honorários advocatícios formulada às fls. 810/813. Outrossim, informe o espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES quanto a eventual julgamento do Incidente de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100. Após, tornem conclusos. Int.

0013658-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013658-2) - VANDERCI AMARAL(SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0009384-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009384-8) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeiraM as RÉS o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0012706-77.2010.403.6100 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo. Fls. 231: anote-se a nova representação processual. Considerando o trânsito em julgado, requeira a União Federal (PFN) o que de direito. Havendo execução do julgado, deverá a parte requerente observar o disposto nos art. 524 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0014162-62.2010.403.6100 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/519: considerando que a exequente comprova a tentativa administrativa de conseguir os documentos a fim de promover a execução do julgado, reconsidero o despacho de fls. 496. Intime-se a Eletrobrás a fornecer os documentos requeridos pela exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, manifeste-se a autora requerendo o que de direito. Int.

0022030-91.2010.403.6100 - SAUL PEREIRA BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008249-94.2013.403.6100 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte a parte que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá à parte requerente observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050528-57.1997.403.6100 (97.0050528-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016505-22.1996.403.6100 (96.0016505-0)) M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GISELA MARIA GODOY MUNIZ X JOSE MUNIZ GOMES FILHO (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte embargante. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022747-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022747-2) - REGINA TAMAMI HIROSE X ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS X BRUNO TERRA DE MORAES X MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP260473 - FLAVIA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO) X SAMIR DIB BACHOUR (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. I.

0007396-95.2007.403.6100 (2007.61.00.007396-5) - JANE MORAES (SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. I.

0000406-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000406-1) - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA (SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO) X CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. I.

0009946-82.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA. (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência ao impetrante da baixa dos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

0022907-55.2015.403.6100 - LF-GUERRA MILK ORLANDIA LTDA - ME X VALTAIR CRISPIM DE OLIVEIRA - ME X JOSE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES 07429964842(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0017258-66.2002.403.6100 (2002.61.00.017258-1) - MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Vistos. Diante da informação de fls. 157, intimem-se às partes para ciência dos referidos depósitos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022941-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY)

DESPACHO DE FL. 600: J. Defiro o requerido.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 181: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039142-59.1999.403.6100 (1999.61.00.0039142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FLAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, considerando a inércia da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005829-39.2001.403.6100 (2001.61.00.005829-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, considerando a inércia da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018334-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018334-2) - FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X ANITA ARAUJO CARNEIRO X VALDECY PEREIRA LEITE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP069439 - ADAIR APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X MARIA VALDECI CLEMENTINO DE OLIVEIRA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA ARAUJO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECY PEREIRA LEITE

Requeira a CEF o que de direito, considerando a inércia da parte executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003378-50.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X SUELI PIERUCI DE SOUZA X FERNANDA PAULA DE SOUZA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JURANDIR DE ABREU X RAFAEL PEREIRA DE ABREU(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI PIERUCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA PAULA DE SOUZA

Fls. 216/218: Defiro a penhora on line conforme requerido, nos termos dos arts. 837 e 854 do CPC. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, aguarde-se a resposta das instituições financeiras. 1) No caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos dando-se vista ao requerente; 2) Tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados. 3) Não tendo sido localizados valores, requiera o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040042-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-87.1999.403.6100 (1999.61.00.019087-9)) CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X SCAFURO,PANTALEONI E LUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAP SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento efetuado conforme extrato juntado à fl. 688. Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento dos precatórios. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 17423

PROCEDIMENTO COMUM

0010630-56.2005.403.6100 (2005.61.00.010630-5) - VOLKSWAGEN SERVICOS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Int.

0004660-02.2010.403.6100 - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da r.sentença de fls.724/736, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de financiamento nº 1.1816.4118.397-4, e determinou à embargante seu recálculo, observando: 1- a) a exclusão do débito do percentual de 15% cobrado nas prestações a título de C.E.S; b) a exclusão da incidência de juros sobre juros, nos meses em que ocorreu amortização negativa (pagamento de prestações menores do que os juros calculados); além de condenar a CEF a proceder a devolução dos valores indevidamente cobrados, ou efetuar a redução nas prestações imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, a serem atualizados nos termos da Resolução nº 267/13, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca e solidária foram as partes condenadas a pagar 10% de honorários, sobre o valor da causa (fls.724/736).Relata a embargante a existência de omissão/obscuridade na r. sentença em questão. I- INCIDÊNCIA DO CES Aduz a embargante que, no tocante à incidência do CES, entendeu o Juízo que a contratação só seria admitida se expressamente prevista no contrato, o que não se verificava no caso do autos. Todavia, aduz a embargante que há previsão da cobrança de tal índice na Cláusula Décima Oitava do contrato, motivo pelo qual há omissão/obscuridade na decisão embargada. 2- SUCUMBÊNCIA Em relação à sucumbência, aduz a embargante que a CEF sucumbiu em dois pedidos (caso mantida a exclusão do CES), pois a devolução dos valores constante do item 2 é consequência da condenação prevista no item 1-b. O autor, por sua vez, sucumbiu em 04 (quatro) pedidos, conforme se verifica no item 03 do dispositivo, ou seja, sucumbiu em maior parte. Não obstante, há obscuridade na sentença, haja vista que a sucumbência foi considerada recíproca, quando a CEF sucumbiu em menor parte. Além disso, haveria obscuridade/omissão na decisão, uma vez que a solidariedade pressupõe que as partes sucumbentes estejam no mesmo polo, o que não ocorre no caso em pauta.Foi determinada a manifestação da parte autora, nos termos do 2º, do artigo 1023, do CPC (fl.758).Manifestação da embargada a fl.761.Certidão de tempestividade dos embargos (fl.650).É o relatório.Decido. Embora não tenha sido certificada a tempestividade dos presnetes embargos, verifico o preenchimento deste requisito de admissibilidade, porquanto, tendo sido publicada a sentença de fls.724/736 na data de 03/04/17 (fl.737), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente, a saber, 04/04/17, o prazo para oposição de embargos se iniciou em 05/04/17, encerrando-se em 11/04/17. Como os embargos foram protocolados em 10/04/17, verifica-se sua tempestividade. No mais, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;3) corrigir erro materialParágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º.Não vislumbro a existência de quaisquer dos apontados vícios no julgado embargado.Aprecio, todavia, os pontos suscitados pela embargante. I- CES Aduz a embargante, que, ao contrário do que constou na sentença, há previsão contratual da aplicação do CES no parágrafo segundo da Cláusula Décima Oitava.Não lhe assiste razão, todavia.Com efeito, conforme constou na sentença embargada (fl.735), a CEF efetuou a cobrança de 15% a título de CES, percentual incidente sobre as prestações (questo nº 05, da parte autora, fl.593).Conforme constou a fl.735 verso: Da análise da cópia do contrato firmado (fls.106/116), verifica-se que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial- CES- no financiamento.A simples alusão genérica, no parágrafo segundo da Cláusula Décima Oitava do Contrato, de que serão mantidas todas as condições aqui contratadas (...), mencionando o CES - como se houvesse sido prevista em cláusula anterior tal contratação - e não o foi-, tratando-se de cláusula de remissão de suposta contratação do CES, sem que tenha sido efetivamente contratado e previsto - não autoriza a cobrança do CES, seja por falta de disposição legal, inexistente à época, seja por falta de previsão contratual, inexistente no caso, e menos, ainda, como efetuada, à taxa de 15%, em local nenhum prevista no contrato. Assim, correta a decisão que considerou inexistir previsão contratual expressa de contratação do índice do CES, eis que o parágrafo 2º da Cláusula Décima Oitava é cláusula de remissão, sem lastro em cláusula de efetiva contratação. II- Sucumbência Aduz a embargante que sucumbiu em dois pedidos, e a parte autora, por sua vez, em quatro, de modo que não teria havido sucumbência recíproca, mas, da parte autora, em maior extensão. Sem razão, contudo, a embargante. Observo que, em se tratando de ação revisional de contrato de financiamento, tendo a sentença sido julgada parcialmente procedente, para o fim de determinar a revisão do contrato, com exclusão de encargos não previstos, a saber, Coeficiente de Equiparação Salarial e amortização negativa, itens que somente ao final poderão ser aquilutados do ponto de vista matemático-financeiro, afigura-se simplória a dedução de ter havido sucumbência em maior ou menor extensão de parte a parte. A rigor, o contrato não vinha sendo inteiramente cumprido, tal como previsto contratualmente. E a tese da parte autora, no sentido de pleitear sua revisão foi procedente em parte, e ainda que não atendidos todos os pedidos de seu pleito revisional, dois itens importantes foram acolhidos pelo Juízo, e que eram cobrados indevidamente pela CEF. Assim, afigura-se equânime e razoável a fixação da sucumbência recíproca, e em igual proporção. Observo que, tendo havido sucumbência de parte a parte, em igual proporção, deflui como corolário lógico ser devido pela autora à ré o percentual de 10% de honorários, calculados sobre o valor da causa, e vice versa, ou seja, pela ré à autora, no mesmo percentual, nada havendo a ser esclarecido neste sentido na decisão embargada. Analisados os supostos vícios, inexistentes no caso, o que se verifica é que o embargante objetiva obter a reconsideração da decisão, manifestando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo.O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como proferida.P.R.I.

0015917-24.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por INTERMAC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da r.sentença de fls.613/622, que julgou improcedentes os pedidos, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Relata a embargante a existência de contradições, nulidades e erro material no referido decisum, conforme itens a seguir especificados:Item I- Cerceamento de defesa Aduz a embargante que formulou pedido para produção de prova pericial nos autos (fls.308/309), cuja produção seria indispensável para comprovar que a requerente importou o produto, bem como, não autorizou a Alspac a fazê-lo em seu nome. Ocorre que o Juízo indeferiu o pedido, aduzindo que a questão se restringia pruramente à análise dos documentos

acostados aos autos. Item 2- Julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Aduz a embargante que a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório comprovou que a requerente não importou os guarda-chuvas, e nem é proprietária da mercadoria, assim como, não autorizou qualquer de seus representantes a fazê-lo. Não obstante isso, o Juízo desprezou a prova testemunhal produzida em favor da embargante, como se esta nem fizesse parte do processo. Item 3- Nulidade do Bill of Lading. Aduz a embargante que o procedimento administrativo foi instalado contra a embargante com base em informações eletrônicas prestadas por terceiro, que não tinha autorização de qualquer tipo. Que, em operações de negociação marítima, qual seja, importação e exportação de mercadoria, a peça chave é o conhecimento de transporte marítimo, conhecido como Bill of Lading (B/L), cujo documento deve ser usado no caso de mudança do consignatário da mercadoria. Dessa forma, a mudança do consignatário da mercadoria importada pela Umbrella, para ter validade e crédito deve ser feita mediante a emissão do documento B/L, que foi elaborado de forma fraudulenta e assinado pela requerida Alspac. Assim, a informação eletrônica prestada pela segunda requerida à Alfândega de Paranaguá é falsa, pois deveria vir acompanhada do conhecimento de transporte endossado pela importadora Umbrella para a nova consignatária. Item 04- Ausência de Legitimidade- Vício de Representação. Aduz a embargante que o instrumento de mandato de fl. 178, assinado pela requerente outorga poderes ao Sr. Claudiomil Lopes Ferreira para representá-la junto à 8ª Região Fiscal-São Paulo, e não junto à 9ª Região Fiscal- Paranaguá-PR, de modo que nem se quisesse poderia ter usado fora da jurisdição de sua abrangência, estando os supostos atos praticados perante a 9ª Região Fiscal eivados de vício de representação. Assim, aduz a embargante ser de rigor a correção da sentença embargada, para o fim de conceder à embargante o direito de produzir a prova pericial, ou que da análise dos depoimentos testemunhais decorra a conclusão lógica coerente, anulando-se o auto de infração, bem como, a decisão que acolheu a ação fiscal. Item 05- Erro Material- Sucumbência a favor da corré Alspac Transportes Internacionais e Agenciamento. Aduz a embargante que a corré Alspac resistiu à demanda na fase da contestação para, posteriormente, no depoimento do seu representante, Sr. Mung Whan Chang, reconhecer os fatos alegados pela autora, desconhecendo qualquer vínculo entre a INTERMAC e a empresa UMBRELLA. A demanda prolongou-se por vontade e disposição da ré Alspac, na tentativa primeira de ocultação de atos ilícitos praticados por seus prepostos e funcionários. Aduz que houve claramente uma mudança de curso em sua defesa, e mesmo assim a embargante foi condenada por haver dado causa à lide, não obstante, inexistir litisconsórcio unitário. Quanto ao erro material o mesmo adviria do fato de que, se inexistir relação jurídica entre Alspac e Intermac, o auto de infração está eivado de nulidades. Aduz que melhor seria que a demanda fosse resolvida em incidente de falsidade documental, tomando indispensável a prova pericial. Pleiteia, assim, a embargante, a correção das contradições na sentença embargada, consistentes no cerceamento de defesa, por falta de realização de prova pericial, julgamento contrário à prova testemunhal dos autos, nulidade do Bill Of Lading, e o vício de representação, com a inversão do ônus sucumbencial da autora em sua relação com a empresa Alspac Transportes e Agenciamento de Cargas, por ter fomentado a demanda e não contribuído na busca pela verdade real. Foi determinada a manifestação da União Federal, a teor do disposto no artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC (fl. 648). Manifestação da União Federal a fl. 649. Certidão de tempestividade dos embargos (fl. 650). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II- incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não vislumbro a existência de quaisquer dos apontados vícios no julgado embargado. Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à prolação da decisão, vislumbrando-se no recurso interposto, nítido caráter infringente. Aprecio, contudo, os pontos suscitados pelo embargante. Item 1- Inexistir o propalado cerceamento de defesa. Observo que, não obstante a embargante tenha requerido a produção de prova pericial, a fls. 308/309, tal pleito foi indeferido a fl. 344, pelo fato de que referida prova deveria ser documentalmente comprovada (fl. 344). Registro que referido despacho de indeferimento de prova foi publicado em 15/08/12 (fl. 348), não tendo a embargante se insurgido contra o mesmo, mas, ao contrário, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso contra referida decisão (fl. 358). Assim, estando precluso o direito à produção da prova em questão, e não tendo a embargante se insurgido oportune tempore contra referida decisão, não há falar-se em cerceamento de defesa no caso. Itens 02 e 03: As alegações da embargante possuem nítido caráter infringente do julgado, eis que não apontados quaisquer vícios no decurso. Com efeito, ao Juiz, destinatário da prova, cabe aferir e sopesar o teor dos depoimentos colhidos em Juízo. Observo que houve a devida apreciação da prova testemunhal em seu todo, conforme se vê a fls. 620 v. e seguintes, sendo que o fato de a valoração dos depoimentos não atender à tese esposada pela embargante não caracteriza julgamento contrário à prova dos autos, mas, ao contrário, apenas a convicção do julgador. O mesmo raciocínio se aplica em relação à alegação de nulidade do Bill Of Lading, tese não compartilhada pelo Juízo, uma vez que as informações foram extraídas do PAF nº 10907.0010871/2009-51, prestadas pelo Auditor Chefe, do qual se extraiu a informação de que todos os documentos instrutivos do despacho estão em nome da empresa INTERMAC, os quais foram, inclusive, emitidos por pessoas distintas. O conhecimento de Carga, emitido pelo agente desconsolidador, a Fatura Comercial e o Packing List, emitidos pelo exportador e a própria Declaração de Trânsito Aduaneiro, registrada por um beneficiário de trânsito autorizado pelo próprio importador, conforme constou expressamente na sentença a fl. 619. Item 04- Não há falar-se em nulidade do auto de infração ou da ausência de produção de prova pericial in casu, pelo fato de o instrumento de mandato de fl. 178, assinado pela requerente outorgar poderes ao Sr. Claudiomil Lopes Ferreira para representá-la junto à 8ª Região Fiscal-São Paulo, e não junto à 9ª Região Fiscal- Paranaguá-PR. Tal questão foi devidamente apreciada a fl. 15, verbis: (...) Observo, ainda, que, além da prova documental demonstrar que a autora foi efetivamente a importadora perante o Siscomex, tal como restou assentado no Agravo de Instrumento nº 0013644-05.2011.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não há falar-se em nulidade dos atos praticados pelo Sr. Claudiomil Lopes Ferreira perante a autoridade alfandegária da 9ª Região Fiscal, mais precisamente, no recinto alfandegário de Paranaguá-PR, uma vez que, embora a procuração que lhe foi outorgada (fl. 62) tenha conferido poderes de representação perante todas as Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal- São Paulo, consta da Declaração de Trânsito Aduaneiro- DTA, que, embora as mercadorias tenham sido desembarcadas de transporte marítimo no recinto alfandegário de Paranaguá-PR, 9ª Região Fiscal, através de meio de transporte rodoviário, tais bens seriam levados a São José do Rio Preto/SP, portanto, à 8ª Região Fiscal, daí não ser plausível afirmar-se a inexistência da legitimidade do Sr. Claudiomil Lopes Ferreira (fl. 320). Tal como assinalado no referido recurso, para que o despachante aduaneiro possa praticar os atos relacionados ao despacho aduaneiro como representante de empresa, como no caso, deve ser credenciado diretamente pelo representante legal da empresa através do SISCOMEX, que exige e efetua a análise minuciosa de documentos (informações cadastrais e fiscais) para o credenciamento de pessoa jurídica, daí não ser plausível se falar em atuação fora dos poderes que lhe foram outorgados pela

representada, sem que se efetue a análise e discussão durante o processamento da demanda, com a produção de provas (fl.320). Assim, verifica-se que estando o representante legal da embargante credenciado diretamente através do SISCOMEX, que exige e efetua análise minuciosa de credenciamento de pessoa jurídica, não há falar-se em atuação fora dos poderes que lhe foram outorgados, como aduz a embargante. Item 05 - Inexiste o aludido erro material, no tocante a fixação da sucumbência, uma vez que, tendo sido julgados improcedentes os pedidos da embargante, de rigor a condenação em honorários advocatícios em favor de cada réu. Analisados os supostos vícios, inexistentes no caso, o que se verifica é que o embargante objetiva obter a reconsideração da decisão, manifestando seu inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados pelo Juízo. O inconformismo em questão, contudo, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, uma vez que eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão deve ser objeto do recurso adequado. Destarte, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, REJEITANDO-OS, contudo, no mérito, uma vez que inexistente eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pela União Federal, para que apresente parecer conclusivo acerca do e-dossiê nº 10080.002826/1014-74, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 355/358: esclareça os patronos da parte autora em nome de qual advogado deverão ser realizadas as futuras intimações. Int.

0020086-20.2011.403.6100 - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASÍLIA - DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE - BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANÓPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXIS S/A - FILIAL BARUERI X CPM BRAXIS S/A - FILIAL JK X CPM BRAXIS S/A - FILIAL VILA VELHA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 1429. Int. DESPACHO DE FLS. 1429: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 1412/1428. No mais, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 1364/1409. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004318-20.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X ELISA ROSA LOPES COMERCIO E SERVICOS ME - ME

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que anulou o processo desde seu início, requirite-se ao SEDI a retificação da autuação, incluindo no polo passivo a empresa vencedora do pregão - ELISA ROSA LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME, inscrita no CNPJ sob o número 13.553.626/0001-77. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a fornecer as cópias para instrução dos mandados de citação. Cumprida a determinação supra, citem-se com as cautelas e advertências de praxe.

0009384-44.2013.403.6100 - EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que tem como atividade a comercialização de brinquedos e artigos recreativos para crianças, e no final do ano de 2005, começo de 2006, devido a limitação de recursos materiais e humanos, importou, por meio de outra empresa, de nome O & F Comercial Importadora e Exportadora Ltda, por encomenda, produtos, por meio das Declarações de Importação nºs 05/1334970-1 e 06/0067661-1. Ocorre que a mercadoria importada foi apreendida, tendo a parte autora sido intimada a impugnar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0727600/00281/06, sob o fundamento de tratar-se de ... ocultação do sujeito passivo, do comprador ou do responsável pela operação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, referente ao processo administrativo nº 12466.000.897/2006-87, que tinha como objetivo o perdimento das mercadorias importadas. Informa que, em face da demora na resolução do processo administrativo a empresa passou a ter problemas financeiros, danos de difícil reparação, tendo impetrado o Mandado de Segurança sob o nº 2007.50.01.009540-0, que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, na qual obteve parcialmente medida liminar para impedir os atos relativos à perda da mercadoria. Contudo, esclarece que parte da mercadoria importada foi doada sem autorização ou conhecimento do importador ou do autor, não obstante a existência da ordem judicial que concedia a segurança para quaisquer fins: leilão, doação, perdimento, a qual foi ignorada e descumprida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/90. A fl. 93 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Emenda à inicial a fls. 94/96, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 182.651,86, correspondente à soma dos danos materiais, no importe de R\$ 62.651,86 e danos morais, no importe de R\$ 120.000,00. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 102/124, arguindo a preliminar de prescrição. No mérito, aduziu que foi aplicada a legislação cabível à espécie, que determinou a apreensão e, por conseguinte, o perdimento da mercadoria. Aduziu que a alienação das mercadorias apreendidas teve como fundamento legal o Decreto-Lei 1455/76, com a redação vigente à época dos fatos, qual seja, aquela dada pelo artigo 83, da Lei 7450/85. Que há ausência da responsabilidade legal do Estado, com a excludente do nexo causal, em face do estrito cumprimento do dever legal pelos agentes fiscais alfandegários, além de o autor não haver comprovado os danos materiais e morais. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 126/137. Intimadas a informar sobre o interesse na produção de provas (fl. 138), a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como, prova testemunhal, para oitiva do despachante aduaneiro responsável pelo desembaraço da mercadoria em questão (fl. 139). A União Federal informou não ter provas a

produzir (fl.140). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a União Federal providenciasse a juntada do processo administrativo discutido nos autos (fl.141).A fls.145/147 a União Federal requereu a juntada, em mídia digital, do Processo Administrativo nº 12466.000897/2006-87, tendo este Juízo facultado vista à parte autora (fl.148).A fls.50/152 a parte autora apresentou manifestação, requerendo fosse a ação julgada procedente.É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, indeferindo, preliminarmente, o pedido de prova testemunhal e pericial, requeridos pela parte autora. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, nos termos do artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC, uma vez que absolutamente despicienda ao caso a eventual constatação in loco do armazém/porto aduaneiro em que foram apreendidas as mercadorias da parte autora, eis que referidas mercadorias foram objeto de termo de Apreensão e Fiscalização pelos respectivos fiscais aduaneiros, situação devidamente documentada nos autos do processo administrativo nº 12466.000.897/2006-87, o qual foi juntado aos autos por meio da mídia digital a fl.147. Indefiro, igualmente, o pedido de prova testemunhal, com fulcro no artigo 443, inciso I, do CPC, uma vez que não justificada a necessidade da oitiva do despachante aduaneiro responsável pelo desembarço das mercadorias objetos da apreensão, ante a juntada, como já aludido, de cópia integral do processo administrativo aos autos, a documentar as alegações da inicial, bem como, o procedimento adotado pelos fiscais da Receita Federal no caso. Tratando-se, assim, de matéria que, embora seja de direito e de fato, prescinde da necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Enfrento, inicialmente, a prejudicial arguida pela União Federal, de prescrição do direito indenizatório. Em relação a tal alegação, de prescrição do pleito de indenização por danos materiais, em face da decisão que determinou o perdimento da mercadoria importada tal alegação deve ser rejeitada. Aduz a ré que a decisão que determinou o perdimento da mercadoria importada se deu em 15/02/07, data em que proferida a Decisão nº 004/07, como se visualiza de fl.157 da mídia digital juntada aos autos. E, sendo o prazo prescricional para ajuizamento da ação contra a Fazenda Pública de 05 (cinco) anos, a teor do Decreto 20.910/32, o prazo para ajuizamento da ação indenizatória teria se findado em 15/02/2012, anteriormente ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 23/05/13 (fl.02).Sem razão, contudo, a União Federal.Não obstante o prazo para o ajuizamento de ação de indenização por responsabilidade civil contra a União Federal seja de 05 (cinco) anos, por força do Decreto 20.910/32, o dies a quo para contagem do prazo prescricional, todavia, não se inicia ou é contado a partir da data da decisão administrativa que decretou o perdimento das mercadorias, ou da intimação desta decisão, no caso, 05/06/07, data em que o autor foi intimado do Parecer Conclusivo nº 004/07 (fl.167 do processo administrativo anexado com a mídia digital) ou mesmo, da data em que, como alegado pela ré, foi proferida referida decisão, a saber, em 15/02/07, mas da data da decisão que decretou a anulação da lesão ao patrimônio do autor, no caso, a data do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.50.01.09540-0, que declarou a ilegalidade do ato de perdimento dos bens. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária dever ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, REsp 877169-PR-2006/0124424-3, Primeira Turma, dj 08/03/07, Relator Ministro Francisco Falcão). No caso, verifica-se que obteve o autor, na data de 09/05/08, nos autos da ação de Mandado de Segurança, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, sob o nº 2007.50.01.009540-0, decisão que determinou a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 05/1334970-1 e 06/0067661-1, bem como, determinou a anulação dos efeitos do Auto de Infração nº 0727600/00281/06, e em consequência, a pena de perdimento de bens (fls.45/53).Ao que consta da movimentação processual do aludido processo, foi interposto recurso de apelação por parte da União Federal em face da referida sentença, recurso recebido no efeito meramente devolutivo, tendo os autos sido encaminhados ao TRF-2 na data de 06/02/09 (cópia do andamento em anexo).Assim, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, que anulou a pena de perdimento das mercadorias, ou, caso tenha ocorrido (não há informação nos autos neste sentido), não tendo decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o referido trânsito em julgado (posterior a 2009) e o ajuizamento da presente ação, em 23/05/13 (fl.02), não há falar-se em prescrição do direito à indenização em questão, motivo pelo qual, rejeito a preliminar em questão.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da União Federal, sob o fundamento de ter havido doação ilegal de mercadorias importadas apreendidas por agentes de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, que teriam descumprido medida liminar, que havia determinado a liberação das mercadorias nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0.Observo que a responsabilidade civil da União Federal por danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6º da Constituição Federal, verbis:Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como é cediço, a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, e, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal.De rigor observar ser despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, páginas 497-498). E a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido por fatos decorrentes de ter a Receita Federal, supostamente, fornecido a um homônimo um CPF com o mesmo número que o seu. 2. É verdade que para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a

presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 3. É igualmente certo que dos autos não se enxerga qualquer prova de que tenha havido duplicidade de emissão de um mesmo número de CPF para dois contribuintes. Muito ao contrário, o que se colhe do processo, em verdade, é que houve a utilização do CPF do autor por seu primo que, embora tendo cadastro próprio perante a Secretaria da Receita Federal desde o ano de 2000, deixou de fornecer tal informação às suas fontes pagadoras. Daí porque, não há como acolher o pedido autoral de condenação da ré em danos morais. No mais, correta a sentença que declarou a inexistência do débito tributário do autor e determinou a regularização do CPF do demandante perante a Receita Federal. 4. Apelações improvidas (TRF-5, Apelação Cível 3362220124058402, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 23/01/14). De se registrar que, na ausência de algum dos requisitos supra, ou na presença de alguma causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. Assim, absolutamente indispensável à verificação do nexo causal entre a omissão e o dano causado. No caso dos autos, verifica-se que, conforme Auto de Infração nº 0727600/00281/06, lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o autor, Eudorico Bueno Martiniano Junior ME, CNPJ 01.928.821/0001-55, sob o nome de fantasia WORLD TOYS, e a empresa O & F Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 03.516.088/0001-97, foram autuados por estarem envolvidos em procedimentos irregulares na importação de mercadorias, acobertadas pelas DIs 06/0067661-1, registrada em 18/01/06 procedente dos Estados Unidos, conforme BL (Bill of Lading) nº E 2005-8381 e fatura internacional (invoice) nº 256326 e 05/1334970-1, registrada em 07/12/05, igualmente procedente dos Estados Unidos, conforme BL nº E-2005-8026 e fatura internacional (invoice) nº 239307. Isso, em função da inclusão da empresa O & F em procedimentos especiais de fiscalização aduaneira, nos termos da IN SRF 228, arts. 1º, 4º, e 13º, levado a efeito com suporte do MPF nº 07.2.76.00.2005-00394-7 (fl.04 da mídia anexa, processo administrativo 12466000897200687.V1.pdf). Consta das informações do referido Auto de infração que (...) as ações identificadas na ação fiscal, apuradas em ações e documentos foram tidas como simuladas, com o objetivo de ocultar o real comprador, configurando-se interposição fraudulenta na importação, além da utilização de documentos ideológica e/ou materialmente falsos e declarações ideologicamente falsas (fls.10/11 da mídia anexa, processo administrativo 12466000897200687.V1.pdf). E que referidas infrações foram configuradas como dano ao erário, previstas no DL 1455/76, art.23, incisos IV e V, com a alteração do artigo 59, da Lei 10.637/2002 e DL 37/66, artigo 105, inciso VI, regulamentados pelo Decreto 4543/02, artigo 618, incisos VI e XXII, 1º e 2º, ficando as mercadorias objetos da ação fiscal sujeitas à pena de perdimento de bens. (fl.10 da mídia anexa supra mencionada). Consta, ainda, da autuação que a compradora de fato das mercadorias em questão seria a empresa WORLD TOYS, que estaria arcando com os custos do fechamento de câmbio e não pela aquisição da mercadoria nacionalizada (fl.18 do processo administrativo mencionado), sendo que as operações de importações apresentaram a importadora O & F, aquela que adquiriu as mercadorias no mercado exterior e internalizou em território nacional. A discriminação das mercadorias importadas encontra-se a fls.33/36, totalizando o montante de R\$ 57.528,23 (fl.36 da mídia anexa supra mencionada). Verifica-se que, após processamento de impugnação por parte do autor, foi proferido o Parecer Conclusivo nº 0004/07, exarado no Processo Administrativo nº 12466.000897/2006-87, o qual propôs que o referido Auto de Infração fosse julgado procedente, e determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias do autor, com amparo no artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1455/76, em decisão proferida em 06/02/07 (fls.145/150, da mídia digital anexa, Processo 12466000897200687_V.2.pdf), sendo referida decisão corroborada por meio da Decisão nº 004/07, da lavra do responsável pela Alfândega de Porto Vitória-ES, em 15/02/07 (fl.157 da mídia digital supra mencionada). Verifica-se que o autor foi cientificado do referido Parecer Conclusivo nº 004/07 e da Decisão nº 004/07 na data de 05/06/07 (fl.167 da mídia digital, v.2). Por sua vez, consta à fl.169 do aludido processo administrativo, que a intimação da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0, concedida em 13/09/07, ocorreu em 24/10/07, com a determinação da suspensão dos atos administrativos que importariam na perda dos bens apreendidos. No aludido processo administrativo consta, ainda, que em 16/06/08 foi comunicado, por meio do MEMO nº 60/08-SEORT, por um dos Analistas Tributários, ao chefe da SETMAP, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória-ES, o teor da sentença proferida no aludido Mandado de Segurança, com a determinação de que deverá se dar a anulação do AI nº 0727600/00281/06 e, em consequência, da pena de perdimento possivelmente aplicada (fl.171 da mídia digital, v.2). Assim, houve o encaminhamento do mandado de intimação extraído do aludido Mandado de Segurança ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória-ES, na data de 12/06/08, com diversos vistos de membros da fiscalização tributária (Inspetor Chefe, Chefe do SEORT), comunicando as diligências para proceder ao cumprimento da sentença que havia determinado a anulação do perdimento dos bens (fl.172 do processo adm., v.2). Verifica-se, todavia, que, não obstante a determinação exarada tanto em sede de liminar, quanto na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0, e cuja ciência foi dada a todos os setores responsáveis pela apreensão das mercadorias, constando ordem, inclusive, administrativa, por parte do Chefe da SEDAD para que fossem liberadas as mercadorias acobertadas pelas DIs nº 05/1334970-1 e 06/0067771-1 (fl.185 da mídia digital, V.2), houve apenas a liberação das mercadorias que ali se encontravam, que ainda não haviam sido doadas/leiloadas, conforme se verifica do relatório da Situação das mercadorias do processo de perdimento nº 12466.00897/2006-87, constando o valor inicial das mercadorias como sendo R\$ 57.528,32, e o valor destinado, a saber, R\$ 23.845,47, o mesmo valor pleiteado pelo autor como o valor das mercadorias que não foram devolvidas pela Secretaria da Receita Federal (fl.187 da mídia digital, v.2). A fl.188 do aludido processo (v.2), verifica-se que há menção, por parte do AFRFB Admilson Lima, em memorando destinado ao Chefe do SEORT, em relação ao cumprimento da decisão judicial de que haviam sido tomadas as seguintes providências: a) desembaraço das DI nº 05/1334970-1 e 06/006766-1, e b) liberação do saldo das mercadorias que se encontravam armazenadas no Porto Seco Terça. Verifica-se, assim, que a própria Administração reconheceu que houve a liberação do saldo das mercadorias que se encontravam armazenadas no Porto Seco, de forma que afigura-se plausível o pleito de indenização formulado na inicial, consoante a planilha retro mencionada, que informou a situação das mercadorias com o valor destinado, de R\$ 23.845,47, que não foram devolvidas ao autor. Observo que a fls.107/108 dos presentes autos constam os órgãos para os quais foram destinados (doados) os produtos em questão, a saber, Sociedade Brasileira de Cultura Popular, em 13/06/07, valor R\$ 6.043,97, Prefeitura Municipal de Fundão, valor de R\$ 4.097,97, em 15/10/07, Prefeitura Municipal de Saquarema, valor de R\$ 9748,27, em 19/10/07, e Leilão, no valor de R\$ 3.955,26, em 04/04/08. Assim, restaram caracterizados o fato danoso, a saber, a conduta ilícita do setor alfandegário, local em que se encontravam armazenadas as mercadorias, eis que parte dos bens de propriedade do autor, que se encontravam apreendidos, foi destinada para terceiros, mediante doação, sem autorização judicial ou dos proprietários, em claro descumprimento a decisão judicial. O nexo causal restou evidenciado entre a conduta dos agentes alfandegários e o dano sofrido pelo autor, o qual veio corroborado não só pela liberação do

saldo das mercadorias apreendidas, como pelo reconhecimento do Chefe do SEORT, a fl.182 do processo (mídia, v.02), de que quanto a destinações precedentes das mercadorias, ao contribuinte competirá a busca de indenização em ação própria. Assim, caracterizados o ato ilícito por parte da Administração, inexistindo eventual causa de exclusão do nexo causal e de responsabilidade por parte da União Federal, eis que todos os bens apreendidos deveriam ter sido entregues ao autor, e não apenas parte deles, de rigor o direito à indenização. Dos danos suportados pelo autor Quanto aos danos suportados pelo autor, é necessário cindir a análise entre os danos materiais e morais. No campo material, verifica-se que as mercadorias que foram doadas/leiloadas sem autorização são aquelas apontadas sob a rubrica valor destinado, no importe de R\$ 23.845,47 (fl.55 dos autos), fazendo jus o autor a ser indenizado por tal valor, eis que indevidamente lesado em seu direito patrimonial, como demonstrado nos autos. Além do direito à indenização por referidas mercadorias não devolvidas, pleiteia o autor o direito a ser indenizado pelos gastos com Armazenagem, no importe de R\$ 1.391,20 e R\$ 1.620,21, por passagens aéreas e despesas de seus Advogados com o Mandado de Segurança, no valor de R\$ 5.180,04 e por eventuais prejuízos causados ao autor devido à não comercialização da mercadoria doada, no valor de R\$ 30.614,98 (fl.13). No tocante aos gastos com a armazenagem dos produtos, observo que as Notas Fiscais juntada aos autos, a saber, a de fls.61/67, sob o nº 136638, no importe de R\$ 1.391,20 e a de fls.68/74, no valor de R\$ 1.620,21, sob o nº 136637 se encontram em nome da empresa O & F Comercial Importadora e Exportadora Ltda, e não em nome do autor, motivo pelo qual de rigor a improcedência do pedido indenizatório em relação a referidos itens. Em relação à indenização com os gastos de passagens aéreas e despesas dos Advogados contratados para atuar no Mandado de Segurança impetrado, observo que os documentos juntados pelo autor, a saber, Confirmação de Compra de passagens aéreas (fls.75/81), informam a realização de compra de passagem por parte de ZILDA TAVARES, em 22/12/07, relativamente a três passagens aéreas, todas na data de 16/01/08, sendo os vôos 1366 - Congonhas/Vitória (saída 06:00 e chegada 07:35), 1735 - Vitória/Rio-Galeão (saída 19:40 e chegada 20:50), 1661, Rio/Galeão - São Paulo-Guarulhos (saída 22/45, chegada: 23;45). Observo inicialmente que não há nos autos qualquer Procuração ou documento que identifique ser a compradora das passagens, de nome ZILDA TAVARES Advogada do autor nos autos do Mandado de Segurança impetrado. Não juntou o autor qualquer documento ou eventual cópia do contrato celebrado neste sentido entre as partes. De outro lado, os próprios valores supostamente reembolsados pelo autor à suposta Advogada pelas despesas por passagem não coincidem com os valores transferidos pelo autor. Observo que o valor total pago pela passagem de ZILDA TAVARES foi de R\$ 590,04, conforme documento de confirmação de compra (fl.75), não obstante o autor tenha juntado comprovantes de transferências bancárias com valores diversos e aleatórios (de conta-corrente para conta-corrente) nos valores de R\$ 1.000,00, em 08/02/08 (fls.77/78), 11/04/08, no valor de R\$ 1.000,00, e, em 06/06/08, no valor de R\$ 1.000,00 (fl.80). Não há demonstração, assim, de nexo causal entre as despesas com a compra da passagem e as transferências, e menos ainda que referidas despesas se refeririam a gastos com a impetração do Mandado de Segurança. Assim, referido reembolso/indenização é igualmente improcedente. No tocante aos supostos prejuízos causados ao autor, devido à não comercialização das mercadorias doadas, no importe de R\$ 30.614,98 (fl.13), tendo juntado as notas fiscais de fls.82/89, a fim de comprovar o pedido, observo que não logrou êxito o autor em demonstrar que as supostas mercadorias doadas pela Alfândega são as mesmas objeto dos referidos pedidos efetuados nas Notas Fiscais. A rigor, além de não haver correspondência entre os produtos adquiridos pelas empresas adquirentes dos produtos com os produtos que foram doados, constantes da relação de fl.55, não é possível afirmar-se, com certeza, que se tratam dos produtos que foram doados e que teriam sido contratados à época da apreensão das mercadorias. Até porque as notas foram todas emitidas no mês de abril/13 (fls.82/898). Assim, o pleito de indenização por supostos prejuízos materiais resta igualmente improcedente. Assim, a título de danos materiais, o único montante comprovado nos autos é o valor das próprias mercadorias não entregues, no importe de R\$ 23.845,47, que deve ser indenizado. Em relação aos danos morais, pleiteado pelo autor, no importe de R\$ 120.000,00, em face do dissabor do prejuízo na venda das mercadorias, no prazo de entrega aos seus fornecedores e clientes, bem como, suposta rescisão de contratos e perda de clientes (fl.11), de rigor observar o que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República que prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Em se tratando, todavia, de danos morais sofridos

por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra. Ou seja, no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa), cabendo ao lesado o ônus de provar sua ocorrência. A presunção dos danos morais é restringida pelo Superior Tribunal de Justiça a hipóteses específicas, envolvendo os decorrentes da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por exemplo. No caso dos autos, constatada a prática de ato ilícito pela Administração, com a entrega/doação de mercadorias que, uma vez apreendidas, deveriam ter sido totalmente restituídas e não o foram, não se pode ter como situação normal e comzinha tal ato da Administração em face do administrado, com o desbordamento do Princípio da Legalidade, sendo de rigor o direito à indenização que compense a dor e os constrangimentos sofridos, percalços que, como constatado nos autos, deveriam ter sido evitados pela Administração. No tocante à fixação do valor dos danos morais, já se posicionou o egrégio STJ, no sentido de que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp 243.093/RJ, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, DJ 18/09/2000). Analisando-se o caso, e de acordo com o princípio da razoabilidade, afixa-se razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente a coibir a conduta, e trazer relativo conforto à parte autora, que deverá ser atualizado a partir da presente decisão. Ante o exposto, promovo o julgamento para: (i) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 23.845,47 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, montante que deverá ser atualizado desde 17/06/08, data da intimação judicial da Alfândega para cumprir a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0, que determinou a entrega das mercadorias ao autor (fl. 189, mídia digital, v.2), valor que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (ii) Condenar a ré ao pagamento ao autor do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser atualizado desde a data do arbitramento (data desta decisão), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (iii) Rejeitar os pedidos de indenização por danos materiais referentes à Armazenagem (R\$ 1.391,20 e R\$ 1.620,21), despesas com passagens aéreas e Advogados (R\$ 5180,04) e prejuízos devido à não comercialização da mercadorias doadas (R\$ 30.614,98). (iv) Extinguir o processo, com resolução do mérito, e julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) Considerando a sucumbência parcial e recíproca, fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser distribuídos à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora e 1/3 (um terço) em favor da União Federal. (vi) Condenar as partes, igualmente, na proporção acima, de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente, autor e ré, ao pagamento das custas e demais despesas do processo. P.R.I.

0023752-58.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (DF020526 - CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum ajuizado por IMERYS DO BRASIL COM DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA., IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A e PARÁ PIGMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária e do adicional devido a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação) sobre as verbas incidentes sobre o pagamento de salário-maternidade, reconhecendo-se, como consequência reflexa, o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos acrescidas de SELIC, acumulada mensalmente, com pedido de tutela antecipada. Relatam, em síntese, que no exercício de suas atividades, se veem compelidas ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a sua folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, bem como dos adicionais destinados a custear o sistema S (SENAC, SESC e o SEBRAE) e terceiros (INCRA). Sustenta, entretanto, que algumas verbas possuem natureza compensatória, indenizatória ou beneficiária, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária e reflexos, não possuindo tais verbas natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/88. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 92/94). Disto, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/142). O pedido de tutela antecipada recursal foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 144/145). O INCRA e o FNDE informaram não haver interesse em integrar o feito (fls. 149/150 e 151/152). O SEBRAE apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 153/205). Requeru, ainda, a citação dos litisconsortes passivos necessários, no caso APEX e ABDI. O SESI apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 210/280). Os autores apresentaram réplica (fls. 303/333). Em razão da preliminar aventada pelo SEBRAE acerca da necessidade da inclusão da Agência de Promoção e Exportação do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, foi determinada a inclusão no feito das referidas agências, na qualidade de litisconsorte passivo. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva, acolho-as para determinar que somente a União Federal figure no polo passivo da demanda, uma vez que é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva. DA PRELIMINAR DE

INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto encontra-se esta última devidamente fundamentada no que toca ao cerne da controvérsia, qual seja, acerca da aludida natureza indenizatória dos valores pagos às empregadas a título de salário maternidade. DO MÉRITO art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. (negritei) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pelas autoras. a) Salário-maternidade As verbas pagas a título de SALÁRIO-MATERNIDADE enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVI DO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Face ao exposto, JULGA EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, no que toca às entidades terceiras, em razão da ilegitimidade passiva destas, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO as autoras ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-11.2014.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a parte autora seja declarado o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT, no ano calendário de 2014, com a aplicação do FAP 2013 (vigente em 2014), em razão da violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e ampla defesa. Caso o Juízo assim não entenda, requer seja declarada a ilegalidade do índice de 1,1009 que lhe foi atribuído, relativo ao FAP 2013 (vigente em 2014), devendo o mesmo ser recalculado mediante exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho, conforme demonstrado no item II.3 da inicial (fl.27 e seguintes). Aduz a parte autora que, em 09 de maio de 2003 foi publicada a Lei 10.666, que, em seu artigo 10 instituiu o FAP, que consiste na possibilidade da referida contribuição ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa na ocorrência de doenças e acidentes de trabalho, em relação à respectiva atividade econômica. Informa que a metodologia para cálculo do FAP foi instituída pelo artigo 202-A, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nºs 1308/09, 1309/09 e 1316/10, do Conselho Nacional da Previdência Social. Que, nesse contexto, foi

publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 413, de 25/09/13, por meio da qual o Ministério da Previdência Social disponibilizou o índice de frequência, gravidade e custo considerados para o cálculo do FAP da autora, com vigência em 2014, sendo atribuído à autora o índice de 1,1009. Alega que a aplicação da referida FAP configura manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade e estrita legalidade (artigo 150, I, da CF/88 e artigo 97 do CTN). Ademais, os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social para apuração do FAP são insuficientes para as empresas verificarem se as informações que compuseram o cálculo estão corretas, impossibilitando, assim, a conferência do índice apurado e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola claramente os princípios da segurança jurídica, da publicidade, bem como, da ampla defesa. Relata a parte autora que, ao averiguar a composição do índice do FAP 2013 (vigente em 2014), constatou a inclusão de casos de concessão de: a) benefícios por acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho, b) afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, sem custo para a Previdência Social, c) benefício concedido após o desligamento do funcionário, d) casos de auxílio-doença comum (B-31) computados como auxílio-doença por acidente do trabalho (B-91), entre outras inconsistências. Desse modo, o referido índice não espelha o real histórico de acidentes do trabalho ocorrido com os empregados da autora no período compreendido entre janeiro/2011 a dezembro/2012, bem como, seus esforços para manter a segurança de seus estabelecimentos, produtos e equipamentos. Aponta a autora, ainda, os erros identificados no cálculo do índice do FAP 2013 (vigente em 2014) a ela atribuído pelo Ministério da Previdência Social, requerendo a exclusão desses registros, todos constantes do item II.3 da inicial: a) 07 situações de acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho (percurso-residência-trabalho e dias de folga de alguns funcionários); b) 16 casos de afastamentos de funcionários, sem custo para a Previdência Social (período inferior a 15 dias); c) 07 casos de acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum; d) 01 caso de funcionário que não pertence ao quadro de funcionários da autora; e) 03 casos de acidentes do trabalho ocorridos com funcionários em dia em que eles não estavam prestando serviços para a autora, pois estavam de folga; f) Casos de informações duplicadas nas relações informadas pela Previdência Social (fl.41). A inicial veio instruída com os documentos de fls.45/305. Citada, a União apresentou contestação, a fls.314/320, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica, a fls. 323/348. Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (fl.349), ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, informando não terem provas a produzir (parte autora, a fls. 351/353; União Federal, a fl. 355). A parte autora manifestou-se a fls.357/369, informando a realização, por equívoco, de depósito judicial nos presentes autos, requerendo a sua transferência para conta judicial vinculada aos autos do processo nº 0003011-26.2015.403.6100. Conversão do julgamento em diligência, determinando-se a expedição de ofício à CEF, para a transferência requerida a fls.357/359 (fl.370). Ofício da CEF, PA da Justiça Federal, comunicando o cumprimento do ofício (fl.375/377). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, por meio da qual objetiva a parte autora exonerar-se da obrigatoriedade do recolhimento de Contribuição Previdenciária adicional, conhecida como Seguro Acidente de Trabalho (SAT), atualmente denominada Contribuição em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do trabalho (GILRAT). No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se, como aludido, de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como, benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os artigos 10 e 14 da citada Lei 10.666/03, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Esse comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial MPS/MF, n. 413/2013, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.1, calculados em 2013, e sobre a disponibilização do resultado do processamento do processamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em 2013, com vigência para o ano de 2014. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da parte autora. De se registrar que, no que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento da Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no Recurso Extraordinário n. 684.261 261/PR, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator, Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção: (...) Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do

Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo. A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-se Nesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar. No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação: Artigo. 202-A. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito. Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afasta a alegação. Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com risco da atividade laboral. No que diz respeito ao descumprimento do dever de informação por parte da União Federal acerca dos dados relevantes para o cálculo do FAP, verifico, por um lado, que tais dados são informados por intermédio do acesso à página virtual da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), sendo que, por outro lado, tais informações são extraídas a partir de comunicações de acidente de trabalho (CATs) e requerimentos de benefícios por incapacidade formulados por empregados da empresa, a qual, portanto, possui meios para confrontar os dados de seu controle com os informados pelo sistema da Previdência Social. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por Subclasse, divulgado originariamente pela Portaria Interministerial MF/MPS nº 254, de 24 de setembro de 2009. Desde então, Portaria anual respectiva

torna públicos os índices que serão utilizados no ano seguinte (a atual é a Portaria nº 390 do MF, de 28 de setembro de 2016). Ainda, publica-se anualmente no Diário Oficial da União os róis dos percentis, além de divulgar-se na rede mundial de computadores a discriminação dos elementos que compõem o FAP de cada contribuinte, o que permite aos mesmos a verificação de correção da alíquota aplicada, bem como sua performance relativamente à sua Subclasse (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99). Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. Por conseguinte, há um amplo acesso dos empregadores aos dados utilizados e possibilidade de correção por defesa, mostrando-se, assim, desarrazoada afirmação genérica de aumento arbitrário, sem sequer trazer aos autos a ampla gama de dados disponibilizados. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade do critério FAP, por vezes alegado, verifico que o que a adoção do FAP proporcionou a melhor adequação entre o risco segurado e o valor pago a título de prêmio, reiterando-se que existe uma série de ressalvas a serem feitas à equiparação entre o SAT, com sua evidente natureza tributária, e o seguro de natureza contratual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT. FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. 1. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 2. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 3. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 4. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 5. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 6. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os percentis de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, 5º, do Decreto nº 3.048/99). 7. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sítios da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 8. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 9. A insatisfação manifestada pelos sujeitos passivos da relação tributária, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios que infirmem os dados oficiais - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. Irretroatividade das alterações aprovadas pelo CNPS para 2018. 10. Apelação provida (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária nº 0013412-60.2010.403.6100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJE 02/10/17)..No sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação do fator acidentário de prevenção (FAP) já se fixou o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim os seguintes julgados: AI 2010.03.00.002250-3, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 15/04/2010; AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AMS 00162247520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013; AMS 00195799320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014; AC 00027760520104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2014; AC 00034507120064036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014. Superados os argumentos voltados à discussão acerca da legalidade e validade do FAP enquanto critério de definição da alíquota da contribuição previdenciária referente aos SAT e ao RAT, resta analisar os argumentos específicos da parte autora em relação aos equívocos no cálculo de seu fator acidentário de prevenção. A autora apontou equívocos no cálculo do FAP no período-base compreendido entre janeiro/2011 a dezembro/2012, período para apuração do FAP 2013, vigente em 2014 (item II.3 da inicial, fls.28/29) em decorrência da consideração de (i) acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho (percurso residência-trabalho e dias de folga de alguns funcionários); benefícios sem nexo técnico entre o motivo do afastamento do trabalho e as atividades exercidas pela empresa (percurso residência-trabalho e dias de folga de alguns funcionários); ii) afastamentos sem custo para a Previdência Social - período inferior a 15 (quinze) dias; pagos pela ocorrência de acidente de trajeto, (iii) acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum; iv) funcionários que não pertence ao quadro de funcionários da autora e v) informações duplicadas nas relações divulgadas pela Previdência Social. Pois bem, em relação ao argumento (i): acidentes ocorridos fora do local e horário de trabalho (percurso residência-trabalho e dias de folga de alguns funcionários), procede em parte a irrisignação da autora. A inclusão de acidentes em itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91, qualquer que seja o meio de locomoção (Ac 00022601520104036100, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:25/09/2012; Ac: 1058 Sp 0001058-32.2012.4.03.6100, Relator: Juiz Convocado Paulo Domingues, Data de Julgamento: 27/08/2013, Primeira Turma). Ressalto que, embora o CNPS, em 17.11.2016, tenha aprovado alterações no cálculo do FAP - inclusive para excluir do cômputo os acidentes de trajeto -, tal, por disposição expressa, apenas tem aplicabilidade para as contribuições a partir de 2018. Pelo princípio da irretroatividade tributária, devem as exações serem efetuadas consoante a legislação (art. 96, CTN) vigente quando do fato gerador. Quanto aos acidentes em dia de folga, assiste razão à parte autora, eis que inexistindo causa laboral a amparar a pretensão de tal inclusão, incabível a fixação de acidente em tal circunstância como fator de agravamento no índice de seguro da empresa. Igualmente, a consideração de benefícios de natureza previdenciária (acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, item iii) no cálculo do FAP infringe a ratio do critério, como também a previsão do artigo 202-A, 4º do Decreto n. 3048/99, que, aos descrever os

elementos para aferição dos índices de frequência, gravidade e custo, expressamente os correlacionam aos benefícios de natureza acidentária; in verbis: 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15(quinze) dias (item ii), porquanto a aplicação ao FAP não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário (em tal sentido, TRF3, AC 0002260-15.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Dju 17/09/2012). Quanto aos itens (iv) funcionários que não pertencem ao quadro da autora e (v) informações duplicadas nas relações trata-se de erros materiais que, confirmada a existência, geram o dever de revisão do FAP. Por fim, destaco que o reconhecimento da parcial procedência das alegações iniciais é realizado em um juízo de direito, uma vez que o réu não apresentou contra-argumentação fática em relação às alegações descritas específicas, limitando-se a defesa a apresentar teses jurídicas objeto da lide. Considerando, por um lado, que não é papel do Juízo realizar uma auditoria acerca dos dados fáticos indicados na inicial e que não foram impugnados pela ré e, por outro, que a verificação da presença ou não de referidos elementos fáticos pode ser perfeitamente realizada na fase de liquidação de sentença, passo a proferir o seguinte dispositivo:a) Julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a exclusão dos índices de frequência, gravidade e custo considerados para o cálculo do FAP pertinente à empresa autora, a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT 2013 (vigente para o ano de 2014), no período compreendido entre janeiro/2011 a dezembro/2012, quanto aos seguintes registros: a) benefícios de caráter previdenciário; b) benefícios pagos a segurados que não são empregados da empresa autora; c) as informações duplicadas, e d) os acidentes ocorridos em dia de folga, devendo ser recalculado o FAP 2013, com exclusão dos registros em questão;b) Julgo improcedente o pedido de exclusão dos índices de frequência, gravidade e custo para o cálculo do FAP objeto da ação, referentes aos seguintes registros: a) acidentes no percurso residência-trabalho (in itinere); b) acidentes com afastamentos de períodos inferiores a 15 (quinze) dias; c) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPCCom o trânsito em julgado desta ação, deverá a ré informar nos autos o cálculo do FAP a ser utilizado na definição da alíquota do SAT/RAT (2013), vigente para o ano de 2014, considerando os parâmetros fixados no dispositivo acima, disponibilizando à autora os elementos informativos necessários. Observo que não é necessária a juntada dos documentos que lastrearam o cálculo do FAP nos autos, bastando a disponibilização direta à autora. Será ônus exclusivo da autora a impugnação específica de algum elemento que descumpra os limites do julgado, na fase de liquidação.Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, e 4º, inciso II, do CPC, que fixo em 10 % (dez) por cento sobre o valor da causa.Custas igualmente repartidas, à proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86 do CPC.Sentença submetida a reexame necessário.P.R.I.

0012117-46.2014.403.6100 - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182476 - KATIA LEITE E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de São Paulo, em face da sentença proferida a fls. 283/289, que julgou procedente o pedido. Sustenta que a sentença fixou a solidariedade quanto ao pagamento dos encargos processuais de sucumbência, porém, não fundamentou por qual razão assim procedeu, a despeito do que diz o artigo 87, 1º, do CPC, que determina que deve-se expressamente dizer acerca da divisão dos encargos processuais. Requer o provimento aos embargos, para que a sentença aplique ao caso o artigo 87, 1º, do CPC, ou diga por qual razão nega vigência a referido dispositivo legal, já que a solidariedade da obrigação de fazer não se confunde com aquela advinda da obrigação de pagar os encargos processuais. É o relatório. Decido. Preliminarmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não vislumbro nenhum dos apontados vícios no julgado, notadamente, a aludida omissão no tocante à solidariedade. Aduz o embargante que a sentença fixou a solidariedade quanto ao pagamento dos encargos processuais, porém, não fundamentou tal decisão, deixando de repartir e distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa a responsabilidade proporcional pelo pagamento das referidas verbas. No ponto, a saber, o reconhecimento da solidariedade entre os entes públicos que compõem o polo passivo, reporto-me ao quanto decidido expressamente na sentença, ao tratar da ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal (fl. 285 verso), verbis: (...) Com efeito, é cediço na jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente, o STF, que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Nesse sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento ao recorrido, paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Desse modo, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II - Agrado regimental improvido. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda (STF, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 734.288/MG, Segunda Turma, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão eletrônico DJE 168, Divulg. 27/08/13, public. 28/08/13). E: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agrado regimental a que se nega provimento (STJ, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AGRG no REsp 1263448 AM 2011/015912-1, T2-Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 13/04/15. Assim, caracterizada a responsabilidade de todos os entes públicos para o pleito de concessão de medicamentos, rejeito a preliminar em questão (...). Verifica-se, assim, que, como decorrência lógica do reconhecimento da solidariedade no plano do direito material, aplicou-se ao caso a regra da solidariedade no plano do direito processual, especificamente no tocante aos ônus da sucumbência, sob pena de, em decidindo-se de forma diversa, advir absoluta contradição ao julgado. Tal ainda é o previsto na própria regra arguida pela embargante, a saber, o 2º, do artigo 87, do CPC, que reza: Artigo 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 1º. A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. 2º. Se a distribuição de que trata o 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. Novamente, de se repisar que, tratando-se de responsabilidade solidária no plano material, de rigor a aplicação dos ônus da sucumbência, igualmente, de forma solidária, no plano do direito processual. Assim, ao contrário do sustentado pelo embargante, inexistem omissão ou qualquer outro vício apontado no julgado. No mais, observo que os argumentos expendidos pelo embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, no tocante à fixação dos encargos processuais, não sendo o recurso de embargos de declaração destinado a tal finalidade, por apresentarem nítido caráter infringente. Ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo, no mérito, os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016486-83.2014.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por LUCIANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional, condenando-se a parte ré a: a) recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses; b) recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta - SISTEMA SAC - fixando-se a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); c) sejam anuladas as operações mensais de reajuste até então procedidas, substituindo-as por operações em que, primeiramente, se amortizam o saldo devedor mediante a redução do valor relativo à prestação paga, para que, apenas depois se efetue o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do art. 6º da Lei nº 4.380/64; d) repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelo autor, bem como exercer ao direito ao instituto da compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações; e) a nulidade da taxa de administração e f) recalcular os prêmios do seguro M.P.I. e D.F.I.A parte autora aduz haver firmado com a ré, em 16/11/2009, CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E

VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, para a aquisição de um imóvel localizado no Largo São Rafael nº 220, Mooca, São Paulo, pelo valor de compra e venda de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com entrada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), paga por meio de recursos próprios, obtendo financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), recebendo esta o bem como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Segundo narra, o valor da prestação mensal deveria ser, em setembro de 2014, R\$ 1.676,69 (mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e saldo devedor de R\$ 183.196,49 (cento e oitenta e três mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), e não os valores informados pela ré, aludindo que o método de amortização deveria ser como determinado pela Lei nº 4.380/64, que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sem a capitalização dos juros, sendo que as prestações deveriam ser calculadas através do sistema de juros simples, sem a cobrança da Taxa de Administração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/115. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 119/120). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 172/188), do qual sobreveio decisão às fls. 220/224. A parte ré apresentou contestação às fls. 131/170; com preliminar de inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/207. Instadas (fl. 225), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 232/233). É o relatório. Decido. A matéria é de direito, não se fazendo necessária, para o julgamento das pretensões deduzidas na exordial, a produção de prova fática (além do contrato já acostado aos autos), razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado na petição de fls. 232/233. DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por falta de apontamento do valor incontroverso, porquanto a parte autora, no bojo da exordial, aponta o valor de R\$ 1.676,69 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) como sendo o que entende devido como prestação mensal à época do ajuizamento da ação (fl. 04). DE PRESCRIÇÃO Afasto a preliminar de prescrição, uma vez que o que pretende a parte autora é a revisão das cláusulas contratuais e não a anulação do negócio jurídico de que trata o art. 178 do Código Civil. DO MÉRITO A REGÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DO SFH O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro de Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...) 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...). (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª Região: (...) 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (...) 8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, é lícita e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor. 12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) (...) 7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Nesta senda, não se verifica do contrato de financiamento imobiliário, firmado entre as partes, qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, havendo as cláusulas pactuadas de ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos típicos do Sistema Financeiro de Habitação. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, tendo por objeto a aquisição de um imóvel localizado no Largo São Rafael nº 220, Mooca, São Paulo. O referido pacto foi firmado em 16/11/2009, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 3.456,08 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos); vencido em 16/12/2009 (cláusula D9) - fl. 36. Depreende-se da décima terceira cláusula do contrato de financiamento imobiliário (fl. 42) que o

bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Desta forma, a questão será analisada sobre o enfoque do regime sob o qual o contrato firmado entre as partes encontra-se submetido, donde se verificará se a execução deste pela parte ré atendeu ou não aos requisitos da lei e do contrato em cotejo com toda a argumentação trazida pela parte autora na inicial.

DOS JUROS PACTUADOS E DA TAXA EFETIVA DE JUROS Com relação à taxa de juros, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 10,500% (dez vírgula quinhentos milésimos) ao ano (fl. 36), cuja cobrança encontra-se estipulada na cláusula sétima, parágrafo primeiro do contrato (fl. 41), incidindo sobre o saldo devedor atualizado com base no coeficiente aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais (cláusula oitava - fl. 41).

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - SISTEMA SACO contrato em tela prevê que o valor principal da dívida será amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (cláusula D5 - fl. 36). A parte autora alega que tal método importa na cobrança ilícita de juros sobre juros, uma vez que se utiliza de juros compostos ou capitalizados, não havendo, ainda, amortização do saldo devedor. Para analisar essa questão, convém fixar as noções de capitalização de juros, juros compostos e da cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função do decurso de determinado lapso, durante o qual o capital permaneceu emprestado ao mutuário. Por sua vez, a capitalização dos juros segue dois regimes, a saber, o simples (linear) e o composto (exponencial). Assim, quando um determinado montante é emprestado de acordo com determinada taxa de juros por certo período ou por vários períodos, o montante pode aumentar segundo dois regimes ou critérios: a) regime de capitalização simples; b) regime de capitalização composto. Na capitalização simples, a taxa de juros incide somente sobre o capital inicial mutuado; porém, não incide sobre os juros acumulados. Trata-se, nesta acepção, de juros simples. Por outro lado, na capitalização composta, a taxa de juros incide sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados no período anterior. Desse modo, os juros compostos são aqueles que incidem não apenas sobre o capital atualizado pela correção monetária, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Estabelecidas essas noções, cabe, agora, verificar o regramento sobre a forma de contagem dos juros. No que diz respeito à capitalização dos juros, a regra geral encontra-se no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que reza: Art. 4º - É vedado contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação dos juros vencidos em saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. (Grifão nosso) Verifica-se, a partir do enunciado desse dispositivo que, em princípio, é vedada a contagem de juros sobre juros. Porém, admite-se, contrariamente, a capitalização, quando se referir a períodos superiores a um ano. Logo, depois do decurso de um ano, é lícito capitalizar os juros, isto é, integrá-los ao capital mutuado para, a partir do montante produzido, efetuar a incidência dos juros vencidos a partir do ano subsequente. Sobre o tema, foi editada a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nada obstante, diante do comando veiculado no art. 4º, parte final, do Decreto nº 22.626/1933, é importante destacar que a orientação consubstanciada na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal restringe-se àquelas situações em que não há previsão legal para a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Portanto, é admissível a capitalização até mesmo antes de decorrido prazo inferior ao anual, desde que exista previsão legal expressa, como ocorre, por exemplo, no caso dos títulos de crédito rural (art. 5º, do Dec.-Lei. nº 167/67). Confira-se, a propósito, a Súmula n. 93 do STJ. No âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ilegítima a cobrança de juros sobre juros pelo agente financeiro, como se extrai do seguinte julgado: I. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ. CES. QUESTÃO DECIDIDA MEDIANTE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Quanto à pretensão de aplicação da TR para a correção do saldo devedor, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 207 desta Corte: É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. 9. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007). 10. Hipótese em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda, anterior à edição da Lei 8.692/93, não previa a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial. 11. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 5/STJ, cuja redação é a seguinte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (...). (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.398 - RS, 2008/0204059-2,

RELATORA MINISTRA DENISE ARRUDA, DJe: 11/02/2009) Por sua ordem, o Sistema de Amortização Constante não traz em si capitalização de juros, pois consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir, ou, no mínimo, se manter estáveis. Isso porque, por este sistema, paga-se mensalmente a mesma parcela do capital, e, na mesma prestação, amortiza-se um percentual correspondente à integralidade dos juros calculados sobre o saldo devedor, reduzindo-se os juros mês a mês. Com efeito, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). No Sistema SAC não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Da mesma sorte, a questão da inexistência da quebra do equilíbrio financeiro no que toca à amortização da parcela paga após a correção monetária do saldo devedor já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar na inversão desta sistemática. Neste sentido, é a jurisprudência o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - Não procede a pretensão da mutuatária em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. VI - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VII - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 5699 SP 0005699-97.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 02/10/2012, SEGUNDA TURMA) Assim, o SAC efetivamente permite a amortização da dívida, bastando conferir a planilha de evolução do financiamento para verificar que, com o regular pagamento das prestações, o saldo devedor diminui. Não se verificou a prática de anatocismo, ante a inexistência de amortização negativa, de acordo com a mencionada planilha (fls. 165/170). Assim, de se concluir que, prevendo o contrato o sistema de amortização SAC, e sendo tal previsão contratual ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes, tal não importa qualquer ofensa ao disposto na Lei nº 4.380/64, conforme entendimento jurisprudencial pacífico sobre a matéria. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes. Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato. No caso dos autos a taxa de administração está prevista na cláusula vigésima primeira do contrato (fl. 45). Tal cláusula possui amparo na Resolução nº 289/98, expedida pelo Conselho Curador do FGTS (itens 8.8 e 8.9). Ademais, pelo que se vê do contrato, não há previsão para a cobrança de taxa de administração, carecendo, a parte autora, de interesse processual, no tocante a este aspecto (fl. 36). DO SEGURO HABITACIONAL previsão legal do Contrato de Seguro Habitacional encontra-se estabelecida no artigo 20-C do Decreto-Lei nº 73/66 que assim aduz: Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...) d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Ademais, o prêmio do seguro encontra-se estabelecido no valor de R\$ 91,20, para um imóvel com dívida no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - fl. 36, o que não se afigura desarrazoado. Assim, não se vislumbra qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Não houve qualquer reajuste abusivo das prestações, que ensejasse descumprimento contratual ou afetasse a equação econômico-financeira pactuada. Enfrentadas assim as questões apresentadas, ressalto que a autora nada trouxe que demonstrasse ofensa o descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Instituição Financeira, tampouco qualquer abusivo passível do pleiteado decreto de nulidade das cláusulas do contrato firmado livremente entre as partes, razão pela qual os pedidos não podem ser acolhidos, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de letra h da inicial, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 120-v). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017271-45.2014.403.6100 - CELIO DAMACENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIO DAMACENO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual se pretende, no mérito, a condenação da ré nos seguintes termos: a) calcular as parcelas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito de Gauss, e observando quanto aos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00; b) a condenação da ré a recalculer o saldo devedor, sendo compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra C do art. 6º da Lei nº 4.380/64 e vedada a capitalização de juros, utilizando a taxa de

6,000% aa, a juros simples, calculado pelo método linear ponderado e na ocorrência de juros não pagos no mês incidir apenas a correção monetária; c) a condenação da ré, devolvendo ao autor o valor referente ao indébito como demonstra a planilha acostada aos autos, acrescido de juros e correção monetária, após conclusão do laudo contábil, face os excessos cobrados nas prestações e saldo devedor; d) reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, tendo inaplicabilidade do Decreto - Lei 70/66, artigos 30, parte final e 31 a 38. O autor aduz haver adquirido um imóvel situado na Avenida Aleixo Jafet nº 1811, apto. 43, Jaraguá, São Paulo/SP, no ano de 2001, através de financiamento obtido junto à CEF, contraindo a dívida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser paga em 240 parcelas, com taxa de juros efetivos de 6,1678% ao ano, pelo sistema de amortização (price). Inconformado com o método de amortização da dívida, sustenta que as parcelas e prestações devem ser calculadas pelo sistema a juros simples (Preceito de Gauss), observando para reajuste dos seguros as Circulares Susep 111/99 e 121/00. Sobre os juros, afirma que a taxa a ser cobrada deve ser de 10% ao ano como determinado na Lei nº 4.380/64 a juros simples, calculada pelo Método Linear Ponderado e, na ocorrência de juros não pagos no mês, sustenta que devem incidir sobre eles somente correção monetária. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/67. A parte ré apresentou contestação (fls. 85/147), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia a inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, aduzindo que nada há de ilegal na execução do contrato em tela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 148/149). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 162/170), ao qual foi negado seguimento (fls. 172/174). Réplica às fls. 151/160. A parte ré apresentou documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 180/235). Manifestação da parte autora às fls. 248/250. A CEF requereu a juntada de cópia do contrato de mútuo, objeto da lide (fls. 264/272). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA Em sede de preliminar, argui a CEF a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da ação, requerendo a chamada em seu lugar da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessionária dos ativos pertencentes à CEF. A objeção não merece acolhimento. Embora conste dos autos que o crédito específico decorrente do contrato firmado entre as partes foi, de fato, cedido à EMGEA (cf. averbação de fls. 121/128), não há demonstração de que o autor foi notificado sobre a referida cessão de direitos. Assim, não havendo prova de aviso ao mutuário a respeito da cessão contratual antes do ajuizamento da demanda, incide no caso o disposto no artigo 42, 1º, do Código de Processo Civil, a exigir o consentimento da parte contrária para a substituição processual, verbis: Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º. O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Considerando que os demandantes não autorizaram a substituição processual, inegável que a CEF continua sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CEF. EMGEA. UNIÃO. SEGURADORA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. SÉRIE GRADIENTE. PLANO REAL. CES. SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TABELA PRICE. CDC. PES/CP. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) 3. A CEF é o agente financeiro do mútuo habitacional em discussão, detentora e administradora do contrato, devendo responder por eventuais irregularidades. Ademais, a ausência de comprovação da alegada cessão e da conseqüente notificação do mutuário impedem a EMGEA de responder à demanda - destaquei. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000132654, Processo: 200335000132654 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2008 Documento: TRF10288822, Fonte e-DJF1 DATA:18/12/2008 PAGINA:503, Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Data Publicação 18/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E A LEI Nº 4.380/64. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). (...) - destaquei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1234536, Processo: 200561000033491 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193279, Fonte DJF3 DATA:23/10/2008, Relator(a) Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data Publicação 23/10/2008). Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF e de legitimidade passiva da EMGEA. Noutro giro, comparecendo a EMGEA voluntariamente aos presentes autos, defiro a sua integração no pólo passivo da demanda. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido resta prejudicada, porquanto extinta referida condição da ação do novel Código de Processo Civil. INÉPCIA DA INICIAL (INOBSERVANCIA DA LEI 10.931/2004) A parte autora acostou à inicial planilha com demonstrativo de cálculo de evolução das prestações e do saldo devedor (fls. 29/50), nos termos do art. 50, caput, da Lei nº 10.931/2004, não havendo que se falar em inépcia da inicial. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Conforme pacífica jurisprudência do STJ, a ação meramente declaratória é imprescritível, exceto quando também se revestir de natureza constitutiva. No presente caso, a assinatura do contrato originário tenha ocorrido em 10/04/2001 (fl. 272), tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, então em vigor. Até 11 de janeiro de 2003, com o Código Civil de 2002, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do artigo 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no novo Código Civil, especialmente o artigo 178, 4º, que prevê o prazo decadencial de quatro anos para as ações de anulação ou rescisão de contratos, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma legal, findou em 11/01/2007. A presente demanda foi proposta em 22/09/2014, ou seja, mais de 7 anos após o final do prazo decadência previsto no art. 178, 4º do Código Civil, operando-se no presente caso a decadência. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da decadência dos pedidos de itens 4.a., 4.a, 4.b e 5 da inicial, porquanto todos relacionados às cláusulas do contrato de financiamento imobiliário. DO MÉRITO Em razão do acolhimento parcial da preliminar de decadência, remanesce interesse no que toca ao item 7 da inicial (fl. 24), uma vez que relacionado à execução extrajudicial promovida pela CEF. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da questão, necessário se faz delinear alguns preceitos que serão observados por ocasião do julgamento de ação da natureza como a dos autos. DA REGÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DO SFHO Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicado aos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação,

naquilo que não for incompatível com as normas típicas da ordem financeira e habitacional. A relação consumerista é determinada a partir dos conceitos de consumidor e fornecedor estampados nos arts. 2º e 3º da Lei 8078/90. O objeto da relação é o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, incluindo-se aqui a atividade bancária, financeira ou de crédito, nos termos do art. 3º, 2º., do CDC, verbis: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista Apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras dos serviços contemplados no art. 3º, 2º, acima transcrito, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Em caso de conflito aparente entre essas normas especiais e havendo disposição específica sobre a matéria para o Sistema Financeiro da Habitação, esta há que ser aplicada, não prevalecendo indiscriminadamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se o posicionamento do e. STJ sobre o tema: (...)1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 721.806 - PB, 1ª. T., j. 18.3.2008, DJU 30.4.2008, rel. MIN. DENISE ARRUDA) No mesmo sentido vem decidindo o e. TRF da 3ª. Região: (...)3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. (...)8. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir.11. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi atingida pelo advento do Código de Defesa do Consumidor.12. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1270321, proc. 200561000102130-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 22/01/2009, rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS) (...)7- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.8- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.9- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. (...) (TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) Nesta senda, não se verifica do contrato de financiamento imobiliário de fls. 264/272, firmado entre as partes, qualquer malferimento aos princípios contratuais previstos no Código de Defesa do Consumidor, havendo as cláusulas pactuadas de ser interpretadas e aplicadas à luz dos preceitos típicos do Sistema Financeiro de Habitação.

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI 70/66

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia o autor a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, decorrente do inadimplemento contratual. Imprescindível analisar, em primeiro lugar, sob qual regime legal a execução do contrato encontrava-se submetida, verificando, assim, se o procedimento de execução extrajudicial adotado atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, para aquisição do apto. nº 43, localizado no 4º andar do Edifício Jatobá do Condomínio Colinas do Jaraguá, situado na Av. Alexios Jafet, Jaguaré, nesta Capital (fl. 266). O referido pacto foi firmado em 10/04/2001, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 381,07 (trezentos e oitenta e um reais). Do contrato de compra e venda, consta de relevo para a solução da causa: i) Cláusula Vigésima Oitava - Do Vencimento Antecipado da Dívida - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer procedimento ou notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato (...) por quaisquer motivos previstos neste contrato, em lei, e em especial: a) falta de pagamento de três encargos mensais, ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento (fl. 270-v); ii) (...) Cláusula Vigésima Nona - Execução - O processo de execução deste contrato, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/1971 ou no Decreto-Lei nº 70/66 (fl. 271-v). Resta claro das referidas cláusulas contratuais, portanto, que o inadimplemento de três prestações gera o vencimento antecipado de toda a dívida, e a respectiva execução é regida pelo Decreto-lei n 70/1966, caso o credor não opte pela execução judicial. Por se tratar de hipoteca, exclui-se a possibilidade de regência da execução pelas normas da Lei n 9.514/97, voltada à alienação fiduciária de coisa imóvel. As partes não controvertem sobre o inadimplemento contratual do mutuário, iniciado a partir da prestação vencida em janeiro de 2015 (fls. 129, 130/131). Discutem se o procedimento extrajudicial de execução atende aos limites constitucionais e legais de expropriação de bem imóvel financiado. Observa-se que a execução da hipoteca adotou a sistemática do vigente Decreto-lei 70/1966, cujos arts. 31 a 34 assim dispõem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a

purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (destaques nossos). (...) O procedimento adotado pelo credor e pelo agente fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Não se verificam, no caso concreto, as apontadas ilegalidades praticadas pelo agente fiduciário na execução extrajudicial da garantia do financiamento imobiliário. A notificação prévia ocorreu por meio de edital, autorizado expressamente pelo art. 31, 2º., do referido diploma legal, por fato devidamente justificado, em razão das certidões negativas expedidas pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 189 e 195), constando em uma delas a informação de que o mutuário não reside no endereço indicado (fl. 189), deixando de comunicar ao credor o seu novo endereço. O edital foi publicado por três vezes em jornal conhecido e de circulação regional (fls. 198/200), nele constando o prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora. Ultrapassado o prazo de emenda da mora, seguiram-se os leilões extrajudiciais, noticiados também por edital (fls. 216/218), conforme previsto no art. 32 do Decreto-lei n. 70/66, acima transcrito. Outrossim, no tocante ao argumento aventado a respeito da inconstitucionalidade do DL n. 70/66, tem prevalecido na jurisprudência o entendimento da constitucionalidade do aludido diploma legal. Neste sentido merece destaque o seguinte acórdão da lavra do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES EM ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NULIDADES NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 70/66. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a Constituição Federal recepcionou o Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento. Agravo legal improvido (TRF 3, AI 0033083-65.2012.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, j. 05/03/2013). Impende esclarecer ainda que, tendo em vista a presunção de constitucionalidade do aludido diploma legal (não revogado, tácita ou expressamente, nem declarado inconstitucional em sede de controle direto), bem como a mens legis do DL 70/66, destinado, entre outros fins, a regulamentar as operações de crédito do SFH, não cabe ao magistrado afastar a aplicação de suas normas, sob o argumento de que estas são injustas ou destituídas de razoabilidade. Assim, não se vislumbra, no procedimento administrativo de execução de garantia hipotecária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Deste modo, não trazendo o autor algo que demonstrasse ofensa ao devido processo legal durante o procedimento executório da hipoteca, o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido. Cabe a ele apenas o levantamento de eventual diferença apurada entre o saldo devedor mais despesas da execução e o valor alcançado na adjudicação do bem pela EMGEA (fl. 228), na forma do art. 32, 3º., do DL n. 70/66, a ser providenciado pelas partes na via administrativa. Diante do exposto, declaro a DECADÊNCIA dos pedidos de itens 4.a., 4.a, 4.b e 5 da inicial, e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos, tudo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos II e I do CPC, respectivamente. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, 3º., do CPC/2015, ficando suspensa enquanto gozar dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, intentado por JOSE SAMPAIO DE ASSIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se a condenação da ré a proceder ao crédito na conta vinculada do FGTS do autor, nos índices de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%, incidentes sobre o valor da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais e, observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Pretende-se, ainda, a condenação da ré no pagamento dos valores apurados, se o autor já tiver legalmente levantado seu crédito de FGTS e, ainda, no pagamento dos consectários advindos, juros de mora, contados da citação da ré, e reembolso das custas expendidas, corrigidas monetariamente. O autor entende que foram incorretas as correções dos valores existentes na referida conta, em razão do expurgo originado de normas econômicas, pelo que busca a prestação jurisdicional com objetivo de obter a correta atualização de sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 08/16. A CEF apresentou contestação (fls. 23/32), com preliminar de falta de interesse processual (termo de adesão à LC 110/01) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fl. 34, a parte ré requereu a juntada do respectivo termo de adesão ao acordo objeto da Lei Complementar 110/01, firmado pelo autor (fls. 35 e 47/61). Disto, manifestou-se a parte autora às fls. 63/64. Réplica às fls. 37/38. Pela petição de fl. 73, a CEF afirmou que os extratos trazidos pela parte autora na inicial não guardam relação com o objeto do processo, porquanto posteriores aos planos econômicos pleiteados. É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Mesmo considerando o acordo eventualmente firmado pelo autor aos termos da LC 110/01, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas do autor, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). MÉRITO Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, meses que foram objeto de ação judicial com trânsito em julgado, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete nº 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfêcho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Noutro giro, compulsando os autos, verifica-se que os extratos da conta vinculada do autor acostados ao feito não guardam relação com o objeto da ação (fls. 11/15), porquanto posteriores aos planos econômicos pleiteados, razão pela qual tenho ser o caso de julgar improcedentes os pedidos formulados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa enquanto estiver ela em gozo dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por EUDORICO MARTIMIANO JUNIOR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual requer a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que tem como atividade a comercialização de brinquedos e artigos recreativos para crianças, e no final do ano de 2005, começo de 2006, devido a limitação de recursos materiais e humanos, importou, por meio de outra empresa, de nome O & F Comercial Importadora e Exportadora Ltda, por encomenda, produtos, por meio das Declarações de Importação nºs 05/1334970-1 e 06/0067661-1. Ocorre que a mercadoria importada foi apreendida, tendo a parte autora sido intimada a impugnar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0727600/00281/06, sob o fundamento de tratar-se de ... ocultação do sujeito passivo, do comprador ou do responsável pela operação mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, referente ao processo administrativo nº 12466.000.897/2006-87, que tinha como objetivo o perdimento das mercadorias importadas. Informa que, em face da demora na resolução do processo administrativo a empresa passou a ter problemas financeiros, danos de difícil reparação, tendo impetrado o Mandado de Segurança sob o nº 2007.50.01.009540-0, que tramitou na 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo, na qual obteve parcialmente medida liminar para impedir os atos relativos à perda da mercadoria. Contudo, esclarece que parte da mercadoria importada foi doada sem autorização ou conhecimento do importador ou do autor, não obstante a existência da ordem judicial que concedia a segurança para quaisquer fins: leilão, doação, perdimento, a qual foi ignorada e descumprida. Com a inicial vieram os documentos de fls.26/90. A fl.93 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Emenda à inicial a fls.94/96, tendo a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 182.651,86, correspondente à soma dos danos materiais, no importe de R\$ 62.651,86 e danos morais, no importe de R\$ 120.000,00. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls.102/124, arguindo a preliminar de prescrição. Nno mérito, aduziu que foi aplicada a legislação cabível à espécie, que determinou a apreensão e, por conseguinte, o perdimento da mercadoria. Aduziu que a alienação das mercadorias apreendidas teve como fundamento legal o Decreto-Lei 1455/76, com a redação vigente à época dos fatos, qual seja, aquela dada pelo artigo 83, da Lei 7450/85. Que há ausência da responsabilidade legal do Estado, com a excludente do nexo causal, em face do estrito cumprimento do dever legal pelos agentes fiscais alfândegários, além de o autor não haver comprovado os danos materiais e morais. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Réplica a fls.126/137. Intimadas a informar sobre o interesse na produção de provas (fl.138), a parte autora requereu a produção de prova pericial, bem como, prova testemunhal, para oitiva do despachante aduaneiro responsável pelo desembaraço da mercadoria em questão (fl.139). A União Federal informou não ter provas a produzir (fl.140). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a União Federal providenciasse a juntada do processo administrativo discutido nos autos (fl.141). A fls.145/147 a União Federal requereu a juntada, em mídia digital, do Processo Administrativo nº 12466.000897/2006-87, tendo este Juízo facultado vista à parte autora (fl.148). A fls.50/152 a parte autora apresentou manifestação, requerendo fosse a ação julgada procedente. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, indeferindo, preliminarmente, o pedido de prova testemunhal e pericial, requeridos pela parte autora. Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, nos termos do artigo 464, 1º, incisos I e II, do CPC, uma vez que absolutamente despicienda ao caso a eventual constatação in loco do armazém/porto aduaneiro em que foram apreendidas as mercadorias da parte autora, eis que referidas mercadorias foram objeto de termo de Apreensão e Fiscalização pelos respectivos fiscais aduaneiros, situação devidamente documentada nos autos do processo administrativo nº 12466.000.897/2006-87, o qual foi juntado aos autos por meio da mídia digital a fl.147. Indefiro, igualmente, o pedido de prova testemunhal, com fulcro no artigo 443, inciso I, do CPC, uma vez que não justificada a necessidade da oitiva do despachante aduaneiro responsável pelo desembaraço das mercadorias objetos da apreensão, ante a juntada, como já aludido, de cópia integral do processo administrativo aos autos, a documentar as alegações da inicial, bem como, o procedimento adotado pelos fiscais da Receita Federal no caso. Tratando-se, assim, de matéria que, embora seja de direito e de fato, prescinde da necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Enfrento, inicialmente, a prejudicial arguida pela União Federal, de prescrição do direito indenizatório. Em relação a tal alegação, de prescrição do pleito de indenização por danos materiais, em face da decisão que determinou o perdimento da mercadoria importada tal alegação deve ser rejeitada. Aduz a ré que a decisão que determinou o perdimento da mercadoria importada se deu em 15/02/07, data em que proferida a Decisão nº 004/07, como se visualiza de fl.157 da mídia digital juntada aos autos. E, sendo o prazo prescricional para ajuizamento da ação contra a Fazenda Pública de 05 (cinco) anos, a teor do Decreto 20.910/32, o prazo para ajuizamento da ação indenizatória teria se findado em 15/02/2012, anteriormente ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 23/05/13 (fl.02). Sem razão, contudo, a União Federal. Não obstante o prazo para o ajuizamento de ação de indenização por responsabilidade civil contra a União Federal seja de 05 (cinco) anos, por força do Decreto 20.910/32, o dies a quo para contagem do prazo prescricional, todavia, não se inicia ou é contado a partir da data da decisão administrativa que decretou o perdimento das mercadorias, ou da intimação desta decisão, no caso, 05/06/07, data em que o autor foi intimado do Parecer Conclusivo nº 004/07 (fl.167 do processo administrativo anexado com a mídia digital) ou mesmo, da data em que, como alegado pela ré, foi proferida referida decisão, a saber, em 15/02/07, mas da data da decisão que decretou a anulação da lesão ao patrimônio do autor, no caso, a data do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2007.50.01.09540-0, que declarou a ilegalidade do ato de perdimento dos bens. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária dever ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido (STJ, REsp 877169-PR-2006/0124424-3, Primeira Turma, dj 08/03/07, Relator Ministro Francisco Falcão). No caso,

verifica-se que obteve o autor, na data de 09/05/08, nos autos da ação de Mandado de Segurança, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível de Vitória-ES, sob o nº 2007.50.01.009540-0, decisão que determinou a liberação das mercadorias constantes das Declarações de Importação nºs 05/1334970-1 e 06/0067661-1, bem como, determinou a anulação dos efeitos do Auto de Infração nº 0727600/00281/06, e em consequência, a pena de perdimento de bens (fls.45/53).Ao que consta da movimentação processual do aludido processo, foi interposto recurso de apelação por parte da União Federal em face da referida sentença, recurso recebido no efeito meramente devolutivo, tendo os autos sido encaminhados ao TRF-2 na data de 06/02/09 (cópia do andamento em anexo).Assim, não tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, que anulou a pena de perdimento das mercadorias, ou, caso tenha ocorrido (não há informação nos autos neste sentido), não tendo decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre o referido trânsito em julgado (posterior a 2009) e o ajuizamento da presente ação, em 23/05/13 (fl.02), não há falar-se em prescrição do direito à indenização em questão, motivo pelo qual, rejeito a preliminar em questão.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da União Federal, sob o fundamento de ter havido doação ilegal de mercadorias importadas apreendidas por agentes de fiscalização da Secretaria da Receita Federal, que teriam descumprido medida liminar, que havia determinado a liberação das mercadorias nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0.Observo que a responsabilidade civil da União Federal por danos causados a terceiros vem definida no artigo 37, 6º da Constituição Federal, verbis:Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como é cediço, a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexos causal: também denominado nexos de causalidade entre o fato administrativo e o dano, e, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal.De rigor observar ser despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 12ª Edição, 2005, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, páginas 497-498). E a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO FEDERAL. CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais que teria sofrido por fatos decorrentes de ter a Receita Federal, supostamente, fornecido a um homônimo um CPF com o mesmo número que o seu. 2. É verdade que para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexos de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 3. É igualmente certo que dos autos não se enxerga qualquer prova de que tenha havido duplicidade de emissão de um mesmo número de CPF para dois contribuintes. Muito ao contrário, o que se colhe do processo, em verdade, é que houve a utilização do CPF do autor por seu primo que, embora tendo cadastro próprio perante a Secretaria da Receita Federal desde o ano de 2000, deixou de fornecer tal informação às suas fontes pagadoras. Daí porque, não há como acolher o pedido autoral de condenação da ré em danos morais. No mais, correta a sentença que declarou a inexistência do débito tributário do autor e determinou a regularização do CPF do demandante perante a Receita Federal. 4. Apelações improvidas (TRF-5, Apelação Cível 3362220124058402, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 23/01/14).De se registrar que, na ausência de algum dos requisitos supra, ou na presença de alguma causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso - a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada.Assim, absolutamente indispensável à verificação do nexos causal entre a omissão e o dano causado.No caso dos autos, verifica-se que, conforme Auto de Infração nº 0727600/00281/06, lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o autor, Eudorico Bueno Martiniano Junior ME, CNPJ 01.928.821/0001-55, sob o nome de fantasia WORLD TOYS, e a empresa O & F Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 03.516.088/0001-97, foram autuados por estarem envolvidos em procedimentos irregulares na importação de mercadorias, acobertadas pelas DIs 06/0067661-1, registrada em 18/01/06 procedente dos Estados Unidos, conforme BL (Bill of Lading) nº E 2005-8381 e fatura internacional (invoice) nº 256326 e 05/1334970-1, registrada em 07/12/05, igualmente procedente dos Estados Unidos, conforme BL nº E-2005-8026 e fatura internacional (invoice) nº 239307. Isso, em função da inclusão da empresa O & F em procedimentos especiais de fiscalização aduaneira, nos termos da IN SRF 228, arts. 1º, 4º, e 13º, levado a efeito com suporte do MPF nº 07.2.76.00.2005-00394-7 (fl.04 da mídia anexa, processo administrativo 12466000897200687.V1.pdf).Consta das informações do referido Auto de infração que (...) as ações identificadas na ação fiscal, apuradas em ações e documentos foram tidas como simuladas, com o objetivo de ocultar o real comprador, configurando-se interposição fraudulenta na importação, além da utilização de documentos ideológica e/ou materialmente falsos e declarações ideologicamente falsas (fls.10/11 da mídia anexa, processo administrativo 12466000897200687.V1.pdf).E que referidas infrações foram configuradas como dano ao erário, previstas no DL 1455/76, art.23, incisos IV e V, com a alteração do artigo 59, da Lei 10.637/2002 e DL 37/66, artigo 105, inciso VI, regulamentados pelo Decreto 4543/02, artigo 618, incisos VI e XXII, 1º e 2º, ficando as mercadorias objetos da ação fiscal sujeitas à pena de perdimento de bens. (fl.10 da mídia anexa supra mencionada).Consta, ainda, da autuação que a compradora de fato das mercadorias em questão seria a empresa WORLD TOYS, que estaria arcando com os custos do fechamento de câmbio e não pela aquisição da mercadoria nacionalizada (fl.18 do processo administrativo mencionado), sendo que as operações de importações apresentaram a importadora O & F, aquela que adquiriu as mercadorias no mercado exterior e internalizou em território nacional.A discriminação das mercadorias importadas encontra-se a fls.33/36, totalizando o montante de R\$ 57.528,23 (fl.36 da mídia anexa supra mencionada).Verifica-se que, após processamento de impugnação por parte do autor, foi proferido o Parecer Conclusivo nº 0004/07, exarado no Processo Administrativo nº 12466.000897/2006-87, o qual propôs que o referido Auto de Infração fosse julgado procedente, e determinou a aplicação da pena de perdimento às mercadorias do autor, com amparo no artigo 23, V, do Decreto-Lei nº 1455/76, em decisão proferida em 06/02/07 (fls.145/150, da mídia digital anexa, Processo 12466000897200687_V.2.pdf), sendo referida decisão corroborada por meio da Decisão nº 004/07, da lavra do responsável pela Alfândega de Porto Vitória-ES, em 15/02/07 (fl.157 da mídia digital supra mencionada).Verifica-se que o autor foi cientificado do referido Parecer Conclusivo nº 004/07 e da Decisão nº 004/07 na data de 05/06/07 (fl.167 da mídia digital, v.2).Por sua vez, consta à fl.169 do aludido processo administrativo, que a intimação da medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0, concedida em 13/09/07, ocorreu em 24/10/07, com a

determinação da suspensão dos atos administrativos que importariam na perda dos bens apreendidos. No aludido processo administrativo consta, ainda, que em 16/06/08 foi comunicado, por meio do MEMO nº 60/08-SEORT, por um dos Analistas Tributários, ao chefe da SETMAP, da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória-ES, o teor da sentença proferida no aludido Mandado de Segurança, com a determinação de que deverá se dar a anulação do AI nº 0727600/00281/06 e, em consequência, da pena de perdimento possivelmente aplicada (fl.171 da mídia digital, v.2). Assim, houve o encaminhamento do mandado de intimação extraído do aludido Mandado de Segurança ao Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória-ES, na data de 12/06/08, com diversos vistos de membros da fiscalização tributária (Inspetor Chefe, Chefe do SEORT), comunicando as diligências para proceder ao cumprimento da sentença que havia determinado a anulação do perdimento dos bens (fl.172 do processo adm, v.2). Verifica-se, todavia, que, não obstante a determinação exarada tanto em sede de liminar, quanto na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0, e cuja ciência foi dada a todos os setores responsáveis pela apreensão das mercadorias, constando ordem, inclusive, administrativa, por parte do Chefe da SEDAD para que fossem liberadas as mercadorias acobertadas pelas DIs nº 05/1354970-1 e 06/0067771-1 (fl.185 da mídia digital, V.2), houve apenas a liberação das mercadorias que ali se encontravam, que ainda não haviam sido doadas/leiloadas, conforme se verifica do relatório da Situação das mercadorias do processo de perdimento nº 12466.00897/2006-87, constando o valor inicial das mercadorias como sendo R\$ 57.528,32, e o valor destinado, a saber, R\$ 23.845,47, o mesmo valor pleiteado pelo autor como o valor das mercadorias que não foram devolvidas pela Secretaria da Receita Federal (fl.187 da mídia digital, v.2). A fl.188 do aludido processo (v.2), verifica-se que há menção, por parte do AFRFB Admilson Lima, em memorando destinado ao Chefe do SEORT, em relação ao cumprimento da decisão judicial de que haviam sido tomadas as seguintes providências: a) desembaraço das DI nº 05/1334970-1 e 06/006766-1, e b) liberação do saldo das mercadorias que se encontravam armazenadas no Porto Seco Terça. Verifica-se, assim, que a própria Administração reconheceu que houve a liberação do saldo das mercadorias que se encontravam armazenadas no Porto Seco, de forma que afigura-se plausível o pleito de indenização formulado na inicial, consoante a planilha retro mencionada, que informou a situação das mercadorias com o valor destinado, de R\$ 23.845,47, que não foram devolvidas ao autor. Observo que a fls.107/108 dos presentes autos constam os órgãos para os quais foram destinados (doados) os produtos em questão, a saber, Sociedade Brasileira de Cultura Popular, em 13/06/07, valor R\$ 6.043,97, Prefeitura Municipal de Fundão, valor de R\$ 4.097,97, em 15/10/07, Prefeitura Municipal de Saquarema, valor de R\$ 9748,27, em 19/10/07, e Leilão, no valor de R\$ 3.955,26, em 04/04/08. Assim, restaram caracterizados o fato danoso, a saber, a conduta ilícita do setor alfandegário, local em que se encontravam armazenadas as mercadorias, eis que parte dos bens de propriedade do autor, que se encontravam apreendidos, foi destinada para terceiros, mediante doação, sem autorização judicial ou dos proprietários, em claro descumprimento a decisão judicial. O nexo causal restou evidenciado entre a conduta dos agentes alfandegários e o dano sofrido pelo autor, o qual veio corroborado não só pela liberação do saldo das mercadorias apreendidas, como pelo reconhecimento do Chefe do SEORT, a fl.182 do processo (mídia, v.02), de que quanto a destinações precedentes das mercadorias, ao contribuinte competirá a busca de indenização em ação própria. Assim, caracterizados o ato ilícito por parte da Administração, inexistindo eventual causa de exclusão do nexo causal e de responsabilidade por parte da União Federal, eis que todos os bens apreendidos deveriam ter sido entregues ao autor, e não apenas parte deles, de rigor o direito à indenização. Dos danos suportados pelo autor Quanto aos danos suportados pelo autor, é necessário cindir a análise entre os danos materiais e morais. No campo material, verifica-se que as mercadorias que foram doadas/leiloadas sem autorização são aquelas apontadas sob a rubrica valor destinado, no importe de R\$ 23.845,47 (fl.55 dos autos), fazendo jus o autor a ser indenizado por tal valor, eis que indevidamente lesado em seu direito patrimonial, como demonstrado nos autos. Além do direito à indenização por referidas mercadorias não devolvidas, pleiteia o autor o direito a ser indenizado pelos gastos com Armazenagem, no importe de R\$ 1391,20 e R\$ 1.620,21, por passagens aéreas e despesas de seus Advogados com o Mandado de Segurança, no valor de R\$ 5.180,04 e por eventuais prejuízos causados ao autor devido à não comercialização da mercadoria doada, no valor de R\$ 30.614,98 (fl.13). No tocante aos gastos com a armazenagem dos produtos, observo que as Notas Fiscais juntada aos autos, a saber, a de fls.61/67, sob o nº 136638, no importe de R\$ 1.391,20 e a de fls.68/74, no valor de R\$ 1620,21, sob o nº 136637 se encontram em nome da empresa O & F Comercial Importadora e Exportadora Ltda, e não em nome do autor, motivo pelo qual de rigor a improcedência do pedido indenizatório em relação a referidos itens. Em relação à indenização com os gastos de passagens aéreas e despesas dos Advogados contratados para atuar no Mandado de Segurança impetrado, observo que os documentos juntados pelo autor, a saber, Confirmação de Compra de passagens aéreas (fls.75/81), informam a realização de compra de passagem por parte de ZILDA TAVARES, em 22/12/07, relativamente a três passagens aéreas, todas na data de 16/01/08, sendo os vôos 1366 - Congonhas/Vitória (saída 06:00 e chegada 07:35), 1735 - Vitória/Rio-Galeão (saída 19:40 e chegada 20:50), 1661, Rio/Galeão - São Paulo-Guarulhos (saída 22/45, chegada: 23:45). Observo inicialmente que não há nos autos qualquer Procuração ou documento que identifique ser a compradora das passagens, de nome ZILDA TAVARES Advogada do autor nos autos do Mandado de Segurança impetrado. Não juntou o autor qualquer documento ou eventual cópia do contrato celebrado neste sentido entre as partes. De outro lado, os próprios valores supostamente reembolsados pelo autor à suposta Advogada pelas despesas por passagem não coincidem com os valores transferidos pelo autor. Observo que o valor total pago pela passagem de ZILDA TAVARES foi de R\$ 590,04, conforme documento de confirmação de compra (fl.75), não obstante o autor tenha juntado comprovantes de transferências bancárias com valores diversos e aleatórios (de conta-corrente para conta-corrente) nos valores de R\$ 1.000,00, em 08/02/08 (fls.77/78), 11/04/08, no valor de R\$ 1.000,00, e, em 06/06/08, no valor de R\$ 1.000,00 (fl.80). Não há demonstração, assim, de nexo causal entre as despesas com a compra da passagem e as transferências, e menos ainda que referidas despesas se refeririam a gastos com a impetração do Mandado de Segurança. Assim, referido reembolso/indenização é igualmente improcedente. No tocante aos supostos prejuízos causados ao autor, devido à não comercialização das mercadorias doadas, no importe de R\$ 30.614,98 (fl.13), tendo juntado as notas fiscais de fls.82/89, a fim de comprovar o pedido, observo que não logrou êxito o autor em demonstrar que as supostas mercadorias doadas pela Alfândega são as mesmas objeto dos referidos pedidos efetuados nas Notas Fiscais. A rigor, além de não haver correspondência entre os produtos adquiridos pelas empresas adquirentes dos produtos com os produtos que foram doados, constantes da relação de fl.55, não é possível afirmar-se, com certeza, que se tratam dos produtos que foram doados e que teriam sido contratados à época da apreensão das mercadorias. Até porque as notas foram todas emitidas no mês de abril/13 (fls.82/898). Assim, o pleito de indenização por supostos prejuízos materiais resta igualmente improcedente. Assim, a título de danos materiais, o único montante comprovado nos autos é o valor das próprias mercadorias não entregues, no importe de R\$ 23.845,47, que deve ser indenizado. Em relação aos danos morais, pleiteado pelo autor, no importe de R\$ 120.000,00, em face do dissabor do prejuízo na venda das mercadorias, no prazo de entrega aos seus fornecedores e clientes, bem como, suposta rescisão de contratos e perda de clientes (fl.11), de rigor observar o que dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República que prevê que são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Em se tratando, todavia, de danos morais sofridos por pessoa jurídica, tem-se entendido, via de regra, ser indispensável a prova dos reflexos patrimoniais do desrespeito à honra. Ou seja, no tocante às pessoas jurídicas, a extensão dos danos morais é aferida pela repercussão dos prejuízos em seu patrimônio. O enunciado nº 189 do Conselho da Justiça Federal corrobora essa corrente, ao dizer que, na responsabilidade civil por dano moral à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado. Isso importa em dizer que os danos morais, em regra, não são presumíveis (in re ipsa), cabendo ao lesado o ônus de provar sua ocorrência. A presunção dos danos morais é restringida pelo Superior Tribunal de Justiça a hipóteses específicas, envolvendo os decorrentes da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por exemplo. No caso dos autos, constatada a prática de ato ilícito pela Administração, com a entrega/doação de mercadorias que, uma vez apreendidas, deveriam ter sido totalmente restituídas e não o foram, não se pode ter como situação normal e comzinha tal ato da Administração em face do administrado, com o desbordamento do Princípio da Legalidade, sendo de rigor o direito à indenização que compense a dor e os constrangimentos sofridos, percalços que, como constatado nos autos, deveriam ter sido evitados pela Administração. No tocante à fixação do valor dos danos morais, já se posicionou o egrégio STJ, no sentido de que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp 243.093/RJ, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO, DJ 18/09/2000). Analisando-se o caso, e de acordo com o princípio da razoabilidade, afixa-se razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente a coibir a conduta, e trazer relativo conforto à parte autora, que deverá ser atualizado a partir da presente decisão. Ante o exposto, promovo o julgamento para: (i) Condenar a ré ao pagamento de R\$ 23.845,47 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, montante que deverá ser atualizado desde 17/06/08, data da intimação judicial da Alfândega para cumprir a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009540-0, que determinou a entrega das mercadorias ao autor (fl. 189, mídia digital, v.2), valor que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (ii) Condenar a ré ao pagamento ao autor do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, o qual deve ser atualizado desde a data do arbitramento (data desta decisão), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; (iii) Rejeitar os pedidos de indenização por danos materiais referentes à Armazenagem (R\$ 1.391,20 e R\$ 1.620,21), despesas com passagens aéreas e Advogados (R\$ 5180,04) e prejuízos devido à não comercialização da mercadorias doadas (R\$ 30.614,98). (iv) Extinguir o processo, com resolução do mérito, e julgar parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; (v) Considerando a sucumbência parcial e recíproca, fixar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser distribuídos à proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora e 1/3 (um terço) em favor da União Federal. (vi) Condenar as partes, igualmente, na proporção acima, de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente, autor e ré, ao pagamento das custas e demais despesas do processo. P.R.I.

0025288-70.2014.403.6100 - CERES RENTAL CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum ajuizado por CERES RENTAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (INCRA), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária, do SAT e do adicional devido a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, FNDE e INCRA) sobre as verbas incidentes sobre o pagamento de: (a) adicional de férias; (b) férias gozadas; (c) aviso prévio indenizado; (d) auxílio-doença ou acidente (15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente); (e) salário-maternidade e paternidade; (f) horas extras; (g) descanso semanal remunerado (DSR) e h) adicional de insalubridade e periculosidade, reconhecendo-se, como consequência reflexa, o direito de a autora proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos acrescidas de SELIC, acumulada mensalmente. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades, se vê compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a sua folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, bem como ao seguro acidente de trabalho (SAT) e os adicionais destinados a custear o sistema S (SENAC, SESC e o SEBRAE) e terceiros (INCRA e FNDE). Sustenta, entretanto, que algumas verbas possuem natureza compensatória, indenizatória ou beneficiária, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária e reflexos, não possuindo tais verbas natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. A inicial foi instruída com documentos de fls. 28/41. A União Federal apresentou contestação (fls. 313/343), sem preliminares, defendendo, no mérito, a legalidade e constitucionalidade da incidência das referidas contribuições (fls. 60/70). O FNDE e o INCRA informaram não haver interesse em integrar o feito (fls. 83/85). O SEBRAE apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 86/132). O SENAC apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 142/188). O SESC apresentou contestação (fls. 189/236). A parte autora apresentou réplica às fls. 281/289. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No que diz respeito às preliminares de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE e pelo SESC/SENAC, acolho-a para determinar que somente a União Federal figure no polo passivo da demanda, uma vez que é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva. DO MÉRITO art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte impetrante. a) Adicional de Férias A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Todavia, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei). (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014). (negritei) b) Férias gozadas A remuneração correspondente às FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. c) Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não possui

natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo, tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incidindo, assim, contribuição previdenciária. d) Auxílio-doença/acidente (pagos durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze ou trinta dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei) Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. e) Salário-maternidade e paternidade As verbas pagas a título de SALÁRIO-MATERNIDADE enquadram-se no conceito de remuneração. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91: Art. 72. (...) 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVI DO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). f) Horas extras Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o

cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. g) Descanso semanal remunerado Quanto ao descanso semanal remunerado, dispõe o artigo 1º da Lei 605/49 o seguinte: Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. A referida norma encontra-se afinada com a Constituição Federal de 1988, que prevê em seu artigo 7º, inciso XV: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XV: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. E, ainda, com o artigo 67, da CLT, cujo texto dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Portanto, a remuneração paga ao empregado a título de repouso semanal compõe o próprio salário do trabalhador, não se tratando de verba indenizatória, estando, assim, sujeita à incidência de contribuição previdenciária. h) Adicionais de insalubridade e periculosidade No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional periculosidade e de insalubridade, não assiste razão à parte autora, posto que estas verbas são incorporadas, por força de lei, à remuneração percebida pelo trabalhador em razão do serviço prestado, possuindo natureza salarial, conforme se extrai do art. 7º, IX e XXIII, da CF/88, integrando elas o conceito técnico de salário, na forma tratada pelo art. 457, 1º, da CLT, incluídas sob o título de percentagens. Confira-se, a propósito, o enunciado das Súmulas n.s 60 e 139 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). (...) Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. (ex-OJ nº 102 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997). O entendimento jurisprudencial vai no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais em apreço, conforme ilustrado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97.

PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, g.n.). Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias patronais, destinadas à conta da Seguridade Social, entre elas aquelas que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório expressamente reconhecidas nesta sentença. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Face ao exposto, JULGA EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, no que toca às entidades terceiras, em razão da ilegitimidade passiva destas, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiras entidades sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de (a) adicional de férias; (b) aviso prévio indenizado e (c) afastamento do emprego por motivo de doença, durante os 15 e 30 primeiros dias, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º do CPC) e CONDENO a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000349-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NURSIA FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

DECISÃO A transação, ainda que despida de homologação judicial, configura negócio jurídico e, como tal, só pode ser extinta ou invalidada nas hipóteses legais. Considerando os termos do art. 775, inciso II do CPC, tendo em vista a homologação do acordo judicial, nos termos do art. 487, inciso III, letra b, com resolução do mérito, constituindo, assim, título executivo judicial, dê-se vista à parte ré, acerca do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 241, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004225-52.2015.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum ajuizado por ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende que seja determinada à ré a restituição de valores pagos sob o código de receita 1240, no período de 30/09/2009 a 31/12/2011. Em breve síntese, afirma a parte autora que efetivou o parcelamento de débitos previdenciários em 20/02/2008, recolhendo os valores sob o código 4308 até a competência de agosto de 2009. Narra, ainda, que a partir do mês de setembro de 2009, ao acessar o sistema da RFB para emissão da guia de recolhimento, foi esta emitida com o código 1240, passando então ao recolhimento sob este último, até dezembro de 2011, sendo que, a partir de janeiro de 2012, foi informada de que o parcelamento havia sido rescindido por falta de pagamento e que os recolhimentos haviam sido efetivados com código errado (1240), o que não pôde ser aproveitado quando do requerimento de novo parcelamento em março de 2012, requerendo, assim, a respectiva restituição. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/64. A União Federal apresentou contestação (fls. 78/85), sustentando a inexistência de interesse de agir. Réplica às fls. 87/93, sustentando a parte autora a revelia da União Federal. A União Federal juntou documentos às fls. 96/99. É o relatório. Decido. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Existe o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza a formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendida, ou tornado incerto. Considerando-se que na exordial não demonstra a parte autora qualquer resistência por parte da União Federal em efetivar a restituição ora pleiteada, o que deveria ter sido feito através de pedido de apresentado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, não se apresenta interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais existe, não há que se falar em prosseguimento do feito, tampouco em sentença de mérito para tanto. A tutela jurisdicional pretendida não se justifica, valia, visto não se apresentar qualquer conflito entre as partes; circunstância que impõe a extinção do feito, mediante o reconhecimento, de ofício da carência de ação por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Não havendo pretensão resistida, mas tão somente a alegação de falta de interesse processual por parte da União, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-74.2015.403.6100 - MARCIA DE AZEVEDO VARELLA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré à restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativamente a verbas salariais decorrentes de processo judicial, com a observância do regime de competência na apuração do imposto, concernente ao recebimento cumulativo. Observo que, em princípio, o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário considera o interregno de 5 (cinco) anos retroativos, a contar do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. Verifico que, em princípio, a presente demanda foi ajuizada em 28/04/15 (fl.02), sendo que o suposto depósito do valor devido à autora foi realizado em 21/10/2008, conforme guia de fls. 93, relativamente aos autos da ação trabalhista nº 017992004002007, com o que se estaria diante da preclusão do direito à restituição. Considerando que, nos termos do parágrafo único, do artigo 487 do CPC, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada oportunidade às partes para se manifestar, determino a intimação destas para que se manifestem sobre o instituto em questão (prescrição), e informem, ainda, se desejam a realização de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem de conclusão inicial do presente feito. Int.

0010425-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LARISSA CAROLINA RIBAS ALMEIDA(SP168348 - ELAINE HELENA DE OLIVEIRA)

Fls. 147: anote-se. Manifeste-se a parte ré acerca da petição da CEF juntada às fls. 128/146, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011279-69.2015.403.6100 - MARCELA APARECIDA LOPES PINTO X CELSO ALEXANDRE VIEIRA PINTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o imóvel em tela foi arrematado por terceira pessoa, estranha ao feito, consoante afirmação da parte ré (fl. 93), deve haver citação do arrematante do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, determino que a parte autora traga aos autos a respectiva contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 113, inciso I, 114 e 115, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por fim, considerando-se ainda que nos autos não consta cópia do contrato firmado entre as partes, sobre o que escoado o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011912-80.2015.403.6100 - JOSEFA JOAQUIM DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA JOAQUIM DA SILVA CABRAL,

em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja anulado procedimento extrajudicial promovido pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Em breve síntese, afirma a parte autora que, em 15/02/2011 adquiriu o imóvel localizado na Rua Virgílio nº 60, apto. 41, Jd. Taboão, São Paulo/SP, CEP.: 05741-240, mediante Instrumento Particular, pelo valor de compra e venda de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), sendo R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pagos com recursos do financiamento concedido pela ré, em 360 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,9001% ao ano. Aduz que, devido situação provocada pelas precárias condições financeiras, encontra-se em mora com as prestações do financiamento habitacional, estando, assim, na iminência de ser executada extrajudicialmente. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 25/64. Pela r. decisão de fls. 67/68, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 127/136), ao qual foi negado seguimento (fls. 139/142). A parte ré apresentou contestação (fls. 74/126), arguindo, em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse processual e a inépcia à inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando seu direito na consolidação da propriedade do imóvel em tela, ante o inadimplemento da dívida. À fl. 165, a parte autora requereu a juntada da anexa documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 166/176). Manifestação da parte autora às fls. 178/179. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela por falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Contudo, no caso em tela, verifica-se que a autora trouxe junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela. Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido resta prejudicada, porquanto extinta referida condição da ação do novel Código de Processo Civil. DE INÉPCIA DA INICIAL Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a CEF não aponta qualquer vício ensejador de indeferimento da petição inicial, nos termos das previsões contidas no Código de Processo Civil. Note-se que não a parte autora não se insurge contra o valor das prestações cobradas, mas em relação ao procedimento executivo extrajudicial promovido pela CEF, não havendo obrigatoriedade, portanto, de discriminação de prestações que pretendam controverter. Acerca dos depósitos, ao contrário do que afirma a ré, a parte autora manifestou interesse em efetuar os depósitos judiciais correspondentes às prestações vincendas, pedido que se vê formulado à fl. 23. DO MÉRITO Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseqüente, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 34/56), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 8,5563% e efetivos de 8,9001% (fl. 35). O referido pacto foi firmado em 15/02/2011, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 1.284,37 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Os documentos acostados aos autos (fls. 166/176) demonstram que a notificação do autor para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97 foi entregue pessoalmente à parte autora no dia 21/11/2014 (fl. 176-v). Assim, ao contrário do que afirmou a parte autora, consoante se pode aferir à fl. 176-v dos autos, não há dúvidas de que a autora foi devidamente intimada para a purgação da mora, uma vez que consta do referido documento a sua assinatura. Ademais, ainda que, porventura, de fato não tenha este recebido o teor da notificação (o que não restou plenamente demonstrado), é patente que tinha ciência de que recebeu uma correspondência do 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Física da Comarca de São Paulo - Capital, cujo endereço e telefone constam do próprio documento (fl. 172-v). Ora, também é evidente que a autora tinha ciência do seu débito, consoante afirma na exordial. Assim sendo, ainda que não tivesse recebido o conteúdo da correspondência (o que é não é muito crível) deveria comparecer ao referido cartório e se informar a respeito. Ademais, segundo consta dos documentos de fls. 175-v, da lavra de escrevente habilitado do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, dotado, portanto, de fé pública, datado de 09 de dezembro de 2014, certificou-se que a autora foi intimada para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos, objeto da Prenotação nº 638.797, sem que tivesse ela comparecido para purgar a mora em que foi constituída, mediante intimação pessoal feita pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Física da Comarca de São Paulo - Capital. Deixando de adimplir com as parcelas do financiamento, e sendo a autora intimada para purgar a mora operou-se a consolidação da propriedade em favor da parte ré, conforme averbação datada de 30 de março de 2015 (fl. 171-v). Limita-se a autora a sustentar sua pretensão na aludida inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.517/97 e no descumprimento das formalidades desta lei, sobretudo no que toca à juntada de planilha de evolução dos valores devidos, o que restou suficientemente afastado, consoante fundamentação supra, porquanto comprovada no feito a observância, pela CEF, das exigências do art. 26 da Lei nº 9.514/97, como visto. Desta forma, remanesce somente a análise acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato. Depreende-se da cláusula décima terceira do contrato de financiamento imobiliário (fl. 41) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Nesta senda, conforme a cláusula décima oitava (fl. 43) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2, da Lei 9.514/97. Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula décima nona - fl. 45). Por sua ordem, o leilão extrajudicial restou autorizado com base na cláusula vigésima, parágrafo segundo (fl. 46). Assim, segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF. Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais

imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato. Com efeito, uma vez constatada a mora, como firmado por escrevente habilitado do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor, o que ocorreu na data de 30 de março de 2015 (fl. 171-v). Embora a autora afirme que não teve conhecimento do teor da notificação (planilha), os documentos de fls. 166/176 demonstram que esta recebera a intimação. Assim sendo, caberia a ela provar que recebeu uma correspondência vazia, ou seja, que a intimação estava desacompanhada dos documentos necessários, uma vez que este ônus probatório não poderia ser exigido da ré. Ademais, os documentos de fls. 175-v e 176-v ostentam fé pública, motivo pelo qual reconheço como verdadeiras as afirmativas que neles constam no sentido de que a destinatária fora notificada, sem comparecer ao cartório para pagamento do débito no prazo legal. Sobre isto, tenho que não se pode exigir da parte ré diligências de localização do devedor por outros meios, senão os que se encontram previstos na lei e no contrato, tampouco que seja de sua obrigação o oferecimento de qualquer proposta de acordo, tratando-se tal prática de mera liberalidade do credor. O pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali entabuladas. Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, denota-se que a autora usufruiu ou está usufruindo do imóvel há mais de 03 (três) anos, sem efetuar qualquer pagamento. Não obstante, como dito, é cediço que a autora conhecia as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que a autora tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos arts. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifó

nosso)PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuaría agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006.II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes.VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido.XI - Recurso improvido.(TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos)Assim, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ).Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 120-v).Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012778-88.2015.403.6100 - CIS ELETRONICA INDUSTRI E COMERCIO LTDA(SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende seja reconhecida como ilegal a obrigatoriedade de CNPJ para Sociedade em Conta de Participação. Alega a autora, em síntese, que é sócia ostensiva de uma Sociedade em Conta de Participação e que a tributação era realizada nos termos da legislação vigente à época de sua fundação, tal como se observa na Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ. Insurge-se contra a obrigatoriedade de inscrição da SCP no CNPJ, introduzida pela IN 1.470/2014, a fim de que sejam enviadas as declarações do ECF e do SPED digital da contabilidade, uma vez que tal exigência gera o risco de responsabilização do sócio oculto, além de burocratizar a constituição de uma sociedade que por sua essência era simplificada. Argui, outrossim, que sua tentativa de inscrição no CNPJ foi frustrada, pois, em virtude da natureza da SCP não há como comprovar endereço, sede, pagamento de aluguel etc., exigências estas impostas pela Receita Federal do Brasil. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/147). Determinou-se a emenda da inicial às fls. 151, tendo a autora juntado a petição de fls. 152/153. Pela decisão de fls. 154/155, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169/187). A União Federal apresentou contestação (fls. 161/166), com preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou que, de acordo com o art. 3º da IN RFB 1470, de 30/05/2014, todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, estão obrigadas a inscrever-se no CNPJ, inclusive cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior e, ainda, que a legislação do Imposto de Renda equipara as Sociedades em Conta de Participação a uma pessoa jurídica e que, em razão disto, a Receita Federal do Brasil, atribui a obrigação de inscrição no CNPJ à SCP. A parte autora apresentou réplica (fls. 190/198). Às fls. 204/207 sobreveio decisão no agravo de instrumento, no qual foi deferida a suspensão da exigibilidade da emissão de CNPJ para a Sociedade em Conta de Participação, onde a parte autora é sócia ostensiva. É o breve relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir somente no que toca ao pedido de letra d da inicial, considerando nada há nos autos que comprove o indeferimento de pedido administrativo neste sentido, restando ausente, portanto, o necessário interesse de agir. Quanto aos demais pedidos, remanesce interesse de agir, uma vez que a IN RFB 1470 equipara as Sociedades por Conta de Participação às pessoas jurídicas, atribuindo a tais a respectiva inscrição no CNPJ, sendo este o cerne da controvérsia, matéria de direito, que dispensa a prévia provocação da Receita Federal do Brasil. DO MÉRITO. No que diz respeito à obrigação das sociedades em conta de participação de se inscrever perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, observo que é prerrogativa da autoridade fiscal dispor sobre obrigações acessórias em ato normativo próprio, desde que não se ofendam os limites constitucionais e legais. Observo, ainda, que em conformidade com o artigo 103, inciso I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100 (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas), entram em vigor na data da sua publicação. Pois bem, na Solução de Consulta n. 121 de 27/05/2014, a Receita Federal fixou o entendimento de que as SCPs, por inexistência de previsão normativa específica, não estavam obrigadas à inscrição no CNPJ; in verbis: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INSTITUIÇÃO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE ISENTA A OBRIGAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre obrigações acessórias, cuja instituição deve constar em ato normativo próprio. A possibilidade de instituição de obrigação acessória por ato infralegal não flexibiliza a necessidade de que a obrigação esteja expressa em ato normativo da RFB. Como obrigação acessória, a Receita Federal pode exigir a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Sociedade em Conta de Participação (SCP). A atual Instrução Normativa que trata do assunto determina a inscrição no CNPJ de todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive as equiparadas, mas não trata especificamente das SCP. A existência de ato normativo da RFB que desobriga expressamente a inscrição no antigo CGC da SCP continua vigente, e somente poderia ser considerado tacitamente revogado se a atual IN determinasse especificamente a obrigatoriedade de as SCP estarem inscritas no CNPJ. Enquanto não houver a revogação expressa do ato normativo de isenção de obrigação de fazer e/ou a inclusão em ato normativo da obrigatoriedade de SCP se inscrever em CNPJ, a SCP não está obrigada a se inscrever no CNPJ. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 113, 2º, e art. 96; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil (CC), arts. 991 a 996 e 1.162; IN RFB nº 1.183, de 2011; IN SRF nº 179, de 1987 PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. 3 2 É ineficaz a consulta formulada na parte em que não se refira à interpretação da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida. Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, 2º, inc. IV, e art. 18, inc. I e II. Ocorre que, com o advento da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, que entrou em vigor em 03.06.2014, em seu artigo 52, expressamente revogou a IN 179/1987 no item 4, e, assim, superou a fundamentação expendida na solução de consulta n. 121. As SCPs passaram a ser obrigadas a efetuarem a sua inscrição junto à Receita Federal através do Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNPJ) a partir desta data; in verbis: Art. 52. Ficam revogados o item 4 (quatro) da Instrução Normativa SRF nº 179, de 30 de dezembro de 1987, a Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.210, de 16 de novembro de 2011, a Instrução Normativa RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, e a Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013. Observo que toda a argumentação trazida pela parte autora está voltada à natureza da própria sociedade comercial, alegando que tal exigência desnaturaria a razão de ser desta modalidade social. Tal argumento não é verossímil, uma vez que o CNPJ é uma obrigação acessória de caráter tributário que não desnatura a SCP no exercício de suas atividades civis e comerciais. Em outras palavras, as características típicas das sociedades em conta de participação se mantêm para todos os fins comerciais e civis, sendo a necessidade de inscrição no CNPJ apenas uma exigência de caráter fiscal, necessária à plena fiscalização tributária. Assim sendo, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o pedido de letra d da inicial, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0014179-25.2015.403.6100 - DMAIS COMERCIO DE PAINELS E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Esclareça a parte autora o requerimento para expedição de ofício ao Detran/SP, considerando que o veículo está registrado junto ao Detran do Estado de Mato Grosso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014811-51.2015.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum ajuizado por SEPACO SAÚDE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração da inexistência da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, com base na Lei nº 9.876/99, ante a sua inconstitucionalidade e, reconhecendo-se seu direito à repetição do indébito, corrigido pela Selic, pela via de precatório ou compensação, uma vez atendidas as exigências previstas na legislação de regência, autorizando-se, ainda, o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, a partir do trânsito em julgado. Narra a parte autora, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social instituída pela Lei nº 9.876/1999, que estabelece a cobrança de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação e serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Aduz que a referida contribuição é inconstitucional, por afrontar as normas insculpidas nos artigos 195, 4º, 154, inciso I, 146, inciso III, alínea c, 174, 2º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal, por ausência de pagamento a pessoa física que lhe preste serviços, ainda que se vínculo empregatício, tratando-se, no entanto, de relação jurídica entre a sociedade cooperativa e a empresa tomadora de serviços, sendo que os pagamentos são realizados diretamente a esta última. A inicial foi instruída com documentos de fls. 26/211. O pedido de tutela antecipada foi deferido, autorizando-se o depósito judicial do montante integral dos valores referentes à contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até ulterior decisão, ficando resguardado o direito de fiscalização. A União Federal peticionou informando que deixa de contestar a ação (fls. 224/225). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 283). Disto, a parte requereu a produção de prova documental na fase de liquidação de sentença (fl. 286). É o relatório. Decido. DO MÉRITO Em recente decisão exarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838-SP, foi reconhecida, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do julgado encontra-se assim vazada: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99 ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Impende, assim, realizar uma digressão a respeito da norma insculpida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), a fim de se aquilatar se esta encontra o seu fundamento de validade no inciso I, alínea a, do artigo 195 da Constituição Federal, ou se, por não se enquadrar nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. Com efeito, segundo dispõe o artigo art. 195 da Constituição Federal: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Do texto acima transcrito se extrai que a contribuição a ser paga pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada deve ser calculada com base em montante pago ou creditado à pessoa física, em razão de uma relação contratual direta, firmada sem interposição de terceiros. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Observa-se que, na hipótese legal, os cooperados a que faz referência a norma supramencionada atuam por intermédio de cooperativas de trabalho. Verifica-se, in casu, que a intenção do legislador foi instituir a contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços, ao invés de exigí-la diretamente das cooperativas, na forma prevista no art. 146, III, d, da CF/88. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição Federal, é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, esta tese, além de desconsiderar o caráter societário das cooperativas (Lei 5.764/71), não encontra guarida no texto constitucional, porquanto esta interpretação não está abarcada pelo referido dispositivo, que alude especificamente a relações firmadas diretamente com pessoas físicas. Adicionalmente, deve ser observada a norma do artigo 110 do CTN, a qual prevê expressamente que: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pelas Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Pelo que se observa, o art. 22, IV, da Lei 8.212/91 estabeleceu verdadeira sujeição passiva das tomadoras de serviços de cooperativas de trabalho. No caso, a inadequada equiparação das cooperativas às pessoas físicas de seus cooperados é notada até mesmo da análise do próprio texto da Lei 9.876/99, que aponta como base de cálculo da nova contribuição

previdenciária o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conceito que é evidentemente diverso da remuneração que será distribuída entre os cooperados, pois engloba, além desta, uma margem de valor adicional destinada a cobrir despesas operacionais compreendidas no funcionamento da cooperativa. Quanto ao alegado direito de restituição tributária, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior da referida contribuição, destinada à conta da Seguridade Social. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pela qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Assim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da parte autora, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/99, acrescido pela Lei n. 9.876/1999 e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade da referida contribuição, reconhecendo, ainda, o direito da autora de proceder à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Não havendo pretensão resistida, deixo de condenar a União Federal nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados no curso da ação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016117-55.2015.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja anulado procedimento extrajudicial de execução de contrato firmado no âmbito do S.F.H., promovido pela ré nos termos da Lei nº 9.514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação ou do registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em breve síntese, afirma a parte autora que, em 20/01/2010, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Avenças Obrigações Programa Imóvel na Planta - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante obteve financiamento imobiliário no valor de R\$ 72.262,63 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), com taxa de juros de 8,9001% aa efetivos, amortizados pelo Sistema de Amortização Constante, mediante a alienação fiduciária o imóvel objeto do contrato. Narra que, no decorrer do contrato, devido à dificuldades enfrentadas, restou inadimplente, o que ensejou a execução contratual por parte da CEF nos termos da Lei nº 9.514/97, a impossibilitando, segundo afirma, de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório. Sendo assim, vem a juízo discorrer quanto à inaplicabilidade e a possibilidade da instituição financeira se utilizar da referida legislação, que permite ao credor uma execução extrajudicial da dívida, não lhe oferecendo o direito à ampla defesa. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 18/69. Pela r. decisão de fls. 78/79, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/149), ao qual foi negado seguimento (fls. 156/157). A parte ré apresentou contestação (fls. 90/130), arguindo, em preliminar, a carência da ação, inépcia da inicial (por falta de recolhimento de custas) e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando seu direito na consolidação da propriedade do imóvel em tela, ante o inadimplemento da dívida. Impugnação à assistência judiciária gratuita rejeita à fl. 159, mantendo-se os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CARÊNCIA DE AÇÃO) De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência da ação pela por falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Contudo, no caso em tela, verifica-se que a autora trouxe junto com a exordial contrato firmado com CEF, cujo objeto é a compra e venda de imóvel, reclamando da execução extrajudicial promovida, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a questão posta é justamente a consolidação da propriedade do imóvel em tela. Sendo assim, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. DE INÉPCIA DA INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS A preliminar em tela resta prejudica, ante o teor da decisão em impugnação à assistência judiciária gratuita, mantendo-se os benefícios concedidos à parte autora (fl. 159), não havendo, assim, que se falar em recolhimento das custas processuais. DE DECADÊNCIA Pleiteia a parte autora é anulação do procedimento de execução extrajudicial e não do contrato originário desta, razão pela qual, a contagem do prazo decadencial deverá ser feito à luz do encerramento daquela primeira, ocorrido em 06/05/2014 (fl. 61), não operando-se, portanto a decadência de que trata o art. 178 do Código Civil. Isto posto, rejeito a preliminar de decadência. DO MÉRITO Primeiramente ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC. No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteia a parte autora a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 21/52), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se

taxa anual de juros nominais de 8,5563% e efetivos de 8,9001% (fl. 23).O referido pacto foi firmado em 20/01/2010, com prazo de amortização em 240 (duzentos e quarenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 878,74 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).Os documentos acostados aos autos (fls. 114/125) demonstram que a notificação para a purgação da mora, nos moldes do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97 foi entregue pessoalmente à parte autora no dia 22/01/2014 (fl. 124).Ademais, segundo consta dos documentos de fl. 123, da lavra de escrevente habilitado do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, dotado, portanto, de fé pública, datado de 21 de novembro de 2013, certificou-se que a autora foi intimada para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos, objeto da Prenotação nº 617.546, sem que tivesse ela comparecido para purgar a mora em que foi constituída, mediante intimação pessoal feita pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Física da Comarca de São Paulo - Capital (fl. 124).Deixando de adimplir com as parcelas do financiamento, e sendo a autora intimada para purgar a mora operou-se a consolidação da propriedade em favor da parte ré, conforme averbação datada de 06 de maio de 2014 (fl. 61).Limita-se a autora a sustentar sua pretensão na aludida inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos moldes do art. 26 da Lei nº 9.517/97 e, até mesmo, em aludido cumprido substancial do contrato.Desta forma, remanesce somente a análise acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.Depreende-se da cláusula sexta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 29) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97.Nesta senda, conforme a cláusula trigésima primeira (fl. 44) do avençado, o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação, nos moldes do artigo 26, parágrafo 2, da Lei 9.514/97.Uma vez configurado o inadimplemento absoluto, autorizou-se a CEF a promover a consolidação da propriedade fiduciária, seguida de leilão extrajudicial e da venda do imóvel a terceiros, nos termos da Lei 9.514/97 (cláusula trigésima-segunda - fl. 46). Assim, segundo tal disposição, o leilão pode ocorrer após a consolidação da propriedade em favor da CEF.Observa-se que o contrato firmado entre as partes adotou toda a sistemática de alienação fiduciária de bem imóvel tratada na Lei 9.514/97, cuja execução vem regulada detidamente pelos seus arts. 26 e 27, assim redigidos:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).O procedimento adotado pelo credor fiduciário para a execução da garantia não destoou dos ditames da lei e do contrato.Com efeito, uma vez constatada a mora, como firmado por escrevente habilitado do 18º Registro de Imóveis de São Paulo, a CEF requereu a consolidação da propriedade em seu favor, o que ocorreu na data de 30 de março de 2015 (fl. 171-v).Ainda neste ponto, ao contrário do que afirma a parte autora, verifica-se da planilha acostada pela CEF que a parte autora efetuou apenas 05 (cinco) prestações do financiamento, não cabendo adentrar ao mérito do aludido adimplemento parcial da dívida.Ademais, o pacto avençado exprime a livre vontade das partes e pressupõe conhecimento recíproco das obrigações ali entabuladas.Como se não bastasse, destoando da finalidade institucional do SFH, denota-se que a autora usufruiu ou está usufruindo do imóvel há mais de 07 (sete) anos, sem efetuar pagamentos.Não obstante, como dito, é cediço que a autora conhecia as cláusulas do contrato. A ordem jurídica repele interpretações puramente literais de atos jurídicos

volitivos, cabendo extrair a vontade declarada de acordo com as circunstâncias e os demais elementos contidos no documento, como prescreve o art. 112 do Código Civil. Não consta dos autos que a autora tenha purgado a mora no tempo e modo oportunos, o que rendeu ensejo à consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região entende legítima a execução administrativa direta da garantia fiduciária oferecida em contratos imobiliários regidos pela Lei 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESCUMPRIDO O CONTRATO HÁ CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Quanto à questão acerca da restituição do valor remanescente da venda do imóvel, conforme o disposto no 4º, do artigo 27 da Lei 9.514/97, deixo de apreciá-la, por não constar da petição inicial, de onde se conclui que a autora, ora apelante, está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. V - Agravo Legal improvido. (TRF-3, AC 000933134.2011.4.03.6100, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/AG. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que a mutuária agravante efetuou o pagamento de somente 04 (quatro) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2006. II - Vale lembrar que a agravante firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal 28/03/2006 e encontra-se inadimplente desde 28/08/2006, limitando-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. VI - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado, cabendo à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VII - Mister apontar que a agravante propôs a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, colocando termo à relação contratual entre as partes. VIII - Ademais, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IX - Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. X - Diante da exaustiva fundamentação constante da decisão agravada e com base em jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores, bem como nesta E. Turma, e levando-se em conta que a agravante não trouxe nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada o agravo legal deve ser desacolhido. XI - Recurso improvido. (TRF-3, AI 000411530.2009.4.03.0000, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2010) (Grifo e destaque nossos) Assim, não se vislumbra no procedimento administrativo de execução de garantia fiduciária promovido pela instituição financeira ré, qualquer violação às normas contratuais e legais do sistema financeiro de habitação (SFH). Tampouco se extrai dos autos qualquer violação às normas específicas de proteção do consumidor, que convivem harmonicamente com as regras do mercado financeiro e do sistema habitacional (cf. Súmula 297 do STJ). Enfrentada a questão acerca da legalidade da execução extrajudicial, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe que demonstrasse ofensa ao devido processo legal, razão pela qual o pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF não poderá ser acolhido, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º do CPC). Esta condenação fica suspensa enquanto gozarem aqueles dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016448-37.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por POSTO DE SERVIÇOS ESPLANADA LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a declaração de nulidade e inexigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 0213101434440395. Subsidiariamente, requer a redução da referida multa para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquadrando-a ao inciso XII do art. 3º da Lei nº 9.847/99. Em síntese, o

autor afirma haver sido autuado pela ré por suposta infração aos termos do 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 45, de 05 de novembro de 2013, o que entende estar evadido de vícios insanáveis, consubstanciados basicamente em três fundamentos: (i) nulidade do auto de infração, visto que aplicado com base em dispositivo regulamentar inexistente; (ii) auto de infração com vício insanável, consubstanciado na falta de apontamento expresso da lei que teria sido infringida; (iii) nulidade da multa aplicada, em razão de capitulação jurídica diversa daquela constante no auto de infração, fato violador da ampla defesa e do devido processo legal; (iv) nulidade da multa aplicada, posto que majorada com base em suposta reincidência, cujo parâmetro transitou em julgado há mais de 10 (dez) anos, em evidente bis in idem. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/53. O pedido de depósito judicial da multa foi acolhido (fl. 58). A ANP apresentou contestação, sustentando que a autoria e a materialidade da infração estão configuradas no processo administrativo, cujo desenvolvimento foi regular e em conformidade com as normas processuais previstas na Lei nº 9.847/99 e no Decreto nº 2.953/99, segundo atesta a cópia anexa aos autos, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Réplica às fls. 154/156. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares de mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, observo que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º, caput). Consoante a dicção do artigo 8º, caput, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Para amparar sua pretensão, a parte autora apresenta quatro teses, as quais doravante passam a ser apreciadas uma a uma. I - DA ALUDIDA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO REGULAMENTAR INEXISTENTE. Neste ponto, a parte autora afirma que o Auto de Infração nº 02131014134440395 contém vício congênito e é nulo de pleno direito, posto que, segundo afirma, fundamentado em dispositivo inexistente (2º do art. 25 da Resolução ANP nº 45, de 05 de novembro de 2013). Consultando o auto de infração acostado ao feito (fls. 24/25), verifica-se que a empresa autora fora autuada por infração ao 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 45 de 05 de novembro de 2013 (fl. 24). Em sua defesa, a parte ré sustentou que a capitulação legal da infração em que ocorrera a parte autora seria o mesmo 2º do art. 25 da Resolução ANP nº 41/2013, constando, assim, erroneamente e por equívoco no auto de infração a Resolução ANP nº 45/2013, tratando-se de incorreção material, incapaz de acarretar a nulidade do referido auto. Com efeito, a empresa autuada defende-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal, a qual, se equivocada, não impede nem dificulta o direito de defesa. Prova disto é que, na própria defesa administrativa apresentada pela parte autora, capitulou ela corretamente a Portaria ANP como sendo a de nº 41/2013 e não 45/2013 (fl. 29), não havendo que se falar, assim, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Ainda, no auto de infração em tela, consta expressamente a descrição da infração praticada, qual seja, a aquisição de combustível da Petrobrás, ostentando a logomarca e bandeira da marca comercial Ipiranga, o que, por si só, é medida suficiente a ensejar ao interessado conhecimento quanto aos termos da acusação. Assim, considerando-se que, de forma clara e direta, a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa, sem qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, não assiste razão à parte autora no tocante a este aspecto. II - DO ALUDIDO VÍCIO INSANÁVEL CONSUBSTANCIADO NA FALTA DE APONTAMENTO DE LEI QUE TERIA SIDO INFRINGIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Aqui, aduz a parte autora que a nulidade do Auto de Infração e a multa dele decorrente é manifesta, porque efetivados aqueles somente com base em Resolução da ANP, o que afrontaria o princípio da legalidade, sustentando ser inviável pretender fixar penas e sanções em Resolução. Os atos de fiscalização, autuação e multa, praticados pela Administração Pública, estão amparados pela autorização constitucional para intervenção do Estado no domínio econômico, para defesa dos direitos do consumidor (cf. art. 170, I, da Constituição Federal). Como visto, especificamente quanto ao abastecimento nacional de combustíveis, prevê o inciso XV do art. 8º da Lei nº 9.478/97 que cabe à Agência Nacional de Petróleo - ANP fiscalizar e autorizar o exercício de tal atividade, relacionada com a garantia do abastecimento nacional e observância do interesse público relativo a tal seguimento, à defesa dos direitos e interesses dos consumidores e do meio ambiente, da economia, dentre outros de grande monta. Pertinente transcrever um trecho da obra do autor José dos Santos Carvalho Filho, especificamente quanto ao poder regulamentar exercido pelas Agências Reguladoras: A natureza e os fins que inspiraram a criação das agências reguladoras não poderiam subtrair-lhes o poder jurídico de produzir algumas normas jurídicas de caráter geral, abstrato e impessoal, com carga de densidade apropriada ao cumprimento dos objetivos específicos das entidades. Afinal, não é difícil entender que, para regular certos setores da vida social, quer relativos à prestação de serviços públicos, quer ligados à atividades privadas de relevância pública, é absolutamente insuperável a necessidade de serem editados atos que, sem a menor dúvida, terão incidência genérica sobre quantos estejam, de alguma forma, situados no âmbito do setor suscetível de regulação. Tais atos, inseridos no poder normativo das agências, é que têm suscitado algumas resistências quanto à viabilidade jurídica e quanto à natureza. Poder normativo, em sentido geral, é a capacidade atribuída a determinado órgão ou pessoa da Administração no sentido de expedir normas com carga de incidência geral, abstrata e impessoal. A ordem jurídica confere essa capacidade a inúmeros órgãos e pessoas, e estes podem exercê-la por meio de diversas espécies de atos. Problema de outra ordem é o relativo à extensão da carga de incidência, ou seja, aos limites dentro dos quais podem ser expedidas a normas gerais, tendo em vista a existência de determinados parâmetros situados em norma de estatura superior. Trata-se, pois, apenas de verificar o princípio da adequação normativa diante do sistema de hierarquia das normas jurídicas - sistema esse que, afinal, serviu de base para a formação da pirâmide normativa de Kelsen. No tocante às agências reguladoras, o poder normativo emana das competências que lhes foram outorgadas na lei. [...] No setor petrolífero, a lei, corroborando a direção fixada na legislação precedente, conferiu à ANP - Agência Nacional do Petróleo a competência para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. (art. 8º, da Lei nº 9.478, de 06.08.97). Analisando tais competências, não seria mesmo possível concebê-las sem admitir que todas as agências mereceram o poder de editar normas gerais relacionadas ao setor a que foram direcionadas através da respectiva disciplina jurídica. Com efeito, somente dotado de poder normativo poderá órgão ou pessoa administrativa implementar políticas, regular serviços, expedir normas sobre prestação de serviços, promover regulação, etc. (CARVALHO FILHO, José Santos, A deslegalização no poder normativo das agências reguladoras, in Interesse Público, Ano VII, nº 35, janeiro/fevereiro de 2006, pp.51-53) O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 229.440-2/RN, de relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, também reforça a legalidade das Portarias expedidas pela ANP, ao decidir pela possibilidade de regulamentação das atividades relacionadas à comercialização de combustíveis por meio de atos normativos. Da mesma forma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado pela legalidade dos atos normativos baixados pela ANP que dizem respeito às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, pois refletem o poder regulatório e

fiscalizatório atribuído à referida entidade pelo art. 8º da Lei 9.478/97, conforme ilustram os julgados infracolacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETAILHISTA (TRR). PORTARIA ANP 201/99. PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE E REVENDA DE GLP, GASOLINA E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. 1. Ação objetivando a declaração de ilegalidade da Portaria ANP 201/99, que proíbe o Transportador Revendedor-Retailista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. 2. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). 3. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego. 4. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 201/99 (atualmente revogada pela Resolução ANP 8/2007), proibindo o Transportador-Revendedor-Retailista - TRR - de transportar e revender gás liquefeito de petróleo - GLP-, gasolina e álcool combustível. O ato acoimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei 9.478/97. 5. Ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. ?O Poder Normativo das Agências Reguladoras / Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85). 6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (1ª Turma, REsp 1101040/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 5/8/2009) ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. CADASTRAMENTO NO SICAF. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a exigência, estipulada pela Portaria 202/1999 da Agência Nacional de Petróleo, de cadastramento das empresas de distribuição de combustíveis no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SicaF, pois ela reflete o poder regulador e fiscalizador atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/1997. 2. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no Ag 1154156/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/11/2009) Com a edição da Lei nº 9.478/97, no âmbito de sua atuação reguladora, a ANP editou a Resolução nº 41/2013, cujo art. 25, 2º, inciso II assim determina: Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (...) 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: (...) II - adquirir, armazenar e comercializar somente combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. Assim, tenho que o Auto de Infração em tela atende aos requisitos de validade, visto ser ato emanado da Administração Pública, no exercício regular do Poder de Polícia, entendendo-se como tal aquele desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Ainda, por se enquadrar nos parâmetros delineados no art. 78 do CTN, inexistindo ilegalidade na atuação da ANP, haja vista que a ocorrência da infração administrativa pode dar-se perfeitamente por meio de mera violação da regra jurídica, conforme demonstrado no presente caso, e que a Resolução em tela caracteriza-se como ato exteriorizador do exercício do Poder de Polícia, e, não obstante não se tratar de lei no sentido formal, obriga a todos a que ela estão sujeitos, não verifico a ocorrência de ofensa ao princípio da reserva legal, pois o Auto de Infração atacado, conquanto se reporte à infração prevista em Resolução, é expresso em descrever a infração tipificada no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 9.847/99 (fl. 25), servindo apenas de norma integradora do tipo infracional genericamente descrito em lei, não havendo que se falar, portanto, em excesso de regulamentação. III - DA ALEGADA DIVERSIDADE DO DISPOSITIVO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO Neste tocante, a parte autora afirma que a norma contida no inciso XII do art. 3º da Lei nº 9.847/1999 prevê a aplicação de multa de, no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), portanto, mais gravosa, e com fundamento no art. 3º, inciso XV da Lei nº 9.847/99, dispositivo diverso daquele constante do auto de infração (inciso XIII). Compulsando os autos, verifica-se que a multa em tela foi aplicada no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) - fl. 42, nos termos do art. 3º, inciso XV da Lei nº 9.847/99, conforme decisão de fls. 43/46, que julgou subsistente o respectivo auto de infração. Como visto, o Auto de Infração atacado se reportou à infração tipificada no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 9.847/99 (fl. 25) o qual, por sua ordem, estabelece: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - R\$ de 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Pois bem, no quadro explicativo dos critérios utilizados para a fixação da multa (fl. 46), verifica-se que a pena inicial fora aplicada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor máximo fixado no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 - R\$ 5.000,00, portanto menos gravosa do que a pena máxima estabelecida no inciso XII -, somado ao agravamento de 100% (cem por cento) sobre o valor mínimo previsto para a infração, em razão de sua natureza, qual seja, a de comercializar produto de fonte diversa da marca ostentada no estabelecimento. O atacado inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 tem a seguinte redação: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Bem de ver, assim, que ambos os incisos encontram-se intimamente relacionados, eis que a aquisição e venda de combustível fornecido por distribuidor diverso daquele cadastrado pelo revendedor varejista caracteriza fato infracional consistente em fornecer aos consumidores informação em desacordo com a legislação aplicável como previsto e apenado no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99. Neste quadro, mesmo havendo alteração da capitulação da conduta, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa, como se vê da decisão de fls. 43/46, a qual, inclusive, abriu prazo para interposição de recurso. De igual modo, tampouco vislumbro prejuízos à parte autora na fixação da pena final no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que este seria o idêntico resultado do agravamento da pena mínima do inciso XII do art. 3º, agravada em 100% (cem por cento), em razão da natureza da infração. É de se ter em mente também que, em corroboração ao disposto no item anterior, o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. Os litigantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada - a

qual, posteriormente, pode inclusive vir a ser alterada. Por seu turno, a diferença de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), refere-se à multa de 20% (vinte por cento), em razão de reincidência, o que será tratado em capítulo próprio desta sentença. Deste modo, o valor total fixado (dez mil reais) está dentro dos limites impostos pelas normas que regem a matéria, e o seu cálculo está descrito de forma detalhada no bojo do processo administrativo, conforme cópia de fl. 46, não merecendo reparos a decisão administrativa no que toca a este aspecto. IV - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA MULTA EM 20% POR SUPOSTA REINCIDÊNCIA Neste ponto, a parte autora aduz que, ao considerar duas condenações definitivas nos processos nº 48621.00759/2004 e nº 48621.001334/2002, pelo cometimento de infrações enumeradas no art. 3º da Lei nº 9.847/99 e, com isto, majorar a pena de multa em 20% (vinte por cento), a Administração violou a segurança jurídica, uma vez que referidas decisões foram prolatadas há mais de 10 (dez) anos. Com efeito, da decisão administrativa, verifica-se que a Administração considerou supostas condenações definitivas havidas nos referidos processos para agravar a pena da empresa-autora em 20% (vinte por cento), a ser aplicado sobre o valor mínimo para a infração, sendo 10% (dez por cento) para cada infração anteriormente cometida. Sobre a majoração em tela, compulsando os autos, verifica-se que a parte ré nada acostou no sentido de demonstrar a efetiva existência dos referidos processos, tampouco o trânsito em julgado das aludidas decisões proferidas nestes ou em quais penas incorreria a parte autora, a fim de justificar a aplicação da majorante da reincidência. Deste modo, com razão a parte autora neste tocante, impondo-se a redução da sanção cominada, dela se extraindo o agravamento de 20% (vinte por cento) da reincidência. Fora isto, no mais, concluo que o Estado, por meio de seu órgão fiscalizador competente, atuou de maneira diligente, no legítimo exercício do poder de polícia que lhe fora conferido por lei, ou seja, dentro dos limites da legalidade, não havendo razão para invalidar o ato fiscalizatório. Assim, não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há de se cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora - com redução dos 20% da majorante ora afastada -, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a redução da multa imposta à parte autora, originária do Auto de Infração nº 02131010434440395, dela excluindo-se o agravamento de 20% (vinte por cento) imposto pela autoridade administrativa, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas à parte autora e 1/4 (um quarto) ao réu. CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016992-25.2015.403.6100 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO em face da decisão de fls. 86/88, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital/SP. Aduz o embargante que há omissão/contradição na r. decisão, relativamente à aplicação dos artigos 292, inciso VI c/c 3º e artigo 293 do CPC/15. Ao corrigir de ofício o valor da causa teria o Juízo negado aplicação ao artigo 293 do CPC, que autoriza o réu impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sendo que o réu não apresentou impugnação, tendo havido a preclusão. Por sua vez, o 3º, do artigo 292 do CPC/15 somente autoriza a correção do valor da causa de ofício quando verificado que o valor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido na demanda. Tal não seria a hipótese dos autos, eis que o valor inicialmente atribuído à causa corresponde à soma dos pedidos de indenização material e moral, tal como previsto no artigo 292, inciso IV, do CPC/15, não sendo permitido ao julgador excluir pretensão jurisdicional deduzida pela parte. Requer, por fim, o provimento aos presentes Embargos. Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, foi a parte contrária intimada para apresentar manifestação (fl. 93). Manifestação da CEF a fl. 96. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Não constato a presença de quaisquer dos apontados vícios na decisão embargada. Com efeito, a previsão contida no artigo 293 do CPC é dirigida à pessoa do réu, para que, querendo, apresente impugnação ao valor da causa. Eventual preclusão do direito da parte, pelo seu não exercício, não acarreta, todavia, preclusão ao órgão julgador. Ao magistrado, todavia, foi dirigida a norma constante do artigo 292, 3º, do CPC, que prevê que: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Assim, não obstante a parte ré tenha se quedado inerte em apresentar eventual impugnação ao valor da causa, ao Juízo cabe, de ofício, a verificação das condições da ação, dentre elas, a do valor da causa, retificação que pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, eis que atinente a matéria de ordem pública. Por fim, observo que, constatando o Juízo que no caso concreto a atribuição do valor da causa, em se tratando de pleito de danos morais caracteriza manifesto exagero, em face do suposto dano material, prestando-se à violação de regra de competência absoluta, de rigor a retificação, de ofício, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, de modo a que a ação espelhe o real conteúdo econômico almejado, respeitando as normas de delimitam a competência jurisdicional. Não obstante inexistir qualquer dos apontados vícios na decisão, retifico parcialmente a decisão de fl. 88 verso, apenas para o fim de fixar o valor dos eventuais danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para agosto/15, de modo a que o valor da causa, cumulados os danos materiais (R\$ 500,00) e morais seja no importe de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, porém, os REJEITO no mérito, eis que não vislumbrada qualquer obscuridade, omissão, ou outro vício na decisão embargada. Retifico de ofício o valor da causa, para constar o valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), devendo a Secretaria providenciar a retificação em questão junto à SUDI. Após, cumpra-se a decisão de fls. 86/88. Intime-se.

0017137-81.2015.403.6100 - ALBERTO SANCHES VIEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 367 informando se toda a medicação fornecida foi utilizada ou se sobram unidades do medicamento.No mais, manifeste-se a União Federal se desiste do processamento do recurso de apelação, juntado às fls. 316/343.Int.

0017965-77.2015.403.6100 - VINICIUS MORENA LOMBARDI X SELMA MARINANGELO LOMBARDI(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por VINÍCIUS MORENA LOMBARDI e SELMA MARINANGELO LOMBARDI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual pretendem os autores que seja decretada a rescisão de contrato de financiamento imobiliário do SFH firmado entre as partes, bem como a consolidação da propriedade do respectivo imóvel em favor da ré. Em síntese, os autores narram que firmaram com a ré Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição do imóvel consistente em um apartamento de nº 72, localizado no 7º andar do Edifício Saint Paul Garden, situado à Rua Gilberto Sampaio nº 43, Santana, São Paulo. Aduzem que tornaram inadimplentes desde janeiro de 2015, o que ensejou a desocupação do imóvel, estando até o momento arcando com todas as despesas condominiais e as relativas ao IPTU sobre aquele primeiro, ainda que em dele se utilizarem. Informaram haverem sido notificados pela CEF acerca das prestações vencidas, nos meses de janeiro/fevereiro/março e abril de 2015, procedendo a uma confissão de dívida no valor de R\$ 16.683,50 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) a ser incorporada ao saldo devedor em maio de 2015. Asseveram que, em que pese os dispositivos constantes da Lei nº 9.514/97, a CEF não tomou qualquer providência quanto à execução do contrato, o que lhes causa prejuízo, haja vista estarem arcando com as despesas condominiais, mesmo sem utilizarem o imóvel em tela. Em razão disto, aduzem haverem se dirigido à CEF a fim de entregar as chaves do imóvel e de rescindir o contrato, havendo recusa por parte da ré, o que dá ensejo à demanda. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/38. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47/48). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 60/67). Às fls. 125/129 sobreveio decisão no agravo de instrumento, indeferindo-se o pedido de tutela recursal. A CEF apresentou contestação (fls. 68/97), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e carência de ação, em razão da consolidação da propriedade do imóvel em tela. No mérito, sustentou a impossibilidade de rescisão do contrato sem a devolução do numerário mutuado. A CEF requereu a juntada do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 99/119 e 141/158). Os autores apresentaram réplica (fls. 122/123). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO parte ré sustenta serem os autores carecedores da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, na data de 09/10/2015, com prenota de 14/05/2015 e requerimento em 02/09/2015, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido. Com razão a parte ré. Compulsando-se os autos verifica-se a consolidação da propriedade, em favor da CEF, do apartamento de nº 72, localizado no 7º andar do Edifício Saint Paul Garden, situado à Rua Gilberto Sampaio nº 43, Santana, São Paulo, nº 113, matrícula 86.015 do 3º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 151/154), objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 09/22), na data de 19/03/2014 (fl. 22), ao passo que a ação foi ajuizada na data de 04/09/2015, após a extinção do vínculo contratual. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso em tela, como visto, a parte ré demonstrou a consolidação, em seu favor, da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição do imóvel consistente em um apartamento de nº 72, localizado no 7º andar do Edifício Saint Paul Garden, situado à Rua Gilberto Sampaio nº 43, Santana, São Paulo, o qual foi extinto pela consolidação da propriedade em favor da parte ré na data de 09/10/2015 (prenota de 14/05/2015) - fl. 154, nos termos autorizados pela Lei 9.514/97. Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da presente ação, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido. Os pedidos formulados em réplica inovam o processo, pois não foram apresentados na inicial, restando, assim, prejudicados, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil. Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir dos autores. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Em razão do exíguo espaço de tempo entre o requerimento de consolidação da propriedade (02/09/2015), o ajuizamento da ação (04/09/2015) e o efetivo registro da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (09/10/2015), deixo de condenar os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018361-54.2015.403.6100 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos em decisão. Fls.486/491: Formula o CADE pedido de reconsideração parcial da decisão proferida por este Juízo a fls.481/482, para o fim de que seja reconhecida a conexão entre a presente ação e aquela ajuizada perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF, registrada sob o nº 0041767-13.2015.401.3400, em que figura como parte autora a empresa ORBSTAR - Indústria, Comércio e Serviços Ltda. Aduz, em síntese, que o pedido e a causa de pedir veiculados pela parte autora de ambas as demandas apresentam identidade, a ponto de atrair a conexão, havendo o indesejável risco de prolação de decisões contraditórias entre os juízos perante os quais tramitam os feitos. Sustenta que, em se tratando de feitos que têm por objeto infração cometida por mais de um agente econômico, por versar sobre a prática de cartel, há um conjunto probatório comum às partes. Daí porque as provas utilizadas como prática do ilícito também apresentam um caráter comum em relação às partes que dele participaram. Salienta que as petições iniciais de ambos os feitos revelam a síntese do pedido, a saber: a) nulidade do processo administrativo, por vícios formais; b) a nulidade da decisão do CADE em razão da inexistência da prática do ilícito; c) subsidiariamente, a redução da multa imposta, em razão da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E que a citação do CADE naquele feito foi anterior à citação nos presentes autos. Aduz, por fim, que a circunstância de conexão se torna ainda mais complexa, uma vez que, em caso de eventual contradição na apreciação e valoração de provas, e, inclusive, no resultado dos julgados, os juízos onde tramitam os feitos são vinculados a Tribunais Regionais Federais distintos, circunstância que inviabiliza a desejável congruência no exercício da jurisdição, mesmo no âmbito da segunda instância. É o breve relatório. Decido. Muito embora este Juízo tenha afastado, em um primeiro momento, a hipótese de conexão, nos termos da decisão de fls.481/482, escudado no fato de as condutas das partes que figuram no Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, notadamente, a parte autora - Ilumi-Tech Construtora Civil e Iluminação Ltda -, bem como, a parte autora dos autos do processo nº 0041767-13.2015.401.3400 - Orbstar, Indústria, Comércio e Serviços Ltda, terem sido, cada qual, objeto de condenações administrativas avaliadas segundo condutas próprias e individualizadas, não obstante a ressalva da existência de liame comum, revejo, todavia, referido posicionamento. Consoante se infere do Relatório do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, juntado pelo CADE a fls. 287/396, verifica-se que no item II.6, que trata da descrição do cartel investigado há a descrição de que:(...)Trata-se de Processo Administrativo instaurado com vistas a apurar suposto conluio entre as empresas CONSLADEL, ENSIN, ARCO-ÍRIS, FACONSTRU, ORBSTAR e ILUMI-TECH, para fraudar o caráter competitivo de licitações para contratação de serviços de apoio, sinalização, monitoramento, manutenção e fiscalização do trânsito em Jaú/SP, conforme verificado nos Pregões Presenciais nº 07/2010 e 50/2010, conduta essa passível de enquadramento no art.20, I a IV, e 21, I, III e VIII, da Lei 8884/94, na forma do artigo 69 e seguintes, da Lei 12.529/2011. Em análise ao comportamento e aos documentos apresentados pelos Representados nos certames acima, constatou-se que tais empresas ajustaram entre si preços e condições de venda, bem como dividiram o mercado em questão e combinaram previamente preços e ajustaram vantagens entre si, de forma a fraudar o caráter competitivo das licitações (fl.313)(...). Referidas empresas, objetos do processo administrativo em questão, ajuizaram processos judiciais, de forma individualizada, conforme constou na contestação, a fls.260/281. No caso, apontou o CADE a existência de conexão desta ação em relação à ação ajuizada pela ORBSTAR - Indústria, Comércio e Serviços Ltda, que foi registrada sob o nº 0041767-13.2015.401.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, que tem, por objeto, igualmente, a anulação do processo administrativo nº 08012.008184/2011-90, bem como, a redução da multa aplicada pelo CADE (fls.414/430). Verifica-se que naquela ação, na qual houve a citação do CADE em 22/09/2015 (andamento nº 135, fl.411), objetiva a ali autora (Orbstar Ind., com. e serviços Ltda) a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 08012-008184/2011-90, bem como, a redução da multa aplicada pelo CADE. Reanalizando os fatos e fundamentos jurídicos de ambos os feitos, entendo ser o caso de reunião de processos por conexão, por prejudicialidade e risco efetivo de decisões conflitantes entre esta ação e a de rito comum, sob o nº 0041767-13.2015.401.3400, eis que aquela foi distribuída em 30/07/2015, com citação em 22/09/2015, antes do ajuizamento da presente ação, distribuída em 11/09/2015 com citação em 22/09/2015 (fl. 398). Com efeito, em ambas as ações a causa de pedir é a mesma, vez que se discutem os mesmos fatos como matéria de fundo, a saber, a regularidade e higidez do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, com aplicação de multa em razão da caracterização de cartel nas licitações ns. 07/10 e 50/10 promovidas pelo Município de Jaú/SP, mediante combinação de preços e vantagens de forma a dividir o mercado e direcionar o objeto, com fundamento nos arts. 20, I, e 21, I, III, e VIII, da Lei n. 8.884/94. Em ambos os casos o pedido principal também é o mesmo, anular a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90. Verifica-se, ainda, que, em ambas as ações as teses de defesa também são as mesmas, alegando-se ter ocorrido ilegalidade no Processo Administrativo nº 08012.008184/2011-90, baseado exatamente nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, como a ilegalidade do procedimento em razão de impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao caso; inexistência de dano ao erário, à população ou à concorrência; impossibilidade de condenação com base em indícios; as semelhanças e erros constantes das planilhas se deram em razão destas terem sido cedidas pelo Município, etc. Saliento que, havendo, ainda, um amplo arcabouço probatório que se circunscreve a um mesmo liame fático e jurídico, afigura-se de todo recomendável a reunião das ações, para que não haja, de fato, risco de decisões conflitantes, e que, como advertido pelo réu, se julgados por tribunais distintos, como no caso, caso mantidas as ações em juízos distintos, podem levar a absoluta incongruência dos julgados. Há, sem dúvida, risco de decisões conflitantes, caso um dos juízos, na valoração das provas produzidas - ou não - entenda ter havido ilegalidade na condução do procedimento administrativo que teve como penalidade a imposição de multa pela prática de cartel e outro, por questões processuais, ou mesmo, de mérito, valore e decida situação fática equivalente, de modo absolutamente contrário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 55, caput e 1º 3º, c/c os artigos 58 e 240, todos do CPC, reconsidero parcialmente a decisão de fls.481/482, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação e a proposta sob o nº 0041767-13.2015.403.3400, perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, declinando da competência, e determinando a remessa dos autos àquela Vara, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público Federal.

0018980-81.2015.403.6100 - ADRIANA CARNEIRO LIMA X ANA LUCIA PRADO GARCIA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X FLORICE DIAS DA SILVA X LISI CAZARINI SANT ANA X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA X RENATO MASCARENHAS MALAGUTI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 a 293, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, esclarecer o valor da causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 291 a 293, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019500-41.2015.403.6100 - THOMAS CASE & ASSOCIADOS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, intentado por LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da parte autora com a Fazenda Nacional, em relação aos lançamentos AI nº 37.032.986-4, AI 37.032.987-2 e AI 37.032.988-0, ou a revisão dos valores incluídos no parcelamento, de forma a serem repetidos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária e recalculadas as parcelas vincendas. Em breve síntese, sustenta a parte autora haver impugnado administrativamente os referidos autos de infrações, assim, dando início à discussão dos supostos créditos, sendo que, em que pese tenha posteriormente aderido ao parcelamento (REFIS) com a inclusão de tais débitos, nunca se conformou com a exigência contra ela formalizada, na medida em que, segundo afirma, desprovida de fundamentos legais. Assim, ora vale-se da presente medida judicial para requerer a declaração da nulidade e a desconstituição dos referidos lançamentos, sustentando a decadência de parte do crédito tributário, a inexistência de fraude nos atos e negócios jurídicos, a não individualização das contribuições e a existência de crédito em favor da autora. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 36/320. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 332). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 338/355). Às fls. 379/381 sobreveio decisão no agrado de instrumento, indeferindo-se o pedido de antecipação da tutela recursal. A União Federal apresentou contestação (fls. 356/377). Réplica às fls. 387/396. Pela petição de fls. 417/419, a parte autora noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/17, formalizando seu pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. Disto, manifestou-se a União Federal às fls. 422/423. É o Relatório. Decido. A parte autora aderiu ao parcelamento instituído pela MP 766/2015 (fl. 419). O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora, porquanto caracterize ato de confissão irretratável da dívida tributária, inviabiliza a discussão judicial do débito. Conforme dicção dos artigos 389 e 394, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretensão direito, no bojo de uma transação, para depois voltar a discuti-la. Admitir tal possibilidade, como regra geral, seria contrariar o princípio da boa-fé objetiva e da tutela de confiança, que pressupõem a vedação ao venire contra factum proprium. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, como o prazo mais dilatado para efetuar o pagamento do débito e descartar aqueles, como a confissão da dívida, que lhes possa desfavorecer. Por mais que se tenha um acordo por adesão, o contribuinte sempre tem a liberdade de aderir ou não a ele. Com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se funda a presente ação, necessária para a fruição do benefício fiscal do parcelamento (fl. 419). Por sua ordem, o art. 5º, 3º da referida Medida Provisória dispõe expressamente que a desistência e a renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundem a ação não eximem o respectivo autor do pagamento de honorários, nos termos do art. 90 do CPC, razão pela qual, de rigor a condenação da parte que desistente nos respectivos honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento acerca desta decisão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022298-72.2015.403.6100 - DEJAIR CARLOS BASAGLIA X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO BASAGLIA(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA) X NOEL RIBEIRO X MADALENA DE ABREU RIBEIRO X GISELI DE FATIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora acerca da devolução das cartas precatórias com diligências negativas, ficando desde já intimada para promover a citação dos corréus Noel, Madalena e Giseli, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se novo mandado para citação de Gislaïne Aparecida Ribeiro no endereço indicado às fls. 179/verso. Int.

0023266-05.2015.403.6100 - RUY MARTINS PEREIRA NETO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. Tal competência é absoluta, como se extrai do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente. Sendo assim, considerando-se que o valor atribuído à causa (R\$ 36.899,03 - trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos), não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em 11/11/2015 era R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 9ª. Vara Federal de São Paulo para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025458-08.2015.403.6100 - INES LEAL DE CASTRO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E MG112059 - JULIANA BENICIO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, intentado por INES LEAL DE CASTRO, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende: a) seja determinada à ré a progressão e promoção funcional a que a autora faria jus, computando, para tanto, o período de gozo de licença para desempenho de mandato classista; b) a declaração, em caráter incidental, da ilegalidade do ato GP nº 09 de 13/07/2009 da lavra do TRT-2; c) a declaração de nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito a progressão funcional/promoção da autora, veiculado por meio da informação SRS nº 372/2014; d) declarar o direito da autora à manutenção, nos períodos de gozo de licença para desempenho de mandato classista, da progressão funcional anual/promoção, nos termos do artigo 9º, 1º e 2º da Lei 11.416/2006; e) a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente em progredir/promover a autora, na época do implemento do interstício de 01 (um) ano após sua última progressão, computando, para tanto, o período de gozo de licença para desempenho de mandato classista, nos termos do art. 9º, 1º e 2º da Lei 11.416/2006; f) condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do congelamento da progressão da autora, a serem apurados em regular liquidação de sentença, com a inclusão dos juros moratórios e correção monetária. Em síntese, a parte autora afirma que é Servidora Pública Federal do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, desde 20/02/2003, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, e que, em fevereiro de 2014, lhe foi concedida a progressão funcional da Classe B, padrão 06, para a Classe B, padrão 07, obtendo, desta forma, acréscimo de valores em seus vencimentos. Aduz assim que, não obstante, em apostila lavrada pelo ato PR nº 65/2014, publicada no D.O.E. em 23/09/2014, referida progressão funcional foi tornada sem efeito, em razão da concessão de licença para exercício de mandato classista, a partir de 07/01/2014, bem como da portaria PR/SGP nº 53/14, que revoga a designação de sua lotação. Narra, então que, em razão disto, teria de devolver valores recebidos de fevereiro a setembro de 2014, totalizados no montante de R\$ 1.483,35 (hum mil, quatrocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos). Sustenta que a postura da Administração, ao instituir o seu congelamento salarial, em ato normativo de natureza regulamentar, atenta contra o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR/88), da reserva legal para exigibilidade de obrigações (art. 5º, inciso II, CR/88), e, ainda, a Lei nº 11.416/06, na parte que determina a progressão anual dos servidores, bem como dispositivo da Lei 8.112/90, cuja redação prevê que a licença gozada pelo servidor para desempenho de mandato classista é considerada como efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, alínea c. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/100. Contestação da União Federal às fls. 107/132, sustentando a ausência de fundamento jurídico à pretensão da autora e afirmando que a Lei 11.416/2006 é a lei específica que disciplina as promoções e progressões nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário, aplicável, portanto, ao caso da autora desta ação, havendo expressa previsão legal autorizando a Administração Pública Judicial a editar ato administrativo normativo, a fim de disciplinar os critérios e requisitos para a promoção e progressão nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário. Ainda, sustentou que, tendo a servidora obtido licença para mandato classista em 07/01/2014, antes de completar o período de 365 de avaliação (de 30/01/2013 a 29/01/2014), inviabilizou a progressão de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, uma vez que a progressão sempre se sujeita à avaliação de desempenho, conforme exigência contida no parágrafo primeiro do art. 9º da Lei nº 11.416/2006. É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é claramente aplicável a servidores do Poder Judiciário da União, situação em que está enquadrada a autora. Logo, a também vigente Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, tem caráter nitidamente subsidiário em relação àquela outra lei (Estatuto do Servidor). Nesta trilha, é assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c da Lei nº 8.112/90, cf. art. 92 da mesma Lei nº 8.112/90, redação anterior à Lei nº 9.527/97. De acordo com o art. 102, VIII, c da Lei nº 8.112/90, considera-se como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença para exercício de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento. Por sua ordem, promoção por merecimento é instituto de desenvolvimento na carreira, que não se confunde com a progressão funcional e promoção. É impossível atribuir à legislação ordinária, ou a simples regulamento administrativo, restrições às progressões funcionais e à promoção ordinária durante o afastamento do servidor das funções do cargo efetivo. Tem-se, pois, que Ato GP nº 09 de 13/07/2009, que regulamenta a progressão funcional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 61), a despeito do escopo de aferir os resultados do trabalho desenvolvido e a identificação das potencialidades e necessidades de aperfeiçoamento de cada servidor, trouxe limitações que as normas superiores não tratam. O fato de a autora ter se afastado do exercício do cargo efetivo de técnico judiciário para o exercício de mandato classista não impede que lhe sejam aplicadas as progressões funcionais e a promoção ordinária previstas na legislação que trata da carreira. O único impedimento seria para fins de promoção por merecimento, como visto. Também é certo que a Lei nº 11.416/2006 trata especificamente da carreira do servidor do Poder Judiciário Federal, mas não pode ela ferir ou contrariar as regras do Estatuto do Servidor Público Civil (Lei nº 8.112/90). Deste modo, considerando que a autora já tinha cumprido prazo suficiente para ser avaliada, ao se afastar da Justiça Federal para exercício exclusivo de mandato classista, cumprindo o respectivo estágio probatório, uma vez que a autora ingressou na Justiça do Trabalho em 13/02/2007 (fl. 31), a decisão da lavra do Diretor Geral da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se desarrazoada, por que calcada no 2º do art. 28, bem com inciso VI do art. 37 e seu respectivo 1º, todos do Ato GP nº 09 de 13/07/2009, que regulamenta a progressão funcional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 61), eivados, portanto, de ilegalidade. Sem prejuízo, não sendo a parte autora avaliada no período em que estiver no exercício do mandato classista, deve a Administração atribuir-lhe o resultado da última avaliação. Destarte, tenho que necessária a demonstração, pela parte autora, da manutenção de aptidão para o exercício da função pública, o que deverá ser feito através de sua participação em cursos preparatórios exigidos pelo E. TRT, nos mesmos moldes aplicados aos servidores em exercício. Destarte, impõe-se julgar a ação parcialmente procedente. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) determinar que a União Federal proceda à progressão e promoção funcional a que a autora faria jus se estivesse em exercício, computando-se, para tanto, o período de gozo de licença para desempenho de mandato classista; b) declarar, em caráter incidental, a ilegalidade do 2º do art. 28, bem como do inciso VI do art. 37 e seu respectivo 1º, todos do Ato GP nº 09 de 13/07/2009, que regulamenta a progressão funcional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; c) declarar a nulidade do ato administrativo PR nº 65/2014, publicado no D.O.E. em 23/09/2014, que tornou sem efeito a progressão funcional/promoção da autora, em razão da concessão de licença para mandato classista, a partir de 07 de janeiro de 2014, veiculado por meio da informação SRS nº 372/2014; d) determinar a progressão/promoção funcional anual da parte autora, nos termos do artigo 9º, 1º e 2º da Lei 11.416/2006, dependendo, cumulativamente, do resultado de sua avaliação formal de desempenho, a esta sendo atribuído o resultado da última avaliação a que esteve submetida antes do seu afastamento, e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento, nos períodos de gozo de licença para desempenho de mandato classista, nos mesmos moldes que exigidos aos servidores efetivos; e) determinar

que até proceda à progressão/promoção da autora, na época do implemento do interstício de 01 (um) ano após sua última progressão, computando-se, para tanto, o período de gozo de licença para desempenho de mandato classista, nos termos do art. 9º, 1º e 2º da Lei 11.416/2006; f) condenar a ré ao pagamento dos valores atrasados decorrentes desta decisão, com a inclusão dos juros moratórios e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decaindo a parte autora em parte mínima do pedido, condeno a União Federal ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Considerando-se o caráter alimentar desta decisão, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré promova a progressão e promoção funcional a que a parte autora faria jus se estivesse em efetivo exercício, computando-se, para tanto, o período da licença para o desempenho de mandato classista. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofice-se ante a concessão da tutela antecipada.

0026404-77.2015.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO FILHO X MARIA REGINA SILVESTRE AUGUSTO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Em complementação à decisão de fls. 258, intime-se a parte autora para que junte aos autos uma contrafé para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a Caixa Seguradora. Publique-se o despacho de fls. 258. Int. DESPACHO FLS. 258: DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Em razão do pedido de letra i da inicial, necessária se faz a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a SEGURADORA. Isto posto, determino a inclusão da CAIXA SEGURADORA no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva. Sem prejuízo, tendo em vista a aparente discrepância entre os valores cobrados a título de prêmio de seguro (R\$ 482,88) e o valor da garantia fiduciária (R\$ 160.000,00), determino que a CAIXA SEGURADORA acoste ao feito tabela contendo os critérios aritméticos utilizados para o cálculo do referido prêmio, a fim de subsidiar eventual perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos para contestação da CAIXA SEGURADORA, para réplica e o acima concedido, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026460-13.2015.403.6100 - ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, intentado por ALEXANDRE OLIVEIRA MENEZES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende: a) a declaração de ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas das progressões; b) a declaração do dever da autarquia em considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis ora discutidas, 10.335/2001 e 10.855/2004; c) seja determinada a ré a efetiva progressão funcional do autor, com base nas Leis nºs 10.355/20014 e 10.855/2004, com imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, até efetivo cumprimento da determinação judicial, com incidência, inclusive das diferenças ora pleiteadas sobre a gratificação desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, a ser apurado em regular liquidação; d) seja determinado à autarquia que realize o processamento das progressões/promoções funcionais do autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, contando desde a data de início de exercício no cargo e com efeitos na data da progressão e e) a condenação da ré a pagar ao autor todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, a contar de 29/04/2004 (fl. 96), com acréscimos de correção monetária oficial e juros de mora. Em síntese, a parte autora afirma que é servidora pública federal desde 29/04/2003 (fl. 96), integrante da carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no regime estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Aduz que, para a progressão e promoção da Carreira do Seguro Social, deverá preencher o interstício de 18 (dezoito) meses, desde que já exista um ato regulamentador para tanto, nos termos da nova redação dada à Lei nº 10.855/2004, art. 7º, inciso II, 2º, o que não se deu até o presente momento, devendo-se, assim, segundo afirma, ao menos aplicar-se o previsto em legislação anterior, qual seja, o interstício de 12 (doze) meses (cf. Lei nº 10.855/2004, art. 7º, 1º). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/84. Contestação do INSS às fls. 140/179, com preliminar de prescrição do fundo de direito, de prescrição das parcelas atrasadas e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentando que a Lei nº 10.855/2004 estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, asseverando que em ambos os casos se exige um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual, nos termos especificados pela alínea b dos incisos I e II do art. 7º da referida lei. Réplica às fls. 182/211. É o breve relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA PRESCRIÇÃO Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 195/809

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2010. DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, posto que, ainda que objeto de acordo, conforme noticiado, não restou comprovado que a situação funcional da parte autora já tenha sido solucionada. DO MÉRITO A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia na que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 (2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Sendo assim, as pretensões principais da parte autora comportam cabimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observado o período cuja prescrição foi reconhecida (anterior a 18/12/2010), bem como respectivos reflexos na gratificação natalina. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026474-94.2015.403.6100 - EDUARDO MACIEL GOMES X ARILDA MACIEL DO CARMO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por EDUARDO MACIEL GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende o fornecimento contínuo, ininterrupto do medicamento Levetiracetam (KEPPRA), na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico/prescrição. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/72. A União Federal apresentou contestação (fls. 85/106). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 111/114). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/138). Às fls. 140/145 sobreveio decisão, indeferindo-se o pedido de efeito suspensivo. O MPF se pronunciou (fls. 123/124). Na fase de provas, a União Federal requereu a produção de prova pericial (fl. 148). Designação de perícia médica à fl. 152. Quesitos da parte autora apresentados às fls. 153/155. Laudo pericial acostado às fls. 169/172. Pela petição de fls. 179/180, a parte autora requereu a desistência da ação, com o que concordou a União Federal (fl. 185). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066364-19.2015.403.6301 - RICARDO LUIS DOS SANTOS GALVE(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 100/102: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito para que apresente a sua estimativa de honorários. Int.

0000752-24.2016.403.6100 - NORS BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X AS BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X NORSHARE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. X DIVERSERVICE GESTAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X EXPRESSGLASS BRASIL COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X AUTO SUECO EMPREENDIMENTOS LTDA X AMPLITUDE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA X AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Acolho a preliminar da União Federal, no que toca à necessidade de limitação do número de litisconsortes facultativos. Com efeito, nos termos do art. 113, 1º do NCPC, o juiz pode limitar o número de litigantes no processo quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento de sentença. No polo ativo do processo se encontram 07 (sete) empresas, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, formado, assim, pela conveniência das autoras. Diante disto, em cotejo com os pedidos apresentados na exordial, incluindo compensação de aludidos indébitos, deusmo que o excesso de litisconsortes no polo ativo da demanda (litisconsórcio multitudinário) certamente tumultuará a fase de execução, devendo, neste caso, ser aplicado o que dispõe referido artigo processual. Nestes termos, DETERMINO que as autoras promovam as diligências necessárias para o desmembramento do feito, mantendo em cada processo o número máximo de 2 (dois) litisconsortes, facultando o desentranhamento dos documentos. Em tempo, determino ainda que as autoras adequem o valor da causa ao proveito econômico almejado, haja vista o valor irrisório atribuído inicialmente, recolhendo-se, se for o caso, a diferença de custas processuais. Considerando-se que o (s) processo (s) já estarão prontos para julgamento e, tratando-se de matéria de direito, dê-se vista à União Federal em cada processo desmembrado e, não havendo manifestação, juntem-se cópias dos demais atos processuais (agravos e contestação) e tornem-nos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva a parte autora a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS, cumulado com repetição de indébito. Alega a autora, em síntese, que por ser associação de caráter assistencial e de fins filantrópicos goza da imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 109/112, aduzindo que a autora não apresentou o Certificado Público de entidade Beneficente de Assistente Social atualizado, nem preenche os requisitos legais exigidos para o gozo do privilégio fiscal. Tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Adicionalmente, informe a parte autora se protocolizou pedido de renovação do CEBAS no Ministério da Educação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a reinclusão da autora no Super Simples (Lei Complementar nº. 123/06), com efeitos desde a data em que foi excluída, ante a inconstitucionalidade do art. 17, V, do referido diploma normativo. Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio de joias, relógios e presentes, além de consertos de joias, relógios e semelhantes. Relata que estava enquadrada na categoria de empresa de pequeno porte e vinculada ao Sistema Integrado de Pagamento dos Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - Lei nº. 9.317/96, recolhendo os tributos conforme as disposições legais. Ressalta que foi excluída do sistema do Simples Nacional, sem ter sido notificada ou intimada para defesa ou protesto, não tendo sido observada a regra constante da Resolução CGSN nº. 15/07. Por fim, diz que não é propriamente uma devedora, tendo em vista que o débito é de baixíssimo valor. A inicial foi instruída com documentos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/31). A tutela foi indeferida às fls. 41/42. A autora opôs embargos de declaração referente à omissão da decisão quanto ao prazo requerido para o recolhimento das custas, o que foi acolhido (fl. 50). Informou, ainda, a autora a interposição de agravo de instrumento (0009682-95.2016.403.0000), às fls. 56/78. Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 79/96. Discorre sobre a legislação do Simples Nacional e que a parte autora aderiu ao Simples por sua vontade, por entender que lhe seria mais benéfico e não pode discutir as regras para ampliar seu alcance e excluir as normas que lhe não forem benéficas. Defende a legalidade da exclusão, ora debatida, pois a lei complementar do Simples Nacional não concede opção pelo regime especial de tributação ao contribuinte que possua débitos para com o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Esclarece que os princípios da igualdade e da isonomia de tratamento tributário visam vetar a adoção de políticas tributárias que estabeleçam diferenciação entre contribuintes que ocupem idêntica posição. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Juntada de decisão às fls. 97/99, proferia nos autos do Agravo de Instrumento, que negou provimento ao recurso. Certidão de traslado para os presentes autos das principais peças do Agravo de Instrumento que transitou em julgado em 07/10/2016. Os autos vieram-se conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que indeferiu a tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à reinclusão no Simples Nacional. Inicialmente, verifica-se que apesar de o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial ter sido embasado no art. 273 do antigo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Assim, de acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação. No caso dos autos, a autora foi excluída do Simples Nacional, mediante Ato Declaratório Executivo DRF/JUN nº 1744891, de 1º de setembro de 2015, em virtude de falta de pagamento de débitos não previdenciários relativos ao período de 08/2006 a 05/2007 e débitos do Simples Nacional, referentes ao período de 05/2008 a 05/2015 (fls. 28/29). Conquanto a autora alegue não ter sido regularmente notificada para impugnação dos referidos débitos, verifico que o recebimento do ADE DRF/JUN nº. 1744891/2015 deu-se em 22.09.2015, conforme rubrica aposta no documento de fls. 27, onde consta, ainda, a inscrição B.A Marchi. O documento é claro ao preconizar que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2016 e que a pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da RFB de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº. 123/2006, art. 109 da Resolução CGSN nº. 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 7235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal. Ressalte-se que a rubrica aposta no documento de fls. 27 é a mesma constante no instrumento de alteração contratual de fls. 22/25. Por fim, a parte autora não nega que tenha pendências tributárias. Ao contrário, afirma que por mero e simples erro em sua contabilidade, houve pequenas diferenças no pagamento dos tributos e que em tal caso não caberia nem execução fiscal pelo ínfimo valor (fls. 08). Não havendo prova do pagamento dos referidos débitos, não se verifica ilegalidade no ato de exclusão do Simples Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, no percentual mínimo constante no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005809-23.2016.403.6100 - RAFAEL STENIO BIAZON(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fls. 145, considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o andamento dos autos eletrônicos nº 5006421-36.2017.403.6100 para julgamento em conjunto. Int.

0008023-84.2016.403.6100 - RENATO FERREIRA MATHIAS X CAMILA RODRIGUES DA SILVA(SP375267 - FRANCIANNE PAOLA MARQUETTE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o procedimento de consolidação da propriedade e eventual leilão não se encontram integralmente acostados ao feito, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Sem prejuízo, tendo em vista tendência jurisprudencial (STJ) de considerar eventual possibilidade de purga da mora quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, considerando-se, ainda, que nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, aquele não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a ausência de prejuízo para o credor e, por último, que a purgação da mora até a arrematação do imóvel não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na inclusão do feito na pauta de conciliação, no mesmo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011010-93.2016.403.6100 - ELAINE NASCIMENTO CORDEIRO X ITAU UNIBANCO S.A.(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual, por ELAINE NASCIMENTO CORDEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, em que se pretende a declaração de inexistência das relações jurídicas existentes entre a autora e os réus, com a consequente exclusão definitiva das restrições apontadas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA e a condenação dos réus, solidariamente, à indenização por dano moral no equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Em breve síntese, sustenta a parte autora que em maio de 2012 tomou conhecimento da existência de dívidas em seu nome, decorrentes de contratos que ela nunca celebrou e que tais dívidas ensejaram a inscrição de seu nome nos órgãos SCPC e SERASA, sobre o que foi registrado o competente boletim de ocorrência, instaurando-se inquérito policial para investigação do ocorrido. Assevera, assim, que as réus não empreenderam a necessária segurança na prestação dos seus serviços, porquanto permitiram a formação de relações jurídicas advindas de atos fraudulentos, isto é, com terceira pessoa identificando-se falsamente como sendo a autora, fato que lhe implicou diversos prejuízos financeiros, além do abalo a direitos da sua personalidade, especialmente o seu nome no mercado creditício. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/198. A CEF apresentou contestação (fls. 238/306). Decisão de declínio de competência à fl. 647. Redistribuído o feito (fl. 664), pela petição de fl. 666, a parte autora requereu a desistência da ação, solicitando a devolução dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento ao feito, haja vista inexistir hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Intimada (fl. 668), a CEF condicionou sua concordância à renúncia, pela parte autora, ao direito que se funda a ação e à condenação da parte autora aos ônus da sucumbência (fls. 669/669-v). É o breve relatório. Decido. Considerando-se que a Defensoria Pública da União não está munida de procuração específica autorizando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 672), a condição imposta pela CEF (fl. 669) não pode ser acolhida. Noutro giro, o pedido de condenação da parte autora é medida de rigor, uma vez que a CEF apresentou contestação e, em assim sendo, tratando-se a parte autora de pessoa beneficiária da justiça gratuita, ficará a respectiva condenação suspensa, enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade, nos termos do art. 98, 2º do CPC. Destarte, não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA em relação à CEF, formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda. Esgotada a competência a Justiça Federal, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias e remetendo-se os autos ao Juízo Estadual de origem. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013398-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-26.2016.403.6100) RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos juntados às fls.406/443, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014337-46.2016.403.6100 - GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO E SP306043 - KARINA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA MOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências. Intime-se a parte autora para que apresente cópia das declarações de imposto de renda dos anos de 2015 e 2016, bem como documentos que julgue necessários, a fim de que seja analisada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-a, ainda, para que se manifeste, especificamente, acerca do requerimento da Caixa Econômica Federal para a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A. Prazo: 15(quinze) dias. Int.

0022117-37.2016.403.6100 - NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). Uma vez que se trata de ação na qual se cumula o ressarcimento de danos morais e a discussão acerca de autorização para liberação imediata de cirurgia do autor no valor de R\$ 25.550,00, conforme relatório médico de fl. 28, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). O arbitramento do dano material deve ser preciso - neste caso, são os valores para o procedimento cirúrgico indicados por médico cirurgião do Hospital A.C. Camargo Cancer Center (fl. 28). No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder em demasia o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. Nesses casos, a jurisprudência já se posiciona no sentido de que o pedido indenizatório deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, a cumulação de pedidos não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais, ainda que haja danos morais em um dos pedidos. Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DO PLEITO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. 2. A temática trazida no conflito diz com a possibilidade de alteração de ofício, pelo magistrado, do valor atribuído à causa no tocante ao pleito de indenização por danos morais. 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 5. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00243328420154030000, Rel. Des. Wilson Zauhy, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Nesse sentido, admite-se, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso se verifique excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em vinte mil reais, não se verifica excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide de R\$ 25.550,00. Assim, levando em consideração as despesas com a realização da cirurgia e o pedido de danos morais, corrijo de ofício, o valor da causa para R\$ 45.550,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), converto o julgamento em diligência e DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0000292-03.2017.403.6100 - BETTY ELAINE GROBMAN(SP028118 - REINALDO ALBERTO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0000341-44.2017.403.6100 - FRANK SADAYOSHI YAMAMOTO(SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI E SP330002 - JOSE AFONSO LEIRIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e necessidade, expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 369 e ss. do Código de Processo Civil).Int.

0000848-05.2017.403.6100 - FABIO ALVES DOS SANTOS X FRANCIANE KELI DE SOUZA SILVA SANTOS(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA E SP347293 - DANIELLE PUGLIESI PEREZ) X IN PARQUE BELEM KLABIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.170/195 e fls. 196/207, no prazo de 15(quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora os substabelecimentos juntados às fls. 148,167 e 169, em formato original.No mais, intime-se a corré In Parque Belém Klabin Empreendimentos para que apresente a procuração e substabelecimento juntados às fls.153/161 em formato original ou cópia autenticada, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0002031-11.2017.403.6100 - GHERRI EMILIANI(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X SPORTSPEED MARKETING BRASIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Comum, proposto inicialmente como Tutela Antecipada Antecedente, que tem como autores GHERRI EMILIANI e SPORTSPEED MARKETING BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetivam as requerentes seja deferida, em caráter de urgência, a liberação dos bens retidos através do TRB nº 081760017014798TRB01, bem como a expedição do ofício de liberação à Receita Federal.Relatam as requerentes, que o Sr. Gherrri trabalha para a empresa italiana Mupo SRL, especializada no desenvolvimento de protótipos e peças para motocicletas, que assinou contrato de patrocínio com a segunda requerente a Sportspeed para o ano de 2017.Informam que por esse contrato a empresa Mupo SRL se responsabilizou pelo envio de protótipos/peças para motocicletas para serem testadas/utilizadas pelo corredor Alexandre Barros e equipe nas etapas brasileiras de motovelocidade e de um técnico especializado no seu manuseio (Sr. Cherri Emiliani).Esclarecem que dia 22/02/2017 o Sr. Cherri desembarcou no Brasil trazendo as referidas peças e deu falta de uma mala carregada com as peças. Formalizou reclamação junto à companhia aérea de bagagem extraviada (PIR nº 26261), sem informado, por equívoco, que não havia nada a declarar na mala. Após, encaminhou-se a alfândega para formalizar a admissão temporária dos protótipos. O autor foi questionado pelo fiscal se teria algo a declarar, tendo o funcionário da empresa aérea respondido que não, conforme informação preenchida pela funcionária no PIR nº 26261. Neste momento, os bens foram apreendidos e lavrado o termo de Retenção de Bens nº 081760017014798TRB01.Retornou, ainda, dia 24/02/17 junto ao atendimento da Secretaria da Receita Federal em Guarulhos na tentativa de liberação dos protótipos para a corrida agendada para os dias 03,04 e 05/03/17, mas não obteve êxito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/61.A liminar foi indeferida às fls. 65/66 e foi determinado a inclusão de Sportspeed Marketing Brasil Ltda. no polo ativo.As requerentes apresentaram aditamento à inicial, bem como a juntada de procuração, contrato social e contrato de patrocínio.Juntada de petição em 27/03/2017, protocolada pelas requerentes, informando que efetuaram depósito caução de R\$ 4.710,00 (fl. 138) que corresponde ao montante de US\$ 1,500.00 valor referente aos protótipos/peças retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 081760017014798TRB01) requerendo, por fim, a reconsideração da liminar proferida.Decisão proferida às fls. 139/140, determinou a intimação da União Federal para avaliar se referido montante corresponde à integralidade do débito, sendo que em caso positivo, deverá proceder à liberação dos bens retidos através do TRB nº 081760017014798TRB01, desde que esse seja o único óbice à retenção da mercadoria.A União Federal compareceu espontaneamente e apresentou contestação às fls. 143/162 acompanhada de documentação sigilosa. Foi decretado o sigilo de documentos à fl. 171.A União Federal opôs embargos de declaração, para que este Juízo esclareça se óbices de natureza aduaneira, ainda que não discutidos no presente caso, podem ser considerados para a manutenção da retenção das mercadorias (fls. 182/202).Diante do caráter infringente dos embargos opostos, os autores foram intimados para manifestação (fl. 204).Os autores peticionaram informando ao Juízo não terem mais interesse no prosseguimento da presente ação e requerem a desistência com o levantamento do depósito judicial efetuado (fls. 205/206).A União Federal não se opôs ao pedido de desistência e requereu a condenação da parte autora referente aos honorários advocatícios e demais despesas (fl. 208).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora foi o de simples desistência do processo em razão da falta de interesse no prosseguimento do feito.Requerem o levantamento do montante depositado judicialmente, considerando que já arcarão com a pena de perdimento dos protótipos/peças retidas através do Termo de Retenção de Bens nº 081760017014798TRB01.Consigne-se que a ré não se opôs ao pedido de desistência e de fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery(...) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado.Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada a fls. 205/206 e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 90, caput c/c art.85, do CPC/15, em 10% sobre o valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante depositado à fl. 134/135, em favor da parte autora.Após a liquidação do alvará e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013437-97.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, em que pese tenha sido a ação distribuída pelo procedimento sumário, a própria parte autora apresentou réplica às fls. 102/113. Ainda, há discussão sobre a responsabilidade da ré, efeitos da coisa julgada, dentre outras provas passíveis de serem produzidas. Sendo assim, considerando-se que o procedimento adequado é matéria de ordem pública e deve se ater aos requisitos autorizados previsto em lei, não estando ao alvedrio das partes, a conversão do procedimento sumário em comum é medida que se impõe. Anote-se. Sem prejuízo, considerando-se a discussão acerca dos efeitos da coisa julgada, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral dos processos nºs 0008399-15.2005.8.26.0011, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros (SP) e 0000324-47.2013.403.6100, que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena e extinção do feito, sem julgamento do mérito. Cumprida a decisão, manifestem-se as partes acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, com ou sem manifestação/cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022048-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-95.2013.403.6100) INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, fica a União Federal (PFN) intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Após, não ocorrendo a hipótese do artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007588-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ULTRA FER COMERCIO DE SUCATAS LTDA, MARCELLO ROMANO, CAROLINNE ROMANO

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016981-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L & R MOBILIARIOS - REPARACAO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIOVANNA AQUILA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID 3122809 como emenda à inicial, fixando o valor atribuído à inicial, para R\$ 169.100,76.

Proceda a Secretaria a devida anotação no sistema.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE TREJGIER

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019374-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUDA LOPES DE MAIRINS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ESSENCIAL CAR RECUPERADORA DE AUTOS LTDA - ME, ANDRESSA KELLY DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005716-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INEZ ALVES DE MACENA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente, pelo prazo de 15 dias.
Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.
Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024181-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEST CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de documento que comprove que os Srs. Fábio Itikawa e Marcelo Faria Scarabotolo possuem poderes para representá-la em juízo atualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR AMARO ARAUJO FILHO, LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA, RODRIGO CESAR BARROS DA SILVA, DANIEL DE MACEDO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIA AMELIA COSTA GRANGEIRO - GO27825, WASHINGTON JOAO DE SOUZA PACHECO - GO5852
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Id 2859526: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil no Estado de São Paulo no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação da União Federal (Id 2718730) e a apresentação das contrarrazões da parte autora (Id 2859851), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017471-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3449928: Indefiro a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para prestar as suas informações, considerando que ela já foi devidamente notificada no dia 11/10 (Id 2994695), tendo decorrido o seu prazo para se manifestar no dia 27/10.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONNTAG - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a apresentação do recurso de apelação, bem como das contrarrazões ao recurso, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008206-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORELLO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., A YMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021334-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBRACON ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NA TALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante procuração com poderes para desistir no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023396-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guaranhuns Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda em face de D. Procurador – Geral da Fazenda Nacional, vinculado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objetivando, em caráter liminar, que se determine a revisão e adequação da multa referente aos débitos tributários a serem parcelados, retirando-se o efeito confiscatório, a fim de que seja emitido novo Darf com os valores corretos a serem recolhidos. Subsidiariamente, requer autorização para realizar o pagamento mensal de DARF sob o código 5191, no valor de R\$ 1.000,00, até que a dívida seja revista, no intuito de garantir sua adesão e evitar a sua exclusão da efetiva consolidação ao parcelamento.

Informa a parte impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa decorrente do Processo Administrativo Fiscal n. 10882 002077/2006-93, cuja totalidade atualizada perfaz o montante de R\$ 93.704.571,93. Nesse passo, com a recente edição da Lei n. 13.496/2017 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que prevê reduções significativas nos juros e nas multas aplicadas sobre os débitos tributários e não tributários, se interessou em aderir ao referido programa de parcelamento, a fim de liquidar seus débitos fiscais perante a PGFN.

Aduz, no entanto, que a concessão do referido benefício fiscal é condicionada ao pagamento de uma “antecipação” equivalente ao percentual de 5% do valor da dívida consolidada, assim, ao proceder com a sua adesão ao parcelamento, foi surpreendida com o cálculo emitido, visto que foi calculada a antecipação com multa no percentual de 150% do valor do principal, resultando no valor principal de: R\$848.762,19; multa: R\$ 1.273.143,30; juros e encargos: R\$ 4.125.065,94; total: R\$ 6.246.971,43.

Sustenta que o percentual acima mencionado é desproporcional e confiscatório, visto corresponder a 150% do valor do principal, ultrapassando o valor do próprio tributo. Diante disso, postulou pedido de revisão de dívida em 30/10/2017 perante a PFN, no intuito de que fosse procedida a adequação dos valores, seguindo o entendimento jurisprudencial adotado pelas Cortes Superiores.

Por fim, relata haver urgência na medida, pois o prazo para adesão ao programa de parcelamento se encerra em 14/11/2017, não restando alternativa senão a busca pela tutela jurisdicional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições Ids 3429969 e 3464881 e os documentos que as acompanham como emendas à inicial. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, bem assim à anotação do novo valor da causa (R\$424.381,11), conforme requerido.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 3379784, juntando cópia integral atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Pois bem

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

Registre-se que a tese esposada na petição inicial traz à baila discussão importante, a qual compreende a desafiadora temática da garantia de efetividade do princípio da igualdade fiscal. Por essa razão, poder-se-ia até mesmo considerar plausível a concessão da medida liminar requerida, não fosse a impossibilidade de o magistrado adotar juízos de valor fundamentados em técnicas que envolvem a interpretação extensiva ou até mesmo a zetética.

No caso, é de se considerar que as escolhas do Poder Executivo na emissão da medida provisória, que foram referendadas pelo Poder Legislativo na edição da lei, não podem ser inovadas pelo Poder Judiciário. Assim, a necessidade de o juiz concretizar a lei no caso concreto impõe a aferição do tratamento equânime dispensado aos contribuintes que se dispuseram a depositar em dinheiro e àqueles que optaram por outras garantias. Mas, ao mesmo tempo, exige que sejam sopesadas as demais situações no cenário jurídico, considerando-se inclusive os casos daqueles que efetuaram o pagamento integral na data do vencimento.

Sob outro ângulo, não se afigura permitido ao intérprete judicial escolher outro critério de desigualação entre os contribuintes, sob o argumento de que o parâmetro utilizado pela lei é injusto. Essa providência acarretaria, inevitavelmente, desobediência aos princípios da impessoalidade e, por via oblíqua, da própria igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência.

Ao se manifestar sobre o temas o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO (INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A PARCELAR E QUANTIDADE DE PARCELAS). PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXCLUSÃO DO REFIS. LEI 12.996/2014. PORTARIAS CONJUNTA PGFN/RFB 13/2014 (ARTIGO 11) E 1.064/2015 (ARTIGOS 2º E 4º).

1. O parcelamento não configura direito do contribuinte que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica.

2. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. Dado o seguimento obrigatório das fases estanques de participação no parcelamento, a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 2º da Lei 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB 13/2014 e dos artigos 2º e 4º Portaria PGFN/RFB 1.064/2015.

4. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento por via eletrônica.

5. A alegação do impetrante de que não foi cientificado do prazo para consolidação, é infundada. A concessão do benefício fiscal exige, por parte do contribuinte, o acompanhamento da regularidade e exigências do parcelamento, que estão sempre dispostas em lei, portarias, na internet e no próprio portal E-CAC. No caso dos autos, a consolidação a ser realizada com data máxima em 25/09/2015 constava, expressamente, da página do site da Receita, no Portal de Atendimento "E-CAC", desde 08/09/2015.

6. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00003597020164036142, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/04/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA CONSOLIDAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Enquanto modalidades de benefício fiscal, os parcelamentos são animados pelo princípio da estrita e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09. 2. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 3. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção.

(AMS 00044003620124036105, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Cumpra ainda destacar que a dívida da Fazenda Pública abrange juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito.

Não obstante, incumbe à parte impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, não é suficiente à concessão da segurança.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5015431-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) SUSCITANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
SUSCITADO: ROBERTO JORGE AUR JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência à suscitante acerca da expedição da carta precatória para o acompanhamento no juízo deprecado.

SãO PAULO, 16 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013960-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA, JOAO ANTONIO MARQUES TAVARES, JORGE ENRIQUE GONZALEZ FERREIRA, GLAUCIA FURLANETTO, APARECIDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareçam os seguintes coexequentes a propositura da presente execução provisória, tendo em vista os respectivos processos, todos desta Subseção Judiciária:

- a) Sr. JORGE HENRIQUE GONZALES FERREIRA – processo n.º 0007411-83.2015.403.6100, distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível;
- b) Sr. JOÃO ANTONIO MARQUES TAVARES – processo n.º 0007417-90.2015.403.6100, distribuído perante a 26ª Vara Federal Cível;
- c) Sra. GLAUCIA FURLANETTO – processo n.º 0007588-47.2015.403.6100, distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível;
- d) Sr. DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA – processo n.º 0008163-55.2015.403.6100, distribuído perante a 19ª Vara Federal Cível; e

e) Sr. APARECIDO SOUZA – processo n.º 0008167-92.2015.403.6100, distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9887

MONITORIA

0024411-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA LETICIA BRANDAO SERENO X EUCLYDES SERENO - ESPOLIO X MARIA DA GRACA BRANDAO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) no Sistema BACEN-JUD 2.0. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009197-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONE SILVEIRA DA ROCHA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0019423-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE RODRIGUES SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0004303-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON LUIZ PLACHESKI AMENDOLA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0005137-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRACIENE DA SILVA FERREIRA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0021243-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA REGINA SANTOS

Fl. 71: Reporto-me ao despacho de fl. 70. Requeira a parte autora o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias. Int.

0010178-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS TORETTO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Desta forma, intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada a fl. 91/103, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD. Int.

0000792-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANA ESPOSITO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.Int.

0003952-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO BEZERRA SARAIVA

Proceda a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

0004959-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X THIAGO ALBERKOVICS COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004082-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020743-54.2014.403.6100) RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026611-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA ROCHA ALBANO X JAIR BENEDITO AGUIAR ROCHA X MARILEI GARCIA ROCHA(SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA)

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005291-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X I.F.VIANA FERRAMENTAS - ME X IVANI FERREIRA VIANA

Vistos em inspeção. Defiro a busca de endereços do executado pelo sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0004991-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A T RICARDO RESTAURACOES - ME X ANDERSON TINEU RICARDO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 95 e 96, desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0022295-88.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X DANIELLE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - ME

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0008788-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ITA SEG - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA X GERALDO DE MORAES LIMA X GRAZIELA MARQUES VIEIRA

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020743-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RADICAL BRASIL COMERCIAL E MAGAZINE LTDA - ME X CARLOS ALBERTO SANTOS ALGARTE X JULIANA SANTOS ALGARTE

Manifeste-se a parte Autora/Exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias. Int.

0023272-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JR RACING COMERCIO DE MOTOS E ACESSORIOS LTDA X JOAO CARLOS GIL X EDUARDO MOREIRA JUNIOR

Tomo sem efeito o despacho de fl. 144. Cumpra Secretaria o determinado a fl. 140, bem como proceda à busca de endereço(s) dos executados nos sistemas WEBSERVICE e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

0004548-57.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009221-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO MONTEIRO LINHARES

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria as pesquisas já deferidas em fl. 38.

0012995-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERFUMES FARRES COMERCIAL LTDA - EPP X NACEIBE ALI FARRES X HUSSAM NASSER DIN

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0013299-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X HENRIQUE LEITE DE FARIAS

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0014450-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRAF0-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP X FERNANDA LOPES DA COSTA X PATRICIA DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0014451-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U. ONE COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - ME X VALERIA CAVALLARI X CLAUDIO PORSE CLEIS

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

0000121-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO - ME X JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO X LUCIA OLINDINA DE FREITAS

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000180-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REDUMAQ CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X WILSON OLIVEIRA BARBOSA FILHO X MARIO DUNAISKI

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004669-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BERGAMO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL.Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0007746-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X DIOGENES DA CUNHA X EDILEIDE ALVES DA CUNHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0010563-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COB SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME X RENATO PERTINHEZ CAMPOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.Int.

0019955-69.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO WARA X HIPARIDI DZUTSI WA TOP TIRO

Manifeste-se a Autora/Exequente acerca da certidão negativa do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou sendo requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tornem os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001156-75.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMELLO MOIDIM JUNIOR X RITA APARECIDA ROMANO MOIDIM

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008456-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO JUSTUS DINIZ

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da parte executada, por intermédio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

0014303-76.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços da executada, bem como de seus representantes legais relacionados à fl. 525, por intermédio dos Sistemas Webservice, Renajud, Bacenjud e Siel (este somente para as pessoas físicas). Após, tornem conclusos.

0020715-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fl. 78. FL 78 - Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9958

CAUTELAR INOMINADA

0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0) - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666588-76.1985.403.6100 (00.0666588-8) - HOTEL ORLY LTDA ME X HOTEL NAU LTDA - ME X AGROGEST S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X HOTEL MARECHAL LTDA X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X REGIS HOTEL LTDA X REGENCIA HOTEL LTDA X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X ALVARO VILLACA AZEVEDO X HELIO VIEIRA ALVES X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X JOAO GONCALVES X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES(P034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X HOTEL ORLY LTDA ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL NAU LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AGROGEST S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL RIVIERA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HOTEL MARECHAL LTDA X UNIAO FEDERAL X JM IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X REGIS HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENCIA HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VALERIA HAYDEE DE MESQUITA X UNIAO FEDERAL X ALVARO VILLACA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X HELIO VIEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X CHARLES SOBHI MARCO TAWIL X UNIAO FEDERAL X SOCIVEL EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSUELO VALLEJO PEREIRA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X JOAO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO FERNANDES VALLEJO X UNIAO FEDERAL X F VALLEJO CIA LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO RICARDO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SUPERACO COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Esclareça a parte exequente o pedido de requisição aduzido à fl. 1767-verso, tendo em vista que os valores referentes ao Hotel Pão de Açúcar Ltda.-ME já foram depositados, conforme extrato de fl. 1738.2 - Fls. 1769/1776 - Ciência à parte exequente.3 - Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos.Após, nada tornem conclusos.Int.

0674312-34.1985.403.6100 (00.0674312-9) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, em face dos pedidos de fls. 1128 e 1131, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, tendo em vista a alteração de seu contrato social. Após, tornem conclusos. Int.

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S.A. X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/350 - Defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041258-43.1996.403.6100 (96.0041258-8) - RICHARD TAMBERLINI(SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD TAMBERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/158 - Concedo ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0013574-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013574-4) - SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALVADOR IAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente acerca do depósito judicial informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/211, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5) - MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ALVES FELIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para: 1 - Infomar os valores devidos a cada beneficiária e à título de honorários advocatícios. 2 - Juntar aos autos procuração a ser outorgada pela coexequente APARECIDA ALVES FELIPPE com poderes, também, para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição de alvará de levantamento na forma requerida à fl. 174. Após, tornem conclusos.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 313 - Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008848-04.2011.403.6100 - MASSIMA ALIMENTACAO S.A.(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP137692 - LILIAN MARIA BEZERRA DE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MASSIMA ALIMENTACAO S.A. X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Chamo o feito à ordem. Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 217. Destarte, intime-se a parte autora/exequente para que proceda à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0009679-52.2011.403.6100 - GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI FRANCISCO DOS SANTOS VANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 201/204), pois estão de acordo com a orientação determinada no v. acórdão de fls. 107/113. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064611-54.1992.403.6100 (92.0064611-5) - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA X TAXI AEREO BANDEIRANTE LTDA X JOSE GERALDO VINHA X FRED VOGEL X DJALMA MARINI X ARI ORLANDIN X ANTONIO FERNANDO ORTEGA TAVARES X PAULO PRATES NOGUEIRA X NELSO MATTIA X NAILA PINHEIRO BASTOS JARDIM DE RESENDE (SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TAXI AEREO BANDEIRANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO VINHA X UNIAO FEDERAL X FRED VOGEL X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARINI X UNIAO FEDERAL X ARI ORLANDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO ORTEGA TAVARES X UNIAO FEDERAL X PAULO PRATES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSO MATTIA X UNIAO FEDERAL X NAILA PINHEIRO BASTOS JARDIM DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/377 - Ciência à parte exequente. Oficie-se ao D. Juízo da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado. Int.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019964-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTRO JUMA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Liminar

O objeto da presente ação é isenção de taxa.

Narrou a impetrante, nacional de Moçambique, que não possui capacidade econômica para pagar os valores referentes à taxa para a emissão da primeira via da Carteira de Estrangeiro, no valor de R\$ 204,77.

Sustentou a possibilidade da isenção, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, pois tais dispositivos objetivam garantir a concretização do mínimo necessário ao plano exercício dos Direitos fundamentais independentemente das condições econômicas do titular dos direitos. Tal disposição constitucional deve ser aplicada também aos estrangeiros residentes no país, de acordo com o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 95 da Lei n. 6.815/80. Ademais, houve atualização desproporcional dos valores das taxas, de maneira que – subsidiariamente – devem ser aplicados os valores anteriormente empregados.

Requeru o deferimento da liminar “[...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente [...] subsidiariamente, concessão de medida liminar inaudita altera parte, para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

No mérito, pediu o reconhecimento da “imunidade da impetrante quanto a taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006”.

Intimada a esclarecer o interesse de agir, em razão do Acordo Sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência Para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, ao qual a autora é beneficiária, informou que só lhe foi cobrada a taxa da 1ª via da Carteira de Estrangeiro, no valor de R\$ 204,77.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de segunda via de documento de identificação, conforme disposição do 5º, incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal, que deve ser estendida aos estrangeiros, por força do artigo 95 da Lei n. 6.815/80, segundo a qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros.

No entanto, o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal estabeleceu que:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Desse modo, a interpretação não poderá ser elastecida para efeito de estender a isenção para hipótese não contemplada em lei, como o caso de isenção de taxa para segunda via da CIE.

Com efeito, o Direito Tributário é pautado pelo princípio da **legalidade estrita** e, por esta razão, somente a lei pode criar regra isentiva.

O legislador, contudo, visando à proteção das pessoas carentes, concedeu a isenção de taxa para registro civil, no caso de segunda via, em alguns casos específicos.

Mas para o estrangeiro é previsto o pagamento.

Somente não há o pagamento de taxa para emissão de CIE, quando firmado tratado ou acordo internacional, com regras de reciprocidade entre os países.

O acordo que beneficia a impetrante prevê a isenção de taxas e emolumentos para a emissão e renovação de autorizações de residência, com exceção dos custos de emissão de documentos. Razão pela qual a taxa de emissão do documento de identidade é devida.

Se um brasileiro desejasse residir em Guiné-Bissau, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida.

A isenção da taxa de serviços para expedição do CIE à impetrante que é estrangeiro lhe garantiria um tratamento diferenciado que não é concedido aos próprios brasileiros quando em Moçambique.

Logo, não é cabível a extensão da isenção prevista em lei para outras hipóteses não previstas pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, ainda que sob o argumento de proporcionar tratamento isonômico entre contribuintes.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 111, II, do Código Tributário Nacional estabelece que se interpreta “**literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção**”. A este respeito, vale transcrever o excerto do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “**A isenção, no sistema jurídico-tributário vigente, só é de ser reconhecida pelo Judiciário em benefício do contribuinte, quando concedida, de forma expressa e clara pela lei, devendo a esta se emprestar compreensão estrita, vedada a interpretação ampliativa [...]**” (REsp 36.366/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

Destarte, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, hipótese de isenção não prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Em suma, “**O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante**” (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35).

Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019569-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIO WEISHAAPT RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MULTIPENSIONS BRADESCO - FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDENCIA PRIVADA

D E C I S Ã O

T u t e l a

O objeto da ação é retenção de imposto de renda.

Narrou o autor ter sido acometido de neoplasia maligna em 2005. Em 2014, teve reincidência da doença, sendo, desde então constantemente submetido a acompanhamento médico e exames periódicos.

Devido à doença, o requerente se aposentou. Ao solicitar o resgate junto ao programa de previdência privada junto ao Bradesco, foi informado de que haveria retenção na fonte de imposto de renda sob a alíquota de 27,5%.

Sustentou, porém, que por ser portador de neoplasia maligna possui isenção de imposto de renda, conforme o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713 de 1988.

Requeru a concessão de tutela de urgência para que “sejam as requeridas compelidas a suspenderem imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte do plano previdência privada do autor, sob pena da aplicação de multa diária. Dado a real urgência e emergência existente “in casu”, tendo em vista o diagnóstico de CANCER do autor, para que seja concedido o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGÊNCIA”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “seja reconhecida definitivamente por sentença, para declarar o direito do autor a ISENÇÃO do desconto do imposto de renda retido na fonte, por ser ele portador de NEOPLASIA MALIGNA”.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O autor apresentou emenda da petição inicial e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O autor agora anexa documento que comprova que houve reconhecimento, por parte do INSS, de que é portador de moléstia prevista na Lei n. 9.250/95.

Como consequência, o autor faz jus à isenção do imposto sobre a renda.

Em conclusão, apresentam-se os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior e **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão do desconto de imposto de renda retido na fonte do plano de previdência privada do autor.

2. Autorizo que a decisão “valha como ofício” exclusivamente para o efeito de cumprimento junto ao réu Multipensions Bradesco para que não seja feita retenção do imposto de renda. A advogada pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, o réu tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

3. Aguarde-se o prazo para contestação.

4. Intimem-se as partes desta decisão, expedindo-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023360-91.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru medida liminar:

“[...] concedida a medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, V, do CTN, e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em relação às receitas sujeitas ao regime cumulativo quanto àquelas sujeitas ao regime não-cumulativo”.

Formulou pedido principal:

“[...] seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para confirmar a medida liminar e assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo de não incluírem o ISS e o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto em relação às receitas sujeitas ao regime cumulativo quanto àquelas sujeitas ao regime não-cumulativo;”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, evidencia-se a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Embora a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal tenha aplicação ao ICMS, as mesmas razões se aplicam ao ISS, ante a similitude da sistemática jurídica entre tais impostos.

O risco de perecimento do direito consiste justamente na manutenção da obrigação de recolhimento de tributo já reconhecidamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Embora seja possível a repetição e/ou compensação dos valores, não se afigura razoável a manutenção da obrigação, em manifesto prejuízo patrimonial da impetrante.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ISS e do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social válido, e procuração com identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
Advogado do(a) AUTOR: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é anulação de processo administrativo-tributário.

Os autores apresentaram emenda à petição inicial. O autor Marco Antônio Benacchio Regino desistiu da ação.

O advogado subscritor da petição n. 2215418 não possui poderes expressos para desistir, conforme o exigido pelo artigo 105 do Código de Processo Civil.

Apesar da falta de poderes para desistir da ação, da análise do processo constata-se que Marco Antônio Benacchio Regino não tem relação alguma com este processo e, por consequência, é parte ilegítima.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.
2. Indefiro parcialmente a petição inicial, por ilegitimidade de parte, em relação ao autor Marco Antônio Benacchio Regino, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.
3. Proceda a Secretaria à exclusão do nome do autor do sistema processual eletrônico e atualização do valor da causa.
4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7080

PROCEDIMENTO COMUM

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARES BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP144960 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido à fl.223, bem como sobre a manifestação da União Federal à fl.225.Int.

0031761-10.1993.403.6100 (93.0031761-0) - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA E SP253946 - MICHELLY MORETTI)

Fls. 385-390: Ciência à parte autora.Como não há mais depósitos nos autos passíveis de levantamento e/ou conversão, arquivem-se os autos.Int.

0013080-84.1996.403.6100 (96.0013080-9) - ANA VIGORITO VALENTONI(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Regularize a parte autora a habilitação da herdeira VALERIA CRISTINA VALENTONI fornecendo cópia do Formal de Partilha, se findo o inventário, cópia de objeto e pé, se em curso ou certidão negativa. Prazo: 20 dias.2. Se em termos, admito a habilitação de VALERIA CRISTINA VALENTONI, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. 3. Solicite-se à SEDI para retificar a autuação substituindo a autora falecida ANA VIGORITO VALENTONI pela sucessora supramencionada.4. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União de fls. 335-339.Int.

0044404-84.2000.403.0399 (2000.03.99.044404-0) - JOCELINO VILLARES SIMOES X JOSE ADIL DE LIMA X JOSE JOZIAS DOS SANTOS X JOSUE COTA PACHECO X PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

O TRF3 deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela União, para excluir o cômputo de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório (fl. 264).A Contadoria apurou a quantia de R\$ 6,21 (em fevereiro de 2017) devida a título de complemento.Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo, em vista do valor irrisório remanescente.Int.

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 11ª Vara Cível Federal. Defiro ao autor vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020257-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020257-5) - RENATO NEVES DE SANTANA(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 292), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0023782-25.2015.403.6100 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP207917 - ADRIANA DE SOUZA SILVA ALMIRANTE CARRASCO E SP188510 - LENY RUIZ FERNANDES ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 565), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023062-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 109), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

HABEAS DATA

0000135-40.2011.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls.335-336: Ciência ao impetrante das informações juntadas pela União. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048423-73.1998.403.6100 (98.0048423-0) - ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X ATAHUALPA DE MELLO FERRACIU X SIMONIDES CONSANI X GASTAO DA SILVA DIAS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X DELEGADO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência aos impetrantes das informações fornecidas pela União às fls. 500-504. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025913-70.2015.403.6100 - MAXCASA XVII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 534), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1) - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061972-87.1997.403.6100 (97.0061972-9) - INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Em consulta ao site da RFB, verifica-se que a autora INBRAC IND/ BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA consta como BAIXADA. 3. Providencie a parte autora a sua regularização processual. 4. Prazo: 30 dias. 5. Satisfeita a determinação, forneça a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará nos ofícios requisitórios. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 6. Elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0013821-31.2013.403.6100 - ELIS ALVES DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ELIS ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução, as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-90.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CLEONICE BASTOS SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré o fornecimento do medicamento Kanuma (sebelipase alfa), na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial.

A decisão de 25/11/2017 deferiu a tutela de urgência para determinar à ré que tomasse as providências cabíveis para o fornecimento do medicamento pleiteado nos autos, nos moldes da petição inicial e do receituário anexado aos autos. (doc. 394163).

Citada, a União Federal apresentou contestação em 14/12/2016 (doc. 452924). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando o Estado e o Município de São Paulo. No mérito, argumenta que o medicamento pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ou de programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS estruturado pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual há a vedação da importação e entrega para consumo à população. Pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

A União Federal informou o cumprimento da decisão de tutela e a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (doc. 1098174).

Em 06/09/2017, a União Federal apresentou manifestação requerendo o sobrestamento do feito pela afetação do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ ao Tema nº 106, e informou a impossibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação (doc. 2544415).

A autora concordou com a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, requerendo o cancelamento da data designada (doc. 2581732).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Contudo, verifico existir questão processual pendente que deve ser analisada previamente.

Conforme noticiado pela ré, pendente de julgamento o REsp nº 1.657.156/RJ, o qual foi afetado ao Tema nº 106 do STJ que debate a seguinte questão jurídica: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).

Na decisão de proposta de afetação proferida em 26/04/2017 pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves foi determinada a observância do artigo 1.037, II, do NCPC:

“Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;”

A questão debatida no Recurso Especial afetado possui impacto direto na presente demanda, uma vez que o medicamento postulado pela autora não se encontra na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) vigente, regida pela Portaria nº 2.982/2009.

Além disso, o sobrestamento do feito não prejudica a autora, vez que, por força da tutela provisória concedida nestes autos, o tratamento necessário não poderá ser interrompido.

Diante de todo o exposto, com fundamento no inciso II do artigo 1.037 do NCPC, e diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.657.156/RJ, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido tutela, proposta **SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade de Imposto de Renda em relação aos valores constantes dos Processos Fiscais nº 10880.906.068/2016-65, 10880.907.201/2016-09, 10880.907.202/2016-45, 10880.907.203/2016-90 e 10880.907.204/2016-34, considerando que os débitos foram objeto de PER/DCOMP nº 16706.63538.040512.1.7.02-7364, 06908.97941.221211.1.7.02-1616, 33426.18930.1711111.1.3.02-1257, 07898.07407.281111.1.3.02-0178 e 20068.19762.141211.1.3.02-1137, obstando a Ré de impor restrições decorrentes de irregularidades tributárias à Autora, tais como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, inscrição no CADIN e demais medidas restritivas cabíveis, de modo que as restrições atuais não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Afirma a Autora que, muito embora tenha se utilizado dos processos de PER/DCOMP nº 16706.63538.040512.1.7.02-7364, 06908.97941.221211.1.7.02-1616, 33426.18930.1711111.1.3.02-1257, 07898.07407.281111.1.3.02-0178 e 20068.19762.141211.1.3.02-1137, foi notificada acerca de não homologação de referidos pedidos de compensação, ao argumento de que haveria divergências entre os valores declarados e aqueles efetivamente existentes, constituindo impedimento para a renovação de suas certidões de regularidade fiscal.

Em decisão ID Num. 375124 (fls. 189-192), tutela provisória requerida, a fim de suspender a exigibilidade de Imposto de Renda em relação aos valores constantes dos Processos Fiscais nº 10880.906.068/2016-65, 10880.907.201/2016-09, 10880.907.202/2016-45, 10880.907.203/2016-90 e 10880.907.204/2016-34, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Em petição às fls. 200 do arquivo eletrônico, a UNIÃO FEDERAL informa o cumprimento da decisão. Também informa a interposição de agravo de instrumento (doc. Num. 429340 e Num. 429343).

Citada, ofertou contestação (fls. 219-231 do arquivo eletrônico) reclamando, em síntese, a **ausência de prova da efetiva retenção dos valores cuja compensação o autor pretende; que não foram comprovadas várias parcelas do IRRF informado como passível de compensação** – conforme apurado pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. Defende que a não comprovação das retenções culminou com a não homologação da compensação perseguida.

Ao final, relata que *“foi enviado edossê nº 10880.000707/1216-74 para a autoridade administrativa para que a mesma procedesse à análise dos documentos e alegações apresentados pela autora”*. Posteriormente, em documento eletrônico Num. 658912, pugnou pela produção de prova documental a ser juntada após a análise e as conclusões elaboradas pela Receita Federal do Brasil, objeto daquele dossiê eletrônico.

Réplica em doc. ID Num. 702893, fazendo a seguinte explicação:

“(…)a requerente, enquanto agência de propaganda e publicidade, enquadra-se justamente nesta situação de auto-retenção, sendo cumpridora da norma estampada no artigo 651 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Ocorre que para todo o serviço prestado pela requerente, deve ela mesma, obrigatoriamente, promover a retenção de 1,5% (um por cento) a título de Imposto de Renda sobre a base de cálculo que considera suas comissões, cujo recolhimento cabe à própria agência, como já visto.

Dessa forma, a própria agência de propaganda efetua o recolhimento do imposto englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração, devendo, ainda, informar o valor do tributo na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - (DCTF).

Observe Exa., que os referidos recolhimentos realizados na fonte se dão através da guia denominada “Documento de Arrecadação de Receitas Federais” – (DARF) mediante a utilização do código de receita nº 8045, que deve ser até o dia 7(sete) do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, como prevê o artigo 70, inciso “i”, letrada “d” da Lei nº 11.196/2005.

Sendo, assim, não se sustenta a afirmação da ré de que os documentos Id 313840 (doc. 17.1 - DARF código 8045) e id 313841 (doc. 17.2 - DARF código 5993), não teriam o condão de comprovar o recolhimento do tributo, até porque não cabia à empresa contratante efetuar a arrecadação.

(…)

Contudo, tal como já foi deduzido, a requerente é uma agência de publicidade e propaganda e por isso está sujeita ao recolhimento do IRRF através da Guia DARF sob o Código de Receita nº 8045.

Por outro lado, o passo seguinte consiste na inclusão da informação, pelos clientes da autora, na sua DIRF, conforme previsão contida na Instrução Normativa RFB nº 1033/2010. Todavia, os diversos clientes da autora terminaram NÃO incluindo a informação do Comprovante de Rendimentos e Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRF, surgindo daí a divergência apurada pela ré, que serviu de subsídio para a decisão de homologação parcial e não homologação das compensações feitas pela autora.

De qualquer forma, não obstante esta situação – para a qual a requerente não deu causa – é possível a comprovação de que cumpriu integralmente com suas obrigações, que consistia no recolhimento do tributo (1,5% de IRRF), sob o código de receita nº 8045 (id. 313840).”

Em documento Num. 755558, o autor reforça o pedido para a produção de prova pericial contábil.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

DA CONTROVÉRSIA:

A controvérsia nos presentes autos cinge-se aos seguintes pontos: a verificação/confirmação do recolhimento do Imposto de Renda devido pela autora, que teria gerado a divergência apurada pela ré e que serviu de subsídio para a decisão de homologação parcial e não homologação das compensações feitas pela autora. Somente com o esclarecimento dessas divergências que será possível aferir o direito do autor às compensações.

DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL:

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Tendo em vista a controvérsia dos autos, entendo necessária a realização de prova pericial contábil para que seja apurado se efetivamente há o crédito tributário vindicado na inicial, referente ao ano calendário de 2011, como já apontado no relatório.

Essa informação possibilitará verificar se a autora possui ou não direito creditório passível de compensação, na forma como requerido na inicial.

Nomeio, para tanto, o Dr. Rafael Rodrigues, perito contábil, telefone 2414-0189 / 97441-4021, email: rafael@br2contabilizador.com.br ou peritocontador99@gmail.com, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias. Outrossim, defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito. Com a fixação dos honorários, determino que a autora efetue o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ressalto que deverá a autora apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos necessários para a perícia, quando por ele solicitados. Portanto, não devem ser juntados aos autos.

Tendo em vista necessidade para o deslinde da controvérsia, e sem prejuízo dos procedimentos de intimação do perito judicial ora nomeado, **fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a Receita Federal do Brasil/ UNIÃO FEDERAL junte nestes autos eletrônicos o edossiê nº 10880.000707/1216-74 mencionado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 236.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018521-23.2017.4.03.6100
AUTOR: KARINA RAYMUNDO BERNAL

DES P A C H O

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2016.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (autor) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Expediente Nº 3530

PROCEDIMENTO COMUM

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO BRUNO MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI LAZARO CREPALDI

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X UNIAO FEDERAL X GILVAN MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X UNIAO FEDERAL X SERGINO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X IRINEU UEHARA X UNIAO FEDERAL X WALLACE SAUERBRONN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003750-63.1996.403.6100 (96.0003750-7) - AIRTON FIGUEROA X ALBERTO DERBESI X ALBERTO KURI RAHAL X ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA X APARECIDO DE SOUZA X CARLOS HENRIQUE TIRADOR FERREIRA X DARCY GONCALVES DAMASCENO X EDSON ANTONIO CARLETO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALLI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0046895-38.1997.403.6100 (97.0046895-0) - LUZINETE GIOVINHO CARLOS X ARIOSTO MARTIRANI X VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO X MARIA LUIZA COUTO X JUDITH SOBRINHO X ODETTE DA SILVA LIMA X TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCA X NAIR GARCIA PICERNI X MARLENE CAMIOTTI X ZELIA BARAO VARALDA X ESTHER ALVES MARTIRANI X PAULO ALVES MARTIRANI X ALBERTO ALVES MARTIRANI - INCAPAZ X ESTHER ALVES MARTIRANI X MARCELO ALVES MARTIRANI X MARIA HELOISA MARTIRANI KESSLER X LAURA ALVES MARTIRANI X ANDRE ALVES MARTIRANI X RICARDO ALVES MARTIRANI(SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fl.574: Informe expressamente o advogado da parte autora o nome dos exequentes remanescentes, para que seja dada nova vista ao réu INSS, para que possa anexar aos autos suas fichas financeiras, como requerido. Prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024053-30.1998.403.6100 (98.0024053-5) - CELIA MARIA PIRES X CLEMENTE DIAS NETO X DARCI TREVISANUTO ALVES X ESTERINA ALVES DE SOUZA X EXPEDITO DELFIM DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 516/521: Manifestem-se os autores quanto à nova discordância da CEF com os cálculos apresentados às fls. 493/498. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019534-75.1999.403.6100 (1999.61.00.019534-8) - SABER SAID DERBAS - EPP X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 1 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 2 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 3 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 4 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 5 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 6 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 7 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 8 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 9 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 10 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 11 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 12 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 13 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 14 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 15 X MODAS AKKAR HOUSE LTDA - FILIAL 16(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 363/366: Ciência aos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0) - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP282567 - ERICA BORDINI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.405/425: Intime-se a CEF para que informe se concorda com o levantamento requerido pelos AUTORES do valor integral depositado na conta Nº 0265.005.187839-8. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, intime-se o AUTOR para que forneça os dados completos do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, que deverá realizar o levantamento. Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se. Liquidados, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0058160-66.1999.403.6100 (1999.61.00.058160-1) - KIMBERLY - CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO E MSSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004224-24.2002.403.6100 (2002.61.00.004224-7) - FRANCISCO FIORELLI(SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X UNIAO FEDERAL

Fl.136: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o AUTOR junte os documentos necessários e dê início à execução contra a Fazenda Pública (AGU), nos termos do art. 534 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestado. I.C.

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 641/643, verifico que, pela parte autora houve concordância. Pelo réu, houve discordância com a alegação de que o termo inicial da atualização(data de 29/09/1999) não está correto, pois haveria uma diferença de prestação relativa ao encargo nº 192, vencido em 29/09/1999, no valor de R\$ 211,11 que suportou correção monetária assumindo o valor R\$ 261,15, e juros contratuais que resultaram em R\$ 261,15 + R\$ 272,03 no total de RS 533,17. Assim, impugnam os cálculos do contador por entender que o valor a restituir ao autor(R\$ 22.738,11) não deveria ser posicionado em 29/9/1999 e sim em data posterior, que deverá ser definida. Outrossim, em que pese a contrariedade demonstrada pela CEF acerca dos cálculos da Contadoria, verifico que estes obedeceram estritamente ao termos do r. julgado, que consoante v acórdão transitado em julgado, manteve capítulo da sentença que expressamente previu a restituição à parte autora de valor certo(R\$ 22.738,11) baseado em laudo pericial. Dito isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 641/643. Observadas as formalidades legais, rqueieira o credor o que de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0001855-86.2004.403.6100 (2004.61.00.001855-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(Proc. MARIA SANTOS ABRAO (DEF.PUBLICA))

Analisados os autos, verifico que em 10/02/2016 foi expedida Carta Precatória Nº 16/2016 ao Juiz de Direito da Comarca de Itapevi - SP, visando realizar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel objeto da presente ação em favor da CEF. Em 07/06/2017, a CP retornou negativa, eis que a CEF não forneceu os meios necessários ao fiel cumprimento do mandado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl.551. À fl.553, a CEF em 04/09/2017 requer a restituição da CP ao Juízo Deprecado, informando que já orientou sua área administrativa para acompanhar o ato. Às fls.554/555, os novos advogados da CEF em 13/09/2017 requerem o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito. Considerando que cabe ao Juízo zelar pelo correto andamento da ação, determino que a CEF esclareça a divergência de seus pedidos, devendo se comprometer a acompanhar o cumprimento da CP a ser expedida, caso seja solicitada nova expedição, sob pena de desobediência de ordem legal. Prazo: 05 (cinco) dias. I.C.

0021997-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021997-1) - LINDSAY MOROZ X GUILHERME VITOR MOROZ(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020405-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Fl.105: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente cálculo com o valor a ser executado, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Regularizados, venham conclusos. I.C.

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A(PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO E SP314582 - CLODOALDO CICOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACEDO LEMOS)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) as decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 5011989-97.2017.403.0000 (fls. 1421/1441) e 5017038-22.2017.403.0000 (fls. 1443/1452). Com a comunicação das decisões, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em despacho. Vista ao RÉU acerca da apelação interposta pela AUTORA para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0020206-24.2015.403.6100 - JULIO CESAR GALDEANO X KAREN CRISTHINA PRETTI X LAURA MIYAKO ITO X LUCIANO ANTONIO RIBEIRO SANCHES X LUIZ ANTONIO BERTONI GIL X LUIS HENRIQUE POGGIO DE FRANCA X MARCOS ROGERIO MIOTTO X MARCUS VINICIUS OGAWA X MARIA DO CARMO BENFICA BORGES X MARIA GABRIELA MICUCCI PIRES(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl.313: Tendo em vista a ciência da União Federal com os pagamentos efetuados espontaneamente pelos autores, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024842-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIOS MINI MERCADO LTDA - ME(SP377312 - JEFFERSON GILBER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021727-67.2016.403.6100 - SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP(SP355699 - EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO E SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO ESTADUAL DE SAO PAULO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP337937 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID E SP299970 - PABLO BIONDI E SP391766 - SABRINA STEFANNY MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Intime-se o corréu SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL DE SÃO PAULO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO para que informe se possui interesse na produção de provas, justificando sua(s) pertinência(s). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para decisão saneadora, tendo em vista o pedido de prova documental realizada pelo AUTOR à fl.349. I.C.

0025647-49.2016.403.6100 - CAIO PERICLES MOREIRA D ELIA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2)) UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fls.226/227: Concedo vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias ao advogado que representa os embargados BELINO, EDINA, HOSSEIN e MARIA EDITE, Dr. Donato Antonio de Farias, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 225. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024407-89.1997.403.6100 (97.0024407-5) - MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X DALILA GOMES FERREIRA DE SOUZA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP013905 - CARLOS GARCIA LERMA) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO SCHITINI X UNIAO FEDERAL X SUELY BRAUN BORGONOV E SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO NOBREGA CENTOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO KUGLER X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que o valor depositado em favor da de cujus MARGARIDA ARRUDA PENTEADO (fl.490) em virtude de pagamento do RPV N° 20150204301 ainda não foi levantado, eis que o(s) herdeiro(s) ainda não promoveu(ram) sua(s) respectiva(s) habilitação(ões). Desta forma, expeça-se Carta de Intimação ao endereço obtido pelo Sistema Webservice de fl.505, intimando-se o(s) sucessore(s) de MARGARIDA ARRUDA PENTEADO para que promova(m) sua(s) habilitação(ões), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá expedir ofício ao Setor responsável pelo pagamento do Ofício Requisitório - UFEP, requerendo o estorno do valor depositado (RPV 20150204301) ao E.TRF da 3a. Região, tendo em vista a inércia dos interessados pelo crédito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0028468-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028468-0) - PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X PANIFICADORA LEME PAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 1125/1130 - Dê-se vista ao credor acerca dos documentos apresentados pela Eletrobrás(extratos de composição do crédito no referente ao período pleiteado) para que retifique os cálculos anteriormente apresentados, visando a liquidação do r. julgado.Prazo: 30(trinta) dias.Com a resposta, voltem conclusos.Silente, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004593-86.2000.403.6100 (2000.61.00.004593-8) - LUIZ CARLOS DUARTE(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DUARTE

Vistos em despacho.Fls. 412/414: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (LUIZ CARLOS DUARTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008437-44.2000.403.6100 (2000.61.00.008437-3) - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X RUBENS JANUARIO DE ARAUJO

Vistos em despacho.Fls. 335/337: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/AGU), na forma do art.523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RUBENS JANUARIO DE ARAUJO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0029646-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029646-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X ANTONIO CECILIO DAMACENO X NEREU NAVE X ASSUMPTA ROMERO NAVE X JOAO SEVERINO DA SILVA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP146457 - MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA E SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSUMPTA ROMERO NAVE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOAO MAURICIO COTRIN FILHO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MARIA HONORATA RODRIGUES DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X NEREU NAVE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ANTONIO CECILIO DAMACENO

Fls.523/531: Diante da discordância da União Federal com o pleito de compensação dos valores devidos aos honorários sucumbenciais com créditos dos Embargados, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (EMBARGANTE FUNAI - PRF), na forma do art.523 do CPC. Dê-se ciência aos devedores (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0019943-46.2002.403.6100 (2002.61.00.019943-4) - ROGERIO OLIVEIRA RENO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IMI CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X HOMERO BORGES CARVALHO FILHO(SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA RENO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0020780-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020780-7) - JOAO BATISTA DE MELO ALVES X MARIA DA SOLEDADE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Diante do silêncio do executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esclareçam os autores se ainda há algum registro de hipoteca na matrícula do imóvel objeto da ação (matrícula 14.064), tendo em vista que no documento de fls. 58/60 consta o seu cancelamento. Em caso positivo, juntem os autores certidão atualizada do 17º Cartório de Registro de Imóveis de SP, comprovando o registro da hipoteca. Cumpra o executado BANCO SANTANDER S.A. o despacho de fl. 372, efetuando corretamente o depósito judicial da verba de sucumbência a que foi condenado, com o valor devidamente atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, requeira o exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Int.

0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2) - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0032704-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032704-4) - CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICAS E ODONTOLOGICAS LTDA - EPP X CLAUDIO MARTINS BARBOSA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS MEDICAS E ODONTOLOGICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho.Fls. 272/273: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEMMO CENTRAL MULTIMARCAS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017357-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017357-8) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP215737 - EDNEI ALVES MANZANO FERRARI E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ANDRIELLO S/A IND/ E COM/

Vistos em despacho.Fls. 318/320: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INMETRO), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ANDRIELLO S.A. IND E COM), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012199-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Fl.239: Defiro a SUSPENSÃO de prazo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que deverá requerer o prosseguimento do feito no momento oportuno. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até nova provocação pela exequente. Int.

0007211-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007211-7) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP109832 - REGINA TAVARES GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CANDIDO MANCEBO BLANCO

Fl. 323: Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pelo BACEN. Aguarde-se no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

0006850-98.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(SP297327 - MARCOS CESAR BOTELHO) X VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS

Vistos em despacho.Fls.283/285: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/AGU), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (VICTOR VIGGIANO NEVES DE FREITAS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA E SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ007189SA - FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X SYLVIA MARTINS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NADIA MARIA DE PAULA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.269/271: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTORA), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0017281-89.2014.403.6100 - ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE

Vistos em despacho.Fls. 193/194: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ESTELA CHIBALIN DE ANDRADE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020733-10.2014.403.6100 - RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RADICAL SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - ME

Fls. 202/203: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RADICAL SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA-ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0026316-39.2015.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP364876 - DEBORA HERMINIA STAWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA HERMINIA STAWSKI

Fls.98/103: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (RÉ UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004687-72.2016.403.6100 - CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES(SP138361 - JOSE CARLOS DE LIMA PALACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALESSANDRO LIMA LOPES

Fls.98/99: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(RÉ UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MOTOPASA LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0060513-50.1997.403.6100 (97.0060513-2) - BELINO ARAUJO FILHO X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X HOSSEIN ALLI X LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA EDITE COSTA CHAVES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X LOURDES FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BELINO ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X HOSSEIN ALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA EDITE COSTA CHAVES X UNIAO FEDERAL

Fls.383/384: Concedo vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias ao advogado que representa os credores BELINO, EDINA, HOSSEIN e MARIA EDITE, Dr. Donato Antonio de Farias, para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls.378/379. Oportunamente, abra-se vista à AGU para que se manifeste acerca da minuta de RPV de fl.381, cuja beneficiária é a autora LOURDES FERREIRA DA SILVA. I.C.

0003587-19.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP238991 - DANILO GARCIA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO COMUM

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que na data designada para a continuação da tentativa de acordo entre as partes não haverá expediente forense em função do feriado do Dia da Justiça, redesigno a audiência para a data de 11/12/2017, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes com urgência.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022888-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA, NATALIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO

MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS REIS, devidamente qualificada, em ação de obrigação de fazer ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO MARQUES DA SILVA FILHO, NATALIA MARQUES DA SILVA e ANA CRISTINA MARQUES DA SILVA**, requer a concessão da tutela provisória de urgência para que o bem imóvel objeto da ação não possa ser alienado ou objeto de penhora para possíveis credores.

Afirma que teria celebrado contrato particular de compra e venda de imóvel com o Sr. Antonio Marques da Silva, mediante o pagamento de entrada no valor de R\$ 40.000,00 e financiamento do saldo devedor de R\$ 155.000,00 com a Caixa Econômica Federal. Todavia, sustenta, o vendedor teria falecido em 15/09/2012, e a ré Caixa Econômica Federal teria negado a transferência da dívida para os herdeiros, que, por sua vez, teriam incluído o imóvel em Escritura de Inventário e Partilha. Sustenta, ainda, que a instituição financeira não deve impor a exigência de novo contrato, requerendo a transferência contratual do financiamento e do seguro sem a estipulação de novas condições.

Juntou inicial e documentos (Id 3328358).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

Primeiramente, tendo a Escritura de Inventário e Partilha indicado o herdeiro Antonio Marques da Silva Filho como inventariante, entendo que devem ser excluídos no polo passivo, ao menos por ora, as herdeiras Natalia Marques da Silva e Ana Cristina Marques da Silva, as quais, friso, podem ser incluídas novamente se ficar demonstrada sua legitimidade.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No caso concreto, não verifico os requisitos necessários à concessão da tutela.

Observo que o óbito do Sr. Antonio Marques da Silva se deu em 15/09/2012, e a Escritura de Inventário e Partilha de bens foi realizada em 31/10/2014, o que, pelo lapso temporal, por si só, demonstra a ausência da necessidade de urgência da medida. Ainda, não há, nos autos, qualquer documento que possa comprovar qualquer ato de constrição realizado pelos herdeiros ou pela Caixa Econômica Federal em relação à autora.

Outrossim, verifico que, na Escritura de Inventário e Partilha o imóvel objeto da ação foi indicado como tendo sido vendido à “Jadson Barbosa Viana e sua mulher”, em 24/06/2011, data anterior a do contrato juntado nos autos, celebrado em 18/08/2012. Ainda, indica a alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal, a quem foi transferida sua propriedade resolúvel em garantia do montante de R\$ 158.400,00, a ser pago em 360 parcelas mensais. Por fim, para efeitos fiscais e de partilha, foi dado ao imóvel o valor de R\$ 69.480,00.

Assim, entendo existirem fatos que devem ser esclarecidos no curso da ação, não se podendo vislumbrar, na presente fase processual, a probabilidade do direito das alegações feitas na inicial.

Desse modo, **nego o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ante a declaração de hipossuficiência Id 3328412.

Proceda-se à exclusão de Natalia Marques da Silva e Ana Cristina Marques da Silva do polo passivo da ação.

CITEM-SE. Manifestem-se os réus se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS MODA GRANDE COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Id 3485910: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho Id 3103056.

Tendo em vista a manifestação da CEF, a presente execução prosseguirá tão somente em relação ao contrato ainda em aberto nº 21141270400000807. Para tanto, defiro o prazo requerido para a apresentação de memória atualizada pela parte exequente com a exclusão do contrato objeto de quitação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima indicado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019080-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI ALFREDO PIZZA E RESTAURANTE LTDA - EPP, ANGELINA ALESSI DEL CARLO, CESAR HENRIQUE DEL CARLO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019447-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.K.T. COMERCIO E REPRESENTACOES DE TECIDOS EIRELI, CLAUDIO BRITO VIEIRA, LOURIVAL VIEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019150-94.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECRAN PRESTACAO DE SERVICOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, GILSON PEREIRA DE MENEZES, ROSILENE BERTELLI MENEZES, RODRIGO BERTELLI DE FREITAS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019163-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCORPORA PRINT GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, RICARDO FERNANDEZ CERDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019163-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INCORPORA PRINT GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL EIRELI, RICARDO FERNANDEZ CERDA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019215-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPEC PLAST FRASCOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FORTINO, MARCELLA FORTINO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019226-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ILAN KAJAN GOLIA

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019228-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI LARANJEIRAS LTDA., JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017987-79.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE WAISWOL DA YAN

DESPACHO

Id 3470834: Requer a OAB a reconsideração do despacho que determinou o recolhimento das custas de distribuição do processo, sob o argumento de que a sua natureza jurídica é de entidade de serviço público, de natureza *sui generis*, que presta serviços públicos, o que lhe asseguraria o gozo da isenção de custas processuais.

Não merece respaldo a fundamentação da ora exequente. Isto porque a presente ação tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º). O parágrafo único do referido artigo disciplina justamente a exceção referente à isenção prevista na hipótese de entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei n.º 8.906/994.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei n.º 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 200660000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3ª Região, AI 00899750420064030000, Relatora Alda Bastos, Quarta Turma, DJF3 Judicial, data 21/03/2011).

Em face do exposto, mantenho o despacho Id 3327749.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5019615-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RECYCLER RECYCLAGEM EIRELI - ME, AMANDA SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

I

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019470-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS EDITORA ARTE DE CUIDAR LTDA. - ME, ROSEMARY GARCIA, MIGUEL FRANCISCO TABERNER SALA

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019482-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES SITIO CARNAUBINHA LTDA - ME, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

D E S P A C H O

Id 3452933: Aprovo os quesitos, bem como o assistente técnico indicado pela CEF.

Aguarde-se a manifestação das demais partes, nos termos da decisão id 3191693.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008809-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: ATACADO SAO PAULO LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista as certidões ids 3352443 e 3499318, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022519-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LILIAN DOS SANTOS AZEVEDO

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECOM Id 3505048, designo o dia **01/03/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3505233, designo o dia **01/03/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022064-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: IVANILDE FELIS BOMFIM

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3505350, designo o dia **01/03/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022857-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELI DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3505477, designo o dia **01/03/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022987-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 3505689, designo o dia **01/03/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014723-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERCI TEREZINHA ROCHA PACOLA, RENATA ANDREZA PACOLA ZEPONI, ROBSON GUSTAVO PACOLA, RAFAEL FRANCISCO PACOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação Id 3326150, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013893-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE ADEGAS, APARECIDA MARIA HELENA SENAPESCHI TURCO, ELISETE MARIA CHARAMITARA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação id 3326082, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016319-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON VITAL VICENTE, VILMA VERA VICENTE JUNTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação Id 3326028, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013095-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS NAGY, KLAUS PEREIRA MARINHO, JOSE CARLOS MONTEIRO, LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA, NELLY MALUF PALOPOLI, ANTONIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 3040254, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013293-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEITE CASELLI, MARCOS BRUNO CASELLI, CRISTINA BRUNO CASELLI COLOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 3325784, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014083-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA GIANINI, NEUZA DA SILVA GONCALVES, FATIMA APARECIDA DA SILVA COLOMBARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 3325723, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015259-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO ESPEDITO MORA, REINALDO RIBEIRO, JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO, IRINEU ANTONIO MASSOCA, SOLANGE HELENA BIAGIO POSSEBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 3325547, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015835-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA FATIMA DI LORENCO SANTOS, TAUANA LORENCO DOS SANTOS, MURILO LORENCO DOS SANTOS, MARCELO LORENCO DOS SANTOS, MILTON MARTINS DO SANTOS JUNIOR, MARCOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 3325430, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015744-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LEITE JORDAO, MARTA DE VASCONCELOS LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação id 3325340, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020299-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

D E S P A C H O

Id 3390867 e seguintes: Vista à parte ré do depósito comprovado para fins de suspensão de exigibilidade da multa discutida nos autos.

No mais, aguarde-se a resposta da ré.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CORE SERVICOS DE ASSESSORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3388581: Mantenho a decisão id 3261110 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021535-79.2017.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (id 3389143).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022842-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LOPES MARTINS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142, FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 3477211: Mantenho a decisão Id 3410380 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021958-39.2017.403.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação Id 3477874.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015220-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTO FECHIO, CELSO SUNARELLI, ALCIDES TROFINI, LUIZ GONZAGA DE FELIPE, ITAMAR PAGANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação id 3325634, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014388-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas lançadas no Auto de Infração nº 0818000.2017.2894137 e Auto de Infração nº 0818000.2017.3013983, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Afirma que as multas teriam como fundamento a ausência de recolhimentos, sob o regime de lucro real por estimativas mensais, os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, em competências do ano de 2016. Sustenta que tais multas seriam indevidas, uma vez que as estimativas de IRPJ e CSLL até outubro de 2016 nunca teriam ficado em aberto, pois para essas teria sido requerida a compensação, com seu posterior cancelamento e inclusão no âmbito do PRT; e que as estimativas de dezembro de 2016 teriam sido quitadas, sendo que a multa dessa competência teria sido imposta por erro na declaração fiscal (DCTF), que foi devidamente retificada.

Por fim, sustenta, ainda, que após o encerramento do ano-calendário da empresa as estimativas não seriam mais devidas, pelo que, por decorrência lógica, seria incabível a exigência de multa pelo seu não recolhimento.

Juntou inicial e documentos (Id 2552387) e a emendou pelo Id 2576921.

Por despachos, a parte foi intimada a regularizar a inicial e recolher as custas judiciais (Id 2567868 e 2923011), tendo procedido à emenda pelos Id 2800546 e 3042430.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a natureza do pedido, o requerimento da medida liminar será apreciado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018167-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLEISON RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEIA COSTA BIASIOLI - SP320212

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gleison Rodrigo de Souza* em face de *União Federal* e do *Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo* visando à obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Foi proferido despacho determinando que parte impetrante informasse e comprovasse a data em que teve ciência do indeferimento do seu pedido de registro junto ao CRC/SP (ID 2959281).

O impetrante requereu a desistência do feito (ID 3276405).

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 3276405, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023695-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMA VIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id 3485707) – mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007387-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 2955882 como emenda da inicial.

Providencie a secretaria a retificação do valor da causa.

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020069-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Admito o depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (alíquota de 10% incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa), conforme requerido na petição ID 3533353 e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda.

Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Cumpra, a parte autora, a parte final da decisão ID 3139926, regularizando sua representação processual em conformidade com o disposto no artigo 25, letra "c" c/c artigo 31, §3º, de seu Estatuto Social.

Cumprida a determinação supra, se em termos, CITE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9999

PROCEDIMENTO COMUM

0031321-38.1998.403.6100 (98.0031321-4) - LEONARDO SANTOS X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE RIBEIRO X MEIRE SARAFANA X RUBENS FERNANDES MARINS(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005479-51.2001.403.6100 (2001.61.00.005479-8) - GISELDA GALDINO X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X GISLENE SANCHES GUERRA X GIVALDO CAETANO DA SILVA X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GISELDA GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE DOS PRAZERES DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE SANCHES GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIZELIA DE SANTANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022310-43.2002.403.6100 (2002.61.00.022310-2) - GERSON GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERRAZ DE ARAUJO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0028243-94.2002.403.6100 (2002.61.00.028243-0) - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E SP093190 - FELICE BALZANO) X LUIZ CARLOS MEIRA DE VASCONCELLOS(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO NACIONAL PARA DIFUSAO TECNOLOGICA E NORMATIZACAO DE PROTECAO BALISTICA - ANDB(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016039-81.2003.403.6100 (2003.61.00.016039-0) - MARILANE LEITE GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010053-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010053-4) - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0030271-11.1997.403.6100 (97.0030271-7) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA SANCEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024297-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024297-2) - RUDINOR CRIVELARO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, bem como, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUTH PASTRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vistas às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-66.2013.403.6100 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 242/244: Interposta apelação pela União, vista à parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0013166-59.2013.403.6100 - DIVA LEONOR CORREA MONTEIRO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0008309-33.2014.403.6100 - JOHN EDGAR BRADFIELD(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int. Cumpra-se.

0016571-35.2015.403.6100 - JORGE VITORINO DE ASCENCAO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARLINDO PINTO DE CARVALHO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0021214-36.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0022182-66.2015.403.6100 - RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULA (SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0005092-11.2016.403.6100 - NUPRO DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 75), requeira a parte Autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

0014273-36.2016.403.6100 - LEONARDO PUTRINO X LAUD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Interpostos embargos de declaração pela CEF (fls. 312) e pelo Autor (fls. 313/318), vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0016428-12.2016.403.6100 - MARIA BENEDICTA DE MIRANDA PINTO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 139/142: Interposta apelação pela parte Autora, vista às Rés para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0024830-82.2016.403.6100 - WILLIAM TARSO SOUSA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008113-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024391-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024391-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUIGIA BERTAGNA X ODAIR LUIZ PESSOTA X MARIA CECILIA SETZER X EBER NUNES DE SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO PERRICELLI X SERGIO APARECIDO BATISTA X CLAUDIO DE CARVALHO PINTO X ODAIR PEREGO(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0010977-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042889-66.1989.403.6100 (89.0042889-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP049673 - CHIRO FUKUDA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP094524 - SAULO HERNANDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 73/85: Interposta apelação pela UNIFESP, vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021754-50.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Par. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Par. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0002310-94.2017.403.6100 - GABINETE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 169/181: Interposta apelação pela União, vista ao Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, ao Ministério Público.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042889-66.1989.403.6100 (89.0042889-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP049673 - CHIRO FUKUDA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X DEOLINDA DA CONCEICAO FONSECA VEIGA(SP094524 - SAULO HERNANDES) X AMILCAR AUGUSTO FONSECA VEIGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Nesta data, despachei nos autos em apenso.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023141-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADENILTON DOS SANTOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: TAISA CAROLINE BRITO LEAO - SP357473, SUELI MAIA CALIL - SP344348

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ADENILTON DOS SANTOS NEVES, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a retificação dos dados constantes do seu cadastro do Programa Farmácia Popular, com exclusão da informação “Cartão Nacional de Saúde cancelado por óbito”, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando à retificação dos dados constantes do seu cadastro do Programa Farmácia Popular, com a exclusão da informação “Cartão Nacional de Saúde cancelado por óbito”.

O cadastro de pessoas físicas, em âmbito nacional, tem por escopo permitir um efetivo controle das pessoas enquanto usuários do Programa Farmácia Popular.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que os documentos apresentados pela parte autora constam a existência de anotação nos seus cadastros que o “Cartão Nacional de Saúde foi cancelado por óbito”.

Por óbvio, que referida anotação está impedindo a parte autora de obter perante os órgãos públicos medicamentos e tratamentos dos quais necessita, gerando, assim, os transtornos relatados em sua peça exordial, não podendo ser penalizado devido a possibilidade de ter ocorrido eventual erro “humano” no ato de cadastramento.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União Federal adote as providências necessárias para a retificação do cartão nacional de saúde em nome do autor ADENILTON DOS SANTOS NEVES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. nº 02994464-33 – SSP/BA, inscrito no Ministério da Fazenda sob nº 424.279.675-72, residente e domiciliado à Rua Emília Marengo, 152 – casa 2 – Vila Regente Feijó, São Paulo – SP, (Cep: nº 03336-000).

Citem-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome das advogadas SUELI MAIA CALIL, OAB/SP 344.348, e TAISA CAROLINE BRITO LEÃO, OAB/SP 357.473, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022236-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233, RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Uma vez que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com a resolução Pres nº 138 de 06 de Julho de 2017, que estabelece que somente em caso de inexistência de agência da CEF no local o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da providência, sob pena de extinção do feito.
2. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023107-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, aforada por HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine:

“a tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 311 do CPC, porquanto comprovadas as alegações de fatos apenas documental e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) e ver afastada a inclusão das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença relativo aos primeiros dias de afastamento, da base de cálculo:

a. das contribuições previdenciárias (quota patronal e ao RAT) e devidas a terceiros em relação às filiais fora do âmbito de jurisdição da Delegacia da RFB de São Paulo/SP; e

b. das contribuições ao RAT e devidas a terceiros em relação à matriz e aos estabelecimentos filiais vinculados à jurisdição da Delegacia da RFB de São Paulo/SP.

(ii) cumulativamente, a tutela de urgência antecipada, ante a presença da probabilidade do direito e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) e ver afastada da base de cálculo:

a. das contribuições previdenciárias (quota patronal e ao RAT) e devidas a terceiros (1) com relação à matriz e filiais do Autor, os valores pagos a título de salário-paternidade, férias e reflexos do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e (2) com relação às filiais (atuais e futuras) não abrangidas pela jurisdição do Delegacia da RFB de São Paulo/SP, os valores pagos a título de salário-maternidade, e

b. das contribuições previdenciárias ao RAT e devidas a terceiros, em relação à matriz e filiais abrangidas pela jurisdição do Delegacia da RFB de São Paulo/SP, os valores pagos a título de salário-maternidade”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ”

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

-

2) salário paternidade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AMS 353079, DJ 15/10/2015, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e SAT) e a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: **auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado**, em relação às filiais, da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. . Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Breno Ferreira Martins Vasconcelos, OAB/SP nº 224.120, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024307-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAGUARDA EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a regularização da sua representação processual, no tocante à representação de duas sócias no instrumento procuratório outorgado, nos termos da cláusula 7ª, parágrafo 2º, do contrato social da empresa autora (ID nº. 3488015).
2. Com o integral cumprimento do item “1” desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024365-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo contrato social completo da empresa autora, com o fito de comprovar que a subscritora da procuração (ID nº. 3498180), Sra. Maria Aparecida Demizu Takahashi, possui poderes para representá-la e outorgar poderes judicialmente aos causídicos constituídos nestes autos.
2. Com o integral cumprimento do item “1”, desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes autoras quanto à decisão exarada pela Instância Superior (ID nº. 3507538).
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012247-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA, GERALDA FELICIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes autoras quanto à decisão exarada pela Instância Superior (ID nº. 3507538).
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011110-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes quanto à decisão exarada pela Instância Superior (ID nº. 3505699).
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo da presente demanda.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024137-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023822-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SERVICIO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTIMHAS SS LTDA - ME, ARMANDO HORACIO

D E S P A C H O

Vistos, e etc.

1. Tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em face de SERVIÇO EDUCACIONAL INTEGRADO PERALTINHAS SS LTDA - ME, nos termos da inicial (ID nº. 3430687), esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de ARMANDO HORÁCIO no polo passivo do sistema do processo judicial eletrônico-PJE, indicando, se o caso, o respectivo endereço para citação.
2. Em razão do polo passivo ter sido cadastrado diretamente pela parte autora no momento da propositura da ação, regularize, no prazo acima assinalado, a classificação das parte(s), haja vista o atual cadastro como assistente(s).
3. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "2" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023690-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SAMPAIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO PETRONIO OLIVEIRA BELLEZZO - SP180789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Esclareça a parte autora o requerimento da inicial respeitante o endereço da parte ré, tendo em vista que a mesma tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Prazo: de 10 dias.

Decorrido referido prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10998

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM NOME DOS ADVOGADOS: DR. JOSÉ BONIFÁRIOS DOS SANTOS E DR. EGYDIO GROSSI SANTOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0022344-67.1992.403.6100 (92.0022344-3) - CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 498/504: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, com urgência, para que coloque a disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), os valores depositados nas contas n. 4900101232453 e 440010121317-2 (fls. 409 e 455) devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Os valores em questão estavam penhorados (fl. 341) em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, não podendo ser levantados pelo credor ou movimentados pelo Banco do Brasil S/A, sem a autorização judicial, o que não ocorreu. Após, nova conclusão, para apreciação do pedido de fls. 487/497. Cumpra-se.

0004987-73.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DINIZ FERNANDES X FRANCISCO IVAN FERNANDES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0606932-47.1992.403.6100 (92.0606932-2) - MANOEL ANTONIO PORTA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0007284-15.1996.403.6100 (96.0007284-1) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Preliminarmente, diante das alterações societárias noticiadas (fls. 453/454), remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações pertinentes, a saber: 1. BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., tendo como sucedida Banco Real de Investimentos S.A.; 2. FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, tendo como sucedida Cia.Real de Investimento - Crédito, Financiamento e Investimento; 3. ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS tendo como sucedida Cia.Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários; 4. COMPANHIA SANTANDER DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, tendo como sucedida Cia. Real de Valores - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; 5. TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., tendo como sucedidos Cia. Real Brasileira de Seguros, Real Previdência de Seguros S.A. e Real Seguradora S.A.; 6. BANCO SANTANDER (BRASIL)S.A., tendo como sucedido Banco Real S.A.; e 7. SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A., tendo como sucedida Real Capitalização S.A. Fls. 862: Anote-se no Sistema Processual AR-DA. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016613-41.2002.403.6100 (2002.61.00.016613-1) - MARISA LOJAS S.A.(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 609/615: Diante da alteração noticiada pela parte impetrante, quanto à alteração do tipo societário e da razão social, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 2. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria decisão da Instância Superior (Resolução nº CNJ-RES-2013/00237).

PETICAO

0007076-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDISON ROBERTO LIMA X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X NAIR DURAZZO MENDES X RONALD MORITO PIMENTEL X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Regularize a autora Edna de Campos Glielmi ou Edna Machado de Campos sua representação processual juntando procuração. Após, requiera o que de direito em relação a expedição do RPV.Quanto aos demais autores aguardem-se o pagamento dos requisitórios, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0) - LUIZ CARLOS CARDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ CARLOS CARDAN X FAZENDA NACIONAL X RENI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0) - ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 10999

PROCEDIMENTO COMUM

0047441-93.1997.403.6100 (97.0047441-0) - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARLI BRITTO BARRETO X ROSELI GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MAGDA ARTUSI ABU-JAMRA X PAULA APARECIDA BERTONI YARID X VERA MARIA NOVAK ANTONIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 552/557. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0023156-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023156-0) - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9) - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP105137 - MILETE ADIB DAU E SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Manifeste-se a adv. Débora Cássia dos Santos Dainesi sobre os depósitos de fls. 118 e 121 efetuados pela Caixa Econômica Federal. Após, apreciarei o pedido de fls. 126/128. O espólio de Laestro Enes Dias, requer sua habilitação e levantamento do saldo da conta do FGTS às fls. 131/137. Indefiro a expedição de alvará de levantamento do saldo do FGTS em favor do espólio do autor, vez que desborda do pedido inicial. Eventual levantamento do saldo do FGTS deverá ser feito em autos próprio. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022978-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000122-02.2015.403.6100) DEBORA QUELI BORGES DOS SANTOS(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009304-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009304-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X WANDERLEI JOSE LOPES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Requeira o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2) - NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fl. 542, haja vista que todas as partes já foram intimadas acerca do despacho de fl. 541. Ao arquivo. Int.

PETICAO

0007087-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) FRANCISCO TRINDADE CELLA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o pagamento do requisitório, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007093-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI(SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA) X UNIAO FEDERAL

O pedido de fls. 226/229 será apreciado nos autos principais n. 0002219-49.1990.403.6100.intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3) - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORINO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X RENY GUSTAVSON SARAIVA OLIVEIRA X EDUARDO FERNANDES OLIVEIRA X RENATO SARAIVA JUNIOR X RUY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES X VALQUIRIA LUZIA ZANETTI MATTIELO X VANESSA LUZIA ZANETTI DE SOUZA X CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM X ALEXIS HAKIM FILHO X LUCIA HELENA DE ARAUJO HAKIM X REGINA MARCIA DE ARAUJO HAKIN X JOSE GERALDO DA CRUZ PRADELLA X CARLOS EDUARDO DA CRUZ PRADELLA X MARIA BERNADETE DA CRUZ PRADELLA X LUIS ANTONIO DA CRUZ PRADELLA X ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI X ANGELO ROBERTO DO SACRAMENTO AVEZANI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1497/1503: Oficie-se a Caixa Econômica Federal S/A, com urgência, para que coloque a disposição do juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), os valores depositados nas contas n. 1181.005.50592481-0 e 1181.005.50592482-9 (fl. 1485) devidamente atualizados, pois foram transferidos indevidamente à União pelo motivo CANCELAMENTO DE PRECATORIO/RPV Lei 13.463/2017. Os valores em questão estavam em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo da execução (fl. 1485), até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito, não podendo ser levantados pelo credor ou movimentados pela Caixa Econômica Federal S/A, sem a autorização judicial, o que não ocorreu. Após, cumpra-se o determinado à fl. 1492. Intime-se.

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI X KAREN ELENA ZANARELLI(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JARBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO RANIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X RUDINEI DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ADALBERTO ZORZO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ZANARELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RICARDO BATISTA X UNIAO FEDERAL X MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Reexpeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora, no nome e nos termos indicados às fls. 463, dos valores constantes de fls. 341, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Após, a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPROBATO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente/autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0003483-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003483-5) - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WALTER AUGUSTO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDNA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 11000

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 183/184. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0024617-77.1996.403.6100 (96.0024617-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDER, CONFEDER E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SAO PAU(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP090690 - ALCIDES ALVES CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0001643-36.2002.403.6100 (2002.61.00.001643-1) - SINTUNIFESP-SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento n. 0027299-05.2015.403.0000 (fl. 579) oficie-se o Diretor de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo para que apresente as fichas financeiras e relatórios de evolução salarial, com os dados de fls. 485/487, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da juntada do agravo de instrumento 0024131-97.2012.4.03.0000 (fls. 693/772).Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007173-60.1998.403.6100 (98.0007173-3) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista constar nos autos como parte impetrante CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, apresente a peticionante de fls. 601/619 a documentação referente às alterações societárias efetuadas desde a origem (Prazo: 10 dias). Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, com a máxima urgência. Sem prejuízo do supra decidido e tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 587) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão de decisão administrativa que reconheceu a decadência do crédito tributário em cobro diga a parte impetrante, no prazo supra citado, sobre quais valores referentes aos presentes autos pretende seja realizado o levantamento. Fica consignado, outrossim, que a parte interessada, ao requerer a expedição de alvará de levantamento deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

PETICAO

0007070-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007078-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X PEDRO ASO(SP112469 - ROBERTO HIROFUMI OKABE E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Aguarde-se o pagamento dos requisitórios, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007092-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

O pedido de fls. 202/205 será apreciado nos autos principais nº 0002219-49.1990.403.6100. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014915-15.1993.403.6100 (93.0014915-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032736-37.1990.403.6100 (90.0032736-9)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X SOCIEDADE AGRICOLA TABAJARA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 773 dos autos 00327363719904036100. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010778-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010778-6) - TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Manifestem-se a parte exequente (SESC e SENAC) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 11005

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008461-96.2005.403.6100 (2005.61.00.008461-9) - MAKOTO FUTATA X MARILDA BERGAMO X ETUO NIIZU(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAKOTO FUTATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETUO NIIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação constante à fl. 274, em aditamento ao despacho exarado à fl. 273, manifeste-se a parte exequente acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 275, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011628-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINA PONTES MILUZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2495778.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019175-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 3414256.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012662-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA GRANDESSO MELHEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER PERRONE FILHO - SP177916, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Na petição ID 2374049 a impetrante afirmou que a autoridade impetrada expediu seu passaporte, motivo pelo qual a impetrante entende que houve a perda do objeto da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a petição de ID 2374049, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017784-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: WESLEY BERNARDES JUNIOR
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: CLAUDEY CORREA MARINO - SP117665
LITISDENUNCIADO: MARCELO LOUREIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE CAMPOS LANZA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NOBREGA LUCAS - SP300722, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal da petição da autora e documentos (ID 2842485 e 2842574).

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

Vistos, etc.

- 1) Recebo os presentes embargos à execução nos termos do art. 914 do CPC .
- 2) Anote-se a interposição dos presentes nos autos da ação principal de nº 5001665.81.2017.403.6100 (PJe).
- 3) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I do CPC).
- 4) Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.
- 5) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC) e da Lei de nº 7.115/83.
- 6) Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União (DPU) constituído, conforme determina o art. 44, inc. I da Lei Complementar nº 80/94.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012632-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINETE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR FERREIRA MEDINA - SP360057
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 2397810.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 26 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016204-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3461991), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação, para fazer constar no polo passivo da ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023181-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARISSE NUNES MONTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmios, referentes ao imóvel RIP 62130107317-22, nos valores de R\$8.966,05, R\$ 3.025,00 e R\$10.285,00, sobre os quais havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, através da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 10 de março de 2014, a impetrante tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 1308, do “Condomínio Master”, situado na Alameda Grajaú, 158, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 173.739 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente às cessões de direito ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008, em afronta à legislação de regência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão da exigibilidade de valores em cobrança a título de laudêmio, referentes às cessões onerosas ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008.

A impetrante adquiriu o imóvel através da Escritura de Venda e Compra e Cessão datada de 10/03/2014, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 173.739 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Sustenta que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante a SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, cujo processo administrativo foi concluído.

Salienta que foi apurada a existência de transações onerosas, com a incidência de laudêmio, cujas cobranças foram canceladas por inexigibilidade, na forma do artigo 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e artigo 20 da Instrução Normativa nº 012/2007, de 23 de junho de 2007.

Refuta a reativação da cobrança dos laudêmios promovida pela SPU em razão da evidente decadência.

Assiste razão à impetrante. Em análise à legislação atinente à matéria, verifico que o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 sofreu alterações, promovidas pelas Leis nº 9.821/99 e 10.852/2004, cujo teor passo a transcrever:

Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o **caput** conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

Os laudêmos em cobrança referem-se às cessões ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008, sobre as quais a autoridade impetrada tomou conhecimento tão somente em 2014, quando a parte impetrante formalizou o pedido de transferência do domínio útil do imóvel perante a SPU, cuja Certidão Autorizativa de Transferência foi emitida em 07 de fevereiro de 2014, conforme consta na Escritura mencionada (ID 3354371).

No que tange às cobranças ora impugnadas, nota-se que a redação do artigo 47 dada pela Lei nº 9.821/99, previa o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito mediante o lançamento, assim como o prazo prescricional de 5 anos para a sua exigência.

Com o advento da Lei nº 10.852/2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos, com a manutenção do prazo prescricional de cinco anos a contar do lançamento.

Contudo, o § 1º do artigo 47 acima transcrito, vigente desde a alteração promovida pela Lei n.º 9.821/99, limitou a cobrança de créditos relativos ao período anterior ao conhecimento em cinco anos, o que se amolda a situação dos autos.

A aplicabilidade dos prazos previstos no artigo 47 da Lei nº 9.636/98 ao laudêmio é assente na jurisprudência dos Tribunais, haja vista tratar-se de receita patrimonial da União (STJ, REsp 1.487.171/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJE 02/02/2017).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmos referentes às cessões ocorridas em 19/05/2003, 18/09/2003 e 10/08/2008, relativas ao imóvel RIP 62130107317-22.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THEO ROCHA NEGRETTE**, menor, representado por sua genitora, **VANESSA FERREIRA ROCHA**, em face do **SR.DELEGADO FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que “*seja determinada à autoridade coatora a expedição imediata de passaporte de emergência à impetrante no prazo de 24h, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, se assim entender Vossa Excelência, a fim de que a requerente possa realizar a viagem marcada para o dia 1 de agosto de 2017, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem*”.

Deferida parcialmente a liminar (ID 1988838), para determinar que a autoridade competente procedesse à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante, caso **presentes** os requisitos para a expedição dos documentos, servindo **ela** como ofício.

Outrossim, foi determinado o aditamento da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e, somente após seja notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

A impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.000,00, bem como complementou as custas processuais (ID 2069235).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, informando que foram expedidos pela Casa da Moeda do Brasil e entregue ao requerente o Passaporte Comum (ID 2190123).

Ante o exposto, diante da notícia da entrega do documento pleiteado, diga os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal

São PAULO, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010557-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RITA PORTELINHA FALCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO ZACHARSKI JUNIOR - RJ160053, LUCIANA PEREIRA DIOGO - RJ122433

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte, em caráter de urgência, até a data de 07/07/2017. Subsidiariamente, pleiteia a expedição de documento de passaporte em caráter de emergência, no mesmo prazo.

Proferida decisão deferindo a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil, em sendo o caso, para a emissão e entrega do passaporte requerido, até o dia 07/07/2017.

A autoridade impetrada comunicou que foi expedido e entregue à requerente o Passaporte Comum FT 513585 (ID 3512256).

Ante o exposto, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024407-03.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO D ANGELO PRADO MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO D ANGELO PRADO MELO - SP313636
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a impenhorabilidade de valores em conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos na forma do art. 833, inciso X do CCB e a imediata anulação do ato administrativo praticado pela funcionária do banco réu, Sra. Aline Maria Pinto Lamarca, que realizou saques na sua conta poupança.

Requer, ainda, seja determinada a imediata restituição dos valores sacados na conta poupança, de R\$ 9.301,00 e R\$1.770,00, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária não inferior à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) diários.

Alega que a cobrança realizada pela CEF na sua conta poupança se deu em razão de suposta dívida em atraso referente aos contratos de empréstimo nº 194064734000028545 e nº 194064734000033387 firmados entre a empresa Avera Marketing e Informática Ltda e a CEF, nos quais figura como avalista.

Sustenta que, a despeito de estar em negociação junto à Instituição Financeira bancária para o pagamento de tais parcelas, foi surpreendido com a execução forçada do contrato de empréstimo, em afronta à vedação prevista no artigo 833, inciso X, do CPC/2015.

Argumenta que a CEF não observou a impenhorabilidade da conta poupança até o limite de 40 salários mínimos.

Afirma que, a despeito do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda não pode tramitar no Juizado Especial Federal em razão do disposto no art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, pois visa a anulação de ato administrativo federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito, haja vista que o objeto da presente demanda não se insere na vedação que trata o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

De outra parte, a despeito de o autor alegar que a presente demanda visa à anulação de ato administrativo, entendo que o cerne da controvérsia posta nesta ação tem natureza de direito privado, razão pela qual não se enquadra no §1º do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a restituição de valores sacados de sua conta poupança para a quitação de dívidas relativas a contratos de empréstimos no qual figura como avalista, sob o argumento de que a CEF promoveu a execução forçada da dívida, bem como não observou o disposto no art. 833, inciso X, do CPC/2015, que garante a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, o artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 não constitui empecilho à propositura da ação perante o Juizado Especial, haja vista que não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim o suposto direito individual do autor à restituição de valores sacados de sua conta bancária para pagamento de dívidas nas quais ele figura como avalista.

Por conseguinte, versando a ação sobre relação jurídica de natureza privada, entre o autor e a CEF, a definição da competência se dá em razão do valor atribuído à causa.

Neste sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito de Competência:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º. CONTRATO BANCÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. RELAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. 1. Objetivando a demanda originária a declaração de nulidade de contrato de financiamento bancário, não há que se falar em anulação de ato administrativo, eis que o contrato bancário firmado pela autora da demanda com a CEF configura relação de natureza privada. 2. Hipótese dos autos que se enquadra na regra do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, deve-se observar o valor atribuído à causa para a definição de competência do Juízo 3. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CC 00032368620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024243-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FARIAS GUIMARAES SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a existência de litisconsórcio necessário, ativo e passivo, razão pela qual devem figurar na ação ambos os mutuários, assim como a Companhia Seguradora.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o polo ativo e passivo da ação.

Promova, ainda, a juntada do contrato de financiamento assinado pelas partes e do contrato de seguro, documentos essenciais para o julgamento da lide.

Somente após o cumprimento das determinações acima, citem-se.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.

Por fim, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001008-42.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1870692.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7806

MONITORIA

0009183-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0009183-57.2010.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 257-262, objetivando a parte embargante a reconsideração da sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A embargante sequer apontou eventual obscuridade, contradição e omissão na Sentença embargada, todavia requereu sua reconsideração. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0023202-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANE CRISTINE CARDOSO DE FREITAS(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0023202-63.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 116-121, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual contradição. Alega que não pode ser considerado como omissão da embargante a ausência de pronunciamento quanto ao valor correto das parcelas cobradas pela embargada, pois, à época da defesa, vigia o CPC de 1973. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou o feito com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014846-22.1989.403.6100 (89.0014846-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS)

Fls. 481-482. Considerando que o Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais não informou o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 359-363, no montante de R\$ 5.891.502,80, cumpra-se a r. decisão de fls. 385-386. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 4600101232589 (fls. 472) e 4900131591791 (fls. 485), referentes ao pagamento da 7ª e 8ª parcela do ofício precatório nº 20080148122, para conta a ser aberta no momento do depósito, na Caixa Econômica Federal - Agência 2527-5, à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao proc. nº 0023645-35.2008.403.6182. Cumprido este ofício, comunique-se a transferência realizada, via correio eletrônico, ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal. Fls. 473-480. Desentranhe-se o ofício 2016/2929 do Banco do Brasil, estranho ao presente feito, juntando-o nos autos da ação ordinária 0092441-92.1992.403.6100. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais parcelas. Int.

0002226-94.1997.403.6100 (97.0002226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033323-49.1996.403.6100 (96.0033323-8)) ITAU SEGUROS S/A(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos. Fls. 3409/3419: Considerando que a União Federal, intimada do despacho de fls. 3420, em 28/08/2017, deixou de apresentar manifestação conclusiva até a presente data, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 3438. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0031823-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031823-1) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0031823-25.2008.403.6100 AUTOR: GETULIO MILANI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada (fls. 243-246) entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002551-49.2009.403.6100 (2009.61.00.002551-7) - JOVERCI MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0002551-49.2009.403.6100AUTOR: JOVERCI MARTINSRÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada (fls. 163-168) entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021880-13.2010.403.6100 - VICENTE FLORA NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0021880-13.2010.403.6100AUTOR: VICENTE FLORA NETO RÉ: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista. Sustenta, em síntese, que a exação em apreço não é devida sobre os valores que foram pagos de maneira cumulada.A União Federal contestou (fls. 37-53) arguindo, em sede de preliminar, ofensa à coisa julgada material e falta de documentação essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela improcedência do pedido.Replicou a parte autora (fls. 86-92).As partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré, haja vista que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Da mesma forma, entendo que a documentação juntada é suficiente para a solução da lide, por ser matéria de direito.Destarte, partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca a parte autora a restituição de imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumulativamente em reclamação trabalhista.O imposto de renda incidente sobre valores recebidos cumuladamente deve ser calculado conforme o regime de competência, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os respectivos rendimentos, sob pena de violação aos princípios da capacidade contributiva e da igualdade tributária. A matéria já foi apreciada reiteradamente pelos Tribunais Pátrios e o STJ firmou entendimento neste sentido, consoante se infere da seguinte ementa, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.3. Recurso especial improvido.(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 759.183, Relator Ministro João Otávio de Noronha, v.u., DJ 19.03.2007).O artigo 12 da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda.No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em razão de reconhecimento judicial dos direitos trabalhistas pleiteados com o conseqüente pagamento das verbas que a parte autora fazia jus na época e que deixaram de ser pagas pelo seu empregador. Deste modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, poderiam estar isentos ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado da remuneração mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado na faixa de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima, se o for.Assim, é de se afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. A parte autora, por ter recebido as verbas trabalhistas de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos contribuintes cujas quantias foram pagas mensalmente.Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora à incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamação trabalhista de acordo com o regime de competência, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Atualização nos moldes do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional.P.R.I.

0014180-15.2012.403.6100 - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0014180-15.2012.403.6100AUTOR: OSWALDO LIMA COPPOLARÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada (fls. 195-202) entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006567-15.2014.403.6183 - JOSE AILTON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRÓ TAKEO AYABE)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0006567-15.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 174/181, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão, haja vista não ter apreciado o não cabimento de honorários advocatícios pelo INSS em favor da DPU, conforme a Súmula 421 do STJ. A parte autora manifestou-se às fls. 190/191-verso. É RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, verifico assistir razão ao embargante, em razão do manifesto equívoco na condenação do réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, assistido pela Defensoria Pública da União. Com efeito, a Súmula 421 do STJ dispõe: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Não obstante a alegação da embargada no sentido da necessidade de revisão da Súmula em tela, em razão do advento das emendas constitucionais 74/2013 e 80/2014, o E. Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento sumulado, consoante se infere do teor das ementas que ora transcrevo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DPU - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO. CONFUSÃO. CONDENAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO À RPV. I - Ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. Em tal hipótese, extingue-se a obrigação. II - Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Enunciado n. 421 da Súmula do STJ. III - Sendo o crédito extinto na sua origem, porque há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, não há se falar em coisa julgada. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRES 201700389215, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência desta Corte, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante (STJ, REsp 1.108.013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2009, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). II. Entendimento consolidado na Súmula 421/STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. III. Da mesma forma - e em caso análogo -, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal (STJ, AgRg no REsp 1.463.225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRES 201302583506, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2015 ..DTPB:) Diante do acima exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para reformar a r. sentença no tocante a condenação em honorários advocatícios e deixar de condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, em consonância com a Súmula 421 do STJ. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.

0010651-80.2015.403.6100 - FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º 0010651-80.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 287-290, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais contradições. Alega que a condenação não pode ser solidária, bem como que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor muito elevado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese das embargantes com argumentos claros e nítidos, não concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0019721-87.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0019721-87.2016.403.6100 AUTOR: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Fls. 412-413: HOMOLOGO a renúncia dos autores à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, c do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, converta-se os valores depositados em renda da União, conforme requerido pela parte autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002155-91.2017.403.6100 - STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA. (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0002155-91.2017.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.O pedido de tutela provisória foi deferido para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (fls. 55-58).A União contestou (fls. 65-68) pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora replicou às fls. 71-79.As partes não requereram a produção de provas.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:EMENTA TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação - ICMS.3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.8. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora (matriz e suas filiais) de excluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de restituir/compensar os valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores a propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.9.430/96, com a redação dada pela Lei n.10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001763-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-53.1996.403.6100 (96.0004656-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0001763-64.2011.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO)Embargante: CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS E MALHAS LTDA.Vistos em decisão.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material na r. decisão de fls.154/155.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC).Com razão parcial a parte embargante quanto ao alegado erro material.Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material na r.decisão de fls.154/155 em relação a interpretação do teor da conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls.120), onde demonstrou na coluna A a última data de faturamento em março de 1995, concluindo-se não haver valores a restituir a partir de abril de 1995.Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela parte embargante apenas para esclarecer a interpretação da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0012916-60.2012.403.6100 EMBARGANTE: ERCILIA HIDEKO MORI e outros Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fl. 157, objetivando a parte embargante esclarecimentos acerca de eventual contradição da sentença, requerendo efeitos modificativos. Alega que não foram pagos os juros de acordo com o novo entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência da alegada contradição na sentença embargada. O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento proferido em 19.04.2017, no Recurso Extraordinário (RE) 579.431, com Repercussão Geral reconhecida, firmou entendimento segundo o qual incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou de Precatório. Assim, ACOELHO os Embargos de Declaração para anular a sentença de fl. 157, a fim de possibilitar o cálculo dos valores remanescentes. Deste modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o saldo remanescente em favor da autora, nos termos do RE 579.431. Após, dê-se vista dos autos à União. Em seguida, intime-se a parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. P.R.I.O.

0014729-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004255-87.2015.403.6100) FFGB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X GABRIEL DA SILVA BELETTI (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0014729-83.2016.403.6100 EMBARGANTES: FFGB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME E GABRIEL DA SILVA BELETTI EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FFGB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME E GABRIEL DA SILVA BELETTI, nos autos da Execução nº 0004255-87.2015.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 148/161). A parte embargante manifestou-se às fls. 165/166. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 61, 67, 73, 79 e 85 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui duplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDeI no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDeI no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC

2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas oitava e décima e seus parágrafos primeiro preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Os contratos estabelecem, em suas cláusulas oitava e décima, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Iguamente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros de mora. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 30/11/2012 e 13/09/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao pedido de exclusão das tarifas bancárias, melhor sorte não assiste a parte embargante. O contrato prevê a cobrança das tarifas de abertura e renovação de crédito - TARC e de contratação (cláusulas primeira, parágrafo único e quinta - fls. 13 e 23). Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Ademais, tais taxas encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula as cláusulas oitava e décima e seus parágrafos primeiro dos Contratos de Empréstimo, copiado às fls. 11/29 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A parte embargada decaiu em parte mínima do pedido, logo, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0023307-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-74.2016.403.6100) ORQUIDARIO IMIRIM COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA. - ME X RONALDO SABINO (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença tipo M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0023307-35.2016.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e omissão na r. sentença de fls. 42/47. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante. Examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não exigiu a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls. 89 (dos autos principais). Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos. Constato também o equívoco na parte final do dispositivo do julgado, pois cuida-se de processo executivo e não de ação monitoria. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, passando o fundamento e o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: (...) Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. (...) Examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não exigiu a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls. 89. Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos. Constato também o equívoco na parte final do dispositivo do julgado, pois cuida-se de processo executivo e não de ação monitoria. (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo embargante, nos termos dos artigos 85, 2º; 86, parágrafo único; 98, 3º e 99 3º todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. (...) Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

0025153-87.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010176-61.2014.403.6100) EDINA DOS SANTOS CARDOSO(SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0025153-87.2016.403.6100 EMBARGANTE: EDINA DOS SANTOS CARDOSO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por EDINA DOS SANTOS CARDOSO, nos autos da Execução nº 0010176-61.2014.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegitimidade passiva. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.35/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente importa consignar que EDINA DOS SANTOS CARDOSO subscreveu, na qualidade de avalista, as cédulas de crédito bancário, respondendo, por conseguinte, pelo cumprimento da obrigação principal e acessória como devedora solidária (fls.24 e 38 dos autos principais). O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais. Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos dos artigos 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0000185-56.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018489-40.2016.403.6100) PETRODIESEL COMERCIAL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0000185-56.2017.403.6100 EMBARGANTES: PETRODIESEL COMERCIAL LTDA., FABIO BARCELOS SILVEIRA E RENATO FERREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PETRODIESEL COMERCIAL LTDA., FABIO BARCELOS SILVEIRA E RENATO FERREIRA, nos autos da Execução nº 0018489-40.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução, a nulidade do título e a ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.56/70). A audiência designada para tentativa de conciliação não foi realizada por ausência da parte executada (fls.95 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à liquidez e certeza do título exequendo, sem razão a parte embargante. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (fls.17 e 21/29 dos autos principais). No que concerne aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora haja cláusula contratual permitindo sua cobrança, eles não foram efetivamente exigidos (fls.17 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição

de lei complementar. De seu turno, no que tange aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriahi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que as cláusulas oitava e o seu parágrafo primeiro e décima primeira preveem a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso e de 10% (dez por cento) com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula oitava, 3º, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - os contratos em comento foram celebrados em 19/08/2015 e 01/12/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls. 17 (dos autos principais). Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos. Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0000186-41.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-91.2016.403.6100) FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0000186-41.2017.403.6100 EMBARGANTE: FÁBRICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CUCURUCHU LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por FÁBRICA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS CUCURUCHU LTDA., nos autos da Execução nº 0014237-91.2016.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam a ocorrência de excesso de execução e a ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alegam, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 60/87). A audiência designada para tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 85/87 e 89 dos autos principais). É O RELATÓRIO. DECIDO. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Logo, representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente (fls. 11/13 dos autos principais). O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições

estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 10% (dez por cento), sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade. No que tange aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 08/04/2014. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, examinados os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não cobrou a comissão de permanência - apesar de previsão contratual, conforme demonstrado na planilha de fls. 13 (dos autos principais). Portanto, os valores executados - referentes ao período de inadimplência - deverão ser corrigidos pelos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nos termos da referida planilha acostada nos autos. Por fim, destaque-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0001777-38.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046105-20.1998.403.6100 (98.0046105-1)) ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0001777-

38.2017.403.6100EMBARGANTE: ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE AÇO LTDA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de Embargos à Execução cujo a petição inicial foi assinada por advogado suspenso na OAB.Foi proferida decisão determinando a regularização da representação processual, sob pena de extinção (fl. 11). Esta decisão foi publicada em nome do advogado suspenso, bem como em nome de outro advogado da embargante no feito principal (fl. 12).A embargante quedou-se inerte (fl. 13), apesar de intimada a regularizar a petição inicial.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a embargante quedou-se inerte (fl. 13), embora intimada a regularizar a sua representação processual (fl. 11), impõe-se o indeferimento da petição inicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0019325-23.2010.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão/obscuridade na sentença de fls. 252-258. Sustenta que a sentença deixou de confirmar a liminar anteriormente concedida, bem como requer a condenação ao pagamento de taxa de ocupação, despesas de condomínio e demais perdas e danos, haja vista que, no caso em apreço, foram as ações da ré que protelaram a desocupação do imóvel.Intimada, a parte ré se manteve silente. É O RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, entendo que devem ser acolhidos.Com efeito, houve 3 (três) decisões liminares determinando a reintegração de posse pleiteada (fls. 126, 156 e 196), as quais foram suspensas em razão da ré afirmar que tentaria acordo com a CEF, o que não se deu.Assim, tenho que assiste razão à CEF, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida, eis que foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora à reintegração de posse do imóvel, restando silente, contudo, quanto à confirmação da liminar.Saliento que há perigo da demora, na medida em que aguardar o trânsito em julgado da lide colocaria em risco a efetividade do provimento jurisdicional, tornando-o inócuo. Igualmente, se faz necessária a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação, despesas de condomínio e demais perdas e danos, haja vista que foram as ações da ré que protelaram a desocupação do imóvel.Neste sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DO PEDIDO POSSESSÓRIO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. É possível a combinação do pedido possessório com o pleito de perdas e danos, especialmente se o esbulho resta comprovado. Precedente. 4. No caso dos autos, o esbulho está caracterizado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, valendo como fundamento para a procedência do pedido de reintegração de posse. Cabível, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das taxas condominiais, as quais estiveram a cargo da apelante enquanto durou a ocupação indevida do imóvel. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 6. Apelação provida.(AC 00343923820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para integrar a sentença com o excerto acima, ficando o dispositivo com a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos e taxa de ocupação decorrentes do inadimplemento das taxas condominiais, as quais estiveram a cargo da autora enquanto durou a ocupação indevida do imóvel, sendo o marco inicial a data do inadimplemento.No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 19ª VARA CÍVEL FEDERAL ALVARÁ JUDICIAL AUTOS N.º 0011262-96.2016.403.6100 REQUERENTE: MARCELO ZERBINATTI REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 126-132, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual obscuridade no julgado. Alega que a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada em quantia irrazoável. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010). Assim, são devidos honorários advocatícios. Saliento que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. Quanto ao valor da condenação, não assiste razão à CEF, haja vista que o que o Novo CPC prevê: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos (...). Saliento que, deste modo, a CEF foi condenada ao pagamento do mínimo previsto na Lei. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017548-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE CAMPOS, ADRIANA MARQUES DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, sobre os embargos de declaração apresentados pelos autores.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024453-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ANA FLAVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA E ALVES LEMOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIANA LEMOS XAVIER - SP176243

ASSISTENTE: UNLÃO FEDERAL, ESTADO SAO PAULO, MUNICIPIO SAO PAULO

DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa, com URGÊNCIA, dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013261-62.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVENG TRANSPORTES LTDA, SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, RICARDO MARTINS BELMONTE - SP254122

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência, em que as autoras alegam a existência de fato novo, consistente na prolação de sentença nos autos n. 0018039-54.2003.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível/SP, na qual houve a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

No entanto, trata-se de fato novo; assim, deve haver o contraditório, antes da manifestação judicial. Ademais, a liberação pretendida pela autora, neste momento, levaria à irreversibilidade da situação jurídica, causando danos insuperáveis. Todas as questões trazidas, inclusive as contidas na contestação, serão melhor analisadas, por ocasião da sentença.

Dessa maneira, manifestem-se as autoras sobre a *contestação* apresentada (e também sobre o *fato novo*), no prazo legal e, sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL OESTE PARTICIPACOES S.A, VICTORY PARTICIPACOES S.A, JOAO ESTANISLAO CESPEDE LESME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR42649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré.

São PAULO, 25 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-55.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado na aba “associados”, uma vez que trata de causa de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do antigo CPC (1036, NCPC), proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação validada induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré. Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Bel^a NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.750,00(um mil, setecentos e cinquenta reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 15/12/2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS. 904/905:Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO Ré: UNIÃO FEDERALDECISÃORelatório.Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do débito fiscal consubstanciado no processo administrativo n. 11020.002364/2002-82, oriundo da COFINS, apurado em conformidade com o parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/88, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001.Inicial com os documentos de fls. 31/379.Postergada a apreciação da tutela para após contestação (fl. 382).Contestação da União fazendo digressões acerca da correta interpretação da decisão RE n. 357.950; constitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 e sua compatibilidade com o art. 195, I, da CF, anterior à EC n. 20/98; ausência de comprovação de contrato de mútuo; incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas feitas para a Zona Franca de Manaus, pugnando pela procedência do pedido (fls. 389/423).Deferido em parte a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo da COFINS, apurado em conformidade com o 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/88, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, respeitantes ao processo administrativo n. 11020.002364/2002-82 (fls. 424/426).A União informou a interposição do Agravo Retido de fls. 435/451. Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 454/464, 466/478).Réplica às fls. 482/496, 497/508.Instadas à especificação de provas (fl. 509), a autora pediu a juntada de documentos e realização de perícia técnica (fls. 510/517, 519/524), a União nada pediu (fls. 553/554).Manifestação da autora noticiando que a SRF a cientificou para reconstituir o processo administrativo n. 11020.002364/2002-82, extraviado pela própria Administração, intimando-a a recolher aos cofres públicos a integralidade do crédito tributário, requerendo a intimação da União acerca da tutela concedida às fls. 424/426 (fls. 527/538, 540/549).Manifestação da União reconhecendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos está suspensa por força da tutela concedida às fls. 424/426. Afirmou que não há comprovação de que as receitas auferidas pela autora são financeiras e não há isenção de COFINS quanto às receitas advindas da venda de bens à Zona Franca de Manaus (somente existe imunidade quanto às vendas ao exterior), pedindo a improcedência do pedido (fls. 553/554).A autora juntou documentos (fls. 569/603). Manifestação da União pela não anulação do processo administrativo n. 11020.002364/2002-82 (fls. 611/612).Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 618).Manifestação técnica da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (fls. 619/620, 623/624).Ofício da União (fls. 625/626) requerendo a análise, pela SRF, dos documentos juntados aos autos pela autora (fls. 625/626).As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 631/633, 636/637).Estimativa de honorários do perito no valor de R\$ 31.295,00 (fls. 641/643), com o qual as partes discordaram (fls. 651/653, 658/659), destituído este perito em razão da abusividade, fixados os honorários provisórios no valor de R\$ 5.500,00, passíveis de complementação justificada ao final dos trabalhos, nomeado outro perito em seu lugar (fls. 660/661).Pedido de reconsideração do perito (fls. 666/669), mantida a decisão de fls. 660/661. A União interpôs Agravo Retido da decisão de fls. 660/661 (fls. 685/687). Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 697/714).O sr. Perito requereu documentos da autora (fls. 718/719), juntados por esta às fls. 726/728.Laudo Pericial Contábil (fls. 734/755), a autora requereu a concessão de prazo de 15 dias para juntada de documentos e formular quesitos complementares (fls. 762/763), deferido (fl. 764); manifestação da autora (fls. 766/773) requerendo prazo para apresentar quesitos complementares e juntando os documentos de fls. 774/854. Ciência da União da juntada dos documentos da autora de fls. 774/854, requerendo a juntada do ofício que solicita parecer à RFB, requerendo 30 dias para apresentar parecer técnico (fls. 855/857), deferido (fl. 858), parecer da RFB (fls. 862/866).Determinado esclarecimentos do sr. Perito (fl. 858).Laudo complementar ratificando o laudo de fls. 734/755 (fls. 869/872), com o qual a autora pediu sua reanálise com os documentos de fls. 774/854 ou seja dispensada de sua apresentação para fins de comprovação de ingresso das mercadorias na ZFM (fls. 894/899) e a União afirmou preclusão (fl. 903). Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a autora juntou documentos de fls. 774/854, da qual à época a União não se opôs (fl. 855), converto julgamento em diligência para determinar à União a análise, pela SRF, dos documentos constantes dos autos. Após, vista às partes e tomem conclusos para decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.FLS. 910: Defiro o prazo requerido pela União à fl. 908, por 30 dias.fl. 912: Abra-se vista à União, conforme requerido, por 15 dias. Após, publique-se a decisão de fls. 904/905 para manifestação da autora, no prazo de 15 dias. (PRAZO PARA AUTORA)

0017021-46.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA X APARECIDA JANETE DA SILVA MENDONCA DA COSTA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP243216 - FELIPE GOUVEIA VIEIRA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ(SP339332 - ALINE CANTILHO PINTO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que não consta nos autos a intimação dos patronos das partes para realização da audiência de fl.460, desentranhe-se e adite-se a carta-precatória de fls. 337/460 para oitiva do representante legal da Prefeitura de Conceição do Almeida e José Carlos do Nascimento Arújo, conforme requerido às fls. 464/466, devendo os patronos da autora proceder o recolhimento e a comprovação das custas e diligências diretamente no juízo da Comarca de Conceição do Almeida/BA.

0021102-38.2013.403.6100 - BARRIL EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA X MADAF ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP034395 - JOSE CUSTODIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 3.900,00(três mil e novecentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr.Perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 13/12/2017 para o início dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: 30 dias. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão reqrída pelos autores à fl. 672, devendo o patrono ION PLENS a retirada no prazo de 5 dias. O patrono deverá providenciar a entrega de cópia das procurações dos autores indicados na petição de fl. 672, em secretaria, para autenticação pela diretora e anexadas à certidão. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023596-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO - GO11962, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, JIVAGO TOMAS DA CUNHA - GO22255, FELICISSIMO JOSE DE SENA - GO2652

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento do Recurso Especial com o envio do processo ao CARF para que tal órgão exerça o juízo de admissibilidade, dentro de sua exclusiva competência, determinando, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao presente processo (35464.002634/2005-47).

Aduz, em síntese, que a autoridade se recusa de forma indevida a receber e processar o Recurso Especial interposto em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 35464.002634/2005-47, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente, em 24/10/2017, o impetrante protocolizou o Recurso Especial em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 35464.002634/2005-47 (Id. 3396615).

Entretanto, a despeito da interposição do recurso, o processo administrativo não foi devidamente movimentado, se encontrando ainda na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, sem o seu devido encaminhamento ao CARF para análise da admissibilidade e ulterior julgamento do recurso especial (Id. 3396818).

Ademais, é certo que nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo, o que se evidencia no caso dos autos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar o regular processamento do Recurso Especial interposto pelo impetrante nos autos do processo administrativo n.º 35464.002634/2005-47, com o seu encaminhamento ao CARF, bem como a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, até prolação de decisão definitiva na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023965-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEYOND SOLUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a imediata inclusão da impetrante na sistemática da desoneração da folha de salários, recolhendo as contribuições sociais sobre a receita bruta, a partir da competência de outubro/2017, com vencimento em 17/11/2017, além das competências de novembro e dezembro/2017, pois a partir deste período poderá optar pelo enquadramento para o novo exercício, caso permaneça o regime da desoneração para todos os contribuintes. Requer, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção à Impetrante, principalmente a negativa em fornecer Certidão Negativa de Débito.

Aduz, em síntese, que iniciou suas atividades empresariais em junho de 2017, sendo certo que como empregadora está sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, originalmente determinada pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, calculada sobre a folha de salários, sendo posteriormente substituída pela contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Alega, por sua vez, que no momento de sua constituição provisionou o recolhimento das contribuições previdenciárias para a competência subsequente à da primeira receita bruta apurada (junho/2017), qual seja, para o mês de julho de 2017, entretanto, a partir de 1º de julho de 2017 passaram a ser produzidos os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017, que retirou a opção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todos os setores econômicos, o que fez com que iniciasse o recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Afirma que posteriormente foi editada a Medida Provisória n.º 794/2017 que revogou a Medida Provisória n.º 774, fazendo com que permanecesse a desoneração sobre a folha de salários, motivo pelo qual solicitou tal opção junto à Receita Federal do Brasil, que foi indeferida, sob o fundamento da impossibilidade de alteração do regime no decorrer do ano. Acrescenta que tal decisão da autoridade impetrada viola o seu direito insculpido no art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011, prejudicando todo o planejamento tributário do ano, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de salários, por força da Medida Provisória n.º 794/2017, que revogou a Medida Provisória n.º 774/2017.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles o inciso I, do art. 7º, que estabeleceu a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta ao invés da folha de salários.

Por sua vez, logo em seguida, foi editada a Medida Provisória n.º 794/2017 que revogou a Medida Provisória n.º 774/2017, com o restabelecimento da possibilidade de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, sendo certo, contudo, que o novo diploma legal não disciplinou acerca dos efeitos da revogação em relação aos atos praticados durante a vigência da MP 774/2017 e tampouco, o Poder Executivo editou qualquer decreto legislativo para disciplinar acerca dos efeitos da revogação.

Com efeito, o art. 62, da Constituição Federal dispõe:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Assim, considerando que após a revogação da Medida Provisória n.º 774/2017 não foi editado qualquer decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes, tal situação faz com que ela permaneça produzindo efeitos para os atos praticados durante a sua vigência, como é o caso do impetrante, que foi constituído enquanto vigente a referida Medida Provisória, que restabeleceu o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbra a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, de modo a justificar a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021646-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FEMASI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional, ainda que possua débitos.

A impetrante atua no ramo da contabilidade, tendo optado pelo SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007, nele permanecendo até a presente data, (ID 3223305).

Alega que, em virtude da crise que acomete o país, sofreu com a inadimplência de seus clientes, o que culminou com a sua própria inadimplência perante o fisco.

Assim, em 15.09.2017 foi notificada acerca de sua exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos tributários, (“TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DERAT/SPO N.º 003025955”, de 12 de setembro de 2017), sendo certo que os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01.01.2018, (ID n.º 3223306).

Alega que o ato teve por fundamento os arts. 17, inciso V; 29, inciso I; 30, caput, inciso II, § 2º todos da LC n. 123/2006, além dos arts. 15, inciso XV e 73, inciso II, alínea “d”, da Resolução CGSN n. 94/2011.

Alega que os débitos existentes não podem impedir a impetrante de manter-se no Simples Nacional, por representar meio de coerção indireto e discriminatório de cobrança, que ofende diretamente a Constituição Federal, notadamente os artigos 5º, incisos XXII e XXIII; 145, parágrafo primeiro; 150, incisos I, II e IV e 170, inciso II, da Carta Política.

É o relatório. Decido.

A Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 17, inciso V, dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Ou seja, a lei vedou expressamente a opção ou a permanência no Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Desta forma, para a impetrante continuar a fazer jus ao benefício deve preencher as condições dispostas na legislação em questão. Assim, havendo débitos tributários, nada impede a exclusão da impetrante no regime simplificado.

Observo, ainda, que a própria impetrante confirma a existência de débitos e a sua situação de inadimplência, insurgindo-se contra as disposições legais que preveem a exclusão do Simples Nacional dos contribuintes que possuam débitos com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Contudo nossa jurisprudência é pacífica ao considerar que: “O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas”. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS Nº 10.522/02 E 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE.

1. A pretensão da impetrante de vincular os débitos do Sistema Simples Nacional nos parcelamentos previstos nas Leis nº 10.522/2002 e 11.941/09 não encontra amparo legal.

2. Primeiro porque esses parcelamentos somente podem abranger tributos federais já que uma lei ordinária federal não pode instituir um parcelamento de tributos estaduais ou municipais, sob pena de ferir o princípio da autonomia dos entes federativos. Segundo porque, como anteriormente dito, somente uma Lei Complementar poderia dispor sobre parcelamento relacionado ao simples Nacional. 3. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

4. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

5. Não houve qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 440.954, que excluiu a impetrante do Simples Nacional, visto que não fez prova de que os débitos tributários encontram-se com sua exigibilidade suspensa e existindo tais débitos fica vedada a sua permanência no Simples Nacional, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.

6. Apelo da União e Remessa oficial providos. Apelo da impetrante prejudicado.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017500-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010842-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda a exigência do registro junto ao CREA e consequente pagamento de anuidade, a exigência para a contratação de responsável técnico, bem como o exercício de fiscalização desta entidade com aplicação da pena de multa.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento da Notificação n.º 29792/2017, para o fim de regularizar sua situação junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60. Alega, entretanto, que sua atividade básica é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO. Acrescenta que não exerce qualquer atividade que exija a fiscalização do CREA, sendo que já é devidamente pelo fiscalizado pelo INMETRO e IPEM, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a Notificação n.º 29792/2017, para regularizar sua situação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.154,60 (Id. 2973301).

Por sua vez, constato que a atividade básica e primordial da impetrante é o comércio, manutenção, lubrificação, limpeza, lustração, carga e recarga de extintores de incêndio, instrução e treinamento de combate a incêndio, teste de mangueiras e hidrantes (Id. 1959879), o que deve ocorrer em conformidade com os parâmetros e registro do INMETRO.

Notadamente, a inscrição no conselho de fiscalização de engenharia e agronomia somente é necessária na hipótese da atividade básica da empresa estar relacionada à área de engenharia ou agronomia, que não é o caso da impetrante, sendo certo, inclusive que já é devidamente fiscalizado pelo INMETRO e IPEM.

Sobre o tema, colaciono o precedente a seguir:

Processo AMS 00022084820124036003 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MS) quanto à exigência de contratação de Engenheiro como responsável técnico da empresa Extinfêr Comércio de Extintores LTDA ME. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a empresa que comercializa extintores de incêndio, não está sujeita ao registro no CREA ou obrigada ao registro de profissional habilitado junto ao referido Conselho. Precedentes do STJ e demais Cortes Regionais Federais. 5. Com efeito, a comercialização de extintores de incêndio, realizando carga e descarga, não se enquadra nas atividades elencadas no art. 7º da Lei 5.194/66, que necessitam de fiscalização por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou o acompanhamento de profissional do ramo da Engenharia. Isso se deve ao fato de que o objetivo precípua da empresa é o comércio e a recarga de extintores de incêndio, não havendo previsão legal que autorize a exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA. 6. Apelação e reexame necessário desprovido.

Data da Publicação

21/06/2017

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender os efeitos da Notificação n.º 29792/2017, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que impetrante se inscreva no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo ou mantenha responsável técnico em seu estabelecimento, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do impetrante no CADIN.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do impetrante no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007030-61.2017.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS ABUJAMRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO SENEDESE ZERBINI - SP293742

IMPETRADO: SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da decisão proferida no Processo Administrativo nº 23305.001334.2017-28, com o imediato restabelecimento da pensão, inclusive o pagamento dos atrasados desde o mês de setembro de 2017.

Aduz, em síntese, que, desde janeiro de 1986, é pensionista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, cujo instituidor é seu falecido pai, Sr. Jorge Ferreira. Alega, por sua vez, que a despeito de receber a pensão por morte há mais de 31 anos, o IFSP selecionou a pensão por morte da impetrante para aplicação do novo entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 895/2012 - Plenário), no sentido de que a pensão de que trata a Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos “*enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990*” (Súmula nº 285 do TCU). Alega, contudo, que recebe uma irrisória aposentadoria do INSS no valor de R\$ 1.435,99, de modo que apresentou recurso administrativo para o fim de comprovar que faz jus ao recebimento da pensão por morte, contudo, foi negado provimento ao recurso, com o imediato cancelamento da pensão paga à impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, concedida com base na Lei nº 3373/58, sob o fundamento de que tal pensão somente é devida à filha solteira maior de 21 anos *enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990* (Súmula nº 285 do TCU), o que não seria mais o caso da impetrante

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após a vinda das informações, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1986, ou seja, há mais de 30 (trinta) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Por fim, quanto à devolução dos valores atrasados, é certo que tal pedido não pode ser concedido em sede de liminar, o que somente será devidamente analisado no momento da prolação da sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do pagamento da pensão por morte à impetrante, mantendo-se o valor atualizado e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024007-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de incluir os débitos objetos das seguintes CDA's 00.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09 no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária - PERT, Lei 13.496/17.

A impetrante, pessoa jurídica regularmente constituída, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária, número do parcelamento 1470072, aderido em 28/09/2017, recibo nº 00000000172823091326, consolidado em 28/09/2017 e deferido em 03/10/2017, incluindo as inscrições de nº 80.7.16.016959-10, 80.7.16.016980-05, 80.6.16.041087-83, 80.2.16.017495-09, 80.5.17.007447-36 e 00.5.16.008844-60.

Posteriormente foi realizada a tentativa de inclusão das Certidões de Dívida Ativa nº 00.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09, constando respectivamente como ativa em cobrança e ativa a ser ajuizada, a primeira no âmbito da Justiça do Trabalho de Porto Alegre e a segunda no âmbito da Justiça do Trabalho de São Paulo.

Ocorre que o sistema e-CAC bloqueou a adesão das CDA's nº 00.5.17.004282-10 e 80.5.17.004728-09 ao PERT, sob o fundamento de que: "optante já possui conta ativa no parcelamento".

A Impetrante afirma que tentou realizar o protocolo no âmbito administrativo, a fim de obter a inclusão das referidas Certidões de Dívida Ativa no PERT, mas não foi possível, pois não haviam datas de agendamento disponíveis antes do prazo final de adesão ao PERT.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

A Lei 13.496/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, podendo a ele aderir as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931/04, (caput do artigo 1º e parágrafo 1º).

O parágrafo segundo do mesmo artigo de lei estabelece:

"§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo".

A inscrição nº 00.5.17.004282-10, processo nº 46218.014867/2016-73, refere-se a multa por infração a artigo da CLT, débito este vencido em 03.07.2017, (ID 3452214).

A inscrição nº 80.5.17.004728-09, processo nº 46219.009493/2016-64, refere-se a multa por infração a artigo da CLT, débito este vencido em 20.10.2016, (ID 3452218).

No que tange à inscrição nº 00.5.17.004282-10, não pode ser incluída no PERT em razão de sua data de vencimento ser posterior a 30.04.2017, data estabelecida como limite de vencimento dos débitos a serem incluídos no programa.

Em relação à inscrição nº 80.5.17.004728-09, a data de vencimento, 20.10.2016, não impede a sua inclusão.

O documento ID 3452078 demonstra que em 14.11.2017 o sistema e-cac não permitiu a inclusão do débito, apresentando como óbice a mensagem "Optante já possui conta ativa no parcelamento".

O agendamento para atendimento presencial foi disponibilizado apenas a partir do dia 27.11.2017, conforme documentos ID 3452101 e 3452139, sendo a data limite para adesão ao PERT 14.11.2017.

Nesse ponto observo que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei dispõe:

"§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 14 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, sendo que, para os requerimentos realizados no mês de novembro de 2017, os contribuintes recolherão, em 2017: (. . .)".

Infere-se, portanto, que ao aderir ao PERT o contribuinte deveria já indicar todos os débitos a serem abrangidos pelo parcelamento, não havendo a possibilidade de posterior inclusão.

Tal restrição mostra-se razoável diante da necessidade de se calcular o valor total dos débitos incluídos no PERT para, a partir desse, fixar-se os valores a serem pagos nas datas indicadas na lei e o montante das parcelas subsequentes.

Permitir aos contribuintes a constante inclusão de novos débitos até o prazo final de adesão, dificulta a apuração dos valores a serem pagos e a própria fiscalização.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023989-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o direito de creditamento integral daquilo que for doravante recolhido a título de COFINS-Importação, afastando as disposições de que tratam o § 1º A, do art. 15 e o § 2º. do art. 17 da Lei 10.865/04, com a redação de que trata a Lei 13.137/15, de forma a permitir o aproveitamento, enquanto crédito, do diferencial de 1% de COFINS.

Aduz, em síntese, que, para o desempenho de suas atividades, quais sejam a industrialização, o comércio e a prestação de serviços na área de autopeças, acessórios e equipamentos para automóveis e similares, a impetrante realiza com habitualidade importação de peças e componentes dos produtos que fabrica. Por esse motivo, está sujeita à incidência do PIS-COFINS Importação, sendo onerada com a recente majoração das alíquotas desses tributos.

Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, prevista no art. 15 da Lei 10.865/2004, em conformidade com as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma, no entanto, que a Receita Federal do Brasil adotou entendimento que possibilita a apropriação do crédito à razão de 7,6% do valor da importação, alíquota estabelecida para as operações internas, e não os 8,6% efetivamente recolhidos, nos termos da legislação que aumentou a alíquota do PIS-COFINS Importação. Tal entendimento passou a ser incorporado ao sistema jurídico brasileiro através da edição da MP 668/15, convertido na Lei 13.137/2015, que alterou os artigos 15 e 17 da Lei 10.895/2004.

Por fim, esclarece que a Medida Provisória 774 revogou o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, restabelecendo a alíquota do COFINS-Importação à razão de 7,6%. Porém, a Medida Provisória nº 794/2017 revogou a MP 774, repristinando tacitamente a alíquota de 8,6% e reavivando a possível ilegalidade do ato coator.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos autos restringe-se à ilegalidade da vedação ao creditamento integral daquilo que for doravante recolhido a título de COFINS-Importação, em virtude do inicial entendimento da Receita Federal do Brasil e posterior inclusão no sistema normativo brasileiro através da Lei 13.137/2015.

Com efeito, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS.

Como se vê, a discussão nos autos não se dirige ao direito à sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS-COFINS-Importação nos termos do art. 15 da Lei 10.865/2004, porém à forma adotada pela Receita Federal e, posteriormente prevista em lei, para apuração dos créditos decorrentes dos pagamentos dessas contribuições.

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração não cumulativo para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, no entanto, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Outrossim, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença do requisito do periculum in mora, sendo certo que as nulidades ora alegadas ainda podem ser melhor analisadas com a vinda das informações da autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

IMPETRANTE: GRACIELA BENVINDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO DUARTE - SP178382
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se o impetrante para apresentar declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar o Termo de Visita e Autuação n. 879.674/2017, a que se refere na petição inicial.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SANDRA REGINA SCHIAVINATO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar que suspenda a pretensão de negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e o pedido de representação pelo artigo 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/04, bem como que declare prescritas as anuidades no período compreendido entre 2004 e 2012.

A Impetrante, advogada registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 95.609 (Seção de São Paulo), recebeu uma Notificação Extrajudicial datada de 07.03.2017, (ID 121530), segundo a qual os débitos em aberto seriam exigidos judicialmente, com a consequente negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que apesar de constar no referido documento o parcelamento das anuidades referentes a 2010 e anos anteriores, 2011, 2012 e 2013, totalizando R\$ 16.488,39, não efetuou qualquer parcelamento perante a OAB/SP.

Acrescenta que a única forma de ter acesso aos débitos existente foi por Termo de Confissão de Dívida, elaborado unicamente com a finalidade de consulta.

Ao tomar conhecimento da inclusão de valores que entendia prescritos, a impetrante peticionou administrativamente à autoridade impetrada, requerendo o reconhecimento da prescrição da cobrança das anuidades pendentes há mais de cinco anos.

Apesar do entendimento pacífico quanto ao prazo prescricional quinquenal para cobrança das anuidades da OAB, os valores prescritos não foram excluídos da cobrança, motivando a propositura da presente ação.

É o relatório. **DECIDO.**

De início observo que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pedido de liminar.

No que tange ao primeiro requisito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Nesse sentido, a Lei federal n. 8.906, de 1994, determina em seu artigo 34, inciso XXIII, que constitui infração disciplinar “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*”.

Em consonância com o mencionado dispositivo legal, menciona o artigo 37, § 2º, do referido diploma legal que “*nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária*”.

No caso dos autos, muito embora seja entendimento pacífico a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança das anuidades devidas ao Conselho de um modo em geral, a impetrante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem qual seria o termo a quo para contagem do prazo.

A impetrante menciona claramente que a única forma de ter acesso ao débitos em aberto foi por Termo de Confissão de Dívida, no entanto não acosta aos autos o documento correspondente.

Também afirma que formulou requerimento na via administrativa para ver excluído do montante devido os valores prescritos, alegação que também não comprova, na medida em que não fez juntar aos autos via protocolizada de tal requerimento e nem extrato, certidão, ou qualquer documento que comprovasse o seu processamento.

Nesse sentido, havendo débitos em aberto que notadamente não estão prescritos, não há que se falar em violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão do provimento liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11161

MONITORIA

0009036-26.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.I.C. IND/ COM/ E TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Fls. 268/269: Requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Expeça-se carta precatória para citação da ré, nos endereços de fl. 83.Após, punlique-se o presente despacho, dando ciência da expedição à parte autora, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0014973-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS BARBOSA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Ciência à exequente do resultado negativo das pesquisas realizadas às fls. 56/57, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006152-19.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X F. LUIS CASSIANO BOUTIQUE - ME

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa realizada à fl. 49, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 48. Int.DESPACHO DE FL. 48: Fls. 44: Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada, F. LUIS CASSIANO BOUTIQUE-ME através do(s) sistema(s) Renajud e Siel. Caso localizado endereços ainda não diligenciados, cite-se a executada, expedindo carta precatória, se necessário. Indefiro a localização dos endereços de Fernando Luis Cassiano, haja vista que o mesmo não consta no pólo processual. Int.

0009761-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CURY

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

0016508-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA DO NASCIMENTO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020237-10.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ASA BRASIL LOGISTICA LTDA - ME

Considerando que o endereço encontrado via Renajud (fl. 47) já foi diligenciado (fl. 31), intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 45. Int.DESPACHO DE FL. 45: Defiro a pesquisa de endereços em nome da executada Asa Brasil Logística LTDA - ME através do(s) sistema(s) Renajud e Siel.Caso localizado endereços ainda não diligenciados, cite-se o executado(s), expedindo carta precatória, se necessário. Indefiro a localização dos endereços de Sandra Fonseca da Silva e Bruno Luis Fonseca da Silva, posto que não constam no pólo processual. Int.

0023185-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATIS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)

Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0023187-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DONATELLO PAPELARIA PERSONALIZADA LTDA - ME

Considerando que os endereços localizados já foram diligenciados, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o tópico final do despacho de fl. 28.Int.Tópico final do despacho de fl. 28 - Indefiro a localização dos endereços de Ítalo Eber de Souza Moraes e Marcela Donatello de Miranda, haja vista que não constam no pólo processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Fls. 466/469: Deixo de designar audiência de conciliação, considerando o desinteresse da Caixa Econômica Federal. No mais, uma vez que o endereço à Rua Principada de Mônaco, 70, constante da Carta Precatória nº. 20/2016 (fl. 429) não foi diligenciado, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos para penhora e avaliação do veículo bloqueado à fl. 360 no referido endereço, intimando-se o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados de fls. 128/130. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fls. 748/750), para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X EDILSON DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME

Ciência à parte exequente do resultado da consulta de Declaração de Imposto de Renda em nome dos executados de fls. 268/273. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Diante da inércia da executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 145/154, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018510-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PEREIRA SILVA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud à fl. 123, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023205-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO FERREIRA

Diante do endereço localizado à fl. 83, intime-se a exequente para que providencie mais uma contra-fê. Após, se em termos, cite-se o executado no endereço à Rua Gregório Allegri, 100, apto. 18B, Vila das Belezas, CEP: 05842-070, São Paulo/SP. Int.

0023425-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIELSON TEIXEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON TEIXEIRA DIAS

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009646-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARIA DA SILVA ANANIAS

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa efetuada via Renajud (fl. 126) para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Publique-se o despacho de fl. 125. DESPACHO DE FL. 125: Folha 124: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a pesquisa via Infojud, considerando que nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Int

0020185-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021263-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MARTINS PEREIRA

Ciência à parte exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023195-66.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.

Fls. 28/29: Intime-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11166

PROCEDIMENTO COMUM

0045100-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045100-0) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Considerando os termos da renúncia do advogado Carlos Alberto de Santana, OAB/SP 166.377, fls. 525/526, e as infrutíferas diligências para intimação da parte autora, determino a intimação dos demais patronos constituídos nestes autos, (procuração de fl. 32 e substabelecimento de fl. 494), quais sejam, Marco Antonio dos Santos David, Adaléa Heringer Lisboa Marinho (OAB/SP 141.335), João Bosco Brito da Luz (OAB/SP 107.699) e André Chidichimo de França (OAB/SP 165.801), Silvana Bernardes Feliz Martins (OAB/SP 162.348), Gislaíne Carla de Aguiar (OAB/SP 276.048), Lucélia Correia Duarte dos Santos (OAB/SP 289.482), KARINE RODRIGUES LIMA (OAB/SP 296.300), Gisele Ferreira Soares (OAB/SP 311.191) e Debora Rodrigues Teixeira Menezes (OAB/SP 255.321), com endereço profissional na Praça da República, n.º 146, 3º andar, conjunto 301, ou 1º andar, conjunto 101/102, Centro, São Paulo, Capital, (endereço constante na apelação de fls 447, no substabelecimento de fl. 494 e na petição de fls. 525/526), para que esclareçam se ainda representam o autor, considerando que a renúncia de fls. 525/526 foi apresentada unicamente em nome de Carlos Alberto de Santana. Em caso positivo, manifestem-se os patronos do autor sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 532/544. Após, tornem conclusos.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0011934-17.2010.403.6100AUTORES: CLOVIS DE OLIVEIRA JÚNIOR E ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A, TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO e CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA - EPP. REG: _____/2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, objetivando a procedência da ação com o decreto de rescisão dos contratos e condenação dos réus a devolverem o total das quantias pagas, inclusive o valor do FGTS, com juros e correção monetária desde o desembolso, até o efetivo pagamento, despesas e verba honorária, fixada esta entre os limites legais, condenação em danos materiais pelos danos nos móveis e benfeitorias introduzidas no imóvel em valor a ser comprovado em juízo e danos morais no valor de cinquenta parcelas do financiamento. Aduzem, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Rua 04, Lote 12B, Quadra F, Jardim São Francisco II, Terra Preta, Mairiporã, São Paulo, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante, celebrado com a vendedora Tatiana Agreste Dias Sampaio, com financiamento da Caixa Econômica Federal e seguro da Caixa Seguros S/A. Alegam que antes da liberação do FGTS pela Caixa Econômica Federal e da celebração do contrato de financiamento, a referida instituição realizou vistoria e avaliação no imóvel, com a consequente elaboração de laudo de aprovação do bem. Afirmam, entretanto, que após tomarem posse do imóvel perceberam que a água pluvial escorria pelo barranco ao lado, o que causou desmoronamentos e inúmeros danos no imóvel dos autores. Asseveram que a o imóvel foi vistoriado por fiscal da Prefeitura, que concluiu que deveria ter sido construído um muro de arrimo e contenção no local e não apenas um muro de fecho, sendo certo que foram notificados pela Coordenadoria da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Mairiporã que o imóvel estava interditado de forma total por prazo indeterminado. Asseveram que não possuem condições financeiras de arcar com o custo dos muros de arrimo e demais serviços que precisam ser realizados para recuperar o imóvel, sendo que a Caixa Seguros apresentou termo de negativa de cobertura, sob a alegação de que os danos verificados no imóvel não se aplicam a nenhum dos riscos cobertos pela apólice contratada. Em conversa dos autores com a vendedora Tatiana Agreste Dias Sampaio e com a Caixa Econômica Federal, estas afirmaram não possuir qualquer responsabilidade. Acrescentam os autores que restou configurada a presença de um defeito oculto no imóvel, de modo a autorizar a suspensão do pagamento das prestações e a rescisão do contrato de financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/144. A medida antecipatória da tutela foi deferida, fls. 149/151, para: autorizar a suspensão do pagamento das prestações referentes ao contrato n.º 841410060901, firmado entre os Autores e a Caixa Econômica Federal, ficando esta Ré impedida de inscrever os nomes daqueles junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto durar a suspensão dos pagamentos. A Caixa Seguradora S/A contestou o feito às fls. 167/183. Preliminarmente alega a nulidade da citação, da inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 220/262. Preliminarmente alega a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido, a inexistência de causa de pedir e a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência. A CEF interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 276/292, ao qual foi dado provimento, fls. 297/300. Tatiana Agreste Dias Sampaio contestou o feito às fls. 302/316. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva. No mérito, denuncia a lide à Construtora e arquiteto responsável. O autor requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, fls. 337/338. O autor apresentou réplica à contestação ofertada pela corré Tatiana, fls. 3393/346. A CEF manifestou-se às fls. 347/363. A parte autora apresentou provas documentais às fls. 365/415. A corré Tatiana requereu como provas: perícia judicial, juntada de documentos, depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. A decisão e fl. 417 deferiu a denunciação da lide, determinando a citação da Construtora Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda., deferiu a produção de prova testemunhal e pericial, nomeando perito. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, fls. 435/447. Remetidos os autos à Central de Conciliação, a possibilidade de acordo foi afastada, fls. 464/465. À fl. 468 foi determinada a citação do litisdenunciado. O laudo pericial foi acostado às fls. 484/658. A decisão de fl. 659 devolveu à litisdenunciada o prazo para a apresentação de contestação, deu vista às partes acerca do laudo apresentado e determinou a intimação da Coordenadoria da Defesa Civil da Prefeitura Municipal de Mairiporã e Procuradoria Geral do Estado para atendimento das recomendações cabíveis. O assistente técnico indicada pela Caixa Seguros S/A manifestou-se às fls. 674/681. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 682. Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda. - EPP contestou o feito às fls. 683/695. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. A ré Tatiana manifestou-se sobre o laudo às fls. 703/713 e o denunciado às fls. 716/723. A parte autora manifestou-se em réplica à fls. 756/759 e sobre a impugnação ao laudo pericial, às fls. 760/764. Atendendo à determinação de fl. 766/770 corré Tatiana manifestou-se sobre a alegação da denunciada. Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda. Epp. apresentaram quesitos às fls. 771/772, respondidos pelo perito às fls. 883/888. A corré Tatiana manifestou-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 899/904 e o denunciado às fls. 907/909. Realizada audiência para tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, fls. 945/962, 980/982. Alegações finais às fls. 1007/1015, 1016/1027, 1028/1029, 1030/1031 e 1032/1040. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da nulidade da citação A Caixa Seguradora S/A alega a nulidade da citação, uma vez que a respectiva carta foi enviada à Av. Paulista, 1842, 10º andar, São Paulo-Capital, sem que ali houvesse qualquer pessoa designada pelo estatuto social com poderes para tanto. Em que pesem os argumentos exarados pela Caixa Seguradora S/A, o fato é que a ré compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação. Nos termos do artigo 239 do CPC temos que: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Ora se comparecimento espontâneo do réu supre a falta de

citação, claro está, que suprirá também eventual nulidade da citação, vício menos gravoso. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para arguir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo para contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime se sua defesa não foi prejudicada. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré em uma de suas agências, a apresentação de contestação tempestiva tem o condão de suprir a nulidade alegada.

1.2 Da inépcia da petição inicial Em sua contestação, a Caixa Seguradora S/A alega a inépcia da inicial no que tange ao pedido formulado para indenização por dano moral, considerando que este não decorre da narrativa dos fatos, pois a parte autora não teria apontado os prejuízos efetivamente sofridos. Ao ver deste juízo o fato de adquirir um imóvel e, após o decurso de pouco mais de um ano, vivenciar um desmoronamento que derruba um dos muros e atinge parte da residência, ocasionando a desocupação do imóvel por ter-se tomado inabitável é, por si só, causa para o reconhecimento de dano moral, caso se comprove a ocorrência de vício na construção ou falha no do dever de fiscalizar, sendo o eventual estabelecimento do montante indenizatório questão que demanda o desenvolver do processo sob o crivo do contraditório.

1.3 Da ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, da CEF, da corré Tatiana e da denunciada Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda - EPPA parte autora alega a ocorrência de vício na construção do imóvel que adquiriu da corré Tatiana, após vistoria e elaboração de laudo técnico efetuado pela CEF para liberação de financiamento. Acrescenta a indevida recusa da Caixa Seguradora em reconhecer a ocorrência do sinistro, tendo sido o contrato firmado com base em laudo técnico. A CEF afirma que o laudo que elabora tem por única finalidade verificar a garantia do financiamento, ou seja, se o valor de mercado do imóvel é suficiente para garantir o financiamento concedido ao adquirente, de tal forma que não se verifica a existência de vícios de construção, pelos quais é responsável o alienante do imóvel. A Caixa Seguradora afirma que o desmoronamento ocorrido não se adequa às hipóteses de cobertura securitária, considerando que não decorreu de causa externa, mas sim, de vício existente na construção da obra, pelo qual é responsável o alienante do imóvel. A corré Tatiana, alienante do imóvel, por sua vez, afirma que o vício existente, (falta de muro de arrimo), decorreu de ato da empresa Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda. - EPP, por ela contratada para elaborar o projeto e construir tanto a residência, quanto o muro. A denunciada Villar e Melchior Arquitetos Associados Ltda. - EPP afirma que sua responsabilidade limitou-se à elaboração do projeto, considerando que foi contratada unicamente para isso, tendo a corré Tatiana contratado terceiros para a execução da obra. Neste contexto, a apuração dos fatos e da eventual responsabilidade de cada um dos réus pelo ocorrido no imóvel da parte autora depende da permanência de todos no polo passivo da presente ação. Assim, afastas as alegações de ilegitimidade passiva arguidas.

1.4 Da falta de interesse processual e da impossibilidade jurídica do pedido A CEF afirma a inexistência de causa de pedir em relação ao contrato de mútuo, o que torna o pedido de rescisão contratual juridicamente impossível. Nesse ponto observo que, tanto a CEF quanto o alienante do imóvel constaram do polo passivo da presente ação. Portanto, ao requerer a rescisão do negócio jurídico, a parte autora pretende rescindir ambos, compra e venda e mútuo, devendo as partes retornar ao status quo ante. Assim, em caso de procedência da ação, caberá à alienante do imóvel restituir à parte autora e à CEF o que recebeu de cada uma, razão pela qual ambas integram o polo passivo da presente ação e participam do contraditório. Assim, afastas a preliminar arguida por estar o pleito da parte autora em consonância com nosso sistema jurídico.

1.5 Da inexistência de causa de pedir e da impossibilidade jurídica do pedido A existência de vício redibitório, a responsabilidade pela ocorrência e a possibilidade de ser ou não percebido e avaliado na vistoria realizada pela CEF para liberação do financiamento são questões pertinentes ao mérito da causa, dependendo sua aferição do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, afastas a preliminar arguida.

2. Do Mérito

2.1 Da Prescrição A CEF alega a ocorrência da prescrição, considerando que os autores adquiriram o imóvel em 1.02.2009, com a constatação dos problemas em março de 2009, e ingresso da presente ação em 01.06.2010, quando decorrido mais de um ano de prazo para obter a redibição ou abatimento no preço do imóvel. Compulsando os autos, observo que os boletins de ocorrência acostados às fls. 19/22 e o auto de interdição de fl. 143 demonstram que o primeiro desmoronamento que atingiu o imóvel ocorreu em fevereiro de 2010, tendo sido o auto de interdição do imóvel lavrado em 29.10.2010. O parágrafo primeiro do artigo 445 do Código Civil é expresso ao consignar que quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis, e de um ano, para os imóveis. No caso dos autos a natureza do muro, de fecho e não de arrimo, só foi de fato percebida pelo autor no momento em que ocorreu o primeiro desmoronamento, quando o volume de terra que desceu da encosta não pode ser por ele contido. Até então, concluída a obra, o autor, pessoa leiga no assunto, ocupando imóvel com habite-se e vistoriado pelo engenheiro da CEF que liberou o financiamento, não poderia imaginar inadequação do muro construído em sua propriedade. Neste contexto o prazo de um ano deve contar-se do momento em que o vício se tornou aparente para o autor. Assim, considerando que a presente ação foi proposta 01.06.2010, resta claro que prazo prescricional não transcorreu.

2.2 Da questão de fundo De início, analiso o histórico do imóvel em questão. Nos termos da matrícula 34.233 pertencente ao Serviço Registral de Justiça da Comarca de Mairiporã, lavrada em 05.05.2008, o imóvel em questão, descrito como um terreno urbano constituído pelo Lote 12-B da Quadra F, do loteamento denominado Jardim São Francisco II, bairro da Terra Preta, localizado em Mairiporã, São Paulo, de propriedade de Tatiana Agreste Dias Sampaio. Em 22.09.2008, atendendo a requerimento da proprietária firmado em 16.09.2008, foi efetuada a averbação 1, consignando a construção de um imóvel residencial de 65,08 m, conforme Alvará e Habite-se n.º 86/08 de 02.09.2008, sob o n.º 4C8D.D5F5.C58E.987C. Em 05.01.2009 foi efetuada uma segunda averbação, atribuindo ao imóvel o n.º 125 da Rua Quatro e, em 20.02.2009, uma terceira averbação, para consignar o número da inscrição no Cadastro da Prefeitura, qual seja, 06.60.06.17. Em 20.02.2009 foi efetuado o registro do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, contrato n.º m841410060901, com caráter de escritura pública, firmado em 16.02.2009, pelo qual a proprietária transmitiu a título de venda e compra o imóvel em questão a Clóvis de Oliveira Junior e Ana Maria Silva de Oliveira, pelo valor total de R\$ 85.000,00 pagos da seguinte maneira: R\$ 17.955,28 com recursos oriundos do FGTS e R\$ 67.044,72 através de financiamento com Alienação Fiduciária. Nesta mesma data foi efetuado o registro n.º 05, consignando que, pelo mesmo instrumento, os adquirentes Clóvis de Oliveira Junior e Ana Maria Silva de Oliveira alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula à Caixa Econômica Federal em garantia de pagamento da dívida de financiamento por ela concedido no valor de R\$ 67.044,72. Analisando a documentação carreada aos autos, consta à fl. 90, Memorial descritivo da residência, sem qualquer alusão à qualidade dos muros a serem construídos, mas, no item Terreno, indicação expressa de que o solo seria convenientemente preparado para receber a construção e dar escoamento às águas pluviais. Cumpre observar que o referido memorial foi assinado por Villar e Melchior Arquitetos Associados na qualidade de responsável técnico, fl. 91. O Alvará de construção n.º 089/2009 foi concedido em 20.06.2008 com prazo de dois anos. Consta, ainda, o Habite-se n.º 086/2008 concedido em 02.09.2008, fl. 92. O Termo de Negativa de Cobertura acostado aos autos, fl. 144, assim descreve o dano constatado no imóvel: deslizamento de barranco contíguo ao

imóvel, devido à falta de muro de arrimo na lateral e subdimensionamento do existente nos fundos, ocasionando rompimento de parede da fachada lateral. A negativa de cobertura teve por fundamento a alínea g da cláusula 9ª, da Apólice Habitacional, segundo a qual: os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil. Em 09.02.2009, dias antes da realização da venda do imóvel aos autores, a então proprietária, Tatiana Sampaio, encaminhou uma carta ao Chefe da defesa civil de Mairiporã, consignando que a moradora da Rua Guatambu, n.º 95, confrontante do imóvel na parte de trás, tinha seu encanamento de esgoto e água pluvial a céu aberto, ocasionando infiltração no terreno contíguo, (pela lateral), pertencente à Prefeitura, área verde de preservação, acarretando deslizamento de terra em direção ao muro, fl. 28. O requerimento deu origem ao processo 1547/2009, sendo realizada vistoria no local em 18.02.2009, fl. 37, com a seguinte constatação: (...) informo que a requerente quando do início de suas obras para construção de residências unifamiliares em seus lotes executou serviços de terraplanagem e estes serviços derrubaram o muro de arrimo e contensão existente no local, ou seja, na parte dos fundos dos seus lotes. E na época a obra foi embargada por este setor de fiscalização. Conforme auto de embargo n.º 7359, processo n.º 4254. O muro de arrimo e contensão derrubado anteriormente já foi reconstruído. E segundo informações colhidas no local com a Srª. D. Ione moradora do lote que faz divisas de fundo com o lote da requerente. Os canos de águas pluviais foram quebrados quando o muro caiu. Houve um acordo verbal, onde os canos seriam recolocados com o andamento da reconstrução do muro, só que não houve tal procedimento. Na reconstrução do muro foi deixado um espaço entre o barranco e o muro. Neste processo, a requerente menciona que seu muro está em riscos de cair. Só que a mesma ao executar terraplanagem, não construiu o muro de arrimo e contensão, e sim um muro de fecho conforme ilustrado nas fotos que ela mesma colocou nos autos. Nas fotos da para notar claramente que foi deixado em espaço entre o muro e o barranco existente em uma área pública que faz divisa com seu lote. Fica claramente ilustrado nas fotos, que foram feitas inclusive movimentações de terras na área pública, suprimindo a vegetação. Nesta data estou intimando o Sr. José Carlos Rampim, proprietário dos lotes 07 e 08 da quadra E, do loteamento Jd Jacarandás, a tomar providências quanto ao sistema de captação de canalização de águas pluviais. (...) Intimado, José Carlos Rampim afirmou que os problemas de erosão começaram após a execução das obras de terraplanagem, tendo sido o muro executado sem o acompanhamento técnico necessário, razão pela qual se recusou a tomar as providências cabíveis. Em 09.03.2009 o autor compareceu a prefeitura apresentando-se como novo proprietário do imóvel, informando que procederia à tentativa de acordo amigável com José Carlos Rampim, fl. 39. O processo foi arquivado, fl. 56. Em 02.10.2009, fl. 57, o autor foi intimado a esclarecer se houve a canalização as águas pluviais e a construir o muro de arrimo. Realizada nova vistoria, fls. 62/63, foi novamente consignado que no local onde foi constatada a ocorrência de desmoronamento de terras deveria ter sido construído um muro de arrimo e contensão, tendo sido construído unicamente um muro de fecho, assim, foi determinado pela Prefeitura do Município de Mairiporã que o autor providenciasse a construção do muro de arrimo nos fundos e lateral direita, com acompanhamento por um responsável técnico. Assim José Carlos Rampim foi intimado a proceder à canalização das águas pluviais, fl. 64, e, o autor, à construção do muro de arrimo, fls. 65/66. Observo, ainda, que em 16.03.2009 o autor deu início a novo processo perante a Prefeitura de Mairiporã, autos n.º 2805/2009, fls. 67/70, requerendo a reestruturação da área verde contígua diante do risco de desmoronamento, ao que a Prefeitura não se opôs, fl. 71. A situação fática exposta demonstra de maneira clara que no momento da realização da venda do imóvel a parte autora a alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, estava ciente do risco de desmoronamento existente, tanto que foi ela própria quem deu início ao primeiro processo perante a Prefeitura objetivando resolver a questão, imputando a responsabilidade por tal risco ao proprietário do lote que confronta o imóvel ao fundo e à Prefeitura de Mairiporã, proprietária da área verde que confronta o imóvel pela lateral. Restou claro, contudo, que a terraplanagem efetuada pela própria Tatiana Agreste Dias Sampaio para construção das casas no loteamento foi responsável não apenas pela destruição do encanamento do imóvel que confronta ao fundo, como também pela derrubada do muro de arrimo ali existente. Durante a realização do projeto de edificação, ao invés de construir outro muro de arrimo, a alienante do imóvel construiu um simples de muro de fecho. Em outras palavras, Tatiana Agreste Dias Sampaio vendeu à parte autora um imóvel, ciente de que corria o risco de ser atingido por deslizamento de terras. Houve nítido intento da então proprietária transferir aos confrontantes do imóvel pelo fundo e lateral a responsabilidade pelos deslizamentos ocorridos, atribuindo sua causa tanto à falta de canalização de águas de esgoto e pluviais e erosão, aos proprietários dos terrenos confrontantes ao fundo e lateral. Ocorre que, desde o início, restou clara necessidade da construção do muro de arrimo, o que foi constatado até pela Seguradora que se recusou a efetuar o pagamento do sinistro. Ao responder aos quesitos trazidos pela Caixa Seguradora S.A., fls. 507/512 o Senhor Perito consignou: (...) Antes do início das obras, o terreno do imóvel da lide e o terreno da Prefeitura, do lado direito de quem da rua olha para os lotes, tinha, na frente, um barranco de 6,00 metros de altura e, nos fundos, 12 metros de altura (equivalente ao piso do 4 andar de um edifício). As atividades de terraplanagem, para regularizar a superfície do terreno, produziram cortes de taludes, com inclinação apresentando tendência de instabilidade, em torno de 6:00 metros de altura, nos fundos do terreno da lide e na lateral direita, no terreno da Prefeitura. (...) Sim, deveria ter sido executado muro de arrimo normatizado (com terraplanagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização e, capa armada de proteção de superfície contra infiltrações de água), na divisa dos fundos e, muro de arrimo normatizado, na divisa da lateral direita de quem da rua olha para o imóvel. (...) A Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO), não construiu os muros normatizados (com terraplanagem correta, projeto de sondagem, fundação, drenagem e impermeabilização), essenciais à segurança da edificação, nos fundos e na lateral direita do terreno. (...) O sinistro, ocorrido no imóvel da lide, comprovou que os muros existentes no imóvel do requerente não tinham estruturas compatíveis com os esforços aos quais estavam solicitados. (...) No início de março de 2009, quando os Autores tomaram posse da casa, era época de chuvas torrenciais e durante uma destas perceberam que a água pluvial escorria pelo barranco do lado da casa, com divisa com o terreno da Prefeitura e com o terreno dos fundos, que é de propriedade particular. Em contato com a proprietária anterior, a Co-Ré (TATIANA), o Co-Autor (CLOVIS), soube que pouco antes de lhe entregar a posse do imóvel, ela ingressara com reclamação perante a Defesa Civil de Mairiporã, Processo n.º 1547/2009, solicitando interdição da casa da Rua Quatambu, n.º 45, que divisa nos fundos com a casa que lhe venderam porque acreditava que o proprietário Sr. José Carlos Rampim, era o responsável pela queda parcial do muro dos fundos, que já ocorrera, antes da posse do imóvel pelos Autores, em decorrência da falta de canalização de água de esgoto e pluviais. Posteriormente, em 28 de dezembro de 2009, durante uma chuva forte, ocorreu um pequeno desmoronamento de terra do terreno da Prefeitura vindo a derrubar alguns blocos do muro lateral no quintal da casa dos Autores, caindo sobre a parede do quarto dos filhos do casal, causando um buraco e deixando pedações de blocos e concreto no interior do quarto, danificando o imóvel e por pouco não causou uma tragédia. Em seguida, por esse fato, o Autor ingressou com processo administrativo, n.º 2805/2009, na Prefeitura do Município de Mairiporã, solicitando reestruturação da área verde no terreno da Prefeitura para contenção do talude sinistrado. Depois de vistoriar o local, a Prefeitura Municipal de Mairiporã, deu conta que, no terreno do imóvel da lide, deveria ter sido construído um muro de arrimo e de contenção e não

apenas o muro de fecho como o existente. A partir desse fato, aterrorizados com o perigo, os Autores isolaram o quarto danificado e todos passaram a utilizar o quarto do casal, porém, nunca mais tiveram tranquilidade dentro daquela casa. Em 25 de janeiro de 2010, o muro dos fundos desabou sobre o telhado e derrubou parte da parede dos fundos da casa, tornando-a inabitável, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 26 de janeiro de 2012. E mais, em 11 de fevereiro de 2010, os Autores foram NOTIFICADOS mais uma vez, pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, de que deveriam comparecer para tomar ciência do laudo técnico de fls. 32 e 33, devendo, portanto, providenciar a construção de muro de arrimo, bem como apresentar a ART, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Portanto: O primeiro sinistro, ocorrido em 28 de dezembro de 2009, na lateral direita, de quem da rua olha para o imóvel, foi devido a produção de cortes de taludes em torno de 6:00 metros de altura na lateral direita do terreno da lide e no terreno de propriedade da Prefeitura de Mairiporã, com inclinação apresentando tendência de instabilidade, por ocasião da terraplenagem executada, no início das obras, pela Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO) e, pela inexistência de muros de arrimo e de contensão normatizados (com terraplenagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização), essenciais à segurança da edificação, na lateral direita do terreno; O segundo sinistro, ocorrido em 25 de janeiro de 2010, nos fundos do imóvel, foi devido a produção de cortes de taludes em torno de 6:00 metros de altura nos fundos do terreno da lide com inclinação apresentando tendência de instabilidade, por ocasião da terraplenagem executada, no início das obras, pela Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO) e, pela inexistência de muros de arrimo e de contensão normatizados (com terraplenagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização), essenciais à segurança da edificação, nos fundos do terreno; (. .) Sim, havia condições de se prever ocorrência de evento com tais características. Os muros não foram construídos com fundações e estrutura adequadas de forma a suportar as cargas a ele impostas. Os muros não contam com sistema de drenagem de águas pluviais. Sim, esses fatos caracterizaram a ocorrência de falhas de construções. A Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO), não construiu e nem juntou nos autos o projeto normatizado (com terraplenagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização) e, nem os documentos originais da contratação e/ou da responsabilidade técnica, dos muros de arrimo dos fundos do terreno e da lateral esquerda de quem da rua olha para o terreno. (. .) Sim, a não observância das normas técnicas vigentes e regulamentos exigentes constitui falha construtiva. (. .) Após o evento descrito no quesito 6, não foi executado reparo no imóvel ou muros do requerente. (. .) Ocorreram danos na parede do quarto dos fundos, no muro de divida da lateral esquerda de quem da rua olha o imóvel, no muro dos fundos e na parte dos fundos do telhado, devido aos sinistros ocorridos no muro da lateral direita e dos fundos. (. .) SIM. O IMÓVEL CORRE O RISCO DE NOVOS SINISTROS, PELO AGRAVAMENTO DA PRECARIIDADE ESTRUTURAL E, POR NOVOS DESMORONAMENTOS DE TERRA, COM O ADVENTO DAS CHUVAS, COLOCANDO EM RISCO DE VIDA OS MORADORES E FREQUENTADORES DOS IMOVEIS. (. .) O imóvel está desocupado, não existe qualquer trabalho de conservação, não tem condições de habitabilidade e, no local, corre risco de novos sinistros. (. .) O valor estimado para a regularização do imóvel é de: Demolição: R\$ 8.500,00 Terraplenagem e Muros de Arrimo Normatizados R\$ 90.000,00 Construção R\$ 85.000,00 (. .) Considerando o exposto, mostra-se questionável a concessão do Habite-se pela Prefeitura, que não teve qualquer dificuldade em, poucos meses após a sua concessão, constatar a falta de muro de arrimo e afêr o risco que o imóvel tinha de ser atingido por um eventual desmoronamento de terras. Nesse ponto, entendo por bem transcrever as elucidações trazidas por Wilson Miranda de Melo, fls. 959/960: (. .) 1) Que o depoente, atualmente na condição de assessor do subprefeito de bairro de Terra Preta, onde está localizado o imóvel objeto dos autos, informa que na época dos fatos era fiscal de obras; que em relação a muro de fecho ou de arrimo, o depoente não tem conhecimento da exigência por parte da prefeitura, da necessidade de projetos e de alvarás de construção para muros de fecho ou de arrimo. 2) Que os projetos aprovados pela municipalidade, bem com os alvarás de construção e respectivos habite-se não abrangem os muros do imóvel, mas apenas a edificação. 3) Que apenas o engenheiro responsável pela obra decide se o muro deve ser de fecho ou de arrimo e que essa decisão não cabe a prefeitura. 4) Que o depoente atribui a queda do muro de fecho a falta de um muro de arrimo, bem como ao excesso de chuva; que o depoente não observou infiltração no imóvel objeto dos autos, em razão do esgoto da existência de esgoto a céu aberto no imóvel acima. 5) Que quem efetuou a escavação no imóvel objeto dos autos, que deu ensejo ao desbarrancamento, foram as pessoas que construíram o imóvel. 1) Que por ocasião da construção das duas residências geminadas o depoente, então fiscal de obras, notou que não havia planta aprovada nem placa do engenheiro responsável, razão pela qual embargou pessoalmente a obra. 2) Que na ocasião o depoente se limitou a embargar a construção das residências e que essa questão da necessidade do muro não foi levantada à época e nem era atribuição do depoente. 3) Que a responsabilidade pela definição da necessidade de construção de muro de arrimo ou de fecho era de responsabilidade exclusiva do engenheiro responsável pela obra; que o engenheiro optou pela construção do muro de fecho, o qual não foi suficiente para contenção da terra em dias de chuva. 4) Que a exigência que deu origem ao embargo das obras, consistente na colocação de uma placa do engenheiro responsável e indicação do alvará de construção, foram apresentadas, o que implicou no desembargo da obra possibilitando a sua conclusão. (. .) 8) Que o depoente não tem conhecimento de embargos da prefeitura por falta de construção de muro arrimo. 9) Que quando uma obra é embargada a liberação somente é efetuada após a vista de um fiscal para verificar se as exigências foram atendidas. 10) Que quando a prefeitura tem notícia de que há risco de queda de muro e de acidentes com habitantes das respectivas residências, as casas são interditadas; que o depoente interditou as residências da parte superior em razão do perigo de acidentes com o desbarrancamento. 11) Que o depoente não se lembra de ter embargado a residência de baixo, objeto dos autos, por falta de muro de arrimo. 12) Que se ocorrer de uma residência ficar sujeita a algum acidente ou desmoronamento de muro e disso resultar a interdição da residência, a prefeitura irá intimar o proprietário para providenciar a regularização do muro, não cabendo a prefeitura determinar a qual muro seja construído, o que compete ao engenheiro responsável. 13) Que em 2009, o depoente era fiscal de obra. Da mesma forma, a liberação do financiamento pela CEF é também questionável, considerando que depende de laudo de avaliação, elaborado por engenheiro, que deve afêr a integridade da garantia substanciada no próprio imóvel financiado. Ao responder aos quesitos terceiro e quarto formulados pela Caixa Seguradora S/A, fls. 953/954, o autor afirmou: (. .) Que o depoente compareceu para verificar se o imóvel era do seu interesse e que considerou seguro, uma vez que não é um profissional da área, além disso foi feita uma vistoria pelo fiscal da CEF, com a participação do depoente. Relata que o fiscal da Caixa lhe assegurou que o imóvel não corria qualquer risco e que o muro dos fundos estava bem feito. Que essa informação lhe foi dada verbalmente. (. .) O depoente não viu necessidade, por ocasião da compra do imóvel, de contratar um profissional técnico para vistoria-lo, uma vez que a documentação apresentada aparentava estar correta, ou seja, tinha habita-se e planta aprovada. (. .) As alegações da CEF não podem ser acolhidas. Não cabe ao engenheiro unicamente avaliar o imóvel sob o seu aspecto econômico, (valor econômico), mas também sob o seu aspecto estrutural, até porque um imóvel mal construído, repleto de vícios, não representará uma garantia adequada ao financiamento concedido pela CEF. Observo, ainda, que a CEF não acostou aos autos o laudo técnico elaborado por seu engenheiro para a concessão do financiamento. Em sua contestação a corré Tatiana Agreste Dias Sampaio alegou a

contratação de serviço técnico especializado para a construção do muro de arrimo, razão pela qual entende que qualquer vício na construção deve ser atribuído a quem assumiu a responsabilidade técnica, denunciado a lide nestes autos. Observo, ainda, que ao responder aos quesitos primeiro a terceiro do Procurador da Prefeitura Municipal de Mairiporã, fl. 956, a corrê deixa clara a sua imperícia na realização do empreendimento, admitindo que sequer pudesse supor a necessidade de construção de um muro de arrimo em um terreno de barranco, confira-se: (. . .)1) que a depoente contratou a construtora Villar e Melchior para construir o imóvel dos autores e um outro geminado; que não foi discutido com a construtora a construção do muro de arrimo; que posteriormente foi informada que deveria ser construído um muro e que essa construção foi contratada com a referida construtora de forma complementar, sendo que a depoente não sabia diferenciar na ocasião que tipo de muro deveria ter sido construído; que bem depois, ou seja, quando caiu o muro que foi construído é que soube que deveria ter sido construído um muro de arrimo e não de fecho; que o depoente acreditava que deveria ser apenas um tipo de muro. 2) que foi efetuada uma escavação na divisa dos fundos do terreno dos autores, bem como na respectiva lateral direita, no qual foi feito depois um muro de fecho que não suportou a terra em época de chuva. 3) que a causa do desmoronamento dos muros dos fundos e da lateral foram as chuvas; que a depoente atribui também a causa a falta de construção de um dreno por parte do vizinho dos fundos. (. . .). Em que pesem os argumentos da parte, os autores, adquirentes do imóvel, nenhuma relação jurídica possuem com os profissionais contratados pela então proprietária para a realização das obras de edificação. Assim, de forma objetiva e desconsiderando os demais elementos e réus constantes nos autos, a alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, responde perante os autores, pelos vícios existentes na construção, podendo ressarcir-se, em ação de regresso, daqueles que contratou e não realizaram a obra a contento. A ré afirma que contratou a empresa Villar e Melchior Arquitetos Associados LTDA para a construção de muro de arrimo, anotação de responsabilidade técnica e fiscalização na realização da obra. Acrescenta que foram elaborados planta e cálculo estrutural. Aos responder às perguntas terceira e quarta do advogado da Construtora, fl. 957, a corrê afirmou que pagou a Villar e Melchior a execução e a supervisão do projeto, tendo sido firmado dois contratos com a construtora Villar e Melchior; um para elaboração do projeto e acompanhamento da construção das duas residências geminadas e outro contrato para o projeto do muro e fornecimento da respectiva ART. O primeiro contrato foi acostado aos autos pela construtora às fls. 696/699. O segundo contrato, plantas e cálculos foram acostados às fls. 320/324 e Proposta Comercial às fls. 318/319, nela constando a descrição dos serviços contratados: Projeto Estrutural: elaboração de um muro de contenção (arrimo), sendo executados em DWG (autocad), compreendendo em planta baixa, elevação com detalhamento e dimensionamento; A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica de autoria de Projeto e Aprovação), recolhida junto ao CREA; Fiscalização: do muro quando houver necessidade. Infere-se, portanto, que ao contrário do alegado, muito embora a empresa contratada seja responsável pelo projeto e tenha assumido a responsabilidade técnica, fiscalização, não foi contratada pela corrê para a execução da obra e não há indicação nos autos de quem o tenha sido. Fato este confirmado pela própria corrê ao responder aos quesitos primeiro e segundo formulados pela Construtora, fl. 957:1) Que quem construiu o muro foram pedreiros contratados pelo pai da depoente, os quais agiram sob a supervisão construtora Villar e Melchior. 2) Esclarece a depoente que as duas casa geminadas, sendo uma pertencente aos autores, foram construídas por pedreiros contratados pelo pai da depoente, os quais executaram o projeto elaborado pela construtora Villar e Melchior, a qual assumiu a responsabilidade pela execução dos trabalhos e seus funcionários lá compareciam todos os dias; que seu pai foi quem acompanhou a execução dos trabalhos, bem como uma pessoa de nome Willian, que na ocasião era noivo da depoente. De todo o exposto conclui-se pela existência de vício na construção do imóvel, consubstanciado na ausência de muro de arrimo capaz de conter eventuais deslizamentos de terra, por se tratar de terreno irregular situado em barranco. Conforme já dito, em que pesem as alegações da corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio, alienante do imóvel, o autor não mantém qualquer vínculo jurídico com os profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, por ela contratada para edificação da obra. De tal forma que perante os autores, responde a corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio, a qual poderá, em eventual ação de regresso, ressarcir-se dos eventuais prejuízos, que lhe foram causados pelo construtor, sendo de se ressaltar que a denúncia da lide será a seguir julgada nos termos do artigo 129 do CPC. Muito embora se tenha afirmado ao longo do feito que o autor qualifica-se como engenheiro, capaz, portanto de perceber o vício existente no imóvel, assim não entendo. O autor qualifica-se como engenheiro de materiais e não engenheiro civil, razão pela qual não poderia em uma simples vista dolhos perceber a natureza do muro construído, de fecho e não de arrimo, ademais, o imóvel era dotado de habite-se e foi aprovado para obtenção de financiamento junto a CEF, por laudo de engenheiro habilitado, o que lhe conferiu toda a aparência de solidez e segurança que se esperaria de uma moradia residencial. Em se tratando de vício de construção, intrínseco ao imóvel e pré-existente à celebração do contrato, em obra não financiada pela CEF, (ressalto que a CEF financiou a aquisição do imóvel pela parte autora e não a construção do imóvel), a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A resta afastada. Não se pode, contudo, afastar a responsabilidade da CEF perante o autor, considerando que realizou vistoria por engenheiro habilitado e responsável, aprovando o financiamento para aquisição de um imóvel inadequado e mal construído. Cabe ressaltar que a perícia realizada pela CEF é custeada pelo adquirente do imóvel, de tal forma que a não constatação pelo engenheiro responsável do vício existente na construção, caracteriza verdadeira falha na elaboração do laudo e, por consequência, falha no serviço prestado pela CEF à parte autora, pela qual deve esta ser responsabilizada. Assim, há que se julgar procedente o pedido em face da CEF e Tatiana Agreste Dias Sampaio, para rescindir o contrato, determinando o retorno das partes envolvidas ao status quo ante, devendo o imóvel retornar à propriedade da alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, mediante a devolução dos valores recebidos diretamente do autor e da CEF, devidamente corrigidos. No que tange à denúncia da lide requerida por Tatiana Agreste Dias Sampaio à Villar e Melchior Arquitetos Associados LTDA, deve a mesma ser julgada improcedente. Muito embora a corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio tenha comprovado a contratação da Construtora Melchior para elaboração de projeto, assunção de responsabilidade técnica e fiscalização da obra, deixou claro que a obra foi realizada por terceiros, sob supervisão de seu pai e namorado. Não há nos autos prova de que a Construtora tenha sido notificada, cientificada ou comunicada acerca do início das obras, para que pudesse exercer a atividade fiscalizatória de forma adequada. Nesse ponto observo que o contrato firmado entre 09.11.2007 entre a corrê e a construtora continha cláusula expressa, (cláusula terceira, fl. 696), segundo a qual o início das obras dependeria de Alvará de Construção emitido pelo órgão competente, sendo que o início das obras, antes da obtenção do alvará representaria cláusula de exclusão da responsabilidade da construtora. O Auto de Multa - Infração - Embargo emitido em 22.04.2008 pela Prefeitura do Município de Mairiporã, fl. 700, penalizou com multa e embargo a corrê por não possuir planta aprovada e por realizar a construção de muro de arrimo sem acompanhamento de engenheiro responsável. A proposta comercial que indica a contratação da construtora para elaboração do projeto do muro de arrimo data de 23.04.2008, fl. 320, e as plantas elaboradas, de 28.04.2008, fls. 320/323. A assunção da responsabilidade técnica data de 24.08.2008, fl. 324, e o alvará de construção foi emitido em 20.06.2008. Mas não há nenhum documento que demonstre ter a corrê comunicado a construtora acerca do início das obras, solicitado ou exigido que fiscalizasse a construção. Ao contrário, em seu depoimento deixa claro que delegou a seu pai e então noivo a contratação de profissionais para a realização da edificação e

que, segundo eles, a execução do projeto foi fiscalizada pela construtora, mas não há nos autos qualquer prova nesse sentido, nem foram estas pessoas arroladas e ouvidas nos autos como testemunhas. Em suma, os contratos firmados com Villar e Melchior Arquitetos Associados LTDA limitaram-se à elaboração de projetos, assunção de responsabilidade técnica e fiscalização das obras. A execução da obra ficou a cargo terceiros a quem a corré delegou a tarefa verbalmente, sem qualquer formalidade, conforme constou em seu próprio depoimento pessoal. Assim, não havendo prova de que Villar e Melchior Arquitetos Associados LTDA tenha sido formalmente comunicada acerca do início das obras ou acionada para fiscalizá-la, sua responsabilidade deve ser afastada, até porque os projetos por ela elaborados foram aprovados, o que indica sua regularidade técnica. A falha ocorreu em momento posterior, na execução da obra, em que o muro de arrimo foi substituído por um muro de fecho, pela qual se mostra responsável unicamente a corré Tatiana. No que ao pedido de indenização pelo dano moral, sua ocorrência resta inconteste diante dos fatos que ensejaram a propositura da presente demanda. Os autores adquiriram um imóvel novo, recém-construído, dotado de habite-se, vistoriado pela CEF para aprovação do financiamento e, um ano após a aquisição, foram surpreendidos por deslizamentos de terra que, derrubou o muro irregularmente construído, atingiram a própria residência tomando-a inabitável e ocasionando, portanto, a sua interdição pela Prefeitura Municipal de Mairiporã. Os autores, sem suas economias, (as quais foram utilizadas para a aquisição do imóvel interditado), com dívida pendente, (parcelas do financiamento imobiliário), tiveram que deixar a sua residência e acomodar-se onde se mostrou possível. Toda esta situação atingiu de maneira mais grave a autora, que teve sua estrutura emocional agravada, comprometendo o desempenho de suas atividades diárias. Nesse ponto, vale a transcrição do depoimento da testemunha compromissada, Maria das Graças Pereira Feitoza de Oliveira, fl. 982: Conheço a residência adquirida pelos autores em Mairiporã. Fica no bairro de Terra Preta. Minha filha morava próximo dessa casa na época em que ela estava sendo construída. Prestava atenção na construção porque era muito mal feita, dava pra ver que sequer eram colocadas barras de ferro de sustentação, não havia nenhuma coluna. Acompanhei a construção da minha própria casa e o procedimento era muito diferente do utilizado ali. Uns dois metros de distância da casa, tem um barranco que mede quatro ou cinco metros de altura. Há uns oito anos, rolou uma pedra de cima desse barranco e atingiu a casa do lado, abrindo um buraco na parede, derrubando a janela no pé da cama em que os autores estavam dormindo. As crianças dormiam no mesmo quarto. Ninguém foi atingido. A casa acabou sendo interditada e os moradores saíram de lá. Logo que perceberam que a casa estava abandonada, terceiros começaram a furtar todos os móveis, não deixando nada no local. Além da pedra, não caiu mais nada na casa. O incidente ocorreu aproximadamente um ano depois da aquisição da casa. A pedra caiu e houve também desmoronamento de um pouco de terra. Não me recordo se houve problema com o muro. Depois do ocorrido, Ana Maria e as crianças foram residir com a mãe dela, em Terra Preta, enquanto Clóvis foi residir com os pais dele em São Paulo. Por conta do fato, Ana Maria teve um problema de saúde e, até hoje, ela toma fortes remédios de tarja preta para tratamento. No início, ela ficava muito preocupada, muito triste, chorava bastante. Hoje ela está melhor, mas continua passando com psiquiatra e tomando o medicamento. Antes do fato, ela cuidava dos filhos e da casa. Depois, ela não tinha mais condições de trabalhar, mas ainda cumpria com os afazeres domésticos. (grifei) O padrasto da autora, José Vicente Honorato, foi também ouvido como informante, fl. 981. Seu depoimento corrobora a versão dos fatos trazida aos autos pela parte autora e por sua testemunha. Confira-se: Os autores se interessaram em adquirir uma casa, ao lado da qual a outra erigida pelo mesmo construtor. Ambas ficam ao lado de um barranco. A casa era muito próxima do barranco, no máximo dois metros e o barranco tem pelo menos oito metros de altura. Uma das casas foi comprada com autorização do perito da Caixa. Houve uma chuva muito forte e a enxurrada trouxe pedra e terra, invadindo a residência e atingindo o quarto do casal. Houve um desbarrancamento que se projetou sobre a parte de trás da casa. Uma das pedras chegou a ultrapassar a parede e quase atingiu a cama do casal. Isso ocorreu há aproximadamente uns oito anos. Estavam os autores e dois filhos no interior da residência, na ocasião. Os autores haviam adquirido a casa há aproximadamente um ano. A casa foi interditada pela Prefeitura, ficando sem condições de habitabilidade. Ana Maria veio morar na minha residência junto com os filhos e Clóvis teve que se mudar para Pirituba, na casa dos pais dele. Às vezes, os filhos ficavam residindo com um e com outro. O fato ocasionou depressão em Ana Maria, a tal ponto que ela não conseguia cuidar dos filhos. A coautora se considerava culpada por ter escolhido aquela casa para comprar. Ela escolheu aquela casa porque queria residir mais próximo da mãe. Ana Maria ainda não se recuperou completamente do transtorno psicológico. Ela alugou uma casa em Pirituba azés, ela tem algumas recaídas. (grifei). Assim, devem as rés Tatiana Agreste Dias Sampaio e Caixa Econômica Federal serem condenadas a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, considerando que ambas colaboraram para a sua ocorrência, a primeira corré pelo vício existente na construção da obra e a CEF, pela falha na prestação do serviço de vistoria realizado no imóvel. Diante do posto em fundamentação de sentença, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em face da Caixa Econômica Federal, da Caixa Seguradora e de Tatiana Agreste Dias Sampaio, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar rescindido o Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante firmando entre os autores e as rés em 16.02.2009. A ré Tatiana Agreste Dias Sampaio fica obrigada a devolver aos autores e à CEF os valores recebidos, reassumindo a condição de proprietária do imóvel representado pela matrícula 34.233 do Serviço Registral de Justiça da Comarca de Mairiporã. A CEF deverá devolver aos autores os valores pagos a título de parcelas de financiamento e, a Caixa Seguradora S/A, os valores recebidos a título de prêmio do seguro. Todos os valores deverão ser ressarcidos, acrescidos de juros e correção monetária estabelecidos em resolução do Conselho da Justiça Federal. Condeno a rés Caixa Econômica Federal e Tatiana Agreste Dias Sampaio solidariamente ao pagamento de indenização por danos moral aos autores, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor de indenização por dano moral será corrigido monetariamente a partir da data de seu arbitramento. Julgo improcedente a denunciação da lide formulada pela ré Tatiana Agreste Dias Sampaio em face da construtora Villar e Melchior Arquitetos Associados LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos: Pelas rés Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S/A e Tatiana Agreste Dias Sampaio à parte autora, que fixo em 10% sobre os valores a serem ressarcidos em decorrência da rescisão do contrato e os valores pagos a título de indenização por dano moral; Pela ré Tatiana Agreste Dias Sampaio à construtora Melchior Arquitetos Associados LTDA, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00103937520124036100AUTOR: GUILHERME

RODRIGUES DE QUEIROZ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida a imediata inclusão do requerente em sua folha de pagamento mensal, concedendo a percepção de proventos integrais, com base no soldo de Primeiro Tenente, bem como a isenção do imposto de renda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Aduz, em síntese, que em 26 de fevereiro de 2007 iniciou sua carreira militar na Força Aérea Brasileira, momento em que gozava de boa saúde, sendo constantemente aprovado nas rigorosas Inspeções de Saúde de Militares e Civis da Aeronáutica. Alega que a partir de 2010 passou a sentir fortes e constantes dores no joelho esquerdo, o que limitou a realização de atividades físicas, razão pela qual requereu sua demissão do serviço ativo da Aeronáutica. Afirma que a Inspeção de Saúde de Militares e Civis da Aeronáutica diagnosticou-o, equivocadamente, como portador de lombociatalgia, julgado-o definitivamente capaz para o exercício de suas atividades. O autor, contudo, é acometido de neoplasia maligna, o que lhe acarreta a incapacidade definitiva. Acrescenta, assim, que a administração militar não se atentou para o fato de ser portador de doença grave e incapacidade definitiva, que surgiu enquanto ainda prestava serviço militar, o que evidencia a necessidade de passagem do autor à situação de inatividade, mediante reforma, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 32/148. A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar à requerida a reinclusão do autor na folha de pagamento mensal, concedendo a percepção de proventos integrais e isentos de imposto de renda, com base no soldo de Primeiro Tenente, fls. 158/162. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 175/184, convertido na modalidade retida, fls. 476/478. Contestação às fls. 185/195. O laudo pericial foi apresentado às fls. 507/524. Laudo do assistente técnico às fls. 526/537. Alegações finais às fls. 552/553. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. De início, cumpre analisar a sequência de fatos narrados pelo autor em sua petição inicial, fls. 03/16, realizando um cotejo com os documentos acostados aos autos e demais alegações da União. Em 26 de fevereiro de 2007 o autor iniciou sua carreira militar no posto de Aspirante-a-Oficial da Força Aérea Brasileira (FAB), integrando o Quadro de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica (QOEng), ainda como estudante de Engenharia Aeronáutica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), situado em São José dos Campos, SP, fls. 36/37. Não consta dos autos documentos concernentes aos exames médicos, psíquicos e físicos, realizados ao longo da Inspeção de Saúde de Militares e Civis da Aeronáutica, mencionados pelo autor em sua petição inicial. Em 12 de dezembro de 2009 o Requerente foi promovido ao posto de Primeiro Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira, e, em 7 de janeiro de 2010, por necessidade do serviço e conclusão do Curso de Graduação do ITA, foi classificado, ex officio, no Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos (PAMA-AF), localizado na cidade de Rio de Janeiro, RJ, fls. 39/40. No referido documento há determinação expressa para que fosse providenciada inspeção de saúde do autor, não constando dos autos a documentação pertinente. O Requerente solicitou junto à FAB, em 13 de janeiro de 2010, a inclusão de sua mãe como sua dependente econômica, fls. 42/44. À fl. 48 o autor acostou aos autos avaliação física realizada em uma academia particular, denominada Visual Academia. Em 02 de agosto de 2010 o Requerente procurou a Emergência do Hospital de Aeronáutica dos Afonsos (HAAF), fl. 50. Muito embora afirme que seu objetivo era tratar de uma intensa dor que estava sentindo no joelho esquerdo, neste documento não consta qualquer observação nesse sentido. Em 17 de setembro de 2010 o autor procurou atendimento médico em razão de dor no joelho esquerdo, fl. 52, sendo atendido por Marcelo Motta Pereira, CRM 52.75027-1. Neste mesmo dia foi realizado Raio-X do joelho, fl. 54. Em 27 de outubro de 2010 o autor procurou atendimento médico em razão de dor no joelho esquerdo, fl. 56, descreveu ao médico as características da dor que estava sentindo. Obteve dispensa médica pelo prazo de sete dias. Em 8 de novembro de 2010, o Requerente, ainda com dor na região do joelho esquerdo, teve que procurar novamente a Clínica de Ortopedia do HAAF, fl. 60, onde foi atendido pelo médico Gustavo Maia F. Santos, CRM 52.71461-1, fls. 62/63. Em 13.11.2010 o autor foi diagnosticado com escoliose rotacional dorso-lombar à direita, inversão da lordose fisiológica cervical e aprende defeito da fusão do arco posterior de S1, fl. 65. O relatório clínico de fl. 69 consignou o diagnóstico de Lombociatalgia e a realização de fisioterapia nos dias 26.11.2010 e 03.12.2010. Em 7 de fevereiro de 2011, tendo o Requerente retornado do seu período de férias, sentiu intensas dores no joelho esquerdo, com limitação nos movimentos da perna esquerda, impossibilitando-o de caminhar naturalmente. O Requerente deu entrada na Emergência do HAAF, onde foi examinado pelo médico de plantão Leandro P. Amorim, CRM 52.79190-3, fls. 72/73, que não diagnosticou qualquer edema na região analisada. Na petição inicial consta, fl. 07/08, item 1.32 que: desiludido profissionalmente por não mais conseguir exercer suas atividades como militar e preocupado com seu quadro de saúde e com as possibilidades de tratamento oferecidas pela Requerida, o Requerente considerou, à época, seu desligamento da FAB por meio do pedido de baixa do serviço ativo como melhor opção, dado que poderia retornar para São Paulo e, assim, teria total apoio de sua família e o atendimento especializado de seu plano de saúde particular, vigente, principalmente, na cidade de São Paulo, (. . .). Como documento, junta informe anual para declaração do imposto de renda dos valores pagos à AASS Cruz Azul Saúde, fl. 74. No item 1.33, fl. 09, faz consignar que (. . .) Em 23 de fevereiro de 2011, o Requerente realizou a Inspeção de Saúde de Militares e Civis da Aeronáutica na Junta de Saúde do HAAF, procedimento obrigatório para a conclusão do processo de demissão do serviço ativo. Ao longo da Inspeção de Saúde Ortopédica, o Requerente informou aos médicos sobre as intensas dores que constantemente sentia no joelho esquerdo, bem como do início do Tratamento Fisioterapêutico de Coluna para curar a Lombociatalgia e abrandar a Escoliose rotacional dorso-lombar à direita. Todavia, não foi feita investigação por parte dos médicos da Junta de Saúde, naquele momento, quanto às dores sentidas na região do joelho esquerdo do Requerente e, conseqüentemente, este foi aprovado na Inspeção de Saúde de Militares e Civis da Aeronáutica. (. . .) Em 4 de março de 2011, o autor, já em São Paulo, procurou a Clínica de Fraturas e Ortopedia Moema, onde foi atendido por Rubens Eidman, CRM 42.639, fl. 76. Em 15, 16 e 17 de março de 2011, o Requerente se submeteu a acompanhamento Fisioterapêutico na Clínica Pompéia de Ortopedia, sob a responsabilidade de Angela P. D. de Souza, CREFITO 64780-F, fls. 78. Em 18 de março de 2011, o Requerente foi demitido do serviço ativo da Aeronáutica, conforme publicação no Diário Oficial da União (DOU) desta mesma data, Seção 9, Página 9, n.º 164, fl. 82. Com isso, o Requerente foi automaticamente incluído, com o mesmo posto, na reserva não remunerada, de acordo com os Art. 115, inciso I, e Art. 116, inciso II, da Lei n. 6.880/80, o Estatuto dos Militares. Em 21 de março de 2011, apenas 3 (três) dias depois de publicada a demissão do Requerente do serviço ativo da Aeronáutica e 4 (quatro) dias após a determinação médica dada pelo ortopedista da clínica particular Arthos Clínica Ortopédica, o Requerente realizou o exame de Ressonância Magnética de joelho esquerdo no Hospital São Camilo. O laudo foi assinado por Fabio Roberto Bayona, CRM 73.604, fls. 84/85. Em 10 de junho de 2011, pouco mais de um mês após a aprovação na Inspeção de Saúde Ortopédica do I-IAAF e, conseqüentemente, na Inspeção de Saúde de Militares e Civis da Aeronáutica, as intensas dores no joelho esquerdo do Requerente retomaram, uma vez que os efeitos do medicamento Diprosan Injetável estavam gradualmente perdendo o seu poder. Com isso, o Requerente procurou a Clínica Ortopédica Cidade Jardim, onde foi atendido pela médica Alessandra Masi Assumpção, CRM 112.150. A ortopedista analisou o exame de Ressonância Magnética realizado no Hospital São Camilo, fl. 85, e diagnosticou o Requerente com CID D1 7.9 (Neoplasia Lipomatosa Benigna de Localização Não Especificada), determinando, assim,

que fosse feita uma segunda Ressonância Magnética - a ser realizada em uma instituição diferente da anteriormente executada - a fim de validar seu diagnóstico inicial, fl. 90. Em 19 de junho de 2011, seguindo a solicitação da médica Alessandra Masi Assumpção, o Requerente realizou o segundo exame de Ressonância Magnética no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, fl. 92. O laudo foi assinado pelo médico Xavier M. G. R. G. Stump, CRM 42.203. Em 24 de junho de 2011, a pedido da médica Alessandra Masi Assumpção, o Requerente realizou exames de sangue na clínica Medicina Diagnóstica Delboni Aunemo, fls. 94/97 a fim de poder avaliar o seu estado de saúde geral. O laudo foi assinado sob a responsabilidade do médico Octavio Fernandes, CRM 142.032. Em 26 de junho de 2011, retomou em consulta com a ortopedista Alessandra Masi Assumpção, data em que foi atendido, também, pelo médico Carlos Górios, CRM 65.721, na Clínica Ortopédica Cidade Jardim, fl. 90. Em 15 de julho de 2011, o Requerente realizou a Biópsia Óssea de Joelho Esquerdo, fl. 104. Em 22 de julho de 2011, o ortopedista Reinaldo Garcia, em conjunto com a patologista Yara de Menezes, CRM 45.279, constataram que o material ósseo extraído do Requerente apresentou resultado positivo para os antígenos CD20 e Ki-67, marcador de Linfócitos B e marcador nuclear de células em proliferação, respectivamente, fls. 107/108. Com isso, o estudo imuno-histoquímico integrado aos aspectos morfológicos permitiu o diagnóstico de Linfoma Não-Hodgkin de Grandes Células B em Tecido Ósseo da Região do Joelho Esquerdo. Portanto, por meio da Biópsia Óssea de Joelho Esquerdo realizada em 15 de julho de 2011, o Requerente foi diagnosticado com a Neoplasia Maligna CID C83.3 (Linfoma Não-Hodgkin Difuso, Grandes Células), a real causa das dores na região do joelho esquerdo, registradas desde 2 de agosto de 2010. Em 11 de agosto de 2011, foram receitados diversos medicamentos de dosagens e posologias distintas para preparar o organismo do Requerente para o início da Quimioterapia, fls. 126/128. Em 18 de agosto de 2011, o Requerente realizou a sua primeira sessão de Quimioterapia, de um total de 8 (oito) programadas. O tratamento Quimioterápico estendeu-se por 5 (cinco) meses, finalizando em 12 de janeiro de 2012. Em 10 de março de 2012, o Requerente retomou em consulta com o médico ortopedista Reinaldo Garcia, fls. 134/136, e, em conjunto com o oncologista Otávio Gampel, optou por dar continuidade ao tratamento contra a Neoplasia Maligna por meio de Radioterapia, conforme encaminhamento médico assinado por Otávio Gampel em 5 de março de 2012, fls. 138/139. O Requerente encontra-se, atualmente, em continuidade de tratamento oncológico para a Neoplasia Maligna CID C83.3 (Linfoma Não-Hodgkin Difuso, Grandes Células) com o médico Otávio Gampel, conforme documentos de sua mais recente consulta, realizada em 26 de abril de 2012, 144/148. Muito embora o autor tenha efetuado uma longa narrativa em sua petição inicial, não fez qualquer menção à existência da ação ordinária autuada sob o n.º 2011.51.01.001204-3, que tramitou perante a 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, por ele proposta. Às fls. 199/207, a União acostou cópia da petição inicial do referido processo, onde foi requerido deferimento da medida antecipatória da tutela e a procedência da ação nos seguintes termos: (. .) EX POSITIS, requer a V. Exª seja deferido o pedido de TUTELA ANTECIPADA, bem como, com fulcro nos artigos 1º, incisos III e IV, 3, inciso IV, e 5º incisos X, XIII e XV, da CARTA MAGNA, que seja mantido de forma definitiva o direito do autor se desligar dos Quadros da Aeronáutica, para fins de assumir as funções de Analista de Investimentos na Krof Investimentos e Participações Ltda, sem a obrigação da prévia indenização, enquanto se discute o direito, em ação própria para esse fim, bem como, que a Aeronáutica não tome nenhuma medida de ordem disciplinar contra o Autor, face ao presente processo. Requer, ainda, a citação da UNIÃO FEDERAL, através de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente, contestá-la se quiser, sob pena de revelia e confissão, para finalmente ser julgado PROCEDENTE o pedido, por ser medida da mais lícita e cristalina JUSTIÇA. Protesta por todos os meios de prova em direito permissíveis. (. .). Como fundamento para seu pleito o autor consignou nos itens 1 e 2 da referida petição inicial: 1. O autor é Oficial da Aeronáutica e atualmente está lotado no Parque de Material Aeronáutico dos Afonsos (PAMA-AF), onde chegou à conclusão que o local e as atividades não representam o que realmente aspirava, não tendo o mesmo qualquer motivação psicológica, e se encontra totalmente decepcionado com a vida prática funcional a que vem se submetendo, pois o que aprendeu teoricamente é bem diferente da prática. Tal constatação, inclusive, é um fator que o mantém em constante conflito íntimo, levando-o a uma total desmotivação para os seus afazeres, muito embora procure se coadunar ao ambiente de trabalho, face aos rígidos preceitos hierárquicos que norteiam as atividades castrenses, e aos quais são submetidos todos os militares. (grifei) 2. Tendo em vista esta situação o Autor resolveu procurar na vida civil, uma atividade labora] que o satisfizesse, sendo qualificado através de entrevista, para assumir a função de Analista de Investimentos na, Krof Investimentos e Participações Ltda (Doc. em anexo). Sendo que, terá que se apresentar pronto para o serviço no dia 11 de fevereiro corrente ano. (grifei) 3. Ocorre que, quando do seu pedido de desligamento dos Quadros da Aeronáutica, com a finalidade de assumir suas funções na vida civil, foi negada sua pretensão, tendo em vista o impedimento previsto no art. 116, inciso II, parágrafo 1, da Lei 6880/80 - Estatuto dos Militares (Doc. em anexo). (. .) À fl. 207 consta proposta de emprego ao autor pela empresa Krof Investimetros e Participações Ltda, com remuneração de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com data de início das atividades para o dia 11 de fevereiro de 2011, momento no qual o autor já havia procurado médicos particulares para investigar as causas de suas dores no joelho. A medida antecipatória da tutela foi indeferida naquela ação em 04.02.2011, fls. 208/211, decisão esta reformada em sede de recurso de agravo por instrumento em 09.05.2011, fls. 213/217, para determinar o imediato desligamento do agravante do Quadro de Pessoal Militar da Aeronáutica. A Portaria n.º 164/GCI de 17.03.2011 concedeu a demissão do serviço ativo ao Autor, fls. 223/224, mas o processo judicial continuou em tramitação, culminando com a prolação de sentença de procedência em 28.05.2012, fls. 244/249, para: condenar a União Federal a abster-se de exigir, como condição necessária, para deferir o desligamento do Autor das fileiras da Aeronáutica, o pagamento da indenização prevista no Artigo 116, inciso II, da Lei n.º 6.880/1980, bem como a abster-se de aplicar quaisquer sanções disciplinares ao Autor em decorrência da presente ação, ressaltando-se o direito de a Administração Militar efetuar a cobrança da referida verba pelos meios legais previstos. Em 29.04.2013, conforme informação extraída do sítio eletrônico <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres-allen?proc=201151010012043&mov=1>, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela União, mantida a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição: RELATOR: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA VOTANTES: DES. FED. NIZETE LOBATO CARMODES. FED. GUILHERME COUTO DE CASTRO J.F. CONV. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA *** DECISÃO *** [*] Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. De todo o exposto conclui-se que o ato de conceder a demissão do autor, por meio da Portaria n.º 164/GCI de 17.03.2011, representou simples cumprimento à medida antecipatória da tutela deferida ao autor nos autos ação ordinária autuada sob o n.º 2011.51.01.001204-3, que tramitou perante a 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, por ele mesmo proposta. Observo que no momento em proferida a sentença, 28.05.2012, a doença que acomete o autor já havia sido diagnosticada, fato ocorrido em 15.07.2011, razão pela qual poderia o autor dela ter desistido, o que não fez. Em outras palavras, o diagnóstico do autor não foi comunicado nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 2011.51.01.001204-3, que tramitou perante a 27ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro, e nem o mal que o acometia foi apontado como causa para o pleito nela formulado. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 369/370, demonstra que o autor permaneceu empregado no Banco de

Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A no período compreendido entre 04.04.2011 e 13.07.2012, e, no Banco BTG Pactual S.A, a partir de 18/07/2012. Assim, restou claramente demonstrado que foi o próprio autor quem requereu sua demissão das fileiras do exército para exercer atividade melhor remunerada na vida civil, momento no qual sequer considerou seu estado de saúde. Outro ponto relevante a ser observado concerne ao fato de que o tratamento do autor nas fileiras da Aeronáutica foi realizado durante os meses de agosto de 2010 a fevereiro de 2011, momento a partir do qual foi atendido por médicos particulares, vindo a ser diagnosticado somente em abril de 2012. Foi necessário, portanto, o decurso de mais de um ano em regular acompanhamento por diversos profissionais, bem como a realização de diversos exames na rede médica particular para que o diagnóstico do autor fosse conclusivo. Quer-se com isso demonstrar que, se no âmbito da rede particular foi necessário um ano de contínuo atendimento, a partir de um quadro clínico de dores intensas que já perdurava por aproximadamente seis meses, para que se chegasse ao diagnóstico final, não se poderia exigir dos médicos da Aeronáutica que em cerca de seis meses, no período inicial dos sintomas, ainda intermitentes, se chegasse à mesma conclusão. Neste contexto, não vislumbro qualquer falha no atendimento médico prestado no âmbito da Aeronáutica que pudesse obstar a demissão do autor até porque, conforme restou já suficientemente demonstrado, a demissão foi requerida pelo próprio Autor para o exercício de atividade civil fora das fileiras do exército, sem qualquer consideração quanto aos seus problemas de saúde. Por fim, no item Discussão e Conclusão do laudo pericial, fls. 519/521, constou: Assim, frente ao diagnóstico, o autor submeteu-se inicialmente a tratamento quimioterápico, totalizando 8 sessões entre julho e outubro de 2011 e posteriormente realizou terapia adjuvante de radioterapia, no período de 13 de março a 10 de abril de 2012. Desde então, a doença encontra-se sob controle e o periciante está assintomático, comprovadamente por seu próprio relato e pelo relatório de seu médico oncologista. Atualmente o autor realiza consultas regulares a cada seis meses com realização de exames periódicos, sem a constatação de recidivas. A funcionalidade do membro inferior esquerdo encontra-se preservada ao exame físico atual. Diante deste quadro, concluo que, após receber o diagnóstico de câncer, o autor arrependeu-se de sua demissão, buscando a todo custo um meio de reintegrar-se à FAB para garantir o recebimento dos proventos de sua reforma. Para tanto omitiu a existência de ação anteriormente proposta, onde pleiteou e teve reconhecido o direito de demitir-se, dispensado o pagamento de qualquer indenização à FAB; o real motivo de sua demissão, qual seja, o exercício de atividade profissional melhor remunerada no âmbito civil; bem como o efetivo exercício de atividade remunerada, decorrente de vínculos empregatícios mantidos até janeiro de 2015, conforme narrativa do autor ao perito judicial, consignada no item 7. Antecedentes Profissiográficos do laudo pericial, fl. 512. Porto todo o exposto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e caso a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 162. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011856-52.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure o direito da autora de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários referentes ao lançamento originado do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.000670/2001-72 (decorrente do MPF n.º 0816600/00016/00), suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como determinando-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União para que se impeça a cobrança executiva fiscal dos respectivos valores, ou caso já tenha ocorrido, que se proceda ao imediato cancelamento de tal ato de ajuizamento da ação executiva. Requer, ainda, que a ré não inscreva o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou indefira a expedição de Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Positiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.000670/2001-72, por meio da qual se cobra valores devidos a título de CSLL e acréscimos legais, referentes aos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999. Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança, sob o fundamento que o impetrante teria deixado de computar na base de cálculo de CSLL, sob a forma de adição ao lucro líquido dos períodos mencionados, valores correspondentes a despesas das contribuições para o PIS, que estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Acrescenta, ainda, a existência de erro insanável na metodologia do lançamento, quanto à forma e período de apuração da CSLL, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/319. A decisão de fl. 325 declinou da competência, determinando a remessa do feito para esta 22ª Vara Cível Federal. Redistribuído o feito, a medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 330/335. A autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 347/378, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 438/440, e, posteriormente, negado provimento, fls. 476/481. O recurso de agravo regimental interposto foi julgado prejudicado por essa mesma decisão. A União contestou o feito às fls. 379/396. Réplica às fls. 401/436, mesma ocasião em que requerida a produção de prova pericial contábil. A produção de prova pericial foi deferida à fl. 452. Quesitos às fls. 453/458. A autora efetuou o depósito judicial integral do montante discutido, fls. 465/472. A União concordou com o montante depositado e discordou do valor dos honorários estimados, fls. 487/488. O laudo pericial foi acostado à fls. 516/620. As partes manifestaram-se às fls. 623/628 e 638/649. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Conforme consignado por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, a autora pretende fazer prevalecer a tese de que os valores de tributos com exigibilidade suspensa, objeto de depósito judicial, constituem despesa, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro segundo o regime de competência. Com efeito, o art. 41 1º, da Lei n.º 8981/95 dispõe: Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência. 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial. Notadamente, os depósitos judiciais voltados à suspensão da exigibilidade de tributos não podem entrar na contabilidade como despesas dedutíveis segundo o regime de competência, já que não equivalem a pagamentos, que acarretam, como consequência, a extinção definitiva do crédito tributário da fazenda pública. As parcelas discutidas e depositadas judicialmente dependem da decisão final proferida pelo Poder Judiciário para se revelarem ou não como despesas, de forma que a autora não poderia já tê-las enquadrado como despesas dedutíveis para fins de ajuste do lucro do exercício e incidência da contribuição social em questão. Sobre o tema, tem-se os julgados a seguir: Processo

AC 200161820121866 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956624 Relator (a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1564DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APURAÇÃO DO LUCRO - DEDUÇÕES POSSÍVEIS - LEI 8541/92 - TAXA SELIC - CABIMENTO. 1 - A Lei n. 8.541/92, em seus artigos 7º e 8º, c/c o seu artigo 38, constitui óbice ao acolhimento da pretensão da apelante, ao prever a possibilidade de dedução, para apuração do lucro real e incidência da CSLL, de tributos e contribuições pagas pelo contribuinte, proibindo taxativamente a dedução de despesas por ele efetuadas com tributos e contribuições e seus acessórios, cuja exigibilidade esteja apenas suspensa por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN. 2 - Na hipótese dos autos (fls. 39/44), a razão é facilmente compreensível, se o contribuinte dispõe de liminar suspendendo o pagamento de determinadas contribuições fiscais, não pode, portanto, deduzir como despesas tais tributos, que ainda não foram pagos, reduzindo, assim, indevidamente o seu lucro real no período. O mesmo raciocínio vale para os depósitos judiciais voltados à suspensão da exigibilidade de tributos, porquanto, aqui, não perde o depositante a disponibilidade jurídica sobre tais bens, mas, apenas, a sua disponibilidade econômica, de modo que não compõem a idéia de despesa, para fins de ajuste do lucro do exercício e incidência da contribuição social em questão. Nesse sentido: STJ, RESP n. 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJE 16/06/2010. 3 - É legítima a incidência da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. A respeito: STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009. 4 - Apelação improvida. Data da Publicação 09/12/2010 Processo AMS 200361000289245 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 276971 Relator (a) JUIZA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 703DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES A TRIBUTOS CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa. VEDAÇÃO. ART. 41 DA LEI 8.981/95. 1. Discute-se o direito à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, como despesas, dos valores decorrentes de obrigações tributárias, cuja exigibilidade se encontra suspensa, em face de sentença judicial, relacionada a tributos e juros relativos a eles, tendo como fundamento a inexistência de texto normativo, indicando a indedutibilidade de tais despesas, nessa hipótese. 2. A questionada lei 8.981/95 veio confirmar o que anteriormente já disciplinava a lei 8.541/92, que em seu artigo 8º determinava que a regra da dedutibilidade não se aplicava aos tributos e contribuições cuja exigibilidade estivesse suspensa em virtude de depósito judicial ou não, seja pela concessão de medida liminar ou sentença judicial, regra que vem sendo confirmada. 3. Antes da edição desses ordenamentos a regra era o da dedutibilidade dos tributos e contribuições como despesas ou custos, no período base da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, independentemente de seu pagamento. Por essa razão vêm os contribuintes insurgindo-se contra o novo critério, via de regra, sob a alegação de que a tributação incidirá sobre uma base de cálculo incompatível com o que entendem como conceito de renda, ou seja, a disponibilidade econômica que alegam não ter. In casu, a apelante tenta atribuir à sentença judicial um efeito não admitido pela lei, para alterar os critérios da tributação da pessoa jurídica, entendimento que não encontra suporte na legislação tributária. 4. Os valores cuja exigibilidade se encontra suspensa para discussão, por opção do contribuinte ou determinação judicial e até mesmo administrativa, não correspondem a pagamento do tributo, que é o fato gerador para o efeito da dedutibilidade do imposto de renda, uma vez que a obrigação tributária ainda permanece até a decisão final a ser proferida, em sede judicial ou administrativa, vale dizer, não houve a extinção do crédito. Decisão final, cujo trânsito em julgado não se operou, ou seja, não exauriu os seus efeitos na definitividade da questão posta sob análise, porquanto, após esse momento não mais existirá controvérsia sobre o tema e o contribuinte ingressará na fase executória do decurso. 5. Reserva-se à lei, por critérios de política fiscal, determinar quando e de que forma a disponibilidade financeira deve ser tributada. No presente caso, definiu a lei que o patrimônio do contribuinte, ainda quando os valores estejam sub judice, não foi alterado. Para ela, não houve alteração da renda por fato econômico idôneo, apto a ensejar a dedução pretendida. Os valores ainda integram o patrimônio do contribuinte para fins tributários. Não existiu um fato jurídico apto a isentar, na forma de dedução, a tributação, já que a situação discutida se encontra pendente. Portanto, não pode ser alcançada para os fins pretendidos pela impetrante. 6. Revela-se, assim, incontroversa a intenção do legislador em definir no 1º artigo 41 da Lei nº 8.981/95, a indedutibilidade dos tributos e contribuições, que se encontram com sua exigibilidade suspensa, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por não considerá-las obrigações fiscais efetivas, mas sim uma expectativa ou estimativa de valores a serem despendidos, caso sejam julgadas, em última instância, improcedentes as ações judiciais ou administrativas propostas pelo contribuinte. 7. Os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, por força da sentença proferida nos Mandados de Segurança, constituem apenas passivos tributários em aberto, portanto, não podem ser deduzidos do cálculo dos tributos e contribuições como pretende a impetrante. 8. Apelação improvida. Data da Publicação 29/06/2007 Assim, ao caso dos autos tenho como correta a aplicação, pelo fisco, do disposto no artigo 41, 1º da Lei 8981/95, considerando-se a extensão desse dispositivo legal à CSLL, prevista no artigo 57 da referida lei. Por fim, a alegação de erro na metodologia do lançamento tributário que ensejou a autuação da autora, quanto à forma e período de apuração da CSLL, é matéria que depende de análise de natureza contábil, a qual foi efetuada pelo perito judicial que oficiou nos autos. Em síntese, chegou-se à conclusão que a Autora recolheu a menor a CSLL no ano calendário de 1997 (exercício de 1998), a importância de R\$ 10.120,40, uma vez que compensou o valor de R\$ 28.700,88, quando teria direito de compensar apenas a importância de R\$ 18.580,48 (conforme laudo, à fl. 533), caso tivesse adicionado os depósitos judiciais do PIS, de R\$ 56.224,45, na base de cálculo da CSLL (R\$ 56.224,45 x a alíquota da CSLL para as instituições financeiras, de 18% = R\$ 10.120,40); O mesmo ocorreu em relação ao ano-calendário de 1998 (exercício de 1999), quando recolheu a menor a importância de R\$ 12.847,89, por ter deixado de incluir os depósitos judiciais do PIS, de R\$ 71.377,14, na base de cálculo da CSLL (R\$ 71.377,14 x 18% = R\$ 12.847,89), conforme demonstrativo de fl. 533 (laudo pericial). A autuação fiscal corresponde a esses dois valores, mais a respectiva multa de ofício, conforme demonstrativo de fl. 232, dos autos. Anoto, por fim, que a cobrança da CSLL do ano calendário de 1999 (exercício de 2000) foi afastada em razão do acolhimento, pelo fisco, de recurso administrativo interposto pela Autora, em que alegou ter efetuado a compensação dessa contribuição, com um terço da COFINS recolhida naquele ano (conforme decisão de fls. 222/232, especificamente às fls. 228 e 232). Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO M AUTOS N 0010660-13.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA Reg. n.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 267/270, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega que pretende prequestionar a matéria posta em juízo, considerando que o juízo julgou improcedente o pedido, considerando que a inadmissibilidade de importação realizada sem cobertura cambial, quanto a legislação expressamente o permite e a existência de omissão, considerando que o ponto central da questão posta em juízo, o exato momento do fato gerador do Imposto de Importação e os valores que compõe sua base de cálculo, não foi enfrentado pelo juízo. Instada a se manifestar, a União Federal limitou-se a afirmar que o a improcedência do pedido foi baseada no reconhecimento da prática de fraude e não na realização de importação sem cobertura cambial. É o relatório. Decido. Conforme restou consignado na sentença embargada, dois últimos parágrafos da fl. 269, in verbis: (. .) Resto claro que os tributos foram pagos com recursos provenientes da adquirente das mercadorias e não com recursos próprios da Autora, fato que remete aos arts. 40 e 5 da Instrução Normativa SRF n 225/2002 (além do art. 23, parágrafos 1 e 2 do Decreto - Lei n 1.455/76), tendo em vista que houve a ocultação do sujeito passivo/real comprador responsável pela operação de importação. Portanto, considerando que a importação foi realizada sem cobertura cambial, e que os tributos somente foram pagos com recursos oriundos da empresa Novair (adquirente das mercadorias importadas pela Autora), concluo pela ocorrência da fraude notificada pela autoridade fiscalizadora. (. .). No caso dos autos, contudo, o pagamento dos tributos pela adquirente das mercadorias importadas pela autora caracterizou a ocultação do sujeito passivo/real comprador responsável pela operação de importação, motivo da autuação e da aplicação da pena de perdimento. Não se trata, portanto, de negativa de vigência de lei ou ato normativo federal, nem da existência de omissão na sentença embargada, até porque a legislação envolvida foi exaustivamente citada e mencionada pelo juízo ao longo da fundamentação da sentença, mas de simples inconformismo da embargante com o conteúdo da decisão proferida. Assim, pretendendo obter a modificação do julgado, deve utilizar-se da via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00217051420134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A, COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A. RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão de quaisquer diligências fiscalizatórias nos estabelecimentos das autoras, bem como suspenda a exigibilidade de quaisquer cobranças a título da Taxa de Serviços Metrologicos. Aduzem, em síntese, que as autoras são concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em suas áreas de concessão, sendo certo que no exercício de suas atividades implantam e constroem linhas de distribuição de energia elétrica para atendimento de suas unidades consumidoras. Alegam, outrossim, que possuem balanças em suas instalações internas, que são utilizadas única e exclusivamente para pesagem de cabos e arames destinados à execução das obras de manutenção ou construção de redes de energia elétrica e não para medição e pesagem de produtos a serem encaminhados ao consumidor. Acrescentam, entretanto, que a despeito de tal fato, as autoras vêm sendo indevidamente autuadas pela cobrança de taxa de poder de polícia, sob o fundamento de que suas balanças se enquadram como instrumentos de utilização para pesagem de produto final destinado à comercialização, motivo pelo qual buscam o poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 21/132A medida antecipatória da tutela foi deferida às fls. 139/140 para suspender a exigibilidade de todas as autuações fiscais já impostas ou que venham ser impostas pela autarquia Ré às Autoras, a título de Taxa de Serviços Metrologicos. A autora opôs embargos de declaração, fls. 146/148, ao qual foi negado provimento, fl. 150. O INMETRO interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 156/167, ao qual foi negado seguimento, fls. 169/173. O INMETRO contestou o feito às fls. 174/177. O IPEM apresentou contestação às fls. 179. Às fls. 226/227 o IPEM requereu à autora que informasse os locais e os instrumentos passíveis de vistoria, para a confirmação da atividade econômica em utilização, atendendo à Resolução 11/1988. Réplica às fls. 242/253. Às fls. 259/268 e 269/274, a parte autora noticiou o descumprimento da medida liminar, decorrente de nova autuação. À fl. 275 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade das multas constantes nas Notificações de Lançamento Tributário, (fls. 265 e 274) e determinando que as requeridas se abstenham de novas autuações até ulterior decisão judicial. As rés cumpriram a determinação judicial às fls. 282 e 283/284. A parte autora reiterou os argumentos exarados em réplica, fls. 297/305, manifestando-se novamente às fls. 297/305 e 306/322, requerendo o julgamento antecipado da lide. Instadas a especificarem provas, fls. 323, o IPEM reiterou o pedido formulado às fls. 226/227. Às fls. 333/336 a parte autora reiterou que os presentes autos cuidam exclusivamente de três balanças de uso interno que elencou às fls. 334/335. O IPEM manifestou-se às fls. 339/340, informando que as balanças a serem excluídas da fiscalização, são apenas aquelas descritas nas fls. 334/335. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Muito embora os atos administrativos gozem da presunção de legalidade e legitimidade, esta é uma presunção passível de ser contraposta. A Resolução n.º 11 de 12.10.1988 estabelece, em seu capítulo III, artigo 8, que: Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 343/809

quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo Inmetro; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; e c) ser verificados periodicamente. Infere-se, portanto, que a norma se aplica aos instrumentos de medição destinados a aferir pesos e medidas do produto final destinado ao consumidor, ou usado em seu processo produtivo, com consequência direta para o consumidor. O objetivo da norma é, sem dúvida, garantir o direito do consumidor tanto no que concerne à quantidade do produto adquirido, (peso e medida do produto final), quanto no que concerne à segurança do consumidor, (qualidade do produto final no que tange à sua composição e características). No caso dos autos resta claro que as empresas concessionárias de energia elétrica faturam o consumo de seus clientes através de relógios instalados em pontos situados na entrada das residências ou estabelecimentos, desconhecendo este juízo qual mercadoria poderia ser comercializada por essas concessionárias, que demandaria a pesagem através de balança devidamente aferida pela autarquia Ré, de modo a sujeita-las à taxa de serviço ora questionada. A jurisprudência de nossos tribunais, na linha do que estabelece a norma, entende que as balanças de uso interno sujeitas à fiscalização do INMETRO e do IPEN são aquelas empregadas em linha de produção, nas quais a pesagem e medição estejam diretamente ligadas ao produto final destinado ao consumidor. No caso dos autos, contudo, tratando-se de concessionárias de energia elétrica, as balanças em questão são usadas apenas para pesagem de cabos e arames utilizados nas obras de construção ou reparo das redes de energia elétrica, não se destinando a pesar bens fornecidos a consumidores. Neste contexto, como as balanças não estão inseridas na chamada linha de produção de bens destinados ao consumidor final, não há motivo para se submeterem à fiscalização do IPEN e INMETRO, bem como ao pagamento da respectiva taxa de serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido. (Processo RESP 201002160435; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1222844; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:05/05/2011; Decisão Data da Decisão 26/04/2011; Data da Publicação 05/05/2011) ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BALANÇA PARA USO INTERNO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A Taxa de Vistoria em questão foi cobrada pelo INMETRO ao aferir a balança utilizada pela empresa na produção de peças e equipamentos metalúrgicos. 2. Os dispositivos legais indicam que, em alguns casos, a existência de balança aferida é obrigatória, como por exemplo estabelecimentos industriais e comerciais que comercializam os seus produtos a granel ou embalados (sempre por peso), não sendo esse o caso da autora. 3. Na presente hipótese a autora possui instrumentos de medição em suas instalações meramente para uso interno, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial relativamente ao controle de sua produção, devendo-se destacar que seus produtos são comercializados por unidade, e não por peso. (grifei) 4 - Apelação não provida. (APELREEX 00004518020124036112; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1924370; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 05/11/2015; Data da Publicação 7/11/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS ATOS DE AFERIÇÃO. DEFERIMENTO - Na espécie, segundo informa a decisão, o que não foi negado pela agravante, a recorrida é empresa que fabrica e comercializa ferramentas abrasivas, tais como discos de corte, discos de desbaste, rebolos e lixas, as quais são comercializadas por peças e não por peso. Para controle da quantidade de material que irá compor os produtos que irá fabricar, faz uso de balanças para sua pesagem - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é indevida a cobrança de taxa de aferição de balanças utilizadas internamente. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, os artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não autorizam a cobrança da taxa prevista no artigo 11 da Lei nº 9.933/99 em relação às balanças de uso interno, para pesagem de material que não será oferecido à venda, mas tão-somente utilizado no processo produtivo da empresa, porquanto a fiscalização de instrumentos de medição pelo INMETRO busca garantir que o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor, o que não é o caso em questão. (grifei)- A aferição periódica pela autarquia federal somente é obrigatória quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, consoante o disposto no item 8 da Resolução CONMETRO nº 11/88. - À vista de que agravada não comercializa qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, não é obrigatório, na espécie, o controle metrológico do INMETRO em relação às balanças internas. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00131409120144030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532581; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 12/02/2015; Data da Publicação 03/03/2015) RELAÇÃO DAS BALANÇAS OBJETO DESTA SENTENÇA Na petição de fls. 333/336, a parte autora relacionou as

balanças mencionadas em sua petição inicial, utilizadas internamente na execução das obras de manutenção ou construção de redes de energia elétrica, devendo, portanto, serem excluídas dos procedimentos fiscalizatórios. São elas: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A, Rodovia Raposo Tavares, Km 444,5 - Assis - SP: Balança Digital, Marca: Micheletti, Capacidade: 1.000Kg, Modelo: MIC1000, Número de Série: 7150503/2016. Balança Suspensa, Marca: Lier, Capacidade: 3.000Kg, Modelo: PR30, Número de Série: 14952. COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, Rua Miguel Stefano, 622 - Catanduva - SP. Balança Suspensa, Marca: Digitron, Classe III, Modelo: ULP-1000, Capacidade: 1.000Kg, Subdivisão: 0,2Kg, Display de LED 5/6 Dígitos, Número de Série: 1002497, Ano de Fabricação: 2015. Balança de Solo, Marca: Micheletti, Classe III, Modelo: MIC1000, Capacidade: 1.000 Kg, Subdivisão: 0,2Kg, Painel Digital de 5/6 Dígitos, Número de Série: 7150501, Ano de Fabricação: 2015. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A, Av. Luiz Henrique Pereira, 171, Bairro Toró - Bragança Paulista - SP. Balança Eletrônica Digital de Solo, Marca: Micheletti Modelo: APRS23, Capacidade: 1.000Kg, Subdivisão: 0,2Kg, Display de LED 5/6 Dígitos. Balança Eletrônica Digital Suspensa, Marca: Digitron, Modelo: ULD1000, Capacidade: 1.000Kg, Display LED 5/6 Dígitos, Número de Série: 1002496/2015. Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida antecipatória deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a se submeterem aos procedimentos fiscalizatórios das rés em relação às balanças acima especificadas, bem como ao pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos. Tais balanças se encontram nas dependências das autoras e são utilizadas para pesagem de cabos e arames destinados à execução de obras de manutenção ou de construção de redes de energia elétrica, cabendo-lhes comunicar as rés acerca de eventual substituição ou alteração da respectiva localização. Em decorrência desta sentença, as rés ficam impedidas de cobrar das autoras a Taxa de Serviços Metrológicos e de lhes impor novas multas, pelo que declaro nulas as já impostas, noticiadas nos autos. Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os institutos réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das autoras, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo metade para cada um, considerando-se que este valor corresponde ao montante dos autos de infração ora declarados nulos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023534-30.2013.403.6100 - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00235343020134036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELOS, MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO E MITIKO SAIKIRÉ: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg. N.º /2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027/2008 e, como consequência, determine que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores. Aduzem, em síntese, que são servidores que ocupam cargos na área de energia nuclear, de modo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de diversas naturezas, seladas e não seladas, nocivas à saúde e integridade física, motivo pelo qual percebem Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, por sua vez, que a requerida determinou aos servidores, por meio do Boletim Informativo CNRN/Termo de Opção n.º 27/2008, que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, sendo que, na verdade, fazem jus às duas vantagens. Acrescentam que a percepção cumulativa das referidas vantagens somente pode ser alterada por meio de lei, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109/110. As autoras interpuseram recurso de agravo por instrumento, fls. 117/125, ao qual foi negado seguimento. Interposto recurso de agravo legal, foi também negado provimento, fls. 184/190. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contestou o feito às fls. 126/141. Réplica às fls. 151/180. A decisão de fl. 191 determinou a exclusão do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) do polo passivo da presente ação, por ser uma entidade vinculada ao Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN). A decisão de fl. 197 deferiu a realização de prova pericial. A autora apresentou quesitos e esclareceu que o perito designado deverá ter formação em segurança do trabalho, fls. 198/199. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em segunda instância, após a propositura de recurso de apelação da decisão que acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi acostado às fls. 236/314. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 318/320 e, a ré, à fl. 322. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora pretende a aplicação de norma jurídica, cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo, caso em que a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ. No que tange à prescrição biennial, prevista no art. 206, 2º, do Código Civil, também não se aplica. De fato não se pode confundir prestação alimentar, (natureza eminentemente civil), com verbas remuneratórias, (natureza nitidamente trabalhista / estatutária). Ademais, a prescrição biennial não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública, previsto no Decreto 20.910/1932, regra especial que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Como a parte autora interpôs recurso administrativo em 25.06.2013, fls. 47/61, entendo que o prazo prescricional quinquenal deve retroceder a partir da data do protocolo deste recurso, considerando-se prescritas as parcelas anteriores a 25.06.2008. Passo, então, ao exame do mérito. A Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do quanto disposto pelo 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. O artigo 50 da mesma lei, 8.112/90, é clara ao vedar a cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento, havendo disposição específica sobre a inacumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, (1º do artigo 68). Cabe, portanto, analisar a natureza jurídica das verbas em questão. A gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente, caracteriza-se, portanto, como uma verba remuneratória, que compensa os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, tem natureza jurídica de gratificação. O adicional de irradiação ionizante, previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93, remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante. É uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refugem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico, não

se confundindo com a gratificação. Assim, não se aplicam as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. A questão posta já se encontra pacificada pelo E. STJ. Confira-se: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Federal de Santa Catarina contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, cuja ementa é a seguinte (fl. 107, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. 1. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raio X cuja natureza é distinta. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. (grifei) 3. Agravo de instrumento provido. Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos pelo Tribunal a quo tão-somente para fins de prequestionamento. Em seu apelo nobre, a ora agravante alega violação do art. 68, caput e 1º, da Lei 8.112/1990. Sustenta, em summa, que o adicional relativo à radioatividade não pode ser cumulado com outro de insalubridade/periculosidade, uma vez que são percebidos pelo mesmo motivo e para o qual a lei taxativamente outorga pagamento de apenas uma vantagem relacionada à atividade em condições especiais (fl. 138, e-STJ). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142, e-STJ. Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 143-145, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011. Tenho que não prospera a irrisignação recursal. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, 1º, da Lei 8.112/1990. (grifei) Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 491.497/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 365). Conclui-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.246 - SC (2010/0209209-4); Processo Ag 1381246; Publicação DJ 04/03/2011; RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA; PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO (S); AGRAVADO : LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE; ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO (S)) Admissível, portanto a cumulação. Às fls. 75/101 foram acostados comprovantes de rendimentos das autoras, os quais permitem analisar a função por elas exercida e o pagamento cumulativo da gratificação de raio-X e do adicional de radiação ionizante. A autora Marina Beztriz Agostini Vasconcellos exerce o cargo de pesquisadora e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (documento de fl. 77). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, (documento de fl. 78 e seguintes). A autora Marina de Jesus Nogueira Mello exerce o cargo de analista em ciência e tecnologia e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (documento de fl. 86). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, (documento de fl. 87 e seguintes). A autora Mitiko Saiki exerce o cargo de pesquisadora e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (documento de fl. 95). A partir de julho de 2008 passou a receber apenas o adicional de radiação ionizante, (documento de fl. 96 e seguintes). Em sua conclusão, o perito judicial afirmou que: as autoras são classificadas como Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, pois trabalham de forma habitual e intermitente em ambientes onde existe a exposição normal, ocupacional e potencial às radiações ionizantes. Contudo, em limites de doses anuais inferiores àqueles determinados pela Norma CNEN NN 3.01, Resolução 164/14, março 2014, Conselho Nacional de Energia Nuclear - Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica. Infere-se, portanto, que, nos termos do julgado supra a gratificação de raio-X é devida em razão da função exercida pelas autoras, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho a que estão expostas. Ambas devidas enquanto as autoras estiverem na ativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raio - X cumulada com o adicional de irradiação ionizante, aquela gratificação devida em razão da função exercida e este adicional devido enquanto as autoras estiverem efetivamente expostas a radiações ionizantes em seu ambiente de trabalho. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes da cumulação da gratificação de raio - X com o adicional de irradiação ionizante (nas condições acima especificadas), a partir de julho de 2008, considerando-se a interrupção do prazo da prescrição quinquenal pela interposição de recurso administrativo. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês), não capitalizáveis. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0023608-84.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSÉ DA SILVA LEITE, LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS E MARINA FERREIRA LIMARÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Reg. N.º

/2017SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 027/2008 e, como consequência, determine que a ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos autores. Aduzem, em síntese, que são servidores que ocupam cargos na área de energia nuclear, de modo que ficam expostos às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de diversas naturezas, seladas e não seladas, nocivas à saúde e integridade física, motivo pelo qual percebem Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, por sua vez, que a requerida determinou aos servidores, por meio do Boletim Informativo CNRN/Termo de Opção n.º 27/2008, que procedessem à opção pelo Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, sendo que, na verdade, fazem jus às duas vantagens. Acrescentam que a percepção cumulativa das referidas vantagens somente pode ser alterada por meio de lei, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 107/108. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 116/140, ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, fls. 247/251, e negado provimento, fl. 296. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contestou o feito às fls. 141/154. Réplica às fls. 260/288. A parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 302/308, indeferido à fl. 460, considerando a decisão proferida em sede de recurso de agravo por instrumento. A parte autora reiterou o pedido anteriormente formulado, fls. 461/466, indeferido à fl. 467. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 470/481, ao qual foi negado provimento, fls. 505/516. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora pretende a aplicação de norma jurídica, cuja interpretação dada pela Administração Pública gerou reflexos na esfera jurídica do servidor a cada mês. Trata-se, portanto, de prestações de trato sucessivo, caso em que a prescrição atinge somente aquelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme súmula 85 do STJ. No que tange à prescrição bienal, prevista no art. 206, 2º, do Código Civil, também não se aplica. De fato não se pode confundir prestação alimentar, (natureza eminentemente civil), com verbas remuneratórias, (natureza nitidamente trabalhista / estatutária). Ademais, a prescrição bienal não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública, previsto no Decreto 20.910/1932, regra especial que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Como a parte autora interpôs recurso administrativo em 25.06.2013, fls. 43/57, entendo que o prazo prescricional quinquenal deve retroceder a partir da data do protocolo deste recurso, considerando-se prescritas as parcelas anteriores a 25.06.2008. Passo, então, ao exame do mérito. A Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabeleceu que o adicional de irradiação ionizante e a gratificação por raio - X ou substâncias radioativas são adicionais de insalubridade, não podendo ser cumulados com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do quanto disposto pelo 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. O artigo 50 da mesma lei, 8.112/90, é clara ao vedar a cumulação de verbas remuneratórias que tenham o mesmo título ou fundamento, havendo disposição específica sobre a inacumulatividade dos adicionais de periculosidade e insalubridade, (1º do artigo 68). Cabe, portanto, analisar a natureza jurídica das verbas em questão. A gratificação de raio - X foi instituída pela Lei nº 1.234/50 para os servidores que operam diretamente com o raio - X, de forma permanente, caracteriza-se, portanto, como uma verba remuneratória, que compensa os serviços executados em condições anormais de trabalho, ou seja, tem natureza jurídica de gratificação. O adicional de irradiação ionizante, previsto no 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93, remunera os servidores que desenvolvem atividades envolvendo as fontes de irradiação ionizante. É uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refugem da rotina burocrática. Assim sendo, é um adicional típico, não se confundindo com a gratificação. Assim, não se aplicam as restrições legais para a cumulação da gratificação de raio - X e do adicional de irradiação ionizante, podendo ser a primeira cumulada, também, com demais adicionais de periculosidade ou insalubridade, desde que observado o disposto no 1º do artigo 68 da Lei nº 8.112/90. A questão posta já se encontra pacificada pelo E. STJ. Confira-se: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Universidade Federal da Santa Catarina contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF/1988) no qual se impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região, cuja ementa é a seguinte (fl. 107, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. 1. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de raio X cuja natureza é distinta. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local das condições de trabalho. (grifei) 3. Agravo de instrumento provido. Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos pelo Tribunal a quo tão-somente para fins de prequestionamento. Em seu apelo nobre, a ora agravante alega violação do art. 68, caput e 1º, da Lei 8.112/1990. Sustenta, em suma, que o adicional relativo à radioatividade não pode ser cumulado com outro de insalubridade/periculosidade, uma vez que são percebidos pelo mesmo motivo e para o qual a lei taxativamente outorga pagamento de apenas uma vantagem relacionada à atividade em condições especiais (fl. 138, e-STJ). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 142, e-STJ. Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 143-145, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.2.2011. Tenho que não prospera a irresignação recursal. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, 1º, da Lei 8.112/1990. (grifei) Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 951.633/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 02/02/2009). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei nº

8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 491.497/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 365). Conclui-se, portanto, que o aresto recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.246 - SC (2010/0209209-4); Processo Ag 1381246; Publicação DJ 04/03/2011; RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN; AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA; PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO (S); AGRAVADO : LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE; ADVOGADO : LUCIANA DÁRIO MELLER E OUTRO (S))Admissível, portanto a cumulação.Às fls. 71/96 foram acostados comprovantes de rendimentos das autoras, os quais permitem analisar a função por elas exercida e o pagamento cumulativo da gratificação de raio-X e do adicional de radiação ionizante.O autor José da Silva Leite exerce o cargo de tecnologista e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (documento de fl. 73). A partir de julho de 2008 passou a receber a penas o adicional de radiação inozante, (documento de fl. 74 e seguintes).A autora Ligia Ely Morganti Ferreira Dias exerce o cargo de tecnologista e recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (documento de fl. 82). A partir de julho de 2008 passou a receber a penas o adicional de radiação inozante, (documento de fl. 83 e seguintes).A autora Marina Ferreira Lima recebeu cumulativamente as duas verbas até junho de 2008, (documento de fl. 89). A partir de julho de 2008 passou a receber a penas o adicional de radiação inozante, (documento de fl. 90 e seguintes).Infêre-se, portanto, que, nos termos do julgado supra a gratificação de raio-X é devida em razão da função exercida pelos autores, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho a que estão expostos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação de raio - X junto com o adicional de irradiação ionizante, enquanto os autores estiverem efetivamente expostos a irradiações ionizantes em seu ambiente de trabalho. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças retroativas decorrentes da cumulação da gratificação de raio - X com o adicional de irradiação ionizante (nas condições acima especificadas), a partir de julho de 2008, , considerando-se a interrupção do prazo prescricional quinquenal pela interposição de recurso administrativo. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, não capitalizáveis. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0010473-68.2014.403.6100AUTORES: MUNICÍPIO DE MAIRIPORARÉU: CLOVIS DE OLIVEIRA REG: _____/2017SENTENÇATrata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, objetivando a procedência da ação para que o réu seja condenado a executar a obra de construção do muro de contenção, iniciando-se a mesma no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, ou alternativamente, seja autorizada a entrada no Município no imóvel para a realização da obra, considerando-se a planilha estimada conforme documento constante no processo administrativo.O Município de Mairiporã afirma que o requerido deu início ao processo administrativo 2805/2009, solicitando a interferência em área pública contígua, diante da instabilidade deste terreno. Neste mesmo procedimento foi constatado que a instabilidade do terreno foi ocasionada pela obra de terraplanagem por ele realizada, situação que poderia ter sido corrigida mediante a construção de muro de arrimo e que, ao invés disso, o réu teria construído um muro de fecho. A este processo foi anexado o processo administrativo 1547/09, que tratava do tema.O réu foi diversas vezes notificado para regularizar a situação do terreno, mas permaneceu inerte, razão pela qual foi proposta a presente ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62.Regularizada a petição inicial, a medida antecipatória da tutela foi indeferida, fl. 73.Citado, o réu contestou a presente ação, fls. 129/143. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva e a conexão com ação ordinária em apenso, razão pela qual requereu o julgamento conjunto dos feitos. No mérito, pugna pela improcedência.O requerido, Clóvis de Oliveira, após reconvenção, fls. 289/303, requerendo a condenação do autor reconvinco à obrigação de construir o muro de arrimo, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.Contestação à reconvenção às fls. 311/320.Réplica às fls. 321/330.O autor manifestou-se às fls. 358/363.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 374/376.O município autor manifestou-se às fls. 403/405.A decisão de fl. 406 reconheceu a conexão, determinando a remessa do feito para esta 22ª Vara Cível Federal.Redistribuído o feito, a medida antecipatória da tutela requerida em sede de reconvenção foi indeferida, fls. 412/414.A decisão e fl. 439 determinou o sobrestamento do feito, para que as provas fossem produzidas no apenso.Após, os feitos foram apensados para julgamento conjunto.Produzidas as provas, pericial, acostada a estes autos pelo réu reconvinco, fls. 171/287, e oral, cujas cópias do termo de audiência foram acostadas às fls. 461/478, as partes apresentaram alegações finais às fls. 484/485 e 486/498.É o relatório.Decido. 1. Da Preliminar de ilegitimidade passiva do réuO réu reconvinco afirma que o imóvel foi adquirido com vício de construção, em razão de ter sido construído um muro de fecho ao invés de um muro de arrimo, razão pela qual a responsabilidade pela construção deste muro seria da alienante do imóvel e não sua.Acrescenta que o imóvel possuía habite-se e foi vistoriado pela CEF para a concessão de financiamento imobiliário, o que lhe deu toda a certeza quanto à sua solidez e segurança.Acrescenta a existência de ação conexa, (autos apensos), em que requer a rescisão do contrato.Figurando o autor como proprietário do imóvel, certidão de fl. 69, mostra-se como parte legítima para figurar no polo passivo da ação, cujo objetivo é a realização de obra para salvaguardar interesse da coletividade.A efetiva responsabilidade do réu, contudo, é questão pertinente ao mérito da ação, que depende da análise do conjunto probatório carreado aos autos.Assim, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa.2. Do MéritoDe início, cumpre analisar o histórico do imóvel em questão.Nos termos da matrícula 34.233 pertencente ao Serviço Registral de Justiça da Comarca de Mairiporã, lavrada em 05.05.2008, o imóvel em questão, descrito como um terreno urbano constituído pelo Lote 12-B da Quadra F, do loteamento denominado Jardim São Francisco II, bairro da Terra Preta, localizado em Mairiporã, São Paulo, de propriedade de Tatiana Agreste Dias Sampaio.Em 22.09.2008, atendendo a requerimento da proprietária firmado em 16.09.2008, foi efetuada a averbação 1, consignando a construção de um imóvel residencial de 65,08 m, conforme

Alvará e Habite-se n.º 86/08 de 02.09.2008, sob o n.º 4C8D.D5F5.C58E.987C. Em 05.01.2009 foi efetuada uma segunda averbação, atribuindo ao imóvel o n.º 125 da Rua Quatro e, em 20.02.2009, e uma terceira averbação para consignar o número da inscrição no Cadastro da Prefeitura, qual seja, 06.60.06.17. Em 20.02.2009 foi efetuado o registro do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, contrato n.º 841410060901, com caráter de escritura pública, firmado em 16.02.2009, pelo qual a proprietária transmitiu a título de venda e compra o imóvel em questão a Clóvis de Oliveira Junior e Ana Maria Silva de Oliveira, pelo valor total de R\$ 85.000,00 pagos da seguinte maneira: R\$ 17.955,28 com recursos oriundos do FGTS e R\$ 67.044,72 através de financiamento com Alienação Fiduciária. Nesta mesma data foi efetuado o registro n.º 05, consignando que, pelo mesmo instrumento, os adquirentes Clóvis de Oliveira Junior e Ana Maria Silva de Oliveira alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula à Caixa Econômica Federal, em garantia de pagamento da dívida de financiamento por ela concedido no valor de R\$ 67.044,72. Analisando a documentação carreada aos autos, consta à fl. 90 dos autos principais o Memorial descritivo da residência, sem qualquer alusão à qualidade dos muros a serem construídos, mas, no item Terreno, indicação expressa de que o solo seria convenientemente preparado para receber a construção e dar escoamento às águas pluviais. Cumpre observar que o referido memorial foi assinado por Villar e Melchior Arquitetos Associados na qualidade de responsável técnico. O Alvará de construção n.º 089/2009 foi concedido em 20.06.2008 com prazo de dois anos, fl. 91 dos autos principais. Consta, ainda, o Habite-se n.º 086/2008 concedido em 02.09.2008, fl. 92 dos autos principais. O Termo de Negativa de Cobertura acostado aos autos, fl. 144 dos autos principais, assim descreve o dano constatado no imóvel: deslizamento de barranco contíguo ao imóvel, devido à falta de muro de arrimo na lateral e subdimensionamento do existente nos fundos, ocasionando rompimento de parede da fachada lateral. A negativa de cobertura teve por fundamento a alínea g da cláusula 9ª, da Apólice Habitacional, segundo a qual: os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais defeitos resultantes de má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil. Em 09.02.2009, dias antes da realização da venda do imóvel aos autores, a então proprietária Tatiana Sampaio, encaminhou uma carta ao Chefe da defesa civil de Mairiporã, consignando que a moradora da Rua Guatambu, n.º 95, confrontante do imóvel na parte de trás, tinha seu encanamento de esgoto e água pluvial a céu aberto, ocasionando infiltração no terreno contíguo, (pela lateral), pertencente à Prefeitura, área verde de preservação, acarretando deslizamento de terra em direção ao muro, fl. 28 dos autos principais. O requerimento deu origem ao processo 1547/2009, sendo realizada vistoria no local em 18.02.2009, fl. 37 dos autos principais, com a seguinte constatação: (. . .) infôrmo que a requerente quando do início de suas obras para construção de residências unifamiliares em seus lotes executou serviços de terraplanagem e estes serviços derrubaram o muro de arrimo e contensão existente no local, ou seja, na parte dos fundos dos seus lotes. E na época a obra foi embargada por este setor de fiscalização. Conforme auto de embargo n.º 7359, processo n.º 4254. O muro de arrimo e contensão derrubado anteriormente já foi reconstruído. E segundo informações colhidas no local com a Srª. D. Ione moradora do lote que faz divisas de fundo com o lote da requerente. Os canos de águas pluviais foram quebrados quando o muro caiu. Houve um acordo verbal, onde os canos seriam recolocados com o andamento da reconstrução do muro, só que não houve tal procedimento. Na reconstrução do muro foi deixado um espaço entre o barranco e o muro. Neste processo, a requerente menciona que seu muro está em riscos de cair. Só que a mesma ao executar terraplanagem, não construiu o muro de arrimo e contensão, e sim um muro de fecho conforme ilustrado nas fotos que ela mesma colocou nos autos. Nas fotos da para notar claramente que foi deixado em espaço entre o muro e o barranco existente em uma área pública que faz divisa com seu lote. Fica claramente ilustrado nas fotos, que foram feitas inclusive movimentações de terras na área pública, suprimindo a vegetação. Nesta data estou intimando o Sr. José Carlos Rampim, proprietário dos lotes 07 e 08 da quadra E, do loteamento Jd Jacarandás, a tomar providências quanto ao sistema de captação de canalização de águas pluviais. (. . .) Intimado, José Carlos Rampim afirmou que os problemas de erosão começaram após a execução das obras de terraplanagem em seus lotes, tendo sido o muro executado sem o acompanhamento técnico necessário, razão pela qual recusou-se a tomar as providências cabíveis. Em 09.03.2009 o autor compareceu a prefeitura apresentando-se como novo proprietário do imóvel, infôrmando que procederá à tentativa de acordo amigável com José Carlos Rampim, fl. 39 dos autos principais. O processo foi arquivado, fl. 56 dos autos principais. Em 02.10.2009, fl. 57 dos autos principais, a parte autora foi intimada a esclarecer se houve a canalização das águas pluviais e a construir o muro de arrimo. Realizada nova vistoria, fls. 62/63 dos autos principais, foi novamente consignado que no local onde foi constatada a ocorrência de desmoronamento de terras deveria ter sido construído um muro de arrimo e contensão, e não um muro de fecho. Assim, José Carlos Rampim foi intimado a proceder à canalização das águas pluviais, fl. 64 dos autos principais, e o autor à construção do muro de arrimo, fls. 65/66 dos autos principais. Observo, ainda, que em 16.03.2009 o autor deu início a novo processo Perante a Prefeitura de Mairiporã, autos n.º 2805/2009, fls. 67/70 dos autos principais requerendo a reestruturação da área verde contígua diante do risco de desmoronamento, ao que a Prefeitura não se opôs, fl. 71 dos autos principais. A situação fática exposta demonstra de maneira clara que no momento da realização da venda do imóvel a parte autora a alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, estava ciente do risco de desmoronamento existente, tanto que foi ela própria quem deu início ao primeiro processo perante a Prefeitura objetivando resolver a questão, imputando a responsabilidade por tal risco ao proprietário do lote que confronta o imóvel ao fundo e à Prefeitura de Mairiporã, proprietária da área verde que confronta o imóvel pela lateral. Restou claro, contudo, que a terraplanagem efetuada pela própria Tatiana Agreste Dias Sampaio para construção das casas no loteamento foi responsável não apenas pela destruição do encanamento do imóvel que confrontante ao fundo, como também pela derrubada do muro de arrimo ali existente. Durante a realização do projeto de edificação, ao invés de construir outro muro de arrimo, a alienante do imóvel construiu um simples de muro de fecho. Em outras palavras, Tatiana Agreste Dias Sampaio vendeu à parte autora um imóvel, ciente de que corria o risco de ser atingido por deslizamento de terras. Houve nítido intento da então proprietária transferir aos confrontantes do imóvel pelo fundo e lateral a responsabilidade pelos deslizamentos ocorridos, atribuindo sua causa tanto à falta de canalização de águas de esgoto e pluviais e erosão, aos proprietários dos terrenos confrontantes ao fundo e lateral, mas desde o início restou clara necessidade da construção do muro de arrimo, o que foi constatado até pela Seguradora que se recusou a efetuar o pagamento do sinistro. Ao responder aos quesitos trazidos pela Caixa Seguradora S.A., fls. 507/512 dos autos principais o Senhor Perito consignou: (. . .) Antes do início das obras, o terreno do imóvel da lide e o terreno da Prefeitura, do lado direito de quem da rua olha para os lotes, tinha, na frente, um barranco de 6,00 metros de altura e, nos fundos, 12 metros de altura (equivalente ao piso do 4 andar de um edifício). As atividades de terraplanagem, para regularizar a superfície do terreno, produziram cortes de taludes, com inclinação apresentando tendência de instabilidade, em torno de 6:00 metros de altura, nos fundos do terreno da lide e na lateral direita, no terreno da Prefeitura. (. . .) Sim, deveria ter sido executado muro de arrimo normatizado (com terraplanagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização e, capa armada de proteção de superfície contra infiltrações de água), na divisa dos fundos e, muro de arrimo normatizado, na divisa da lateral direita de quem da rua olha para o imóvel. (. . .) A Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO), não construiu os

muros normatizados (com terraplenagem correta, projeto de sondagem, fundação, drenagem e impermeabilização), essenciais à segurança da edificação, nos fundos e na lateral direita do terreno. (. . .)O sinistro, ocorrido no imóvel da lide, comprovou que os muros existentes no imóvel do requerente não tinham estruturas compatíveis com os esforços aos quais estavam solicitados. (. . .) No início de março de 2009, quando os Autores tomaram posse da casa, era época de chuvas torrenciais e durante uma destas perceberam que a água pluvial escorria pelo barranco do lado da casa, com divisa com o terreno da Prefeitura e com o terreno dos fundos, que é de propriedade particular. Em contato com a proprietária anterior, a Co-Ré (TATIANA), o Co-Autor (CLOVIS), soube que pouco antes de lhe entregar a posse do imóvel, ela ingressara com reclamação perante a Defesa Civil de Mairiporã, Processo nº 1547/2009, solicitando interdição da casa da Rua Quatambu, n.º 45, que divisa nos fundos com a casa que lhe venderam porque acreditava que o proprietário Sr. José Carlos Rampim, era o responsável pela queda parcial do muro dos fundos, que já ocorrera, antes da posse do imóvel pelos Autores, em decorrência da falta de canalização de água de esgoto e pluviais. Posteriormente, em 28 de dezembro de 2009, durante uma chuva forte, ocorreu um pequeno desmoronamento de terra do terreno da Prefeitura vindo a derrubar alguns blocos do muro lateral no quintal da casa dos Autores, caindo sobre a parede do quarto dos filhos do casal, causando um buraco e deixando pedaços de blocos e concreto no interior do quarto, danificando o imóvel e por pouco não causou uma tragédia. Em seguida, por esse fato, o Autor ingressou com processo administrativo, nº 2805/2009, na Prefeitura do Município de Mairiporã, solicitando reestruturação da área verde no terreno da Prefeitura para contenção do talude sinistrado. Depois de vistoriar o local, a Prefeitura Municipal de Mairiporã, deu conta que, no terreno do imóvel da lide, deveria ter sido construído um muro de arrimo e de contenção e não apenas o muro de fecho como o existente. A partir desse fato, aterrorizados com o perigo, os Autores isolaram o quarto danificado e todos passaram a utilizar o quarto do casal, porém, nunca mais tiveram tranquilidade dentro daquela casa. Em 25 de janeiro de 2010, o muro dos fundos desabou sobre o telhado e derrubou parte da parede dos fundos da casa, tornando-a inabitável, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 26 de janeiro de 2012. E mais, em 11 de fevereiro de 2010, os Autores foram NOTIFICADOS mais uma vez, pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, de que deveriam comparecer para tomar ciência do laudo técnico de fls. 32 e 33, devendo, portanto, providenciar a construção de muro de arrimo, bem como apresentar a ART, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. Portanto: O primeiro sinistro, ocorrido em 28 de dezembro de 2009, na lateral direita, de quem da rua olha para o imóvel, foi devido a produção de cortes de taludes em torno de 6:00 metros de altura na lateral direita do terreno da lide e no terreno de propriedade da Prefeitura de Mairiporã, com inclinação apresentando tendência de instabilidade, por ocasião da terraplenagem executada, no início das obras, pela Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO) e, pela inexistência de muros de arrimo e de contenção normatizados (com terraplenagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização), essenciais à segurança da edificação, na lateral direita do terreno; O segundo sinistro, ocorrido em 25 de janeiro de 2010, nos fundos do imóvel, foi devido a produção de cortes de taludes em torno de 6:00 metros de altura nos fundos do terreno da lide com inclinação apresentando tendência de instabilidade, por ocasião da terraplenagem executada, no início das obras, pela Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO) e, pela inexistência de muros de arrimo e de contenção normatizados (com terraplenagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização), essenciais à segurança da edificação, nos fundos do terreno; (. . .)Sim, havia condições de se prever ocorrência de evento com tais características. Os muros não foram construídos com fundações e estrutura adequadas de forma a suportar as cargas a ele impostas. Os muros não contam com sistema de drenagem de águas pluviais. Sim, esses fatos caracterizaram a ocorrência de falhas de construções. A Co-Ré (TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO), não construiu e nem juntou nos autos o projeto normatizado (com terraplenagem, projeto de sondagem, fundação, estrutural, drenagem e impermeabilização) e, nem os documentos originais da contratação e/ou da responsabilidade técnica, dos muros de arrimo dos fundos do terreno e da lateral esquerda de quem da rua olha para o terreno. (. . .)Sim, a não observância das normas técnicas vigentes e regulamentos exigentes constitui falha construtiva. (. . .)Após o evento descrito no quesito 6, não foi executado reparo no imóvel ou muros do requerente. (. . .)Ocorreram danos na parede do quarto dos fundos, no muro de divisa da lateral esquerda de quem da rua olha o imóvel, no muro dos fundos e na parte dos fundos do telhado, devido aos sinistros ocorridos no muro da lateral direita e dos fundos. (. . .)SIM. O IMÓVEL CORRE O RISCO DE NOVOS SINISTROS, PELO AGRAVAMENTO DA PRECARIIDADE ESTRUTURAL E, POR NOVOS DESMORONAMENTOS DE TERRA, COM O ADVENTO DAS CHUVAS, COLOCANDO EM RISCO DE VIDA OS MORADORES E FREQUENTADORES DOS IMOVEIS. (. . .)O imóvel está desocupado, não existe qualquer trabalho de conservação, não tem condições de habitabilidade e, no local, corre risco de novos sinistros. (. . .)O valor estimado para a regularização do imóvel é de: Demolição: R\$ 8.500,00 Terraplenagem e Muros de Arrimo Normatizados R\$ 90.000,00 Construção R\$ 85.000,00 (. . .).Considerando o exposto, mostra-se questionável a concessão do Habite-se pela Prefeitura, que não teve qualquer dificuldade em, poucos meses após a sua concessão, constatar a falta de muro de arrimo e aferir o risco que o imóvel tinha de ser atingido por um eventual desmoronamento de terras. Nesse ponto, entendo por bem transcrever as elucidações trazidas por Wilson Miranda de Melo, fls. 959/960 dos autos principais: (. . .)1) Que o depoente, atualmente na condição de assessor do subprefeito de bairro de Terra Preta, onde está localizado o imóvel objeto dos autos, informa que na época dos fatos era fiscal de obras; que em relação a muro de fecho ou de arrimo, o depoente não tem conhecimento da exigência por parte da prefeitura, da necessidade de projetos e de alvarás de construção para muros de fecho ou de arrimo.2) Que os projetos aprovados pela municipalidade, bem como os alvarás de construção e respectivos habite-se não abrangem os muros do imóvel, mas apenas a edificação.3) Que apenas o engenheiro responsável pela obra decide se o muro deve ser de fecho ou de arrimo e que essa decisão não cabe a prefeitura. 4) Que o depoente atribui a queda do muro de fecho a falta de um muro de arrimo, bem como ao excesso de chuva; que o depoente não observou infiltração no imóvel objeto dos autos, em razão do esgoto da existência de esgoto a céu aberto no imóvel acima.5) Que quem efetuou a escavação no imóvel objeto dos autos, que deu ensejo ao desbarracamento, foram as pessoas que construíram o imóvel. 1) Que por ocasião da construção das duas residências geminadas o depoente, então fiscal de obras, notou que não havia planta aprovada nem placa do engenheiro responsável, razão pela qual embargou pessoalmente a obra. 2) Que na ocasião o depoente se limitou a embargar a construção das residências e que essa questão da necessidade do muro não foi levantada à época e nem era atribuição do depoente. 3) Que a responsabilidade pela definição da necessidade de construção de muro de arrimo ou de fecho era de responsabilidade exclusiva do engenheiro responsável pela obra; que o engenheiro optou pela construção do muro de fecho, o qual não foi suficiente para contenção da terra em dias de chuva. 4) Que a exigência que deu origem ao embargo das obras, consistente na colocação de uma placa do engenheiro responsável e indicação do alvará de construção, foram apresentadas, o que implicou no desembargo da obra possibilitando a sua conclusão. (. . .)8) Que o depoente não tem conhecimento de embargos da prefeitura por falta de construção de muro arrimo. 9) Que quando uma obra é embargada a liberação somente é efetuada após a vista de um fiscal para verificar se as exigências foram atendidas. 10) Que quando a prefeitura tem notícia de que há risco de queda de muro e de acidentes com habitantes das respectivas residências, as casas são interditadas; que o depoente interditou as residências da parte superior

em razão do perigo de acidentes com o desbarrancamento.11) Que o depoente não se lembra de ter embargado a residência de baixo, objeto dos autos, por falta de muro de arrimo. 12) Que se ocorrer de uma residência ficar sujeita a algum acidente ou desmoronamento de muro e disso resultar a interdição da residência, a prefeitura irá intimar o proprietário para providenciar a regularização do muro, não cabendo a prefeitura determinar a qual muro seja construído, o que compete ao engenheiro responsável. 13) Que em 2009, o depoente era fiscal de obra. Da mesma forma, a liberação do financiamento pela CEF é também questionável, considerando que depende de laudo de avaliação, elaborado por engenheiro, que deve aferir a integridade da garantia consubstanciada no próprio imóvel financiado. Ao responder aos quesitos terceiro e quarto formulados pela Caixa Seguradora S/A, fls. 953/954 dos autos principais, o autor respondeu: (. . .) Que o depoente compareceu para verificar se o imóvel era do seu interesse e que considerou seguro, uma vez que não é um profissional da área, além disso foi feita uma vistoria pelo fiscal da CEF, com a participação do depoente. Relata que o fiscal da Caixa lhe assegurou que o imóvel não corria qualquer risco e que o muro dos fundos estava bem feito. Que essa informação lhe foi dada verbalmente. (. . .) O depoente não viu necessidade, por ocasião da compra do imóvel, de contratar um profissional técnico para vistoria-lo, uma vez que a documentação apresentada aparentava estar correta, ou seja, tinha habita-se e planta aprovada. (. . .) Não cabe ao engenheiro unicamente avaliar o imóvel sob o seu aspecto econômico, (valor econômico), mas também sob o seu aspecto estrutural, até porque um imóvel mal construído, repleto de vícios, não representará uma garantia adequada ao financiamento concedido pela CEF. Observo, ainda, que a CEF não acostou aos autos o laudo técnico elaborado por seu engenheiro para a concessão do financiamento. Em sua contestação a corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio alegou a contratação de serviço técnico especializado para a construção do muro de arrimo, razão pela qual entende que qualquer vício na construção deve ser atribuído a quem assumiu a responsabilidade técnica, denunciado a lide nestes autos. Observo, ainda, que ao responder aos quesitos primeiro a terceiro do Procurados da Prefeitura Municipal de Mairiporã, fl. 956 dos autos principais, a corrê deixa clara a sua imperícia na realização do empreendimento, admitindo que sequer pudesse supor a necessidade de construção de um muro de arrimo em um terreno de barranco, confira-se: (. . .) 1) que a depoente contratou a construtora Villar e Melchior para construir o imóvel dos autores e um outro geminado; que não foi discutido com a construtora a construção do muro de arrimo; que posteriormente foi informada que deveria ser construído um muro e que essa construção foi contratada com a referida construtora de forma complementar, sendo que a depoente não sabia diferenciar na ocasião que tipo de muro deveria ter sido construído; que bem depois, ou seja, quando caiu o muro que foi construído é que soube que deveria ter sido construído um muro de arrimo e não de fecho; que o depoente acreditava que deveria ser apenas um tipo de muro. 2) que foi efetuada uma escavação na divisa dos fundos do terreno dos autores, bem como na respectiva lateral direita, no qual foi feito depois um muro de fecho que não suportou a terra em época de chuva. 3) que a causa do desmoronamento dos muros dos fundos e da lateral foram as chuvas; que a depoente atribui também a causa a falta de construção de um dreno por parte do vizinho dos fundos. (. . .) Os autores, adquirentes do imóvel, nenhuma relação jurídica possuem com os profissionais contratados pela então proprietária para a realização das obras de edificação. Assim, de forma objetiva e desconsiderando os demais elementos e réus constantes nos autos, a alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, responde perante os autores, pelos vícios existentes na construção, podendo ressarcir-se, em ação de regresso, daqueles que contratou e não realizaram a obra a contento. A ré alega que contratou a empresa Villar e Melchior Arquitetos Associados LTDA para a construção de muro de arrimo, anotação de responsabilidade técnica e fiscalização na realização da obra. Acrescenta que foi elaborada planta e cálculo estrutural. Ao responder as perguntas terceira e quarta do advogado da Construtora, fl. 957 dos autos principais, a corrê afirmou que pagou a Villar e Melchior a execução e a supervisão do projeto, tendo sido firmado dois contratos com a construtora Villar e Melchior; um para elaboração do projeto e acompanhamento da construção das duas residências geminadas e outro contrato para o projeto do muro e fornecimento da respectiva ART. O primeiro contrato foi acostado aos autos pela construtora às fls. 696/699 dos autos principais. O segundo contrato, plantas e cálculos foram acostados às fls. 320/324 dos autos principais e Proposta Comercial às fls. 318/319 dos autos principais, nela constando a descrição dos serviços contratados: Projeto Estrutural: elaboração de um muro de contenção (arrimo), sendo executados em DWG (autocad), compreendendo em planta baixa, elevação com detalhamento e dimensionamento; A. R. T. (Anotação de Responsabilidade Técnica de autoria de Projeto e Aprovação), recolhida junto ao CREA; Fiscalização: do muro quando houver necessidade. Infere-se, portanto, que ao contrário do alegado, muito embora a empresa contratada seja responsável pelo projeto e tenha assumido a responsabilidade técnica, fiscalização, não foi contratada pela corrê para a execução da obra e não há indicação nos autos de quem o tenha sido. Fato este confirmado pela própria corrê ao responder aos quesitos primeiro e segundo formulados pela Construtora, fl. 957 dos autos principais: 1) Que quem construiu o muro foram pedreiros contratados pelo pai da depoente, os quais agiram sob a supervisão construtora Villar e Melchior. 2) Esclarece a depoente que as duas casa geminadas, sendo uma pertencente aos autores, foram construídas por pedreiros contratados pelo pai da depoente, os quais executaram o projeto elaborado pela construtora Villar e Melchior, a qual assumiu a responsabilidade pela execução dos trabalhos e seus funcionários lá compareciam todos os dias; que seu pai foi quem acompanhou a execução dos trabalhos, bem como uma pessoa de nome Willian, que na ocasião era noivo da depoente. De todo o exposto, conclui-se pela existência de vício na construção do imóvel, consubstanciado na ausência de muro de arrimo capaz de conter eventuais deslizamentos de terra, por se tratar de terreno irregular situado em barranco. A corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio, alienante do imóvel, o autor não mantém qualquer vínculo jurídico com os profissionais, pessoas físicas ou jurídicas, por ela contratada para edificação da obra. De tal forma que, perante os autores, responde a corrê Tatiana Agreste Dias Sampaio, a qual poderá, em eventual ação de regresso, ressarcir-se dos eventuais prejuízos que lhe foram causados pelo construtor, sendo de se ressaltar que a denúncia da lide será a seguir julgada nos termos do artigo 129 do CPC. Muito embora se tenha afirmado ao longo do feito que o autor qualifica-se como engenheiro, capaz, portanto de perceber o vício existente no imóvel, assim não entendo. O autor qualifica-se como engenheiro de materiais e não engenheiro civil, razão pela qual não poderia em uma simples vista dolhos perceber a natureza do muro construído, de fecho e não de construção, ademais, o imóvel era dotado de habite-se e foi aprovado para obtenção de financiamento junto a CEF, por laudo de engenheiro habilitado, o que lhe conferiu toda a aparência de solidez e segurança que se esperaria de uma moradia residencial. Em se tratando de vício de construção, intrínseco ao imóvel e pré-existente à celebração do contrato, em obra não financiada pela CEF, (ressalto que a CEF financiou a aquisição do imóvel pela parte autora e não a construção do imóvel), a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A resta afastada. Não se pode, contudo, afastar a responsabilidade da CEF perante o autor, considerando que realizou vistoria no imóvel, por engenheiro habilitado e responsável, aprovando o financiamento para aquisição de um imóvel inadequado e mal construído. Cabe ressaltar que a perícia realizada pela CEF é custeada pelo adquirente do imóvel, de tal forma que a não constatação pelo engenheiro responsável do vício existente na construção, caracteriza verdadeira falha na elaboração do laudo e, por consequência, falha no serviço prestado pela CEF à parte autora, pela qual deve esta ser responsabilizada. Assim, há que se julgar procedente o pedido formulado no feito principal em face da CEF e de Tatiana Agreste Dias Sampaio, para rescindir o contrato, determinando o retorno

das partes envolvidas ao status quo ante, devendo o imóvel retornar à propriedade da alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, mediante a devolução dos valores recebidos diretamente do autor e da CEF, devidamente corrigidos. Neste contexto, rescindido o contrato e retornando a propriedade à alienante, Tatiana Agreste Dias Sampaio, fica o réu, Clóvis de Oliveira Junior, exonerado da obrigação de construir o muro de arrimo no imóvel. Pelos mesmos motivos, o pleito formulado pelo réu reconvinde Clóvis de Oliveira Junior em face do Município de Mairiporã também não procede, cabendo a construção do muro de arrimo à Tatiana Agreste Dias Sampaio, que retornará à qualidade de proprietária do imóvel. No que tange aos danos causados ao autor, o habite-se foi concedido sem que se verificasse a efetiva construção do muro de arrimo e a solidez do imóvel, ainda mais no caso dos autos em que a obra já havia sido embargada em 22.04.2008, fl. 700 dos autos principal, em razão da ausência de planta aprovada e da construção de muro de arrimo sem acompanhamento de engenheiro responsável. Houve, portanto, no mínimo, negligência por parte dos fiscais da Prefeitura que não se atentaram para o risco que um muro inadequado representaria tanto para o futuro proprietário do imóvel, quanto para a população, que poderia vir a sofrer as consequências de um deslizamento de terra. Observo, ainda, que para o homem médio a concessão de habite-se representa uma garantia de segurança e solidez, por significar que a construção foi fiscalizada, e que o imóvel construído tenha sido vistoriado pelas autoridades competentes, ou seja, estando a edificação em condições regulares de atendimento às normas de segurança. O dano material pleiteado, além de não estar caracterizado e comprovado na reconvenção, mostra-se sanado pela sentença proferida nos autos em apenso, que rescindiu o contrato. No que tange ao dano moral, contudo, os dissabores sofridos pelo réu são notórios e foram também causados pela autora reconvinde, que agiu negligentemente ao conceder o habite-se para um imóvel situado abaixo de um barranco, sem se certificar de que o muro construído oferecia a segurança necessária à habitação. Nem se diga que não seria possível ao fiscal aferir esta irregularidade, considerando que no próprio processo administrativo iniciado por Tatiana Agreste Dias Sampaio, antes mesmo da venda ao réu reconvinde e sua esposa, a irregularidade do muro construído foi constatada pela própria Prefeitura. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor Município de Mairiporã em face do réu Clóvis de Oliveira Junior, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Clóvis de Oliveira Junior, em sede de reconvenção, em face do Município de Mairiporã, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o autor reconvinde ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00, (dez mil reais). Honorários advocatícios devidos: Em razão da improcedência da ação, pelo autor ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa; Em razão da parcial procedência da reconvenção, pelo autor reconvinde ao réu reconvinde, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0011590-60.2015.403.6100 - LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM PROCESSO N.º: 0011590-60.2015.403.6100 AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA TASHIRO RÉU: UNIAO FEDERAL REG: _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que autor requer a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre a Terceira e Segunda Classe do cargo de Delegado de Polícia Federal, por entender que a norma legal que criou a Terceira Classe necessita de regulamentação para ser plenamente eficaz, visto que, não sendo estabelecidas as atribuições da referida classe, estaria configurado o desvio de função, porquanto os delegados enquadrados na classe inicial exerceriam as funções atribuídas àqueles de Segunda Classe. Aduz, em síntese, que o Departamento da Polícia Federal realizou concurso público no de 2004 para provimento de cargos de Delegado da Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia, através do Edital nº 24 de 15/07/2004, que previa a investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional. Ocorre que, no decorrer do certame, foi editada a Medida Provisória nº 212/2004, convertida na Lei 11.095/2005, a qual alterou o quadro inicial da carreira de Policial Federal, estabelecendo que esta se inicie sempre na 3ª Classe. Desse modo, o autor aprovado no certame foi nomeado para o Cargo de Delegado de Polícia Federal para lotação na Terceira Classe em julho/2009. No entanto, afirma que, como as atribuições específicas da classe criada por lei não foram devidamente regulamentadas, haveria manifesto desvio de finalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/174. Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos às fls. 183/200, alegando a prescrição, como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 203/215. Como as partes não apresentaram requerimentos de provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito e nesse sentido será analisada. Prescrição. A Lei aplicável ao caso dos autos é o Decreto 20.910/32, que estabelece um prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, e não o prazo de um ano previsto no artigo 1º da Lei 7144/83, uma vez que no caso dos autos, o autor não está questionando ato relativo a determinado concurso público, pretendo sim diferenças remuneratórias sob fundamento de que a lei questionada nestes autos, que prevê três classes de delegados de polícia federal, carece de regulamento para ter eficácia. Anoto que tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, apenas as diferenças de progressão anteriores ao período de cinco anos contados da propositura da ação é que se encontram prescritas, não porém o fundo do direito. Nesse sentido é o teor da Súmula 85, do C. STJ. Súmula 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993) Observo que, em virtude da propositura da ação 0041490-04.2014.4.03.6301 (ação idêntica a esta proposta pelo autor perante o Juizado Especial Federal), o prazo prescricional deve retroagir 5 (cinco) anos, contados da data de 10/07/2014 (quando aquela ação foi proposta, doc. fl. 111), conforme dispõe o artigo 219, 1º e do CPC 1973, vigente à época: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Portanto, estão prescritas as diferenças anteriores a 10.07.2009. Como o pedido está limitado às diferenças do período quinquenal não prescrito (fl. 16 dos autos), rejeito a preliminar. Mérito O Autor tomou posse no cargo de Delegado da Polícia Federal em 21/07/2008, conforme consta dos seus dados funcionais (fl. 40). O Ofício n 991/2008 - GAB/DG/DPF Brasília, de 15 de dezembro de 2008, do Serviço Público Federal MJ - Departamento de Polícia Federal Direção Geral reconheceu (fls. 106/109): (. . .) Os Editais n 01, 24 e 25/2004 - DGP/DPF previam que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas oferecido, seria nomeado, em caráter efetivo, para investidura em classe e padrão inicial da categoria funcional a qual concorria, conforme preceitua o artigo 13 do Decreto-Lei n. 2.320, de 26

de janeiro de 1987, modificado pelo Decreto-Lei n. 2.418, de 8 de março de 1988. (. . .)Ocorre que os candidatos regidos pelos aludidos instrumentos editais, após concluírem, com aproveitamento, todas as fases do certame, foram nomeados e tomaram posse nos respectivos cargos de Terceira Classe, e não de Segunda Classe. A estrutura do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal é atualmente disciplinada pela Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganizou as classes das carreiras policiais, fixou a remuneração dos respectivos cargos e deu outras providências. O quadro deste órgão é composto por diversos cargos organizados em carreira. Não obstante a referida lei disponha, de maneira geral, sobre a organização do quadro de pessoal do Departamento de Polícia Federal, remete ao regulamento a disciplina de cada cargo. No caso, essa regulamentação é dada pela Portaria n. 523, de 28 de julho de 1989, de lavra do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo esta a norma jurídica que estabelece as características, qualificações e atribuições de cada cargo. Nos termos da Portaria n. 523/89, os cargos que formam o quadro da carreira Policial Federal são os seguintes: Delegado de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Perito Criminal Federal e Papiloscopista Policial Federal. Dispõe, ainda, a referida Portaria que cada um dos cargos é dividido tão-somente em três classes (Especial, Primeira e Segunda), onde estão distribuídos os diversos cargos policiais. Ressalte-se que a Portaria n. 523/89 não prevê funções, atribuições ou responsabilidades de maneira genérica para cada cargo. Todos esses caracteres encontram-se definidos especificamente em relação a cada classe. Não constam, nessa norma, quais as funções afetas aos integrantes dos cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista de Terceira Classe mas, especificamente, quais as atribuídas aos servidores titulares dos cargos de Delegado, Agente e Escrivão, da Classe Especial, da Primeira Classe e da Segunda Classe. Em sua redação original, a Lei n. 9.266/1996 estabelecia que o ingresso dos novos servidores no órgão se daria nos cargos integrantes da Segunda Classe de cada cargo. Tal norma apenas explicitava uma situação jurídica que em todo cargo organizado em carreira, o ingresso de novos servidores dá-se nos cargos posicionados na classe inicial. Portanto, sendo a Segunda Classe a de hierarquia mais baixa dentro da carreira, naquela deveria ocorrer a investidura dos novos servidores. Acontece que, no decorrer dos certames, foi publicada a Lei n. 11.095, de 13 de janeiro de 2005, que alterou dispositivos da Lei n. 9.266/1996. Dentre as alterações, passou-se a prever o ingresso dos servidores numa nova categoria, a Terceira Classe (que, no âmbito da carreira, corresponde a uma quarta classe). Em que pese a Lei n. 11.095/05 ter mencionado a nova classe, na qual se daria o ingresso dos servidores no órgão, não houve qualquer regulamentação ulterior acerca das funções ou atribuições que deveriam ser acometidas ao servidor empossado nos cargos de Terceira Classe. E se não bastasse isso, recentemente a Polícia Civil do Distrito Federal, em situação similar, conseguiu o reenquadramento dos servidores policiais ocupantes da V classe na imediatamente superior, qual seja a 2ª classe. Gerando, portanto, uma quebra de isonomia, haja vista que ambas são custeadas pela União, e uma expectativa desanimadora dos concursados face à carreira que ingressaram. O objeto da alteração do ato de nomeação, conforme já demonstrado, é a correção do ato administrativo que investiu os servidores nos cargos de Delegado de Polícia Federal de Terceira Classe, Perito Criminal Federal de Terceira Classe, Escrivão de Polícia Federal de Terceira Classe e Agente de Polícia Federal de Terceira Classe à míngua de não estarem positivados, desde a data de posse dos servidores até a presente data, os requisitos essenciais para a criação desses cargos: a previsão de funções e atribuições da Terceira Classe no âmbito do DPF. Dessa forma, o reenquadramento dos candidatos aprovados para os cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista da Terceira para a Segunda Classe se mostra lastreada em legislação, adequada e conveniente para o Órgão. Assim, solicito a adoção das providências cabíveis perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o acolhimento da presente proposta. (. . .). Houve, portanto o reconhecimento administrativo quanto à existência de equívoco no enquadramento dos servidores aprovados nos concursos realizados com base nos Editais n. 01, 24 e 25/2004 - DGP/DPF para os cargos de Delegado, Perito, Agente, Escrivão e Papiloscopista. Portanto, é forçoso reconhecer, de forma a resguardar o princípio constitucional da isonomia, que o o Autor faz jus ao recebimento das diferenças remuneratórias (inclusive respectivos reflexos) decorrentes do seu enquadramento na 3ª classe da carreira de Delegado da Polícia Federal, quando o correto seria o enquadramento na 2ª classe, até o ano de 2010, quando foi promovido para a segunda classe, com efeitos financeiros a partir de 01.02.2010, conforme documento de fl. 148 dos autos. Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: Documento 1 - TRF3 - AC 00207644020084036100 Processo AC 00207644020084036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1550012 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DE TERCEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA TERCEIRA CLASSE. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DURANTE O LAPSO TEMPORAL EM QUE OCORREU O REFERIDO DESVIO. Inexistindo norma regulamentadora das atividades de Delegado Federal Terceira Classe, evidencia-se que houve efetivo desvio de função, na medida em que os apelantes exerciam funções próprias daqueles que se encontravam em Classe Superior, sem o correspondente aumento de remuneração. Restando comprovado que os autores, de fato, exercem atividades típicas de categoria superior a que pertencem, devem ser indenizados pelo desvio de função. Agravo Legal a que se nega provimento. Data da Decisão 15/10/2013 Data da Publicação 22/10/2013 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito do autor à percepção das diferenças entre a remuneração da 2ª Classe e da 3ª Classe do cargo de Delegado da Polícia Federal, inclusive as diferenças relativas às verbas remuneratórias reflexas efetivamente recebidas, como a gratificação natalina, o adicional de férias, retribuição por ocupação de cargos de direção, chefia e assessoramento, adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, etc, limitadas ao período quinquenal não prescrito, ou seja, a partir de 10.07.2009, até 31.01.2010, quando foi promovido à segunda classe, com efeitos financeiros a partir de 01.02.2010 (conforme documento de fl. 148 dos autos), compensando-se eventuais pagamentos administrativos relativos a essas diferenças. Os valores devidos serão atualizados pelos critérios e índices previstos na Resolução 134 de 2010, alterada pela Resolução 267 de 2013 do CJF, desde a data a que se reportam até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, estes contados desde a data da propositura desta ação perante o JEF (10.07.2014). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno ainda a União a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0013174-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA BUENO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013174-65.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: PRISCILA BUENO DECISÃO Convertido em diligência Converte o feito em diligência para que a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 72/73, seja ratificada por advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com poderes expressos para requerer a extinção do feito em virtude do acordo noticiado. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11181

PROCEDIMENTO COMUM

0029480-71.1999.403.6100 (1999.61.00.029480-6) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Encerrada a dilação probatória, expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl. 1949 referente aos honorários periciais ao sr. perito Carlos Jader Dias Junqueira, intimando-o a comparecer nesta Secretaria para a retirada mesmo, no prazo de 05 dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002923-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002923-3) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Com a concordância da União, defiro a expedição de alvará a favor da autora, referente ao valor depositado a fl. 72. Porém, para que o alvará seja expedido em nome do advogado indicado a fl. 203, deve o mesmo juntar aos autos o respectivo substabelecimento. Providencie-se em cinco dias. Int.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA (SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora da oposição de Embargos de Declaração pela CEF às fls. 386/387, em face da sentença proferida a fl. 384, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0013157-97.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da não manifestação da União quanto à sentença de fls. 215/217, observando-se que, a despeito do informado a fl. 219, não foi protocolada qualquer petição até a presente data, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a autora a requerer em prosseguimento, observando-se que eventual execução do julgado deverá observar o disposto na Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região (execução através do PJE). Int.

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF da oposição de Embargos de Declaração pela parte autora às fls. 382/385, em face da sentença proferida a fls. 378/380, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

0020046-67.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

A despeito do informado a fl. 451, não houve até a presente data manifestação da União acerca da sentença de fls. 447/449. Assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a autora a requerer em prosseguimento, observando-se que eventual execução da sentença deverá observar o determinado na Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região (execução no PJE). Int.

0004893-57.2014.403.6100 - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Fls. 268/270: Vistos. Fls. 271/277: Mantenho os honorários arbitrados às fls. 265, deferindo outrossim, o pagamento parcelado da referida diligência, em 3 (três) vezes. Intime-se o as partes (inclusive o perito nomeado) da referida decisão e, após o depósito da última parcela, intime-se o D. expert para a retirada dos autos e a lavra dos trabalhos periciais. Int.

0004939-12.2015.403.6100 - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA JULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 161/162: Considerando a realização do depósito judicial do débito ora questionado nos presentes autos, no valor total de R\$ 203,13 (fls. 108/109), bem como diante da manifestação da ré Lince Comércio e Serviços de Segurança Ltda pela integralidade do valor depositado, oficie-se, com urgência, o 2º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo, para que proceda a sustação do protesto protocolado sob o n.º 0261-05/03.2015-59.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Int.

0015802-27.2015.403.6100 - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Ante a ausencia de contestação do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN (certificado às fls. 230), decreto sua revelia. Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0018110-36.2015.403.6100 - LAYANA DE SOUZA GUIMARAES(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 120/130, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0023542-36.2015.403.6100 - TUTOMU OTUKI(SP311224 - ANA PAULA ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como da juntada das peças e decisões do Agravo n.º 00290511220154030000. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004385-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) WLADIMIR RODRIGUES X SUZANA ZADRA X LAURA DE SOUZA SILVA X CINIRIA SONIA CARDOSO X CLAUDIO BASSANI CORREIA X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011334-83.2016.403.6100 - DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME(SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA VOVO ZENA LTDA - EPP

Sobre as alegações do INPI constantes de fls. 293/302, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0016889-81.2016.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023178-30.2016.403.6100 - AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023485-81.2016.403.6100 - TCM - SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007886-47.2016.403.6183 - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021564-54.1997.403.6100 (97.0021564-4) - VALERIA DE SOUZA X EUNICE DE SOUZA X MARIA INACIA DE SOUZA X LUIS AUGUSTO MENDES DE FARIAS X DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP129202 - GUILHERME MAZZEO E SP181799 - LUIZ CUSTODIO E SP351915 - JULIANE CRISTINA DE SOUZA FARIAS KAESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VALERIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 274-verso: Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0027362-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027362-0) - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como da juntada das peças e decisões do Agravo n.º 00200682921240300000. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 11187

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Fls. 801/801-verso: Considerando que o Agravo de Instrumento n.º 00592-31.2014.4.03.0000 (fls. 802/806), interposto contra a decisão de fls. 644/645, a qual rejeitou a alegação da prescrição da pretensão executória, ainda encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se, por cautela, a decisão final do referido agravo no arquivo, sobrestados. Int.

0656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0) - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, conforme consta no site da Receita Federal.Providencie o exequente PROJETO ILUMINAÇÃO DE INTERIORES LTDA, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do CNPJ junto à Receita Federal.Expeçam-se os ofícios requisitórios para a MATALÚRGICA PROJETO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar SHOW AUTOMOVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP.Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047515-16.1998.403.6100 (98.0047515-0) - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 492, para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil S/A, ag. 5905-6, vinculada ao processo n.º 0343140-90.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões.Advindo a resposta, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO X VERA LUCIA ALVES BRANDAO CONTO X SERGIO BRANDAO CONTO X MARCOS BRANDAO CONTO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 482/484: Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos no polo ativo da presente ação, os herdeiros do autor Carlos Conto: Vera Lucia Alves Brandao Conto; Sergio Brandao Conto e Marcos Brandao Conto, conforme comprovantes da Receita Federal às fls. 485/487. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025504-61.1996.403.6100 (96.0025504-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002516-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002516-0) - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICEW ADVOGADOS, CNPJ nº 45.762.077/0001-37. Após, diante da renúncia expressa às fls. 413/414, expeçam-se os ofícios requisitórios referente ao ressarcimento de custas (R\$ 3.805,05) e honorários advocatícios (R\$ 56.220,00), dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009947-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009947-7) - ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP077188 - KATIA GIOIA VENEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ATUARIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Após, proceda a alteração dos ofícios requisitórios expedidos e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0004371-74.2007.403.6100 (2007.61.00.004371-7) - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDSON JUNJI TORIHARA X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal. Retifiquem os ofícios requisitórios expedidos e tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES DE OLIVEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Velloza Advogados Associados, CNPJ nº 71.714.208/0001-10. Após, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 11203

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Considerando que as tentativas para a localização das sociedades American Optical do Brasil Ltda e A.O. Abastecimento Óptico Ltda restaram infrutíferas. expeça-se edital para intimação do despacho de fl. 1108. Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022480-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS, SILVIA MAYUMI TAMURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599
Advogado do(a) ASSISTENTE: EMILSON VANDER BARBOSA - SP152599
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CELSO DE OLIVEIRA NICOLELIS e SÍLVIA MAYUMI TAMURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que o contrato de locação seja mantido até o deslinde da ação, ainda que mediante o depósito em juízo dos alugueres.

Fundamentando sua pretensão, informam os autores que firmaram com a ré, em 26.11.2010, o contrato n. 155550461350, para aquisição do imóvel localizado na Rua do Bosque, 71, Arujazinho I, Arujá-SP, por meio do qual alienaram o bem em garantia ao mútuo no valor de R\$ 500.000,00, a ser amortizado em 240 parcelas mensais, com a primeira, no valor de R\$ 6.902,35, vencendo em 26.12.2010.

Afirmam que, nos termos do contrato, o valor do imóvel dado em garantia foi fixado em R\$ 1.150.000,00, sujeito à atualização monetária a partir da data da contratação em caso de eventual execução do contrato.

Apontam, contudo, que a ré alienou o imóvel pelo preço de R\$ 784.000,00, ou seja, abaixo do valor de avaliação, sendo nula, portanto, a arrematação.

Sustentam que, subsidiariamente, a ré deve ser condenada a responder pela diferença entre o preço de avaliação da garantia o valor da alienação.

Discorrem sobre a necessidade de intimação pessoal do executado acerca da realização e praça ou leilão, sob pena de nulidade.

Informam que o imóvel se encontra atualmente locado à Assembleia de Deus, válido até 01.05.2018, cujos alugueres constituiriam atualmente a única renda dos autores.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

1. Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes do prosseguimento da presente demanda, portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito:**

(a) incluir no polo passivo os arrematantes do imóvel, tendo em vista que o provimento judicial pleiteado de anulação da arrematação necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, sendo imprescindível, portanto, para eficácia de eventual sentença de procedência, a sua citação, o que o torna o comprador, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, litisconsorte passivo necessário;

(b) trazer aos autos cópia **integral e atualizada** da matrícula do imóvel (n. 18.872 do 1º CRI de Santa Isabel-SP).

2. Com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro em R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) o valor da causa**, tendo em vista ser esse o preço de avaliação do imóvel no contrato 155550461350 e considerando que *"nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado"* (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 832.111/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 02.04.2007, p. 289).

Oportunamente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para anotação do valor arbitrado.

3. Por fim, tendo em vista tanto o valor do imóvel objeto dos autos, quanto o fato de estar indicado no contrato n. 155550461350 (ID 3289940) que a renda conjunta dos autores superava R\$ 35.000,00 em 2010, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade**, traga aos autos cópia de suas declarações de imposto de renda entregues nos últimos 5 (cinco) anos.

4. Cumpridas as determinações dos itens 1 e 3 *supra*, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016777-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LOS ALAMOS COMERCIAL - EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente por **LOS ÁLAMOS COMERCIAL – EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do processo administrativo fiscal n. 10314.726448/2014-81.

Informa a autora que sofreu fiscalização por parte da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Comércio Exterior e Indústria em São Paulo – DELEX em 2014, na qual o Fisco entendeu que a autora omitira parte de suas receitas, lavrando dois autos de infração relativos, respectivamente, ao IRPJ, no valor de R\$ 10.055.146,25 e à CSLL, no valor de R\$ 3.636.100,93, ambos referentes ao ano-calendário de 2010, dando ensejo ao processo administrativo fiscal n. 10314.726448/2014-81.

Sustenta a autora, em suma, que os referidos autos de infração são nulos por não conterem a capitulação legal da infração cometido, nos termos do artigo 10, inciso IV, do Decreto n. 70.235/1972.

Argumenta que a autoridade fiscal se limitou a reproduzir e citar dispositivos legais, em relação ao IRPJ, que conceituavam a alíquota, o lucro real, o lucro líquido, o lucro bruto, o lucro operacional, a receita bruta, a receita líquida, e dispunham sobre a forma de recolhimento, aplicação de multa de ofício e juros de mora, e, em relação à CSLL, que dispunham sobre a base de cálculo, a alíquota, a aplicação das mesmas regras de apuração e recolhimento do IRPJ, a não dedutibilidade da CSLL para apuração do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Assevera que, no âmbito da discussão administrativa, foi reconhecida a ocorrência de erro de fato, reduzindo os valores de ambas as exações, repelindo-se os demais argumentos da contribuinte, dentre os quais a nulidade dos autos de infração, sob a justificativa de que a divergência entre as notas fiscais no livro de saída e no Sistema Público de Escrituração Digital e aquele declarado configuraria exatamente infração aos dispositivos que estabelecem o conceito de receita, de lucro, e de base de cálculo do tributo.

Informa que deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso voluntário ao CARF e que, portanto, o processo administrativo será desmembrado para cobrança da parte definitivamente constituída na seara administrativa e encaminhamento do restante ao CARF para apreciação do recurso de ofício da autoridade julgadora.

Distribuídos os autos, foi determinada à autora que aditasse a petição inicial para retificar o polo passivo e trouxesse aos autos cópia do processo administrativo fiscal (ID 2850592).

A autora apresentou a petição ID 3136554, retificando o polo passivo para que nele passasse a constar como ré a União Federal – Fazenda Nacional e carreando cópia do PAF.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A análise do pedido de tutela provisória se cinge a verificar se os autos de infração que deram ensejo ao processo administrativo fiscal n. 10314.726448/2014-81 deixaram de indicar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, em ofensa ao artigo 10, inciso IV, do Decreto n. 70.235/1972.

As exigências insculpidas no artigo 10, incisos III e IV, do Decreto n. 70.235/1972 determinando que o auto de infração contenha a descrição do fato (inc. III) e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (inc. IV) decorrem do princípio da motivação, segundo o qual se impõe à Administração Pública a indicação dos fundamentos de fato e de direito de sua decisão, até para que se possa estabelecer o controle da legalidade do ato.

Sendo uma forma de controle da legalidade do ato, a motivação, exigida indistintamente aos atos discricionários e vinculados, é especialmente importante nesses últimos, dentre os quais se encontra o lançamento tributário (art. 142, parágrafo único, CTN), motivo pelo qual necessária a capitulação legal concomitantemente ao ato de lançamento de ofício.

Pois bem

Voltando-se ao caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência da irregularidade indicada pela autora.

Com efeito, da análise dos autos de infração (ID 3136581, pp. 178-193 e ID 3136581, pp. 195-207), verifica-se que a autoridade fiscal entendeu pela ocorrência de omissão de receitas ao constatar a divergência entre as notas fiscais na escrituração contábil da contribuinte e as informações que haviam sido declaradas ao Fisco.

Nesse passo, indica a autoridade como enquadramento legal, em relação ao IRPJ, o artigo 3º da Lei n. 9.249/1995, e os artigos 247, 248, 251, parágrafo único, 277, 278, 279 e 280 do Regulamento de Imposto de Renda de 1999 (ID 3136581, p. 179), e, em relação à CSLL, o artigo 2º da Lei n. 7.689/1988, o artigo 57 da Lei n. 8.981/1995, o artigo 2º da Lei n. 9.249/1995, o artigo 1º da Lei n. 9.316/1996, e o artigo 3º da Lei n. 7.689/1988 (ID 3136581, p. 196).

Tais dispositivos, como a própria autora reconhece, estabelecem a alíquota de IRPJ, e os conceitos referentes à base de cálculo do IRPJ (lucro real, lucro líquido, escrituração, lucro operacional, receitas), bem como a base de cálculo da CSLL, apuração pelas mesmas regras do IRPJ, não dedutibilidade da CSLL, e alíquota.

Pois bem, a discrepância entre o valor declarado e o valor escriturado dá ensejo à ofensa justamente das normas que estabelecem a base de cálculo dos referidos tributos, não se compreendendo o que mais se exigiria do agente fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Considerando que os débitos dos autos de infração impugnados totalizavam à época do lançamento R\$ 10.055.146,25 de IRPJ e R\$ 3.636.100,93 de CSLL, e que a autora atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 10.000,00, **arbitro o valor da causa, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, em R\$ 13.691.247,18.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a autora emendar sua petição inicial, formulando o pedido principal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante das irregularidades a serem sanadas, apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

- 1) **procuração** com cláusula "ad judicium" constando a identificação e qualificação do(s) subscritor(es), nos termos dos artigos 105, § 3º e 287 do CPC;
- 2) **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita.

Cumprida as determinações acima, CITE-SE, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelos réus (**ID 2927809**), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012626-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO MARCUS OLPE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, OTA VIO YUJI ABE DINIZ - SP285454
RÉU: VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a corrê VILA MORSE EMPREENDIMENTOS LTDA – ME no endereço declinado pela parte autora na petição id nº 3140121.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF (id nº 2567766).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4594

MONITORIA

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Diante da juntada do mandado de fls. 210/211, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0008571-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP277527 - RICARDO FERREIRA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Ciência à EXEQUENTE da certidão de fls. 266-verso, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Despachado em Inspeção. Diante das diligências negativas do mandado e da Carta Precatória, requeira a AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0000191-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000191-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE ALEXANDRE DA SILVA

Requeira a PARTE AUTORA nos termos do art. 523 do CPC, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o parágrafo final da sentença, requerendo nos termos do art. 523 do CPC, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.Int.

0022485-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL PORFIRIO ROCHA(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA)

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 104, requerendo nos termos do art. 523 do CPC e apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquite-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009235-70.1999.403.0399 (1999.03.99.009235-0) - ADEMIR REIS DO NASCIMENTO X JOSE CORADO X MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA X NABOR JOSE DE MEDEIROS X VALMIRA REIS DE MORAIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachado em Inspeção.Ciência à PARTE AUTORA da petição de fls. 345/347, para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

0022706-25.1999.403.6100 (1999.61.00.022706-4) - MOZART FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 296/298 que deu provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos de liquidação nos termos do julgado incluindo todos os índices expurgados anotados no título judicial, mas apenas na correção monetária dos juros progressivos observando-se ainda, o capítulo das Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ficou ressaltado na respectiva decisão que a sentença exequenda condenou a CEF em pagar os juros progressivos desde a realização da opção pelo autor e enquanto ele trabalhasse na mesma empresa, o que se deu até 07/04/88, sem fixar os critérios de correção monetária aplicáveis ao caso, a partir daquela data. Pela decisão, a determinação de utilização dos expurgos inflacionários anotados expressamente no título judicial exequendo deixou claro que a sentença adotou os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal excluindo, em consequência, a aplicação da JAM no mesmo período.O autor/exequente peticionou às fls. 309/310 apresentando os cálculos de liquidação pela CEF, alegados como nos termos do julgado incluindo os índices expurgados anotados no título judicial.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 311/324 informando a elaboração de novos cálculos de progressividade para o autor/exequente atualizando as diferenças pelos índices da Tabela das Ações Condenatórias em Geral aprovada pela Resolução 267/2013 até 12/2002 e, desde então, com a aplicação da SELIC para indenização da mora.Alegou que a correção monetária contemplou a aplicação dos índices expurgados apenas quanto aos juros progressivos creditados para o autor/exequente conforme o julgado.Afirmou posicionado o cálculo posicionado em 01/04/03, com amortização do crédito efetuado anteriormente, ocasião em que apurou saldo em favor do FGTS e em desfavor do Autor pois o crédito por ele levantado mostrou-se superior ao valor resultante no novo cálculo.Aduziu que tendo o autor/exequente já efetuado o saque dos créditos, ficou impossibilitada de proceder o estorno, razão pela qual requer a intimação do autor para que devolva as diferenças que foram indevidamente creditadas.Intimado, o autor/exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 326).A Contadoria Judicial apresentou o cálculo às fls. 328/334 esclarecendo que elaborou um novo cálculo nos termos do julgado de fls. 296/298, com a inclusão de todos os IPCs citados na sentença de fls. 90/95 e juros de mora de 0,5% a partir da citação (05/1999) tendo utilizado os extratos de fls. 18/46 das duas contas do autor (optante e não optante), sendo os valores atualizados pelos índices de remuneração das contas vinculadas do FGTS até o saque efetuado e, após o saque, pelos índices do Provimento 24/1997.O valor apurado foi de R\$ 294.048,30 para agosto de 2014.A Caixa Econômica Federal requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial para nova conferência dos cálculos e créditos levando em conta o parecer de sua área técnica (fls. 345/360) que informou ter a Contadoria atualizado a diferença de progressividade da taxa de juros incluindo todos os expurgos determinados na sentença pelos índices do FGTS até a data do saque e, a partir daí pelos índices do Provimento 24/97 com juros de 0,5% a.m. desde 05/99, parâmetros diferentes da decisão exequenda.O autor/exequente concordou com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 361). Novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 364/367) esclarecendo que a decisão de fls. 296/298 é clara ao determinar que, até o final do vínculo empregatício com a mesma empresa, o que se deu em 07/04/1988, o critério de correção monetária deve ser o mesmo previsto para a remuneração das contas do FGTS e somente a partir da data assinalada é que se aplicam os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Explicou que, para estabelecer uma atualização unificada para as duas contas (optante e não optante) lançou o saldo da diferença da conta não optante (empresa) posicionado para janeiro/1984 e evoluiu pelo critério de remuneração do FGTS até a data em que obteve para o saldo correspondente da conta optante (empregado) em junho de 1988 (data imediatamente posterior à data do final do vínculo do empregado com a empresa).A partir daí (junho/1988) corrigiu as diferenças obtidas (consolidadas em um único montante) de acordo com os critérios do Manual de Cálculos (Resolução 267/2013), o qual prevê, em substituição à variação da TR o IPCA E.A CEF peticionou às fls.372/377 alegando que os cálculos da Contadoria Judicial não obedecem os parâmetros fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao critério de correção monetária que deverá observar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sob pena de violação da coisa julgada.Esclareceu que a Contadoria atualizou a diferença da progressividade da taxa de juros incluindo todos os expurgos determinados na sentença pelos índices do FGTS até a data do saque e, a partir daí aplicou os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% a.m. desde

a citação, ou seja, utilizou parâmetros diferentes daqueles determinados na sentença judicial que determinou a utilização do Manual de Cálculos Ações Condenatórias em Geral (Lei n. 6.899/81, REsp. 629/517) para as ações concernentes ao FGTS.O autor/exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 378). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se os critérios de correção monetária determinados pela decisão exequenda foram obedecidos. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do autor (fls. 296/298) determinou: (...) o prosseguimento da execução com a elaboração de novos cálculos de liquidação nos termos do julgado incluindo todos os índices expurgados anotados no título judicial na correção monetária dos juros progressivos observando-se ainda, o capítulo das Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal (...).Consignou ainda que: (...) Assentado que a sentença exequenda condenou a CEF a pagar os juros progressivos desde a realização da opção pelo autor e enquanto ele trabalhasse na mesma empresa, o que se deu até 07/04/88 era natural que ela também fixasse os critérios de correção monetária aplicáveis ao caso a partir daquela data. A determinação de utilização dos expurgos inflacionários anotados expressamente no título judicial deixa claro que a sentença adotou os critérios estabelecidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, excluindo-se, em consequência, a aplicação da JAM no mesmo período. A coisa julgada, desta forma, estará sendo observada (...).O exame dos autos revela que a Contadoria Judicial (fls. 364/367) elaborou o cálculo utilizando até o final do vínculo empregatício com a mesma empresa, o que se deu em 07/04/1988, a correção monetária prevista para a remuneração das contas do FGTS e somente a partir da data assinalada aplicou os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Além do mais, esclareceu a atualização, de forma unificada, das duas contas (optante e não optante) lançando o saldo da diferença da conta não optante (empresa) posicionado para janeiro/1984 e evoluindo pelo critério de remuneração do FGTS até a data em que obteve para o saldo correspondente da conta optante (empregado) em junho de 1988 (data imediatamente posterior à data do final do vínculo do empregado com a empresa).A partir daí (junho/1988) corrigiu as diferenças obtidas (consolidadas em um único montante) de acordo com os critérios do Manual de Cálculos (Resolução 267/2013), o qual prevê, em substituição à variação da TR o IPCA E.Pois bem, a discussão se mostrará interminável incidindo sobre índices quando, na verdade, o problema se encontra na base de cálculos.Para tanto, a fim de que o autor/exequente da ação possa compreender a exata dimensão do interesse econômico que se encontra na progressividade dos juros do FGTS, oportuno relembrar que os depósitos do FTGS correspondem a 8,8% do valor da remuneração que ele recebe pelo trabalho. Em termos práticos, corresponde ao salário de um mês do trabalhador, por ano de trabalho. Em dez anos de trabalho, em termos práticos, terá ele depositado no FGTS o equivalente a 10 salários.Sobre os salários depositados, incidiam juros que iniciados no percentual de 3% ao ano poderiam chegar, quando o trabalhador ficasse no mesmo emprego por muitos anos, gradualmente, ao percentual de 6% ao ano.No caso dos autos a discussão envolve tão somente o percentual de 3% de juros incidentes sobre os salários depositados na conta do FGTS.Sobre esse aspecto algumas considerações se fazem oportunas até para que o Autor entenda a grandeza econômica do direito em discussão; para a CEF trazer aos autos maiores elementos informativos, inclusive obtidos do Banco do Brasil que por largo período conservou a conta do FGTS do autor e, finalmente, como esclarecimentos à contadoria judicial a fim de que os cálculos sejam refeitos a fim de ajustá-los à base correta, conforme estabelecido pelo Eg. TRF, que não se afastou, obviamente, das regras da legislação sobre a progressividade dos juros.Passemos ao exame da legislação em relação aos juros progressivos incidentes sobre as contas do FGTS.A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.(grifado)Esta sistemática vigorou até 21 de setembro de 1.971, quando, pela Lei nº 5.705, foi radicalmente alterada e os juros passaram a ser de 3% para todas as contas a partir de então, ressalvando-se para as contas já existentes (abertas em data anterior) a percepção dos juros na forma da Lei 5.107/66, nada além do que assegurar direito adquirido aos titulares destas contas:A redação da Lei 5705/71 era a seguinte:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (grifado)Pela Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, abriu-se a faculdade de opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos seguintes termos:Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão.(grifado)O Decreto nº 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, regulamentando este dispositivo, aqui referido por auxiliar o entendimento do tema, notadamente a existência de contas também em nome de empregados que não haviam optado pelo FGTS, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto nº 69.265, de 22 de setembro de 1.971. (grifado)Este o panorama legislativo existente no ajuizamento da ação.Posteriormente, a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu em seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971.Finalmente, a Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, estabelecendo que o índice de correção monetária aplicável a estas contas seria o mesmo aplicado nas Cadernetas de Poupança, dispôs em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. ... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I -

três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN)A regra deste parágrafo 3º, na verdade não trouxe grande alteração no critério anterior, exceto o de obviar quanto à capitalização de juros progressivos, que até 12/10/89, tinha como critério a data da abertura da conta o que permitia afastar o reconhecimento deste direito naqueles casos em que mesmo o empregado conservando a relação de emprego na mesma empresa, seja porque depósitos passassem a ser feitos em outro banco ou mesmo por algumas entenderem que a opção retroativa fazia-se com a rescisão do contrato de trabalho anterior (e simultânea recontração) abriam uma nova conta correspondente a esse novo contrato. Em suma, tornou claro que as contas existentes até 22 de setembro de 1971, teriam direito aos juros progressivos se inexistisse mudança de empresa. Conforme observado no início, o FGTS em 1.966, houvesse ou não a opção do empregado, o depósito da importância correspondente a 8% de seu salário do empregado tinha que ser obrigatoriamente feito pelo empregador. Quanto aos optantes, a situação tornou-se simples, aberta a conta em seu nome, desde que permanesse no emprego (a conta recebendo regulares depósitos) incidia a progressão. E isto ocorria de forma tão automática que não se tem notícia desta progressão nos juros haver sido negada pelos bancos, então depositários. O exame de inúmeros extratos comprova que nas contas anteriores a 22/09/71 em que o contrato de trabalho se conservou por mais de onze anos os juros corresponderam a 6%. Quanto à opção retroativa, em alguns raros casos, esta progressão deixou de ser observada, menos pela intenção deliberada de bancos depositários e mais pela abertura indevida de uma nova conta, já sob domínio de eficácia da nova lei e que, considerada como conta nova, ficava submetida ao novo critério já então com o emprego de sistema de processamento de dados impondo a irresistível ditadura da informática que se de um lado proporcionou o conforto da certeza do crédito de juros e correção monetária nas populares Cadernetas de Poupança, de outro, impôs algoritmos de valor como a data de abertura de uma conta para fixar-lhe os limites de juros correspondentes. Consideradas as solenidades exigidas nesta opção retroativa, impossível se revela, contudo, eventual condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de juros progressivos como pretendido, sem a devida prova deste fato, quer com relação à própria, anormal e rara opção retroativa, quer com relação à ausência da remuneração progressiva dos juros. Neste sentido, nestes autos, em alguns extratos consta expressamente juros de 6%, à obviar que foram pagos e revelar a própria temeridade da lide. Considere-se, também, por oportuno, que o FGTS quando de sua implantação encontrou em curso muitos contratos de trabalho em execução, muitos deles superiores a 10 anos quando então o trabalhador fazia jus à estabilidade e outros, muitos próximos deste limite cujos trabalhadores relutaram em abrir mão da estabilidade no emprego. Some-se à tradicional desconfiança que as iniciativas deste tipo à exemplo de outras do Poder Público provocam nos trabalhadores, pois raramente voltadas a trazer-lhes, genuinamente, benefícios e se tem o cenário de então no qual aqueles que não tinham emprego, no contrato de trabalho eram obrigados a assinar a opção. Muitos dos que se encontravam empregados há pouco, igualmente faziam a opção, outros, por verem nesta iniciativa a simples intenção acabar com a estabilidade (que na época igualmente empregada como pretexto de mudanças legais visando eliminar obstáculos ao pleno desenvolvimento) simplesmente não fizeram a opção. Ocorre que, mesmo para estes empregados (não optantes) os empregadores estavam obrigados a realizar os depósitos correspondentes a 8% de seus salários (pois havia claro interesse que o fundo contasse também com esses depósitos) e decorridos alguns anos, havia interesse público (inexiste lei onde esteja ausente) de permitir que estas pessoas (as que conservavam contratos de trabalho anteriores a 1971) fizessem a opção como forma daqueles recursos passarem, efetivamente, para os trabalhadores, retirando-os do poder dos empregadores. Esta opção, portanto, é que foi retroativa, ou seja, de forma que valores depositados pelo patrão em nome do empregado (mesmo não optante) pudessem ser transferidos para este e acima de tudo porque o contrato de trabalho em si tinha seu início em data anterior a 1.971. Assim, Lei 5.705/71, em seu art. 2º, não fazendo qualquer ressalva entre as espécies de contas, apenas assegurou a aplicação de juros progressivos quer para as contas vinculadas dos optantes como também para o não optantes. O critério de remuneração progressiva permaneceu o mesmo da Lei 5.705/66 e consistia, basicamente, na continuidade do trabalho na mesma empresa. Com isto fariam jus aos juros progressivos as contas do FGTS que, existentes na data da publicação da lei, estivessem elas em nome do empregado ou em nome do empregador para fins de indenização trabalhista, evidentemente, pela existência de contrato de trabalho anterior àquela data e obviamente porque os depósitos já haviam sido feitos pelos empregadores. As contas abertas após a data de edição da Lei 5.705/71, fossem elas pelo empregador em seu nome ou em nome do empregado é que passaram a ter indistintamente, remuneração à taxa de juros fixa de 3% a.a. Diante disto, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinaria alteração na taxa de juros capitalizável. Como elementos preliminares à própria análise há a imprescindível necessidade de verificar se os contratos de trabalho seriam anteriores a 21/09/71 e também do empregado ter mantido a relação de emprego por tempo superior a dois anos na mesma empresa. Portanto, contratos de trabalho, mesmo de antes daquela data que não se mantiveram por tempo superior a dois anos, não teriam direito à progressividade e contratos após a mesma data tampouco à têm, posto que então, já revogada a lei asseguradora da progressividade nos juros. Em seguida, cumpre examinar-se se o empregado era optante do FGTS ou não optante. Se optante a questão não revelaria maiores problemas cumprindo examinar apenas se o contrato de trabalho foi mantido na mesma empresa por tempo superior a dois anos. Se não foi, não haveria que se falar em progressão. Se foi, cumpre-lhe a prova da ausência do crédito. a) naquela, em que a conta do FGTS existia para empregado admitido anteriormente à lei 5.705/71, que faria jus à progressividade dos juros, pois tal progressão já existia para a conta eventualmente aberta pelo empregador para efeito de indenização do empregado e b) naquela em que a conta ainda não existia quer em nome do empregado quer em nome do empregador (OPT e NOPT) por ter sido a admissão após aquela data. No primeiro caso, sobre os depósitos da conta incidirão sempre juros progressivos, quer estivesse a conta titularizada em nome do empregado, quer estivesse em nome do empregador (OPT e NOPT) pois assegurada em lei a progressão nos juros pela data da abertura tanto numa como noutra conta. No segundo caso, para contas abertas após a edição da Lei nº 5.705/71, mesmo que em nome do empregador para efeito indenização a não optante, ainda que o empregado optando retroativamente, sempre se haveria de contar como da data de sua admissão e esta nunca seria desde 01/01/67. Por isto o direito a juros, neste caso, será dos 3% previstos na nova lei, porque, mesmo depositados pelo empregador como valor de possível indenização, teria ele direito a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. A redução na taxa de capitalização de juros trazida pela lei nº 5.705/71 buscou atingir a remuneração de futura indenização retida de trabalhador e colocada à disposição do mercado financeiro, somente tem aplicação para contas decorrentes de relações de emprego criadas após sua edição, nunca sobre aquelas anteriores, ressalte-se - de qualquer espécie - porque protegidas pelo direito adquirido e a alteração nesta taxa somente ser possível para contas decorrentes de relação de emprego firmadas após a data de sua edição. No caso dos autos possível verificar que o autor/exequente sempre trabalhou no Banco do Brasil entre 1957 e 1988 tendo feito sua opção em 1º de Janeiro de 1967 sendo inquestionável seu direito aos juros sobre o FGTS de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa e de 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Possível verificar pelos extratos apresentados, notadamente os de fls. 24/26 que, em 29/97/83 ainda constava como não optante e remunerada a referida conta sob juros de 3% (três por cento) a revelar um duplo erro do banco do Brasil, à vista da carteira profissional exibida às fls. 16/17 indicando a opção pelo FGTS em 1.967. Às fls. 27 e seguintes indicam a abertura de uma nova conta, desta feita em nome do empregado (Optante) com posição em 14/12/77 mostrando ausência de saldo anterior e remuneração pela taxa de juros de 3%. Às fls. 32 consta que o autor/exequente realizou saques na conta do FGTS; Às fls. 34 consta extrato indicando que em 26/10/83 houve saque pelo autor/exequente para a compra de casa própria. Pelo extrato de fls. 35, que em 23 de janeiro de 1.984 houve a transferência de saldo da conta não optante para a conta de optante. Pelo extrato de fls. 37, que em 08/03/83 houve saque através de DAMP, também ocorrido em 25/03/86 conforme extrato de fls. 40 e em 25/05/87 um novo saque através de DAMP (fls. 42). Os autos também revelam que o autor/exequente foi empregado do banco do Brasil admitido em 1957 no cargo de Escriturário A quando contava com 21 anos de idade. A Carteira Profissional cuja cópia se encontra juntada aos autos foi emitida em 16/03/78 que, somada à ausência de extratos do FGTS anteriores a 1.977 impede de verificar, com absoluta certeza, se a opção pelo FGTS ocorreu, efetivamente, em 20/08/1967. É certo que neste momento se trata de questão superada saber se o autor/exequente teria optado na data indicada na carteira profissional, na medida que o extrato de fls. 18 a desmente ao nele constar que a opção pelo FGTS realizou-se em 21/09/1972 e não em 20/08/67 a explicar, pelo menos no que se refere à conta optante a ausência de progressão nos juros. Não explica, evidentemente, a ausência de progressão na conta NOPT que, acaso aberta em 1.967 o próprio processamento de dados do Banco teria se encarregado de respeitar a progressão. Considere-se, por oportuno, como consequência de observação e experiência do Juízo, que o Autor era funcionário do Banco do Brasil, com razoável preparo intelectual e se existiu algo que os trabalhadores de forma geral jamais ignoraram foram os depósitos do FGTS e os juros que os remunerava. No caso dos autos observa-se, ainda, uma caprichosa conservação dos extratos do FGTS a partir de 1.977 e uma ausência dos anteriores a essa data. De toda sorte, como observado, trata-se de tema superado alcançado pela preclusão da coisa julgada, todavia isto evidentemente não se confunde em determinar o pagamento de importância indevida à título de progressão de juros afinal o que se encontra amparado com a coisa julgada é o pagamento da diferença entre os juros de 3% que foram pagos e aqueles correspondentes à progressão à qual o Autor teve seu direito reconhecido, inclusive através de índices fixados pelo E. TRF. E neste ponto, algumas considerações se fazem necessárias afastando, desde já os valores milionários trazidos tanto pelo autor/exequente como pela Contadoria e que devem ser levados à conta de evidente erro sobre a base de cálculo. Considere-se apenas, como exercício matemático que qualquer valor acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como correspondentes à diferença dos 3% à título de diferença de juros progressivos do FGTS exigiria admitir que o valor depositado na conta do FGTS do trabalhador corresponderia a mais R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor este incompatível com saldos em conta do FGTS decorrentes de depósito de 8% do salário de bancário. Some-se a isto que sobre a referida conta houve inúmeros saques (a reduzir o valor correspondente) e se conclui que cálculo contemplando valor próximo de meio milhão de Reais conforme apurado pela contadoria judicial (que o juízo, inclusive, não se encontra vinculado) deve ser levado à conta de evidente erro, não dos cálculos em si, porém, provavelmente pelas bases adotadas. E nisto a CEF se mostra deficiente em apresentar informações inteligíveis para que um mortal comum as entenda por sempre fazer isso à partir de relatórios de seu sistema que nem mesmo seus servidores são capazes de explicar como o Juízo teve a oportunidade de observar em audiências. Diante disto, a fim de se chegar, no mínimo a uma solução razoável que atenda ao determinado na sentença e no acórdão DETERMINO à CEF que apresente, mês a mês, os valores depositados e também os saques nas contas NOPT e OPT do autor/exequente contendo as datas de respectivas abertura, indicando em colunas, os juros pagos; o percentual correspondente a estes; os progressivos que teriam que ter sido pagos; o percentual correspondentes; os saques ocorridos tanto por DAMPS como para financiamento da casa própria; os índices de correção que emprega e eventual divergência com aqueles determinados pelo TRF; outras dados que entender convenientes a fim de demonstrar sua alegação do FGTS ser credor do autor/exequente. A fim de permitir que o autor/exequente através de seu contador possa conhecer as respectivas bases de cálculo deverá a CEF fornecer, em apartado, um histórico completo dos valores depositados nas contas do FGTS do autor/exequente, inclusive a fim do Juízo verificar a exata compatibilidade com os apresentados nos autos, ficando a CEF desde já autorizada em requisitar essas informações do Banco do Brasil servindo a presente como intimação daquele Banco. Com a vinda dessas informações façam-se esses autos conclusos para reexame. Intimem-se.

0001611-02.2000.403.6100 (2000.61.00.001611-2) - SUDARIO CANDIDO DA CRUZ X ALBERTO JOSE SANTANNA E SILVA X LAZARO ANTONIO DOS REIS X JORGE LUCIO DIAS X LUIZ JOSE DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X ELISEO MOREIRA DOS SANTOS X WLADIMIR DOMINGUES DE OLIVEIRA X ARMINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0013057-26.2005.403.6100 (2005.61.00.013057-5) - MANOEL AMIRATTI PEREZ (SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Despachado em Inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado pela Contadoria às fls. 384/387, no prazo de 10 dias. Int.

0018680-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018680-2) - ROBERTO LUIZ ROVERSO X NEUSA RANGEL DA CRUZ ROVERSO X MARIA GARGANO ROVERSO X GUIDO ROVERSO FILHO X MARIA LUIZA ROVERSO (SP127442 - ARTHUR GOMES NETO E SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Fls. 275: intime-se o BANCO SANTANDER para que proceda ao depósito da parte que lhe cabe relativamente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Com o pagamento, retornem os autos para apreciação do pedido de desentranhamento de documentos. Int.

0017528-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017528-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em Inspeção. Ciência à PARTE AUTORA da petição apresentada pela CEF às fls. 258/261, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0025341-90.2010.403.6100 - JOAO JORGE GEWERS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Despachado em Inspeção. Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 190, apresentando as cópias necessárias para a citação da ré, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. int.

0018892-48.2012.403.6100 - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 198, apresentando o número PIS e as cópias para citação da ré, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Int.

0016552-63.2014.403.6100 - RENATA LEMBO(SP089118 - RUBEM MARCELO BERTOLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022900-97.2014.403.6100 - NICOLA GUERRERA NETO(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Requeira a PARTE AUTORA nos termos do art. 523 do CPC, apresentando planilha atualizada do débito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0005704-80.2015.403.6100 - MADEIRENSE ZIOUVA LTDA - EPP X AGIS ZIOUVA X EVANGELIA ZIOUVA X ELIE ZIOUVA X ILSE ELISABETH ZIOUVA(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, mediante a indicação do número do RG e CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016308-23.2003.403.6100 (2003.61.00.016308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030613-17.2000.403.6100 (2000.61.00.030613-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X DAMIANA LIMA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI

Despachado em Inspeção. Diante do retorno do mandado com diligência negativa, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058721-90.1999.403.6100 (1999.61.00.058721-4) - A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP316967 - WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A CASA DA NICE COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME

Ciência à PARTE AUTORA da juntada do mandado de fls. 352/353, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0001995-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001995-0) - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SILVANA CURY BORGES X BANCO BRADESCO S/A X FLAVIO BORGES X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA CURY BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 377/378: defiro o prazo de 10 dias ao Banco Bradesco, para dar cumprimento ao julgado.No mesmo prazo, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o despacho de fls. 368.Int.

0018155-26.2004.403.6100 (2004.61.00.018155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO DA ROCHA PARDO(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA ROCHA PARDO

Fls. 183: defiro o prazo de 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que cumpra o despacho de fls. 182.Int.

0025318-86.2006.403.6100 (2006.61.00.025318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JULIANA VERONESI(SP173489 - RAQUEL MANCIBO LOVATTO) X IZARLETE APARECIDA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VERONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZARLETE APARECIDA VERONESI

Fls. 282: a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) requer que o documento de fls. 274 seja esclarecido por este Juízo. A publicação de fls. 268, que lhe foi direcionada, é bem clara: Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessária.Asim, cumpra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o referido despacho, no prazo de 10 dias.Int.

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE CRISTINA VICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CRISTINA VICK

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo para a parte Ré (executada) se manifestar quanto a intimação por Edital do despacho de fls. 197/198, proceda-se a penhora on-line de tantos bens quanto bastarem para a satisfação da dívida, conforme planilha de fls. 177/179, junto aos sistemas BACENJUD (valores), RENAJUD (veículos) e INFOJUD (bens).Com a resposta da penhora, intime-se a exequente para requerer o que for de direito quanto ao andamento do feito.Int.

0004338-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas da EXECUTADA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 201/202.Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

0005659-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005659-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARQUES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARQUES DOS SANTOS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Providencie o executado o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 109/113, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOAB MACIEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0004564-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL SOARES DA CUNHA

Diante da diligência negativa do mandado juntado às fls. 137/138, defiro o pedido de fls. 136. Proceda-se à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD dos valores existentes nas contas do(s) EXECUTADO(S), tanto quanto bastem para quitação do débito. Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

0010624-05.2012.403.6100 - ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA(SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARÃES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZIPPING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LDTA

Fls. 173: defiro o pedido. Proceda-se à penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 175. Com a resposta, dê-se vista aos EXEQUENTES para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0006421-29.2014.403.6100 - COSMOS BIO LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COSMOS BIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 107/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0013693-06.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FENIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FENIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 41/43, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

0015640-95.2016.403.6100 - TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada (parte autora) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 73/74, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4632

MONITORIA

0023099-71.2004.403.6100 (2004.61.00.023099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA) X EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP251220 - SIDNEY DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus VALDECI JOSE DOS SANTOS e EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS. Anote-se. Recebo os embargos à monitoria opostos pelos corréus VALDECI JOSE DOS SANTOS e EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006293-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006293-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 247 não está constituído nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, cite-se o corréu CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 247 e no endereço apontado às fls. 245.Int. Cumpra-se.

0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 317 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da corré SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0013366-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CAVALCANTE RICARTE(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA) X VERANICE SOARES DE ARAUJO(SP228045 - FRANCISCO ALVES PEREIRA)

Fl. 181 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 180, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação do interessado.Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Fl. 155 - Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da sócia da empresa corré TATIANA LEITE TUCHIYA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015539-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0017740-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Fl. 172 - Apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada de débitos, requerendo o que for de direito nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002601-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DOS SANTOS ROCHA

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 97 não está constituído nos presentes autos. Após, cite-se a ré no endereço fornecido pela parte autora às fls. 97.Int. Cumpra-se.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Fls. 128/130 - Defiro a vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 127, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 129 não está constituído nos presentes autos. Fls. 129 - Indefiro a citação da ré nos endereços declinados pela parte autora, uma vez que já houve diligências nesses endereços, conforme teor das certidões de fls. 58 e 75. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA

Fls. 119/124 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS(SP324967 - NILSON PEREIRA MACHADO)

Fls. 182/192 - Regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de Impugnação aos Embargos Monitórios não está constituído nos presentes autos. Fls. 195/196 - Indefiro a prova pericial requerida pela corrê JANAINA LOPES DE BRITO, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo 1º, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Cumprida a determinação do primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELIANDRO PRATES

Fls. 94/96 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 93, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0015712-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 259 não está constituído nos presentes autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a empresa corrê na pessoa de sua representante legal, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE, nos endereços fornecidos às fls. 259.Int. Cumpra-se.

0016771-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Fl. 121 - Indefiro, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.Compulsando os autos, verifico que há um endereço ainda não diligenciado na pesquisa de fls. 45 (sistema da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE).Dessa forma, expeça-se mandado de citação ao réu no referido endereço.Int. Cumpra-se.

0020003-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021951-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 96, 97 e 98 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 93, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0002185-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CLAUDIO RIBEIRO

Fls. 96/100 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 95, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0004565-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BEATRIZ DE CARVALHO MOREIRA

Fls. 91/95 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 90, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto a JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020222-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IVO FERNANDES BARRETO

Fls. 87 e 88 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 86, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COELHO(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES) X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Preliminarmente, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 131, posto que o prazo para defesa somente se esgotará após a citação de todos os réus. Dessa forma, torno nula a certidão de decurso de prazo da corrê ODETE COELHO DE SOUZA (fl. 131), devendo a Secretaria proceder à devida anotação.Fls. 134 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 131, manifestando-se sobre o requerido pelo corrê LUIZ CARLOS COELHO às fls. 125/127, e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do corrê MILTON COELHO DE SOUZA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022436-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Fls. 78/79 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 75, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Fls. 482/485 - Defiro o requerido. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação dos corréus MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA BUENO MACIEIRA e VILMA RIBEIRO MACIEIRA, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC. Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital. Cumpra-se. Int.

0008610-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDES DE MELO

Fl. 70 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 67, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008700-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUALDO DA SILVA ARAUJO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 71/73 não está constituído nos presentes autos. Após, cite-se o(s) réu(s) no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 71 e 72. Int. Cumpra-se.

0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE RONALDO BARBOSA

Fls. 64/68 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl. 63, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0021992-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDEZITO FURTUNATO DE SOUZA

Fls. 138 - Indefiro a citação do réu no endereço declinado pela parte autora, uma vez que já houve diligência no mesmo endereço, conforme teor da certidão de fls. 31. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0023208-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES PALANDY

Fls. 76/77 - Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da referida petição não está constituído nos presentes autos. Indefiro o pedido de arresto, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial. Igualmente, indefiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, entre outros órgãos. Cumpre observar que as pesquisas de responsabilidade deste Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) já foram efetuadas e encontram-se acostadas às fls. 52/56. Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação da ré e regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0008751-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X D.L.R. PUBLICIDADES LTDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019250-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM RUFINO DE ANDRADE

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021085-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RAQUEL DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista o ofício da Comarca de Águas Belas/PE às fls. 57 verso, proceda a parte autora, diretamente no Juízo Deprecado, ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da Carta Precatória (processo nº 0000666-12.2017.8.17.2150).Dê-se ciência ao Juízo Deprecado da presente intimação da parte autora.Int. Cumpra-se.

002363-04.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOBITEL S/A

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023409-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO DA SILVA BATISTA

Tendo em vista a ausência de informações e o tempo decorrido, informe a parte AUTORA sobre o cumprimento do aditamento à carta precatória expedido às fls. 50 (Comarca de Francisco Morato - SP), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0024115-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE MOURA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000640-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

1- Ciência à parte autora do resultado das consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL às fls. 35/39, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.2- Tendo em vista a ausência de informações e o tempo decorrido, informe a parte AUTORA sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 42 (Comarca de Embu das Artes - SP), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002783-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MOREIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009964-06.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020353-50.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X W.W.WINE COMERCIO E IMPORTACAO DE VINHOS LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022238-02.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M. C. PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Tendo em vista a ausência de informações e o tempo decorrido, informe a parte AUTORA sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 69 (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006196-38.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CPRINTER INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES)

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int. Cumpra-se.

0008158-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE FERNANDES FONSECA

Esclareça a parte AUTORA se ratifica o pedido de desistência da ação (fl. 48) ou se requer a expedição de mandado de citação (fl. 51), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024275-65.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAYOB COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4641

MANDADO DE SEGURANCA

0015901-66.1993.403.6100 (93.0015901-1) - IAP S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 440 1 - Ciência ao advogado Ricardo Yunes Cestari - OAB/SP 278.404, do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018641-84.1999.403.6100 (1999.61.00.018641-4) - ARMANDO ANDRADE X ALCIDES DANTAS BARRETO X JOSE EMILIO MERCADANTE ALVES X JOSE RODRIGUES BELLO X JOHANNES GERARDUS ANTONIUS HERMANS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

FLS. 195 1 - Ciência ao IMPETRANTE-JOHANNES GERARDUS ANTONIUS HERMANS do exposto e requerido às fls. 181/194 pela PSS - SEGURIDADE SOCIAL, e adote as providências cabíveis junto à entidade de previdência que administrará novo plano receptor dos seus recursos/benefícios, se ainda não o fez, tendo em vista que a atual seguradora informa que cessará o pagamento mensal dos benefícios. Saliento que toda e qualquer providência quanto ao plano de seguridade social deverá ser tomada entre as partes (segurado/seguradora) e não nos autos deste Mandado de Segurança. 2 - Após, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0021898-10.2005.403.6100 (2005.61.00.021898-3) - REINALDO NOBORU WATANABE(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

FLS. 296 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023300-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023300-2) - IZAURA CUCCO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

FLS. 448 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003049-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003049-1) - FREIO 90 - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP249207 - MARIA APARECIDA YABIKU E SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

FLS. 248 1 - Diante do requerido às fls. 247 pela Procuradora do Município, defiro a vista destes autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para as providências administrativas necessárias quanto ao julgado no presente feito. 2 - Após, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência do despacho de fls. 246.3 - Decorrido o prazo para manifestação das partes e nada mais sendo requerido, cumpre-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 246, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0014598-55.2009.403.6100 (2009.61.00.014598-5) - SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 343 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012233-36.2010.403.6183 - ADENIR LUIZA PEREIRA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO - SUL

FLS. 526 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022361-39.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 480 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023116-63.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 859 1 - Diante do requerido às fls. 857 pela IMPETRANTE e, ainda, que não há oposição pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, conforme cota às fls. 855, determino à Secretaria que providencie o desentranhamento da CARTA DE FIANÇA nº 2.055.551-3 de fls. 95, entregando-se à parte mediante recibo nos autos. 2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpre-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 853, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007221-28.2012.403.6100 - BENEDITO MACHADO CORREA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 208 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018302-37.2013.403.6100 - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

FLS. 369 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

crédito via execução fiscal e não adote outros meios para satisfação dos créditos. Ressalta que o artigo 1º da Lei de Execuções Fiscais traz o qualificador judicial à cobrança, sem excluir, por outro lado, outras vias de cobrança, desde que extrajudiciais;- que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 58, possibilita expressamente ao agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativa e judicial, desde que conciliada a segurança da arrecadação com as garantias individuais dos contribuintes-devedores;- que a necessidade de diversificação dos métodos de cobrança alia-se à extrema dificuldade encontrada pela Administração Tributária de arrecadar suas receitas, não se consubstanciando o protesto de CDAs como meio de constrangimento do contribuinte ao pagamento, visto que a medida funciona como instrumento apto a efetivar a arrecadação mais eficiente e de forma menos gravosa para o contribuinte;- que não merece acolhida a alegação no sentido de que o protesto das CDAs seria uma espécie de sanção política, a pretexto de que traria custos e despesas para o contribuinte, sob pena de motivar a inadimplência, pois todos os meios de arrecadação implicam em algum tipo de gasto para os devedores; - que a definição mais aperfeiçoada de sanção política, na seara tributária, consta no acórdão da ADI nº 173, onde consta que os aspectos determinantes para a caracterização de tal sanção são: a inviabilidade da atividade econômica; a afastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário e a desproporcionalidade na utilização do instrumento. Nestes termos, o protesto de CDAs não guarda pertinência com qualquer das três facetas que caracterizam as sanções políticas;- que o protesto das CDAs encontra respaldo inclusive no princípio da isonomia, pois não há razões jurídicas para a utilização exclusiva do protesto pelos particulares; - que não se sustenta a alegação de que o protesto serviria apenas para atestar a inadimplência do devedor, pois os serviços relativos ao Tabelião de Protesto de Títulos compreendem, além do protesto propriamente dito, a prestação de informações, o encaminhamento de certidões a entidades representativas da indústria e do comércio e de serviços de proteção ao crédito, bem como o recebimento do pagamento; - que não é razoável que a Fazenda Pública, limitada em recursos humanos e materiais, seja obrigada a executar judicialmente, sem critérios mínimos de eficiência e economicidade, toda e qualquer dívida e devedor. Além disto, a medida extrajudicial para cobrança do crédito contribui em uma atuação mais incisiva sobre as dívidas de maior valor e atende aos anseios arrecadatários e de justiça fiscal. - que o artigo 198, inciso II, 3º do Código Tributário Nacional, dispõe expressamente que não é vedada a divulgação de informações relativas a (...) inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública, não limitando a forma de divulgação, razão pela qual a Fazenda Pública tem o dever de realizá-la, notadamente em razão da publicação da Lei de Acesso à Informação, que impôs ao Estado uma postura de transparência de suas informações, mostrando-se o protesto como instrumento importante para possibilitar que as informações estejam acessíveis não somente ao Poder Público, mas também, por medida de segurança e estabilidade, a toda a sociedade e ao mercado. Por fim, ressaltou que o Superior Tribunal de Justiça, no final do ano de 2013, modificou sua jurisprudência a respeito da matéria e reconheceu a viabilidade e a legalidade da medida no julgamento do Recurso Especial nº 1.126.515/PR, cujo entendimento foi novamente aplicado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1450622/SP, proferido em 18.06.2014. Transcreveu a ementa dos acórdãos referidos, bem como de ementas de acórdãos recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido. Por decisão proferida às fls. 36/40 a liminar restou deferida. Às fls. 49/51 a União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada, à fl. 52, comunicou o cumprimento parcial da liminar concedida, ante a impossibilidade material do cumprimento integral. A União Federal opôs embargos de declaração da decisão de fls. 36/40 (fls. 55/63), o qual foi acolhido conforme decisão de fl. 64. Informou ainda a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 73/83). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/90 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para o fim de sustar os protestos das CDAs nº. 80514014627-12, 80514014625-50, 80514014626-31 e 80514014624-70, objeto das intimações expedidas pelos 2º, 3º, 4º e 9º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Diferentemente do entendimento esposado pelo Juízo, quando do deferimento da medida liminar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 09 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima. O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (DJE nº 242, de 14/11/2016) A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. O julgamento da matéria teve início na sessão do dia 3 de novembro. Na ocasião, além do relator, votaram pela improcedência da ação os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio divergiram do relator e votaram no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi retomado nesta quarta-feira (9) com o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que se alinhou à divergência. Ele seguiu o entendimento segundo o qual o protesto de CDAs representa sanção política, viola o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Para o ministro Lewandowski, o protesto é um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e tem como único objetivo constranger o devedor. Contudo, prevaleceu o entendimento de que o protesto de CDAs não configura sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes. Em seu voto, proferido na semana passada, o relator salientou que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes. O ministro Barroso acrescentou que o protesto não impede o funcionamento de uma empresa e que a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar a cobrança judiciária, não representa um impedimento à cobrança extrajudicial. O relator destacou que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais, pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria. Assim, ainda que entendendo de forma diversa, nos termos do art. 927, inciso I do CPC e dado o seu efeito vinculante, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI 5135, para rever o posicionamento anteriormente adotado e, ante a reconhecida legitimidade e constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, revogar a liminar anteriormente concedida, e denegar a segurança pleiteada. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 36/40 e 64. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor

do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. DECISÃO FLS. 97 Verificado erro material na sentença de fls. 92/94, em seu dispositivo, visto que, tendo julgado improcedente a ação, determinou o reexame necessário nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009, de modo que corrijo-a, de ofício, a fim de constar o seguinte: (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida às fls. 36/40 e 64. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.(...) No mais permanece inalterada a sentença corrigida. P.R.I.

0017580-95.2016.403.6100 - ENIO JOSE PORFIRIO SOARES(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 38/45 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a existência de omissão, uma vez que ao reconhecer a inexistência de inscrição do impetrante em seus quadros para o exercício de profissão, deixou de se manifestar acerca da devolução da carteira e pagamento das mensalidades em atraso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste parcial razão ao embargante, pois, de fato, sendo o impetrante já filiado à OMB, e tendo esta sentença reconhecido o direito de não lhe ser exigida esta inscrição para que se apresente regularmente, deverá o mesmo devolver sua carteira ao referido conselho. Entretanto, quanto às mensalidades em atraso, não há que se falar em omissão. Isso porque o objeto da ação se restringe à exigência ou não de inscrição no Conselho, não cabendo em seu bojo salvaguardar o direito deste em receber eventuais débitos em atraso, sequer discutir se são devidos ou não. Para tanto, deverá o embargante se valer de ação própria. Assim, passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, confirmando a liminar concedida às fls. 19/20, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante nos seus quadros bem como de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda impedir as suas apresentações musicais. Tendo em vista que o impetrante já foi filiado ao conselho réu (fl. 11), deverá devolver a carteira profissional ao referido órgão, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018701-61.2016.403.6100 - REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando o reconhecimento do direito de análise dos pedidos de compensação efetivados através das PER/DCOMP nºs 17722.34080.220116.1.3.02-5178, 41364.19979.220216.1.7.02-0050, 01010.79390.180316.1.3.02-8114, 31278.93615.200416.1.3.02-4696 e 42574.11432.200516.1.3.02-3087, no que diz respeito a sua materialidade, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, afastando-se a aplicação do art. 74, parágrafo 3º, inciso VI da Lei 9.430/96. Fundamentando sua pretensão, sustenta o impetrante que apresentou em 23/08/2012 o PER/DCOMP nº 06888.58655.230812.1.3.02-8394, por ter apurado crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no exercício de 2012, ano-calendário de 2011, além de outras seis PER/DCOMP para compensação do referido crédito com débitos diversos. Informa que em 04/04/2013 foi emitido decisório no sentido de que não houve apuração do crédito na DIPJ correspondente ao período de apuração informado nos PER/DCOMP, motivo pelo qual não foram homologadas as compensações declaradas. Esclarece que constatou alguns equívocos no preenchimento de sua DIPJ entregue no exercício de 2012, nela não constando o valor correto do saldo negativo apurado no período, de modo que efetuou o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, tendo retificado, em 13/04/2015 a DIPJ relativa ao exercício de 2012 para inserir o valor de R\$ 318.567,25. Aduz que após a retificação transmitiu novos PER/DCOMP sob os nºs 17722.34080.220116.1.3.02-5178, 41364.19979.220216.1.7.02-0050, 01010.79390.180316.1.3.02-8114, 31278.93615.200416.1.3.02-4696 e 42574.11432.200516.1.3.02-3087, objetivando a compensação do referido crédito com outros débitos, tendo recebido em 23/02/2016 o termo de intimação nº 112345810, para que apresentasse PER/DCOMP retificador, já que o PER/DCOMP nº 17722.34080.220116.1.3.02-5178 demonstra crédito já transmitido em data anterior. Narra, no entanto, que mesmo tendo esclarecido em 08/04/2016, através de manifestação via e-CAC, o equívoco no preenchimento da DIPJ/2012, cujas irregularidades foram sanadas, com a correção do valor relativo ao saldo negativo apurado, foi emitido despacho decisório em 07/06/2016 considerando não declaradas as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP em referência, sob o fundamento de que o crédito utilizado nas referidas compensações já teria sido analisado pelo fisco em PER/DCOMP anterior, no qual não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos de novos débitos, com fundamento nos arts. 74, 3º, inciso VI e o 12, inciso I, da Lei 9.430/96, e art. 41, 3º, incs. X e XI e art. 46 da IN RFB nº 1300/2012. Se insurge contra o decisório na medida em que no indeferimento anterior não houve o exame da materialidade do crédito a ser compensado, tendo decorrido de erro formal no preenchimento da DIPJ/2012, o que considera arbitrário e ilegal. Junta instrumento de procuração e documentos de fls. 19/209, atribuindo à ação o valor de R\$ 382.340,27 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e vinte e sete centavos). Custas à fl. 210. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. As fls. 215/216 a impetrante emendou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 214. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 220/229, aduzindo que o contribuinte havia indicado valor do saldo negativo igual a zero na DIPJ, tendo tomado ciência em 19/12/2012 da intimação para retificação da declaração, a qual não foi apresentada no prazo concedido, o que provocou o despacho decisório de nº 048931500, o qual não conheceu o saldo credor do interessado, tendo o impetrante tomado ciência do mesmo em 15/04/2013, sem apresentação de manifestação de inconformidade, o que impede a atribuição de efeito suspensivo às cobranças dos débitos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 379/809

que não tiveram compensação homologada. Defende que a retificadora da DIPJ apresentada somente em 13/04/2015 não tem o condão de suprir a ausência de resposta da intimação de 2012, não merecendo prosperar a alegação de mero erro formal, já que o contribuinte efetivamente informou saldo negativo de R\$ de 0,00, e intimado a retificar, manteve-se silente, não podendo o judiciário sanar a sua desídia, pugnano denegação da segurança. Por decisão proferida às fls. 230/232 a liminar foi deferida. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 239/241), comunicando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 244/245), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo para cassar a medida recorrida (fls. 247/248). O D.D representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 257/ pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a análise de seus pedidos de compensação, no que diz respeito a sua materialidade, afastando-se a aplicação do art. 74, parágrafo 3º, inciso VI e parágrafo 12, inciso I da Lei 9.430/96. Inicialmente, consigne-se que a lei 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, estabeleceu em seu art. 74 e parágrafos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante, após o indeferimento de pedido de compensação ocorrido em 04/04/2013, efetuou o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, retificou sua DIPJ relativa ao exercício de 2012 em 13/04/2015, tendo transmitido em 22/01/2016 novos PER/DCOMP objetivando a compensação do referido crédito com outros débitos. Outrossim, é certo que o indeferimento do pedido ocorrido em 2012 se deu em virtude de erro contido no DIPJ relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que culminou na apuração de saldo negativo R\$ 0,00 de IRPJ, erro o qual não foi retificado pelo impetrante dentro do prazo que lhe foi conferido para tanto. Em consequência, os novos pedidos de compensação foram igualmente considerados não declarados, sob o fundamento de se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa que não reconheceu direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação (fl. 182). Nestes termos, pela leitura das disposições legais acima, é certo que não poderão ser objeto de compensação débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada, ou valores que já foram objeto de restituição ou ressarcimento já indeferido pela autoridade competente, ainda que pendentes de decisão definitiva na esfera administrativa. Entretanto, observo não ser esse o caso dos autos. Primeiro porque, analisando-se estritamente a letra da lei, o caso não se amolda às hipóteses acima, já que não visa compensação de débito objeto de compensação anteriormente não homologada, tampouco de valor objeto de restituição ou ressarcimento já indeferidos. No caso dos autos, trata-se de crédito não utilizado, em razão deste não ter sido apontado na declaração original DIPJ por erro formal, na qual constou saldo negativo igual a zero, e ante o não conhecimento do crédito, com

o conseqüente indeferimento do pedido, foram os débitos cuja compensação se almejava devidamente pagos pela impetrante. Outrossim, com a retificação da DIPJ em comento, formulou-se novos pedidos de compensação, com novos débitos. Logo, não existe pedido de compensação de débito anteriormente indeferido, tampouco valores não homologados em pedido anterior de restituição ou ressarcimento, não se vislumbrando a ocorrência das hipóteses da Lei 9.430/96. Analisando-se ainda por outro aspecto, consigne-se que aqui não se discute o crédito existir. Na verdade, confirma-se a existência do mesmo, sendo que a compensação não foi realizada pela não apresentação de uma declaração retificadora, e não pelo mérito de sua materialidade. Ocorre que, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o reconhecimento desse crédito retificado somente em 2015 não se prestaria a suprir a ausência de resposta no momento em que intimado para prestá-la, já que o impetrante, não tendo diligenciado no momento oportuno, teve que arcar com o pagamento dos débitos cuja compensação pretendia realizar. Assim, sua desídia já produziu à época os efeitos negativos que dela decorrem, não podendo, neste momento, considerar o reconhecimento do crédito como uma benesse fora dos casos previstos em lei. O que não se admite é que a alegação de desídia do sujeito passivo atue de molde a extinguir referido crédito, com a sua apropriação em prol da Receita Federal, em decorrência de uma interpretação ampliada do texto da lei. Nestes termos, não havendo que se considerar como configurada a hipótese do art. 74, 3º, inc. VI da Lei 9.430/96, tal como aventado pela autoridade impetrada, necessário o regular recebimento e prosseguimento dos pedidos de compensação apresentados com base no saldo negativo apurado de IRPJ ano-calendário 2011, cuja declaração foi devidamente retificada pela impetrante (fls. 80 e ss).

DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada receba, processe e dê regular seguimento aos pedidos de compensação PER/DCOMP não homologadas, de nºs 17722.34080.220116.1.3.02-5178, 41364.19979.220216.1.7.02-0050, 01010.79390.180316.1.3.02-8114, 31278.93615.200416.1.3.02-4696 e 42574.11432.200516.1.3.02-3087, com a efetiva análise da materialidade do crédito informado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se o resultado desta sentença à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5000601-03.2017.403.6100). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0003546-73.2016.403.6114 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ (SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAC SAO PAULO-TATUAPE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 87 1 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a prolação da decisão deferindo a liminar requerida (fls. 37/38), a decisão de fls. 68/68 verso, a juntada às fls. 76 da cópia do OFÍCIO Nº 0024.2017.00648 mais uma vez com o carimbo de recebimento pela MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERPF em 27/06/17 e, ainda, a certidão de fls. 86, não recebimento das informações requisitadas ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAC SÃO PAULO - TATUAPE com o ofício de fls. 76, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da IMPETRANTE quanto ao cumprimento ou não da decisão liminar de fls. 37/38. 2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002194-88.2017.403.6100 - FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FRESINIUS HEMOCARE BRASIL LTDA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em sede de medida liminar, provimento a fim de permitir o registro e arquivamento da ata de aprovação de contas perante a JUCESP independentemente de publicação de seu balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação. Narra a impetrante que foi exigida pela Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte, nos termos da Lei n. 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Afirma a impetrante que, diante dessa exigência, está impedida de registrar suas demonstrações financeiras perante a JUCESP. Aduz a ilegalidade da deliberação da JUCESP n. 02/2015, pois a Lei n. 11.638/2007 não faz menção à publicação exigida na Deliberação, havendo normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração (Ofício n. 99/2009), salientando o caráter facultativo da publicação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 85. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 89), a impetrante se manifestou às fls. 90/91, informando o endereço da autoridade impetrada, indicando seu órgão de representação judicial, recolhendo a diferença de custas judiciais (fl. 91), bem como complementando contrafe. Em decisão de fls. 92/93 foi indeferida a liminar requerida. Às fls. 98/119 o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5003810-77.2017.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão de fls. 92/93. A Autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 123/151 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra decisão judicial. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lre foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 381/809

alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Em decisão de fls. 152 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em seguida, veio aos autos decisão proferida no agravo de instrumento, concedendo a antecipação da tutela recursal (fls. 153/155). O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 164/165 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter à exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanços como condição para registro das Atas de Reunião/Assembleia de Sócios que realizar para aprovação de tais documentos, afastando-se as disposições contidas na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e Enunciado n. 41. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema: ... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir providimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão

que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio.E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257).O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618).HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974).Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico.Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada.Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito.O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal.Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação.Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável.Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação.Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas.A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações.Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação.Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei.Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal.Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei.A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima.Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um lamen de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas.Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação.Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga

omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de

sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP n.º 2 e no Enunciado n.º 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se. Comunique-se à 02ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (AI nº 5003810-77.2017.403.0000).

0002208-72.2017.403.6100 - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA. X FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA E FILIAIS (0007-78 e 0018-20) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja declarado o direito das impetrantes de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic.Fundamentando a pretensão aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entendem ser manifestamente inconstitucional.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. As custas iniciais foram recolhidas (fls. 41/42). Instadas a emendar a inicial (fls. 46), as impetrantes se manifestaram às fls. 47/48, indicando a autoridade impetrada e seu endereço, bem como informando seu endereço eletrônico.O pedido de liminar foi deferido (fls. 49/50).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/63), arguindo preliminarmente, a incompetência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo- DERAT para eventual lançamento tributário. Afirmou que a competência é do Delegado da DEFIS/SPO ou da DELEX/SPO, conforme a atividade econômica principal do contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 65). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, pois versando a demanda sobre a cobrança do PIS e COFINS, e não meramente sobre sua fiscalização, mostra-se legítimo para a causa o DERAT, e não o DEFIS.Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:EmentaTRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS): Art. 12. A receita bruta compreende:() 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (grifo nosso)E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977 (redação dada pela lei 12.973/2014).O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC n. 18/DF,

foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos: Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias. (Despacho de 27/3/2017). Ressalte-se que nestes autos (RE 592.616) foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS e o ISS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ISS e o ICMS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Da Compensação Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, as impetrantes fazem jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS incluído em suas bases de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida (fls. 49/50), resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para afastar a exigência da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO COMUM

0901303-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901303-8) - JOSE COAN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X APARICIO FRANZIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SEGISFREDO CAMARGO PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ISMAR CAPECCI NORONHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DA COSTA NEVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CARLOS GILBERTO MOKREYS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M. TALLI COSTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE COAN E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação dos Réus ao pagamento de complementação de aposentadoria nos termos da Portaria nº. 966/1947, sem prejuízo da suplementação de aposentadoria que lhes é devida pela PREVI. Aduzem que são funcionários aposentados do co-Réu Banco do Brasil S/A e que pela Portaria 966 de 06/05/1947 o mesmo se comprometeu ao pagamento de complementação de aposentadoria de seus funcionários. Ocorre que mediante Circular nº. 351 o co-Réu Banco do Brasil S/A desobrigou-se do pagamento da complementação de aposentadoria de seus funcionários e criou a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, fundo de pensão que oferece plano de suplementação de aposentadoria inferior aos valores a que teriam direito se recebessem a complementação de aposentadoria prevista na Portaria nº. 966/1947. Juntam procuração e documentos às fls. 27/140, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesse mil reais). Custas a fl. 141. Requerem a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº. 10.173 de 2001. Citado o co-Réu Banco do Brasil S/A apresentou contestação com documentos às fls. 154/373, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito; indeferimento da inicial; incompetência territorial; prescrição e limitação do litisconsórcio ativo. No mérito sustentou que os Autores já recebem a complementação de aposentadoria nos termos da Portaria nº. 966/1947 pela PREVI. Requereu a improcedência do pedido. Citada, a co-Ré União Federal apresentou contestação às fls. 375/397, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito; inépcia da inicial; falta de interesse de agir; decadência e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 405/432. Às fls. 434/437, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta deste Juízo para regular processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 441/457), ao qual foi negado seguimento (fls. 462/463). Os autos foram redistribuídos à 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde às fls. 516, foi requerida pelos autores a desistência do feito, com a qual não concordou a União (fl. 523), o que impediu a extinção do feito sem julgamento de mérito. Às fls. 526/527, o Juízo Trabalhista reconheceu sua incompetência para julgar o feito, em atenção à decisão proferida no RE nº 586.453, que, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que vinculada a contrato de trabalho. Retornado os autos a este Juízo, as partes tomaram ciência de redistribuição, requerendo o que de direito (fls. 536, 554 e 556). É o relatório do essencial. Fundamentando, D E C I D O. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. O artigo 109 da Constituição Federal que trata da competência dos juízes federais dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. A União Federal manifestou seu desinteresse na lide às fls. 377/378, visto tratar-se a ação de complementação de aposentadoria eventualmente devida exclusivamente pelo Banco do Brasil S/A a seus funcionários. De fato, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/97, a intervenção nas causas em que figurem, como autoras ou rés, pessoas jurídicas da Administração Indireta, é uma faculdade da União: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Assim, estabelecem as Súmulas 517 e 508 do STF, respectivamente: As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Não tendo, portanto, a União interesse em ingressar no feito na qualidade de assistente ou oponente, é competente para o julgamento da presente ação a Justiça Estadual. E sendo a competência federal determinada pelo art. 109 da Constituição Federal, tal competência é infensa a qualquer ampliação por expediente interpretativo. Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012743-02.2013.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do autor procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0019155-75.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do autor procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0022453-75.2015.403.6100 - BRUNO DE SOUZA MONTEIRO X CARLA JAQUELINE DE CAMPOS MONTEIRO(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Ciência à parte autora da juntada de mandado citatório com diligência negativa da corrê MRV ENGENHARIA S/A (fls. 84/85), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0025043-25.2015.403.6100 - DALMO DI NAPOLI GUZELA X ADRIANA MISIEVISG GUZELA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 299, no prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005271-42.2016.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono do autor procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença de homologação da renúncia. Int.

0013476-60.2016.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o requerimento formulado na petição de fls. 528, uma vez que requereu desistência (art. 485, VIII, CPC) com base no art. 487, III, c, CPC que trata da renúncia ao direito que se funda a ação. Ressalte-se, apenas, que o pedido de desistência da ação é condicionado à concordância do réu e prolação de sentença sem resolução do mérito, enquanto o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação dispensa a anuência do polo passivo e a sentença é proferida com resolução do mérito. Ainda, salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o instrumento de mandato deverá conter expressamente o poder específico para tal finalidade (art. 105 do CPC), o que não ocorre com os poderes outorgados na procuração de fls. 49. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0017859-81.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO(SP116229 - MARIA APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Indefiro a citação do réu no endereço declinado pela parte autora às fls. 196/197, uma vez que já houve diligência, conforme teor da certidão de fls. 110/111. Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001994-81.2017.403.6100 - MARCIO CAMPOS BARBOSA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que o imóvel objeto do contrato está localizado em Rondonópolis/MT, e portanto, requer seja declarada a incompetência do Juízo para apreciação do feito. Aduz a excipiente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Rondonópolis/ MT, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/2015. Requer o acolhimento da presente Exceção de Incompetência com a remessa dos autos à uma das Varas da Seção Judiciária de Rondonópolis/ MT. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 244/249 alegando que deve ser considerada, no caso, a relação de consumo existente e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiças especializadas, de hierarquia, etc. A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 47, 1º, do Código de Processo Civil. O artigo 47 do Código de Processo Civil preceitua: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. - Pode o Autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. A presente ação ordinária visa a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação ao argumento de existência de cláusulas abusivas. Versando a discussão em torno do contrato de mútuo verifica-se a natureza obrigacional da ação afastando-se, assim o disposto na primeira parte do artigo 47, do Código de Processo Civil. No entanto, o que se verifica no caso dos autos é que o autor reside em Rondonópolis (fl.28), o contrato foi firmado naquele município (fls.40/64) e o imóvel também está localizado em Rondonópolis (fl.62). Pois bem, não há nenhuma razão que justifique o andamento do feito nesta Seção Judiciária de São Paulo. O exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que o Autor tem seu domicílio acabará por atuar em benefício dele próprio atendendo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa. Remetam-se os autos para uma das Varas Federais de Rondonópolis/MT.

CAUTELAR INOMINADA

0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8) - CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 87/88 - Indefiro o requerimento do autor, haja vista não existir justificativa condicionando o prosseguimento da presente ação cautelar ao retorno da ação ordinária do tribunal, pois tais demandas visam fins distintos: a ação cautelar busca suspender os efeitos do protesto da nota promissória (fls. 15/16), na medida em que na ação principal pretende declarar inexigível o título mercantil (fls. 61/62). Isto posto, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5016340-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS JUREMA SILVA - SP170220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por CLEONICE BARROS DA SILVA em face da CEF pleiteando a exibição dos extratos de recolhimento ao FGTS, no período de 14 de março de 1972 a 25 de junho de 1975.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEUTO BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por José Neuto Beserra do Nascimento em face da CEF. Conquanto endereçada para o Juizado Especial Federal, esta foi distribuída perante este juízo.

Pois bem. Analiso a competência para julgamento do feito.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO DRAGONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA - SP308137
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2017 390/809

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por DONATO GRAGONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3679

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOICE REGINA PEREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0011182-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA RAMALHO X JOSE AIRES RAMALHO X MARIA DE LOURDES RAMALHO

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-16.2003.403.6100 (2003.61.00.004468-6) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 117), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0008576-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DOS SANTOS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X EDVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 255: Considerando a informação da CEF de que o presente feito se enquadra nas hipóteses passíveis de desistência, porém, a CAIXA somente irá desistir se houver concordância expressa ou tácita da parte contrária, inclusive quanto à não incidência de honorários de sucumbência, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0014642-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014642-6) - EDGARD ANTONIO BATAGLIA X CLEUNIZA DOS SANTOS BATAGLIA(SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), expeça-se ofício para transferência de valores em favor da CEF. Considerando que não houve pagamento voluntário por parte da executada (fl. 120-verso), o débito será acrescido de multa de 10% e, também, honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0012921-29.2005.403.6100 (2005.61.00.012921-4) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0007918-83.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO ZACARIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0009958-33.2014.403.6100 - LEANDRO JOSE SILVA AGROPECUARIA - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0023052-77.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO E SP378505 - MAYARA FUGAZZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 181/185: Considerando que os presentes autos foram devolvidos pela Central de Conciliação - CECON em 11.10.2017, devolvo o prazo para contestação requerida pela instituição financeira CEF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005298-06.2008.403.6100 (2008.61.00.005298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MD & MD COM/ DE FERRAGENS X PRISCILA ABREU DE OLIVEIRA X ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA X PAULO GOMES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 277/279: Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta por ANDREA DOS ANJOS OLIVEIRA MENEGUETE, representada pela Defensoria Pública da União, objetivando a revisão do débito exequendo, com o afastamento de encargos contratuais indevidamente cobrados. Alega a Excepciente que o contrato prevê a cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com outros encargos e de honorários advocatícios, bem como que o título executivo não possui liquidez. Intimada, a CEF manifestou que a presente exceção não é instrumento hábil para arguir tal defesa e, no mérito, pediu a rejeição da exceção por não haver qualquer abusividade no contrato celebrado entre as partes (fls. 286/295v). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade não procede. Embora não haja disciplina legal específica, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações em que reste evidenciada, ab initio, circunstância que inviabilize a execução. Nesse sentido, admite-se que a parte executada se utilize da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, de modo a se evitar o desvirtuamento do processo de execução. E, por isso, a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite a dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada, que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a utilização de critérios de remuneração e atualização mostra-se necessária dilação probatória, para o fim de se verificar se houve ou não a aplicação dos critérios apontados pela Excipiente. Nesse sentido, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Condeno a Excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, providencie a Exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Verifico que os atuais advogados constituídos pela CEF não foram devidamente cadastrados no sistema processual. Dessa forma, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 182-verso e determino a republicação da decisão de fls. 181-182, que segue: Vistos em decisão. Fls. 168/173: Trata-se de Exceção de Pré-executividade ofertada por RAPHAELLE FERNANDA ROVERI, representada pela Defensoria Pública da União em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a afastamento das cláusulas previstas no Contrato de Crédito Auto CAIXA (nº 21.2901.149.0000115-embasou a presente execução. .PA 0,5 Alega a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos contratuais, assim como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e de honorários advocatícios. Não houve manifestação da CEF (fl. 176-V). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tenho que não procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo em situações onde reste evidenciado, ab initio, a verificação de circunstância que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como SUBSTITUTIVO dos embargos à execução. Sua utilização somente é admissível de modo restrito, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite DILAÇÃO PROBATÓRIA. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. No presente caso, em que pese o entendimento de ser indevida a cobrança dos encargos contratuais que considera abusiva, tem-se como necessária dilação probatória a fim de se verificar se houve ou não a efetiva cobrança dos referidos encargos. E a necessidade de dilação probatória não se compatibiliza com a via da exceção de pré-executividade. Assim tem decidido reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.209/CE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se com a execução. Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º do CPC. Decorrido o prazo recursal, providencie a exequente o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0018195-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULA CRISTINA COSTA

Considerando a juntada aos autos do Ofício n. 265/2017-SEC-KCB (fls. 64-65), devidamente liquidado, cuja transferência eletrônica se deu para conta da OAB, fornecida pela própria OAB às fls. 54, indefiro. Fl. : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

0000455-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILITEX INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X SANDRA MARIA ALENCAR(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Fls. 92-95: Manifeste-se a CEF acerca do pagamento pela parte executada do valor integral da execução e pedido de extinção do feito. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo concedido, venham conclusos para extinção. Int.

0012376-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO CABELEIREIRA - ME X NADIEJE MARIA DA CONCEICAO

Considerando a renúncia de fls. 111-112, intime-se pessoalmente a executada para que constitua novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016517-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RICARDO ALDRIN DOS SANTOS(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X JANE DE SOUZA SILVA

Considerando que, regularmente intimada do despacho de fl. 61, em 25/08/2017, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 61, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.Int.

0020939-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME(SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA) X THIAGO LUZ STOPA

Considerando que a decisão proferida nos embargos à execução indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o prosseguimento da execução.Int.

0000790-02.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 32), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001617-47.2016.403.6100 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 373.Após, abra-se nova vista à União Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se findos.

0011181-50.2016.403.6100 - MOZARTEUM BRASILEIRO ASSOCIACAO CULTURAL(SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO E SP247439 - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0022754-85.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 215/222, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, vista ao MPF. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021796-36.2015.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da UNIÃO à fl. 145, expeça-se ofício à CEF para proceder a transferência dos valores depositados nestes autos à 7ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, conforme determinado à fl. 124.Após, arquivem-se os autos findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X NELSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO às fls. 418/433, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025031-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025031-0) - VITORIO NICONIS PILATOS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VITORIO NICONIS PILATOS X UNIAO FEDERAL X VITORIO NICONIS PILATOS

Considerando que desde novembro de 2015, a CEF - PAB JF (2791) de Santo André não cumpre a solicitação requerida por este juízo, oficie-se o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal para que tome as devidas providências. Sem prejuízo, expeça-se ofício à referida agência para proceder a conversão em renda do valor depositado à fl. 788, conforme requerido pela UNIÃO à fl. 801. Cumprida, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012011-02.2005.403.6100 (2005.61.00.012011-9) - FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X FIORDE ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que o(s) depósito(s) judiciais efetuado(s) nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da Comissão Nacional de Energia Nuclear, conforme requerido às fls. 229/230. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001679-63.2011.403.6100 - ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME

Verifico que os patronos da parte executada não estavam cadastrados no sistema processual. Dessa forma, determino que se republique o despacho de fl. 248, que segue: Considerando o incidente de descondição da personalidade jurídica (PJE n. 5013500-66.201.4036100), determino a suspensão dos presentes autos, até o julgamento do incidente. Aguardem-se sobrestados em Secretaria. Int.

0001838-98.2014.403.6100 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA E SP260654 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO DA SILVA MARTINS

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido. Após, venham conclusos para extinção da execução.

0001803-32.2014.403.6103 - TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X TROYANO E NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Fls. 369-370: Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela OAB, à fl. 370. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0946346-52.1987.403.6100 (00.0946346-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL X CESP CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Fl. 616: Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, que reformou a r. sentença nos termos supra condenando as rés União Federal e Companhia Energética de São Paulo - CESP, par que seja aplicada a SELIC, nos termos supra, de acordo com a Lei n. 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 - negritei (fls. 450/455), assiste razão à coexecutada CESP. Assim e considerando a concordância das executadas (fls. 561/571 e 615), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decidido à fl. 573, sob pena de arquivamento do feito. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019628-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da coexecutada Cacilda entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019673-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE THAIS DE CARVALHO VALERIO MARTINS EIRELI - ME, TATIANE THAIS DE CARVALHO VALERIO MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da coexecutada Tatiane (pessoa física) entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019707-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS

D E S P A C H O

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019691-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STC LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, SERGIO DA CUNHA STEINWASCHER, STELLA VIOLA MAXIMO DE SOUZA STEINWASCHER

DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da coexecutada Stella entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019008-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARQUES MUNHOZ, GEUZA PAULA VAZ OLOPS, JANE APARECIDA DA PENHA VAZ MUNHOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE BATISTA SACCINI - SP200979
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRA RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA REGIONAL EM CAMPINAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

Intimem-se, os impetrantes, para que se manifestem sobre a preliminar de ilegitimidade ativa bem como sobre o pedido de inclusão do Conselho Federal de Medicina no polo passivo do feito, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 15 dias (ID 3216182).

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017499-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 3474502 como aditamento à inicial.

Comprove, o Sr. Wilson Roberto Ometto, que possui poderes para outorgar procuração, conjuntamente com o Sr. Abramo Douek, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016067-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALERIA DAS PRATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

GALERIA DAS PRATAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incidem sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher o IRPJ e a CSLL quando optante pelo lucro presumido acrescidos do valor referente ao ICMS, bem como para autorizar a compensação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, respeitado o prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A liminar foi indeferida (fls. 78/79).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 95/101). Nestas, defende a impossibilidade de exclusão do ICMS da receita bruta para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, excluir os valores correspondentes ao crédito presumido do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não consistem em faturamento.

A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL já foi objeto de análise pelo Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013).

II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

III. Agravo Regimental improvido."

(AGRESP 201403328547, 2ª T. do STJ, j. em 08/03/2016, DJE de 17/03/2016, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado n.º 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN).

3. "Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N.º 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

5. Recurso especial não provido."

(RESP n.º 859322, 2ª T do STJ. J. em 17/09/10, DJE de 6/10/10, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Não assiste, pois, razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015438-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 3510628 - Recebo os Embargos por tempestivos. Acolho-os para esclarecer a decisão do Id 3311287.

Ao contrário do que afirma a autora, não foi reconhecida pelo juízo a continência entre as ações, que é quando o pedido de uma é mais amplo que o da outra. O que foi reconhecido na decisão do Id 3311287 foi a IDENTIDADE do pedido.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023698-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOC-AIR LOCADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950, MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

DECISÃO

LOC-AIR LOCADORA LTDA EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é proprietária de aeronaves e sua atividade comercial consiste na locação das mesmas.

Afirma, ainda, que, ao celebrar os contratos de locação, solicita a alteração da documentação quanto ao nome do operador, junto à ANAC, que exercerá a atividade de voo, mantendo seu nome somente como proprietária da aeronave, no certificado de matrícula da aeronave.

Alega que, ao encerrar o contrato de locação, deve ser procedida a alteração do nome do operador da aeronave, no certificado de navegabilidade, para voltar a constar o seu nome, proprietária da aeronave, a fim de permitir que ela pilote o equipamento.

Alega, ainda, que solicitou, em 09/11/2015, à Anac, a alteração do documento do seu helicóptero modelo Esquilo, nº de série HB/1013-1214, matrícula PT-HLF, com relação ao nome do operador/categoria, em razão da rescisão do contrato de locação com a empresa operadora HeliPoint Taxi Aéreo Ltda.

Acrescenta que, em 02/12/2015, a Anac emitiu o certificado de matrícula e de aeronavegabilidade em nome do antigo operador, tendo apresentado novo pedido de retificação, em 21/12/2015, que recebeu o nº 00066.058284/2015.53.

Aduz que, até o momento, não foi efetuada a alteração devida e que a ré afirma que arquivou o pedido, que não há nada a ser alterado e que a aeronave está em situação irregular desde janeiro de 2016.

Sustenta ter direito à alteração do nome do operador da aeronave e que não há nenhum impedimento para tanto, tendo cumprido todas as exigências legais.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a alterar o documento da aeronave, fazendo constar o nome da autora como operadora da mesma.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3456981 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a alteração do operador da aeronave, helicóptero modelo Esquilo, nº de série HB/1013-1214, matrícula PT-HLF, cujo pedido foi apresentado em 09/11/2015, sob o nº 00066.050562/2015-24, tendo sido reapresentado em 21/12/2015, sob o nº 00066.058284/2015-53.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a autora tem direito à retificação do nome do operador da aeronave.

No entanto, ela comprovou ter apresentado o pedido de alteração do operador, em 09/11/2015 (Id 3410883) e o pedido de retificação, em 21/12/2015 (Id 3410866 – p. 5).

Consta, ainda, dos autos que a Anac respondeu, a um de seus e-mails, afirmando não haver nenhum processo ativo e que a aeronave em questão está situação de aeronavegabilidade irregular desde 11/01/2016 (Id 3410843 – p. 1).

Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

Já o art. 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do transferência do operador da aeronave.

Ora, tendo o pedido sido formulado em 21 de novembro de 2015, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da ré.

Está, pois, presente, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, uma vez que, caso não concedida a tutela, a autora ficará impedida de dispor da aeronave de sua propriedade.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA para o fim de determinar que a ré aprecie o pedido protocolado sob o nº 00066.058284/2015.53, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, a ré deverá informar a autora, no prazo de 15 dias. Caso já seja possível a alteração pretendida, deverá a ré proceder à mesma, em igual prazo, concluindo o processo administrativo em questão.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser uma corretora de seguros de planos de previdência complementar e de saúde, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e do adicional previsto no seu parágrafo 1º.

Alega que a ré exige a incidência do adicional de 2,5% da contribuição previdenciária por entender que ela está no rol das entidades lá previstas.

No entanto, prossegue, tal assunto já foi decidido em sede de recurso repetitivo, pelo Colendo STJ, que afastou as sociedades corretoras de seguro do rol das entidades previstas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta ter direito de deixar de recolher tal contribuição, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de corretora de seguro.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011;

2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.

3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados:

3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009;

3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.

4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras:

4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.”

(REsp 1400287, 1ª Seção do STJ, j. em 22/04/2015, DJe de 03/11/2015, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Em seu voto, o relator Ministro Mauro Campbell assim decidiu:

“Adentrando ao mérito, observo que, efetivamente, as "sociedades corretoras de seguros" atuam angariando e promovendo contratos de seguros entre empresas seguradoras e terceiros segurados, com a finalidade de auferir lucro. Ou seja, atuam na intermediação de tais contratos conforme o estabelece o art. 122, do Decreto-Lei 73, de 1966:

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

O argumento que tais sociedades desenvolvem para não estarem contidas no rol previsto no art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91 é o de que o dispositivo legal se refere somente às empresas pertencentes ao sistema financeiro, do qual não fazem parte, ou seja, refere-se às "sociedades corretoras de valores mobiliários" regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89.”

Assim, as sociedades corretoras de seguro estão excluídas do rol previsto no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano também é claro, já que a autora ficará sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária prevista o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a cobrança de tais valores, de incluir seu nome no Cadin ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012605-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADIR CLAUDIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ADIR CLAUDIO DE FREITAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 21/09/2000, que somente foi concedida em 16.03.2012, com pagamento acumulado de benefício, em 22/05/2012, no valor de R\$ 244.517,87, referente ao período de 28/01/2001 a 29/02/2012.

Afirma, ainda, que os valores dizem respeito aos anos bases do imposto de renda de 2001 a 2011 e janeiro e fevereiro de 2012, tendo sido retido, na fonte, o imposto de renda no valor de R\$ 9.054,54.

Alega que, em 2013, declarou os valores recebidos em 2012, ou seja, o rendimento tributável da empregadora Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (R\$ 58.725,28), eis que o valor de R\$ 244.517,87 é rendimento de salário de benefício não tributável.

No entanto, prossegue, recebeu a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física nº 2013/939552097960855, por omissão de rendimentos tributáveis em 2012.

Sustenta que o cálculo do imposto de renda foi elaborado mês a mês, o que levou à retenção na fonte de R\$ 9.054,54, pelo INSS.

Sustenta, ainda, que incide a alíquota de 7,5% sobre o rendimento mensal recebido por ele e que não é possível a tributação do valor acumuladamente.

Acrescenta que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue no prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que leva a extinção dos créditos dos anos base de 2001 a 2007.

Pede a procedência da ação para anular o lançamento e cobrança do crédito tributário com a multa de ofício e juros de mora.

O autor regularizou a inicial (fls. 38/41).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 46/49).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 62/64. Nesta, afirma que concorda com o pedido de anulação do lançamento fiscal objeto de discussão nestes autos e deixa de contestar o mérito. Requer que o autor seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o mesmo ter dado causa à notificação fiscal ao não ter declarado os valores por ele recebidos como rendimentos recebidos acumuladamente.

Dada ciência da referida manifestação da ré, o autor afirmou que esta deve ser responsabilizada pelos honorários advocatícios (fls. 72/73).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, que seja anulada a notificação de lançamento nº 2013/939552097960833.

A ré afirma que concorda com o pedido de anulação do lançamento fiscal objeto de discussão nestes autos e deixa de contestar o mérito. Afirma, ainda, que o autor deu causa à notificação fiscal ao não ter declarado os valores por ele recebidos como rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 63).

Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico, pela ré, do pedido de anulação do lançamento fiscal.

Dessa forma, tal pedido deve ser julgado procedente, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para anular a notificação de lançamento nº 2013/939552097960833.

Deixo de condenar em honorários advocatícios. Com efeito, apesar da alegação da União Federal de que o autor não declarou devidamente os valores recebidos, sua declaração de imposto de renda não foi juntada. E já se sabe que ele o imposto de renda correspondente foi retido na fonte. Entendo, assim, que nenhuma das partes deve ser condenada a pagar honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 2222361).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024528-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se, a ANATEL, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 72 horas, acerca do Seguro Garantia oferecido.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

ID 3486941 - Intime-se o embargante para que se manifeste acerca do pedido de suspensão, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001669-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIZA HELENA VILAS BOAS RUSSO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS GASPERINI - SP71096

D E S P A C H O

ID 3300221 - Intimem-se as partes de que foi designada pela perita a data de 14.12.2017, às 16h30, para coleta de material gráfico, que se fará nas dependências desta Secretaria.

Na data designada, a requerente deverá apresentar a via ORIGINAL do contrato objeto da perícia, bem como a requerida deverá comparecer munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, título de eleitor, CTPS, CNH e passaporte, se houver.

ID 3354158 – Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido, da quantia depositada na conta n. 0265.005.864062870 (ID 3168292).

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001481-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO SOUSA MARINHO

D E S P A C H O

ID 3412274 - Tendo em vista o valor inicialmente executado (R\$ 42.027,55, para 11.01.2017), intime-se a requerente para que esclareça a planilha de débito apresentada (R\$ 23.920,56, para 25.10.2017), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007710-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

*

Expediente Nº 4775

PROCEDIMENTO COMUM

0902266-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902266-0) - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se a parte AUTORA para requerer o que de direito (fls. 273/284 e 327/328). Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0020372-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020372-5) - S MURADIAN REPRESENTACOES LTDA(SP234466 - JOSE SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 70/73), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0013101-98.2012.403.6100 - BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66 sobre as parcelas do FGTS do autor, Benedito Rubens de Oliveira Ribeiro, a partir de julho de 1982. Foi negado seguimento à apelação, interposta pelo autor. Foi dado início à liquidação por arbitramento, em razão da não localização dos extratos do FGTS, determinando-se a realização de perícia contábil (fls. 151). Foram indicados assistentes técnicos e apresentados quesitos pela parte autora. O laudo pericial se encontra acostado às fls. 178/227. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado e, diante da alegação de divergências, feita pela CEF, foi determinado que o perito judicial apresentasse esclarecimentos. Às fls. 242/244, o perito judicial afirmou que seu laudo está em conformidade com as decisões judiciais e manteve o laudo integralmente. As partes novamente se manifestaram sobre o laudo, vindo, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A fim de verificar o valor da condenação da CEF, na presente liquidação por arbitramento, foi realizada perícia. Analisou o laudo pericial. Consta do laudo pericial apresentado que a presente ação tem por objeto as contas vinculadas ao FGTS do autor Sr. BENEDITO RUBENS DE OLIVEIRA RIVEIRO e que em função da inexistência de extratos da conta fundiária, determinou a magistrada à fl. 151 que o perito devesse: a partir das anotações da carteira de trabalho do autor. Caso tais informações não estejam completas, deverá utilizar o índice de aumento oficial da categoria profissional do autor ou o salário mínimo. Na conclusão do laudo pericial assim constou: 8.1. Observada as remunerações apontadas na CTPS do autor e os consequentes teóricos depósitos fundiários, bem como os índices de atualização aplicáveis àquela conta e a progressão dos juros remuneratórios que conforme sentença deveria atender o previsto na Lei 5107/66, apurou-se as diferenças apontadas na coluna Dif. História mês R\$, nos RELATÓRIOS III (de 1 a 4). 8.1.1. Na aplicação da Lei 5107/66 adotou-se os preceitos previstos no Art 4º 1º inciso a, por falta de informações que permitisse evoluir a conta em condições mais favoráveis ao Autor, que seriam aqueles previstos nos incisos b ou c do mesmo parágrafo. 8.2. Os valores apontados na coluna Dif. Histórica mês R\$ foram, conforme determinado na sentença, atualizados pelos índices da Resolução CJF 561/07 até a citação e a partir de então com base no índice acumulado da SELIC, até a data referencial do laudo. 8.3. Conforme detalhado no RELATÓRIO III (de 1 a 4), apurou-se as seguintes diferenças de juros remuneratórios: RELATÓRIO EMPREGADOR ADMISSÃO DEMISSÃO DIF JR Atz SELIC TOTAL III-1 ARGOS - Cia de Seguros 14/05/1982 04/12/1990 15.372,63 7.026,35 22.398,98 III-2 CITIBANK S/A 02/12/1990 20/05/1993 10.680,18 4.861,61 15.541,79 III-3 BANCO NACIONAL 01/06/1993 24/11/1999 35.704,00 15.889,64 51.593,64 III-4 CHUBB DO BRASIL CIA DE SEG 01/03/2000 30/03/2012 47.632,22 17.971,34 65.603,56 TOTAIS 109.389,03 45.748,94 155.137,97 (fls. 186) Ao responder aos quesitos da CEF, o perito judicial afirmou que: 11.7.1. Conforme determinado na r. Sentença, fl 81/84v, a progressividade deve começar em jul/1982. 11.8.1. Enquanto houve saldo na conta há a progressividade e considerando que a Ré não comprovou ter havido saque, a progressividade seguiu até atingir a alíquota de 6%, em cada conta vinculada a cada empregador. 11.9.1. Tendo como base a r. Sentença, e os preceitos da Lei 5107/66, efetuou-se a evolução da progressividade dos juros para cada uma das contas vinculadas a cada empregador do Autor até a data referencial do laudo, conforme detalhado nos RELATÓRIOS III (de 1 a 4 conforme os vínculos) (fls. 188). Por fim, o perito judicial manteve o laudo pericial integralmente, que é ora acolhido por este Juízo. Com efeito, o perito judicial, ao analisar os documentos apresentados, apurou o valor devido pela Caixa Econômica Federal a título de juros progressivos incidentes sobre as parcelas do FGTS. Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF, a título de juros progressivos incidentes sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de julho de 1982, é de R\$ 155.137,97 (abril/2017), a ser atualizado pela Selic até a data do seu efetivo pagamento. Tendo em vista que a CEF antecipou o pagamento dos honorários periciais, mas que foi sucumbente na presente ação, não há valor a ser reembolsado. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014546-54.2012.403.6100 - SEBASTIAO ALEXANDRE BASILIO DE CARVALHO X CRISTIANE ALVES FERREIRA (SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Intime-se a PARTE ATUORA para requerer o que de direito (fls. 312/316 e 430/v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0007356-69.2014.403.6100 - JOSELEIDE VIANA GAMA MIGUEL DA SILVA (SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118 - Defiro a vista dos autos, pela CEF, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

0009934-05.2014.403.6100 - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls. 322 - Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 324 - Intimem-se as partes da Audiência designada pelo Juízo Deprecado da Comarca de Águas Formosas/MG, na Carta Precatória nº 0016969-36.2017.8.13.0009, para o dia 09/03/2018, às 16h30. Int.

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 383/428 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0022090-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO INSOLITI FERNANDEZ - AUTOMOVEIS - ME

Fls.110/112. Dê-se ciência à autora da preliminar de nulidade de citação arguida pelo réu, para manifestação em 15 dias. Int.

0008653-43.2016.403.6100 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO MIRANTE DO BOSQUE(SP335331 - GUILHERME TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Tendo em vista que não houve concordância da CEF (fls. 724/728) com o pedido de fls. 712/722, decido. Fls. 712/722 - O presente feito foi extinto em razão da homologação dos Contratos formalizados entre a autora e a CEF, fls. 556/570, e a autora e a empresa Superstone, fls. 574/595. A execução deverá, portanto, ser nos exatos termos dos acordos homologados. Qualquer pedido alheio aos termos dos acordos homologados nesta ação, mesmo que instruídos com provas, deverá ser objeto de ação autônoma. Indefero o pedido de liberação do valor total descrito nos itens 3.2a) e 3.2b), nos termos em que foi formulado pelo autor na petição de fls. 688/710. Conforme descrito no item 3.2c) do Contrato firmado entre o autor e a CEF (fls. 556/559v), as parcelas dos itens 3.2a) e 3.2b) somente serão liberadas após a autora comprovar que a evolução das obras atingiu o percentual de 50% de execução, o que foi pedido pela CEF na petição de fls. 724/728. Diante disso, intime-se a autora para que comprove nos autos o atual estágio das obras, no prazo de 15 dias. Int.

0010588-21.2016.403.6100 - HAQUIN E TESSAROLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal, devendo a parte autora requerer o que de direito (fls. 100/103). Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

0010771-89.2016.403.6100 - FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 375 - Tendo em vista a discordância manifestada pela CEF, deixo de receber o pedido de fls. 359/365 como aditamento da inicial. Entendo que não se aplica, no caso dos autos, o art. 499 do CPC. Nesta ação o autor pede que seja declarada nula a execução extrajudicial do imóvel, não se tratando, portanto, de obrigação de fazer. Diante disso, intime-se a autora para que informe ao juízo, no prazo de 15 dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito nos termos propostos na inicial; se pretende desistir da ação, pedido este que será condicionado à concordância da ré; ou se pretende renunciar ao direito em que se funda a ação. Int.

0021603-84.2016.403.6100 - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/175 e 177/178. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. PAULO CESAR PINTO (telefone 3031-2670, e-mail: paulocesarperito@gmail.com). Intime-se-o para que apresente, de forma justificada e detalhada, a estimativa de seus honorários. Após, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, a União deverá também manifestar-se sobre a falta de cumprimento da tutela, alegada pela autora às fls. 158/159 da Réplica. NOTA DE SECRETARIA: FLS. 182 - HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS EM R\$ 2.500,00.

0024043-53.2016.403.6100 - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por GISELI FERREIRA BECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos material e moral, bem como do seguro referente ao sinistro do imóvel. Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (fls. 123), a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 124) e a os autores a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 125/128). É o relatório, decido. Primeiramente, tendo em vista que a CEF alegou, na Contestação, desconhecer qualquer reclamação referente ao caso dos autos e ventilou a possibilidade de substituição do imóvel, intinem-se as partes para que digam se têm interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse, voltem os autos conclusos para a análise das provas requeridas pelos autores. Int.

0008599-22.2016.403.6183 - SEBASTIAO INACIO FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000218-46.2017.403.6100 - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP190082 - REBECA PEREZ BUENO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 69v, requeriram os autores (fls. 294/304) o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001401-64.2017.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONTRATOS, JORGE ALBERTO MIGUEL, BERG & MARTINEZ CONSULTORIA EM CONTRATOS, CLINICA BERG ODONTOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 24/01/2018 15:00 **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005267-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DO NASCIMENTO SANTOS(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo sentenciado, conforme sua expressa manifestação de folha 206. Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação. Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim. Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 9685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 258/2017 Folha(s) : 1809S E N T E N Ç A O
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CASSIO SURIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, 1º, c.c. 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal.Narra a exordial (fls. 60/62) que, em 15.10.2015, por volta da 01:00h da madrugada, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro Cidade Dutra, nesta Capital, os acusados, agindo previamente conluídos e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante destruição de obstáculo, três resmas de papel sulfite na cor branca, marca Chamex, e um scanner, marca Kodak, modelo i2400, de propriedade da empresa pública.Segundo a inicial, na data dos fatos, os acusados foram surpreendidos por policiais militares, carregando o aparelho de scanner e as três resmas de papel suficiente (cf. auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06), subtraídos, mediante destruição de obstáculo, da Agência da Caixa Econômica Federal cidade Dutra. Conforme constou do Auto de Prisão em Flagrante, os policiais militares avistaram os dois acusados na calçada em frente à agência, da qual saía fumaça e estava com os vidros quebrados. Ao receberem voz de prisão, os denunciados confessaram que efetuaram o furto na agência bancária a fim de comprar crack.A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2015 (fls. 64/65vº).Citados pessoalmente, os acusados ofereceram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 122/123).Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 165/166).Em audiência realizada em 04/10/2016, foram ouvidas as testemunhas comuns Sandro Mauro Lopes Dau e Elismir Ricardo Vieira, bem como foi realizado o interrogatório do acusado CASSIO. Em face da ausência injustificada em audiência, foi decretada a revelia do acusado JHONATA (fls. 265/268 e mídia digital de fl. 269).Apresentadas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação dos réus, nas penas do art. 155, 1º c.c. 4º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 271/274).A Defesa do acusado JHONATA, em alegações finais, pleiteou pela absolvição, por incidência do princípio da insignificância ou pelo reconhecimento do estado de necessidade, ou, ainda, o reconhecimento da inimputabilidade do réu. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo, com aplicação da atenuante de confissão e de causa de diminuição do furto privilegiado e substituição da carcerária por restritivas de direitos.A Defesa do acusado CÁSSIO, por seu turno, em sucintas alegações finais escritas, pleiteou apenas a absolvição por falta de provas, embora o réu tenha confessado o crime (fls. 288/289).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Heitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos.I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOSConforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo majorado - art. 155, 1º c.c. 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal:Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel;Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.A capitulação provisória da denúncia, nos moldes expostos, comporta parcial acolhimento.Conforme exposto pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, não restou comprovado o furto mediante abuso de confiança ou fraude, escalada ou destreza. De tal modo, o inciso II do 4º, supra exposto, não deverá ser levado em consideração.Ademais, evidente e indubitosa a tipicidade formal do crime de furto qualificado, com a aplicação da majorante de repouso noturno.Como é cediço, restou demonstrado que os réus, em concurso, adentraram em agência da Caixa Econômica Federal, mediante rompimento de obstáculo, durante a madrugada, e furtaram objetos pertencentes à empresa estatal, momento em que foram presos em flagrante delito.II - MATERIALIDADE E AUTORIAA materialidade e a autoria delitiva são incontestáveis.Com efeito, o auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, o auto de apresentação e

apreensão de fl. 06, as declarações das testemunhas e dos acusados, colhidas em sede policial e confirmadas em oitiva judicial comprovam de maneira indubitosa a consumação da prática delitiva, descrita no presente feito, pelos ora acusados. Ouvidos em Juízo, os policiais militares Sandro Mauro Lopes Dau e Elismir Ricardo Vieira foram uníssomos em afirmar que foram acionados, via COPOM, na madrugada do dia 15 de outubro de 2015, para comparecer ao local dos fatos. Lá chegando, visualizaram os ora denunciados, que estavam sentados na calçada em frente à instituição bancária estatal, manuseando os produtos furtados. Os policiais narraram, ainda, que, ao chegarem ao local, notaram que saía fumaça do interior da agência bancária, em decorrência do acionamento do sistema de segurança da CEF, que emite fumaça na área de autoatendimento em caso de sinistro, bem como que a porta de vidro da instituição bancária estava destruída. Ainda segundo o depoimento dos milicianos, ao indagarem os réus, em frente ao banco, na posse da res furtiva, ambos confessaram que destruíram a porta de vidro da agência bancária para subtrair objetos do seu interior, com a finalidade de adquirir drogas. Nos termos do depoimento do policial Sandro Mauro, os acusados sequer notaram a aproximação da polícia, sendo flagrados ainda na calçada bem em frente à agência, manuseando os bens furtados. Ainda segundo o policial, não havia mais ninguém transitando nas proximidades, considerando tratar-se de uma área comercial que fica praticamente deserta durante o repouso noturno, o que tornava ainda mais evidente a autoria delitiva por parte dos réus (cf. fls. 265/268 e mídia digital de fl. 269). Ouvido em sede policial, o acusado JHONATA confessou o crime, afirmando que veio a encontrar com CASSIO e passaram a usar drogas juntos; que a droga acabou e passaram a andar sem rumo pelas ruas do bairro; que avistaram a porta da referida agência aberta e resolveram entrar no estabelecimento a fim de praticar o furto para adquirir mais drogas; que ao forçarem a porta do local, esta de vidro, quebrou-se; que adentraram a agência onde furtaram um scanner e três maços de papel sulfite; que quando iam empreender fuga do local, foram flagrados por PMs (fl. 05). O acusado não compareceu em audiência de instrução e julgamento para ser ouvido, sendo considerado revel. Todavia, seu depoimento estava em uníssono com o depoimento do corréu CASSIO (fl. 04), que compareceu em Juízo e, novamente, confessou o crime, nos mesmos termos narrados em sede policial. Com efeito, os réus confessaram, de maneira clara e contundente, serem os autores do delito em comento. E, ainda, confirmaram que se envolveram na prática de crimes anteriormente. Declararam os motivos e finalidades do delito. Tal confirmação da autoria vem corroborada pelas provas testemunhais e materiais, bem como pelo interrogatório prestado em Juízo por um deles. Não resta qualquer dúvida, ademais, acerca de autoria e materialidade delitivas. Quanto aos pleitos da Defesa de JHONATA, algumas considerações devem ser feitas. Inicialmente, quanto ao reconhecimento da atipicidade material, concerne à aplicação do princípio da insignificância, sem qualquer razão. Isso porque, ao contrário do que alega a combativa Defesa, o crime praticado não se reveste de baixo grau de reprovabilidade ou de mínima ofensividade. Primeiramente, porque o furto foi praticado em sua modalidade qualificada, com rompimento de obstáculo. Ou seja, os réus destruíram a porta de vidro da empresa estatal para nela adentrar, o que denota maior censurabilidade da conduta. Além disso, o crime foi praticado durante o repouso noturno, a trazer ainda mais desassossego social. Não bastassem tais elementos, o bem furtado, um scanner Kodak modelo i2400 tem, ainda hoje, elevado valor de mercado. Como é cediço, tal produto foi descontinuado por sua fornecedora, mas ainda é possível encontrá-lo à venda no site da Amazon (e em outros similares) por algo em torno de mil dólares, ou R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais). Muito longe da insignificância, portanto. Isso porque, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reveste-se de insignificância, a depender das circunstâncias do caso concreto, o bem furtado cujo valor não ultrapasse a 10% do salário do mínimo, o que não é o caso. Considerando, ainda, o valor do bem, não há que se falar, igualmente, em furto privilegiado. Com efeito, faz jus à causa de diminuição de pena em comento apenas o agente primário que furta bem de pequeno valor, entendido jurisprudencialmente como aquele que não ultrapassa o valor, para este benefício, de um salário mínimo. No presente caso, tampouco o bem é de pequeno valor, como também não são primários os réus. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, circunstâncias concretas que demonstram a maior censurabilidade da conduta, não há se falar em reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes. 4. Considerando o valor da res furtivae, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2016, que correspondia a R\$ 880,00 oitocentos e oitenta reais, resta superado o critério jurisprudencialmente adotado para o reconhecimento da insignificância. Além do mais, ainda que não tenha havido inversão da posse do bem, não se pode desprezar o montante do prejuízo suportado pela vítima, avaliado em cerca de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). 5. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo poder. 6. O art. 155, 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtivae, não sendo admissível que o prejuízo suportado pela vítima venha a ser reconhecido como óbice à incidência do privilégio, ao contrário do previsto para o crime de estelionato privilegiado. Ora, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse. 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, 4º, II, primeira parte). (...) (HC 396.785/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJE

28/06/2017);AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, 4º, I E IV, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. OFENSIVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A aplicação do princípio da insignificância reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.3. Inviável o reconhecimento de crime bagatela, in casu, porquanto o delito foi praticado em concurso de agentes e mediante o rompimento de obstáculo, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, impede a aplicação do referido brocardo.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 376.686/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017).Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.Inaplicável a excludente de estado de necessidade. Conforme exposto no artigo 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio. No presente caso, se havia algum perigo atual a direito próprio ou alheio, certamente tal perigo foi causado pelos próprios réus. Se estavam ambos sob efeito de drogas, precisando de dinheiro para consumir ainda mais drogas, certamente foram eles próprios que se colocaram em tal situação, não sendo plausível a aplicação de excludente de ilicitude na qualidade de verdadeiro salvo-conduto para que quem esteja sob efeito de substâncias psicotrópicas possa cometer quaisquer crimes na certeza de que ficará impune.Ademais, ao contrário do que alega a combativa Defesa, não há, no presente caso, nenhum indício de inimizabilidade por parte dos réus. Com efeito, ambos confessaram, informalmente, de imediato o delito, fornecendo detalhes da empreitada criminosa e de suas intenções. Em outras palavras, ambos tinham pleno conhecimento da conduta e de seu caráter ilícito.Ressalte-se: em que pese sofrerem os réus de vício em substâncias tóxicas, não há elementos nos autos aptos a fazer crer que tal vício retirava dos acusados a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com tal entendimento. Tanto assim que logo após a prisão ambos mostraram-se arrependidos e capazes de narrar os acontecimentos, confirmados em Juízo pelo réu CÁSSIO.Comprovada autoria e materialidade delitivas, ausentes excludentes de culpabilidade e ilicitude, a condenação é mesmo medida de rigor.III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julga parcialmente procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia, para CONDENAR CÁSSIO SORIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA às sanções previstas no artigo 155, 1º c.c. o 4º, incisos I e IV, do Código Penal.Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.Considerando que as circunstâncias judiciais e a participação no delito são praticamente as mesmas para os dois acusados, os critérios serão apreciados em conjunto, ressaltando-se eventuais diferenças de maneira individualizada:1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal à espécie.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, a análise deve ser individualizada. O acusado CÁSSIO tem o registro de três antecedentes, com ao menos uma condenação em 1ª instância, pelo crime de roubo, mas ainda sem trânsito em julgado. Já com relação ao acusado JHONATA, quando preso tinha encerrado há pouco mais de dois anos o cumprimento de pena restritiva de liberdade pelo crime de roubo. Todavia, considerando que já condenado pelo crime, tal circunstância será considerada como agravante de reincidência, não exasperando a pena base, sob pena de inaceitável bis in idem.C) conduta social e da personalidade: não lhes são favoráveis, sendo voltadas para a criminalidade, porquanto, já se envolveram reiteradamente na prática de crimes da mesma espécie, sendo uma prática habitual. Ademais, não exercem qualquer atividade regulamentada, a fazer crer ser o delito um meio de vida, precipuamente para o consumo de drogas.D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados.E) circunstâncias e consequências: são normais à espécie, motivo pelo qual não serão consideradas nessa fase.F) comportamento da vítima: nada a considerar.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 08 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, para os réus CÁSSIO SORIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA.Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 20 (vinte) dias-multa para CÁSSIO e JHONATA, para os dois fixadas no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Deve incidir a agravante da reincidência específica para o acusado JHONATA DA SILVA BARBOSA. Assim, aumento sua pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 23 dias-multa.O acusado CÁSSIO compareceu em Juízo e confessou a prática delitiva, fazendo, assim, jus à atenuante de confissão. Por ser revel, sem ter proferido confissão juridicamente válida como prova, o acusado JHONATA não faz jus ao mesmo benefício.Assim, fica fixada a pena de CÁSSIO SORIANO DA SILVA em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Presente, para os dois réus, a causa de aumento do 1º do artigo 155 do Código Penal, elevando a pena em 1/3 (um terço).Sem novas causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de CÁSSIO SORIANO DA SILVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa; e definitiva a pena de JHONATA DA SILVA BARBOSA em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa.Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semiaberto, para os réus CÁSSIO SORIANO DA SILVA e JHONATA DA SILVA BARBOSA, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal.Considerando o tempo de pena, sua revelia e reincidência em crime doloso, indefiro o pleito pela substituição da carcerária por penas restritivas de direito para o réu JHONATA DA SILVA BARBOSA, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal.No mesmo sentido, indefiro a substituição da carcerária por penas restritivas de direito para o réu CÁSSIO SORIANO DA SILVA, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como sua conduta social e personalidade, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Ressalte-se que o ora condenado, no momento, encontra-se preso por outro processo e já tem em seu desfavor sentença condenatória pelo crime de roubo majorado, em processo no qual foi réu confesso (Ação Penal nº 0049146-40.2012.8.26.0050 - 28ª Vara Criminal da Capital). Assim, a substituição da carcerária por restritiva de direitos, para o ora condenado, mostra-se inviável e inócua.Ausentes motivos para decretação da prisão preventiva, neste momento, os réus poderão apelar em liberdade.RESUMO DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para condenar, como

incursos nas penas do artigo 155, 1º c.c. 4º, incisos I e IV, do Código Penal: I - a pessoa processada neste feito e identificada como CASSIO SURIANO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 25.08.1990, filho de Antonio Suriano da Silva e de Maria Bezerra Leite da Silva, natural de São Paulo SP, RG nº 34485328 SSP/SP, CPF nº 19447385842, residente na Rua 05 de outubro, 02, Jardim das Gaivotas, São Paulo-SP, que deverá cumprir 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; II - a pessoa processada neste feito e identificada como JHONATA DA SILVA BARBOSA, brasileiro, nascido em 27.05.1989, filho de Adilson Barbosa e de Sonia Cristina da Silva, natural de São Paulo-SP, RG nº 30763531 SSP/SP, CPF nº 460.269.323/72, residente na Rua São José, 23, Prainha, São Paulo-SP, que deverá cumprir 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Dada a declarada condição econômica dos réus, concedo-lhes, ainda, o benefício da justiça gratuita. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos acusados. Em seguida, expeça-se Guia de Execução definitiva, para os dois condenados, ao Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 10/08/2017, pag 171

Expediente Nº 9689

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIS BORGES (SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPA Autos n. 0009683-06.2012.403.6181 (AÇÃO PENAL) Fls. 362/366: trata-se de pedido formulado pelo sentenciado, objetivando a conversão da sua pena privativa de liberdade por restritivas de direito, com base no artigo 43 e ss, do CP. Com efeito, tenho que o pleito do condenado resta prejudicado, portanto não merece acolhida. É que no caso já houve decisão condenatória em face do réu, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em que lhe foi imputado o regime semiaberto para o desconto da sua sanção restritiva de liberdade (fls. 331/335). E mais: tal acórdão proferido pelo Egrégio TRF3 transitou em julgado para as partes, portanto tornou a condenação do réu definitiva, em 01/09/2017 (fls. 337), razão pela qual é impossível a este Juízo a quo, na presente fase, rever tal posicionamento, sob pena de desrespeito à coisa julgada e à decisão dos Tribunais superiores, o que não pode ser aceito. Assim, dou por prejudicado o pedido do réu de fls. 362/366 e determino o regular processamento do feito. Intime-se. São Paulo, 16 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9690

EXECUCAO DA PENA

0014480-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CESAR LOPES (MG137928 - BRUNO CESAR SILVEIRA DAS GRACAS E MG142411 - ALINE FERREIRA VENGA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0013943-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON YUKIO SAITO (SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 16h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013954-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RACT (SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0014529-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-31.2003.403.6181 (2003.61.81.001599-9) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP177560 - ORLANDO SERGIO ZARA FILHO) X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes, certificado à folha 2092, cumpra-se o v. acórdão de folhas 2085/2090:1. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do réu para ABSOLVIDO, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento COGE nº 64/2005;2. Comunique-se o teor da v. decisão absolutória aos órgãos de pesquisas (IIRGD e NID);3. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96;4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades;5. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 9693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI JUNG CHU(SP079329 - MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30/06/2015 (fls. 112/117), em face de LI JUNG CHU, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial, o denunciado LI JUNG CHU teria suprimido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendários de 2009 e 2010, mediante a inserção de valor fictício a título de prejuízo, com o escopo de reduzir a base do cálculo do IRPF em declarações prestadas à Receita Federal. Narra a peça acusatória que o denunciado informou à Receita Federal, no âmbito do processo administrativo nº 10880.721779/2013-19, que teria realizado operações de day trade no ano calendário de 2008 e que estas teriam resultado em consequências patrimoniais negativas nos anos de 2009 e 2010, causando alteração da base de cálculo dos impostos devidos nestes anos, cujos valores apresentados foram iguais a zero. Contudo, segundo o órgão ministerial, foram lançados valores fictícios a título de prejuízo a ser compensado, pois teria sido constatado que o denunciado obteve, na verdade, lucro com as negociações de ações em bolsas de valores no ano de 2008, cujo montante representaria o valor de R\$ 202.993,80. Ainda de acordo com os fatos narrados na inicial, não obstante não ter sido registrado qualquer prejuízo ao final do ano-calendário de 2008, o denunciado teria informado em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física de 2010 (ano-calendário 2009), no tópico Ganhos Líquidos ou Perdas, resultado negativo na quantia de R\$ 7.554.500,00, referente ao ano anterior. O Ministério Público Federal afirma, em inicial acusatória, que na análise da Declaração de Ajuste Anual de 2009 (ano-calendário 2008), não teria sido constatado qualquer resultado negativo a ser compensado nos meses subsequentes, tal como alegado pelo denunciado em sua Declaração de Ajuste Anual de 2010 e que a compensação sobre os prejuízos fictícios estenderam-se à Declaração de Ajuste Anual de 2011 (ano-calendário 2010), permitindo a supressão do tributo também naquele ano. Diante disto, a Receita Federal concluiu pelo lançamento do crédito tributário na importância de R\$ 1.092.412,97, conforme Auto de Infração acostado à fl. 41. A denúncia foi recebida em 26/08/2015 (fls. 119/120vº). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 174) e apresentou resposta à acusação (fls. 132/134). Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 192/194). Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 24/11/2016, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 203/204 e mídia digital de fl. 205). Vislumbrada a necessidade de oitiva do contador Francisco Sumio Hamatsu, foi realizada audiência em continuação para tal propósito, em 09/05/2017 (fls. 211/212 e mídia digital de fl. 213). Na fase do artigo 402, do CPP nada foi requerido, razão pela qual foi determinado o encerramento da instrução e aberta vista às partes para apresentarem suas alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais e postulou a condenação do réu, nos termos da inicial (fls. 215/217). A Defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais escritas

pleiteando pela absolvição, sustentando a ausência de dolo (fls. 220/223).É O BREVE RELATO. DECIDO.II -

FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Em que pese a demonstração indubitável de materialidade e da autoria dos fatos narrados na inicial, é certo que não restou devidamente comprovada, no curso da instrução processual, o dolo do agente na conduta pela qual restou denunciado. Senão vejamos. Quando interrogado judicialmente, o acusado LI JUNG CHU assim se pronunciou: Eu acredito que eu não tive a intenção de praticar o crime, não tive nenhuma intenção, foi, assim, falha, da minha parte ignorância em relação à legislação que rege sobre a bolsa de valores. Porque até 2010, quem fazia declaração pra mim era meu contador. Aí 2010 era em relação aos fatos de 2009. Aí eu falei pra ele que eu tive grandes prejuízos, de milhões, aí ele pesquisou, inclusive eu pedi pra ele entrar em contato com a corretora pra ver a maneira certa de declarar o prejuízo. Aí ele falou com a corretora, mas mesmo assim ele tava confuso. Aí após alguns dias ele falou pra mim que na declaração, em lucros auferidos, podia declarar prejuízo, em day trade. Aí ele sugeriu, que eu podia declarar um valor acima. Acho que naquele ano eu perdi três milhões e quinhentos mil reais. Aí ele falou que eu podia declarar que perdi cinco milhões e quinhentos mil reais, que aí no outro ano, no outro mês ia abatendo isso, foi isso que aconteceu. Até aquela data eu não sabia bem que havia diferença entre day trade e posição, day trade é aquela que você faz no dia e encerra no mesmo dia, aquilo que você não encerrou no mesmo dia, passa pro outro dia, são posições. Então a legislação de imposto de renda diz que um não pode compensar o outro. Então realmente eu tive lucro naquele ano em day trade, só que na soma geral, na bolsa, eu perdi muito dinheiro, perdi o que eu podia e o que não podia naquele ano. Então a falha foi meu contador declarar prejuízo na parte de day trade, porque realmente teve lucro na verdade né, em day trade. Mas eu peguei a conta da corretora e esmиеcei pro auditor da Receita, mostrando que mês a mês, porque aquela conta é fechada, tudo que entra e sai aparece na conta. Mostrei que em 2009 não houve nenhuma retirada de dinheiro, e mostrei pra ele somando, mês a mês, quanto eu tinha perdido no final do ano. Mas pra Receita isso não interessa, o que diz a lei é que eu não posso pegar o lucro pequeno que eu tive no day trade e abater o prejuízo, não pode fazer isso. Inclusive a porcentagem de imposto é diferente, day trade é 20%, posição é 15%. Eu de forma alguma agi de má fé, foi pura falta de conhecimento da forma correta de apurar o ganho ou prejuízo na bolsa de valores. Nessa época, a corretora agiu de modo errado, porque estava financiando minhas operações, eu já não tinha mais dinheiro pra operar, mas como eu era cliente que girava muita corretagem, então o dono queria que eu continuasse e fez essa proposta de eu fazer compra e venda do meu imóvel e ela ia abatendo, pra ver se eu conseguia operar. Eu realmente tive o prejuízo, só não sabia a forma correta de declarar o prejuízo. O corretor sugeriu que eu colocasse o prejuízo no quadro day trade, e foi colocado, e como ele sabia bem mais do que eu de declaração de imposto, eu acreditei nele, aí esse valor poderia ser abatido se tivesse prejuízo. A Receita só foi auditar esse imposto de renda, 2009/2010, posteriormente. Que em 2010, como tive ainda prejuízo, ainda fui utilizando esse mecanismo, não sabia que estava errado. Fiquei com dívida na Receita e na corretora. Pra corretora foram os três imóveis, ainda tem nota promissória e dívida. Nunca chegou a zerar, mesmo dando os imóveis. O dono da corretora era meu amigo de confiança, nunca pensei que ele faria, que falou e depois entrou Justiça pedindo imissão de posse, ele fez isso. A coisa mais importante que eu queria dizer para Vossa Excelência é que eu não agi de má fé, sempre pensei de forma correta, trabalhar corretamente, nunca pensei em burlar o Fisco, a Receita, queria trabalhar bastante, gerar bastante renda e pagar bastante imposto. Então meu contador falou que eu podia declarar no day trade esse prejuízo e eu confiei nele. Eu fico pensando como um contador pode sugerir algo assim pra um cliente, ele sendo contador. Inclusive toda correspondência da Receita não vinha pra mim, ia pra ele, e ele não avisa, só quando vem multa que ele mostra pra mim (cf. mídia digital de fl. 205). Considerando o narrado pelo acusado, foi convocado, como testemunha do Juízo, seu contador à época, Francisco Sumio Hamatsu, que assim se pronunciou: Era a primeira vez, eu nunca tinha visto isso antes e estava com um monte de dúvidas, sabe? Então, na verdade, foi assim, eu tive que consultar o próprio corretor dele para poder consolidar, foi justamente uma orientação deles. Eu não lembro o nome. Ele que me disse pra consultar fulano de tal, era uma corretora. Na época nem sabia o que era day trade, porque era uma novidade na época, hoje depois de 10 anos já se sabe, são aplicações financeiras. Elas são tributáveis, a gente só faz resumo do que acontece lá. Eu nem sabia como fazer isso na época, tive que consultar o corretor como que procede no caso da declaração. Como era a primeira vez não sabia nem como fazer a declaração. Eu não entendia nada desse assunto ainda, foi a primeira vez na época e foi orientação que deram, pra fazer como foi feita, não tinha intenção nenhuma de fazer coisa errada (cf. mídia digital de fl. 213). Somados processo administrativo fiscal (PAF) nº 108880.721.779/2013-9 de fls. 05/46, estes são os elementos colhidos nos autos. Com efeito, a materialidade e autoria delitivas são absolutamente indúvidas. Em singela comparação entre as declarações prestadas pelo próprio acusado, referentes aos anos-calendário 2008 e 2009, percebe-se a incorreção das informações fornecidas ao Fisco. Como é cediço, no campo Ganhos Líquidos ou Perdas da Declaração de Ajuste Anual de 2009, o acusado declarou lucro de R\$202.993,80, em operações day trade, ao final de 2008, sem resultado negativo nos meses anteriores (fl. 85). Todavia, no mesmo campo, no primeiro mês do ano seguinte, o acusado declara prejuízo proveniente do ano anterior no valor R\$7.554.500,00, que viria a ser compensado com os ganhos dos dois anos seguintes (fl. 102). Neste sentido, as declarações apresentadas eram completamente contraditórias. Por isso mesmo, de tais elementos não se extrai a indubitável certeza do elemento volitivo de praticar o delito de sonegação fiscal, através de declaração falsa às autoridades fazendárias. Em verdade, aparentemente, o réu não tinha qualquer conhecimento para apresentar a declaração de operações específicas da Bolsa de Valores, incorrendo em erro tão crasso que sequer pode-se dizer que seria capaz de iludir ao Fisco. Ademais, conforme se extrai do próprio procedimento fiscal, centrado nas declarações fornecidas pelo réu, o contribuinte, de fato, acumulou prejuízos nos anos-calendário de 2009 e 2010 em operações realizadas na Bolsa de Valores. Em verdade, o acusado acumulou lucros tributáveis apenas em operações day trade. Entretanto, declarou os prejuízos das operações normais no campo de operações day trade, de modo a minorar a tributação devida para este tipo de operação, ante ao grande prejuízo que estava tendo em suas demais operações em mercados de ações. Como é cediço, nos termos da Lei 9.959/2000, não poderiam os lucros em operações day trade abaterem os prejuízos em outras operações realizadas na bolsa de valores. Todavia, parece bastante factível que o acusado, de fato, não tivesse conhecimento de tal regra à época dos fatos. Inclusive porque ressaltou que a declaração de seu imposto era realizada por seu contador. Ouvido em Juízo, o contador Francisco Sumio Hamatsu confirmou que não sabia como fazer a declaração de imposto de renda para operações day trade, bem como que entregou a declaração amortizando as perdas em operações de posição com ganhos em day trade, por orientação da corretora. No mesmo sentido, o acusado afirmou que, naquela época, não sabia que existia diferença entre day trade e posição, no que se referia à declaração do imposto de renda, bem como que não agiu com intenção de fraudar o Fisco, ressaltando que naqueles anos (2009 e 2010) perdeu praticamente todo seu patrimônio em aplicações na Bolsa de Valores. Com efeito, o crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 prescinde de dolo específico para sua caracterização, ou seja, independe da pretensão deliberada e inequívoca de se obter vantagem indevida, bastando a presença do dolo genérico, consistente na prestação voluntária de declaração falsa às autoridades fazendárias, causando prejuízo aos cofres públicos. Entretanto, mesmo o dolo genérico é composto por dois elementos indispensáveis: vontade (elemento volitivo) e conhecimento (elemento cognitivo). No presente caso, não restou

demonstrado que o acusado tivesse vontade consciente de praticar o delito. Isso porque, conforme exposto acima, dos elementos colhidos nos autos surgem severas dúvidas acerca da presença do elemento cognitivo na perpetração do delito de prestar informações falsas à Receita Federal. Como é cediço, o réu declarou prejuízos que, de fato, ocorreram. Todavia, compensou os prejuízos das operações comuns de Bolsa de Valores com os lucros das operações de day trade, deixando assim de recolher os tributos destas últimas. Neste sentido, considerando que o réu era mera pessoa física operando em bolsa de valores, bem como que sua declaração foi realizada por contador que confirmou que não sabia como declarar aquele tipo de operação, restam dúvidas acerca da efetiva vontade consciente de praticar o delito em comento. O caso, portanto, é de absolvição, diante de fundadas dúvidas sobre a pertinência da acusação perante as provas produzidas. Lembre-se que não se está a excluir, de forma categórica, a prática de eventuais ilicitudes, sobretudo na seara tributária; o que se afirma é que a prova produzida revelou-se insuficiente para incutir neste Juízo os elementos de convicção necessários para a prolação de um édito condenatório. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu LI JUNG CHU, qualificado nos autos, das condutas descritas na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9695

CARTA PRECATORIA

0013654-23.2017.403.6181 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANA LUISA MOURA FETTERMANN X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(RJ034125 - JORGE BLOISE)

Designo audiência admonitória para o dia 05/03/2018, às 14h. PA 1,10 Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0014470-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GILIO GOMES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Designo audiência admonitória para o dia 11/07/2018, às 14h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007680-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMA VITAL DA SILVA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS)

Designo o dia 08 / 03 / 2018, às 15 h 30 min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Intime-se a acusada ROSIMA VITAL DA SILVA para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 133/vº. Ciência ao MPF e à Defesa.

Expediente Nº 9698

EXECUCAO DA PENA

0011227-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BASILIO FILHO(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Defiro o pedido de fls. 84/95 e autorizo a viagem de JOSE BASILIO FILHO, no período de 20/11/2017 a 03/12/2017, para REPÚBLICA DOMINICANA. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente N° 9699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA E SP379639 - ERIKA KATIA DA SILVA GOMES E SP377186 - CAROLINE BORGES)

Intime-se a defesa de IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 9700

EXECUCAO DA PENA

0011217-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA DA SILVA NERES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011217-19.2011.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JOSEFA DA SILVA NERES, qualificada nos autos, foi inicialmente condenada em processo que tramitou pela 08ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A referida pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em entrega de 10 (dez) cestas básicas e prestação pecuniária (fls. 19/23). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 13/04/2009 (fls. 113v). Na sequência, somente a defesa apelou, tendo sido negado provimento ao seu recurso e mantida, na íntegra, a sentença do Juízo a quo (fls. 25/37). O acórdão em questão transitou em julgado para a defesa em 03/02/2011 (fls. 39). Houve notícia, às fls. 68 e 74/75, do falecimento da executada. No entanto, apesar das inúmeras diligências empreendidas, não foi possível, até o momento, confirmar nos autos, através de prova idônea, o noticiado óbito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, tenho que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão executória. Com efeito, observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13/04/2009 - folha 113v) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pela sentenciada ou qualquer causa interruptiva da prescrição. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada (03 anos de reclusão), a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEFA DA SILVA NERES pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 13 de novembro de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

0013668-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INES DA SILVA(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 27/06/2018, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0013707-04.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUSTINO MANUEL FERREIRA ALVES(SP293283 - LILIANE DOS SANTOS QUIRINO MARQUES)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0014469-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO(SP324147 - HENRIQUE ABDUL NIBI)

Designo audiência admonitória para o dia 01/08/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNG EUN LEE(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X HWUN AH NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI) X BYUNG HWUN NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X SANG MYON CHO(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

Considerando as informações prestadas às fls. 394/396, intime-se o acusado BYUNG HWUN NA na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para o dia 08/05/2018, às 13h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0009994-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Fls. 870/871 - Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, deprecando a intimação e inquirição das testemunhas de defesa FELIPE MARTINEZ PRADO e LETICIA CARLA MUNIZ DA CONCEIÇÃO em seus novos endereços, declinados às fls. 852. Fls. 867/868 e 872 - Designo o dia 19 de ABRIL de 2018, às 14h00, para a oitiva da testemunha de defesa ANA GLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS por videoconferência com a Seção Judiciária do Amazonas (Manaus). Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização da videoconferência. Intimem-se.

0015387-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELE DA SILVA MOURA X ELIANA PEREIRA SOUSA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Fls. 330 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP deprecando a intimação e interrogatório da ré DANIELE DA SILVA MOURA, devendo o Juízo Deprecado fazer constar do mandado de intimação de que em caso de nova ausência ao interrogatório será decretada a revelia da acusada e o feito prosseguirá em seus termos. Intimem-se.

0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Fls. 436 - Considerando a falha na gravação informada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Unaí/MG para que seja realizada nova oitiva da testemunha CRISLEY DE CASSIA FRANCISCO. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 6501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista que o réu CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO não foi encontrado no endereço constante à fl. 2068 e que não houve manifestação da defesa de EDMAR TOME BARROSO, intimem-se os defensores constituídos para efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias.

Expediente N° 6502

PETICAO

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO(SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS) X DANIEL ALVES FRAGA

Manifeste-se a Defesa dos Querelantes acerca do ofício de fls. 327 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005907-27.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP357650 - LUIZA DE OLIVEIRA PITTA E SP368195 - IZABELA PACHECO TELLES E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA)

Chamo o feito à ordem.Observo que na audiência de fls. 471, já foi aberta às partes oportunidade para se manifestar nos termos do artigos 402 do CPP, sendo que naquela oportunidade, a defesa do corréu Ricardo apenas requereu a oitiva da testemunha Deise, sendo que o Juízo determinou que apresentasse seu endereço em 05 dias. Às fls. 484, o corréu Ricardo informou que não encontrou o endereço da suposta testemunha Deise, motivo pelo qual restou preclusa a prova, nos termos do quanto decidido às fls. 485.Contudo, por um lapso do Juízo, as partes foram novamente intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402, fase que já havia sido superada na própria audiência. Assim sendo, chama-se o feito à ordem para declarar encerrada a fase instrutória e, conseqüentemente, a PRECLUSÃO do requerimento de fls. 487/489.De toda forma, apenas a título de argumentação, não seria plausível o acolhimento do quanto requerido pela defesa, uma vez que Os documentos indicados pela defesa poderiam por ela serem obtidos sem a intervenção do Poder Judiciário. Ressalto, neste sentido, que é ônus da parte comprovar documentalmente a alegada impossibilidade de obtenção dos documentos, uma vez que a ampla defesa não implica transferência do ônus da parte ao Poder Judiciário. Ademais, o artigo 402 do Código de Processo Penal dispõe que as partes poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal, caso que não se aplica a presente situação. Intime-se a defesa constituída.Após, levando-se em consideração que a fase instrutória se encontra encerrada, desnecessário intimação das demais partes tal como determinado na decisão de fls. 485. Remetam-se ao MPF para apresentação de alegações finais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FENG SHOUMEI X DAI YUEPING(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 235, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente N° 7506

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012724-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO SANTOS PEREIRA(SP288499 - CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA)

Vistos. Providencie a Secretaria com as anotações de praxe quanto ao novo defensor do réu. Intime-se a defesa para oferecimento da resposta à acusação no prazo legal. Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despicando falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Intimem-se.

Expediente N° 7507

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015186-32.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015130-96.2017.403.6181) JORGE ERNESTO DA SILVA NETO(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade formulado pela defesa de JORGE ERNESTO DA SILVA NETO, sob a alegação de não estão presentes no caso os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, tendo em vista que o investigado possui residência fixa, ocupação lícita, além de não ostentar antecedentes criminais. É o relatório. Decido. De início, constato que em que pese a defesa do acautelado alegar que este apresenta residência fixa, juntou aos autos comprovante de fl.07, em nome de terceira pessoa (DANIEL ERNESTO DA SILVA), desacompanhado de qualquer explicação ou documento para corroborar o alegado. Além disso, não foram juntados aos autos documentos para comprovar ocupação lícita, assim como a alegada primariedade do requerente. Destarte, preliminarmente à análise do pedido de liberdade, intime-se a defesa de JORGE para juntar aos autos os documentos necessários a fim de instruir o presente pedido de liberdade. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 21 de novembro de 2017 baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. _____ Priscila Barata Diniz Facchini - RF 7387

Expediente N° 7508

CARTA PRECATORIA

0014353-14.2017.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X JUSTICA PUBLICA X WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PI005844 - WENDEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 07/02/2018, às 14:15h, para a audiência da oitiva da testemunha JENNER ROBERTO CAMILO, arrolada pela defesa de Werberty Araujo de Oliveira. Nos termos do artigo 261, 2º do CPC/2015 intime-se a defesa do acusado que a teor do artigo 362, 2º do mesmo diploma legal a prova oral será dispensada se o réu e/ou advogado não comparecerem à audiência designada neste juízo. Com efeito, diante do fato de que a prova poderia perfeitamente ser colhida via videoconferência por se tratar de Subseção Judiciária com equipamento e conexão para tanto, trata-se de entendimento consonante das magistradas titular e substituta desta 4ª Vara Criminal Federal que as cartas precatórias serão devolvidas sem o cumprimento com a ausência do advogado e/ou réu solicitante. Além do princípio constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88), elenco as razões pelas quais esta 4ª Vara Criminal Federal não envia mais cartas precatórias às Subseções Judiciárias desde 20/02/2017 e conta com a reciprocidade de outras Seções Judiciárias no mesmo sentido para não gerar sobrecarga injusta de trabalho: a) é fato notório que a Justiça Federal sofreu severos cortes orçamentários, incluindo material e força de trabalho. Sendo assim, também não faz sentido arcar-se com o pagamento de honorários de advogados ad hoc quando a prova poderia ser perfeitamente produzida pelo advogado constituído via videoconferência; b) diante do princípio da ampla defesa, a oitiva da testemunha de defesa é muito melhor conduzida pelo advogado constituído ou defensor público, já que ele já sabe de antemão o que pretende extrair da testemunha para argumentar nas suas alegações finais; c) a videoconferência atende o disposto no 1º do artigo 400 do Código de Processo Penal, conferindo mais chances da audiência ser uma. Intime-se a Defesa e comunique-se o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3325

INQUERITO POLICIAL

0007782-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS)

Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 240 verso. Intime-se a instituição financeira requerente para que se manifeste, em definitivo, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse na restituição do bem, no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011140-34.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008932-77.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS(SP150825 - RICARDO JORGE E SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X RAFAEL DE ALENCAR SANTANA(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

DECISÃO FLS. 891:Fls. 877/879: Tendo em vista que o réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA e sua defesa técnica se manifestaram pela desistência do recurso de apelação interposto, determino que se certifique o trânsito em julgado.Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva do réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, providenciando-se a Secretaria o necessário para o atendimento das solicitações de fls. 884/890, oriundas do DEECRIMBAURU.Comuniquem-se ao IIRGD, DPF e TRE.Ao SEDI para constar a situação CONDENADO do réu FELIPE.Lancem o nome do sentenciado FELIPE TEIXEIRA PEREIRA no rol de culpados.Intime-se a defesa para providenciar o recolhimento das custas processuais em relação ao réu FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, devendo juntar aos autos o devido comprovante.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, em relação aos sentenciados RAFAEL DE ALENCAR SANTANA, DIOGO DE OLIVEIRA DOMINGUES E WILLIAM ANTUNES VIEIRA DOS SANTOS.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beª ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014341-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSSUE BEM DOS SANTOS(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO) X JOSE CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP347238 - VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO)

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)Vistos.O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, datada de 06/09/2017, em face de JOSSUÉ BEM DOS SANTOS, brasileiro, filho de Juarez da Silva Santos e Maria Valdenira Bem, nascido aos 15/02/1989 em Simão Dias/SE, portador do documento de identidade RG n.º 46.609.784-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 392.273.858-35 e JOSÉ CARLOS FERNANDO DA SILVA, brasileiro, filho de José Humberto Ferreira da Silva e Maria das Dores Fernandes Ferreira, nascido aos 21/10/1992 em Demartinópolis/SP, portador do RG n.º 49.162.660/SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos II e V, ambos do Código Penal (fls.122/124).Segundo a denúncia, no dia 25 de agosto de 2017, nesta Capital, na Rua Imbiras esquina com a Rua Aratingas, Vila Nova Mazzei, por volta das 12:40 horas, os denunciados, previamente ajustados e agindo com identidade de propósitos, teriam subtraído, em proveito comum, mediante grave ameaça consistente em simular porte de arma de fogo, exercida contra vítima motorista dos Correios, bem como restringindo sua liberdade de locomoção, as mercadorias que estavam acondicionadas no veículo I/Renault Kangoo, placas FAH 8639/SP, pertencente à EBCT.O Ministério Público Federal, às fls.126, ratificou integralmente a denúncia ofertada às fls.122/124.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado em prejuízo de empresa pública da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva do crime de roubo majorado e indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls.02/14, em especial as declarações de fls.06/12, boletim de ocorrência n.º 195/2017 (fls.15/21), autos de apreensão de fls.22/23, auto de entrega de fls.24 e lista de objetos entregues a carteiro de fls.25/38.Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.122/124.Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverão, ainda, ser os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se à citação e intimação dos acusados, por meio de videoconferência/teleaudiência.Diante do contido nas folhas de antecedentes acostadas às fls.45/46, fls.102/110, fls.62/76 e fls.111/117, solicitem-se aos respectivos Juízos as certidões dos feitos nelas constantes. Requistem-se ainda as folhas de antecedentes em nome dos acusados oriundas do INI e Justiça Federal.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Tendo em vista que o crime em tela foi praticado com violência e a fim de preservar a vítima, determino que o sobrenome e demais dados cadastrais da vítima sejam riscados, devendo permanecer em pasta própria e lacrados as vias originais contendo os dados da vítima.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do veículo apreendido na posse dos acusados (fls.22).Requiste-se à autoridade policial, com a maior urgência possível, o envio a este Juízo dos laudos periciais dos aparelhos celulares apreendidos no feito, diligência esta mencionada no relatório de fls.95/98.Ratifico e mantenho a prisão preventiva decretada no Juízo Estadual, diante da necessidade de se garantir a ordem pública, vez que o delito foi cometido com violência, os acusados possuem antecedentes criminais, inclusive por outros delitos violentos.Arquivem-se em Secretaria, nos termos do Provimento COGE 64/2005, os autos da comunicação de prisão em flagrante, trasladando-se ao presente feito cópia das principais peças.Intimem-se.

Expediente N° 6379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012956-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLA DO NASCIMENTO REI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS. - - - - - (...) 7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem acerca dos memoriais escritos, nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de cinco dias. (...)

Expediente N° 6380

INQUERITO POLICIAL

0013130-60.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP336069 - DANIEL EDUARDO CANDIDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPARGASPAR METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

R. DECISÃO DE FLS. 1066 - TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 17.11.2017: (...) 1) Designo audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, 28/11/2017, às 14h30min, para o interrogatório do réu RONDON ALVES FERREIRA. Intimem-se o réu, pessoalmente, e sua defesa constituída, por meio de publicação (...). CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS Nº 193/2017 (COMARCA DE SÃO SIMÃO/SP) E Nº 194/2017 (SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP) PARA INTIMAÇÃO DO RÉU.

Expediente Nº 4792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005465-32.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, dando-o como incurso nos artigos 5º, caput, da Lei 7.492/86, por 7 vezes, na forma do art. 71, do Código Penal, e no artigo 16, da mesma Lei. Arrolou 8 testemunhas (fls. 60/64). Em síntese, o MPF narra que o denunciado, na qualidade de sócio majoritário e administrador da empresa ASSECON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, fez operar, sem a devida autorização, instituição financeira equiparada a consórcio, entre junho de 2006 e junho de 2007. Segundo imputado na denúncia, no período de 06 de abril de 2005 a 17 de janeiro de 2006, a ASSECON celebrou contratos de representação comercial com as empresas REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C e a TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA, as duas autorizadas a operarem consórcios. Segundo o contrato, a ASSECON poderia vender cotas de consórcios geridos pelas duas contratantes, mas não poderia, ela própria, administrar grupos de consórcio. Ocorre que mesmo após o encerramento dos contratos, a ASSECON continuou a realizar consórcios, o que configurou o delito imputado. Além disso, por meio da administração fraudulenta da referida empresa, MARCIO ROBERTO apropriou-se de valores de que detinha posse, pertencentes a Maria Helena Arena, Fabiane dos Santos Pereira, Maria do Socorro Alves, Geraldo Nunes de Oliveira, Manoel Moschin, Edson Rodrigues da Silva e Ailton Fernandes Novaes, no valor total de R\$ 39.472,47, entre maio de 2006 e julho de 2007. Isso porque exigia das vítimas o pagamento de valores altos como entrada, mas, posteriormente, não liberava os bens nem a carta de crédito correspondente. A denúncia veio instruída com IPL 141/2010 acompanhado de outros elementos autuados em apenso, a saber, reclamações de consumidores encaminhadas pelo PROCON (apenso 1), IPL 212/2010 (apenso 2), IPL 15/2010 (apenso 3), IPL 354/2011 (apenso 4) e o inquérito nº 00028821120114036181. A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 65/67). Em 05 de fevereiro de 2015 a tramitação do feito foi suspensa com base no art. 366, do Código de Processo Penal (fls. 198). Sobreveio citação pessoal do acusado (fls. 230). O acusado, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu resposta escrita à acusação, requerendo, preliminarmente, a reconsideração da decisão de fls. 197, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Ademais, reservou-se a apreciar o mérito após a instrução por estratégia processual, alegando genericamente a sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 237/240). O recebimento da denúncia foi ratificado e reconsiderou-se a decisão anteriormente proferida que suspendera a tramitação do feito e do curso prescricional, tomando sem efeito tais medidas (fls. 241). No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Ailton Fernando Novaes (fls. 333 e 335), José Ailton de Araújo (fls. 333 e 336), Maria do Socorro Alves (fls. 333/334) e Geraldo Nunes de Oliveira (fls. 434). Houve desistência da oitiva das testemunhas Fabiane dos Santos Pereira, Edson Rodrigues da Silva e Manoel Moschin (fls. 332). Precluiu a oitiva da testemunha Maria Helena Arena (fls. 571 e 599). Foi constituída advogada particular às fls. 495/496. O réu foi interrogado às fls. 541/542. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 599 e 600, v.). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela aplicação da emendatio libelli, consoante o art. 383, do Código de Processo Penal, por entender que os fatos constituem os delitos do art. 171, do Código Penal, e do art. 4º, caput, da lei 7.492/86, sendo mantida a imputação do art. 5º e excluída a do art. 16, ambos da mesma Lei 7.492/86. Afirma que a alteração da capitulação jurídica dos fatos deve-se à circunstância de que existia autorização do Banco Central para a empresa ASSECON funcionar como representante de vendas de consórcios (conforme ofício de fls. 181/182, do apenso 3), inexistindo, entretanto, contrato vigente entre as empresas para a comercialização das cotas. Realizada a mudança da tipificação dos crimes, entende comprovadas as acusações e pede a condenação nos termos dos artigos 171, do

Código Penal, e 5º, da Lei 7.492/86, conjugados com o art. 71, do CP, e também pelo delito do art. 4º, da Lei 7.492/86 (fls. 601/608). A defesa ofereceu suas alegações finais nas quais sustentou a improcedência da demanda. Afirmou que a sua empresa nunca realizou anúncios por jornais e que todos os contratos com os novos consorciados esclareciam que não era feita venda de cotas contempladas ou programadas, o que inclusive constava nos instrumentos contratuais de forma destacada. Após cada venda, realizavam uma checagem com os clientes e deixavam claro que nenhum outro valor deveria ser pago pessoalmente, devendo todas as parcelas ser quitadas por intermédio dos boletos emitidos pela própria administradora do consórcio. Disse que sua empresa realizava a retenção apenas da taxa de administração dos contratos, sendo os demais valores repassados para as empresas administradoras dos consórcios. Dessa forma, sua empresa apenas recebeu os valores que era autorizada a receber, ou seja, a primeira parcela do consórcio, que continha a antecipação da sua taxa de administração. Nunca houve encerramento dos contratos da ASSECON com as administradoras dos consórcios, de modo que todas as vendas por ele realizadas ocorreram em momentos de plena vigência dos contratos (fls. 620/651). A defesa também alegou que nunca efetuou a devolução de valores para clientes que desistiam do negócio porque tal encargo incumbia às empresas administradoras dos consórcios. Todos os contratantes eram alertados previamente de que eventual restituição somente poderia se dar após o encerramento do grupo, conforme regulamentação legal do assunto. Sustentou que a ASSECON tinha seus negócios autorizados pelo Banco Central. Afirmou que nenhum dos vendedores da sua loja possuía autorização para prometer a venda de cotas contempladas ou de qualquer outra vantagem não prevista em contrato. Sustenta que nenhuma vítima recebeu a promessa de entrega mais rápida dos bens mediante pagamento de quaisquer valores, de modo que a liberação somente poderia ocorrer mediante contemplação da cota em sorteio, ou ao término do grupo. (fls. 620/651). Em seus memoriais, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS também sustentou que não foi apresentado aditamento à denúncia que autorizasse a imputação do crime do art. 171, do Código Penal. A condenação simultânea por estelionato e pelo crime do art. 5º, da Lei 7.492/86, representaria ilegal bis in idem. Por isso, um dos dois delitos deve ser afastado em caso de eventual condenação. Requereu sua absolvição pelos delitos dos artigos 5º e 16, da Lei 7.492/86, defendeu que a ASSECON nunca foi instituição financeira, sendo mera representação comercial que comercializava cotas, enquanto os consórcios em si eram administrados pelas empresas representadas REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C e a TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA (fls. 620/651). Ao fim, requereu sua absolvição dos delitos dos artigos 171, do Código Penal, e 5º e 16, da Lei nº 7.492/86. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nos termos do art. 71, do Código Penal, contenha a incidência da fração mínima de 1/6. Eventual pena-base deve ficar no mínimo legal, por se tratar de aposentado, com idade avançada. Requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, se tal não for cabível, a aplicação de suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), ou, ainda, o regime inicial aberto para a pena privativa de liberdade. Esperar recorrer em liberdade de eventual condenação (fls. 620/651). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há alegação de preliminares que não se confundam com o mérito, razão pela qual passo diretamente ao seu exame. Há controvérsia sobre a melhor classificação dos fatos, observando-se que os memoriais do MPF não fazem menção a fatos novos, pois apenas demonstram a pretensão de subsunção dos fatos descritos na denúncia em outros tipos penais. Analiso os fatos descritos fazendo menção inicial aos tipos elencados na peça acusatória. O primeiro núcleo fático foi subsumido ao delito previsto no artigo 16, da Lei nº 7.492/86 (c/c artigo 1º, da Lei 7.492/86), in verbis: Art. 16 Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. O acusado negou as acusações, afirmou que possuía representação consorcial devidamente registrada no Banco Central do Brasil, e que mantinha contato com algumas administradoras, dentre as quais teve contrato firmado com as empresas REVAISA E TEVECAR. Negou a acusação de apropriação de valores, tendo afirmado que vários clientes foram contemplados, pagaram os boletos, e havia retenção da primeira parcela e a parte da comissão da empresa. Também negou a acusação de operação irregular de instituição financeira, pois não houve encerramento dos contratos com as duas administradoras, que estavam em plena vigência quando foram vendidos os contratos indicados na acusação. Afirmou que a administradora carimbava na frente do contrato que não se vendia cota contemplada e que a ASSECON tinha o cuidado de informar os clientes que só deveriam pagar os valores dos boletos enviados à residência. Afirmou que era sócio majoritário, fazia entrevista com clientes, checava os contratos e se os valores pagos estavam corretos, enviando-os para a administradora de consórcios. Inquirido sobre os valores de apropriação indicados pela acusação, afirmou que na realidade nós tínhamos a nossa comissão, que era retida no ato, e a primeira parcela. A primeira parcela era enviada pela administradora de consórcio que fazia com que fosse gerado o boleto. Excelência, é difícil dizer por que foi isso, porque foi apropriado, o consorciado ele é orientado, agora, se ele não foi contemplado, não é culpa da representação consorcial (6min). A primeira questão fática a ser analisada reside no conteúdo dos atos praticados em nome da ASSECON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. para identificar se possuem a natureza de atos típicos de instituição financeira, especificamente de administração de seguros. O MPF afirma que houve oferta em jornal de cartas contempladas de consórcio e indica os anúncios que comprovariam sua alegação, cujo conteúdo transcrevo a seguir (fls. 35 do apenso I e fls. 10 do apenso IV): SPRINTER 04 C/ SERVIÇO contrato 6 anos, ótima remuneração, completa com ar, quero R\$7.500 + 85x R\$690, c/ seguro: 9660-1410/3535-0224 SPRINTER 00 teto longo e alto, c/ tacógrafo pn novos, revisada na garantia ot est \$5.400 + 79x \$670. (11) 8300-5797 Vê-se que não se trata de anúncios de cotas contempladas de consórcio ou de participação em grupo de consórcio a ser constituído, mas sim de venda de veículos concretamente identificados, mediante pagamento de parcela à vista e algumas prestações mensais. O conteúdo dos anúncios não permite afirmar que houve operação como instituição financeira não autorizada. O MPF continua a narrativa afirmando que, após o contato telefônico com o número fornecido no anúncio, os potenciais clientes eram encaminhados à sede da empresa onde eram celebrados os contratos de adesão ao grupo de consórcio com a falsa promessa de liberação no curso prazo de valor para aquisição do bem. Não há prova nos autos de quem são os titulares dos números de telefone indicados nos anúncios de venda de veículos ou de que estes titulares ofereceram cotas contempladas de consórcio às pessoas que mantiveram contato, assim como não há provas de que os titulares das linhas mantinham algum vínculo com a empresa ASSECON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Há elementos no inquérito, inclusive depoimento do acusado, de que alguns anunciantes de veículos faziam indicação da empresa ASSECON, mas isso não

permite reconhecer que houve exercício irregular como instituição financeira, notadamente pela oferta pública de cotas de consórcios administrados pela ASSECON. O primeiro anúncio de jornal supostamente foi juntado aos autos por Ailton Fernandes de Novaes. Ouvido em juízo, afirmou que, depois de se interessar por um anúncio no jornal, celebrou contrato de consórcio e efetuou o pagamento de quase dez mil reais. Afirmou que a empresa ficava na Mooca, Rua Chamantá, no escritório que aparentava ser empresa sólida e com CNPJ que existia fazia quatro anos. Afirmou que assinou contrato de consórcio para aquisição de veículo para serviço no aeroporto de Guarulhos, tendo dado entrada de R\$ 10.000,00, que não lhe foi restituída. Afirmou que ligou diversas vezes para viabilizar a compra do veículo e sempre recebia uma desculpa, sendo que quando desconfiou e retornou ao local não encontrou mais ninguém. (fls. 333, 335). O documento apresentado por Ailton que foi por ele assinado na ASSECON se refere a recibo pela 1ª mensalidade e Antecipação da taxa administrativa de um contrato de Consórcio, constando como vendedor Marco Antônio (fls. 34 do apenso I). A assinatura em nome da ASSECON não guarda qualquer semelhança com as assinaturas do acusado MARCIO que constam no contrato social e carta de preposto (fls. 17-21 do apenso I). O vendedor Marco Antônio não foi ouvido em juízo e não há provas sobre o destino dos cheques emitidos por Ailton (fls. 33 do apenso I), razão pela qual não é possível afirmar com mínimo de certeza que houve participação do acusado MARCIO nas tratativas envolvendo Ailton. Aparentemente houve comercialização de seguro sem qualquer ligação com instituição financeira autorizada a administrar seguros, já que não consta no recibo o nome da instituição financeira administradora, diversamente do que se verifica nos recibos entregues a Maria Helane Arena, Fabiane dos Santos Pereira e Maria do Socorro Pereira, nos quais consta que se trata de consórcio administrado pela REVAISA e TEVECAR (fls. 17 do apenso II, 56 do apenso I, 07 e 11 do apenso III). O segundo anúncio supostamente foi entregue por Geraldo Nunes Oliveira. Ouvido em juízo, Geraldo afirmou que conheceu o acusado MARCIO quando pretendia adquirir um veículo e viu um anúncio no jornal do escritório da empresa ASSECON que ficava na Rua Chamantá, em São Paulo/SP. Afirmou que combinou diretamente com MARCIO o pagamento de uma quantia em dinheiro e que ele liberaria o veículo três dias depois do pagamento. Efetuou o pagamento de por meio de depósito em dinheiro de aproximadamente R\$ 5.800,00 numa conta bancária em nome de pessoa física diferente de MARCIO, tendo retornado ao escritório por três vezes e nada aconteceu (fls. 433-444). O recibo de depósito consigna como favorecido Cláudio Magnus Ribeiro, que não foi ouvido em juízo. Tampouco se procedeu ao rastreamento do numerário para identificar os reais beneficiários. O anúncio não tem conteúdo que possa ser associado à oferta de consórcios supostamente administrados pela ASSECON, o que poderia caracterizar a prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86. O recibo entregue por Geraldo faz menção à qualidade da ASSECON como representante da REVAISA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA., razão pela qual não há como afirmar que a negociação se caracterize como operação como instituição financeira sem autorização legal, notadamente porque não há provas de que, na data do contrato, a ASSECON não mantivesse mais relação contratual com a REVAISA (fls. 13 do apenso IV). O MPF afirma que houve exercício irregular de instituição financeira em razão da rescisão de contrato de representação comercial celebrado com as instituições financeiras administradoras de consórcio REVAISA e TEVECAR. A Circular BACEN nº 2.332/93 dispõe sobre o convênio de representação celebrado por administradoras de consórcio. O texto normativo exige que o convênio seja registrado em cartório de registro de títulos e documentos, devendo ser arquivado na sede da administradora, à disposição do Banco Central, mantida respectiva cópia autenticada na dependência da conveniada. Não há menção à exigência de formulação de pedidos de registro pelas conveniadas. O Banco Central informou que, havendo convênio de representação, as empresas conveniadas podem realizar a venda e colocação de cotas de grupos de consórcio, em nome da administradora de consórcio representada, autorizada a funcionar pelo Banco do Brasil, não podendo, contudo, administrar grupos de consórcio, por se tratar de atividade privativa de instituições autorizadas por esta autarquia a atuar no segmento (fls. 202 do apenso III). Não há provas de rescisão dos contratos seguida de oferta ou pactuação de contratos de consórcio. O MPF indica como prova da rescisão a notificação extrajudicial a fls. 162-164 do apenso II, cujo trecho final possui a seguinte redação: Diante do exposto, não restando outra alternativa, vem expressamente NOTIFICÁ-LA, para que no prazo improrrogável de 48 horas, a contar do recebimento desta, proceda à regularização de todas as pendências junto à contratante, em obediência ao contrato. Sob pena de não o fazendo, ficar constituída em mora e sujeita a todas as consequências de direito, com a tomada das medidas e ações cíveis e criminais cabíveis. A notificação extrajudicial emitida pela TEVECAR se refere apenas à cobrança de valores relativos a contratos de consórcio e ao alegado descumprimento de algumas cláusulas contratuais. Há que se interpretar que estava vigente o INSTRUMENTO PARTICULAR DE FORNECIMENTO DE BENS, COLOCAÇÃO DE COTAS DE CONSÓRCIOS, PARCERIA COMERCIAL E OUTRAS AVENÇAS, pois tal vigência seria condição necessária para que tenha havido as notificadas violações aos dispositivos contratuais. Além disso, a TEVECAR estava impedida de criar novos grupos de consórcio a partir de 16/10/2003, no entanto, continuava autorizada pelo Banco Central a operar como administradora de consórcios, o que não impedia a pactuação de cotas vagas de grupos de consórcio em andamento (fls. 106-107, do apenso II). A mesma observação vale para a administradora REVAISA, que apenas foi proibida de criar novos grupos, a partir de 08/08/2006 (fls. 182 do apenso III). Assim, não há como afirmar que os recibos e contratos de consórcios relacionados pelo MPF foram emitidos quando a ASSECON não mais estava autorizada a representar as administradoras de consórcio TEVECAR e REVAISA. Ressalte-se que os recibos não fazem menção ao pagamento por cotas contempladas de consórcio, mas sim a 1ª mensalidade e antecipação da taxa administrativa, rubricas que encontram previsão no artigo 14, da Circular BACEN nº 2766/97. Há que se reconhecer que o texto normativo autoriza a cobrança apenas no ato de adesão a grupo de consórcio, mas o descumprimento desta regra por empresa (conveniada) que representa instituição financeira administradora de consórcios não caracteriza operação irregular de instituição financeira, em que pese poder ser caracterizado como descumprimento contratual, ilícito administrativo ou outro tipo penal. Caso tenha havido cobrança antecipada de verbas relativas a futuro contrato de consórcio que já se sabia não seria pactuado (na qualidade de representante das administradoras de consórcio), caracteriza-se, em tese, a prática de estelionato (artigo 171, do CP). Caso tenha havido cobrança antecipada dos valores com a real intenção de formalizar os contratos de consórcio e, posteriormente, decidiu-se pela retenção dos valores e desconsideração do inicial compromisso de formalizar os contratos de consórcio, os mesmos fatos se subsomem, em tese, ao artigo 168, do Código Penal (apropriação indébita). Ocorre que, conforme consta na denúncia, a obtenção de vantagens indevidas em prejuízo de terceiros já foi objeto de 97 (noventa e sete) inquéritos policiais que apuravam os delitos de estelionato praticados pela empresa, razão pela qual há que se considerar que estes fatos não foram objeto da denúncia apresentada na vara federal especializada (fls. 61). Por fim, há que se reconhecer que não houve prática da apropriação indébita financeira prevista no artigo 5º, da Lei 7.492/86, pois se trata de delito próprio que só pode ser cometido no bojo de instituições financeiras por seus controladores e administradores (artigo 5º, c/c artigo 25, ambos da Lei 7.492/86). O objeto social da ASSECON não abrange atividades típicas de instituições financeiras (fls. 17-20 do apenso I) e os anúncios de jornal e recibos/contratos de consórcio relacionados pelo MPF não demonstram que houve exercício de atividades típicas de instituição financeira. As alegadas retenções dos valores não foram

praticadas no bojo de empresa que possa ser caracterizada como instituição financeira, razão pela qual não há como considerar que o representante conveniado de administradora de consórcios ostente a posição de sujeito ativo do delito, em respeito ao princípio da legalidade e vedação da analogia in malam partem. Parece-me que a apropriação indevida dos recursos, em prejuízo das pessoas físicas e até mesmo das administradoras de consórcio, está incluída na materialidade dos delitos de competência estadual a que se refere cada uma das condutas que envolveram os diversos clientes da ASSECON (apropriação indébita ou estelionato). As mesmas razões impedem que os fatos sejam subsumidos ao delito previsto no artigo 4º, da Lei 7.492/86, que igualmente exige contexto de administração de pessoa jurídica caracterizada como instituição financeira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação a MARCIO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 14/05/1950, RG 3.051.385-6, CPF 587.928.308-97, para ABSOLVÊ-LO das imputações veiculadas por meio desta ação penal, com fulcro no artigo 386, incisos II e III, ambos do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), bem como o SEDI, devendo constar: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de novembro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010861-23.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLDO DE PAULA WALD - SP380785
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a PGFN não está integrada no sistema PJE e que o processo onde está o título que aqui se executa tramitou fisicamente, para evitar tumulto processual esta execução de honorários também deve tramitar fisicamente.

Assim, a presente execução deverá ser protocolada pela Exequite, em meio físico, para tramitar nos autos dos embargos à execução fiscal que se refere (autos n. 0037975-03.2009.403.6182).

Intime-se a Exequite (MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO). Após, encaminhe-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – CORE/SC contra “GILMAR SANTOS DA CRUZ”, com endereço no Município de Brusque – SC.

A execução foi lá processada até que, após o retorno negativo do mandado de citação, a Exequente requereu a expedição de carta precatória para citação do Executado no Município de Taboão da Serra – SP. Em seguida, sobreveio respeitável decisão declinatória de foro.

DECIDO.

A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 87: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia).

Assim, a competência foi firmada pelo domicílio do executado.

Pelo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação de execução fiscal, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 108, I, "e" da Constituição Federal.

Com fundamento no art. 109, §3º, da Constituição Federal e art. 15, I, da lei 5010/66, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito.

A determinação para expedição de ofício se deve ao fato de que o sistema não possibilita o encaminhamento eletrônico ao Colendo STJ.

Aguarde-se, no arquivo, decisão do STJ.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011158-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY - SP212272, TATIANA MACHADO DA CUNHA SARTO - SP229310

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e da CDA.

Observo que o depósito judicial efetuado nos autos da EF (R\$ 150.616,80, em 18.09.17) não garante integralmente a dívida, uma vez que efetuado sem a atualização do crédito. Assim, querendo, concedo a Embargante o mesmo prazo, para complementar o valor do depósito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022209-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

A Autora move Ação Ordinária com pedido de concessão de tutela de urgência, visando garantir créditos fiscais ainda não inscritos, que caracterizariam impedimento para que obtenha a certidão de que trata o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Anoto que não se trata de pedido de anulação do lançamento, mas apenas de obtenção de tutela para garantir eventual e futura execução fiscal e, com isso, desde logo afastar óbice à obtenção de Certidão.

A competência das Varas Especializadas está fixada para as ações e tutelas que EXCLUSIVAMENTE objetivem garantir execução fiscal não ajuizada.

Disso decorre a conclusão de que a competência das varas especializadas existe para esse tipo de tutela, porém tendo como pressuposto a inscrição do crédito em dívida ativa, pois só a partir daí se pode afirmar que existirá execução fiscal, já que a exequente estará em condições de emitir o título executivo, com o valor correto do crédito e demais requisitos. Antes disso, considerando que não se tem o valor correto do crédito, nem a certeza de que venha a ser emitido o título e ajuizada a execução, não se pode falar em processo de execução fiscal e, conseqüentemente, em tutela antecipatória de garantia desse mesmo processo.

Assim, inscrito o crédito, a competência é da Vara Especializada e a discussão pode se dar no tipo de ação proposta; não inscrito, a discussão deve se dar no Juízo Cível, em pedido de anulação de lançamento ou outro que possibilite a caução pretendida.

Em outras palavras, não inscrito o crédito, para a ação proposta, falta à Autora interesse processual.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, faculta à Autora comprovar, em 15 dias, a inscrição do crédito em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4228

EXECUCAO FISCAL

0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP076940 - PAULO EDUARDO MELILLO)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0010389-59.2007.403.6182 (2007.61.82.010389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0041269-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0025486-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO E SP283375 - JOÃO BATISTA ALVES CARDOSO)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0037128-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SOLOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando-se a realização das 198ª, 202ª e 206ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 21.03.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.04.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 198ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 27.06.2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 202ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 05.09.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 19.09.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-54.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho retro.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001458-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARIA ADRIANE PEDROSO LOBO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho retro.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ERINEIA DE JESUS SILVA

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho retro.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-22.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ALENCAR

D E S P A C H O

1. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho retro.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-59.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF. DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: CRISTINA MUNIZ DE SOUZA

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho retro.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-56.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338
EXECUTADO: TITO CADEMARTORI ASSESSORIA ADUANEIRA E REP LTDA - ME

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, I, e Tabela I da Lei 9.289/96.
2. Regularizado, cumpra-se o despacho retro.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1604

EMBARGOS A EXECUCAO

0051921-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182) JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais que acolhe as alegações de incompetência desse Juízo e determina a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Assis-SP, apensem-se esses aos autos da execução fiscal para processamento na comarca referida acima.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057321-86.1999.403.6182 (1999.61.82.057321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548497-18.1998.403.6182 (98.0548497-1)) DOW QUIMICA S/A (SUCESSORA DE DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA)(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.578: Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC:Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.(...) 2o O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3o Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...)Fls.579/621: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargado e depois o(a) embargante.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.407/411: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0050185-57.2007.403.6182 (2007.61.82.050185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055339-90.2006.403.6182 (2006.61.82.055339-9)) DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.233/236: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a).Após, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Intimem-se.

0000955-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018804-31.2007.403.6182 (2007.61.82.018804-5)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls.690/700) para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0054596-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064052-78.2011.403.6182) GRANFOR - COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.169/183: Nos termos dos artigos 1.009 e 1.022 do CPC, os recursos cabíveis da sentença são apelação e embargos de declaração e não exceção de pré-executividade.Por economia e celeridade processual, desentranhem-se a petição de fls.169/183, bem como a petição de fls.185/192 para juntada nos autos da execução fiscal em apenso. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls.167. Em seguida, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se as peças necessárias.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0048494-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042828-55.2009.403.6182 (2009.61.82.042828-4)) SONIA MARIA DO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.170: intime-se o(a) embargante para apresentar aos autos Procuração com poderes específicos para desistência e renúncia ao direito em que se funda a presente ação.Intime-se.

0052761-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044868-68.2013.403.6182) COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPAL) CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o D. Perito teve conhecimento da complexidade da causa, bem como já apresentou estimativa dos honorários, entendo que o valor fixado deve ser acolhido, porém como valor definitivo dos honorários periciais (R\$8.100,00). Saliento que a simples apresentação de quesitos suplementares/complementares não é causa para alteração no valor dos honorários, haja vista que tais quesitos são decorrência lógica das obrigações impostas ao perito, conforme se depreende do art. 447, 2º, incisos I e II e 3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. (...) Todavia, nada obsta que sejam deferidos honorários periciais complementares, caso seja necessária a realização de novas diligências que gerem ônus ao perito, desde que devidamente comprovado. Intime-se o Sr. Perito para que diga se aceita o encargo com os honorários tal como acima fixado. Prazo: 05 dias. Em sendo aceito, laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% dos honorários periciais desde já. Entregue o laudo, vista às partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0020507-21.2012.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038258-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038258-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055909-76.2006.403.6182 (2006.61.82.055909-2)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP008435SA - BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0505190-19.1995.403.6182 (95.0505190-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES) X IJI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X EDSON LUIZ BARRETO FONSECA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0018523-56.1999.403.6182 (1999.61.82.018523-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA(SP206158 - MARIANA CAPOSSOLI BARROS CASTRO)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0024501-77.2000.403.6182 (2000.61.82.024501-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154666 - SERGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0041447-12.2009.403.6182 (2009.61.82.041447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DORTH CASELLI(SP049404 - JOSE RENA)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513786-26.1994.403.6182 (94.0513786-7) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 119 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X FAZENDA NACIONAL(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0514128-03.1995.403.6182 (95.0514128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509817-66.1995.403.6182 (95.0509817-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0014255-75.2007.403.6182 (2007.61.82.014255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP157948 - LARA ELEONORA AGRASSO GIMENEZ) X HUMBERTO DE OLIVEIRA SARRAT DUARTE X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649234-73.1991.403.6182 (00.0649234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528338-98.1991.403.6182 (00.0528338-8)) J.BENZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J.BENZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME X IAPAS/CEF

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0512862-44.1996.403.6182 (96.0512862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500744-07.1994.403.6182 (94.0500744-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0532858-57.1998.403.6182 (98.0532858-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CITICORP CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP002360SA - VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0010116-22.2003.403.6182 (2003.61.82.010116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516245-64.1995.403.6182 (95.0516245-6)) ANTONIO RECHE CANOVAS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ANTONIO RECHE CANOVAS X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0041771-75.2004.403.6182 (2004.61.82.041771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X SANHIDREL ENGEKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0053425-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

0042468-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATOMEX INDUSTRIA, REPRESENTACAO, ASSESSORIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X ATOMEX INDUSTRIA, REPRESENTACAO, ASSESSORIA E COMERCIO DE LIGAS E METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP012944SA - BICHARA ADVOGADOS)

INTIMAÇÃO: Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a parte interessada intimada do pagamento do ofício requisitório expedido para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADEMIR OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000855-54.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SABRINA APARECIDA ALVES QUINTAO PEREIRA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da ação executiva, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o integral cumprimento do parcelamento, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, bem como porque tal medida não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de pelo Exequente.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea “b”, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3992

EMBARGOS A EXECUCAO

0025291-65.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011381-05.2016.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 20/21, foi trasladada cópia do mandado de penhora que retornou negativo. Verifico ainda que até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo seria garantida, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047100-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024523-23.2009.403.6182 (2009.61.82.024523-2)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 344/352 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0053926-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047726-77.2010.403.6182) COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos relativos ao IRPJ, IPI, CSLL, PIS e COFINS. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: Ocorrência da decadência e prescrição; Inconstitucionalidade do alargamento base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98; Necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; Devem ser afastadas as alíquotas previstas nos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF; Inconstitucionalidade no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial a fls. 17, para juntada de documentos essenciais. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 235/6. Citada, a Procuradoria da Fazenda impugnou a inicial em todos os seus termos. Sustentando, preliminarmente, ausência de garantia integral do juízo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO a execução fiscal n. 0047726-77.2010.403.6182 foi ajuizada para a cobrança dos créditos, a seguir relacionados: CDA TRIBUTOS 80 2 10 027995-09 IRPJ80 2 10 027996-90 IRPJ80 2 10 027997-70 IRPJ80 2 10 027998-51 IRPJ80 2 10 028449-03 IRPJ80 3 10 001791-10 IPI80 6 10 056035-07 CSLL80 6 10 056036-98 COFINS80 6 10 056037-79 CSLL80 6 10 056038-50 COFINS80 6 10 056946-34 CSLL80 6 10 056947-15 COFINS80 7 10 014055-46 PIS80 7 10 014056-27 PIS80 7 10 014380-45 PISNa exordial a embargante sustentou a) Ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário; b) Inconstitucionalidade do alargamento base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718/98; c) Necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) Devem ser afastadas as alíquotas previstas nos Decretos-lei n. 2.445 e 2.449/88, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF; e) Inconstitucionalidade no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Primeiramente, cumpre esclarecer que certidão de dívida ativa n. 80 6 10 056036-98, foi extinta por cancelamento conforme consta a fls. 153/4 do executivo fiscal. Deste modo, fica prejudicada a análise das arguições apresentadas pela embargante, com relação à mencionada CDA. Permanecem litigiosas as demais certidões de dívida ativa. Passo, portanto ao exame das matérias suscitadas. PRELIMINAR: GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL Quanto à matéria preliminar (pressuposto processual para os embargos), houve penhora do faturamento da empresa executada e realizados depósitos referentes a 5% de seu faturamento nos autos do executivo fiscal.

O Juízo recebeu os embargos com efeito suspensivo, sem prejuízo da continuidade dos referidos depósitos. Segui, portanto, de perto, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido.(REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento a continução da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequiêndo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequiênda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continução da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (ERESP 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contém a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211?

STJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28?10?2008, DJe 17?11?2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art.15, II, da Lei 6.830?80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137?CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23?10?2007, DJ 22?11?2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1.A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830?80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07?03?2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18?04?2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexistiu decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349?350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sobpena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de

defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333?334) Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação

literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º., do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de execução fiscal aforada para cobrança de créditos tributários a seguir relacionados: CDA TRIBUTOS PERÍODO ENTREGA DA DECLARAÇÃO 80 2 10 027995-09 IRPJ 06/1997 28.05.1998 2 10 027996-90 IRPJ 01 a 04/1997 28.05.1998 2 10 027997-70 IRPJ 09 a 12/1997 28.05.1998 2 10 027998-51 IRPJ 08 a 12/1997 28.05.1998 2 10 028449-03 IRPJ 06 a 12/1998

24.09.199980 3 10 001791-10 IPI 04 a 09/1998 24.09.199980 6 10 056035-07 CSLL 06/1997 28.05.199880 6 10 056037-79 CSLL 09 a 12/1997 28.05.199880 6 10 056038-50 COFINS 10 a 12/1997 28.05.199880 6 10 056946-34 CSLL 03 a 12/1998 24.09.199980 6 10 056947-15 COFINS 01 a 12/1998 24.09.199980 7 10 014055-46 PIS 02 a 05/1997 28.05.199880 7 10 014056-27 PIS 07 a 11/1997 28.05.199880 7 10 014380-45 PIS 05 a 12/1998 24.09.1999A parte embargada argumenta que o crédito tributário foi constituído com o Termo de Confissão espontânea, através do requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte em 30/07/2003. No entanto, consta a fls. 218/9 do executivo fiscal, que os créditos foram constituídos com as entregas das declarações, sendo a referente ao ano-calendário 1997 entregue em 28/05/1998, enquanto que a do ano-calendário 1998 foi entregue em 24/09/1999, conforme acima relatado. Assim, não havia que se falar em confissão de dívida (ex vi do parcelamento) extinta, tendo em vista que já havia se consumado a prescrição de parte do crédito (ano-calendário 1997 - declaração entregue em 28/05/1998). Não se poderia confessar o que já estava extinto, nos termos da legislação de regência. Não há também como renunciar à prescrição já consumada, porque isso só se admite no Direito Privado. A obrigação tributária, por sua origem ex lege, difere das dívidas regidas pelo direito comum nesse aspecto, como também em outro: a prescrição tributária extingue o próprio crédito, enquanto que a civil, apenas a pretensão de cobrança. A prescrição tributária é matéria de ordem constitucional (artigo 146, III, b da Constituição Federal de 1988) e reservada, no seu delineamento, à lei complementar. O parcelamento do crédito tributário, realizado após a sua prescrição, não ressuscita a sua exigibilidade, sob pena de violação do regime de legalidade estrita que anima a obrigação e o crédito tributários. A prescrição tributária está imperativamente definida em lei complementar, papel ainda ocupado pelo vetusto Código Tributário Nacional, não se podendo invocar disposição do Código Civil em sentido contrário. Desse modo, confissão de dívida após a sua extinção nos termos da legislação tributária é ato jurídico ineficaz, para fim de renúncia à prescrição já decorrida. Nesse sentido, precedente do E. STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR À ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN) (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Com relação ao ano-calendário 1998 (declaração entregue em 24/09/1999), fica afastada qualquer especulação a propósito de ocorrência da prescrição, pois não foi ultrapassado o quinquênio legal entre a entrega da declaração e adesão ao parcelamento em 30/07/2003. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia o contribuinte deixou de cumprir com suas obrigações sendo excluído do referido programa em 23/04/2009 (fls. 245). É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução foi ajuizada em 25 de novembro de 2010 e o despacho citatório proferido em 11.02.2011 (fls. 171) com citação postal em 04.04.2011 (fls. 148 - executivo fiscal). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que falar na ocorrência da prescrição, com relação aos períodos de apuração do ano de 1998. Os tributos apurados no ano-calendário 1997, foram fulminados pela prescrição. MÉRITO. DA DECISÃO DO STF SOBRE A LEI N. 9.718/98 - PAR. 1º DO ART. 3º (BASE DE CÁLCULO) E ART. 8º (MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA). A COFINS é uma contribuição social securitária, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991. Seu fundamento está no art. 195, I, da Constituição Federal, que baseia o financiamento da seguridade em contribuições incidentes sobre o faturamento, dentre outras. Em conformidade à LC n. 70, a exação em tela apresenta as seguintes características: a) contribuinte: as pessoas jurídicas e entes equiparados pela legislação do imposto de renda; b) base de cálculo: a receita de vendas de mercadorias, de serviços ou de ambos, excluídos o valor do IPI destacado e as operações canceladas. Este era o conceito de faturamento até sua alteração por força da Lei n. 9.718/1998, quando passou a ser definido como receita bruta, independentemente da classificação contábil dos ingressos. c) alíquota: 2%, elevada para 3% pela Lei n. 9.718/1998. Deve-se considerar que, no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357950, 390840, 358273 e 346084, o E. Supremo Tribunal Federal deu solução definitiva à questão em discussão, por maioria de votos. E esse detalhe é bastante importante, pois prevaleceu uma solução de compromisso acerca da Lei n. 9.718. Foi declarada a inconstitucionalidade, apenas e tão-somente, de seu art. 3º, par. 1º. A minoria vencida (quatro votos) sustentou que dita lei teria produzido efeitos após a edição da EC n. 20/1998 e, dessarte, por esta recebida e convalidada. Já o voto condutor do RE n. 357750 deu provimento parcial - apenas parcial - ao recurso para reconhecer que a inconstitucionalidade é um vício congênito. Ou bem uma norma já nasce compatível com a Constituição, ou não e nada pode ser feito, posteriormente, para salvá-la. Importante frisar, ainda, que nesse mesmo RE ficaram vencidos os Ministros que declaravam a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei n. 9.718 (aumento da alíquota). Em resumo, o E. STF entendeu ser írrita, apenas, a nova base de cálculo, que compreende todas as receitas, independentemente de sua classificação contábil e do ramo de atividade exercido pelo contribuinte. Genericamente falando, o resultado prático disso seria o retorno ao statu quo ante, isto é, à base tal como definida pela Lei Complementar n. 70/1991, envolvendo estritamente o faturamento, como tal compreendido o resultado auferido com venda de mercadorias e prestação de serviços. No entanto, é preciso distinguir duas situações, que a Lei n. 9.718 tentara, sem sucesso, unificar. As pessoas jurídicas optantes pelo lucro real já não se encontravam sob o império daquela lei, mas passaram a ser regidas por diplomas que vieram a cuidar da não cumulatividade parcial da contribuição para o PIS (Lei n. 10.637/02, em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002) e COFINS (Lei n. 10.833/03, vigente em 1º de fevereiro de 2004). Seja lembrado que tais atos legislativos já se encontram cobertos e legitimados pela Emenda Constitucional n. 20, que adiciona todas as receitas ao faturamento. Desta maneira, os contribuintes que escolheram esse regime de apuração e recolhimento só podem ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária no intervalo e não ad futurum. Os contribuintes que optam pelo lucro presumido prosseguem, quando da deliberação da Suprema Corte, sujeitos à Lei n. 9.718 e, portanto, gozam do benefício de sofrer a incidência apenas sobre o faturamento stricto sensu até que nova legislação seja editada. Em suma, é inconstitucional o par. 1º do art. 3º da Lei n. 9.718 (base de cálculo: todas as receitas); é constitucional seu art. 8º (majoração de alíquota) e os efeitos desse reconhecimento são limitados no tempo, por conta da superveniência de normatividade novel. O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art.

543-B do Código de Processo Civil/1973, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (STF, RE 585.235/MG, Relator Min. Cezar Peluso, Pleno, julg. em 10.09.2008, DJe de 22.09.2008) Além disso, referido dispositivo foi revogado expressamente pela Lei nº. 11.941/2009 (artigo 79, inciso XII). Em que pese o reconhecimento de inconstitucionalidade e revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, conforme fundamentação legal constante das Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 10 056947-15 e 80 7 10 014380-45, não se vislumbra a cobrança da COFINS e do PIS com base no referido dispositivo legal. II. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - EXCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Ainda a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LUCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao recurso extraordinário 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, das certidões remanescentes em cobrança no executivo fiscal, referentes à COFINS e ao PIS (inscrições n. 80 6 10 056947-15 e 80 7 10 014380-45) deve ser expurgada a parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. O Juízo está perfeitamente ciente de que a União pretende interpor embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com o

propósito de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não noticiada até o momento, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - nos autos do julgamento do RE e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisignação não noticiada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com aferição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base

a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente : (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores ; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos remanescentes, encartados na execução fiscal (inscrições n. 80 6 10 056947-15 e 80 7 10 014380-45), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da COFINS e PIS, bem por não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional é que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato.

III. DA CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445 E 2.449/1988 A contribuição ao PIS foi instituída, originalmente, pela Lei Complementar n 07, de 1970 (e alterações das LCs n. 17/1973 e 26/1975), visando a propiciar a participação dos empregados na vida das empresas, mediante a criação de um Fundo. Tal Fundo de participação era provido de recursos compostos das seguintes parcelas: a) o pis-dedução, assim chamado porque deduzido do imposto de renda devido (mediante a aplicação da alíquota de 5%); b) a segunda, calculada mediante a incidência de alíquota sobre o faturamento da empresa. Neste caso, conforme o art. 6o., par. único da LC 07/1970, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. c) as empresas financeiras, seguradoras e prestadoras de serviços contribuía, com recursos próprios, com valor equivalente ao deduzido do imposto de renda, que recebeu o apelido de pis-repique. Posteriormente, em 1988, os Decretos-leis 2.445 e 2.449 pretenderam modificar a base de cálculo da contribuição, para aquilo que chamaram de receita bruta operacional. Essa tentativa foi fracassada porque, sob a égide da Constituição de 1.967/1.969, ou, mais exatamente, da Emenda Constitucional n. 8/77, era tranquilo o entendimento jurisprudencial de que as contribuições sociais não tinham natureza tributária. Por outro lado, também não constituía matéria classificável como de finanças públicas, já que a renda em questão não ingressava para o Estado; logo, não podiam ser veiculadas por Decretos-leis. Em função disso, o E. STF proclamou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449 de 1988 (RExt n. 148.754), em decisão cujos efeitos foram ampliados erga omnes pela Resolução n. 49/95, do Senado. Em que pese a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88, conforme fundamentação legal constante da Certidão de Dívida Ativa remanescente n. 80 7 10 014380-45, não se vislumbra a cobrança do PIS com base nos referidos dispositivos legais. ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/78 O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E. STJ: O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. (AgRg no Ag 1119003/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) O E. STJ reafirmou a orientação já palmilhada pelo antigo TFR e ainda cuidou de esclarecer que o âmbito de incidência do encargo (substitutivo dos honorários de advogado) compreende os embargos à execução fiscal em que a embargada-exequente seja a União. Confira-se: Ressalto que a orientação da Súmula 168?TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025?1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320?RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe

21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.(REsp 1353826/SP, excerto do voto do Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas, sendo seu habitat específico a execução de dívida ativa da União (e respectivos embargos). Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista a parcial procedência dos embargos. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a) (s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, e 5º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, considerados indevidos, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69 alterado pelo Decreto-lei n. 1.645/78, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Por todo o exposto: 1) Rejeito a preliminar de ausência de garantia do juízo; 2) Acolho, em parte, a prejudicial de mérito para reconhecer a prescrição com relação às parcelas constituídas com a declaração apresentada em 28/05/1998, nos termos da fundamentação; 3) Julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar a existência parcela indevida nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 10 056947-15 e 80 7 10 014380-45, sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento, aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501 - SP; 4) Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação; 5) Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017568-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-52.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 554/554-V, que julgou extintos os embargos sem o conhecimento do mérito, por perda de objeto, considerando a extinção do executivo fiscal pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80. Arbitrou honorários, no mínimo legal, a cargo da parte embargada. Sustentam a ocorrência de omissão e contradição quanto à condenação da embargada ao pagamento da verba honorária, pois não foi enfrentada na decisão embargada a aplicação do par. 10º, do art. 85 do NCPC (princípio da causalidade). Caso não seja este o entendimento do Juízo, argumenta ainda a existência de omissão quanto à aplicação do par. 4º, do art. 90, do NCPC (redução dos honorários pela metade em razão do reconhecimento do pedido). Em resposta aos embargos de declaração, a Unilever Brasil Ltda. apresentou manifestação a 563/6, argumentando que: a) não há como afastar a responsabilidade da Fazenda Nacional pelo ajuizamento do executivo que se deu em absoluta desobediência à ordem judicial transitada em julgado; b) inaplicabilidade do art. 90, par. 4º, do NCPC, pois não houve reconhecimento da procedência do pedido nestes autos, mas sim sua extinção sem conhecimento do mérito. Decido. No tocante à primeira contradição apontada, a Fazenda Nacional argumenta que não deu causa ao ajuizamento da execução, pois o crédito exequendo foi objeto de declaração de compensação não homologada administrativamente. Ademais, somente foi possível extinguir a inscrição após o trânsito em julgado da decisão na qual se discutia o direito à compensação. Em resposta, a Unilever Brasil sustentou que o Mandado de Segurança no qual se objetivou o direito à compensação transitou em julgado em 30/07/2012, enquanto que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 27/01/2016. Com efeito, verifico que o ajuizamento da execução fiscal posteriormente ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, acarreta a responsabilidade da Fazenda Nacional pela propositura indevida da ação de execução. O princípio da causalidade comparece aqui em prejuízo da embargada. A Unilever Brasil comprovou pela documentação acostada aos autos, que a decisão proferida no Mandado de Segurança já havia transitado em julgado três anos anteriormente ao ajuizamento da execução, portanto totalmente descabida sua propositura. A responsabilidade pela mobilização indevida da máquina judiciária é predominantemente da Fazenda Nacional. No tocante a este aspecto, as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos termos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. De qualquer modo, conheço dos embargos para que essa questão fique melhor explicitada. Subsidiariamente, a Procuradoria da Fazenda argumenta que o cancelamento da inscrição importou em reconhecimento da procedência do pedido formulado pela embargante. Em vista disso, os honorários deveriam ser reduzidos pela metade nos termos do par. 4º, do art. 90, do NCPC. Neste aspecto os embargos devem ser acolhidos, pois a parte exequente, ao tomar conhecimento dos embargos interpostos pela executada, não ofereceu resistência ao cancelamento do crédito tributário, requerendo a extinção do executivo fiscal. E esse, essencialmente, era o interesse da parte embargante. Deste modo, os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I, II e III, 4º, 5º, 6º e 10º do CPC/2015 - aplicado por via de interpretação extensiva -, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, reduzidos pela metade nos termos do art. 90, par. 4º do CPC/2015. Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para que as considerações acima integrem a sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0577273-62.1997.403.6182 (97.0577273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA.(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X B2B PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X PR PARTICIPACOES S/A(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GASPA S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.05.1997 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 2 96 056771-07 em face da devedora originária (HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA).O despacho citatório foi proferido em 12/12/1997 e a tentativa de citação postal da devedora resultou negativa (fls. 14).A empresa HUBRAS ingressou espontaneamente aos autos (fls. 17), afirmando que teve pedido de parcelamento deferido ao final de 1998. Em nova petição (fls. 37), a executada original informou que aderiu ao parcelamento REFIS.As execuções: 0579216-17.1997.403.6182, 0580573-32.1997.403.6182 e 0503071-80.1998.403.6182; foram apensadas ao presente executivo, com fulcro no artigo 28 da Lei 6.830/80, em cumprimento a determinação de fls. 87.A exequente (fls. 146) informou que a executada foi excluída do parcelamento em 01.05.2007 e requereu a expedição de carta precatória para Caraguatatuba, a fim de penhorar embarcação pertencente à executada.O pedido foi deferido (fls. 146).A penhora não foi realizada (fls. 169 e 371), porque o bem e a executada não foi encontrado.A exequente (fls. 392/436), em petição exaustivamente fundamentada, demonstrou a existência de grupo econômico, ao qual pertence a empresa executada e requereu a inclusão das empresas do grupo no polo passivo da ação.A execução fiscal 0579216-17.1997.403.6182 foi desamparada para extinção (fls. 494).Em nova petição (fls. 596/606), a exequente fundamentou a existência de grupo econômico e reiterou o pedido de fls. 392/436.A exequente (fls. 743/751) reitera os pedidos de fls. 392/436 e 596/606.Foi proferida a seguinte decisão (fls. 790/800): A presente execução fiscal tem andamento irregular, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico.É tempo de por termo a esses longos debates e deliberar sobre o prosseguimento do feito.1. Sobre a alegação de causa suspensiva do crédito tributário: A alegação de parcelamento ficou prejudicada tendo em vista a apresentação da CDA n. 80.2.96.056771-09 retificada e, demais disso, por não haver relação nenhuma com as CDAs n. 80.7.96.010118-54 e 80.6.97.003491-12;.2. Sobre a desconsideração de personalidade jurídica e a formação de grupo econômico de fato, entendo acertadas e suficientes as alegações e documentos trazidos pela parte exequente.A constatação de diminuta atividade no escritório da executada principal não demonstrou nada além de mero simulacro, incompatível com o porte e o objeto social da HUBRÁS.Além disso, a alegação da Fazenda, suficientemente suprida pelos vastos elementos de prova carreados aos autos e seus anexos, não é a de que a HUBRÁS esteja completamente inativa, mas sim a de que sua parte economicamente saudável foi transferida a outras pessoas jurídicas, ficando a executada original como mero engodo para absorver o passivo fiscal.Essa é a típica situação em que este Juízo tem admitido o reconhecimento de grupo econômico.Ao julgar os embargos à execução de n. 2008.61.82.014295-5, este Juízo já resolveu a questão e reitero, aqui, as razões que explicitarei naquela ocasião:DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO OU DE DIREITO A(s) pessoa(s) jurídica(s) empresária(s) constante(s) do pólo ativo foram assim incluídas porque consideradas integrantes de grupo econômico de facto, de modo a atrair responsabilidade solidária, segundo a dicção do art. 30, inciso IX, da Lei de Custeio da Previdência Social, verbis:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Essa solidariedade não deriva do interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, mas sim da solidariedade insculpida no art. 124, inciso II, do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.O Juízo não ignora que a responsabilidade tributária esteja adstrita à lei complementar. Mas é a própria lei complementar de normas gerais em matéria tributária - posição essa ocupada, segundo doutrina unânime, pelo Código Tributário Nacional - que indica a possibilidade de a lei (ordinária) estabelecer casos de solidariedade. Como de fato o fez a Lei n. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), art. 30, IX.Note-se que a Constituição Federal não reserva, expressamente, o tema responsabilidade tributária à veiculação por lei complementar. Por mais que se procure, não se encontrará essa expressão no art. 146, III, da Carta Republicana. Sua alínea b faz menção apenas ao crédito tributário. Assim sendo, nada impede que a lei complementar de normas gerais (o CTN) venha a atribuir ao legislador ordinário a faculdade de identificar caso de responsabilidade solidária - como de fato o fez, em relação aos embargantes.É certo que a própria Lei n. 8.212/1991 não definiu o que seja grupo econômico de qualquer natureza. Mas esse conceito pode ser retirado de outras fontes, às quais a Lei de Custeio implicitamente faz remissão. Confira-se, para esse efeito, o art. 2º, par. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.O critério puramente formal, de separação jurídica e patrimonial entre as diversas pessoas jurídicas integrantes do grupo não o descaracteriza. Pelo contrário, é pressuposto do reconhecimento pois, não fossem distintas, as pessoas jurídicas não poderiam pertencer a um grupo. Essa expressão traduz necessariamente um ente coletivo. Ademais, o vínculos entre os componentes do grupo ressalta de uma questão de fato - a existência de direção, controle ou administração comum. No Direito do Trabalho, a consequência é idêntica à que se observa no Direito Previdenciário: responsabilidade solidária.O grupo econômico, sendo por expressa dicção legal de qualquer natureza, não se confunde com o grupo de sociedades de que cuida a Lei n. 6.404/1976 (art. 265 e ss). O último grupo pressupõe que haja controladora e controladas, constituído formalmente mediante convenção para atividades ou empreendimentos comuns. Pois bem, a legislação de regência do custeio previdenciário não só remeteu aos grupos de qualquer natureza, tanto os de fato, quanto os de direito, como também se contentou com requisitos muito menos rigorosos - e mais relacionados com a eficiência no plano pragmático - para seu reconhecimento. A inspiração da lei previdenciária tem como paradigma a legislação laboral, com cujo espírito social, prático e altamente informal guarda laços de inarredável parentesco.Não poderia ser diferente, pois, tomando o direito do trabalho como exemplo, a Lei n. 8.212/1991 deu aplicação ao que consta da Constituição de 1988, a saber, o princípio da universalidade do custeio da Seguridade Social: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, (...).

Aquela assim procede não para infringir esta, mas, pelo contrário, para dar-lhe pleno e cabal cumprimento. Portanto, não se afirma, nem se nega, a existência de grupo econômico em função exclusiva da organização societária, nem da existência de contratos ou outros negócios, nem mesmo de qualquer outro tipo de elemento formal ou procedimental. Eles podem contribuir para a indicar que o grupo esteja a funcionar, mas sua ausência é irrelevante, pois nosso Direito se contenta com que haja: a) mais de uma pessoa jurídica; b) direção, controle ou administração comuns - é dizer, mesmo que não haja controle, basta a gestão comum; e c) atividade econômica. A perquirição desses pressupostos indica problemas mais afetos a questões de fato do que de direito. Demonstrando a variedade de manifestações do grupo econômico nas acepções previdenciária e laboral dessa expressão, ressalta a lição do mestre VALENTIN CARRION: O grupo pode tanto ser hierarquizado (uma empresa ou pessoa física controla as demais), quanto por coordenação (não há controle de nenhuma delas; regem-se pela unidade de objetivo). O grupo hierarquizado é comum no âmbito urbano ou rural. A concentração econômica pode assumir os mais variados aspectos. O controle pode ser exercido por uma pessoa física. (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 30ª. ed., p. 32). Para correta hermenêutica da Lei n. 8.212/1991, importa também ressaltar outro evidente parentesco de seu grupo econômico com aquele de que trata a legislação de defesa da concorrência. Pode parecer, em visão superficial, que não haja correspondência entre o direito previdenciário e o econômico, mas o liame nasce do fato de a lei antitruste visar à tutela de bens difusos, isto é, de seu marcado cunho social. Reza o art. 17 da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Isso mostra que não é nenhuma novidade, no direito pátrio, a adoção de definição elástica e informal de grupo econômico, para efeito de responsabilização solidária, podendo ele, sim, resultar de vínculos contratuais e societários, mas também de outros puramente factuais. Não se cuida de capricho do legislador, mas da implementação do melhor interesse social, presente tanto no cumprimento da função tutelar do hipossuficiente no direito do trabalho, como na de velar pelos recursos indispensáveis à manutenção da Seguridade, como ainda na defesa dos elementos estruturais do livre-mercado. A diferença entre os dois primeiros ramos e o terceiro está em que não exigem a prática de infrações, como expressamente faz este último, mas apenas o inadimplemento das obrigações previstas (no contrato individual ou coletivo de trabalho ou na própria lei de custeio da previdência). Eis porque essa matéria não pode ser subsumida no art. 135 do Código Tributário Nacional, que regula atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, por pessoas físicas. A responsabilidade solidária dos componentes do grupo econômico atine, por expressa e literal disposição de lei, com qualquer das obrigações inscritas na Lei n. 8.212/1991, bastando, portanto, para configurá-la, o inadimplemento da obrigação de pagar a contribuição previdenciária (como também sua variante, a de reter contribuição e não a repassar ao Erário). Justamente por sua aversão às formas e procedimentos burocráticos, a doutrina do grupo econômico - de fato ou de direito - induz três corolários: É afirm - quanto aos pressupostos - à responsabilização dos grupos de fato ou de direito que constam da Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 8.884/1994), em que se também atribui solidariedade para efeito de reprimenda pecuniária e recomposição in natura dos danos incorridos nas estruturas de livre-mercado; Não se confunde com o grupo de sociedades ventilado pela Lei de Sociedades Anônimas. Melhor dizendo, o grupo econômico da Lei n. 8.212 exprime uma noção mais ampla, que pode compreender, mas não se confunde nem é limitada àquela constante da Lei n. 6.404/1976. É simples entender por quê. O grupo de sociedades tradicional do direito de empresa é de constituição formal (por convenção: art. 265, Lei n. 6.404) e identificado pela própria expressão de batiza o instituto (art. 267, Lei n. 6.404). Além disso, pressupõe que haja sociedade controladora e controladas. Nenhuma dessas circunstâncias é necessária para caracterizar - embora possa fornecer indícios adicionais para identificar - o grupo econômico. As afinidades maiores do grupo econômico da Lei de Custeio da Previdência vislumbram-se em relação ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Com efeito, dificilmente se detectará grupo destinado a prejudicar o custeio da Seguridade, sem que se deixe de observar, concomitantemente, o desvio de finalidade ou até a confusão patrimonial de que trata do Direito Comum. Ouso acrescentar que há também fortes laços com o abuso de personalidade jurídica previsto na legislação consumerista, podendo-se dizer, parafraseando o que consta do art. 28, par. 5º., da Lei n. 8.078/1990, que se poderá considerar superada a barreira formal entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo, sempre que representar obstáculo ao ressarcimento devido à Seguridade Social. Sendo responsáveis solidários, nenhum dos integrantes do grupo pode alegar benefício de ordem, pois nessas circunstâncias é privilégio do credor cobrar de qualquer dos legitimados passivos a dívida por inteiro (in solidum, daí a expressão solidariedade). Assentadas essas premissas, é inegável a solidariedade no caso concreto, advindo dos seguintes fundamentos, devidamente comprovados ou incontroversos nos presentes autos: - a marca HUDSON, conforme consta da base constante no Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi adquirida pela empresa PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., que posteriormente a alienou por contrato de cessão a ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA.; - A ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. passou a exercer o mesmo ramo de atividade, no mesmo endereço da cedente da marca e com os mesmos bens; - O grupo argentino adquirente da empresa HUBRÁS, na realidade, pouco adquiriu, pois a marca (HUDSON) permaneceu detida pelas empresas do grupo econômico nacional; - Embora HUBRÁS, PETROPRIME e ATINS sejam formalmente pessoas jurídicas diferentes, na realidade confundem-se. Como as duas primeiras registavam passivo fiscal elevado, é óbvia a razão da transferência da marca à ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Esta ATINS iniciou com o objeto relacionado a empreendimentos imobiliários e depois passou para o comércio varejista de combustíveis, contando seu quadro societário com membros da família TIDEMANN (Flávia Hiemisch Duarte e Caroline Hiemisch Duarte); - MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, MARCOS TIDEMANN DUARTE e MARCELO TIDEMANN DUARTE tomaram-se sócios da HUBRÁS, primeiramente para o varejo de combustíveis e lubrificantes e ulteriormente para a fabricação de produtos decorrentes do refino de petróleo; - Os irmãos TIDEMANN DUARTE retiraram-se da HUBRÁS e ingressaram em novo empreendimento, a PETROPRIME (ex-MERCOIL), constituída para o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e outros derivados, passando em 2004 ao comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos. Entrementes, a HUBRÁS ficou sob controle da PETROINVESTMENT S. A., empresa argentina, em sociedade com Paulo Rosa Barbosa; - Em 1995, foram criadas duas empresas da família TIDEMANN: a FAP S/A (ex-FRONTENAC) e GAPSA S/A (ex-GUARTE); - Em 1996, os TIDEMANN retiraram-se da PETROPRIME, que passou a ter, como sócios, as pessoas jurídicas FAP S/A, MONTEGO HOLDING e GAPSA S/A; - Em 1997, foi criada a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (embargante), com os sócios MÁRCIO TIDEMANN e seus filhos ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE; - Em 1999, foi criada a V3R e, em 2001, B2B PETRÓLEO LTDA. e RM PETRÓLEO LTDA., com os sócios ROBERTO, RICARDO e RAFAEL MARCONDES TIDEMANN - Há efetivamente um grupo de empresas dominado pela mesma família, sendo certo que as marcas conhecidas transitam das pessoas jurídicas menos solventes para as que são subsequentemente criadas para a continuidade dos negócios dos TIDEMANN no setor petrolífero (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, a embargante e RM PETRÓLEO LTDA.). - Outra marca do grupo (BREMEN) transitou da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS

SÃO PAULO (embargante) para a RM PETRÓLEO LTDA. - a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, embargante, tendo como sócios ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, relaciona-se com as demais integrantes do grupo de fato (HUBRÁS, PETROPRIME, ATINS e RM). Em suma, as empresas componentes do grupo econômico foram criadas para, em diferentes momentos e circunstâncias, absorver a atividade da HUBRÁS e sua marca HUDSON (agregando a esta, posteriormente, a marca BREMEN). A finalidade do grupo era a de deixar as dívidas para a insolvente HUBRÁS e dificultar a atuação do credor fiscal, quer na responsabilização direta, quer na dos dirigentes, nos termos do art. 135/CTN. As operações societárias subjacentes são um pouco mais complexas do que em casos mais corriqueiros, mas todos são alcinados, no mercado, como destinadas a limpar o nome da empresa. É perfeitamente aplicável à espécie o art. 133/CTN, como também o seria o art. 50/CC, como passo a justificar em tópico apartado.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Quanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões a que abundantemente desenvolvi, em artigo de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94. O texto reflete a posição jurídica deste magistrado, pelo que o transcrevo integralmente, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença: Consideramos desconconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuídos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos. Pensamos ser muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à desconconsideração da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feita, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; seguindo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceba seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeiçoado ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositadamente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fizerem-se exercer, aqueles fins preordenados são elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outro. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específicos e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são muitos os Códigos Cíveis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima honestae vivere, imanente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a desconconsideração da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunirmos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais estritamente, a desconconsideração da personalidade jurídica. Justificaremos isso com mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, *ius commune* e não apenas *ius privatum*. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congêneres de 1916. Efetivamente, o Código Beviláqua auto-restringia-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas cíveis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc, ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que se

cuide. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre *ius publicum* e *ius privatum*. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da desconsideração. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma Civil, cujo art. 50 já foi transcrito, a desconsideração é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (como já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da desconsideração será estender responsabilidade ao patrimônio e sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituinte, pende tentativa de acrescentar um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da desconsideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborágico e confuso, atraindo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às conseqüências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da desconsideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão eleita pelo legislador; Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social: Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópico anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar. Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e liquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, *rectius*, a Lei n. 9.605/1998, art. 4o. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a desconsideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da desconsideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível *mens legislatoris*) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indicia que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como sói ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embute repetição das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da desconsideração da personalidade jurídica. Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: no campo das relações privadas, a desconsideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legitimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da desconsideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; no plano dos direitos difusos e coletivos, a desconsideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restauro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação in natura do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de desconsideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole juspublicista, tenderia a aproximar-se da hipótese b, supra. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la ex officio. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetam os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a disregard theory. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da desconsideração, não faltaram autores que apontaram sua imanência em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o, da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo grupo. Dadas as limitações impostas por nosso tema, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que

virtualmente cumpririam esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a desconsideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Lograríamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à desconsideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elisão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato impositivo, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferiria somente à autoridade administrativa o poder de desconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos imediatos diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interpositio legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicerçar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo -, apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagado e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori soa ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a desconsideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da desconsideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisório e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a desconsideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não impede, evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, ulteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária. (O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; Erik Frederico Gramstrup. REVISTA DO ADVOGADO N. 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007) Continuo convicto dos fundamentos que então sustentei, pelo que, considero que as atividades da embargante também poderiam ser objeto de enquadramento no art. 50 do Código Civil, além do já mencionado art. 133/CTN. Por continuar convicto dessa motivação, adoto-a como razão de decidir, juntamente com as mais que suficientes alegações trazidas pela Fazenda Nacional a fls. 392/436; 596/696 e 743/751. Ficam aqui expressamente adotadas como fundamentos suplementares aos já expostos. Acresce a tudo isso que a HUBRÁS vem apresentando resistência injustificada ao andamento do feito. Em que pesem os argumentos da executada original, no sentido da inexistência de grupo econômico, não é possível conhecer dessa matéria, por absoluta falta de legitimação para a defesa de interesses de terceiros. A regra é que cada pessoa ou ente tenha legitimação para defender seus próprios interesses patrimoniais. Excepcionalmente, apenas, para agir por conta de terceiro. O mesmo ocorre no direito processual civil clássico, no bojo do qual se distingue a legitimação ordinária e a extraordinária. Esta última é excepcional, só podendo se vislumbrar por expressa determinação legal. Bem por isso, a ninguém é dado vir a Juízo em nome próprio, alegar direito de outrem, salvo se legalmente autorizado para tanto: é o que decorre do Estatuto Processual Civil, art. 6º: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A inclusão de outras pessoas jurídicas no pólo passivo da execução, a título de configuração de grupo econômico é matéria argüível apenas pelos prejudicados com essa decisão e não pela parte originária na execução. Ao solidarizar-se com os demais chamados para responder, a executada originária foi beneficiada e chega mesmo a ser curioso que venha alegar em prejuízo próprio e em prol do interesse alheio: na verdade, a ironia está em que essa incursão processual, como testa-de-ferro de outras pessoas jurídicas apenas robustece a convicção do Juízo de que haja, sim, grupo econômico. Sem prejuízo de que tal

tema venha a ser conhecido devidamente, quando alegado por quem de Direito. Mas não é a ora embargante que tem qualidade jurídica para fazê-lo. Não é aconselhável a formação de litisconsórcio multitudinário, nem em processo de conhecimento, nem em processo de execução. Como reza o art. 46, parágrafo único, do CPC: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão. Mutatis mutandis, o princípio é aplicável à execução fiscal. É cediço, por exaustiva evidência empírica, que o feito paralisa-se pela apresentação de defesas autônomas, na modalidade de exceção de pré-executividade, instaurando-se tramitação tumultuária e mais aparentada com um processo de cognição do que com o de satisfação do direito insculpido no título executivo. A própria lei processual é contrária à formação de litisconsórcio excessivamente numeroso que possa por em risco a prestação jurisdicional e o exercício adequado das prerrogativas das partes - pois isso põe em questão nada menos que o devido processo legal - além das ineficiências geradas por essa prática nociva. No mesmo sentido apontam as normas constitucionais que impelem à eficiência no serviço público e à máxima brevidade na prestação jurisdicional. Bem conhecido o teor do art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. E, de resto, é idêntico o objetivo - assegurar a razoável duração do processo e seu resultado justo - de normas de teor semelhante, inscritas em tratados internacionais subscritos e ratificados pela República Federativa do Brasil (art. 14, n. 3, c do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992; art. 8º, 1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992). Isto posto, defiro, por ora, a citação das pessoas jurídicas enumeradas a fls. 434/5 (letras g até q), bem como a expedição dos mandados de penhora referidos no n. 08 de fls. 435. Tendo em conta as manobras protelatórias até aqui vislumbradas, incluindo a defesa indevida dos interesses de terceiro, sem legitimação processual para tanto, determino, a bem da eficácia da execução, que se publique esta decisão assim que expedidas as cartas de citação. Int. Às fls. 801 foram incluídos no polo passivo: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, ATINS PARTICIPACOES LTDA, RM PETROLEO LTDA, B2B PETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA e BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA. COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 818/849), na qual alegou: (i) prescrição, (ii) ilegitimidade passiva, por não haver vínculo com a devedora originária (Hubras). RM PETRÓLEO S/A apresentou exceção de incompetência (fls. 1071/1073), onde alegou que o juízo competente para processar a execução é o juízo de Campinas, domicílio da empresa executada. RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2 PETRÓLEO LTDA apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 920/933), na qual alegaram: (i) prescrição, (ii) ilegitimidade passiva, por ausência de vínculo das excipientes com a devedora originária (Hubras). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 1.036/1.044) assevera (i) a inadequação de exceção de pré-executividade para discussão das matérias aventadas; (ii) a inocorrência de decadência e prescrição; (iii) a desnecessidade de formalização de PAF para demonstração de responsabilidade tributária, sendo possível seu reconhecimento na esfera judicial; (iv) que os excipientes são legítimos para figurarem no polo passivo da ação executiva, porque integram o grupo de empresas a que a executada principal faz parte. ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA também opôs exceção de pré-executividade (fls. 1079/1139), na qual alegou: (i) ausência de responsabilidade tributária; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução. Em face das exceções de pré-executividade de CIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA, B2B PETRÓLEO LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, decidiu o juízo (fls. 1194/1208): Pelo exposto, referente às exceções de pré-executividade de fls. 818/849, fls. 920/933 e fls. 1079/1139; REJEITO as alegações de prescrição e NÃO CONHEÇO das demais alegações - não importa sob que rubrica estejam disfarçadas - porque dependem de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade. A presente execução fiscal tem apresentado andamento irregular, por conta do expediente conhecido no meio forense como atravessar petições, com frustração das providências propriamente executivas em razão de longo contraditório que se estabeleceu sobre questões diversas, desde causas suspensivas até o reconhecimento de grupo econômico. Esse contraditório prolongado não é apropriado ao processo de execução; como já se viu, parte da matéria aduzida pelas partes presentes sequer pode ser discutida em exceção de pré-executividade. Isto posto, deverá a Secretaria promover as providências necessárias concomitantemente à publicação desta decisão, como garantia de sua eficácia. I. Declaro citados os seguintes executados, cada um a seu turno e eventos descritos no quadro seguinte: EXECUTADOS CITAÇÃO 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA Comparecimento espontâneo em 19.01.1999 (fls. 17) 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A A.R. positivo em 30/01/2013 (fls. 997) - EPE em 04/02/2013 (fls. 818) 3) ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA A. R. negativo (fls. 1000) - EPE em 12/08/2015 (fls. 1079/1139) 4) RM PETRÓLEO LTDA A.R. positivo em 31/01/2013 (fls. 998) - EPE em 04/02/2013 (fls. 802) 5) B2B PETRÓLEO LTDA A. R. positivo em 30/01/2013 (fls. 1016) EPE em 04/02/2013 (fls. 920/933) 6) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA A. R. positivo em 30/01/2013 (fls. 1015) - EPE em 04/02/2013 - exceção de pré-executividade (fls. 920/933) II. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) dos executados citados: 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, 3) ATINS PARTICIPACOES LTDA, 4) RM PETROLEO LTDA, 5) B2B PETROLEO LTDA, 6) VR3 EMPREENDIMENTOS

PARTICIPACOES LTDA, Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. III. Determino que a Secretária deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço dos executados contidos na tabela abaixo. 1) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA A.R. negativo (fls. 1001) 2) PR PARTICIPACOES S/A A.R. negativo (fls. 1003) 3) MONTEGO HOLDING S/A A.R. negativo (fls. 1002) 4) FAP S/A A.R. negativo (fls. 1004) 5) GAPSA S/A A.R. negativo (fls. 1014) 6) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA A.R. negativo (fls. 999) Após, expeça-se mandado para realização de citação nos endereços encontrados. Se necessário, expeça-se carta precatória. IV. Considerando a certidão da serventia de fls. 1069: (i) cumpra-se a segunda parte do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 799 verso, com a expedição de mandado de penhora dos imóveis descritos no item 8, alíneas b, c e d, de fls. 435/436, pertencentes à Companhia de Empreendimentos São Paulo; (ii) tendo em vista que o imóvel contido no item a pertence à Brasmount Imobiliária LTDA, ainda não citada, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada no item III acima. V. Desentranhe-se e remeta-se ao SEDI a Exceção de Incompetência de fls. 1071/1073, para distribuição por dependência a presente execução. VI. Noticiado o resultado da tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de penhora dos imóveis indicados (item d de fls. 1043 verso). VII. Cumpram-se os itens II, III, IV e V, a fim de evitar novas manobras procrastinatórias e, como garantia de eficácia desta decisão, simultaneamente à publicação. Em cumprimento ao item III da decisão de fls. 1208, foi realizada pesquisa no sistema Web Service (fls. 1209/1215), a fim de localizar o endereço atualizado dos corresponsáveis: 1) BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA; 2) PR PARTICIPACOES S/A; 3) MONTEGO HOLDING S/A; 4) FAP S/A; 5) GAPSA S/A e 6) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. Bem como foram expedidos mandados para os respectivos endereços encontrados (fls. 1222/1225). Foi certificado que, em cumprimento ao item V de fls. 1208 v, foi desentranhada a petição de fls. 1071/1073 para distribuição como Exceção de Incompetência. Em cumprimento ao item II de fls. 1207 verso, foi realizada a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud de: 1) HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, 2) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, 3) ATINS PARTICIPACOES LTDA, 4) RM PETROLEO LTDA, 5) B2B PETROLEO LTDA, 6) VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA; resultando positiva, com o bloqueio de apenas R\$ 328,40 de propriedade de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 1229/1231). RM PETRÓLEO S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e B2 PETRÓLEO LTDA (fls. 1236/1265) interpuseram Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0025782-62.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 1194/1208. BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA opôs exceção de pré-executividade (fls. 1266/1312), alegando: (i) alegando ilegitimidade passiva, porque foi constituída em 1998, posteriormente ao fato gerador do crédito tributário em cobro, bem como, porque não faz parte do mesmo grupo econômico ao qual pertence a executada principal (HUBRAS); (ii) prescrição para o redirecionamento do feito. COMPANHIA DE EMPREEDIMENTOS SÃO PAULO interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0025784-32.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 1194/1208. MONTEGO HOLDING S/A foi citada às fls. 1394, mas não foram encontrados bens de sua propriedade para constrição. FAP S/A não foi localizada em seu endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (fls. 1396). HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1194/1208 (em 04/12/2015 - fls. 1397/1413), alegando contradição, porque o decisum considerou como verídicos e inquestionáveis os fatos apresentados pela exequente quanto a existência de grupo econômico, formalizado para fraudar o fisco, mas não trouxe elementos capazes de comprovar suas alegações. ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 1194/1208 (fls. 1443/1490), afirmando que a decisão embargada foi omissão, por ter deixado de apreciar pedidos expressos quanto às datas de citação e parcelamento do débito, para deliberação quanto a prescrição do crédito, bem como deixou de enfrentar a questão da formação do grupo econômico, da desconsideração da personalidade jurídica, e da sucessão empresarial individualmente, em relação a cada corresponsável. PR PARTICIPAÇÕES S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 1538/1554), afirmando: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foi citada em 07/01/2016 (fls. 1566) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1574/1644), alegando: (i) ilegitimidade passiva; (ii) prescrição para o redirecionamento da execução. Foi indeferido o processamento da Exceção de Incompetência interposta por RM Petróleo (fls. 1755). Instada para manifestar-se, a exequente (fls. 1757/1762) asseverou: (i) que as exceções opostas por BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, PR PARTICIPAÇÕES S.A. e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, tratam de matéria cujo o deslinde necessita de extensa dilação probatória, o que é incabível em exceção de pré-executividade; (ii) que os excipientes são legítimos para constar no polo passivo da execução, tendo em vista a farta documentação acostada aos autos pela exequente, que revela o vínculo dos excipientes com a devedora original; (iii) inoccorrência de prescrição, inclusive intercorrente para o redirecionamento, transcrevendo parte da decisão de fls. 1194/1208 neste sentido; (iv) que os Embargos de Declaração opostos por HUBRAS (FLS. 1397/1442) e ATINS PARTICIPAÇÕES (Fls. 1443/1526), não devem ser reconhecidos, devido a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 1194/1208. Requereu: (i) a rejeição das exceções de pré-executividade; (ii) a penhora no rosto dos autos da Ação 0047162-12.2012.826-0053, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo; (iii) a juntada da matrícula n. 2569 do 14º CRI e a expedição de mandado em face do imóvel e a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação n. 0047162-12.2012.826.0053, referente a corresponsável Companhia de Empreendimentos São Paulo; (iv) a rejeição dos embargos de declaração opostos. Os embargos à execução n. 00647772820154036182, opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A, foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 1778/1781). Em 22/05/2017 (fls. 1884/1901) foi proferida decisão: (i) rejeitando as alegações de prescrição contidas nas exceções de pré-executividade opostas por: BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA (fls. 1266/1312), PR PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 1538/1554) e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1574/1644) e não conhecendo das demais alegações - não importando sob que rubrica estivessem disfarçadas - porque dependeriam de arguição e instrução em embargos do devedor, não se comportando na estreita trilha da exceção de pré-executividade; (ii) não conhecendo dos Embargos de Declaração opostos por HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 1397/1413), porque manifestamente intempestivos; (iii) recebendo os embargos de declaração opostos por ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1443/1490), porquanto tempestivos; e negando-lhes provimento, restando mantida a decisão de fls. 1194/1208 nos exatos termos em que foi proferida; (iv) determinando o prosseguimento da execução, com: a) a expedição de novo mandado de penhora do imóvel de matrícula n. 2.569 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido pela exequente (item d de fls. 1762 v), tendo em vista que a cópia da matrícula juntada aos autos (fls. 1763/1767) supriu a exigência para cumprimento da diligência (fls. 1573); b) a penhora no rosto dos autos da ação 0047162-12.2012.826.0053 em trâmite 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo, conforme requerido pela exequente (item c de fls. 1762 v); c) a transferência do valor bloqueado a fls. 1230 para conta a disposição deste juízo. O valor bloqueado (R\$ 328,40) foi depositado em conta a disposição do juízo (fls. 1905). PR

PARTICIPAÇÕES S/A interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5010313-17.2017.403.0000 (fls. 1912/1913).COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração (fls. 1928/1930) em face da decisão de fls. 1884/1901, afirmando a ocorrência de obscuridade quanto à determinação de penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação n. 0047162-12.2012.826.0053, em trâmite perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do foro Central de São Paulo. Afirma que o crédito constante nos autos da mencionada ação decorre de indenização pela desapropriação de imóvel da embargante, a fim de viabilizar a construção das obras do Metrô de São Paulo. Assevera que não há certeza sobre o valor que virá a ser penhorado, de modo que, caso se entenda como certo o crédito constante na ação de desapropriação e, em momento posterior, esse venha a representar valor muito superior ao já depositado, haverá excesso de penhora, vez que consta na execução determinação de constrição de outros bens. HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (fls. 1931/1932), por não se encontrem os autos em cartório, devido estarem em carga com patronos de outra executada, requereu, se necessário, a devolução do prazo para interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 1844/1901.ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1935/1936), da mesma forma que HUBRAS, requereu a devolução do prazo para recurso, por não ter tido acesso aos autos.COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 1937/1941) requereu a realização de novo Laudo de Avaliação do imóvel de matrícula n. 2.569 do 14º CRI, afirmando que a avaliação de fls. 1952/1953 não está condizente com a conjuntura real em que o bem está inserido.Em 20/09/2017 (fls. 1948/1958) foi juntado aos autos mandado cumprido, com a penhora do imóvel de matrícula n. 2.569 do 14º CRI, avaliado em R\$ 955.232,00 (fls. 1952/1953). A corresponsável COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO foi intimada da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. É importante deixar assente que a corresponsável já opôs Embargos à Execução (n. 0064777-28.2015.403.6182), recebido pelo juízo sem efeito suspensivo (fls. 1778/1781), tendo em vista estar a execução parcialmente garantida pelo depósito referente à indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 328,40 (fls. 1905), muito inferior ao montante do débito em cobro (R\$ 3.750.474,75).Em 06/10/2017 (fls. 1959/1966), foi juntado aos autos ofício do 10º CRI informando acerca do registro da penhora na matrícula n. 2.569 (av. 26).HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA juntou petição aos autos (fls. 1967/1969), afirmando que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 183/2017, solicitando o parcelamento dos débitos que são objeto das CDAs: 80296056771-09 (EF 97.577273-8), 80796010118-54 (EF 97.580573-3) e 8069700349112 (EF 98.0503071-7). Requereu a suspensão do processo de execução.É o relatório. DECIDO.I. Pelas razões apresentadas no Agravo de Instrumento n. 5010313-17.2017.403.0000 (fls. 1912/1913), não vislumbro a necessidade de retratação da decisão agravada.II. Quanto aos Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 1928/1930), a decisão atacada não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Aliás, a petição apresentada não denota qualquer finalidade de integração da decisão. Pleiteia, na verdade, a sua reconsideração, o que não constitui a finalidade típica dos declaratórios.É certo que a penhora a ser realizada no rosto dos autos da ação n. 0047162-12.2012.826.0053, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo (ofício de fls. 1903), atingirá eventuais créditos pertencentes à executada, no limite do montante em cobro, observada a garantia útil havida na presente execução.Quanto às garantias havidas na presente execução, observo que: Foi constricto o valor de R\$ 328,40, pertencente à embargante, depositado às fls. 1905 em conta a disposição desse juízo; Além desse valor, foi penhorado o imóvel de matrícula n. 2.569 do 14º CRI, avaliado em R\$ 955.232,00 (fls. 1952/1953), cuja avaliação, a embargante contesta (fls. 1937/1941).Dessa forma, não se demonstram pontos na decisão embargada a serem aclarados, tendo em vista que o juízo só poderá se pronunciar acerca de eventual excesso de penhora, quando houver resposta do juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública acerca do valor efetivamente disponível para garantia do crédito em cobro, que a corresponsável (COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO) supostamente teria a levantar; bem como, faz-se necessário estabelecer definitivamente o valor de avaliação do imóvel penhorado (fls. 1762). Ou seja, os embargos declaratórios tentam antecipar decisão (de eventual e ulterior redução da penhora) que só futuramente poderá ser considerada.Do modo como foram apresentados, os embargos não reúnem sequer os pressupostos necessários para seu conhecimento. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a antecipação de decisão a ser tomada no futuro, quanto a eventual - e improvável - excesso de penhora, quando sobrevier informação até agora não constante dos autos.III. Quanto aos pedidos das corresponsáveis HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 1931/1932 e 1935/1936) de restituição de prazo recursal em face da decisão de fls. 1884/1901, compulsando os autos, observo que a referida decisão foi publicada em 02/06/2017 (fls. 1906) e em 05/06/2017 os autos saíram em carga com advogada de PR PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 1909), retornando apenas em 27/06/2017.Por se tratar de prazo comum aos corresponsáveis representados por patronos diversos, constata-se que não foi observada a regra disposta no artigo 107, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.Art. 107. O advogado tem direito a:(...)III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. 1o Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio. 2o Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos. 3o Na hipótese do 2o, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. 4o O procurador perderá no

mesmo processo o direito a que se refere o 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz. Dessa forma, é de rigor a restituição do prazo recursal aos requerentes. IV. Fls. 1937/1941: O inconformismo da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 1937/1941) em face do laudo de avaliação lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 1952/1953) equivale à impugnação ao valor da avaliação nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/80. Dessa forma, faz-se necessária vista à exequente para manifestação e nomeação de perito avaliador, para que o juízo possa deliberar a respeito. V. Fls. 1967/1969: Antes de o juízo deliberar acerca da suspensão da execução fiscal, a regularidade do parcelamento especial indicado deve ser confirmada pela Fazenda Nacional, a quem cabe sua administração e fiscalização. De onde um segundo motivo, independente, para que se colha sua manifestação. DISPOSITIVO. Fls. 1912/1913: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. II. Recebo os presentes embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO (fls. 1928/1930), porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão embargada nos exatos termos em que foi proferida. III. Fls. 1931/1932 e 1935/1936: restituiu o prazo recursal em face da decisão de fls. 1884/1901 aos corresponsáveis HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo a serventia proceder às devidas anotações na capa dos autos quanto à existência de prazo comum, para que as regras dispostas no artigo 107, parágrafos 2º e 3º, sejam observadas no momento em que for solicitada carga dos autos. IV. Fls. 1937/1941: Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da impugnação ao valor da avaliação, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à nomeação de perito avaliador. V. Fls. 1967/1969: Manifeste-se a exequente acerca da regularidade do parcelamento noticiado. Intimem-se.

0529717-30.1998.403.6182 (98.0529717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REBELLO E REBELLO LTDA X FRANCISCO GUSTAVO REBELLO(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0002817-13.2011.403.6182 foi recebido no duplo efeito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0540896-58.1998.403.6182 (98.0540896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS FERREIRA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X VALMIR SOUZA MAGALHAES CAVALCANTI X EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X RENY ALMEIDA FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 15/04/1998, em face de JOTAO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. O AR da carta de citação, expedida para o domicílio fiscal da executada (Rua Santa Efigênia, 184/186), retornou negativo, com a informação mudou-se (fls. 7). Em 26/08/1998 (fls. 8) o juízo despachou: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se. A exequente foi intimada por mandado expedido em 20/11/1998 (fls. 09). O juízo despachou em 15/02/2000 (fls. 10): Aguarde-se provocação no arquivo. Em 02/03/2000 (fls. 10 verso) os autos foram arquivados e, em 23/11/2012 (fls. 11), houve o desarquivamento, para juntada de petição da exequente, na qual informou acerca do encerramento da falência e requereu vista. Em 30/01/2013 (fls. 14) o juízo despachou: Abra-se vista, conforme requerido. A exequente deverá informar sobre a existência de eventual ilícito cometido pelos sócios no âmbito falimentar. Com a manifestação, tornem conclusos. A exequente (fls. 15/16), com base na instauração de inquérito judicial, requereu a inclusão de RENY ALMEIDA FERREIRA, JOÃO CARLOS FERREIRA, VALMIR SOUZA MAGALHÃES CAVALCANTI e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA. O juízo deferiu o pedido (fls. 23): Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação do(s) sócio(s): JOÃO CARLOS FERREIRA, RENY ALMEIDA FERREIRA, VALMIR SOUZA MAGALHÃES e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA (fls. 19/22). Conforme documento juntado aos autos, houve a denúncia de crime falimentar, caracterizando a hipótese de responsabilidade dos sócios administradores, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em 24/10/2013 (fls. 33/69) foi oposta exceção de pré-executividade por JOÃO CARLOS FERREIRA e EDMILSON DOS SANTOS GRILANDA, na qual alegam: (i) prescrição; (ii) nulidade da CDA, por ausência da fórmula para calcular os juros; (iii) multa excessiva; (iv) nulidade da execução motivada pela alteração da base de cálculo do PIS e COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 77/83) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) regularidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; (iii) inoccorrência de prescrição intercorrente, devido a aplicação da teoria do actio nata; (iv) regularidade na aplicação da multa de mora; (v) a necessidade de prosseguimento da execução com o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O juízo despachou (fls. 94) determinando vista à exequente para manifestação quanto à ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou petição (fls. 95) afirmando que: (i) a executada teve sua falência decretada em 1997 e encerrada em 14.10.2011; (ii) o artigo 47, do Decreto-Lei n. 7.661/45, previa a suspensão do curso dos prazos prescricionais contra o falido, sem qualquer ressalva às execuções fiscais; (iii) embora tenha sido revogado o dispositivo indicado no item ii supra, pela Lei 11.101/2005, é de ressaltar que aquele ato normativo continua aplicável aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início da vigência da nova Lei de Falência, conforme expressamente determinado no art. 192 da mencionada lei. Diante disso, assevera que o crédito tributário em cobrança não foi atingido pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 470/809

preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi

requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeatur, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.(Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.(...)(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.AUSÊNCIA DO CÁLCULO DOS JUROS DE MORA, DA CORREÇÃO DO MONTANTE PRINCIPAL E DEMAIS ENCARGOS. SEM PREVISÃO LEGAL.Quanto à fórmula da cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Essa suposta exigência, de que a CDA venha acompanhada de demonstrativos ou provas, carece de fundamento legal. Da mesma forma, basta a indicação do valor originário na CDA - como foi feito pelo exequente -, nos termos da legislação de regência, sendo

despicienda a forma de cálculo ou detalhamento de cada uma das parcelas integrante do débito por inexistência de previsão legal. Nesse sentido: Súmula 559 do E. STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. E na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...). (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008). Dessarte, desprovidas de fundamento tais alegações. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR

À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida ativa que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 19/05/1997 e a execução foi ajuizada em 15/04/1998, portanto, dentro do prazo prescricional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80) A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Como relatado, a citação postal da executada restou negativa (fls. 07) e a exequente, em 20/11/1998 (fls. 9), foi devidamente intimada, por mandado, do despacho que determinou o sobrestamento do feito executivo. Faz-se necessário deixar assente que tal intimação (por mandado) era perfeitamente válida à época porque não se encontravam vigentes os artigos 20 da Lei 11.033/2004 e 38 da Lei 13.327/2016, que determinam especificamente a intimação da Fazenda Pública por vista dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/03/2000 (fls. 10 verso) retornando em 23/11/2012 (fls. 11). Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 95/96, asseverado a inocorrência de prescrição intercorrente por conta da decretação da falência da executada em 1997, com encerramento em 14/10/2011 (fls. 13), o que, nos termos dos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei 7.661/1945, supostamente suspenderia o curso da execução e o prazo prescricional. Entretanto, a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da falência (por conta da disposição expressa nos artigos 24 e 47 do Decreto-lei nº 7.661 /45) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830 /80. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior

Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520616-66.1998.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRF3 - TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 04/03/2011) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (tempus regit actum): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arrecadação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefere a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp nº 109.396/RS, DJ 04/08/2003). 3. No caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obter tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais ficarão sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral. 4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interpôs a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos. 6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei nº 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juiz de origem. 7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrá-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos. 8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00140722120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80; tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04, que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo de natureza de norma processual, tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...)5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) (grifo nosso). Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei nº 11.051/2004 e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo àquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito. Dessa forma,

considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (23/11/2012), sem que a exequente demonstrasse ter praticado qualquer ato no sentido de haver seu crédito da massa falida, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de apreciar as demais questões aventadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, acolho a exceção de pré-executividade para declarar que o débito em cobro na inscrição 80 6 97 168460-05 foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012664-15.2006.403.6182 (2006.61.82.012664-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JOSE GERALDO DA SILVA MODAS(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Tendo em vista tratar-se de Firma Individual, defiro o pedido da Exequente para determinar a inclusão do CPF nº 54.944.908-64, junto ao registro do Distribuidor nesta execução e de eventuais apensos. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, se necessário, dê-se vista à exequente para que forneça cópia para contrafê. Por fim, cite-se no endereço de fls. 135, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA)

1) Fls. 173: Considerando o que determina o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei 6.830/80, a conversão de parte dos valores depositados em renda da exequente e a expedição de alvará de levantamento em favor do embargante, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução n. 0010515-02.2013.403.6182, deve aguardar decisão definitiva a ser proferida na apelação cível interposta em face da sentença prolatada nos referidos embargos. 3) Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Int.

0013192-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIA MONTEIRO(SP246938 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 145, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 139, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0042117-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Fls. 349/350: Ciência à executada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Int.

0049872-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL)

Tendo em vista os recorrentes pedidos de suspensão do feito, pela exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0017643-17.2010.4036100 em trâmite na 26ª Vara Cível Federal da Capital. Ao arquivo, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo às partes promover o desarquivamento dos autos, quando for de seu interesse. Dê-se ciência às partes. Int.

0002974-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos etc. I. Fls. 306/310: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 289/299, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 20/38, para o fim de: (i) reduzir a multa moratória aplicada para o percentual de 20%; (ii) reconhecer que o crédito em cobro na CDA n. 80 6 11 093395-8 deve obedecer à alíquota de 18%, conforme determinado no Mandado de Segurança n. 96.86000-1, e não 30%, conforme originalmente executado; (iii) julgar extinto o crédito em cobro na CDA 8.7.11.020281-10, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015; (iv) condenar a exequente ao pagamento de sucumbência em face do montante correspondente ao proveito econômico obtido pela executada com a decisão, reduzido pela metade, ante ao reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda Nacional. Afirma a embargante ocorrência de OMISSÃO: a) Tendo em vista que, apesar de o juízo ter reconhecido a extinção parcial do crédito tributário de CSLL relativo ao mês de novembro de 1995 (contido na CDA 80.6.11.093395-80) por pagamento realizado após o ajuizamento da ação executiva, não consignou expressamente tal extinção no DISPOSITIVO da decisão embargada; b) Em face da correta aplicação do parágrafo 4º do artigo 90 do CPC (redução dos honorários pela metade), porque não estão presentes os requisitos para tal medida, tendo em vista que não houve o reconhecimento da procedência d pedido pelo réu (que no caso é a

executada, ora embargante), mas sim o reconhecimento do ajuizamento indevido pela União Federal (parte autora, ora embargada).Requeru o conhecimento e provimento dos Declaratórios, para que fossem sanadas as omissões apontadas, com a posterior intimação da exequente para que, uma vez reconhecido o pagamento da CSLL, referente a novembro de 1995, fosse retificada a CDA n. 80 6 11 093395-80.Intimada a exequente, apresentou resposta aos embargos de declaração da executada (fls. 341/343), afirmando: (i) que o pagamento parcial apenas amortizou o valor total do débito inscrito, já que realizado após a inscrição em dívida ativa. Por essa razão, o que compete a 11/95 da CDA 80 6 11 093395-80 restou mantido, já que o pagamento foi imputado ao valor total da inscrição, não sendo, o caso, portanto, de retificação. Assim, por não ter havido pagamento integral da cobrança, não há razão para que a decisão aponte, em sua parte dispositiva, a extinção por pagamento, tendo em vista que não houve a extinção completa do crédito tributário para fins de coisa julgada; (ii) que não houve na decisão atacada omissão do juízo quanto à aplicabilidade do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC, tratando-se de mero inconformismo da parte executada, tendo em vista que houve sim o reconhecimento da procedência do pedido, por parte da exequente, bem como o cumprimento da prestação reconhecida, tendo em vista que a inscrição n. 80.7.11.020281-10 foi cancelada, com baixa do débito e a CDA 80.6.11.093395-8 foi retificada em razão da aplicação da alíquota de 18%, conforme determinado no Mandado de Segurança.II. Fls. 335/338: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 289/299, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 20/38, para o fim de: (i) reduzir a multa moratória aplicada para o percentual de 20%; (ii) reconhecer que o crédito em cobro na CDA n. 80 6 11 093395-8 deve obedecer à alíquota de 18%, conforme determinado no Mandado de Segurança n. 96.86000-1, e não 30%, conforme originalmente executado; (iii) julgar extinto o crédito em cobro na CDA 8.7.11.020281-10, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015; (iv) condenar a exequente ao pagamento de sucumbência em face do montante correspondente ao proveito econômico obtido pela executada com a decisão, reduzido pela metade, ante ao reconhecimento jurídico do pedido por parte da Fazenda Nacional.Afirma a embargante que a decisão padece de omissão no tocante à condenação da verba honorária em face dos valores referentes à diferença da aplicação da multa de mora de 30% para 20%, tendo em vista que a exequente havia reconhecido a procedência do pedido (fls. 198 verso), devendo ser aplicado o disposto no art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da lei 10.522/2002, que expressamente ressalta a não incidência da condenação da Fazenda Pública na verba honorária. É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Vejamos:I. Omissões alegadas nos embargos de declaração opostos pela executada (fls. 306/310)a) Quanto ao pagamento parcial do crédito tributário de CSLL relativo ao mês de novembro de 1995 (contido na CDA 80.6.11.093395-80), a decisão deixou assente (fls. 296):A excipiente afirma que o crédito relativo a novembro de 1995 da CDA 80.6.11.093395-80 (CSLL), encontrava-se extinto no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, por pagamento realizado em 26/11/2012.A exequente afirmou que, de fato, houve o recolhimento do montante de R\$ 1.881.639,34, no dia 26/11/2012. Entretanto, esse pagamento ocorreu após o ajuizamento da ação executiva e foi devidamente imputado à dívida 80 6 11 093395-80 (fls. 197 verso).Posteriormente, a exequente (fls. 281/282) esclareceu que o pagamento referente ao que compete 11/1995, por ter sido realizado após a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal, foi imputado ao valor total da inscrição, restando, portanto, mantida a cobrança ao que se refere 11/1995, com o abatimento do quantum recolhido do montante em cobro no título executivo.A execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2012 e o recolhimento, conforme afirmado pela exequente e pela própria excipiente, deu-se em 26/11/2012, portanto, a extinção parcial do crédito deu-se por pagamento no curso da execução, não cabendo condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência quanto ao referido crédito.No caso, como visto no texto destacado, houve pagamento parcial do débito, abatido da totalidade da dívida em cobro do título executivo. Dessa forma, não há se falar em omissão do dispositivo e nem na necessidade de retificação da certidão de dívida ativa. Isso, porque o pagamento parcial realizado gerou apenas a necessidade de abatimento do valor total em cobro no título respectivo, não ocorrendo a extinção completa do crédito tributário para fins de coisa julgada, bem como porque, quanto a apuração da parcela remanescente do crédito necessitar apenas de simples cálculo aritmético para expurgo da parcela já adimplida, não há a necessidade de substituição de certidão de dívida ativa, conforme orienta a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.115.501-SP).b) Em face da alegada omissão quanto à aplicação do parágrafo 4º do artigo 90 do CPC (redução dos honorários pela metade), é de fácil ilação que a ausência de resistência da exequente e as providências tomadas para retificação das inscrições (atos narrados no relatório da decisão atacada) demonstram o reconhecimento do pedido e as providências necessárias para cumprimento integral da prestação reconhecida, capaz de produzir os efeitos do dispositivo para redução dos honorários pela metade.II. Omissão alegada nos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (Fls. 335/338)Afirma a embargante/exequente omissão no tocante à condenação da verba honorária em face dos valores referentes à diferença da aplicação da multa de mora de 30% para 20%, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 198 verso), devendo ser aplicada a regra disposta no art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da lei 10.522/2002, para afastar a incidência da condenação da verba honorária.Não há se falar em omissão na decisão atacada quanto ao artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, tendo em vista a sua inaplicabilidade aos feitos executivos fiscais.Vejamos:O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou ; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, 1o. da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de

19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exige a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB..) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB..) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL N° 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omisso ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.A decisão embargada foi clara sobre o arbitramento de honorários em prejuízo da parte vencida e acerca da redução do percentual pela metade, diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, assim como sobre os limites de seu proveito econômico, in verbis:Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pela executada com a presente decisão até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido pela executada com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido pela executada com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade, 5%, 4% e 2,5%, respectivamente. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria predominantemente de Direito. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Para que não reste qualquer dúvida, entende-se por proveito econômico obtido com a presente decisão, a soma: (i) dos valores referentes à diferença da aplicação da multa mora de 30% para 20%, conforme redução determinada; (ii) dos valores referentes à diferença da aplicação ao crédito de CSLL contido na CDA 80.6.11.093395-8, correspondente aos meses de 01/1996 e 02/1996, da alíquota de 30% para 18%, conforme decidido; (iii) do valor em cobro na CDA 80.7.11.020281-10, extinta por cancelamento.CONCLUSÃO Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDEL no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os

embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 306/310) e pela exequente (fls. 335/338), porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

0026428-58.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Fls. 47/77: Manifeste-se a executada.Int.

0026535-68.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG NATAL LTDA - EPP(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO)

Cientifique-se o executado da penhora sobre depósito efetuada a fls. 39. Int.

0042551-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMI CABRAL COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.14.043009-15 e 80.7.14.009462-65 e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.2.14.023741-81 (fls.121/123).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Tendo em vista que houve oposição de exceção de pré-executividade e que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o cancelamento das CDAs n.s 80.6.14.043009-15 e 80.7.14.009462-65 e a substituição da CDA n. 80.2.14.023741-81 (fls. 101/107 e 144/150), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos, excluindo-se o valor remanescente referente à CDA n. 80214023741-81 (fls.108v./109 e 114v./115).Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito.Finamente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte exequente, para 5%, do valor da causa atualizado, excluindo-se o valor remanescente referente à CDA n. 80214023741-8.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013896-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

1) Fls. 08/09: É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) E ainda que se trate de pedido formulado por massa falida, tem prevalecido o entendimento segundo o qual não é presumida a hipossuficiência da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.495.260, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 03.02.2015, publicado no DJe 12.02.2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetua-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, AC nº 0041732-92.2012.403.9999, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, j. 15.06.2016, publicado no DE 01.07.2016) Diante disso, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. 2) Dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

0013469-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA. (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após a regularização, abra-se vista à exequente (fls. 82/87). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060997-03.2003.403.6182 (2003.61.82.060997-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521632-60.1995.403.6182 (95.0521632-7)) SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0004682-81.2005.403.6182 (2005.61.82.004682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054730-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054730-5)) COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0001169-71.2006.403.6182 (2006.61.82.001169-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048367-17.2000.403.6182 (2000.61.82.048367-0)) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0044078-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-32.1999.403.6182 (1999.61.82.000793-3)) GRAFICA CARVALHO LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X GRAFICA CARVALHO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

Expediente Nº 3993

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513615-69.1994.403.6182 (94.0513615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020233-97.1988.403.6182 (88.0020233-0)) EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP055310 - CARLOS ALBERTO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0049982-03.2004.403.6182 (2004.61.82.049982-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2)) ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0030230-88.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069980-68.2015.403.6182) COPIADORA E PAPELARIA BACARIN LTDA - ME(SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos. Outrossim, regularize o embargante a sua representação processual, juntando cópia do seu estatuto/contrato social. No mais, considerando que o juízo não se encontra garantido (nada foi penhorado nos autos executivos), providencie o embargante a garantia do juízo nos autos executivos, uma vez que se trata de pressuposto processual dos Embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP030939 - LAERTE BURIHAM E MG040925 - JOSE MARIA FAGUNDES MENDONCA)

fls. 313: por ora, indefiro o arquivamento nos termos requeridos pela exequente, tendo em vista a existência de embargos à execução pendentes de julgamento (fls. 285). Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos opostos. Ao arquivo, sem baixa, dando-se ciência às partes. Int.

0505332-18.1998.403.6182 (98.0505332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAURO DE MORAES VAL ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 62/68 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X ANA MARIA FERNANDES ROMA

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES em face da decisão de fls. 335/344, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrículas 181.830 e 181.831 do 14º CRI, e rejeitou as alegações de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente. Assevera o embargante a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que tratou de prescrição para o redirecionamento do feito, mas o que foi arguido na exceção de pré-executividade foi prescrição intercorrente entre o despacho que ordenou a inclusão do embargante e a sua efetiva citação. Afirmou, ainda, que há obscuridade na decisão no tocante às datas de citação da executada original (11/05/2009) e de citação das excipientes (02/09/2014). É o Relatório. Decido. I. Razão assiste ao excipiente quanto à divergência de datas de citação da executada original e de supostas excipientes. Compulsando os autos, denoto que a devedora principal não foi citada e que o excipiente (HUMBERTO) foi citado por edital, com publicação em 30/06/2010 (fls. 167), bem como que a primeira citação válida havida no presente feito deu-se em face da corresponsável ANA MARIA FERNANDES ROMA, em 15/10/2001 (fls. 96). Dessa forma, a decisão deve ser integrada, para correção do erro material nela contido. II. Quanto à alegada prescrição intercorrente, a decisão demonstrou-se bastante clara, concluindo pela sua inoportunidade. O texto narrou pormenorizadamente todos os atos praticados, deixando assente que não houve inércia da exequente por prazo superior ao quinquênio prescricional. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e nesse ponto a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento, para que o texto a seguir faça parte integrante da decisão embargada, em substituição ao texto equivocadamente lançado, mantendo incólume o texto remanescente. Onde se lê: Em que pese o tempo decorrido entre a citação da executada original (11/05/2009) e a citação das excipientes (02/09/2014), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Leia-se: Em que pese o tempo decorrido entre a primeira citação válida, em face da corresponsável ANA MARIA (15/10/2001 - fls. 96), e a citação do excipiente (30/06/2010 - fls. 167), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Int.

0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora dos autos. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019207-05.2004.403.6182 (2004.61.82.019207-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S C LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, para fins de levantamento do valor depositado nos autos. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 10. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 3. Após o levantamento, cumpra-se a r. sentença dos embargos, transitada em julgado, que julgou extinta a presente execução. Dê-se vista à exequente para que adote as providências cabíveis em relação a(s) inscrição(ões) em cobro nestes autos. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Eventual pedido de prazo não será óbice ao arquivamento ora determinado. Int.

0024611-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR MODAS LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Fls. 431: preliminarmente, converta-se em renda da exequente os depósitos da penhora sobre o faturamento. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o débito remanescente. Int.

0053112-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053112-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MULT MIX PRODUTOS DO LAR LTDA X EDEMILSON FERNANDES X PAULO SERGIO STRADIOTTO(PR027226 - VINICIUS MORO CONQUE)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0018591-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITIBANK S A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0001545-57.2006.403.6182 (2006.61.82.001545-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHOPPING VERDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X PENIEL LOMBARDI X TADASHI NISHIDA(SP265791 - RITA SIMONE MILER BERTTI)

Fls. 213/221: tendo em vista a matéria de ordem pública, manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta, no prazo de 30 dias. Int.

0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESSANE REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X EDGAR DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0005092-71.2007.403.6182 (2007.61.82.005092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fls. 773/774: 1. expeça-se carta precatória para o endereço indicado a fls. 773 para fins de constatação da atividade empresarial da executada. 2. a procuração da executada encontra-se juntada a fls. 69. Int.

0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

Fls. 988: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro o reforço da penhora sobre o bem ofertado a fls. 972/974. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0025015-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALMIR DE JESUS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X AURELIO SILVA CALASANS

Fls. 114/116: dê-se ciência ao executado Valmir de Jesus Santos. Int.

0035207-36.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA X HARETUZA FABRINI PIZZINI(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X SAMANTHA FABRINI PIZZINI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 73/86) oposta por HARETUZA FABRINI PIZZINI, na qual alega: (i) prescrição; (ii) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e ausência de prova da falta de patrimônio da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 99/120) assevera: (i) a inoccorrência de prescrição, tendo em vista que as contribuições ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, porque não se sujeitam as regras dispostas no CTN; (ii) que os sócios são responsáveis pelo crédito em cobro. A presente execução foi ajuizada em 16/08/2011, para cobrança dos créditos inscritos sob os números FGSP201101447 e CSSP201101448, em face de ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA. A citação postal da empresa executada resultou negativa (fls. 38). A exequente (fls. 40/41) requereu a citação por meio de oficial de justiça. O mandado expedido para o domicílio fiscal da executada e retornou negativo (fls. 50), com o Oficial de Justiça certificando: CERTIFICO e dou fê, eu Oficial de Justiça Avaliadora Federal, abaixo assinado, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Av. Dr. Altino Arantes, cep 04042, onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO e demais atos da executada ESCOLA SAINT EXUPERY LTDA, em virtude de não encontrar o nº 471 na referida via, pois no local onde deveria ser o número 471 foram derrubados vários imóveis e está sendo construído um edifício no local, que ainda nem tem numeração visível. Assim sendo, e desconhecendo o paradeiro da executada, devolvo o presente mandado à r. Vara para os devidos fins. A exequente (fls. 52/53) requereu a inclusão dos sócios (HARETUZA FABRINI PIZZINI e SAMANTHA FABRINI PIZZINI) no polo passivo da execução fiscal. O pedido foi deferido (fls. 59/63) com base dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS DE FGTS As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do

RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353). 4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arribo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 594464/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n. 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem

infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009) PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. Análise: Período da dívida: 03/2001 a 01/2007 - fls. 04/17 Período em que os sócios exerceram a gestão: Da

constituição até a dissolução irregular - fls. 58 Há evidências de inatividade da empresa? SIM - fls. 50 Em suma, nestes autos, ademais, acumulam-se evidências do encerramento irregular de atividades, com dissipação do acervo e sem processo de liquidação visando à baixa no registro de empresa. Trata-se de ilícito que, mesmo aos olhos da legislação civil, configura responsabilidade pessoal ex delicto. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substituiu o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274 / SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgado não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos

não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro na presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 03/2001 a 01/2007. A inscrição em dívida ativa deu-se em 17/05/2011, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso até a distribuição do feito executivo, ocorrida em 16/08/2011 (parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80). A execução foi ajuizada em 16/08/2011 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 26/08/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (03/2001 a 01/2007) até a interrupção do prazo prescricional (26/08/2011), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se edital de citação de SAMANTHA PIZZINI, conforme requerido pela exequente (fls. 120). Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de constrição de bens. Intime-se.

0074888-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FATIMA CRISTINA DELELLA DINIZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa das anuidades do ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003723-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA (SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM)

Prossiga-se na execução. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0013214-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL JARDIM CELESTE II (SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0038532-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0041615-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0035574-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR MINERACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0055592-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0067254-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE CRISTINA GERALDI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38/39. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067296-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUIZ RENATO DE MELO PAZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0067660-79.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JANET ELIZABETH ROMERO LA FUENTE CHAVEZ

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 17. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000962-57.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 35/36. Int.

0021505-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E A MORENO MOVEIS - ME (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 32/48) oposta pela executada, na qual alega: (i) que o crédito em cobro nas inscrições 42.655.119-2 e 43.435.836-3 encontram-se extintos por pagamento; (ii) nulidade das CDAs, por ausência de requisito essencial; (iii) inconstitucionalidade do encargo legal do DL 1.025/69. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 54) assevera: (i) higidez das Certidões de Dívida Ativa; (ii) que os créditos em cobro nas certidões de dívida ativa 42.655.119-2 e 43.435.836-3 foram pagos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS 42.655.119-2 E 43.435.836-3A excipiente afirmou que os créditos n. 42.655.119-2 e 43.435.836-3 encontram-se extintos por pagamento.A exequente confirmou a alegação da excipiente, carreando aos autos planilhas nas quais constam que o crédito foi liquidado por guia, com data da fase 22/12/2015.A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da alegação da excipiente de que o crédito em cobro nas CDAs 42.655.119-2 e 43.435.836-3 encontram-se extintos. Entretanto, os extratos de fls. 55/56 e as guias de fls. 51 demonstram que o recolhimento deu-se em 12/2015, portanto, posterior ao ajuizamento da ação executiva, ocorrido em 03/03/2015. Dessa forma, não cabe condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência quanto ao referido crédito, tendo em vista que a executada deu causa a execução, tendo em vista que no momento em que a ação foi intentada o crédito encontrava-se exigível.ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Esse entendimento não destoia da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).2. Recurso especial improvido. (grifó nosso)(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)..EMEN:(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.), DJ 27.06.2005 p. 327)DISPOSITIVOPElo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer que os créditos em cobro nas inscrições 42.655.119-2 e 43.435.836-3 foram extintos por pagamento (artigo 156, I, do CTN), realizado posteriormente ao ajuizamento da ação executiva.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

0021586-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE LUIZ TAKAHIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.23.Não há constringões a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034135-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 89/112) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da certidão de dívida ativa/cerceamento de defesa na fase administrativa; (ii) decadência; (iii) juros e multa de mora excessivos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 123/130) assevera: (i) inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para discussão da questão apresentada; (ii) regularidade da CDA, diante da presunção de liquidez e certeza do título executivo, devido ao preenchimento dos requisitos estipulados nos art. 202 e 203 do CTN; (iii) inoportunidade de cerceamento de defesa, crédito constituído por declaração; (iv) inoportunidade de decadência e prescrição; (v) validade dos juros e multa de mora. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 494/809

mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a

ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg no Ag 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções

que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI,

CC).De fato, dispõe a respeito o CTN:Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 123/135), os créditos em cobro tiveram fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: CDA 80 2 15 002878-10: o Com fato gerador em 07/2007, foi constituído por declaração em 17/03/2008; o Com fato gerador no período de 01/2008 a 04/2008, foi constituído por declaração em 03/10/2008;o Com fato gerador em 07/2008, foi constituído por declaração em 30/03/2009. CDA 80 4 15 0002517-71: o Com fato gerador no período de 02/2005 a 11/2005, foi constituído por declaração em 17/05/2006; o Com fato gerador no período de 01/2006 a 12/2006, foi constituído por declaração em 24/05/2007;o Com fato gerador no período de 01/2007 a 06/2007, foi constituído por declaração em 30/05/2008. CDA 80 6 15 007364-00: o Com fato gerador no período de 04/2008 a 06/2008, foi constituído por declaração em 03/10/2008; o Com fato gerador no período de 07/2008 a 10/2008, foi constituído por declaração em 30/03/2009.Os extratos de fls. 131/134 demonstram que o contribuinte incluiu todos seus débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 03/12/2009, com rescisão do acordo em 05/02/2015. Com visto acima, o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser interrompido, reiniciando-se a contagem a partir de seu rompimento.A execução foi ajuizada em 30/06/2015, com despacho citatório proferido em 03/12/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Diante do exposto, é de fácil ilação a inocorrência tanto de decadência quanto de prescrição, porque os créditos foram constituídos por declaração dentro do prazo extintivo e a execução foi intentada dentro do lustrum prescricional, observando-se a interrupção havida por conta da adesão a programa de parcelamento.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo:Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no

inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, ReP. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, ReP. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, ReP. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0047516-50.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE OLIVEIRA DA CRUZ

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 31. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006664-47.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS081039 - CARINA FLORES DE CARVALHO) X LUCIANA MARIA JACCHETTI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0018882-10.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Considerando as desistências havidas em outros feitos em trâmite na presente vara, devido a adesão a parcelamento, diga a executada/excipiente se persiste o interesse em ver sua exceção de pré-executividade ser apreciada. Int.

0042178-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 49/59) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; d) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 73/75) rechaça as alegações da excipiente e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos

fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido

leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351.b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. **MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0001215-74.2017.403.6182 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Fls. 121/122: 1. Ao SEDI para a) retificação do polo ativo a fim de constar : FAZENDA NACIONAL; b) retificação do polo passivo a fim de incluir ITAU UNIBANCO S/A (CNPJ 60.701.190/0001-04), conforme requerido pela exequente. 2. ante a aceitação, pela exequente, do Seguro Garantia, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0009849-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FED DOS TRAB INDUSTRIAS FIACAO TECELAGEM EST(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0009905-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA GAURAMA LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

Fls. 23/27 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016116-09.2001.403.6182 (2001.61.82.016116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014462-21.2000.403.6182 (2000.61.82.014462-0)) EXTERNATO ALDEIA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X EXTERNATO ALDEIA LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2266

EXECUCAO FISCAL

0028733-30.2003.403.6182 (2003.61.82.028733-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Considerando a certidão e extrato de fls. 67/68, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0052885-45.2003.403.6182. Intimem-se.

0045739-79.2005.403.6182 (2005.61.82.045739-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BIG FMIA CL X BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Considerando a certidão e extrato de fls. 81/82, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0037456-28.2009.403.6182. Intimem-se.

0012648-56.2009.403.6182 (2009.61.82.012648-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 61/63, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0032567-31.2009.403.6182. Intimem-se.

0012771-54.2009.403.6182 (2009.61.82.012771-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, proceda-se à anotação pertinente. Ademais, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos.

0013445-61.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VASP S/A VIACAO AEREA SAO PAULO (MASSA FALIDA), em face da decisão de fls. 135/137, com fundamento no artigo 994, inciso IV, do Código de Processo Civil. Alega a ora embargante a ocorrência de contradição entre o quanto disposto na decisão embargada e o quanto disposto na lei 11.101/05, especialmente no seu artigo 124. Ao ter vista dos autos a ora embargada refutou as alegações da ora embargante, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (fls. 155/160). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer contradição, pois a decisão ora embargada interpretou o artigo 124, da Lei 11.101/2005 de forma clara e coerente para concluir que a exclusão dos juros de mora somente deve ser procedida quando, e se, demonstrado nestes autos o exaurimento do ativo da executada (massa falida). Tal constatação emerge cristalina da análise do seguinte trecho da decisão combatida, cuja transcrição é oportuna: Por fim, quanto aos juros de mora, o art. 124, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que estes só não são exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados, ou seja, se a massa falida comportar, os juros computados após a quebra devem ser pagos assim como os anteriores. Desta feita, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, cito o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que a aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). 2. Exceção de pré-executividade em que se alegou excesso de execução relativo aos juros de mora e à aplicação de multa após a decretação de falência. 3. O posicionamento há muito assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009. 4. No caso, tendo havido, pela Fazenda-Exequente, o reconhecimento da procedência do pedido em relação à multa, verifica-se a sucumbência recíproca das partes, devendo os honorários advocatícios ser distribuídos proporcionalmente entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, o que deverá ser aferido pelo Juízo da Execução. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AEARSP 200900149611, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 09/03/2016) O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela ora embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a ora embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do decidido na parte que entende desfavorável. Ademais, cumpre esclarecer que a contradição a que faz referência o inciso I, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, refere-se à incompatibilidade entre as premissas da decisão e as suas conclusões. Com efeito, tal contradição não se refere à contrariedade entre o quanto decidido de forma fundamentada pelo Juízo e a interpretação que a parte dá (equivocada ou não) ao dispositivo legal que entende aplicável ao caso concreto. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. No mais, abra-se vista à exequente, observe-se o quanto determinado na parte final de decisão e fls. 135/137. Intimem-se.

0050240-66.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE(SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE)

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0074736-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X RUI CESAR DE ABREU GOES(SP009654 - IRACY ARRAES GOES E SP179245 - MIRIAM ANGELA DE ABREU GOES)

Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários para conversão em renda do valor depositado às fls. 43. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos.

0032052-88.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Considerando a certidão e extrato de fls. 22/23, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0030607-98.2013.403.6182. Intimem-se.

0036032-43.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MEGA COM/ E IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 48 verso, ratifico a decisão de fl. 48. Intime-se a executada. Despacho de fl. 48: Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original ou cópia autenticada com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Não cumprido, deixo de conhecer a manifestação de fls. 36/39. Intime-se.

0039088-84.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS, em face da decisão de fl. 82, com fundamento no artigo 1.022 c/c artigo 489, ambos do Código de Processo Civil. Alega a embargante/executada a ocorrência de inconsistências, sob o argumento de que a referida decisão não teria deixado clara a motivação para que este juízo procedesse ao bloqueio de numerário do devedor pelo sistema BACENJUD, sem que ocorresse a sua intimação prévia para pagamento (fls. 84/89). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. De fato, a fundamentação é pressuposto de validade das decisões judiciais, nos termos do artigo 11 e 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No entanto, a motivação não se resume à lei, podendo e devendo abarcar a jurisprudência, a doutrina, os princípios de Direito e as demais regras jurídicas vigentes no ordenamento pátrio que se apliquem ao caso. Por sua vez, em algumas situações, o próprio procedimento específico previsto em lei e adotado também conforme as demais fontes supracitadas já é o suficiente para alicerçar as medidas processuais adotadas pelo juízo, ainda mais em caso de execução, especificamente a execução fiscal. Pois bem. Nos termos do art. 8º e art. 16, ambos da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, caso em que poderá oferecer os respectivos embargos. No caso dos autos, regularmente citada (fl. 08), a executada compareceu aos autos e informou a realização de depósito para garantir a execução (fls. 10/49). Todavia, não ofereceu os embargos à execução no prazo legal (fl. 53), pelo que foi deferida a conversão em renda do valor depositado a favor do exequente para a satisfação do crédito (fls. 72/75). Ocorre que, após a imputação do referido valor, restou constatada a existência de débito remanescente, pelo que foi deferido o pedido do exequente para que se procedesse ao bloqueio de quantia correspondente ao saldo residual pelo sistema BACENJUD (fls. 77/82), que restou efetivada às fl. 83. Neste passo, fácil verificar que a executada tinha ciência da presente execução, tanto que contratou advogado para acompanhar o processo, compareceu aos autos e ofereceu garantia. Logo, se após a conversão em renda, o pagamento se mostrou insuficiente, a execução deve prosseguir normalmente o seu curso até satisfação total do crédito (artigos 797 e 924, II, do CPC), com a adoção das medidas expropriatórias cabíveis, independente de intimação prévia da executada, uma vez que não existe imposição legal para tanto e o devedor já está ciente de suas obrigações, ainda mais assistido por advogado. Aliás, o art. 854, do Código de Processo Civil, utilizado de forma expressa como fundamento para a decisão ora combatida, é cristalino ao dispor sobre a possibilidade de penhora de numerário bancário sem dar ciência prévia do ato ao executado, sendo o ato de intimação ato posterior, que no caso dos autos, restou suprido pelo comparecimento imediato do executado. Acrescente-se que a penhora de valores pelo sistema BACENJUD seguiu a ordem de preferência prevista tanto pelo art. 835 do CPC quanto pelo art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, não sendo a alegada situação econômica financeira frágil por si só hipótese de impenhorabilidade de bens da empresa, tampouco causa de liberação do cumprimento de suas obrigações legais. Basta uma leitura atenta dos citados dispositivos para se chegar às conclusões ora externadas. A razão de decidir nesse sentido decorre, portanto, da própria sistemática aplicável às execuções fiscais, considerando o caso concreto em tela. O que se pretende, na verdade, não é sanar as alegadas inconsistências. O objetivo dos presentes embargos é reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Aliás, a jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de que a decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a exemplo do julgamento proferido nos autos do AI-AgR 640735 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0051516-98.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a certidão e extrato de fls. 23/24, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos nº 0047378-54.2013.403.6182. Intimem-se.

0058697-53.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Por meio da petição de fls. 150/151 a executada informa a desistência da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, em razão do seu interesse em usufruir dos benefícios do Programa de Regularização de Débitos Não Tributários instituído pela Medida Provisória nº 780/2017 (convertida na Lei nº 13.494/2017), bem como requer a conversão em renda para o exequente dos valores depositados nos autos da Ação Declaratória nº 2008.51.01.006284-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para quitação dos débitos executados na presente execução e levantamento de eventual saldo remanescente, nos termos do art. 11 da Portaria PGF nº 400/2017. Desta forma, homologo a desistência requerida e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 08/97 e 101/124. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001988-90.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REYNALDO SIDNEY BALDINI(SP252587 - TATIANA CAMARGO DOS REIS)

Fls. 21/28: O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação de constrição de numerários no sistema BACENJUD, não enseja que a mesma seja desfeita. Embora o parcelamento suspenda a execução, permanece o interesse do exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Fls. 20: Defiro o requerido e suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

0035840-08.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Por meio da petição de fls. 105/106 a executada informa a desistência da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, em razão do seu interesse em usufruir dos benefícios do Programa de Regularização de Débitos Não Tributários instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017 (convertida na Lei n.º 13.494/2017), bem como requer a conversão em renda para o exequente dos valores depositados nos autos da Ação Declaratória n.º 2008.51.01.006284-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para quitação dos débitos executados na presente execução e levantamento de eventual saldo remanescente, nos termos do art. 11 da Portaria PGF n.º 400/2017. Desta forma, homologo a desistência requerida e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 08/52. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0037182-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KFA IND COM FILTROS E TRANSPORTADORES CAVACO LTDA EPP(SP136655 - FRANCISCO CARLOS HOLANDA JUNIOR E SP232328 - CRISTIANE GONCALVES DE ANDRADE)

Cuida-se de apreciar pedido de tutela de urgência na nova exceção de pré-executividade apresentada por KFA IND COM FILTROS E TRANSPORTADORES CAVACO LTDA EPP (fls. 86/294), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Alega, basicamente, a nulidade dos títulos executivos, a prescrição do crédito e o efeito confiscatório da multa de mora. Pretende, ainda, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente suspensão da ação, até a final análise da exceção de pré-executividade, sob o argumento de que eventual constrição de seus bens poderia inviabilizar a continuação de sua atividade empresarial. D E C I D O. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Contudo, se por um lado está assentado tanto na doutrina como na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido. Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução: O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016. p. 1531) No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituindo-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) - destaques nossos. Destarte, os efeitos decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária são estabelecidos e disciplinados pelo Código Tributário Nacional e legislação extravagante tributária que disciplinam a matéria de forma exaustiva. E dentre as alegações da executada, não se verifica, a priori, nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. Ademais, a alegação de perigo de dano, ao se prosseguir com a execução e ter a executada o seu patrimônio constricto para a garantia do feito, é impertinente, ao menos, por ora, uma vez que não serão praticados atos de constrição por este juízo até que a exequente seja ouvida. E mesmo que os sejam após a prolatação da decisão acerca das questões ora levantadas, será o caminho natural da execução fiscal nos termos da legislação que a rege. Destarte, em que pese a numerosa documentação trazida aos autos pela executada, não restou assentada nos autos a urgência necessária ao deferimento do seu pedido liminar. Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Deste modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela executada. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 86/294, inclusive sobre a alteração da razão social por ela informada. Intimem-se.

0040521-21.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 55/59 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 08/37 e 51/54. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0040522-06.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 55/59 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 08/37 e 51/54. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0059998-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 108/112 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 20/90 e 104/107. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0060571-68.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 71/75 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 17/58 e 67/70. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0060927-63.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 105/109 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 36/91. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0063203-67.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 40/43 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 08/27 e 36/39. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0063781-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 133/137 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 27/115 e 129/132. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0064248-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 131/135 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 35/117. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0064478-51.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 93/97 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 18/78. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0067489-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 100/104 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 19/92. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003620-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIACAO COMETA S A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 46/50 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 10/33. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013684-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Por meio da petição de fls. 82/84 a executada informa a desistência da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, em razão do seu interesse em usufruir dos benefícios do Programa de Regularização de Débitos Não Tributários instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017 (convertida na Lei n.º 13.494/2017), bem como requer a conversão em renda para o exequente dos valores depositados nos autos da Ação Declaratória n.º 2008.51.01.006284-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para quitação dos débitos executados na presente execução e levantamento de eventual saldo remanescente, nos termos do art. 11 da Portaria PGF n.º 400/2017. Desta forma, homologo a desistência requerida e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 08/72. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016030-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 77/81 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 11/66. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018883-92.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VIACAO COMETA S A(RJ131597 - ELIANE BRAGA GONCALVES E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Por meio da petição de fls. 34/38 a executada informa que não tem mais interesse em se defender diante dos débitos executados na presente ação, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nesse sentido nestes autos, em razão do seu interesse em incluir os débitos executados no Programa de Regularização de Débitos (PRD), instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017. Desta forma, resta evidentemente prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta anteriormente pela executada às fls. 09/23. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027741-15.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS)

Por meio da petição de fls. 81/83 a executada informa a desistência da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos, em razão do seu interesse em usufruir dos benefícios do Programa de Regularização de Débitos Não Tributários instituído pela Medida Provisória n.º 780/2017 (convertida na Lei n.º 13.494/2017), bem como requer a conversão em renda para o exequente dos valores depositados nos autos da Ação Declaratória n.º 2008.51.01.006284-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, para quitação dos débitos executados na presente execução e levantamento de eventual saldo remanescente, nos termos do art. 11 da Portaria PGF n.º 400/2017. Desta forma, homologo a desistência requerida e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 08/76. Intime-se a exequente para manifestação conclusiva acerca do acima relatado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006112-87.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AMICO SAUDE LTDA(SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA) X AMICO SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls.61/65: A execução de honorários é processada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente da impugnação, no prazo legal. Com a resposta, dê-se nova vista à impugnante. No silêncio, tomem os autos conclusos.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2133

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031439-44.2007.403.6182 (2007.61.82.031439-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069252-52.2000.403.6182 (2000.61.82.069252-0)) PEDRO DE ARAUJO FILHO(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais desamparando-se os feitos. Intimem-se.

0048285-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048285-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041522-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041522-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal apensa sob n° 0041522-90.2005.403.6182. Após, ciência às partes acerca da decisão de fls. 158 e verso, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

0038285-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-68.2003.403.6182 (2003.61.82.018733-3)) MYN TAE KIM(SP146386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 88/95: Ciência ao Embargante. Nada requerido, ao arquivo.

0033722-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032386-93.2010.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO TEODORO SAMPAIO(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3136 - LUIZA EUNICE BARBOSA GODE DE VASCONCELOS)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Condomínio Edifício Teodoro Sampaio sustentando, em síntese, em preliminar, a impugnação ao valor da causa, pois a exequente dá à causa o valor de R\$ 14.885,62, porém nos demonstrativos juntados às fls. 04 e 05 dos autos principais, não se encontra o somatório de tal valor e sim de R\$ 12.404,68, devendo este ser o valor da causa; que restou cumprido

mandado de penhora e depósito em um dos elevadores do edifício no montante de R\$ 15.983,92; no mérito, que a exação é descabida, haja vista que ocorreu mero erro material, consistente na oposição de código indevido nas guias de recolhimento já juntadas; que foi utilizado o código 2100, quando o correto seria o 4200 (pagamento de débito administrativo), ressalvando-se que tal erronia fora alterada em tempo de prosseguir o correto processamento, conforme reconhecida pela exequente (fl. 70, 71 e 74 - autos principais); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos para decretar a extinção do processo (CPC, art. 267, IV e VI); alternativamente, a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados, a fim de compelir a exequente emendar as CDAs, de molde a espelhar, o real crédito tributário, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/41. Recebidos os embargos; suspensão a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 44. Devidamente notificada, a embargada às fls. 47/49 sustentou, em síntese, que a CDA cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no CTN, art. 202, bem como os do art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6830/80; que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte, regularmente entregue à DRF; que a declaração entregue constitui documento de confissão de dívida e instrumento para a exigência dos créditos nela declarados; que se consta no sistema da RF um débito com determinadas características (vencimento, contribuinte, código de receita, etc.) que não são observados pelo contribuinte na data do pagamento, não há como imaginar que a administração possa concluir a que débito o dito pagamento se refere; que é obrigação acessória do contribuinte fornecer dados ao Fisco e preencher corretamente os formulários devidos; que se os dados bancários não são idênticos àqueles relativos ao débito, não há meios de se fazer a imputação do débito que o contribuinte tenciona pagar; que a embargante confessa que se equivocou ao preencher a guia de recolhimento, com código da receita indevido; que se trata de débito devidamente inscrito com amparo e por força de declaração do próprio contribuinte; que foi remetido ofício ao setor competente da Procuradoria, para análise das alegações do embargante; ao final, pugna, em síntese, o sobrestamento do feito por 120 dias; do contrário, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações pertinentes. Juntou documento à fl. 50. Instado o embargante para manifestação; e as partes sobre produção de provas à fl. 51. A embargada à fl. 55 informa que o embargante realizou alguns pagamentos após a inscrição do débito em dívida ativa; que, agora, foram imputados às CDAs executadas, tendo sido liquidado o Debcab n.º 36.307.988-2 e que, ainda, restou saldo a pagar no Debcad n.º 36.307.989-0, conforme extratos em anexo. Juntou documentos às fls. 56/58. Consta réplica às fls. 59/60 pugnando o embargante a procedência dos embargos opostos, com a consequente extinção do processo, além da condenação nas cominações postuladas e verba honorária de sucumbência. Juntou documentos às fls. 61/64. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Da Preliminar: É certo que o réu em preliminar, de contestação, pode impugnar o valor atribuído à causa, consoante art. 293, do novo Código de Processo Civil. No entanto, pensa o Estado-juiz que a par de o presente embargos à execução deter a natureza jurídica de autêntico Processo de Conhecimento, o fato é que a irrisignação do embargante, mais se amolda ao excesso de execução, o qual, no presente caso, confunde-se com a questão de fundo, e com esta, será processada e julgada. No mérito: De fato, as contribuições sociais, exceto às de terceiros, que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (EMPREGADOS, TRABALHADORES TEMPORÁRIOS E AVULSOS); CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS A DISTRIBUÍDAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social, exceto a de terceiros, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais mencionadas acima devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou obrigações tributárias acessórias, por meio de GFIPs, mas que as inscrições em dívida ativa, no entanto, a par de recolhidas em sua maior parte, deu-se porque foi em desacordo com o correto Código da Receita Federal, referente - a pagamento de débito administrativo, o que gerou as divergências objeto desta cobrança, sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das GFIPs constatou o não pagamento referente às CDAs, devido ao erro de código da Receita Federal, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício - lançamento informatizado - débito confessado em GFIP - DCG (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das GFIPs, mesmo que de forma errada, quando da inclusão do Código da Receita

Federal. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Muito bem. Pelo que se extrai dos autos, como já mencionado, constata-se que o embargante, quando do cumprimento da obrigação acessória, por meio das GFIPs, recolheu as contribuições sociais em desacordo com o Código da Receita Federal, referente - ao pagamento de débito administrativo, gerando as divergências objeto desta cobrança, fato que não pode ser levado em conta pelo Estado-juiz como surpresa perpetrada pela embargada em face do embargante, tampouco que decorreu por parte daquela de critério inadequado na apuração das exações pendentes. Frise-se que as GFIPs não refletiram determinada característica, no caso o código da Receita Federal adequado, os quais deveriam ser observados pelo embargante (contribuinte), mas por inobservância do cuidado objetivo deste, não o foram. Daí o porquê em atribuir à embargada qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição das CDAs 36.307.988-2 e 36.307.989-0, é prestigiar a culpa in procedendo do embargante em prejuízo da Administração Pública. Ressalte-se que, administrativamente, a Receita Federal do Brasil - RFB corrigiu as irregularidades e imputou os pagamentos efetivados, antes do DCG, após a constituição do DCG ou mesmo após a inscrição em DAU. Nesse sentido, a Equipe de Controle e Cobrança do Crédito tributário - ECOB à fl. 56, concluiu, em síntese, que o contribuinte apresentou pagamentos para apropriação nos débitos e que os pagamentos foram alocados: R\$ 3.644,31 - foi pago antes do DCG e, portanto, o mesmo já estava sendo considerado; R\$ 4.872,45 - pago após a constituição do DCG, porém antes da inscrição em DAU. Fora apropriado no SICOB no dia 06/05/2010 ao DCG 36.307.989-0; R\$4.736,74 - pago após a inscrição em DAU, foi apropriado ao DCG 36.307.988-0, liquidando-o. Seu saldo foi imputado ao DCG 36.307.989-0 e R\$ 4.536,10 - pago após a inscrição em DAU, foi apropriado ao DCG 36.307.989-0, porém não foi suficiente para liquidá-lo. Restou um saldo de R\$ 61,16, conforme tela fl. 52. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita (Inscrições 36.307.988-2 e 36.307.989-0) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que existia a obrigação do embargante para com a embargada, bem como a liquidez, só que em parte, em face de pagamentos efetuados antes do DCG, após a constituição do DCG, porém antes da inscrição em DAU ou após a inscrição em DAU. A par disto, no presente caso, não se pode taxar de nula as certidões de dívida ativa, porque em última análise, quem deu causa à divergência foi o próprio embargante. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir, em parte, as Certidões de Dívida Ativa n.º 36.307.988-2 e 36.307.989-0, e, por consequência, declaro, em parte, extinto os créditos tributários das Certidões de Dívida Ativa mencionadas, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Pelo princípio da causalidade processual, deixou de fixar honorários advocatícios a favor do embargante, diante de sua exclusiva concorrência na divergência apontada. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0032386-93.2010.403.6182), prosseguindo-se com a execução, no crédito tributário não liquidado. P.R.I.C

0047737-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-04.2012.403.6182) SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Trata-se de embargos à execução opostos por SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal (fls. 02/09). A embargante foi instada a oferecer garantia nos autos da execução fiscal n.º 0045948-04.2012.403.6182 (fl. 18), quedando-se inerte (fl. 21). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/09. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0045948-04.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057803-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-22.2012.403.6182) CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Congregacao das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvario, em face do Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, sua imunidade tributária, a ilegalidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, a inconstitucionalidade do salário educação e a aplicação de multa com efeito confiscatório. Inicial às fls. 02/65. Demais documentos às fls. 66/125. Emenda à inicial às fls. 130/131. Os embargos foram recebidos à fl. 133. Impugnação aos embargos às fls. 136/152. Instada a manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, notadamente quanto ao parcelamento do débito 9fls. 158/159), informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 160/161). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/30 (autos n.º 0001870-22.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0001870-22.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017033-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046774-30.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Determino o traslado de cópia da reprodução audiovisual dos autos nº 00170354120144036182, como prova emprestada, conforme decisão às fls. 100 daqueles autos. Após o traslado, vista às partes para que em 05 (cinco) dias sucessivos, manifestem-se em memoriais finais. A seguir, voltem conclusos para sentença.

0017036-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054399-18.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Determino o traslado de cópia da reprodução audiovisual dos autos nº 00170354120144036182, como prova emprestada, conforme decisão às fls. 100 daqueles autos. Após o traslado, vista às partes para que em 05 (cinco) dias sucessivos, manifestem-se em memoriais finais. A seguir, voltem conclusos para sentença.

0023708-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033150-40.2014.403.6182) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA, requerendo a suspensão da execução fiscal em razão de acordo de parcelamento (fls. 02/05). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 20 no tocante ao reforço da penhora, uma vez que inexistente qualquer penhora ou indicação de bens nos autos da execução fiscal nº 0033150-40.2014.403.6182. Pois bem. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, restando prejudicada a análise da manifestação de fls. 02/05. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0033150-40.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003235-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054604-76.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Caixa Econômica Federal opôs, em 20/01/2016, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, para extinguir o processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/13. A embargada informa a perda superveniente do objeto destes embargos à execução em razão do pagamento do débito no âmbito administrativo (fl. 36). Instada a manifestar-se, a embargante requer a extinção do feito, com o arbitramento de honorários (fls. 40/42). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante. A exequente/embargada informa o pagamento do débito no âmbito administrativo, o que dará ensejo a extinção da execução fiscal sob o nº 0054604-76.2014.403.6182. Assim, ante a este quadro fático, tenho que o pagamento do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0054604-76.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057723-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054576-16.2011.403.6182) AFANASIO JAZADJI(SP060594 - ELISABETH VICENTINA DE GENNARI E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oposto por AFANASIO JAZADJI, em face do(a) FAZENDA NACIONAL, visando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Inicial às fls. 02/15. Demais documentos às fls. 16/219. Recebidos os embargos; suspensão a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 220. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 223/225. À fl. 230, informa o embargante a desistência da ação, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, requerendo sua homologação. Instada a manifestar-se a embargada não se opõe a extinção dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/09 (autos n.º 0054576-16.2011.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0054576-16.2011.403.6182. O levantamento da penhora pleiteado pelo embargante deverá ser requerido nos autos em que realizada (autos n.º 0054576-16.2011.403.6182). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021013-21.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044458-15.2010.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Cooperativa de Produtores de Cana-De-Acucar, Acucar e Alcool do Estado de Sao Paulo, em face do Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a decadência e a ilegalidade e inconstitucionalidade, por desvio de finalidade e violação ao artigo 150, 6º da Constituição Federal, do IPI sobre as saídas de açúcar realizadas no ano de 1998. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/321. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 324). Instada a se manifestar, a embargada não se opõe a extinção dos embargos. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/11 (autos n.º 0044458-15.2010.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044458-15.2010.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024022-50.2001.403.6182 (2001.61.82.024022-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE APARECIDO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ APARECIDO PALEARI - ESPÓLIO alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que a excepta não pode demandar via ação executiva, por estar prescrita seu título, na forma do que dispõe o CTN, art. 174, e, corroborado, ainda, pelo art. 40 da Lei n.º 6830/80; que os débitos montam mais de 15 anos; que a ação foi distribuída em 01/2002, já que se passaram mais de 14 anos, tornando, indiscutível, a prescrição intercorrente; que o de cujus faleceu em 2004 sem que até o presente fosse citado o espólio; que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição (CC, art. 193); que extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, V); que há prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/32); ao final, pugna, em síntese, a total procedência da exceção de pré-executividade, declarando-se a prescrição/decadência (CPC, art. 219 c/c o art. 174 do CTN), devendo ser extinto o processo, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, IV), além da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária. Inicial às fls. 144/152. Demais documentos às fls. 153/154. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 159/160, aduzindo, em síntese, que os tributos foram constituídos por auto de infração, através de notificação pessoal do executado em 21/09/99; que a ação executiva foi proposta em 17/12/2001, portanto, antes do prazo quinquenal do CTN, art. 174; que a contagem da prescrição conta o seu marco interruptivo, quando da propositura da demanda (Resp. 1.120.295/SP - rito do art. 543-C do CPC/73); que o STJ ratificou o entendimento há muito sedimentado na Súmula 106/STJ; que a União envidou esforços para promover a citação do executado utilizando-se, primeiramente, do endereço fornecido pelo próprio aos cadastros da RFB; que após a tentativa de citação por AR, tentou-se por oficial de justiça no mesmo endereço; que, mesmo do resultado negativo, foi negado o pedido de citação por edital - na ocasião constava do cadastro da União o endereço da Rua Inhumbu, 430; que, diante do indeferimento, requereu-se a citação no novo endereço do executado, ocasião que não constava qualquer notícia do óbito, fato que veio à lume, após diligência do oficial, e ocorreu após o ajuizamento da demanda; que a partir de então foram envidados esforços em localizar o espólio/herdeiros do executado; que o comparecimento do espólio permite reputá-lo devidamente citado, devendo em face do ente despersonalizado prosseguir a execução, tendo em vista a não realização da partilha; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento do pedido; a retificação do polo passivo, para constar - espólio do executado, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário n.º 0022776-49.2004.8.26.0100 - 9.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital - SP. Juntou documentos às fls. 161/164. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao espólio- excipiente, diante do comparecimento espontâneo, opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria de ordem pública, conhecida (s) de ofício pelo juiz. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. A exceção constante das mencionadas CDAs às fls. 04/05, sujeita a lançamento por homologação, se submete ao regime contido no art. 173, I, do CTN, na hipótese de ausência de antecipação do pagamento e/ou ausência de informações, sendo certo que a autoridade fazendária dispõe do prazo de cinco anos para constituir o crédito, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento e ausência de informações, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do

lançamento, constatado o não pagamento e ausência de informação, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência. Com efeito, considerando-se que os fatos geradores ocorreram entre 03/94 (29/04/94 e 21/10/99); 12/95 (30/04/1996 e 21/10/99); que o lançamento do crédito tributário ocorreu, por auto de infração, do qual o de cujus José Aparecido Paleari foi notificado em 21/09/1999, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa de extinção do crédito tributário - decadência, porquanto constituído o crédito tributário quando ainda não decorrido o prazo de cinco anos de que trata o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente à exação guerreada (competências - 03/94 [29/04/94 e 21/10/99]; 12/95 [30/04/1996 e 21/10/99]) foram constituídos, em 21/09/99; a inscrição em dívida ativa deu-se em 22/05/2001; a execução fiscal foi distribuída em 17/12/2001. Constata o Estado-juiz que o de cujus José Aparecido Paleari deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação e/ou alteração de seu domicílio tributário, tanto é que sua citação, conforme banco de dados da RFB, por AR, em 15/01/2002 (fl. 08) e por mandado, em 02/03/2004 (fl. 57) foram negativas. Constata o Estado-juiz que a morte do de cujus José Aparecido Paleari só veio à lume, após a excepta, na busca de seu crédito, fornecer um novo endereço, diante do indeferimento da citação, por edital (cf. fl. 77 - em 24/05/2007). Pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Constata o Estado-juiz que a excepta buscou concretizar seu crédito, como já mencionado, com pedido de penhora de imóvel (fls. 48/49 - em 15/07/2003); com pedido de citação por edital, com expedição de ofício - BACENJUD e continuava a diligenciar para buscar bens (fls. 62/64 - em 27/04/2005); com pedido de citação do de cujus executado, em novo endereço (fls. 68/69 - em 16/11/2005); com pedido de bloqueio por meio de BACENJUD (fls. 81/83 - em 09/01/2008); com a informação a este juízo especializado da localização do inventário do executado (fl. 104 - em 29/01/2009); com o pedido de inclusão dos herdeiros do executado no polo passivo - MARIA HELENA DE SOUZA LEÃO PALEARI, RODOLFO SOUZA LEÃO PALEARI, GIOVANA SOUZA LEÃO PALEARI e ANDREA SOUZA LEÃO PALEARI (fl. 119 - em 09/11/2012); com pedido de prazo de 180 dias para juntar o formal de partilha (fl. 155 - em 14/07/2016), ou seja, não permaneceu inerte. Se inércia houve foi do de cujus José Aparecido Paleari em não cumprir sua obrigação acessória, não comunicando às autoridades fiscais competentes, seu novo domicílio tributário. Permitir que o espólio de José Aparecido Paleari viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. Assim, não há que se falar em prescrição, a par de a citação do espólio de José Aparecido Paleari, ter sido suprida, pelo seu comparecimento espontâneo (fls. 144/152 - em 28/06/2016), e, por consequência, não houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional e mais. Não se pode falar tampouco em prescrição intercorrente, porquanto o processo não ficou paralisado por força do prescritivo do art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80 (com a redação dada pela Lei n.º 11.051/2004), até porque a excepta, em nenhum momento, na tramitação da presente ação executiva, foi notificada sobre arquivamento nos termos do art. 40 ou mesmo para que se manifestasse sobre alguma objeção, para, aí sim, análise de possível prescrição intercorrente. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do espólio de José Aparecido Paleari para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Dispositivo: Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro a penhora do montante de R\$ 1.435.530,22 (um milhão, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos), valor atualizado até 19/07/2017, no rosto dos autos de inventário nº 0022776-49.2004.8.26.0100, em trâmite perante a 9.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital - São Paulo. Ressalte-se que a penhora deverá incidir unicamente sobre os valores referentes ao espólio de JOSÉ APARECIDO PALEARI, uma vez que os eventuais valores referentes aos honorários advocatícios, ante seu caráter alimentar, são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ainda que pertença a sociedade de advogados. EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 9.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DE SÃO PAULO PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Sem prejuízo, determino à Secretaria o envio dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar: JOSÉ APARECIDO PALEARI - ESPÓLIO.

0026429-58.2003.403.6182 (2003.61.82.026429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT X RVM PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X INGRID ALMEIDA TAETS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Balcao Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Lt e outros. Em manifestação, à fl. 209, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 4.728,78 (trinta e cinco reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivamento, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060622-02.2003.403.6182 (2003.61.82.060622-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RETIFICA DE MOTORES PENHENSE LTDA X OSWALDO VIEIRA X WILSON JOSE VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 145, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.Intimem-se. Cumpra-se.

0072575-60.2003.403.6182 (2003.61.82.072575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA)

Conforme manifestação de fls. 217/219, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que todas as diligências empreendidas para a localização de bens penhoráveis resultaram negativas.O executado encontra-se devidamente citado (fl. 07).É o relatório. Decido.A indisponibilidade dos bens do devedor em execução fiscal proposta para o recebimento de crédito tributário, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, constitui medida rigorosa que sacrifica o poder de disposição patrimonial do titular.Implica a comunicação a todos os órgãos e entidades cujas atribuições institucionais envolvam o registro e o controle de atos de transferência patrimonial.Assim, a medida somente pode ocorrer em circunstâncias excepcionais, dependendo da ineficácia de outros meios de localização de bens penhoráveis. Pois bem. Tendo em vista que o executado já foi citado, não houve a localização de bens à penhora e diante da inexistência de disponibilidade financeira pelo Sistema BACENJUD, é de rigor a decretação da indisponibilidade de bens do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, até o limite do valor da execução (R\$ 1.201.904,60 - um milhão, duzentos e um mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos - valor atualizado até 01/09/2016, conforme demonstrativo de débito à fl. 220).Considerando a edição da Portaria nº 01/2015-SE08, determino que a indisponibilidade de bens seja anotada junto ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade do Conselho Nacional de Justiça, por meio eletrônico disponível para este Juízo. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO VIA CORREIO, A FIM DE SER ANOTADA A INDISPONIBILIDADE NOS SEGUINTE ÓRGÃOS: A) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em São Paulo, localizada na Rua Renascença, nº 112, Vila Congonhas, São Paulo-SP, CEP 04612-010; B) DENATRAN, situado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar, CEP 70070-010, Brasília-DF; C) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, situada na Rua Cincinato Braga, nº 340, São Paulo-SP, CEP 01333-010; D) INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, situado na Rua Tabapuã, 41, ITAIM BIBI, SÃO PAULO - SP, CEP: 04533-900; E) BOVESPA - Endereço: Rua XV de Novembro, 275 - Centro, São Paulo - SP, 01010-901; F) COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA, Rua Álvares Penteado, 218, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01012-000 .QUALIFICAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA, CPF nº. 665.552.058-49. Com a juntada das respostas, abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0015503-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA L X ELIAS MANSUR LAMAS X RICARDO GOMES ALTIERI

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Officio Tecnologia Em Vigilancia Eletronica L.A carta de citação da empresa executada voltou negativa (fl. 38).Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação da empresa por meio de mandado a ser cumprido no endereço do representante legal da empresa executada (fls. 40/41), pedido este deferido às fls. 49.A citação da empresa restou positiva, restando negativa a penhora de bens, conforme certidão de fls. 53.Em manifestação, a exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa executada Elias Mansur Lamas e Ricardo Gomes Altieri no polo passivo da ação (fls. 55/58), pedido este deferido às fls. 78.A citação do sócio Elias Mansur Lamas restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de seus bens (fls. 85).Instada a manifestar-se, a exequente requer a penhora on-line, com o bloqueio de todos os valores existentes em depósitos ou aplicações financeiras existentes em nome do coexecutado Elias Mansur Lamas até o montante suficiente para a satisfação integral do crédito exequendo (fls. 87).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 53. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e consequente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular.Na hipótese dos autos, o coexecutado Ricardo Gomes Altieri figura como sócio sem poderes de administração ou gerência, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 73/74. Desta forma, uma vez que não exercia poderes de administração ou gerência da sociedade, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado Ricardo Gomes Altieri, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa e ao coexecutado Elias Mansur Lamas.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao coexecutado RICARDO GOMES ALTIERI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados.Ao SEDI para as devidas anotações.Prosseguindo.Conforme manifestação de fl. 87, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do coexecutado ELIAS MANSUR LAMAS, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 9.666.963,70 (nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) valor atualizado até 27/09/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 88/92.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-

line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao fãvor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao fãvor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de ELIAS MANSUR LAMAS, inscrito no CPF/MF sob nº 022.443.308-34, no importe de R\$ 9.666.963,70 (nove milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) valor atualizado até 27/09/2017, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 88/92, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa,

proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0049919-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Cumpra-se a sentença de fl. 50.Intimem-se.SENTENÇA DE FL. 50:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 346/2015 Folha(s) : 2132Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO contra Carrefour Com/ e Ind/ Ltda.Infôrma a exequente, à fl. 48 dos autos, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.Requer a extinção do feito e o levantamento do valor depositado em favor do executado.Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Para tanto determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 16 em favor do executado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026359-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARECIDO JORGE(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 54/56 e a manifestação de fl. 60 foi unicamente no sentido de concordar com a extinção realizada.No mais, cumpra-se a parte final de referida sentença.Intime-se.

0034025-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Considerando os fatos novos trazidos pela exequente, recebo a petição de fl. 607 como Embargos de Declaração e passo a analisá-los com Efeitos Infringentes. A exequente reconhece que a execução fiscal foi ajuizada após o parcelamento previsto na Lei nº 11.491/2009. Requer assim, a extinção da execução, pois a época do ajuizamento pendia causa suspensiva da exigibilidade do crédito (fl. 607). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu que a CDA nº 80.2.11.074645-40, antes da proposição da ação executiva tributária, tinha a seu favor a suspensão do crédito tributário, uso como razões de decidir as mesmas materializadas às fls. 598/603, readequando a fundamentação e o dispositivo, acrescentando o que segue: Da CDA nº 80.2.11.074645-40. É certo que a Fazenda Pública, durante certo período, devido à ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 a 155) está impedida de exigir a dívida tributária do sujeito passivo. Está entre as formas de suspender a exigência do crédito tributário, o parcelamento deferido ao contribuinte (CTN, art. 151, VI), inovação da Lei Complementar nº 104/2001. Por outro lado, sabemos que inscrever em dívida ativa é incluir um devedor em um cadastro em que estão aqueles que não adimpliram suas obrigações no prazo. Sendo que na esfera federal, a repartição administrativa competente para a inscrição em dívida ativa é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por ser a Procuradoria da Fazenda Nacional, um órgão de representação judicial, o ato de inscrição deve ter um controle de legalidade de todo o rito do procedimento administrativo que se iniciou com o fato gerador e culminou com o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa. Aliás, esse controle de legalidade, a cargo da autoridade competente, é o de conferir à dívida regularmente inscrita a presunção relativa de liquidez e certeza passando a ter o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Não obstante, não é o que ocorreu na presente inscrição em dívida ativa, materializada na respectiva CDA 80.2.11.074645-40, derrubando a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade na mesma, senão vejamos: Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que o excipiente aderiu ao parcelamento disciplinado na Lei nº 11.941/2009, junto à Receita Federal do Brasil. Desse modo, o fato é que quando da inscrição em dívida ativa da CDA 80.2.11.074645-40, pela autoridade competente, em 29/12/2011, o excipiente encontrava-se acobertado por uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Nesta situação, não se tem dúvida do afastamento da presunção de liquidez e certeza do débito inscrito em dívida ativa na respectiva CDA e, por consequência, da nulidade da inscrição, a qual acabou aparelhando a presente execução fiscal. Frise-se que o contribuinte não pode ser apenado se não há diálogo entre órgãos da União, sobre eventual parcelamento concedido por um deles e desconhecido pelo outro; ou mesmo, de que o parcelamento deveria ser concedido por um e não pelo outro. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Ativa Inscrita às fls. 05/61 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistia a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prossequindo. É cediço que o ingresso do excipiente no regime especial de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretroatável (art. 5.º, da Lei nº 11.941/2009). Com tal ato, o excipiente acabou por afastar a questão prescricional ventilada e ao mesmo tempo interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta, consoante art. 174, Parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional supracitado. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o crédito tributário, referentes à CSLL, COFINS, PIS e IRPJ (CDAs nºs 80.6.11.135702-07, 80.6.11.135703-98, 80.7.11.032643-05 e 80.2.11.074645-40), nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil; Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 2.600.649,89 (dois milhões e seiscentos mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, consolidado em 02/12/2016 à fl. 608 e verso, fixando-o em 10% (dez), 08% (oito) e 05% (cinco) por cento, perfazendo o montante de R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais), de R\$ 134.928,00 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e vinte e oito reais), e de R\$ 36.332,49 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), totalizando R\$ 190.000,49 (cento e noventa mil reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem remessa necessária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. No mais, mantenho o relatório e a fundamentação da sentença de fls. 598/601, acrescida da fundamentação referente à CDA nº 80.2.11.074645-40, com a parte dispositiva alterada, consoante supracitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057739-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. F. IMPERMEABILIZACAO LTDA.-EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 105 - Regularize a excipiente sua representação processual no prazo de 05 dias, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

0025232-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIO KITSOM LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RADIO KITSON LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; a nulidade da execução; a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1025/69; a inconstitucionalidade pela alteração da base de cálculo dos tributos exigidos na execução fiscal - PIS e COFINS, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; que parte dos débitos exequíveis são oriundos do PIS e COFINS, cujo montante devedor foi obtido através de cálculo que considerou o ICMS; que as CDAs apresentam juros de mora e multa que se afiguram descabidos; que a multa tem caráter de confisco; que as CDAs não indicam a forma de calcular os juros de mora, não consta o valor principal; que há violação ao princípio do non bis in idem, pois vem sendo cobrada pela pagamento de contribuições previdenciárias e parafiscais, mais multa ex officio; o não respeito aos princípios da solidariedade, eticidade e operabilidade; ao final, pugna, em síntese seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a iliquidez, incerteza ou inexigibilidade das CDAs ante a alteração da base de cálculo das contribuições sociais, extinguindo a presente ação de execução fiscal, ou que seja a Fazenda Nacional intimada a substituir as CDAs, no que couber; ou que seja extinto o feito devido as nulidades apresentadas; que seja fixada a multa em 2% (dois por cento); que seja decretada a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 1025/69, além do pagamento do ônus da sucumbência, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 53/94. Demais documentos às fls. 95/97. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 99/104, aduzindo, em síntese, o não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 518/809

cabimento e da impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade no caso concreto; a regularidade da CDA e que para a sua desconstituição depende de prova inequívoca; que a CDA cumpre rigorosamente com os requisitos previstos no art. 202 do CTN, bem como os do art. 2.º, 5.º da Lei 6.830/80; que a CDA traz todos os requisitos necessários à identificação do débito, bastando a mesma consultar a legislação mencionada no título, os períodos de apuração citados e respectivos vencimentos, para inteirar-se da cobrança; que são legítimos os encargos discriminados na CDA - correção monetária, juros e multa moratória; que não se fez prova de que na base de cálculo dos tributos cobrados houve a incidência do ICMS; que é possível que o STF module os efeitos de sua decisão no RE 240.785/MG; que ainda não haja modulação, se faz necessária ampla dilação probatória; a legalidade do encargo legal - Decreto Lei n.º 1025/69; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 105/106. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim sendo, deve ser afastada a pretensão do excipiente, em parte, no que diz respeito à extinção do crédito tributário sob a alegação do alargamento da base de cálculo, oriundos do PIS e COFINS, considerando o ICMS; da violação ao princípio do non bis in idem, uma vez que tais matérias devem ser alegadas em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Aliás, o princípio da eticidade, sociabilidade e operabilidade mencionado pelo excipiente, só pode ser observado em sua plenitude, em sede de embargos à execução, pois será proporcionado pelo Estado-juiz, um devido processo legal formal/processual/procedural, com um conjunto de normas-garantia processuais mínimas, que devem prevalecer no trâmite daquele. Agora, das alegações de macula à exigibilidade do título quer por ausência de valor principal, forma de cálculo de juros de mora e da multa, não prosperam os argumentos do excipiente, senão vejamos: A alegação de ausência de valor principal, por si só, é desconhecer o prescrito no CTN, art. 204, caput, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações do próprio excipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. De qualquer modo, constata o Estado-juiz dos elementos das CDAs mencionadas às fls. 02/05 (IRPJ - Lucro Presumido), 02/05 (IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado), 02/05 (CSLL), 02/07 (COFINS) e 02/09 (PIS-FATURAMENTO) que constam as discriminações dos débitos inscritos, bem como a indicação do termo a quo da incidência e da forma de calcular a correção monetária, os juros de mora e demais encargos, com referência expressa da legislação a ser aplicada. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o excipiente não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Das alegações de ilegalidade e abusividade dos juros e do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. É certo que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos. Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ: ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/05 (IRPJ - Lucro Presumido), 02/05 (IRRF - Rendimento de Trabalho Assalariado), 02/05 (CSLL), 02/07 (COFINS) e 02/09 (PIS-FATURAMENTO) verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0054039-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURITECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS DE DEF AMBIENTAL LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PURITECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS DE DEF AMBIENTAL LTDA. O(A) executado(a) compareceu aos autos, dando-se por citado(a). Alega que houve parcelamento do débito (fls. 19/20). Conforme manifestação de fl(s). 36, o(a) exequente alega que houve rescisão do parcelamento e requer que se efetue o bloqueio e

penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 29.109,69 (vinte e nove mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 06/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 43/44.É o relatório. Decido.Tendo em vista a rescisão do parcelamento é de rigor o prosseguimento da execução fiscal.Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfático, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaco:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de PURITECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS DE DEF AMBIENTAL LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 55.696.595/0001-53, até o limite do débito de R\$ 29.109,69 (vinte e nove mil, cento e nove reais e sessenta e nove centavos), valor atualizado até 06/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 43/44, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constricto, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012831-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046196-38.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se o Embargante sucumbente, ora executado, a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Nada obstante, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038275-09.2002.403.6182 (2002.61.82.038275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030553-21.2002.403.6182 (2002.61.82.030553-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o Embargante, ora Exequente, sobre o alvará devolvido às fls. 241. Nada requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0450640-31.1982.403.6182 (00.0450640-5) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X POLICENTER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA X RAMIZ ANIS SIMAO RACY(SP083441 - SALETE LICARIO)

Conforme manifestação de fl(s). 160, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 25.567,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 28/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 161. Os executados encontram-se devidamente citados (fl. 06 e 48). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF

(não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS.

1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de POLICENTER ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 49.729.890/0001-66, e RAMIZ ANIS SIMAO RACY, inscrito(a) no CPF/MF nº 112.094.108-34, até o limite do débito de R\$ 25.567,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), valor atualizado até 28/09/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 161, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007931-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026423-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO-SP, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0026423-36.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Em preliminar, a embargante suscita a nulidade do lançamento e da certidão de dívida ativa decorrente da incorreção da base de cálculo, alegando que a área do imóvel tributada é muito maior do que aquela efetivamente titulada pela embargante. Acrescenta, ainda, que o erro da base de cálculo implicaria na impossibilidade de substituição da CDA. No mérito, sustenta: a) a impossibilidade de lançamento em razão da imunidade tributária, haja vista que o aludido imóvel pertence, em condomínio pro indiviso, à CEF e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na proporção de 70% e 30%, respectivamente; b) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/01 por suposta infração ao princípio da isonomia e ilegalidade na determinação da base de cálculo e alíquota; c) a nulidade da certidão de dívida ativa e do lançamento de tributo sobre 100% do valor venal do imóvel em desfavor da embargante, visto que não tem a propriedade plena do referido bem, apenas o quinhão de 70%; d) o excesso de execução por incorreção da base de cálculo; e) o caráter confiscatório da multa aplicada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/92. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 95. A embargada ofereceu impugnação às fls. 97/306, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 315/322. A Municipalidade requereu a produção de provas pericial e documental (fl. 324), justificando a necessidade de perícia à fl. 326. Intimada a apresentar cópia do laudo pericial, integrante dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000380-43.2004.403.6182 (fl. 327), a embargante cumpriu referida determinação às fls. 332/350. A respeito, a embargada sustentou a impossibilidade de utilização da prova emprestada (fl. 358), com posterior manifestação da embargante às fls. 367/370. A embargante acostou aos autos cópias da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0051863-97.2013.403.6182 e do laudo pericial citado na aludida sentença, postulando a utilização do referido trabalho técnico como prova emprestada (fls. 386/413). À fl. 417, restou determinada a realização de prova pericial. Estimativa de honorários periciais às fls. 418/423, com posterior manifestação das partes às fls. 428/429 e 431. Os autos vieram conclusos para julgamento antecipado parcial do mérito. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico a ausência de qualquer mácula processual capaz de violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer nulidade a sanar. Com o advento do novo Código de Processo Civil, restou assentada a possibilidade de julgamento antecipado parcial de mérito, em conformidade com o disposto no art. 356, incisos I e II, do referido diploma legal. In casu, é possível a antecipação de julgamento de mérito no que toca ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/01, por suposta infringência ao princípio da isonomia. No presente momento processual, não será apreciado o hipotético caráter confiscatório da sanção fiscal inscrita na CDA que aparelha este executivo fiscal, porquanto a subsistência da mencionada penalidade está atrelada ao julgamento da principal causa petendi desta demanda executiva, notadamente o acerto ou desacerto do lançamento do IPTU inscrito na CDA em apenso, matéria objeto de análise pericial por parte do expert deste juízo. Idêntico raciocínio deve ser empregado à suposta imunidade tributária da empresa pública, nos termos do art. 150, 2º da CF/88, bem como à redução da base de cálculo do imposto devido (70% da área tributável do imóvel), considerado o condomínio pro indiviso existente entre a embargante e o INSS - que conta com a fração dominial de 30% relativa à copropriedade do imóvel -, pois, se o pedido principal for acolhido em sede própria, a análise de tal pleito restará prejudicada. Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito, no que diz respeito à matéria identificada alhures, com amparo no art. 356, II, do Código de Processo Civil. Da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/01 Sustenta a parte embargante que a Lei Municipal nº 13.250/01, que modificou os artigos 27 e 28 da Lei Municipal nº 6.989/66, padece de manifesta inconstitucionalidade, sob o ângulo material, na medida em que o IPTU é um imposto de natureza real, de modo que a capacidade contributiva dos sujeitos passivos da relação jurídica de tributação não poderá ser medida, ou presumida, em tributos com esta feição, sob pena de maltrato ao postulado da razoabilidade/proporcionalidade. Em outras palavras, a embargante alega que os diplomas municipais não podem veicular acréscimos às alíquotas do imposto, insurgindo-se contra o chamado IPTU progressivo. O seu entendimento não merece prosperar. Com efeito, a Constituição Federal, após a promulgação da EC nº 29/00, que conferiu nova redação ao art. 156, 1º, do seu corpo permanente, possibilitou a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo para fins fiscais, com base no valor venal do imóvel, coexistindo tal sistêmica com a cobrança do IPTU extrafiscal, previsto no art. 182, 4º, da CF/88, que objetiva efetivar o princípio da função social da propriedade, desestimulando, por intermédio de alíquotas flutuantes, a adoção de comportamentos nocivos ao uso do solo urbano, na medida em que determina ao proprietário de um bem imóvel não edificado, ou subutilizado, dentre outras medidas, a proceder ao parcelamento ou edificação compulsórios da área urbana inutilizada, e, no caso de ineficácia desta medida e do aumento da alíquota do imposto, o Poder Público Municipal estará constitucionalmente autorizado a desconstituir o título dominial por intermédio do instituto da desapropriação por

utilidade social. Observe-se que o fato de o IPTU ser um imposto de natureza real não obsta a que o legislador positivo majore as suas alíquotas com base em fatores como a extensão territorial da área tributável, sendo presumível a maior capacidade contributiva do proprietário que é titular de imóvel com considerável extensão territorial frente ao contribuinte do imposto que detém a posse, a propriedade ou o domínio útil de um imóvel que possui dimensões modestas e foi adquirido em programas estatais voltados a viabilizar o acesso à moradia das camadas populacionais mais carentes do país. De fato, a capacidade contributiva, postulado expresso no art. 145, 1º, da CF/88, consiste na projeção, para o campo jurídico-fiscal, dos princípios da igualdade material e da solidariedade social (art. 3º, I e III da CF/88), repartindo o ônus da tributação de maneira equânime entre contribuintes que possuem situações socioeconômicas heterogêneas, de modo que o contribuinte que possui menos riquezas arcará com uma carga fiscal menor diante do contribuinte que amealhou um patrimônio economicamente superior ao seu. Nem se diga que a locução sempre que possível, inserta no art. 145, 1º da CF/88, seja um empecilho para a incidência do princípio da capacidade contributiva aos cognominados impostos reais, pois esta espécie tributária específica incide sobre alguma manifestação de riqueza do sujeito passivo da relação tributária, de modo que é hígida a presunção no sentido de que bens imóveis de grande extensão territorial - que apresentam um considerável dispêndio econômico para a sua manutenção - reflitam, ainda que em termos aproximados, a capacidade contributiva do contribuinte da exação fiscal, sendo lícita, portanto, a majoração da alíquota do IPTU em tais hipóteses. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Não há, por outro lado, incompatibilidade entre impostos reais e a progressividade. Todo imposto não deixa de ser pessoal e real ao mesmo tempo, porque sempre será devido por um sujeito-de-direito em razão de seu patrimônio. A diferenciação, na verdade, mostra-se relativa, razão pela qual, tanto os impostos pessoais, quanto os reais - como é o caso do IPTU - devem ser orientados pelo princípio da capacidade contributiva e da progressividade. A Emenda Constitucional nº 29/00 tem caráter declaratório e, antes de ofender, concretiza e realiza os princípios fundamentais do sistema constitucional tributário. Não há, na Lei Maior, um princípio absoluto que vede a subjetivação, por emenda constitucional, de um imposto real, como é o caso do IPTU, ou que confira a quem quer que seja o direito subjetivo de somente ser tributado com alíquotas progressivas de impostos pessoais. (Cleve, Clemerson Merlin; Sehn, Sólón. IPTU e Emenda Constitucional nº 29/00 - Legitimidade da Progressão das Alíquotas em razão do Valor Venal do Imóvel). Em reforço, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-423768/SP, assentou a tese da constitucionalidade da Lei nº 13.250/01, que alterou a Lei municipal paulistana nº 6.989/66, naquilo que instituiu um sistema da gradação progressiva de alíquotas do IPTU com base na Emenda Constitucional nº 29/00, não cabendo a este juízo rebelar-se contra a autoridade da decisão emanada pelo Excelso Pretório, máxime porque a empresa pública não trouxe à baila qualquer fato novo capaz de modificar o panorama fático-jurídico que ensejou a solidificação da posição jurisprudencial majoritária. Como se isso não bastasse, nota-se que o diploma combatido nos autos foi editado após a promulgação da Emenda constitucional nº 29/00, circunstância que afasta, por si só, a incidência da súmula nº 668 do STF. Ante o exposto, em julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, II, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/01, que conferiu nova redação aos arts. 27 e 28 da Lei Municipal nº 6.989/66. Em consequência, no que concerne exclusivamente ao pleito referido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 356, II e art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, pois a real extensão da sucumbência só será aferível quando do julgamento das outras matérias fáticas e jurídicas pendentes de apreciação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Com relação ao pedido de fl. 431, tendo em vista a ausência de justificativa do embargado, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. P.R.I.C.

0032493-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033661-04.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0005866-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031373-88.2012.403.6182) REVESTIMENTO QUALY MAX LTDA (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REVESTIMENTO QUALY MAX LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 253 e verso), a embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 251 e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 253 verso). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006830-45.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-17.2014.403.6182) AUTO POSTO VIP 2 LTDA (SP340662 - ADNAN ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AUTO POSTO VIP 2 LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Não obstante intimada para emendar a inicial (fls. 23 e verso), a embargante não cumpriu referida determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 24). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007305-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035661-40.2016.403.6182) NORTUA ELETRO MECANICA LTDA - EPP(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NORTUA ELETRO MECÂNICA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Não obstante devidamente intimada para emendar a inicial (fls. 30 e verso), a embargante não cumpriu a determinação judicial e deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 31). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual. Isenta de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008470-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-75.2009.403.6182 (2009.61.82.041113-2)) JOSE WILSON PEREIRA VIEIRA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSÉ WILSON PEREIRA VIEIRA, representado pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na apensa execução fiscal (processo nº 2009.61.82.041113-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade do bloqueio dos valores financeiros encontrados em contas bancárias de sua titularidade. Por fim, alega que os valores arrestados para fins de garantia do juízo são manifestamente irrisórios, o que vulnera o princípio da utilidade do processo executivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/66. Os presentes embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, consoante a decisão de fl. 68. Réplica da União - fls. 69/71. As partes não requereram a produção de outras provas além das coligidas aos autos, pugnando pelo julgamento do processo no estado em que ele se encontra (fls. 74 e 78). Os autos vieram conclusos para sentença - fl. 79. É o relatório. I - DAS PRELIMINARES. Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada, salientando, porém, que o presente feito tramitou em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula a sanar nas diversas etapas da marcha procedimental. II - DO MÉRITO. A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA ONLINE DE VALORES TITULARIZADOS PELO EMBARGANTE de acordo com o autor da demanda, o arresto eletrônico do montante econômico encontrado nas contas correntes titularizadas pelo embargante é manifestamente ilegal, pois o Fisco não exauriu os meios ordinários de localização de outros bens em nome do executado. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, os artigos 11, I, da Lei 6.830/80 e 835, I, do CPC/15 dispõem, expressamente, que o dinheiro figura no topo do rol das garantias jurídico-econômicas destinadas a assegurar a eficácia do processo executivo, de modo que ordem preferencial de bens penhoráveis não poderá ser modificada sem a chancela da parte exequente, máxime em se tratando de um crédito de natureza pública, circunstância que, por si só, retira a plena disponibilidade fazendária sobre a conveniência da forma de adimplemento do débito fiscal, em homenagem aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Nessa quadra, se a Fazenda pode recusar a nomeação feita pelo executado, com inobservância da ordem legal estabelecida pelo ordenamento jurídico, com muito mais razão poderá requerer, ab initio, a indisponibilidade dos valores financeiros eventualmente encontrados em contas bancárias titularizadas pela parte executada, conforme amplamente assentado na jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA E TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENHORA ONLINE. MEDIDA PRIORITÁRIA. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos legais de validade relacionados no art. 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais (LEF), o que ocorre no caso concreto. 2. A Agravante sequer indica os elementos que não estariam presentes na CDA que instrui a execução fiscal de origem, limitando-se a argumentar genericamente, que não contou a CDA - Certidão de Dívida Ativa - com os requisitos previstos como necessários o que vem a desprestigiar a liquidez e certeza imprescindível a tal título. 3. É desnecessária a juntada do processo administrativo aos autos da execução, bastando a indicação do respectivo número. Mesmo porque se trata de documento público, mantido na repartição competente, nos termos do art. 41, da LEF, podendo a parte executada providenciar cópia das peças que entender pertinentes ou solicitar ao Juízo a respectiva requisição. Precedente do STJ. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade na atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, que incide, equitativamente, também em favor do contribuinte, em repetições de indébito e compensações. Precedente firmado pelo STF no regime da repercussão geral. 5. A multa moratória tem caráter sancionatório. Em regra, são inconstitucionais apenas multas fixadas em mais de 100% (cem por cento) do valor do débito. A aferição de eventual desproporcionalidade e não-razoabilidade depende do exame das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STF. 6. Na hipótese, a multa aplicada não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) do valor do débito e as circunstâncias específicas sequer foram apontadas. 7. O STJ assentou que o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora online, mediante BACENJUD, tornou-se medida prioritária, não havendo necessidade do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora. 8. Na hipótese, embora devidamente citada, a Agravante não ofereceu bens à penhora, de forma que a constrição de ativos financeiros via BACENJUD apresenta-se como legítima. Ademais, as supostas irregularidades por ela apontadas em relação à CDA não se justificam, devendo, portanto, ser confirmada a decisão agravada. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(AG - 00122406720164020000-AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) - Desembargadora Federal Leticia De Santis Mello - TRF2 - 4º Turma Especializada - Data da Decisão: 25/04/2017 - Data da Publicação - 05/05/2017). Como se isso não bastasse, extrai-se dos autos que o ente fazendário não obteve êxito em encontrar outros bens em nome do devedor executado, conforme acostado às fls. 33/41, diligenciando junto a tabelionatos e a outros órgãos, o que levou o ente público a requerer a citação editalícia, medida acolhida por este juízo às fls. 36 do processo executivo em apenso. Não merece acolhida, portanto, o pleito formulado pela parte embargante. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PENHORA EM FACE DO VALOR IRRISÓRIO PENHORADO. De acordo com a parte embargante, a penhora realizada desrespeita o princípio da utilidade do processo executivo, tendo em conta que a quantia bloqueada R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) é manifestamente insuficiente para saldar parte do valor atualizado da dívida, que atingiu o montante de R\$ 32.644,00 (trinta e dois mil e seiscentos e sessenta e quatro reais). O seu entendimento não deve prosperar. De fato, o princípio da utilidade da execução, segundo o entendimento dos nossos tribunais não poderá servir de óbice para o prosseguimento da marcha processual, na hipótese de o exequente expressamente discordar do levantamento da garantia prestada em juízo, porquanto o feito executivo é promovido em benefício do credor. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO SEM A ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O desbloqueio de valores atingidos pela penhora on line via sistema BACENJUD, ainda que considerados irrisórios em face do total em execução, somente seria possível com a expressa anuência da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado do C. STJ e desta E. Corte. 2. Deste modo, consolidou-se o entendimento de que a liberação de quantias bloqueadas das contas bancárias, mesmo que em valor baixo, dependem do consentimento do Exequente, sobretudo porque a regra do art. 659, 2º, do CPC/73, constitui proteção para o credor e, no caso, este é isento de custas. 3. A exequente não consentiu com a restituição da quantia particular, até mesmo porque ela seria somada aos demais bens que seriam atingidos pela penhora. 4. Agravo de instrumento provido. (AI-00043010920164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577934 - RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:Sob outro ângulo, não houve a comprovação cabal de que o quantum penhorado representa uma grave afronta à manutenção do piso vital mínimo do executado, o que poderia redundar no levantamento da aludida quantia, em homenagem aos postulados da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, nos termos dos artigos 1º, III, e 3º, I, todos da CF/88. Assim, considerada a presunção de legitimidade e legalidade que ostenta a CDA que aparelha o executivo fiscal apensado aos autos (art. 204 do CTN), o ônus de comprovar o hipotético estado de miserabilidade do embargante incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o que não ocorreu no caso concreto. É de rigor, pois, a total improcedência do pedido formulado na inicial, remanescendo intacto o débito tributário constante da CDA, uma vez que não houve a comprovação, por parte da parte embargante, de qualquer espécie de excesso de execução veiculado no título jurídico extrajudicial que aparelha este executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0017297-83.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047315-24.2016.403.6182) LUCIA GATTI IERVOLINO(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUCIA GATTI IERVOLINO em face da FAZENDA NACIONAL. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei nº 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020722-80.2001.403.6182 (2001.61.82.020722-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos etc.Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 2001.61.82.020723-2 (fls. 93/97) e o trânsito em julgado de fl. 110, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos aludidos autos dos embargos à execução fiscal.O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059433-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059433-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIPAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTD(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de CIPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA.O exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 171/172). Ao final, postula a extinção da presente demanda, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela empresa executada.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.)Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO AMRO REAL S/A(SP163505 - GISELI BRIANEZI E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos etc.Fls. 453/461. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 438.Sustenta, em suma, a existência de omissões na decisão embargada, alegando a necessidade de afastamento do art. 26 da Lei nº 6.830/80, com a condenação da União em verba honorária.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:Ante a notícia de extinção administrativa da CDA albergada pela presente execução fiscal (fl. 426 verso e 427), em razão do trânsito em julgado da ação anulatória nº 0010012-77.2006.4.03.6100, distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (fls. 428/436), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80.Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a matéria restou devidamente dirimida nos autos da ação anulatória nº 0010012-77.2006.4.03.6100(fl. 433/436).Além disso, na sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0020044-21.2008.403.6182 restou fixada verba honorária em favor do embargante (fl. 362), ora executado. Logo, não há vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0026693-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X LUIZ HUMBERTO DORCA

Fls. 148/151. Defiro o prazo requerido pela executada à fl. 148 para apresentação do original da carta de fiança de fl. 151.No silêncio, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de fls. 120/121. Int.

0007353-67.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege. Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 12 (R\$ 1.559,92 - conta nº 46517-0 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0045398-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. MURAKAMI COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP311934A - FREDERIC VILAS BOAS)

Folhas 212/217 - Cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fl. 206. Após, venham-me os autos conclusos. Int.Folha 206 - Vistos etc. Fl. 175-verso. Tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da extinção por pagamento da inscrição nº 80.6.06.145138-01 e da viabilidade de arquivamento pela Portaria MF 75/2012. Na mesma oportunidade, deverá dizer sobre a notícia de extinção por pagamento da CDA nº 80.2.11.027195-23 (fls. 161, 163/171 e 178). Com a resposta, dê-se ciência à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028049-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X E7 AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP332592 - DENIS SOUZA DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029923-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos etc. Fls. 13/62: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. A executada alega, em síntese, pagamento do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, com erro no preenchimento das guias. A Fazenda, por sua vez, requer a extinção do feito, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 87/90, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro da contribuinte no preenchimento das guias, consoante própria manifestação da exequente de fls. 13 e 72. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0060121-28.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Folhas 26/29 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0055333-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - E(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ)

Vistos etc. Fls. 67/69. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 57/62. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a inadmissibilidade da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a questão relativa à cumulação da cobrança de multa e juros moratórios foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra

tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0000745-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 65/67. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 60/63. Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a inadmissibilidade da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a questão relativa à cumulação da cobrança de multa e juros moratórios foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de

pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. Assim, entendo que os embargos de declaração opostos guardam perfil manifestamente procrastinatório, cabendo à embargante, pretendendo a reforma do julgado, interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1026, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017789-37.2001.403.6182 (2001.61.82.017789-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-89.2001.403.6182 (2001.61.82.006055-5)) CAFFETANI & ACCURSO LTDA (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CAFFETANI & ACCURSO LTDA

Determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042644-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034129-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034129-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 383/384 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

0028612-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004321-93.2007.403.6182 (2007.61.82.004321-3)) HEXXA NETWORKS LTDA.(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste expressamente acerca de quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0018537-44.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-67.2015.403.6182) ASSISTENCIA DE NEGOCIOS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - ANESP(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, nos autos da execução fiscal de nº 0002772-67.2015.403.6182, intime-se a embargante para que informe quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0050542-22.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-17.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 63/75, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007030-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9)) CONFECOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 86/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante, sob pena de preclusão. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000366-93.2003.403.6182 (2003.61.82.000366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LTDA. X JOSE FERNANDO PENAZZO X CELSO EDUARDO DA SILVEIRA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK)

Preliminarmente, ante a concordância da parte exequente às fls. 220/226, remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir do polo passivo da demanda ELCIO DA SILVA TOBIAS. Intime-se a empresa executada acerca da penhora constante à fl. 219, para fins do art. 16, inciso III da Lei nº 6830/80. Após, diga a exequente se, mesmo após a formalização da penhora à fl. 219, insiste nos pedidos de penhora de bens do sócio CELSO EDUARDO SILVEIRA (fls. 220/221) e manutenção da penhora de fls. 95/96, com vistas a se evitar eventual excesso de penhora. Int.

0023567-46.2005.403.6182 (2005.61.82.023567-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBATROZ ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.(SP014869 - VASCO VIVARELLI E SP022905 - MARIO ROBERTO MORAES E SP162624 - KELLY SOBRAL RODRIGUES E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 156/169 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 171. Intime-se o executado, via publicação, das substituições de CDAs de fls. 132 e 156. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito de fls. 182/188. Publique-se.

0001693-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTRAP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP231098 - ANA PAULA MOREIRA MATTOS)

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 119/125, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 2665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008121-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023883-54.2008.403.6182 (2008.61.82.023883-1)) VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 363/365.Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da indispensável e necessária garantia do juízo, tendo em vista que não lhe foi facultada a oportunidade de indicar novos bens à penhora, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 368/373).Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 374).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a controvérsia foi devidamente dirimida, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo:Analisando os autos, observo que este juízo não está garantido, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem resolução do mérito.Explico, em seguida, as razões do meu convencimento.De acordo com os dizeres da petição e documentos de fls. 262/267 dos autos da apensa execução fiscal, o imóvel outrora construído foi objeto de desapropriação.Em decorrência da desapropriação, a União, nos autos da demanda fiscal, desistiu expressamente da penhora inicialmente realizada, postulando a consecução de outra constrição, agora tendo como alvo o imóvel de matrícula nº 56.721, do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 268/274 e 278 do executivo fiscal).Ainda nos autos do apenso, em face da manifestação neles produzida (fl. 278 da demanda fiscal), determinei o levantamento da constrição judicial originariamente firmada, incidente sobre o imóvel de matrícula nº 45.974 do 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme decisão de fl. 279 da ação executiva fiscal.Com o levantamento da constrição judicial, este Juízo não mais se encontra seguro. Os embargos à execução foram opostos nos idos de 2013 e, decorridos mais de quatro anos, nada justifica a continuidade de seu processamento, em face da inexistência de garantia.A par disso, não se concebe a suspensão destes embargos até a formalização de eventual e nova constrição nos autos da demanda fiscal, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2 de 2017 do Conselho Nacional de Justiça. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.C.

0011681-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046745-1)) SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que atribua o valor à presente demanda. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 96 da execução fiscal em apenso.

0013428-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006763-90.2011.403.6182) ROSANA IARUSSI INACIO - ME X ROSANA IARUSSI INACIO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ROSANA IARUSSI INÁCIO - ME e ROSANA IARUSSI INÁCIO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0006763-90.2011.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.As embargantes suscitam, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requerem o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa; c) da inconstitucionalidade da taxa SELIC; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/17, emendada às fls. 22/55.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 57.A embargada ofereceu impugnação às fls. 59/62, postulando a improcedência dos pedidos formulados. Na fase de especificação de provas, as embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para oferecer manifestação (fl. 63 verso). A embargada, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 65).Após regularização da representação processual de Rosana Iarussi Inácio (fls. 68/69), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARES matéria articulada como preliminar diz respeito ao mérito e como tal será apreciada. Passo, pois, ao exame da controvérsia.II - DO MÉRITO DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretendem as embargantes. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.Assim, rejeito o pleito formulado.DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA De acordo com os dizeres da certidão de dívida ativa (fls. 24/49), a constituição do crédito tributário foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte, o que desnatura a alegação de cerceamento de defesa. Deveras, consoante remanso entendimento jurisprudencial, com a entrega da declaração não existe necessidade de formalização de processo administrativo para constituição do crédito tributário.A propósito, colho os seguintes julgados, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO E EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tema do cabimento e exorbitância da verba honorária não foi objeto do recurso de apelação, nem dos embargos de declaração opostos. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. A entrega da Declaração de

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, entre outros, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Precedentes. 4. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco -, de modo que a alegação de que a compensação à época efetuada apontava saldo devedor zero apenas conduz à inafastável conclusão de que o saldo de valor indevidamente compensado equivale ao saldo de tributo constituído e devido pelo contribuinte. (AgRg no REsp 1.419.553/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 3/3/2015). 5. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido de que os elementos contidos na DCTF são suficientes para a cobrança esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201502292022 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1554682 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJe Data: 13/11/2015 - g.n.).

TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360/STJ. 1. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). (REsp 1.073.846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.) 2. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, outra providência por parte do fisco. Logo, se o crédito tributário foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea o posterior recolhimento do tributo fora do prazo estabelecido. 3. Ressalta-se que tal entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 886.462/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo interno improvido. (STJ - AINTARESP 201600125071 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 852008 - Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe Data: 19/04/2016 - g.n.).

De outra parte, lembro que inexistente exigência legal para a exequente apresentar cópia de eventual processo administrativo juntamente com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) Assim, afastar a alegação das embargantes.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Impugnam as embargantes a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque:(...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da

Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexistente vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO NOTÓRIO. ALÍNEA C. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.175/SP. APLICAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI LOCAL. VEDAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA: 1.111.189/SP. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ reconhece, com ressalvas, a possibilidade de mitigar as exigências de natureza formal para o conhecimento da recurso especial pela alínea c quando tratar-se de dissídio jurisprudencial notório. Precedentes. 2. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora. REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.6.2009, DJe 1.7.2009 (art. 543-C do CPC). 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, confirmou entendimento no sentido de que a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. REsp 1111189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 (art. 543-C do CPC). 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da UFESP como índice de correção monetária dos débitos e créditos fiscais do Estado de São Paulo, assim como a respeito da sua atualização pelo IPC/FIPE (REsp 829.598/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009). 5. Para evitar a cumulação da Taxa SELIC com outros índices de atualização, é devida a incidência da UFESP até a entrada em vigor da Lei Estadual n. 10.175/98, momento a partir do qual incidirá tão somente a Taxa SELIC, garantido-se, assim, a aplicação isolada das referidas taxas. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1261667 SP 2011/0079915-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/03/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2012) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação das embargantes. Em outro movimento, consoante outrora salientado, a Taxa Selic alberga, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária. Logo, não guarda aplicação, in casu, a incidência de juros a 1% ao mês, tendo em vista o reconhecimento, nesta sentença, da constitucionalidade da Taxa Selic. Por fim, é evidente que a incidência de juros e multa deve ser firmada sobre o valor corrigido do débito tributário, haja vista que a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO NO QUE CONCERNE À MULTA MORATÓRIA. A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória,

incorporado ao débito tributário da embargante, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atraindo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pelas embargantes. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa alberga muitas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da exação no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/03/2016)Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. De outra parte, saliento que as regras do Código de Defesa do Consumidor somente guardam aplicação nas relações entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º, caput, do referido diploma legal, vale dizer, não naquelas de ordem tributária. Neste diapasão, precedente do STJ: AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido.É de rigor, pois, a total improcedência do pedido formulado na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Incabível a condenação das embargantes em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Isento as embargantes das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0016916-75.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042440-11.2016.403.6182) BRAZEX PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRAZEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos da execução fiscal (processo nº 0042440-11.2016.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada.Além disso, não obstante intimada para comprovar a garantia da demanda originária (fl. 26), a embargante não cumpriu referida determinação judicial, alegando não possuir bens (fls. 27/28). Assim, constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017348-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048254-04.2016.403.6182) RV TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RV TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL.Analisando os autos da execução fiscal originária (processo nº 0048254-04.2016.403.6182), verifico que não há qualquer constrição formalizada até a presente data.Assim, constato que, por ora, os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Em movimento derradeiro, saliento que, após eventual formalização da penhora nos autos da demanda originária, a executada poderá opor novos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos, tampouco estabilização da relação processual. Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0408478-55.1981.403.6182 (00.0408478-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ARCOL IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA X ANAVERTON GUEDES DA SILVA X FREDERICO PALUMBO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Vistos, etc. Cumpra-se, com urgência, o item 2 da decisão proferida às fls. 238/240. Fls. 518/521. Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2016.03.00.017606-5/SP. Com a resposta, tornem-me conclusos para decisão. Int.

0002316-40.2003.403.6182 (2003.61.82.002316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS DA CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos etc. Fl. 162. Indefero o pedido formulado, em razão da ausência de amparo legal, haja vista que o art. 272, 6º e 7º, do CPC não permite a retirada de alvará de levantamento por quem não é advogado ou parte. Assim, expeça-se o alvará em favor do procurador constituído nos autos, Dr. Alexandre Marcondes Porto de Abreu, OAB/SP nº 154.794, que deverá providenciar sua retirada. Int.

0072853-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X N.S.Q.P. COMERCIAL LTDA ME X RUBENS SCALIONI X SILVIO DE MATOS BARRIONOVO(SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte executada sobre fl. 188 v., no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0032125-07.2005.403.6182 (2005.61.82.032125-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 89/97 e 111. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando procuração original, nos termos da cláusula sexta do contrato social de fl. 105, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão. A procuração pública de fls. 99/100 não se refere à representação nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0028991-64.2008.403.6182 (2008.61.82.028991-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Folhas 140/145 - Decorrido o prazo requerido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a executada trazer aos autos a matrícula completa e atualizada do imóvel indicados às fls. 70/84. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Int.

0004631-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAUNAS RESTAURANTES INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA X MARIA DE LOURDES LIQUER AUDICKAS X IRENE UETI SAKAMOTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos etc. Fls. 68/74 e 314/317: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por IRENE UETI SAKAMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo do feito (fls. 320/327). É o relatório. DECIDO. A exequente, em sede de manifestação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pela excipiente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 320/323). Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fls. 320/323), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de IRENE UETI SAKAMOTO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837-SP, da lavra da E. Ministra Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, que determinou, com amparo no art. 1037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Tendo em vista a manifestação de fl. 311, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0001586-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 08/33. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. A exequente noticia que não foram encontradas causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, razão pela qual não se opõe ao reconhecimento da prescrição (fls. 205/210). É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos tributários, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 205/210). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos créditos tributários ora executados. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução, com reconhecimento posterior da prescrição dos créditos; b) a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020183-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CELSO MACHADO RIBEIRO(SP390113 - BALTAZAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca do bloqueio de fls. 41/44, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

0044403-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROJETECH SERVICOS LTDA(SP296925 - RICARDO MORIGGI PIMENTA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65/66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018170-25.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELDER MOREIRA CAMPOS(SP327312 - JOSE OVIDIO ORTIZ)

Vistos etc. Fls. 08/59: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HELDER MOREIRA CAMPOS, na qual postula o reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência material da hipótese de incidência tributária decorrente de erro formal do contribuinte no preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física - ano calendário de 2007. A exequente ofereceu manifestação às fls. 62/63. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Da alegação de erro formal na declaração pelo contribuinte No que toca à alegação formulada pelo excipiente, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pela União à fl. 62 verso, razão pela qual a via eleita pelo excipiente não admite dilação probatória. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. QUESTÃO DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. À luz da súmula nº 393 do STJ, a exceção de pré-executividade é admitida apenas nas hipóteses em que as matérias suscitadas possam ser conhecidas e decididas de ofício pelo juiz e cujo exame dispensa dilação probatória. 2. Caso em que a matéria suscitada - elementos materiais do ato de lançamento - requer dilação probatória para sua análise, sendo inviável sua preciação em exceção de pré-executividade. (TRF4, APELREEX 0025662-02.2014.404.9999, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 11/10/2017) Assim, afasto os argumentos expendidos pelo excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0015536-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIXEL LABS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Recebo as petições de fls. 203/207, 208/223 e 224/228 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor consolidado de fl. 209 verso. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da substituição das CDAs, bem como sobre os documentos de fls. 208/223. No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, prossiga-se com a efetivação da construção judicial e avaliação dos bens penhorados.

0045559-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Vistos etc.Fl. 13/78: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por W. DESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUMINÁRIAS EM GERAL LTDA. - EPP. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula o reconhecimento: a) a extinção dos débitos albergados pela CDA em virtude dos pagamentos realizados e b) a suspensão da demanda fiscal em razão da oposição da exceção de pré-executividade. A exequente ofereceu manifestação às fls. 40, 44 e 46 verso, com a devida ciência da excipiente à fl. 68 verso, que deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 69).É o relatório.DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Da alegação de pagamento No que toca à alegação formulada pela excipiente, a exequente ofereceu manifestação em sentido contrário à fl. 46 verso. Assim, verifico que o exame da controvérsia somente poderá ser dirimido em sede de embargos à execução, haja vista que a via eleita pela excipiente não admite dilação probatória.Logo, afastos os argumentos expendidos pela excipiente.Da alegação de suspensão da demanda fiscal Verifico que não há nos autos prova de eventual causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, de modo que claramente não subsiste o pleito de suspensão desta execução. Assim, rechaço o pedido da executada.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 46 verso: Defiro o pedido formulado pela União. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0024547-41.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a executada para, em 10 dias, regularizar o seguro garantia apresentado, nos moldes informados pela exequente. Após, conclusos.

0029939-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAYSSER FACTORING LTDA(SP315768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE)

Vistos etc.Fl. 231/242. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 226/227.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão e contradição na decisão embargada quanto à análise da decadência.Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 243).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à decadência foi devidamente apreciada, consoante fl. 226.Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0033001-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Intime-se a parte executada para que junte cópia da petição n.º 201761190016811-1/2017, protocolizada em 21/06/2017.Cumprida a determinação supra, à exequente a fim de que se manifeste acerca do petitório de fls. 11/65.Int.

0027861-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO MARQUES RIBEIRO(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Vistos, etc.Faculto ao executado a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº 10880. 628294/2014-38, que deu origem à CDA nº 80.1.14.030552-01, para o devido exame das questões controvertidas apresentadas em sua petição. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se ciência a União. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos. Int.

0028647-05.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 63/76 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

0045169-10.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

1) Fls. 59/75: Tendo em vista a manifestação do INMETRO de fls. 85/86, noticiando a aceitação da apólice do seguro garantia judicial de fls. 63/73 e a adoção de providências administrativas com o intuito de suspensão da exigibilidade do crédito, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN.2) Aguarde-se o desfecho dos apensos embargos à execução fiscal.Int.

0048254-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original.Após, tomem os autos conclusos a fim de deliberar acerca do petitório de fls. 26/27.Int.

0054638-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA E SP138645 - EDUARDO CESAR MUNIZ BOMFIM)

Vistos, etc.Faculta à executada a comprovação nos autos da realização do depósito integral do valor contido no DARF indicado à fl. 200, referente à CDA nº 80.6.16.038690-04. Prazo: 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se ciência à exequente. Após, tomem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 2669

EXECUCAO FISCAL

0049851-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2108173. Após, ao arquivo findo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2877

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003622-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047155-67.2014.403.6182) FABRAMATIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI16451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SPI12107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 105 do CPC. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0005560-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007671-0)) JOSE RENA X NEIDE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 105 do CPC. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0008670-27.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-80.2012.403.6182) REINALDO DOS SANTOS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0031422-90.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065829-59.2015.403.6182) POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Antes da análise dos requisitos para o recebimento dos embargos, faço as seguintes observações: O novo Código de Processo Civil inovou, no artigo 332, ao estabelecer que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...) É o caso dos autos no que tange à alegação de ilegalidade do percentual da multa moratória e da inconstitucionalidade da Taxa Selic: Do percentual da multa moratória. Dentre as questões as quais o embargante insurge-se na inicial dos embargos, verifico que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Da Taxa SELICO plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, conforme ementa que segue: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária... (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido da embargante nesses pontos, com fundamento no art. 332, inciso II, CPC e, conseqüentemente, mantenho o percentual da multa moratória e a aplicação da Taxa Selic, conforme constante na CDA. Das demais questões alegadas na petição inicial As demais questões alegadas na petição inicial não comportam julgamento liminar de mérito, na forma do art. 332, CPC, razão pela qual determino o prosseguimento dos embargos exclusivamente quanto a essas alegações. Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0034421-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049230-50.2012.403.6182) LAPAGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0054919-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-89.2016.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Na mesma oportunidade, dê-se vista à embargada das certidões de fls. 205/207.

0056111-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-02.2014.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 328.

0059099-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0061606-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Int.

0001187-09.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-19.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

0007766-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035897-02.2010.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017397-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055598-56.2004.403.6182 (2004.61.82.055598-3)) DENILCE JOSE MASSONI GONCALVES(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017534-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008800-80.2017.403.6182) TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0022548-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014805-21.2017.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0026899-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-23.2017.403.6182) FLAVIO LUIZ SANTANA VENTILADORES - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante ofereceu bens à penhora nos autos em apenso, pedido esse que não fora apreciado uma vez que o advogado não se encontrava constituído nos autos, apesar de ter sido intimado para regularizar a representação processual (fls. 22/23).Assim, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028905-78.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-61.2013.403.6182) SEVERINA SILVA NETA DRAGANI X LAURO DONIZETI DRAGANI(SP365361 - ALEXANDRE SILVA FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.Defiro aos embargante os benefícios da justiça gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0047823-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEM LUCIA BATISTA DE JESUS(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 33. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0008800-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES)

Dê-se ciência à executada da petição de fls. 255.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009842-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048867-39.2007.403.6182 (2007.61.82.048867-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa nº 668.090-9, Série 07, DAC 4. A embargante noticia que há incidência de ISS sobre os valores por ela auferidos a título de tarifas e recebimentos, inclusive com cartão de crédito, sobre as contas COSIF: - MANUTENÇÃO DE CONTAS ATIVAS - TARIFA (TARIFA ARREC TRIB MUNICIPAIS e TARIFA ARREC BAÚ D FELICIDADE); - REC S/FATURA CARTÃO CRÉDITO; - REC S/ RESUMO REDECARD; - CONCES SERV PUB LUZ - TARIFA; - CONCES SERV PUB TELEFONE - TARIFA; - ÓRGÃO GOVERNAMENTAIS - TARIFAS; - TARIFAS CONV CONTR PELO SICAP e; - INSCRIÇÃO, RENOVAÇÃO E TARIFA SERV CASH DE CARTÕES. Entende que nas subcontas 7.19.990.0 e derivações é devido o recolhimento do ISS, fazendo o devido recolhimento. Quanto às subcontas 7.19.990.0 e derivações, a embargante lança suas RECEITAS FINANCEIRAS OPERACIONAIS não decorrentes de prestação de serviços. Os valores lançados nas subcontas 7.19.990.0 não se enquadram na hipótese de incidência do ISS, mas do IOF, com fundamento no artigo 153, V, da CF/88. Postula pela ilegalidade do lançamento, vez que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei n 406/68, itens 95 e 96 (alterada pela Lei Complementar n 056/87) é de caráter taxativo, sendo indevida a cobrança de tributo em outras atividades bancárias que não enumeradas nessa lista. Em preliminar entende pela nulidade absoluta dos lançamentos, considerando a ausência de indicação precisa dos serviços tributados, ferindo o disposto no artigo 142 do CTN. Alega também, em preliminar, a ocorrência da decadência, com base no artigo 150, 4º do CTN. No mérito, aduz que quanto ao Auto de Infração n 06417788-2, código de serviço 4480, exercício 98, relativos aos COSIFS 7.19.990.044/046 e 7.19.990.053 (e também o caso da COSIF nº 7.19.990.053-0 - exercício 2000 - AI 06417800-5), além da ocorrência da decadência, revelam-se indevidos, considerando que a receita correta para este mês é de R\$ 335,28 e não R\$ 420,48 como apurado pela fiscalização, servindo como prova as cópias das páginas dos BDU dos meses de maio e junho de 1998, sendo devido o valor de R\$ 60,51 de ISSQN. Em relação à subconta 7.19.990.053-0, que trata da Receita sobre Fatura Cartão de Crédito, são registradas as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD, sendo um percentual sobre as transações realizadas com os cartões da CAIXA, com bandeira MASTERCARD, nos estabelecimentos credenciados ou não pela CAIXA (se for pela CAIXA, o período é de 06 meses, ausente em estabelecimentos não credenciados pela CAIXA). Estas receitas não tem característica de serviço tributável pelo ISS, tratando-se de RECEITA OPERACIONAL. Quanto ao segundo Auto de Infração de nº 06420318-2, exercício de 1998, código de serviço 4464, conta COSIF 7.19.990.054 (também incluído o 4º Auto de Infração n 06420323-9, porém exercício 1999 e o 6º Auto de Infração nº 06420334-4, exercício 2000) - Receita sobre resumo REDECARD, representa as receitas referentes à recepção das segundas vias dos resumos de venda e seus respectivos comprovantes de venda, as quais são enviados, via malote, para a REDECARD. Trata-se de remuneração por mera recepção e envio de documentos à REDECARD, documentos estes totalmente preenchidos pelos estabelecimentos credenciados, e aos quais a CAIXA não dispensa nenhum tratamento ou análise quanto às informações constantes nos mesmos, não há configuração de prestação de serviços, tratando-se de RECEITA OPERACIONAL. No tocante ao Auto de Infração n 06420344-1, sem indicação de subconta COSIF, referida cobrança se refere à subconta 7.19.990.055-7 - Resultado Mensal Cartões de Crédito, uma conta de natureza de RECEITA OPERACIONAL. Nesta operação de cartão de crédito, a parte embargante assinou um contrato, aderindo ao Sistema CREDICARD de Cartões de Crédito. A CREDICARD S/A, na qualidade de administradora e emissora, cabiam as receitas da operação, dentre elas as tarifas e taxas cobradas dos titulares do cartão, como inscrição, renovação e tarifa CASH e, do montantes dessas receitas, a Companhia deduzia as

despesas decorrentes, inclusive os tributos incidentes na operação e devidos por ela, repassando aos bancos associados o Resultado Financeiro - RECEITA OPERACIONAL - obtido da base de cartões com a logomarca do Banco. O auto de Infração nº 06417800-5, subconta COSIF 7.17.991.022/023/024/049 tem erro cometido pela fiscalização, considerando que os valores autuados foram oferecidos à tributação, tendo apenas ocorrido um erro de demonstração no relatório interno de apuração do ISS (GIPRL750 - ISSQN Operações Bancárias - Ponto de Venda), erro esse desconsiderado pela fiscalização e ignorado no Processo Administrativo de Impugnação da autuação. Colaciona jurisprudência e doutrina favorável ao seu pedido. Junta procuração e documentos às fls. 36/600. O Juízo recebeu os embargos, sem efeito suspensivo, à fl. 605, tendo determinada a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 634/651, postulando pela improcedência da inicial. A parte embargante agravou do despacho que não conferiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 608/621), mantendo o TRF da 3ª Região a decisão deste Juízo (fls. 623/625). A CEF apresentou réplica às fls. 658/669 e requereu a produção de prova pericial às fls. 680/682 dos autos. A r. decisão da fl. 711 determinou diligências, aditando a parte embargante sua inicial à fl. 719, embargando de declaração às fls. 720/721, manifestando-se a Prefeitura embargada (fls. 723/724). Decisão da fl. 739, determinando diligências, não cumpridas nos termos noticiados às fls. 842/849. A v. decisão das fls. 771/777 conferiu efeito suspensivo aos embargos. As fls. 818/819 apresenta a embargante quesitos a serem respondidos pelo perito. Despacho à fl. 830 e 836 dos autos, com resposta às fls. 842/849 dos autos. Ofício acostado às fls. 853/860, com manifestação da CEF às fls. 868/872. À fl. 887 foi mantido o indeferimento da perícia e determinada a intimação das partes, com o retorno na sequência para julgamento por este Juízo. As partes foram intimadas (fl. 888), manifestando-se a Prefeitura pela ciência (fl. 889) e deixando a parte embargante transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 890). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução fiscal, execução esta ajuizada pela Prefeitura de São Paulo, pretendendo a cobrança do ISS referente aos exercícios de 1998 a 2000. CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). DECADÊNCIA: Pretende a parte embargante o reconhecimento da decadência com relação aos Autos de Infração n 6417788-2, 6420318-2 e 6420344-1, considerando que houve o efetivo recolhimento dos valores que a CAIXA entendia devido à época, nos termos do artigo 150, 4º do CTN. Os pagamentos que a CAIXA noticia nestes autos não tem relação com os débitos cobrados. Ter efetuado pagamento nas subcontas 7.17 como noticiado pela embargante é insuficiente, pois deveria haver o pagamento da subconta COSIF expressamente cobrada nos autos da execução fiscal em apenso, o que não ocorreu, conforme a própria parte embargante deixa consignado em sua petição à fl. 660 dos autos: ... sendo desnecessário que as subcontas do COSIF sejam idênticas às tributadas. No caso ora analisado, aplica-se a regra decadencial descrita no artigo 173, I, do CTN, vez que não consta registro de pagamento referente ao período de apuração autuado (fls. 57/69). Os pagamentos noticiados e apresentados nestes autos não se referem aos contabilizados nas subcontas COSIF constantes nas CDAs, mas sim de pagamentos em razão da prestação de outros serviços diversos dos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso, conforme informação da Fazenda Pública após análise da documentação apresentada às fls. 80/163 dos autos. Assim, os débitos autuados mais antigos (1998) só teriam sido atingidos pela decadência em 01/01/2004, o que não ocorreu, vez que a data da intimação do Auto de Infração se deu em 17/12/2003 (fls. 53/65). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES- FUST (LEI 9.998/2000, ART. 6º, IV) TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 173, I, CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ART. 174, CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA RELATIVA À RECEITA DECORRENTE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. (...) 2. O lançamento efetuado de ofício pela autoridade fiscal, em razão da lavratura de auto de infração, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN), de modo que a respectiva notificação abre oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). 3. No caso presente, tratando-se de hipótese em que aparentemente inexistiu pagamento antecipado, tendo havido o lançamento de ofício, a notificação ao contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do Código Tributário Nacional). 4. Os débitos venceram no período de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002, com fatos geradores de janeiro a dezembro de 2001, e deveriam ser constituídos a partir de 1º de janeiro de 2002, com prazo final em janeiro de 2007. Ocorre que os créditos já estavam constituídos em novembro de 2006, com a notificação do embargante (fl. 95). Afastada, assim, a alegação de decadência. 5. a 8 (...). (AC 00115665320104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:ISS:Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS.Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/68, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxaçaõ, conforme a seguir transcrevo:95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatados de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);A partir de 01.08.2003, o ISS passou a ser regido pela Lei Complementar 116/2003. Resta saber se tal rol é taxativo ou se autoriza interpretação extensiva: o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68: CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART. 3, VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, D CONSTITUIÇÃO, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). E o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Especial (REsp. 1.111.234- PR, rel. Ministra Eliana Calmon), julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, que embora a lista anexa à LC 56/87, seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele: Tributário - Serviços Bancários - ISS - Lista de serviços - Taxatividade - Interpretação extensiva. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. [...] O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontrase sedimentada neste Tribunal, conforme se depreende dos arestos que destaco: Processual civil e tributário. ISS. Serviços bancários. Incidência. Lista de serviços anexa ao decreto-lei 406/68. Taxatividade. Interpretação extensiva. Possibilidade. Precedentes. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009) Tributário ISS Lista de serviços anexa ao DL 406/68 caráter taxativo interpretação extensiva possibilidade serviços bancários não previstos na listagem. 1. A própria lei que rege o ISS optou por tributar o gênero e autorizar a aplicação da interpretação extensiva em razão da impossibilidade de se prever todas as espécies e derivações de um mesmo serviço. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é taxativa a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68, comportando interpretação extensiva, a fim de abarcar serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. Embargos de divergência providos. (EResp 916.785/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, primeira seção, julgado em 23/04/2008, DJe 12/05/2008) [...] A lógica é evidente porque, se assim não fosse, teríamos, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não-incidência do ISS. Entretanto, é preciso fazer a distinção dos serviços que estão na lista, independentemente do nomen juris, dos serviços que não se enquadram em nenhum dos itens da lista, sequer por semelhança. Nesta oportunidade é preciso registrar que embora não possa o STJ imiscuir-se na análise de cada um dos itens dos serviços, é preciso TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 0002082-75.2012.8.26.0586 - São Roque - VOTO Nº 7763 10/19 que as instâncias ordinárias, a quem compete a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISS, na interpretação extensiva, devendo-se observar que os serviços prestados, mesmo com nomenclaturas diferentes, devem ser perquiridos quanto à substância de cada um deles. Assim, a incidência dependerá da demonstração da pertinência dos serviços concretamente prestados, aos constantes da Lista de Serviços, como, aliás, o fez o acórdão recorrido. E assim o STJ tem reiteradamente afirmado a taxatividade, admitindo, porém a interpretação extensiva nos seguintes termos: Tributário. Agravo Regimental no Recurso Especial. Serviços bancários. ISS. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Precedente da 1a. Seção: REsp 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 8.10.2009 - Julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. Súmula 424/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte firmou o entendimento, em sede de Recurso

Especial Repetitivo, que a lista de serviços anexa do Decreto-Lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente. Precedente: REsp. 1.111.234/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 1a. Seção, DJe 8.10.2009. 2. Entendimento pacificado através da Súmula 424/STJ que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL 406/1968 e à LC 56/1987. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1245503/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016) Tributário. ISS. Serviços bancários. Lista de serviços. Taxatividade. Interpretação extensiva. Entendimento firmado em recurso repetitivo. RESP paradigma 1.111.234/PR. Súmula 424/STJ. Enquadramento dos serviços. Súmula 7/STJ. 1. A Primeira Seção, em 23/9/2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.111.234/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68 é taxativa, mas admite interpretação extensiva. 2. É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987 (Súmula 424/STJ). 3. O exame de compatibilidade dos serviços efetivamente prestados com aqueles previstos abstratamente na referida lista deve ser levado a termo pelas instâncias de origem, sendo inviável a análise em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional (AgRg no REsp 1.283.764/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1566309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015). Desta forma, restava sedimentado até então o entendimento nos Tribunais Superiores de que a Lista de Serviços anexa à LC n 56/87 é taxativa, comportando interpretação ampla e analógica. Entretanto, recentemente o E. STF reconheceu REPERCUSSÃO GERAL da matéria tratada no RE 784.439, na qual discute o caráter taxativo, ou não, da lista de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancários não arrolados no Decreto-Lei nº 406/68. Passo à análise do feito, considerando não ingressar este Juízo na matéria tratada na REPERCUSSÃO GERAL.- AUTO DE INFRAÇÃO 06420344-1 - ISS Cobrado da Embargante na constância do Contrato com a CREDICARD S/A: Cabe neste momento identificar o sujeito passivo/devedor do Imposto Sobre Serviço. Inicialmente, há de se deixar consignado que o que caracteriza os cartões de crédito bancários é o fato de participarem do organismo emissor instituições bancárias. Essa participação pode ser direta ou indireta. A CEF noticia que desde setembro de 2002 ela própria administra de forma centralizada em Brasília/DF a emissão de seus cartões, independentemente da bandeira Visa ou Mastercard. Antes de 2002, a CEF não tinha estrutura própria para realizar esta tarefa, razão pela qual contratou a CREDICARD, conforme faz prova o CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO AO SISTEMA CREDICARD DE CARTÕES DE CRÉDITO das fls. 341/349 dos autos, cujo objeto do contrato está disposto no item 1: 1.1. O objeto do presente contrato é a associação entre a COMPANHIA e o BANCO para o desenvolvimento conjunto dos serviços e produtos vinculados aos cartões de Crédito do Sistema CREDICARD, administrado pela COMPANHIA, que possui tecnologia e conhecimento especializados na administração dos Cartões de Crédito do referido Sistema, bem como, as licenças para o uso e exploração das marcas registradas internacionais do mesmo Sistema, fato esse conhecido e aceito do BANCO. No ANEXO I, às fls. 354/355 consta no item 2.8 - DOS TRIBUTOS: A COMPANHIA apurará e incluirá no modelo de resultado os tributos incidentes nas respectivas receitas, conforme legislação em vigor, como ISS, PIS e COFINS, bem como outros tributos que venham a ser instituídos pelos órgãos competentes. Tributos que venham a ser extintos serão excluídos da apuração do resultado.. A empresa CREDICARD S/A declarou, às fls. 339/340, que as receitas de Inscrição e Renovação e Tarifa Cash compuseram a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tendo sido o recolhimento do imposto realizado em nome da CREDICARD S/A, através do Documento de arrecadação único, sob número de inscrição 1.105.679-7, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. A CEF não precisa provar nestes autos o recolhimento do tributo cobrado na execução fiscal em apenso, considerando que a CREDICARD S/A é a empresa que deveria recolher tal tributo à época dos fatos geradores, considerando que foi quem efetivamente realizou as prestações de serviço onde incidente o ISSQN. A CEF não prestou os serviços descritos nos Autos de Infração, considerando que à época dos fatos geradores nada operava em relação aos cartões, unicamente recebia da CREDICARD receitas operacionais (financeiras) não decorrentes de específica prestação de serviços; a CREDICARD repassava ao banco associado o Resultado Financeiro - RECEITA OPERACIONAL - obtido da base de cartões com a logomarca do Banco, conforme restou provado da leitura da documentação acostada aos autos. A PREFEITURA não realizou prova contrária a toda a documentação apresentada nos autos. Valeu-se unicamente do quanto decidido em sua seara administrativa, insuficiente em comparação à prova documental carreada aos autos. Não há de ser aplicado o disposto no artigo 123 do CTN, como pretendido pela parte embargada, considerando que a CEF não estava fugindo de sua responsabilidade tributária, considerando que o dever de pagar o tributo cobrado nos autos em apenso é da CREDICARD S/A e não da CEF, como já analisado por este Juízo. Desta forma, não há que ser cobrado o ISS da parte embargante no AI nº 06420344-1, considerando não ser o sujeito passivo da exação. - Auto de Infração nº 06417788-2, código de serviço 4480, exercício 98, relativos aos COSIFS 7.17.990.044/046 e 7.19.990.053 (e também o caso da COSIF nº 7.19.990.053-0 - exercício 2000 - AI 06417800-5): Os valores cobrados pela Prefeitura revelam-se indevidos, conforme fez prova a CEF em sua inicial. Da análise das cópias das páginas dos BDU dos meses de maio e junho de 1998, há de ser considerado que a receita correta para este mês é de R\$ 335,28 e não R\$ 420,48 como apurado pela fiscalização, sendo devido o valor de R\$ 60,51 de ISSQN. A Prefeitura teve acesso a esta alegação e documentos e não realizou a devida impugnação, razão pela qual, ausentes prova e documentos diversos aos constantes nos autos, entendo que assiste razão à CEF quanto ao seu inconformismo, devendo ser reconhecida a nulidade da CDA neste sentido, pois ausente a devida liquidez e certeza do título executivo. Em relação à subconta 7.19.990.053-0, que trata da Receita sobre Fatura Cartão de Crédito, são registradas as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD, sendo um percentual sobre as transações realizadas com os cartões da CAIXA, com bandeira MASTERCARD, nos estabelecimentos credenciados ou não pela CAIXA (se for pela CAIXA, o período é de 06 meses, ausente em estabelecimentos não credenciados pela CAIXA). Estas receitas não tem característica de serviço tributável pelo ISS, tratando-se de RECEITA OPERACIONAL. A prova produzida pela embargante dá conta da inadequação do enquadramento das atividades correspondentes a receitas contabilizadas na subconta. A atividade prestada pela parte embargante sob essa rubrica é estranha à noção de prestação de serviço bancário propriamente dito para o fim de incidência de tributo. - Auto de Infração de nº 06420318-2, exercício de 1998, código de serviço 4464, conta COSIF 7.19.990.054 (também incluído o 4º Auto de Infração nº 06420323-9, porém exercício 1999 e o 6º Auto de Infração nº 06420334-4, exercício 2000) - Receita sobre resumo REDECARD. Conforme alegado e comprovado pela CEF, tal atividade representa as receitas referentes à recepção das segundas vias dos resumos de venda e seus respectivos comprovantes de venda, as quais são enviados, via malote, para a REDECARD. É uma remuneração por mera recepção e envio de documentos à REDECARD,

documentos estes totalmente preenchidos pelos estabelecimentos credenciados, e aos quais a CAIXA não dispensou nenhum tratamento ou análise quanto às informações constantes nos mesmos, não havendo configuração de prestação de serviços, tratando-se de RECEITA OPERACIONAL.- Auto de Infração nº 06417800-5, subconta COSIF 7.17.991.022/023/024/049 tem erro cometido pela fiscalização, considerando que os valores autuados foram oferecidos à tributação, tendo apenas ocorrido um erro de demonstração no relatório interno de apuração do ISS (GIPRL750 - ISSQN Operações Bancárias - Ponto de Venda), erro esse desconsiderado pela fiscalização e ignorado no Processo Administrativo de Impugnação da autuação. A própria CEF reconhece ter cometido erro de ordem operacional ao contabilizar os tributos nas subcontas, entretanto, durante a fiscalização apresentou o Demonstrativo de ISS Não Recolhido, documento este integrante dos embargos, sendo, entretanto, totalmente ignorado pelo Fisco, o que gerou, a partir de então, erro da fiscalização - a movimentação das subcontas 7.17.990.049-6, 7.17.991.020-3 e 7.17.991.021-1, envolvidas no problema operacional citado e expressa nos relatórios CONCON710. Juntou documentação na inicial que comprova o quanto alegou, porém totalmente ignorado pela Prefeitura nestes autos, qual seja: Planilha analítica contendo o levantamento da movimentação CAIXA das subcontas envolvidas no problema operacional; Relatórios do sistema SICON- BDU - Balancete Diária Unidade (CONCON 710); Relatórios do sistema SIGIP - GIPRL750 - ISSQN Operações Bancárias - Ponto de Venda; Declaração Mensal de Serviços e; Guias de Recolhimento do ISSQN, código de serviço 4480. Não havendo mais questões a serem decididas, e entendendo indevidas as cobranças de ISS nas CDAs combatidas nestes autos, impõe-se a procedência dos presentes embargos. A Prefeitura embargada deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte embargante foi obrigada a arguir matéria que, ao final, ensejaria a procedência dos embargos. Para a fixação do valor das verbas advocatícias, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais, sendo que referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva e da função social da propriedade. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais. Nesses termos, considerando a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC. Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, considerando a matéria ventilada, o valor da causa e toda a defesa manejada nestes autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios, que fixo com base nos 2º e 8º do art. 85 do novo CPC, em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023215-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA S/C. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória nos seguintes pontos: i) omissão quanto aos fatos devidamente comprovados nos autos e declarada equivocadamente na sentença de que a Fazenda Nacional não os comprovou; ii) contraditória quanto ao fato de que não há alegação de existência de compensação fraudulenta em duplicidade, mas alegação de que a parte embargante deixou de obedecer aos trâmites legais estabelecidos para o reconhecimento de créditos/débitos compensáveis pela Receita Federal; iii) entende que as alegações foram objeto de prova, sejam pelas conclusões do laudo pericial como as da Receita Federal; iv) omissa sobre a questão da insuficiência dos pagamentos alegados pela embargante, questão que inviabilizaria a alegação de compensação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas, conferindo-lhes efeitos infringentes, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e contradições na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir-PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016

..DTPB:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, ERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissões e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037785-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-10.2012.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pelo ITAU UNIBANCO S.A. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e com erro material nos seguintes pontos: i) omissão quanto à indicação de quais CDAs e quais competências que não deveriam ter sido ajuizadas em razão do suposto depósito integral; e ii) erro material por não ter sido comprovado a vinculação dos depósitos às DCGs 39348319-3, 393480309-6,, 39348310-0, 39348311-8, 39348312-6, 39348314-2, 39348315-0, 39348316-9, 39348317-7, 39348322-3, 39348321-5 e 39348318-5, já que o depósito foi realizado em operação incorreta (635), que se refere a débitos não previdenciários, e que por fim, restou levantado pelo embargante. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam especificados quais débitos estariam com a exigibilidade suspensa em razão de depósito anterior, sanando-se a omissão apontada, bem como, sejam acolhidas as razões expostas, para julgar os embargos improcedentes, corrigindo-se o erro material apontado, uma vez que não há causa anterior de suspensão da exigibilidade dos débitos impeditivos do ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos às fls. 1259/1292. Instada a se manifestar, a parte embargante às fls. 1321/1326 requereu a rejeição dos embargos de declaração, uma vez que se pretende a rediscussão do mérito e as alegações não constituem vícios na sentença proferida. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e erro material na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Na fl. 687 da impugnação da própria Fazenda Nacional há de se pautar a exequente para o cumprimento da sentença. Não servem os embargos para mudar entendimento deste

juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquiná-la tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES.** 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:.) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). **Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO.** 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, **CONHEÇO** dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008900-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017406-73.2012.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos. Segue sentença em 03 laudas.// SENTENÇA: Vistos, CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 39.322.840-1, 39.322.841-0, 39.322.843-6, e 39.513.916-3. Alega que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e devidamente quitados à vista, com a compensação dos juros com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, razão pela qual seus créditos estariam extintos, com base no disposto no artigo 156, inciso I, do CTN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/429, 434/436 e 438/443). Recebidos os embargos (fl. 444), sem efeito suspensivo, foi determinada a intimação da parte embargada para defesa. A FN ofereceu impugnação às fls. 445/446, requerendo a suspensão do feito para manifestação conclusiva da RF. O pedido foi deferido (fl. 955), com manifestação conclusiva pela improcedência à fl. 456/456 v.º, juntando documentos às fls. 457/473 dos autos. Despacho da fl. 474, com manifestação da FN à fl. 475. É o relatório. Decido. MÉRITO. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A alegação da parte embargante de que ocorreu pagamento à vista dos débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso não restou devidamente comprovada nestes autos, conforme faz prova a documentação acostada às fls. 457/473 dos autos. O indeferimento na esfera administrativa resultou no fato de ter sido comunicado que o recolhimento seria para a quitação do débito de nº 36.266.982-1 (que não corresponde a nenhum dos débitos cobrados em apenso). Iniciou o embargante com a modalidade errônea do parcelamento PGFN-PREV, quando o correto seria RFB-PREV, com a devida seleção dos débitos no momento da consolidação: 2. Uma vez que DCGB 36.266.982-1 pertenciam ao âmbito administrativo, correta teria sido a RFB-PREV - A VISTA, código 1256 em vez de 1171. Ademais do débito constar suspenso por ação judicial, sobre o qual deveria constar desistência (fl. 464) Também restou verificado que o valor recolhido não guardou relação com o valor principal do débito de nº 36.266.982-1, havendo saldo devedor de R\$ 84.638,40. Houve o recolhimento do montante de R\$ 1.307.835,75 - DARF 1171 para o débito nº 36.266.982-1, não executado nos autos em apenso (e em valor insuficiente - fls. 468/468 v.º). Para os débitos cobrados nos autos, também restou comprovado pelo PA nº 16152.720710/2011-17 que a petição do embargante protocolada em 15 de abril de 2011 não teria efeito de indicar os débitos cobrados em apenso, considerando que foi feita menção unicamente ao Mandado de Segurança nº 2005.61.00.011379-6. Houve a intimação da parte embargante para regularizar o parcelamento, porém não o fez e nem desistiu da ação mandamental, conforme disposto na legislação do parcelamento (artigo 6º da Lei nº 11.941/09: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.), razão pela qual administrativamente foi indeferida. Finalmente, foi a parte embargante intimada a regularizar sua situação ante as pendências retro citadas e também que poderia solicitar parcelamento pela reabertura da Lei nº 13.043/2014, aproveitando os benefícios da Lei nº 11.941/2009, possibilitando a regularização as modalidades rejeitadas, sendo que poderia efetuar novo pedido até 01/12/2014 (fl. 464 v.º). Desta decisão houve a devida notificação, conforme faz prova a Carta com Aviso de Recebimento da fl. 465, devidamente recebida em 02 de dezembro de 2014. Não há, desta forma, que se deferia o parcelamento pretendido pela parte embargante nestes autos, que não se revela a sede adequada. Não se desincumbiu a parte embargante de comprovar o quanto alegou na inicial, ônus que lhe pesava. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS DARFS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, DO CPC. I. Ausente prova inequívoca sobre o pagamento dos créditos inscritos na CDA nº 80203020374-87, uma vez pender dúvidas sobre a autenticidade da chancela mecânica das guias DARFs e, respectivamente, sobre a efetiva arrecadação que, frise-se, não consta do sistema da Receita Federal. II. Caberia ao autor, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, de modo a ilidir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste CDA, do qual não se desincumbiu. III. Apelação provida. (AC 00034077720144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, forte no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017870-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-31.2011.403.6182) SHOPPING METRO TATUAPE (SP291913A - JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO: Segue sentença em 05 laudas.// SENTENÇA: Vistos, SHOPPING METRO TATUAPÉ interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 36.290.915-6 e 36.290.916-4. Alega a ocorrência de excesso de penhora pelo sistema BACENJUD, razão pela qual postula pelo imediato desbloqueio de numerário da conta corrente nº 13-000102-6, agência 3923, Banco Santander. Aduz que os valores cobrados na Certidão de Dívida Ativa nº 36.290.916-4 (meses de JANEIRO/2006 e

JULHO/2007/AGOSTO/2007) e na CDA nº 36.290.915-6 (AGOSTO/2007) foram devidamente quitados. Entende pela nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC e artigo 156, inciso I, do CTN. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 13/190 e 194/197). Impugnação da FN às fls. 199/200, requerendo prazo para manifestação conclusiva. Nova manifestação, pela improcedência dos embargos, às fls. 203/203v.º, com juntada de documentos às fls. 204/218 dos autos. O Juízo recebeu os embargos às fls. 225/226, com efeito suspensivo, dando-se ciência do embargante da petição da FN das fls. 203/218 e oportunizando prazo para requerer eventual produção de provas. Transcorreu o prazo da parte embargante sem manifestação (fl. 236). É o relatório. Decido. Desbloqueio de valores penhorados pelo BACENJUD: A matéria tal como apresentada restou apreciada nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 146), sede competente para sua análise, sendo lá determinado o desbloqueio do saldo remanescente. Pagamento: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Apresentou a parte embargante alegações e documentos que foram submetidos à análise da Receita Federal, que deixou consignado à fl. 216: 1- Trata-se de Débitos Confessados em GFIP - DCG decorrentes de divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados e as informações prestadas nas GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social para as competências 01/2006 08/2007 - debcad 36.290.916-4 e competência 08/2007 relativa ao desconto dos segurados - debcad 36.290.915-6. 2- Os débitos foram consolidados em 17/08/2008 e inscritos em Dívida Ativa em 24/12/2008. 3- Através do Ofício nº 007/DIAFI/SP-LEBGV de fls. retro, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional solicita manifestação desta equipe sobre as alegações do contribuinte nos autos da execução fiscal 0017870-63.2013.403.6182, de pagamento e excesso de execução. 4- Analisando os registros do sistema verificamos que para a competência 08/2007 não consta recolhimento. Para a competência 07/2007 o valor total informado apresenta-se recolhido, porém os campos das rubricas INSS x Outras Entidades e Fundos (Terceiros) não estão condizentes com os respectivos valores declarados em GFIP e não há registro de regularização (pedido de ajuste de GPS). Para as demais competências constam diferenças a serem recolhidas entre os valores declarados e os recolhidos, sendo devida a cobrança destas divergências. 5- Em sua manifestação o contribuinte cita valores que não são condizentes com as declarações por ele prestadas em GFIP, conforme se observa da planilha anexa às fls. retro. 6- Concluindo, apenas a competência 07/2007 pode ser objeto de retificação, após o ajuste dos campos da guia de recolhimento. Os demais valores são devidos. (grifêi). Concluiu a RF que não consta recolhimento para a competência 08/2007. Na competência 07/2007 não há coincidência dos valores declarados e os campos de rubrica INSS x Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Para as demais competências constariam diferenças a serem recolhidas entre os valores declarados e recolhidos, sendo devidas as cobranças das divergências. E finalmente, quanto a competência 07/2007, poderia ser objeto de retificação, desde que ajustado os campos da guia de recolhimento, porém, ausente nestes autos qualquer solicitação neste sentido pela parte embargante, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. A parte embargante, a fim de afastar a certeza e liquidez do título executivo, deveria ter apresentado documentos novos que invalidassem a conclusão constante no item 4 supra transcrito. Porém, quedou-se inerte (fl. 236), após devidamente intimada da análise da Receita Federal realizada nestes autos. Nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deveria ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC): os documentos apresentados existiam ao tempo da inicial. É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte o entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu propositor cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591). Portanto, a parte embargante não provou o alegado na inicial, não apresentando nenhum dos documentos que ensejassem o afastamento da decisão proferida em sede administrativa, devendo ser julgado improcedente o presente feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

- IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a inpor a seu proponente cumpra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calçada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto ficou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 591 ..FONTE_REPUBLICACAO:). À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Não cumpriu o embargante com o ônus probatório do alegado, sendo de rigor o julgamento pela improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029039-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017656-38.2014.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

DECISÃO: Segue sentença em 08 laudas.// SENTENÇA: Vistos, PEPSICO DO BRASIL LTDA. interpôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 52 e 53. Postula, em preliminar, seja apresentada cópia dos autos do processo administrativo, para bem elaborar sua defesa. Entende pela nulidade dos títulos executivos, considerando sua falta de liquidez e certeza, não preenchendo legalmente seus requisitos, atacando seu valor excessivo de acréscimos legais a título de correção monetária, juros moratórios, multa moratória e encargo legal. Alega que a Lei nº 9.933/99 não tem decreto regulamentador, conforme disposição expressa do artigo 7º da Lei nº 12.545/11. Postula pelo reconhecimento da incompetência do INMETRO para estipular multa em caso de infração administrativa. Requer o reconhecimento da indevida cobrança do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Aduz ser ilegal os juros sobre a multa. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 45/80). O Juízo recebeu os embargos à fl. 83, com a suspensão da execução, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, o INMETRO apresentou impugnação às fls. 84/110, postulando pela improcedência dos embargos. Apresentou cópia dos processos administrativos às fls. 111/167 dos autos. Foi determinado à parte embargante que comprovasse a negativa da FP em franquear os autos do processo administrativo (fl. 168), manifestando-se às fls. 170/171, com despacho à fl. 172 e o transcurso do prazo sem manifestação da embargante à fl. 174. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I - Juntada de Processo Administrativo: Foi juntada cópia do Processo Administrativo pela parte embargada às fls. 111/167, da qual o embargante teve acesso. Inclusive não comprovou a negativa de lhe ser fornecida cópia administrativamente (fls. 168, 170/171 e 174). Ademais, não apresentou a parte embargante dificuldade em realizar sua defesa nestes autos, conforme se verifica da inicial dos embargos. II - CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta

consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013).III - Princípio da legalidade:A Lei n.º 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque a norma baixada, no que definem os padrões objetivos de proteção especialmente ao consumidor, categoria social para a qual a Constituição Federal de 1988 contemplou um especial regime de tutela, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, lhe foi cominada a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador, no artigo 9º da citada lei. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3.º, alínea f, e 9.º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, concluiu-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82, do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, 2.ª Turma, Resp 273803, Rel. Franciulli Netto, Publ. DJ 19/05/03, pg. 161).Na mesma esteira de pensamento se encontra a Lei n.º 9.933/99, atacada pelo embargante, vez que conferido ao INMETRO competência para aplicar penalidades a infratores, com base na Lei de 1973, conforme entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 80, INC. II, DA LEI N. 9.933/99. COMPETÊNCIA DO INMETRO FIRMADA NA LEI DE REGÊNCIA. RECURSOS ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. É manifestamente improcedente o recurso especial se busca o recorrente a declaração de incompetência do INMETRO para aplicar penalidade a infratores, com esteio em Lei de 1973, se existente norma federal datada de 1999 concedendo-lhe expressamente competência para tanto (Lei n. 9.933/99, Art. 8.º, Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa (...) Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública). Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665259, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/03/2005, pg. 276).O artigo 5.º da Lei n.º 5.966/73 atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. Outrossim, a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73, já que em nenhum momento afirmou tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, afastando, desta forma, a ilegalidade da Portaria n.º 27/00 do INMETRO, bem como o respectivo auto de infração lavrado com fundamento nesta norma. A Lei n.º 9.993/99, legitimou a expedição de atos normativos pela INMETRO, conforme seu artigo 3.º, convalidando o auto de infração lavrado nos termos da Portaria n.º 248/08 (fls. 112 e 146). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCI. ADMINISTRATIVO. LEI N.º 5.933/73. PORTARIA DA INMETRO. LEGALIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Lei n.º 5.966/73, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2o, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3.º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5.º, da Lei n.º 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 3. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por conseqüência, afasta a ilegalidade da Portaria n.º 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes deste Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n.º 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitima a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe de seu art. 3.º, verbis: Art. 3.º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n.º 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo CONMETRO; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 597275, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25/10/04, pg. 232).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - COMPETÊNCIA - PORTARIA N.º 74/95 - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. Incabível a apreciação, em sede de recurso especial, de questões de índole eminentemente constitucional. O CONMETRO, usando de sua competência normativa e atribuições legais, em consonância com o disposto nas alíneas a e c dos itens 4.1 e 4.2 do Regulamento, concedeu ao INMETRO atribuição de expedir atos normativos metrológicos, necessários à implementação de suas

atividades, com amparo na Resolução n.º 11/88 e art. 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. É legítima a edição pelo INMETRO da Portaria n.º 74/95, que dispõe sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume, porquanto este órgão não extrapolou os limites de sua competência. Recurso parcialmente conhecido, mas improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 423274, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 26/08/02, pg. 179, grifo meu). E expressamente acerca da Portaria n.º 248/08, assim se posicionou o E. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO DO INMETRO. MULTA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a higidez do título executivo relativo à cobrança de multa imposta por violação aos arts. 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/99, c/c o art. 1º, da Portaria INMETRO 248/2008. 2. Comprovado nos autos que o executado, apesar de devidamente intimado no processo administrativo, não apresentou defesa no prazo legal, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. A Certidão da Dívida Ativa reveste-se da presunção de liquidez e certeza, a teor do disposto no art. 3º, da Lei 6.830/80, e no art. 204, do Código de Processo Civil. Tal presunção legal só poderia ser afastada mediante prova cabal, capaz de descaracterizá-la, o que não ocorreu no caso em apreço. Apelação improvida. (AC 00130101320134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/12/2014 - Página: 125, grifo meu) A Lei n.º 9.933/99 foi alterada em 2011 por meio da Lei n.º 12.545. Pela nova redação do artigo 7º, constituirá infração a ação ou omissão em relação as obrigações previstas na lei, nos termos do decreto regulamentador. Apesar da alteração legislativa, a 2ª Turma do STJ decidiu que resta inalterada a competência do CONMETRO e do INMETRO para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. Para a ministra Eliana Calmon, a menção ao decreto regulamentador na nova redação não retira do Inmetro a competência para aplicar as multas. A edição de decreto somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela administração: (EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.330.024 - GO 2012/0037618-7), RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento), EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. ORIENTAÇÃO DESATA CORTE INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressões termos do seu decreto regulamentador, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 3. Embargos de declaração rejeitados. No tocante à Norma Interna NIE - DIMEL n.º 023/05, nenhuma prova efetiva foi trazida aos autos que comprovasse que pretende a parte embargada montar uma indústria de autuações e multas. Ademais, a parte embargante não pode se furtar ao cumprimento da legislação e do fato de poder ser fiscalizado a qualquer tempo pelo INMETRO. IV - Bis in idem/UFIR. É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - Encargo: A verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 4º do art. 20 do CPC, com a redação da Lei n.º 8.952/94. Não é destinada a verba honorária a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei n.º 8.906/94 à espécie. A verba honorária é aplicável a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se também: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não enseja conhecimento o recurso especial, quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o recorrente deixa de indicar sobre quais matérias teriam persistido as falhas, limitando-se a expor argumentos genéricos que não traduzem especificamente em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. 2. Para o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, faz-se necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada - no caso os arts. 142, 145, 149 e 150, caput e 4º, do CTN - tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não foi ventilada no acórdão atacado e que tampouco foi objeto de análise em sede de embargos de declaração. 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se

destina, entre outros, a custear taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial, o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345). VI - Multa moratória: A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Entendo pela legalidade da multa moratória de 20% (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 61, da Lei nº 9.430/96). Neste sentido, pacífica jurisprudência a seguir transcrita, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.933/99 E DA PORTARIA INMETRO Nº 23/85 - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE 1. Não se trata de execução por quantia certa, mas de execução fiscal regida pela Lei Federal nº 6830/80, sendo inexigível a juntada de demonstrativo do débito atualizado. 2. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário. 3. A Lei Federal nº 9.933/99 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como órgão competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como órgão competente para expedir regulamentos e exercer polícia administrativa na respectiva área (art. 3º). 4. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 5. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 6. A Portaria nº 23/85, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, apenas detalhou as condições a que devem satisfazer as bombas medidoras para combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume que envolvem as atividades previstas no item 8 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO no 01/82. 7. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta se caracteriza como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 8. É indevida a redução da multa para 2%, pois não é aplicável à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. 9. Apelação desprovida. (AC 00079877020064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 134 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No mesmo sentido, AC 00004825720124058307, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:87; e AC 00024493820084047004, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010. Finalmente, sobre a legalidade dos acréscimos cobrados sobre o crédito devido ao INMETRO, colaciono a seguinte jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO AFASTADA. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NA CDA. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. MULTA MORATÓRIA DE 20%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO COBRADO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. Desnecessidade de juntada da memória discriminada de cálculo do débito não-tributário no título executivo fiscal (RESP nº 1.138.202-ES, repetitivo). 2. Legalidade da multa moratória de 20% (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002, c/c o art. 61, da Lei nº 9.430/96). 3. Legalidade da Taxa SELIC para o crédito administrativo cobrado (art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 c/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95). 4. Em se tratando de embargos à execução fiscal, julgados improcedentes, a previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do executado em honorários de sucumbência, tema inclusive da Súmula nº 168 do extinto TFR. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 00004825720124058307, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/05/2014 - Página:87) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando que o encargo legal acrescido ao débito substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da dívida ativa, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Translade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0062109-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9)) MAURICIO BARBAN (SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI) X INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MAURICIO BARBAN em face do INSS/FAZENDA. Às fls. 39/40 foi proferida decisão determinando o traslado de cópia da inicial, documentos e da decisão para os autos da execução fiscal em apenso para análise do pedido de impenhorabilidade. Os embargos foram recebidos à fl. 83 dos autos. A embargada à fl. 84v.º requereu a extinção por perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da extinção da execução pelo pagamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais de n.º 0039248-61.2002.403.6182, em 24 de agosto de 2017, que extinguiu o feito com resolução de mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023973-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067298-43.2015.403.6182) BANCO BMG S.A.(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Fls. 575/584: Considerando a litispendência noticiada nestes autos, o indeferimento da prova pericial é medida de rigor. Venham-me os autos conclusos para sentença. Segue sentença em 04 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, BANCO BMG S.A., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL para haver débitos inscritos sob nº 80 2 15 007616-60. Alega a parte embargante que os valores inscritos em dívida ativa são indevidos, considerando que teria realizado pagamento a maior para o IRPJ/2003 E, em razão de alterações no crédito de dedutibilidade das perdas em operações de crédito, realizou sucessivas retificações da DIPJ de 2004, que culminou com um montante de IRPJ inferior, motivo pelo qual os pagamentos realizados anteriormente já seriam suficientes para quitação do IRPJ de 2003. Aduz que teria um crédito passível de utilização, entando o débito de IRPJ de 2005 extinto pela compensação realizada. Relata ter ocorrido um erro na retificação da DCTF ao vincular um terceiro DARF no montante de R\$ 3.801.306,28, ao invés de indicar como pagamento do IRPJ do ano calendário de 2003 os dois primeiros DARFs nos valores de R\$ 1.107.756,14 e R\$ 1.956.386,15. Com o relatado, assevera que o Fisco decidiu não homologar a ocorrida compensação, pretendendo nestes autos seja reconhecida a extinção do débito cobrado pela FN. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/510). À fls. 512/514 postulou pela urgência no recebimento da inicial com efeito suspensivo, considerando a necessidade de renovação de CND. Juntou documentos às fls. 515/519 e 521/548 dos autos. Recebidos os embargos à fl. 553, com efeito suspensivo, a FN apresentou impugnação às fls. 562/572, postulando pela improcedência dos embargos. A parte embargante se manifestou às fls. 575/584, postulando pela procedência dos embargos e realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, entendo pelo julgamento antecipado, com fundamento no artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Litispendência: Verifico a ocorrência da litispendência destes embargos com o citada Ação Ordinária nº 0018371-98.2015.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 103/126), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. A própria parte embargante reconhece a identidade dos pedidos (fl. 03). A ação, conforme consta dos autos, não transitou em julgado, não havendo que se falar em coisa julgada. A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta a citada ação ordinária pela embargante, perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, visando desconstituir a cobrança do débito referente à CDA cobrada nos autos da execução fiscal em apenso. Reza o artigo 485, inciso V, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I, II, III, IV,..... V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. (grifo meu). Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). Ambas ações discutem exatamente a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDENCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTIÇÃO DO PROCESSO - CONDENÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDENCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de

divergência (art. 266, 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotejados foram proferidos em juízos de cognição distintos (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: [...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a trílice identidade de que trata o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRAVO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, límpido avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicado o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexos o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que conhecido, improvido. (AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020813-14.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031032-23.2016.403.6182) KSP PARTICIPACOES LTDA.(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, KSP PARTICIPAÇÕES LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa que instruem a inicial. Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança dos débitos de CPMF sub judice. Refuta a incidência dos juros SELIC e da incidência de juros sobre a multa, em razão de sua inconstitucionalidade. Requer a procedência do feito, com a condenação da embargada em honorários advocatícios e despesas processuais. Juntou procuração e documentos às fls. 20/255. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que o seguro garantia apresentado às fls. 47/58 dos autos da execução fiscal em apenso sequer foi analisado pela parte exequente (fl. 94), ora embargada, para se manifestar acerca da aceitação ou não da garantia oferecida, e nem por este Juízo oportunamente. Dessa forma, encontra-se sem garantia o executivo fiscal, a ensejar a extinção do feito. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...). parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à mingua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calçada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB..) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FREEDOM MOTEL LTDA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP075562 - ROSETI MORETTI) X MAURICIO BARBAN(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 204, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 35.109.639-6 e 35.109.641-8 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes n.ºs 35.109.640-0 e 35.109.642-6 foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 286. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiado nos autos às fls. 277/282 e 284/285 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007020-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA REGINA FELIPE CAPARROZ

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007078-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PANICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

D E S P A C H O

Tomo sem efeito o despacho retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007097-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDECI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA - SP237302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIL ROBERTO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007178-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: EDMILSON ALVES CARNAUBA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IARA PANDOLFO LAURENTINO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão estar devidamente qualificadas, (RG, CPF, endereço completo), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENALIA CICERO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN MARCO RODRIGUES FINI
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM BENTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANO BATISTA RABELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007176-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MARIA MILLED MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EXPOSITO - SP125784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007264-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CELSO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OMAR MUHANAK DIB - SP120544
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007341-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ZILDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144, CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007183-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO ALFREDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-68.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA TEREZINHA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, sendo indispensável para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES - SP348243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006025-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente acerca do cálculo e da impugnação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do cálculo e da impugnação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente do cálculo e impugnação apresentados pelo INSS , no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ NITATORI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007279-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALA VARSE IODAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FARINA CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP297162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007014-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA PAULA FRANCO DE OLIVEIRA REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECINIO - SP231784
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
IMPETRADO: CHEFE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se, as partes, acerca da informação prestada pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILCA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AQUINO VIEIRA - SP338576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?

3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 10 de novembro de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11514

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-79.2005.403.6183 (2005.61.83.002147-3) - LUIZ TORRES DA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 327 a 328 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1) - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 154 a 156: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010441-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010441-0) - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326 a 337: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 e 333/334: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006842-37.2009.403.6183 (2009.61.83.006842-2) - JOSE DE SOUZA MELO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 147 a 149: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292 a 299 e 304: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005677-81.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA SENA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 78 a 80: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 219 a 221: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001072-58.2012.403.6183 - ROBERTO MANOEL DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 139 a 144: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159 a 161, 208 a 233 e 270: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008466-19.2012.403.6183 - HERMOGENES BEZERRA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 230 a 233: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008834-28.2012.403.6183 - VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 313 a 318: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009462-17.2012.403.6183 - EURIPEDES BONIFACIO SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 181 a 183: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002765-43.2013.403.6183 - PLINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 356 a 359: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005444-16.2013.403.6183 - WALDEMAR MARTINS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 337 a 340: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010886-26.2014.403.6183 - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 228 a 232: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003958-25.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO(SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fosse computado tempo comum laborado, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Alega também que não teriam sido computados, no cálculo da sua renda mensal inicial, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.Concedida a justiça gratuita.Em sua contestação, o INSS alega ter sido realizada corretamente a apuração do salário-de-benefício do autor, bem como busca afastar a obrigação de reparação de dano. Busca a improcedência do pedido.Existente réplica.Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a decidir.No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados.Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO

DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de fls. 35, de 01/05/2001 a 14/09/2006 - na empresa Associação Beneficente e Assistencial São Marcos. Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte. Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei n.º 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista. No caso em apreço, no entanto, percebe-se do cotejo dos documentos de fls. 260/265, que não houve a devida observância de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício. Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 252/255. Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum laborado de 01/05/2001 a 14/09/2006 - na empresa Associação Beneficente e Assistencial São Marcos, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/10/2014 - fls. 23), bem como observados os corretos salários-de-contribuição indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 330, do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011390-95.2015.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 294 a 296. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para o devido cumprimento. 3. Após, vista ao INSS. Int.

0003918-09.2016.403.6183 - ANA MARIA DE ARAUJO BENEDITO X ROSEMARA BENEDITO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício de pensão por morte da autora. Em sua inicial, a parte autora requer a revisão pelo valor real e a adequação do salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 73/83 e pelos documentos acostados que o salário de benefício utilizado na concessão da pensão por morte da parte autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/081.371.135-5), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005026-73.2016.403.6183 - GERSON LIMA DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência dos pedidos. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 64. Em relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 37/43 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, apesar de diagnosticar lombalgia crônica. Fixa o início da doença há 13 anos. Entretanto, trata-se de pessoa com 62 anos de idade no instante da prolação da sentença. A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total - já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho. O referido laudo pericial de fls. 37/43 afirma que há restrição total para a atividade habitual de motorista e pequena possibilidade de reabilitação para o exercício de outra profissão. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (motorista). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento. PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime). PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de

aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, ° 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2016 - fls. 13), já que apresentava incapacidade total para o trabalho habitual, conforme afirma o laudo pericial de fls. 37/43, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008790-67.2016.403.6183 - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS. Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda. Concedido o benefício da justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte. Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista. No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de fls. 148/159, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício. Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 61/121. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que o INSS promova a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (16/04/2011 - fls. 08), observados os parâmetros indicados na fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008999-36.2016.403.6183 - ROBERTO LEONEL COLLI BADINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte. Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior). Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011). Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral. No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 71/81 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000026-58.2017.403.6183 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 56, 60, 64, 70, 76, 77, 86, 104 e 105 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 22/08/1978 a 19/09/1978 - na empresa Auto Viação Pompéia S.A., de 19/01/1981 a 03/06/1981 e de 14/03/1984 a 01/11/1984 - na empresa Ângelo Roda e Irmãos, de 03/08/1984 a 17/12/1985 - na empresa Dero Indústria Metalúrgica Ltda., de 29/04/1995 a 11/02/2000 - na Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda., de 18/02/2000 a 05/04/2003 - na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda., e de 01/07/2003 a 20/07/2012 - na empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Verifica-se da contagem de tempo elaborada administrativamente pelo INSS às fls. 125/127, que os períodos laborados de 03/04/1987 a 04/04/1988 e de 24/03/1988 a 28/04/1995 já foram convertidos em especial. Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/08/1978 a 19/09/1978 - na empresa Auto Viação Pompéia S.A., de 19/01/1981 a 03/06/1981 e de 14/03/1984 a 01/11/1984 - na empresa Ângelo Roda e Irmãos, de 03/08/1984 a 17/12/1985 - na empresa Dero Indústria Metalúrgica Ltda., de 29/04/1995 a 11/02/2000 - na Empresa de Ônibus L. Fioravante Ltda., de 18/02/2000 a 05/04/2003 - na empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda., e de 01/07/2003 a 20/07/2012 - na empresa VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2012 - fls. 128), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000431-94.2017.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA (SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, que os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente sejam considerados no cálculo da sua renda mensal inicial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A

respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 50/51, 55/57, 61/64, 73, 85, 101 e 102 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 08/03/1979 a 14/11/1984 - na empresa Tampas Click para Veículos Ind. e Com. Ltda., de 01/03/1988 a 14/03/1990 - na empresa G. P. Isolamentos Mecânicos Ltda., de 10/04/1991 a 13/05/1994 - na empresa Holset Brasil Equipamentos Automotivos Ltda., e de 04/08/1997 a 05/04/2014 - na empresa Refal Ind. e Com. de Rebites e Rebitadeiras Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com os já reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 05 meses e 27 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Quanto a composição da renda mensal inicial da parte autora, observe-se o seguinte. Com efeito, como bem explicitado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, (Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição, Editora Livraria do Advogado, páginas 268 e 269) com o advento da Lei nº. 8.213/91, a disciplina legal do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. Este fato inquestionável leva ao reconhecimento de que as disposições relativas à extinção do auxílio-acidente deverão ser aplicadas também ao auxílio-suplementar. (grifei). Em outros dizeres, as regras quanto à utilização dos valores recebidos no auxílio-suplementar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial, são as mesmas para ambos os benefícios acidentários. Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo, de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei nº. 9876/99). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº 9876/99, à situação dos autos aplica-se a metodologia ali prevista. Em relação aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, não há como se afastar o determinado no artigo 31 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Logo, deverão ser utilizados, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição do salário-de-benefício da aposentadoria especial da parte autora, dos valores recebidos no auxílio-doença n.º 31/570.359.355-3 e no auxílio doença por acidente do trabalho n.º 91/570.678.859-2 (fls. 304/305), se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/03/1979 a 14/11/1984 - na empresa Tampas Click para Veículos Ind. e Com. Ltda., de 01/03/1988 a 14/03/1990 - na empresa G. P. Isolamentos Mecânicos Ltda., de 10/04/1991 a 13/05/1994 - na empresa Holset Brasil Equipamentos Automotivos Ltda., e de 04/08/1997 a 05/04/2014 - na empresa Refal Ind. e Com. de Rebites e Rebitadeiras Ltda., determinar que o INSS promova ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, integrando os valores recebidos a título do auxílio doença n.º 31/570.359.355-3 e do auxílio doença por acidente do trabalho n.º 91/570.678.859-2 (fls. 304/305), aos salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria especial, se houver reflexos vantajosos no cálculo para apuração da RMI, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/04/2014 - fls. 136). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131 a 142 e 194 a 195: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004862-79.2014.403.6183 - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KOZO YUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160 a 163 e 168: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 11515

PROCEDIMENTO COMUM

0002786-68.2003.403.6183 (2003.61.83.002786-7) - JOSE DA SILVA LOPES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 121 a 134: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005870-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005870-5) - JOSE MARIA BARROS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 299 a 314 e 341: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0000315-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000315-0) - FRANCISCO SALUSTIANO COELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 254 a 268: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002843-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002843-2) - GILBERTO PAZ PIMENTEL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 429 a 434 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010458-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010458-6) - GENTIL NUNES SOBRINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296 a 301vº e 360: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a patrona da autora a divergência na grafia de seu nome quanto aos documentos de fls. 11 e 314, promovendo, se for o caso, a devida regularização junto ao cadastro da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize seu CPF (fls. 334) junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316 a 321: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006823-89.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente cópias do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 320 a 327: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 145 a 146 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189 a 194 vº: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009759-19.2015.403.6183 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244 a 253: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002500-36.2016.403.6183 - CELIO JOSE DE OLIVEIRA MARTINS FILHO(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência física. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da deficiência física e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria da pessoa com deficiência -, basta, na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei Complementar n.º 142/2013, constatar-se as seguintes condições: Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais de fls. 34/45 v.º. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 112/117 constatou que o autor é portador de deficiência física, diagnosticando encurtamento aparente do membro inferior direito, limitação da mobilidade da coluna lombar e quadril direito, bem como hipotrofia da musculatura do membro inferior esquerdo. Fixa o início da incapacidade em 23/03/2011. Entretanto, trata-se de pessoa com 62 anos de idade no instante da prolação da sentença. O referido laudo pericial de fls. 112/117 afirma que a deficiência decorrente das doenças musculares impede que a parte autora de exercer atividade laborativa, bem como obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade. Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (empresário). Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTI, decisão DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 590/809

unânime).PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo a quo do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário

esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, ° 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime). Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da deficiência incapacitante (23/03/2011 - item 3 do quesitos do juízo - fls. 114), momento em que já incapacitado para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 112/117, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no artigo 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003552-67.2016.403.6183 - RONALDO FURLAN(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 25/28 e 41/42 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/12/1987 a 20/07/1988 - na empresa Conaut - Controles Automáticos S/A., de 01/09/1988 a 20/06/1989 - na empresa Bombas Esco S/A., de 09/04/1990 a 30/11/1990 - na empresa Zirok Eletrônica Ltda., e de 03/12/1998 a 23/03/2015 - na empresa Jan Lips S/A. Ind. e Com., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/12/1987 a 20/07/1988 - na empresa Conaut - Controles Automáticos S/A., de 01/09/1988 a 20/06/1989 - na empresa Bombas Esco S/A., de 09/04/1990 a 30/11/1990 - na empresa Zirok Eletrônica Ltda., e de 03/12/1998 a 23/03/2015 - na empresa Jan Lips S/A. Ind. e Com., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2015 - fls. 76). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003984-86.2016.403.6183 - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua

contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 83). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 110/121 constatou que há incapacidade total e temporária para o trabalho, diagnosticando neoplasia benigna joelho e patela. Fixa o início da doença em outubro de 2011. A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes: PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. 2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício. 3. Recurso não provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL. I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência. II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença. III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 263112-SP, processo 2000/0058771-0, Ministro GILSON DIPP, DJU 05.11.2001, p. 129, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos requisitos referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar. VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora. VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa. X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ. (Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdicional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela. XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 734676, Processo 2001.03.99.046530-7-SP, DJU 20/10/2005, p. 391, Relatora JUÍZA

MARISA SANTOS, decisão unânime). Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao requerente. Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (08/07/2014 - fls. 83), já que a incapacidade persiste até este instante, conforme afirma o laudo pericial de fls. 110/121, observada a prescrição quinquenal. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 330, do Código de Processo Civil, para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 a 190 e 211/212: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0022076-49.2016.403.6301 - MARCOS DA CRUZ(SP291613 - DANILO ULER CORREGLIANO E SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM E SP315439 - RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO E SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos. Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990). Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual. Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado. Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir. Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 - incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 - prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 - o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 - incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 - o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 - preliminares rejeitadas. apelo não provido. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos) Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 140). Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não avendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 594/809

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia - para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria - desde que feita conversão - antes da revogação do 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em percentual de tempo que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele percentual veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a agentes nocivos reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.Sucedede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, esse art., 28 da medida provisória - que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... - acabou constando da Lei 9.711/98 somente por cochilo do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar transição acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!... Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes. Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos,

considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 73 e 213 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 02/10/2000 a 02/09/2005 - na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Em relação aos períodos laborados de 09/07/1984 a 17/03/1989 e de 20/03/1989 a 01/08/1996, verifica-se da decisão elaborada pelo INSS às fls. 166/173, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tomaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471). Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte. Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 01 mês e 13 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 02/10/2000 a 02/09/2005 - na empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/01/2015 - fls. 140). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004769-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004769-3) - CLOTILDE DOS SANTOS REIS X MAURICIO DOS SANTOS REIS X JUSCELINO DOS SANTOS REIS X JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLOTILDE DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria com urgência para a discriminação do principal e juros do crédito de cada um dos habilitados às fls. 244, bem como para a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402 a 409: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ALVES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002010-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002010-2) - LUCAS DOS SANTOS FILHO(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013837-32.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão de fls. 316/317.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

Expediente Nº 11516

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-45.2016.403.6183 - JAIME ENRIQUE MOLL MOLL(SP304472A - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls. 179, intime-se a parte autora acerca do cancelamento da perícia social. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL E INSS**, pleiteando o benefício de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

A impetrante relata ser empregada na empresa AZUL – Linhas Aéreas, na função de aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), encontrando-se grávida desde 08/2017. Diz que a empresa “(...) afastou a impetrante de suas atividades e encaminhou-a para Hospital da Força Aérea que, por sua vez, a redirecionou ao Instituto impetrado para formalizar o procedimento de afastamento, concedendo o seu auxílio-doença (...)”.

Alega que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença, ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa. Sustenta o direito ao benefício, nos termos do regulamento brasileiro de Aviação Civil nº 67, item 67.73, D, que determina que a gestação da aeronauta é motivo suficiente para a incapacidade de exercício de atividade aérea.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, observa-se que a impetrante sustenta o direito ao auxílio-doença com amparo no fato de ser aeronauta e na legislação específica que regulamenta a profissão.

No caso dos autos, para o reconhecimento do direito ao benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

“A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação.” (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia” (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**. De fato, a legislação específica aduzida pela impetrante na exordial não se afigura suficiente, por si só, para comprovar a incapacidade laborativa para fins previdenciários.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAISA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

TAISA DOS SANTOS MORAES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **CHEFE DO INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS** e **INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o benefício de auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

A impetrante relata ser empregada na empresa LATAM, na função de aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), encontrando-se grávida desde 06/2017. Diz que a empresa "(...) afastou a impetrante de suas atividades e encaminhou-a para Hospital da Força Aérea de São Paulo que, por sua vez, a redirecionou ao Instituto impetrado para formalizar o procedimento de afastamento, concedendo o seu auxílio-doença (...)".

Alega que o INSS indeferiu o pedido de auxílio-doença, ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa. Sustenta o direito ao benefício, nos termos do regulamento brasileiro de Aviação Civil nº 67, item 67.73, D, que determina que a gestação da aeronauta é motivo suficiente para a incapacidade de exercício de atividade aérea.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, observa-se que a impetrante sustenta o direito ao auxílio-doença com amparo no fato de ser aeronauta e na legislação específica que regulamenta a profissão.

No caso dos autos, para o reconhecimento do direito ao benefício em questão, faz-se necessária a comprovação da incapacidade parcial ou total e temporária ou definitiva para o exercício de atividade laborativa, o que se dá através de perícia.

A necessidade de prova pericial para a comprovação da incapacidade, requisito indispensável para a concessão/restabelecimento do benefício em comento, é também defendida pelos autores Daniel Paulo Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme o trecho que segue:

"A incapacidade é verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (art. 42, § 1º). Evidentemente, não se conformando o segurado com a conclusão médica contrária da previdência social, poderá esta ser contestada judicialmente, caso em que será imprescindível perícia judicial no curso da ação." (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 42).

O entendimento é corroborado por jurisprudência, conforme segue:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO JUDICIAL. A prova de incapacidade para o trabalho exige a realização de perícia médica na via judicial, isenta e imparcial, não podendo o juiz decidir amparando-se tão-somente em laudo da Autarquia de caráter nitidamente unilateral. Determinada a anulação da sentença, prejudicado o recurso da Autarquia" (AC NAº A94.04.16709-6/RS, TRF 4ª R., Rel. Juíza Virgínia Scheibe, 5ª T., un., DJU 30.07.97 p. 57.849)

Verifica-se, então, que a situação fática alegada não pode ser comprovada de plano, apenas com a documentação que instruiu a inicial, fazendo-se necessária a produção de **prova pericial**. De fato, a legislação específica aduzida pela impetrante na exordial não se afigura suficiente, por si só, para comprovar a incapacidade laborativa para fins previdenciários.

Ora, qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In Direito Processual Civil Brasileiro. 3º Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de legítimo interesse processual de agir.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma processual.

No mandado de segurança, não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte impetrante eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93) e, após esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA RIBEIRO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada obstante ao novo erro grosseiro da parte autora, na indicação do valor atribuído à causa, é possível verificar que não é o caso de processamento e julgamento da presente ação, neste Juízo Federal, mesmo que seja para o indeferimento da inicial.

De fato, o benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral da presente ação não alcança ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos - limite este a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo Federal em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os presentes autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MINALI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANICETO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP393988, ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086, LOURDES AMABILIA REIS CAMPOS - SP377373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADALBERTO MADRE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ALBERTO MADRE FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, houve a declinação da competência para o Juizado Especial Federal (ID 1969980).

O autor pediu a reconsideração da decisão que remeteu os autos ao Juizado (ID 2070546).

Houve a determinação de prova pericial antecipada (ID 2164079).

O autor requereu a desistência da ação (ID 3281562).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007348-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JAIME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF.

2. No que tange ao pedido de tutela de antecipada, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. APÓS o cumprimento do item 1, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado restringe-se aos indicados na tabela do item 4 da petição inicial (“DOS FATOS”);

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

4. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM VIEIRA DA CUNHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (documento 3377762).

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado;

b) explicando se requer o cômputo dos 12 camês de contribuição como autônomo, caso em que deverá especificar os períodos;

c) apresentando instrumento de mandato atualizado.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (documento 3383209).

3. Recebo as petições e documentos 3187521, 3187543, 3187551e 3187558 como emendas à inicial.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.

5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, apresentar as peças abaixo dos seguintes autos mencionados na certidão/termo de prevenção retro:

a) **0081586-42.2006.403.630**: cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado;

b) **0005210-88.2000.403.6183**: cópia da petição inicial, acórdão integral e certidão de trânsito em julgado;

c) **0001466-17.2002.403.6183**: cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado;

d) **0000948-90.2003.403.6183**: certidão de trânsito em julgado;

e) **0000084-70.2005.4036122**: eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado;

f) **0000283-92.2005.403.6122**: cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado.

6. Deverá a parte autora, também, esclarecer a qual processo refere-se o documento 3125611, pág. 1.

7. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como para verificação de eventual coisa julgada e decadência.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZAQUEU LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5000980-19.2017.403.6183 e 5005062-93.2017.403.6183), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Advirto que, ante a reiterada solicitação de desarquivamento, sem motivo específico justificado, os mesmos só serão novamente desarquivados, se devidamente motivado o pedido. No silêncio, no prazo de 05 dias, tomem ao Arquivo, BAIXA FINDO. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-314 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Não obstante, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do RE 579431 que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Intime-se a parte autora.

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN)

Fl. 361 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20170046552, expedido em nome da Advogada Irene Barbara Chaves, a fim de conste como requerente a Advogada substabelecida à fl. 291 CAMILLA CHAVES HASSESIAN, OAB/SP: 268.772. Após, tomem conclusos para a transmissão dos ofícios expedidos. Intime-se a parte exequente.

0006005-78.2003.403.0399 (2003.03.99.006005-5) - JOSE LUIZ SOARES X APARECIDA GONCALVES SOARES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X APARECIDA GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a decisão final do RE 579431, que trata acerca dos juros de mora obrigações de RPV e precatório. Intime-se a parte exequente.

0006460-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006460-5) - FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINHEIRO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de juros de mora até o pagamento do precatório, eis que os mesmos somente seriam devidos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que o precatório deveria ser pago, ou seja, tal pedido só faria sentido no pagamento de precatório fora do prazo constitucional, o que não é o caso, o precatório foi pago no prazo. Desta forma, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte autora.

0002782-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002782-0) - CLOVIS FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLOVIS FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295 - Nos termos do artigo 100, parágrafo 8º da Constituição Federal, indefiro o pedido de alteração do ofício precatório do valor incontroverso, expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o valor total CONTROVERSO a esse título, supera a 60 salários mínimos, devendo ser mantido tal como foi expedido. No mais, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso. Intime-se a parte exequente.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, no tocante ao despacho retro, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido ou até provocação, considerando que o depósito de fl. 382, bem como o ofício precatório expedido, encontram-se bloqueados. Intime-se a parte exequente.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE JOANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245-250 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS. Não obstante, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até a decisão final do RE 579431, que trata acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório. Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11677

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000776-3) - DJALMA CANDIDO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,aos,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0010577-44.2010.403.6183 - JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013826-03.2010.403.6183 - JOAO MEIRELES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0013736-58.2011.403.6183 - ANTONIO CELSO DOS ANJOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0056586-64.2011.403.6301 - ANTONIO IRAN PAULINO SILVA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0004714-68.2014.403.6183 - OSVALDO DE JESUS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006520-41.2014.403.6183 - RODOLPHO FERNANDEZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0011664-93.2014.403.6183 - KAUE MOHAMMAD BRANDAO X NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO X SASHA MOHAMMAD BRANDAO X MARIA FRANCISCA BRANDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0082734-10.2014.403.6301 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009283-78.2015.403.6183 - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença OCORRERÁ OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. Assim, CONCEDO NOVAMENTE o prazo de 20 dias para que a parte exequente providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO COMUM

0041859-04.1990.403.6183 (90.0041859-3) - AMY SIMAO X ANA DA CONCEICAO X ANEDITA DE ESTEFANI AMADIO X SUNTA CARNELOS BETTE X ANTONIO BUTURI X ANTONIO DILLEGI X SONIA APARECIDA DE MORAES ROSA X AUREA MARIA BRAGA X BEATRIZ ALMEIDA DA SILVA X BENEDICTO ALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS.284: Dê-se vista à parte autora. FLS.276: Reitere-se.Int.

0012985-28.1998.403.6183 (98.0012985-5) - MILTON MATURANA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA E SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeça-se a certidão de objeto e pé e intime-se a parte autora a retirar-la. Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 193. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3. Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

0001977-58.2015.403.6183 - HELENA SANTANA DA SILVA X JOSE GUARINO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada inicialmente por HELENA SANTANA DA SILVA pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido MARCILIO JOSE DE SANTANA SILVA (DO 28/01/2012 - fl. 14). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 150/151, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, o benefício da Justiça gratuita foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 156/167. Requereu a inclusão do genitor do falecido no polo ativo. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 179/183 foi formulado pedido de aditamento a inicial, o que restou deferido à fl. 208. Foi expedida carta precatória para oitiva de testemunhas, com cumprimento às fls. 251/252. Realizou-se audiência de instrução em 26/10/2017, em que foi ouvida a parte autora e uma testemunha (fls. 259/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao coautor JOSE GUARINO DA SILVA. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. O óbito restou comprovado pela juntada da certidão de fl. 14. Verifica-se que o filho dos autores manteve vínculo empregatício de 06/02/2007 até seu falecimento em 28/01/2012. Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. No que tange à condição de dependente dos autores, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; No presente caso, os autores apresentaram cópia de seus documentos pessoais e do falecido, confirmando, assim, o vínculo de parentesco (fls. 18, 21, 88 e 185). De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). A fim de comprovar a dependência econômica, os autores apresentaram certidão de óbito, em que consta endereço do falecido como Sítio Campos do Borba - Pernambuco (fl. 14); certidão de casamento celebrado em 30/01/2010 e escritura de divórcio consensual ocorrido em 06/08/2010 (fls. 15/17), recibos de indenização de sinistro, com pagamento em 10/2014, tendo como favorecidos os genitores (fls. 25/27); termo de rescisão de contrato de trabalho, tendo por responsável pelo levantamento dos valores a genitora do falecido (fl. 28), comprovante de conta conjunta do falecido com o genitor e comprovantes de depósitos (fls. 51/53 e 58); cópias de declaração de imposto de renda exercício 2010/2012 enviadas em 04/2012, após o óbito (fls. 63/74). Para a comprovação da dependência econômica, é necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99). A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes dos autos, o falecido ao contrário do que constou da certidão de óbito trabalhava e morava em São Paulo, enquanto seus genitores residiam em outro Estado. As declarações de imposto de renda dos exercícios 2010/2012 em que constam a genitora como dependente foram enviadas em 04/2012, após o óbito. Em seu depoimento a autora disse morar em um sítio em Pernambuco com seu marido e uma filha, sendo que ambos trabalham na roça. Desde os 18 anos o filho morava em São Paulo e que estava de férias visitando os pais, mas que o mesmo fazia depósitos mensais em sua conta, que usava para pagar conta de luz. Indagada pela procuradora do INSS, a parte autora revelou receber benefício de aposentadoria desde 2009. A testemunha Aurita disse ter conhecido a autora porque namorou seu irmão, mas nunca frequentou a casa da mesma. Soube pelo irmão da autora que ela e o marido e residiam em um sítio. Conheceu o falecido desde criança e contou que o mesmo trabalhava de porteiro em um prédio e relatava que mandava mensalmente uma contribuição para os pais. Toda vez que ele saía de férias ia visitar os pais. Quando Marcílio estava vivo sua mãe e irmã ficavam com ele quando vinham para São Paulo. Indagada pela procuradora do INSS, informou que a autora recebe aposentadoria e que sua filha já trabalhou como doméstica. A testemunha Maria Tereza da Silva Nascimento, ouvida por carta precatória, relatou que o falecido ajudava os genitores com depósitos ou transferências bancárias. No mesmo sentido, José Soares da Silva afirmou que o de cujus chegou a quitar dívida de seu genitor em seu estabelecimento e se comprometeu a pagar eventuais gastos. O teor das declarações das testemunhas indicam que o ex-segurado falecido prestava auxílio econômico eventual a seus genitores. Entretanto, tal conduta não significava que os autores dependiam efetivamente de sua ajuda ou que fossem subordinados economicamente ao mesmo, já que vivem em um sítio e tem sustento próprio, além da parte autora ser beneficiária de aposentadoria. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho falecido. O falecido recebia cerca de um salário-mínimo e tinha despesas com aluguel, transporte e alimentação. Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por serem beneficiários da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006142-51.2015.403.6183 - IVANI DOS SANTOS(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por IVANI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge RICARDO EUGENIO DOS SANTOS, ocorrido em 21/03/2011 (certidão de óbito à fl. 114). Sustenta que formulou pedido administrativo em 10/05/2011, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 131/132). Instruiu a inicial com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 152). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/167). O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 174). Houve réplica (fls. 190/193). Manifestação do réu à fl. 203. O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou a realização de audiência para oitiva das testemunhas (fls. 243/245). Baixados os autos, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas três testemunhas (fls. 255/262). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus RICARDO EUGENIO DOS SANTOS (falecido em 21/03/2011, conforme certidão de óbito acostada à fl. 114), conforme certidão de casamento de fl. 122, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito em 21/03/2011, não detinha qualidade de segurado, isso porque, conforme pesquisa ao CNIS (fls. 125/127) seu último vínculo empregatício foi no período de 04/04/1995 a 06/06/1997, muitos anos antes do óbito. De acordo com a CTPS apresentada, o último vínculo teria se dado entre Fevereiro e Dezembro de 1994 (fls. 27/36). Alega a parte autora, contudo, que o falecido manteve vínculo empregatício no período de 2003/2004 e de 2006/2011. A fim de comprovar que o de cujus realmente laborou no período indicado, apresentou: a) comunicado de dispensa emitido pela empresa YASMIN EXPRESS em maio/2010 (fl. 42), b) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fevereiro de 2011, em nome do falecido, assinado pela parte autora, referente ao período de 01/06/2010 a 11/02/2011 (fl. 43); c) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de maio de 2010, em nome do falecido, referente ao período de 31/05/2006 a 03/05/2010 (fl. 44); c) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de julho de 2004, em nome do falecido, referente ao período de 10/08/2003 a 04/06/2004 (fl. 45); d) composição de extrato de conta FGTS fornecida pela empresa (fls. 46/48); recibos de pagamento em nome do falecido, referente ao período de nov/2009 a maio/2010, set/2010 a fev/2011 (fls. 50/104); e) petição inicial da reclamação trabalhista processo nº 01558-2010-005-02-003, ajuizada pelo próprio falecido, e ata de audiência de conciliação (fls. 195/201). A prova oral, por seu turno, não demonstrou a existência de vínculo como se extrai da transcrição dos principais trechos dos testemunhos: João Bento da Silva afirmou que conheceu Ricardo Eugênio dos Santos na empresa Yasmin, na qual o depoente começou a trabalhar como Motorista e depois passou a Vendedor; que o falecido era Motorista e entrou depois, acredita que o falecido entrou em 2007; que trabalhava todos os dias, mas nunca foram registrados, sendo o salário pago por semana; os caminhões são de propriedade da empresa; que recebiam 13º e férias; que o falecido só trabalhou como Motorista; que a empresa era transportadora; que nunca entrou com reclamação, pois pagaram todos os direitos; que a empresa entrou em crise, mas ainda existe; que se recorda que Ricardo faleceu em 2011 e soube através da firma; que o falecido ficou internado antes e estava afastado há mais ou menos um mês; que antes do afastamento ele trabalhava lá; não sabe informar se ele trabalhava em outro lugar; o horário de trabalho era das 08:00 às 17:00, com intervalo para almoço; que a empresa recolheu as suas contribuições previdenciárias, pois está atualmente encostado pelo INSS. Às perguntas da advogada da autora respondeu: que a empresa se chamava Yasmin e pertencia ao mesmo dono, seu Lima. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que os empregados tinham ciência de que não iam ser registrados; que não assinava contrato, pois o acordo era verbal; que faziam as fichas de todo mundo; que o patrão descontava do salário, as faltas; que tinham que avisar ao patrão se fossem faltar; que o motorista não poderia mandar outra pessoa em seu lugar; que toda sexta o patrão acertava com todos; que na época eram 06 ou 07 Motoristas; que assinava recibo de pagamento toda semana; que ganhavam R\$ 350,00 por semana; que quando tiravam férias, o patrão pagava o salário e 1/3. A testemunha Marcos Expedito Alves da Silva declarou que conheceu o falecido da empresa Yasmin, em 2007; que o Ricardo era Motorista de caminhão e trabalhou lá de 2007 a 2010 e o depoente trabalhou um pouco mais; que Ricardo era Motorista de caminhão e o depoente era confêrente e encontrava com o falecido todos os dias; que Ricardo entrava por volta das 07:30 até umas 19:00 ou 20:00 ou 21:00; que o falecido trabalhava de segunda a sexta; que nunca foi registrado; que o depoente saiu de lá em 2013; não sabe informar se recolhiam contribuições; que é autônomo, mas não efetua recolhimentos; que trabalhavam mais ou menos 05 motoristas; que recebiam por semana e assinava recibo; não tirava férias; que eles pagavam as férias, mas eles não usufruíam; que não se recorda se pagavam 1/3; que o Ricardo não falava sobre registro; que o falecido saiu da firma em 2010; que o falecido já tinha saído da empresa quando adoeceu; que saiu no começo do mesmo ano em que faleceu. Às perguntas da patrona da autora respondeu: que o Motorista ganhava R\$ 350,00 semanal; que todos os empregados assinavam recibos e percebiam 13º. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que a empresa não registrava nenhum empregado e todos aceitavam essa situação; que não ingressou com reclamação trabalhista e não se recorda se algum empregado ficou doente, mas o depoente chegou a se afastar por 30 (trinta) dias e pagaram o salário normal; que ninguém era registrado na empresa que possui mais ou menos 20 (vinte) empregados; A testemunha Aureliano Martins dos Santos Filho asseverou conhecer a autora, pois é sua

vizinha há 20 anos; que conheceu o falecido e ele era Motorista e morava com a autora; que ele trabalhava em uma firma em Guarulhos; que Ricardo faleceu em 2011 e ainda estava trabalhando; não sabe do que o Ricardo morreu, mas foi uma morte muito rápida; que o falecido levava o caminhão para casa e continuou trabalhando até próximo do falecimento; que Ricardo trabalhava na Yasmin e numa outra empresa e foi algumas viagens para o Rio de Janeiro com o falecido ; que a última viagem para o Rio foi uns dois anos antes do falecimento; que o caminhão era da empresa; que a outra empresa era do mesmo dono da Yasmin; que o falecido comentou que trabalhava muito sem registro; que quando ia com o falecido para o Rio era a trabalho. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que de vez em quando o falecido concordava que trabalhar sem registro era ruim; que não sabe se o falecido pediu para o patrão registrar; que ele ia para o trabalho todos os dias e não se recorda se ele ficou doente, pois foi uma morte muito rápida. As contradições de horários, valor auferido e informações no sentido de que nenhum funcionário da empresa foi registrado e tampouco ajuizaram reclamação trabalhista, aliada a declaração de que o de cujus efetuava viagens para outra empresa robustecem a existência de mera prestação de serviços com indicação e intermediação da empresa de transportes denominada Yasmin, o que evidencia a qualidade de autônomo, categoria sustentada pela própria autora na inicial. Em que pese os argumentos e documentos apresentados pela parte autora, consta que foi realizado acordo na esfera trabalhista não pelo reconhecimento de vínculo empregatício, com determinação de anotação em CTPS e recolhimento de contribuições previdenciárias, mas sim com o pagamento a título de indenização do Código Civil. Registre-se que, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus poderia ser adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Colacionado o texto do artigo supracitado, bem se vê que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição (não para efeitos de carência). A aludida autorização legal, que demanda uma interpretação restritiva, justifica-se perfeitamente: a uma, não fere o caráter contributivo da Previdência Social, visto que se condiciona ao pagamento das parcelas previdenciárias pretéritas; a duas, igualmente não provoca um desequilíbrio no orçamento da Seguridade Social, tampouco a concentração dos adimplementos em período único do tempo, na medida em que a indenização não pode ser utilizada para fins de carência, o que pressupõe, ao menos, o preenchimento deste requisito; a três, serve de barreira a possíveis burlas ao sistema previdenciário, porquanto apenas admitida se feito o pagamento pelo próprio contribuinte tributário, qual seja, aquele que exerceu a atividade remunerada de forma autônoma. Pois bem, postas todas estas elucidações, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO-PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POST MOTEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Roberto Dias de Lima (aos 59 anos), em 06/05/12, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 12). Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Certidão de Casamento à fl. 11.4. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade. Consta do CNIS (fls. 34, 88) que as últimas contribuições foram vertidas como contribuinte individual no intervalo de 02/2008 a 11/2008 (há vínculos anteriores). 5. Conforme documento de fls. 65-66 - Transação Extrajudicial -, o falecido trabalhou na empresa Qualitas, como prestador de serviço autônomo; a empresa se responsabilizou pelo recolhimento de contribuições ao INSS no período de dezembro/2011 a abril/2012. No entanto, aludido documento foi assinado em 11/06/12 (após o óbito), pela viúva, no lugar do falecido Sr. Roberto Dias Lima, e as aludidas contribuições foram pagas em setembro e outubro de 2012, portanto, extemporâneas e posteriores aos falecimento. 6. Nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o falecido era enquadrado como contribuinte individual (prestador de serviços - autônomo), e nesta qualidade estava obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria. 7. Para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria, não basta o simples exercício da atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente empresa ou empregador como responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo. (in Curso de Direito e Processo Previdenciário. AMADO, Frederico. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2016) 8. Em outras palavras, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes. 9. Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Precedente STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346852 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS DJE DATA:28/05/2013. 10. Desse modo, considerando que o último recolhimento reporta-se ao intervalo de 02/2008 a 11/2008, houve a perda da qualidade de segurado a partir de 11/2009. 11. Cumpre mencionar que as testemunhas arroladas pela autora (fls. 104 e 105), embora tivessem comparecido à audiência duas delas, não foram ouvidas, pois serviriam para atestar a dependência econômica da autora em relação ao falecido; e neste caso, foram dispensadas pela MM. Juíza a quo, ao fundamento de que tal condição foi comprovada pela Certidão de Casamento acostada aos autos. 12. Por fim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores

da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, a apelante não faz jus à pensão por morte. Sentença de primeiro grau mantida.13. Apelação improvida(TRF3, AC nº 2186445/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3: 05.06.2017) Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex- segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme simulação que segue, que aponta que o falecido possuía 07 anos e 06 dias de tempo de contribuição: Cumpre assinalar, por oportuno, que o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição não restou atingido mesmo com o acréscimo decorrente do reconhecimento do período especial em razão da atividade de Motorista até 28.04.1995. Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu com 54 anos de idade, não fazendo jus a obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007345-48.2015.403.6183 - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Ciência às partes. Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, conclusos para sentença. Int.

0002992-28.2016.403.6183 - FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005165-25.2016.403.6183 - OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 57/58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi realizada prova pericial com psiquiatra. Laudo acostado às fls. 95/98. Manifestação da parte autora às fls. 100/101 e do INSS às fls. 103. Intimada, a perita prestou esclarecimentos à fl. 107, enquanto a parte autora apresentou documento médico requerido à fl. 114. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. De acordo com consulta ao Plenus de fls. 67/71, a parte autora foi titular do benefício que pretende ver restabelecido entre 04/06/2015 e 25/06/2015 (NB 31/610.807.939-1). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a perita especialista em psiquiatria entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária entre 05/05/2015 e 04/05/2016 em razão da autora ser portadora de quadro depressivo (fls. 95/98). À fl. 103, o INSS requereu esclarecimentos acerca da data de cessação da incapacidade. A perita, em seus esclarecimentos de fl. 107, informou ter sido apresentado documento médico durante a realização da perícia, solicitando a juntada do mesmo pela parte autora, o que foi efetivado à fl. 114. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Saliento que a carência e qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas pela cópia de CTPS de fls. 13/15 e s telas de consulta ao CNIS e Plenus de fls. 68/78. Neste caso concreto, não há que se falar no restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez já que não constatada a existência de incapacidade atual. Com relação ao período de atrasados, em que pese a perita tenha fixado a DCB em 04/05/2016, o documento apresentado pela parte autora que libera o retorno ao trabalho está datado de 28/04/2016 (fl. 114). Deste modo, de rigor o pagamento do benefício NB 31/610.807.939-1, desde o dia seguinte à sua cessação ocorrida em 25/06/2015 até 28/04/2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 31/610.807.939-1, desde o dia seguinte à sua cessação ocorrida em 25/06/2015 até 28/04/2016. Diante do fato de não ter sido constatada a existência de incapacidade atual, tratando-se apenas de parcelas atrasadas, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: atrasados NB 31/610.807.939-1, desde o dia seguinte à sua cessação ocorrida em 25/06/2015 até 28/04/2016. - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04/06/2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não. P. R. I.

0005242-34.2016.403.6183 - JOSE ROMULO PEREIRA DE FREITAS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005282-16.2016.403.6183 - REGIANE CRISTINA ALBANEZI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGIANE CRISTINA ALBANEZI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 73, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/92). Houve réplica (fls. 110/114). Foi realizada prova pericial com ortopedista, em 22/05/2017. Laudo médico acostado às fls. 123/128. A parte autora se manifestou às fls. 133/134. O perito prestou esclarecimentos às fls. 145/146, acerca dos quais a autora se manifestou às fls. 151/152 e o INSS à fl. 153. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 123/128, o especialista em ortopedia entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Tal conclusão foi ratificada nos esclarecimentos de fls. 145/146. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006753-67.2016.403.6183 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 377/384, ao argumento de existência de erro material com relação à especialidade do labor entre 04/05/1987 e 28/04/1995. É o breve relatório do necessário. Decido. Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Assiste razão ao embargante no que se refere à existência de erro material. Com efeito, conforme se verifica da leitura de fls. 381vº e 382 da Sentença, além da planilha de contagem de tempo, foi reconhecido a especialidade do labor desenvolvido entre 04/05/1987 e 28/04/1995 (ou de 04/05/1987 a 28/04/1995). Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para que a fundamentação supra íntegra sentença hostilizada, com alteração do dispositivo, o qual passa a ter a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 04/05/1987 a 28/04/95, de 01/01/2001 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/04/2010, 01/08/2010 a 31/07/2015; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.(...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. P.R.I.

0007902-98.2016.403.6183 - CARLOS BAIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008836-56.2016.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 067.557.005-0, DIB 08/08/1995. Às fls. 63 e 64, considerando o termo de prevenção, foi verificada a ocorrência de coisa julgada em relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial quanto à indicação do endereço eletrônico da parte, bem como à autenticação ou declaração da autenticidade das cópias reprográficas juntadas ao processo, além de promover o aditamento da exordial, no que tange aos pedidos remanescentes, especificando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como os pedidos propriamente ditos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 65, foi concedido dilação do prazo requerido pela parte autora para dar integral cumprimento à determinação de fl. 64. Às fls. 71/72, a parte autora requereu a desistência da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada. Nos demais pedidos suscitados requereu o exame aprofundado sobre a pertinência a fundamentação e o embasamento legal (sic). A parte autora foi intimada a esclarecer se a desistência da ação se referia apenas ao pedido em que já foi reconhecido a coisa julgada ou a todos os pedidos. Caso a desistência não fosse total, deveria ser cuprido integralmente o determinado à fl. 64, sob pena de indeferimento da inicial (fl.73). Decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte, conforme certidão de fl. 74. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não cumpriu integralmente a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV c/c art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009035-78.2016.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSE CARLOS GOMES, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/85.832.225-0, com DIB 18/11/1989) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade requerida e determinada a emenda da inicial (fl. 29). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu como prejudiciais de mérito a decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 33/40). Réplica (fls. 42/48). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada

coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) [Passo ao mérito propriamente dito.] DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Mir.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991

(período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício da parte (com DIB em 18/11/1989) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial NB 46/85.832.225-0 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Não há pedido de tutela provisória. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0015481-34.2016.403.6301 - EVANDRO BARBOSA ALVES(SP174250 - ABEL MAGALHAES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000603-36.2017.403.6183 - MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 21/860375757) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação e impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 33/40). Réplica às fls. 43/50. À fl. 51 foi mantida a gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. **DA CARÊNCIA DE AÇÃO.** No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. **DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)] Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 629/809

quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)] Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e de-terminados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Mir.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03). (Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.) Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua

renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei). A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB e Plenus que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI do benefício originário, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal do benefício originário da sua pensão por morte mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação e impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 38/45). À fl. 46 foi mantida a gratuidade da justiça. Réplica (fls. 47/52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal. [A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão: PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e

41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015) Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação - e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. [Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no buraco negro. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016) PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] - [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017) [...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016) Passo ao mérito propriamente dito. DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03. A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Mir.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral - mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB) que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. De fato, quando da concessão do benefício originário a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação. Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes: Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...] [C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 - teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...]. Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 - teto anterior à

majoração trazida pela EC 41/03).(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfjs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei).A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.Desse modo, considerando que o valor da renda mensal (Valor Mens. Reajustada - MR) do benefício de pensão por morte da parte (com DIB em 04/10/2008, com benefício originário de 02/01/1989) corresponde em março de 2011 a R\$2.589,85, há direito às diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos estipulados pelas citadas emendas constitucionais.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte NB 21/147.955.309-0 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.Não há pedido de tutela provisória.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003838-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003838-4) - MILTON BARBOSA DE ALMEIDA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MILTON BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.426:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.387/413. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora juntando substabelecimento à sociedade, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls.421). Após, expeçam-se os requisitórios. Silente, sobrestem-se os autos no arquivamento.Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0002072-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002072-9) - GLEITON ESTEVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GLEITON ESTEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 461/481. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) junte aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados; Cumpridas as determinações supra, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0005655-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005655-4) - JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIRGINIA DE MELO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fl. 438. Int.

0014587-38.2005.403.6303 - LEONARIO PANONTIM(SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARIO PANONTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contadoria, homologo a conta de fls. 331/339. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0029495-04.2008.403.6301 - JOSE DA SILVA LISBOA FILHO(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA LISBOA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 625/634. Após, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 618. Int.

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI X DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo 0141307-56.2005.403.6301 indicado no termo de prevenção de fl. 224. Deixo de analisar os demais processos, visto que já foram analisados à fl. 34. Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006094-34.2011.403.6183 - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 233/234. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 236. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010915-47.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 456/457 e notificação de fls. 467/468 informando a revisão do benefício conforme determinação judicial. Devidamente intimada, a parte exequente requereu baixa do processo (fls. 470/471). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA NUNES PACHECO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000573-98.2017.403.6183 - FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS(SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o exequente o despacho de fls. 76 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006482-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006482-4) - LAMIR CASTILHO DAVANTEL(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMIR CASTILHO DAVANTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0008554-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008554-0) - MANOEL DE CARVALHO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 211/227. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003733-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003733-4) - JAIR CASTAGNARO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERALDO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007595-86.2012.403.6183 - ENALVA LAMA DA SILVA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENALVA LAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009067-54.2014.403.6183 - VALDERI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 207. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque dos honorários ante a ausência do respectivo contrato. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0078314-59.2014.403.6301 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.Int.

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON EDUARDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004192-07.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ RAVANELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 409/419. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005764-95.2015.403.6183 - GERALDSON PINHEIRO CAZITA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDSON PINHEIRO CAZITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 250/259. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requeritório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007954-31.2015.403.6183 - WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAVALCANTE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000317-58.2017.403.6183 - ANTONIO GERALDO PEREIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.97/102: Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO COMUM

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental, para realização de perícia na empresa Alpha Galvano Química Ltda, situada na Rua dos Minerais, 535 - Itaquacetuba - SP / CEP 08586-080, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004941-87.2016.403.6183 - VALDIR CARLOS GUIZZI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Int.

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

0008900-66.2016.403.6183 - CRISTIANE UTRILLA DIAS(SP310197 - KAWÉ EZEQUIEL DA SILVA E SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA(SP316657 - BRUNO NUNES INSERRA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora Adina Helaehil Inserra, dando-se vista às partes.FLS.495: Os valores serão oportunamente atualizados quando do pagamento do RPV.Int.

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLO DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios para os sucessores de LUIZ CARVALHO, que estão com situação cadastral regular.Após, tomem os autos conclusos para habilitação dos sucessores de MANOEL BOAVENTURA DA SILVA.Int.

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria pesquisa do andamento processual da ação rescisória de no.0010132-38.2016.2016.4.03.0000.Após, tomem os autos conclusos.

0003795-26.2007.403.6183 (2007.61.83.003795-7) - VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR NOGUEIRA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados.Proceda a secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20170036939 (fl. 497).Após, expeça-se novo ofício requisitório em nome da sociedade de advogados.Int.

0004803-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004803-7) - JOSE NOGUEIRA CATARINO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOGUEIRA CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se o E.TRF3 para que proceda o bloqueio do ofício requisitório 20170026172. Após, tornem os autos conclusos para transmissão do requisitório de fl. 415 e análise do pedido de fls. 418/440.

0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO E SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0022065-64.2009.403.6301 - WAGNER SACOMANI(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WAGNER SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento de fl. 357. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0016017-21.2010.403.6183 - JOSE CARLOS LOZANO(SP214152 - MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à consulta processual da Ação Rescisória 0019333-88.2015.4.03.0000/SP, juntando os respectivos extratos. Após, tornem os autos conclusos.

0014794-67.2010.403.6301 - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o informado pela contadoria judicial e se retifica ou ratifica os seus cálculos, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS pessoalmente.

0000410-60.2013.403.6183 - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003472-06.2016.403.6183 - ELIOENAI ELIAS PINA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039237-73.1995.403.6183 (95.0039237-2) - MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLISE CARBONE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.450/451: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0031249-64.1996.403.6183 (96.0031249-4) - UELITON FREITAS X DANIELA GARCIA FREITAS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UELITON FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001318-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001318-6) - VICENTE JOAO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001722-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001722-3) - JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0044439-45.2007.403.6301 - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, sendo o principal em favor da menor Laura Ferreira de Souza, nos termos da sentença de fls.494/500, devendo constar à disposição do Juízo.

0002023-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002023-8) - CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO DA CUNHA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0012314-82.2010.403.6183 - OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0055388-89.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0000760-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0006492-10.2013.403.6183 - IEDA PROSPERI BUTTI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA PROSPERI BUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITACI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certidão de fls.245 e o requerido às fls.248, reitere-se a notificação à AADJ para que em 15 (quinze) dias, complemente a informação juntada às fls.248. Após, tornem os autos conclusos.

0003010-83.2015.403.6183 - EDINIR FERREIRA DE SOUZA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINIR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001354-57.2016.403.6183 - LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X MURILO AUGUSTO SALVADOR(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o chefe do posto Paissandú para que cumpra corretamente o acordo firmado pelo INSS (fls. 131/133).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 14312

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça acostada à fl. 508, no sentido de que não foi possível localizar nenhum sucessor da autora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, e considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias para a localização dos mesmos, sem êxito, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação à mesma, conforme já determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 504, bem como em relação ao autor FRANCISCO DAMIGO, como já consignado no 4º parágrafo da decisão de fl. 498. Outrossim, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial proporcional aos autores cujos valores já foram requisitados. Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o informado pelo I. Procurador do INSS à fl. 512 de que não localizou os cálculos relativos ao processo nº 2005.63.01.1579307, que tramitou no Juizado Especial Federal, verifco que o mesmo conclui que os atrasados ali apurados se reportam a período não abarcado nos cálculos efetivados no presente feito. Assim, prossigam-se os autos. Ante o extrato de fl. 513, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias a alteração de nome de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, sucessora do coautor falecido ADÃO LUIZ DA COSTA, comprovando documentalmente. No mais, expeça a Secretaria Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) em relação ao valor principal para ROBERTO LUIZ DA COSTA e RAIMUNDO LUIZ DA COSTA, demais sucessores do coautor falecido ADÃO LUIZ DA COSTA, ressaltando que o valor a ser observado será o apurado no cálculo de fls. 414/415, e não o montante mencionado pelo patrono em sua petição de fls. 412/413. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSANA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Tendo em vista a confirmação de que a autora não é mais incapaz para os atos da vida civil, conforme laudo de fls. 346/352, e havendo posterior manifestação do MPF à fl. 357, desnecessária nova vista àquele órgão. Intimem-se as partes.

0004232-91.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO RODRIGUES X ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) referente(s) ao valor principal da autora ELIANA RIBEIRO TURNIS RODRIGUES, sucessora do autor falecido José Fernando Rodrigues, e em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006709-70.2016.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício(s) Precatório(s) referente ao valor incontroverso em relação ao valor principal, com destaque da verba honorária contratual, bem como referente ao valor incontroverso em relação aos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Expeça-se ainda Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor incontroverso em relação à verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s), bem como o desfêcho dos embargos à execução 0006102-69.2015.403.6183. Intimem-se as partes.

0008034-97.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA COLOMBO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEUZA APARECIDA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, bem como em relação à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0009682-10.2015.403.6183 e trasladada às fls. 425/427, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização do valor da causa dos referidos Embargos, a fim de viabilizar a expedição do correspondente ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais ali arbitrados. Intime-se e Cumpra-se.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação aos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 168/169. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010800-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010800-6) - EDNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDNALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que nos cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 353/356 já foram devidamente providenciados os cálculos necessários, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, reconsidero o oitavo parágrafo da decisão de fls. 361/362. No mais, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001857-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001857-3) - NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010396-09.2011.403.6183 - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FILIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA às fls. 222/256, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Ressalto que os demais requerimentos serão apreciados em momento oportuno. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fl. 217, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, bem como ao termo inicial de sua conta que deve coincidir com a data de entrada do requerimento. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE TORRES ZAVISAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/237: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010690-22.2015.403.6183 - ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALPAMIRANDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/142: Intime-se a PARTE AUTORA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14313

PROCEDIMENTO COMUM

0007979-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007979-0) - ODIMIR CARANANTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 147/159 foram feitos observando-se os termos do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 138/142, que modificou parcialmente os termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0001590-14.2013.403.6183, cálculos estes que ambas as partes manifestaram concordância, prossigam-se estes autos de execução seu curso normal. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/333: Intime-se o patrono para que se manifeste sobre as informações do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange ao estorno dos valores referentes ao depósito da verba honorária noticiado em fl. 306, nos termos da Lei Federal 13.463/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1122: Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. supracitada, HOMOLOGO a habilitação de GISLENE CAPELETTI, CPF 049.853.238-02, como sucessora do coautor falecido João Haroldo Capelleti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando os Atos Normativos em vigor, em relação à sucessores supramencionada, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição. Da mesma forma, em relação à sucessora acima exposta, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Fls. 1116/1118: No mais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceder as devidas diligências no sentido de localizar os demais coautores, conforme anteriormente determinado no sexto parágrafo do despacho de fls. 1065/1066. Outrossim, intime-se novamente a Dra. Kristiny Augusto, OAB/SP 239.617 para que cumpra a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1120, juntando os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados em fls. 1113/1115. Prazo sucessivo, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para o Dr. Gilson Lucio andretta, OAB/SP 54.513, os 15 (quinze) seguintes para a Dra. Kristiny Augusto, OAB/SP 239.617, os 30 (trinta) derradeiros para o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES)

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos de agravo de instrumento 0014790-08.2016.403.0000 (em apenso), por ora, ante a juntada de extrato processual em fls. retro, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 0001102-28.2016.403.6321, tendo em vista se tratar de questão de prejudicial, conforme o disposto na decisão de fl. 724.Int.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a), bem como, no mesmo prazo, junte aos autos novo instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação, eis que o juntado em fl. 10 não consta os mesmos. Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Não obstante o determinado no despacho de fl. 212, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono proceda ao levantamento da verba honorária, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILDELUCI FERNANDES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/277: Não obstante o determinado no despacho de fl. 275, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono proceda ao levantamento da verba honorária, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001635-52.2012.403.6183 - LEONARDO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Não obstante o determinado no despacho de fl. 305, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono proceda ao levantamento da verba honorária, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0008587-47.2012.403.6183 - BENICIO SILVA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/297: Não obstante as manifestações da parte autora de fls. supracitadas, tendo em vista o requerimento formulado pelo I. Procurador do INSS em sua impugnação de fls. 227/267 e ante a proibição legislativa no que concerne a concomitância de exercício de atividade nociva à saúde pelo autor BENICIO SILVA FILHO, CPF 091.714.028-10 e o recebimento de benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 175.941.653-0, pelo período referido nos cálculos do autor de fls. 211/223 (02/07/2012 até 31/10/2015), que ensejaram este cumprimento de sentença e considerando o Extrato CNIS juntado em fl. 245, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço correto do departamento responsável da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES, para fins de oportuna expedição de Ofício à mesma com o fito de obter informações sobre quais as funções desempenhadas pelo autor nos períodos acima assinalados, eis que trata-se de questão prejudicial afeta à liquidação do r. julgado. Após, voltem conclusos. Int.

0001033-27.2013.403.6183 - ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Não obstante o determinado no despacho de fl. 217, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono proceda ao levantamento da verba honorária, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-77.2016.403.6183 - EUNICE ALVES MONTEIRO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a juntada nestes autos das cópias da determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença (fls. 113/118), por ora, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Outrossim, não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), verifico que nos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA, com os quais o INSS expressamente concordou, consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrimine, nos cálculos de fls. 20/22, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14314

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018074-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018074-9) - LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCIANO X MARIA APARECIDA BONICHELLI BARBOSA X MARIA BARBOSA LEONEL X MARIO SABLICH X PALMIRA DAVI SEVERIANO DE ANDRADE X PLINIO CANTERUCCI X BEATRIZ CARLOTA STADTER DE ALMEIDA X DEOLINDA DADA THEODORO X DEOLINDA MARQUES CORREA X ALVINA DA COSTA LOYO X ANTONIA DE GODOI MACEDO X ANTONIO JULIO FRAINER X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA X DIONICIA DE LOURDES ALVES CRUZ X ELCIO GOMES - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X HAYDEE TONUCCI X IZABEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO CAMPOS X MARIA APARECIDA BERNARDO X MARIA BENEDICTA CESAR X OLGA FERRAZ MONTAGNINI X PAULINA FAVARO DELLA MOTTA X TEREZA BINTE MARTINS X ANNA DE SOUZA MIRANDA X BENEDITA CARDOSO FERREIRA X GENIL MARIA ALBANO RIBEIRO X IVETE CAIRES X LEONOR HELENA CABRINI X LOURDES DE LIMA COSTA X LUZIA DE SOUZA ANDRADE X EVANILDE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDA ALVES DE ANDRADE X EDISON ALVES DE ANDRADE X EDI ALVES DE ANDRADE X EDIONAS DE ANDRADE X EDMUNDO ALVES DE ANDRADE X LUZIA JULIANI GONCALVES PEREIRA X OLGA MARCHINI FRIGO X NEUZA VERENILSI FRIGO FINOTTI X NOEMIA FRIGO X MAURA CRISTINA FRIGO X MAURO FRIGO JUNIOR X MARCIO FRIGO X SEBASTIANA DE MELLO DOS REIS SILVA X SEBASTIANA RANGEL BRANCINI X VERGINIA DA SILVA LOPES X VICENTE FONSECA LOPES FILHO X SIRLEI FONSECA NASCIMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X LUCIA DE CAMPOS REBUSTINI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os 15 (quinze) subsequentes para a UNIÃO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008928-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008928-0) - AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/145: Indefiro o pedido de expedição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do patrono, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque, contudo, verifico a inviabilidade do referido destaque nos termos do pretendido pelo patrono, ou seja, em nome da Sociedade de Advogados, vez que o Contrato de Prestação de Serviços (fl. 285) tem como contratado pessoa física e não Jurídica e, portanto, a verba em questão será requisitada, oportunamente, em nome do patrono (pessoa física).Int.

0000348-59.2010.403.6301 - NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE MEDEIROS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, verificado em consulta de fl. 388 que os valores referentes ao autor ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, informe a PARTE AUTORA se ratifica sua manifestação de fl. 386 no tocante à modalidade de requisição do valor principal sendo que, pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. No mais, ante os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deste despacho, bem como da decisão de fls. 383/384.Int.

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a concordância do INSS (fls. 379/395) em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor em fls. 357/377, por ora, tendo em vista a observância de divergências no tocante à data de competência dos mesmos, conforme verificado em fl. 380, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, confirme qual a data de competência de seus cálculos de fls. 357/377. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003104-02.2013.403.6183 - CINARA SERRA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINARA SERRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006800-47.1993.403.6183 (93.0006800-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALVARO GASPAS X AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ X SYLVIA LIBERATO BISSOLI X ARCIDES TEMPONE X BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO X CANDIDO SORIANO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão de fl. 407, verso, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o 1º parágrafo do despacho de fl. 407, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos autores ALVARO GASPAS, CANDIDO SORIANO e SYLVIA LIBERATO BISSOLI, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação aos mesmos. Quanto ao autor falecido BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO, não obstante a manifestação das partes às fls. 400 e 403/405, por ora, tendo em vista que a pendência de habilitação do sucessor é questão prejudicial à análise de eventual prescrição intercorrente, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado às fls. 380/389, no prazo de 15 (quinze) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS.Int.

Expediente Nº 14315

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012863-29.2009.403.6183 (2009.61.83.012863-7) - CARLITO CAITANO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/361: Por ora, tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. supracitadas, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/383: Por ora, ante a irrisignação da PARTE AUTORA no que concerne ao devido valor de RMI, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0017493-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017493-3) - JOSELINO ALVES MOREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/377: Tendo em vista o deferimento de atribuição de efeito suspensivo requerido pelo INSS nos autos do agravo de instrumento 5014198-39.2017.403.0000, por ora, suspenso o curso do presente cumprimento de sentença, aguardando-se a decisão de mérito a ser proferida nos mesmos.Int.

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

Fls. 425/431: Por ora, ante a expressa concordância do antigo patrono, Dr. Boaventura Maximo Silva da Paz, OAB/SP 142.437, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 372/391, fixando o valor da execução em R\$ 17.227,67 (dezesete mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS para a data de competência 03/2016. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da questão prejudicial aventadas nas petições de fls. 432/437 e 438/439.Int.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA KACHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473/477: Primeiramente, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 470 e antes as informações da contadoria judicial de fls. retro no tocante ao devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 379: Tendo em vista a opção da sucessora do autor falecido e ante os estritos termos da decisão de fl. 371, bem como verificadas na impugnação do INSS de fls. 354/370 no que concerne às questões prejudiciais referentes ao benefício de pensão por morte de OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA, derivado de benefício concedido em via administrativa para o autor falecido, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do r. julgado, informando a este Juízo acerca das devidas providências efetuadas, atentando-se órgão do INSS responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer que qualquer alteração no termos do benefício de pensão por morte derivado deverá ser resolvido administrativamente. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intimem-se as partes.

0057869-30.2008.403.6301 - NADIA MARIA DOS SANTOS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do INSS de fls. 356/375, compulsando os autos verifico que a DIB foi fixada na data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 28.05.2008, motivo pelo qual reconsidero os termos do despacho de fl. 349 no que tange à data indicada. Sendo assim, por ora, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB nos termos do v. acórdão de fls. 317/320, bem como observe que foi concedido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, informando a este juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intime-se e cumpra-se.

0014251-30.2010.403.6183 - JOSE AILTON FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 147, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se que o v. acórdão manteve a fixação da verba honorária conforme estabelecido na sentença. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000278-37.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DA SILVA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CONRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/245: Não obstante o requerimento formulado pela PARTE AUTORA no que tange ao reajuste da renda mensal do benefício, ante a informação da AADJ de fl. 219 observo que a mesma foi atualizada em 08/2017. No tocante aos demais requerimentos, ressalto que serão apreciados em momento oportuno, tendo em vista a fase processual destes autos. Assim, ante os esclarecimentos do autor de fl. 223, e tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003180-89.2014.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177051 - FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA E SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. 208, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 207. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007389-67.2015.403.6183 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS(SPI74250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 14316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8) - AMERICO DALBEM X IZABEL ELIZABETH DALBEN X NANCI DALBEN MUNHOZ X MIRIAM DALBEN X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X IRENE FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CECILIA MIELLI ROCCHI X LUIZ CARLOS MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X PRISCILLA BRASIL DE ALMEIDA X SERGIO CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X GERSON CALDERON X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMAM LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos dos despachos de fls. 637 e 663. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/260: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de ação rescisória 0034237-60.2008.403.0000, venham estes autos de cumprimento de sentença conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. 559, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste sobre a impugnação do INSS de fls. 541/555. Em seguida, persistindo a discordância, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 556, remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial. Intime-se e cumpra-se.

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRAS X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO X INES APARECIDA PARREIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA PARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494: Ante o desbloqueio do depósito noticiado à fl. 476, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de ação rescisória 0024972-58.2013.403.000, venham estes autos de cumprimento de sentença conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO AUGUSTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 485: Mantenho a decisão de fl. 483 por seus próprios fundamentos. Fls. 485/494: Tendo em vista a informação de fls. supracitadas, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5019409-56.2017.403.0000, por ora aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo. Int.

0007852-14.2012.403.6183 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA TURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 207/221: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0011884-91.2014.403.6183 - BENEDITA DE SOUZA MELO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 211, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 194/206, fixando o valor total da execução em R\$ 59.749,08 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), sendo R\$ 54.833,28 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.915,80 (quatro mil novecentos e quinze reais e oitenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 14317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO X WILSON PAIVA COELHO FILHO X WILSA PRAZERES COELHO X WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA X MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA X WASHINGTON PAIVA COELHO X WILLAMS PAIVA COELHO X NADJA MARIA PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PAIVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Tendo em vista a manifestação da patrona de fls. supracitadas, no tocante à impossibilidade de localização de eventuais sucessores de WELLINGTON PAIVA COELHO, um dos habilitados à sucessão da parte referente à coautora MARLEIDE PRAZERES COELHO e ante o manifestado pelo INSS em fl. 319, deixo consignado que a cota parte referente ao mesmo neste cumprimento de sentença ficará reservada, não havendo que se falar em levantamento de valores quanto a mesma até o deslinde da questão afeta ao eventual sucessor falecido. Sendo assim, mantenho os benefícios da justiça gratuita aos sucessores abaixo relacionados e outrossim, HOMOLOGO a habilitação de WILSON PAIVA COELHO FILHO- CPF 276.400.514-87, WILSA PRAZERES COELHO- CPF 401.284.314-15, WILTAMAR PRAZERES COELHO FERREIRA - CPF 401.284.234-04, MARIA DE FATIMA PAIVA COELHO DE OLIVEIRA - CPF 692.735.024-15, WASHINGTON PAIVA COELHO - CPF 692.940.624-49, WILLAMS PAIVA COELHO - CPF 619.723.124-72 e NADJA MARIA PRAZERES COELHO -CPF 416.899.168-77 como sucessores da coautora falecida Marleide Prazeres Coelho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, devendo-se observar a reserva da cota parte referente aos eventuais sucessores não localizados de WELLINGTON PAIVA COELHO. Ao SEDI, para as devidas anotações. Por fim, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS em fls. 245/271, que refere-se à exata parcela correspondente à metade do valor dos cálculos apresentados pelo autor em fls. 211/213, conforme consta na decisão de fl. 240 e tendo em vista que os sucessores acima são titulares da outra metade do valor em referência, com a ressalva da cota-parte reservada ao sucessor não habilitado, e verificada a discordância do autor de fls. 306/307, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação de fls. 245/271, incluindo nos mesmos os valores referentes aos habilitados acima, com a mesma data de competência em relação aos cálculos apresentados pelo autor em fls. 211/213. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de fls. 292/307. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008816-70.2013.403.6183 - ELIMAR DE JESUS MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIMAR DE JESUS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5013589-56.2017.403.0000, no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e Cumpra-se.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO X MARIA DE LURDES PIRES INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 275, desnecessário o cumprimento e publicação do despacho de fls. 274. No mais, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou retifica os cálculos apresentados à fls. 245/264. Após, voltem conclusos. Int.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de revisar a renda mensal do autor WALDEMAR MADEIRA - NB 42/085.844.425-9, providência esta não documentada até o presente momento, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004688-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004688-0) - JOSE IVALDO DE RESENDE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVALDO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pelo réu está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo réu em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido como incontroverso. Intime-se e cumpra-se.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OTAVIO CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 432: Anote-se. Fls. 379/390 e 427/431: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório da verba sucumbencial para a sociedade de advogados, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 17, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Outrossim, tendo em vista as informações do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 433/435, no tocante à abrangência do efeito suspensivo deferido nos autos do agravo de instrumento 5006306-79.2017.403.0000 (fls. 401/402) e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo nova manifestação em contrário pela parte autora, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição da Requisição, atentando-se a mesma que não poderá ser realizado o fracionamento de valores, conforme apresentado em fl. 427, itens a e b, conforme os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF-3 em sua informação de fls. supramencionadas. Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite. Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções. Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Intime-se e Cumpra-se.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292/293: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 297/308: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v.acórdão no tocante ao valor referente aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial (ID 2922888).

Dessa forma, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial, nos termos do artigo 477, §1º do CPC,

Ante a informação da Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora com médico Neurologista, entendo necessária a realização de nova perícia.

Assim, no mesmo prazo, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.

Os quesitos do juízo estão indicados no ID 1721425.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 3480259), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 3449328).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007405-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAIKY MARABINI DE MEDEIROS, ANA CAROLINA MARABINI DE MEDEIROS
REPRESENTANTE: JULIANA MARABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção apresentado pelo SEDI, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 59.902,73 (cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e setenta e três centavos), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do JEF.
6. Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
7. Após, dê-se vistas ao MPF.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007381-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 3480259), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 3449328).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.244.550-6, cessado em 19/04/17, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 3005489).

A autarquia-ré deixou de apresentar quesitos, apesar de devidamente intimada (ID 3131829).

Laudo pericial – ID 3308281.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 “caput” e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o INSS concedeu à autora os benefícios de auxílio-doença NB's 31/609.337.308-1 e 31/617.244.550-6, nos períodos de 25/01/15 a 01/12/06 e de 20/01/17 a 19/04/17, respectivamente.

O perito judicial atestou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical, afirmando que a mesma está incapacitada total e temporariamente para a sua atividade habitual de gerente de atendimento, não sendo portadora de doença em grau acentuado que justifique o afastamento definitivo (ID 3308291, p. 7).

O perito fixou ainda o início da incapacidade da autora em 07/05/2015. Considerando tratar-se de restabelecimento de benefício e que o último vínculo empregatício da autora data de 01/08/13 a janeiro/2015 (Teresinha Alimentos e Conveniência Ltda-ME), verifico que mantida a qualidade de segurado e a a carência necessária para a concessão do benefício.

De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo perito judicial, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/749.499.267-72 à autora **EUNICE LURDES AGLIARDI HIGA**, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARIA ALVES DA SILVA - SP398037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.317,00 (vinte e dois mil e trezentos e dezessete reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOIZIO ALVES DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3480406), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007785-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL CARLOS DESENZI

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3485982), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAKUJI KANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3495160), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005716-80.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO AGOSTINHO SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando a citação e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORELINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que da análise dos autos constata-se que a petição inicial, citação e sentença não foram digitalizados em sua integralidade, promova a exequente a complementação da virtualização das peças supramencionadas, juntando-as em sua integralidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005802-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3368690: Indefiro. Desnecessária no presente caso a virtualização integral dos autos, tendo em vista que todas as peças necessárias para o cumprimento da sentença foram juntadas.

Saliento, ainda, que os autos físicos permanecerão arquivados sobrestados em Secretaria para eventual consulta das partes ou do Juízo.

ID 2618897: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 405/2016 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

ID 3429176: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3305401, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3486097), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007780-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO MARINONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3479719), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007868-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3506717), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 296/299: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.2. Requeira o advogado JOVINO BERNARDES FILHO o que de direito, quanto aos honorários de sucumbência. Int.

0006685-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006685-8) - DIMITRI DOMATEWICZ X ANA MARIA DOMATEWICZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.327/331: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010304-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010304-5) - VICTOR MANOEL TAVARES MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/297: Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado, para os fins do art. 523 do CPC, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando os períodos discriminados às fls. 155/161 (períodos de trabalho utilizados para a concessão do benefício de aposentadoria no regime próprio), e os períodos de trabalho averbados no RGPS, (CNIS anexo), informe a parte autora todos os períodos de trabalho que pretende ver aqui reconhecidos, considerando a sua manifestação a fl. 04, no sentido de que possui 34 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, ou seja, discrimine os períodos de trabalho que correspondam a essa contagem de tempo de contribuição no RGPS. Prazo 05 dias. Após, ciência à autarquia-ré e voltem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0018988-29.2013.403.6100 - JOAQUIM FERNANDES DA COSTA X DORALICE ALVES SANTANA DA COSTA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a DIB do benefício o autor Joaquim Fernandes da Costa, 11/06/99, NB 42/110.542.675-8 (fl. 20), manifestem-se as partes acerca da decadência, nos termos do art. 10 do novo CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010380-84.2013.403.6183 - MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/194: Dê-se ciência as partes. Após tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004013-73.2015.403.6183 - APARECIDA TREVIZAN CADAMURO(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Tendo em vista a data do agendamento realizado (fl. 156), concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do determinado à fl. 152. Int.

0007974-22.2015.403.6183 - CLAUDINIR MARIANO DA COSTA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 766/878. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002810-42.2016.403.6183 - ROBERTA ALEGRO CATTEL(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial, às fls. 88/91.2. Fls. 92: Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre a informação do Perito Judicial acerca do não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0003445-23.2016.403.6183 - RODRIGO BOTELHO SANTANA X ROBERTO CARLOS SANTANA(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA FERNANDEZ BOTELHO MUNIZ DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES)

Fls. 236 e 252: Entendo desnecessária a realização da prova oral requerido pelo autor tendo em vista que a dependência dos filhos menores de 21 anos é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Promova à corré Isabela Fernandes Botelho Muniz dos Santos a regularização da declaração de fl. 262, ante a ausência de data. Ao MPF. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007861-34.2016.403.6183 - RICKSON RODRIGUES COELHO DE JESUS X MARCIA RODRIGUES COELHO X MARCIA RODRIGUES COELHO(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. No caso de interesse presente, no mesmo prazo, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

0008021-59.2016.403.6183 - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008032-88.2016.403.6183 - POLY SIMELIOVICH(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado à fl. 94. Int.

0008367-10.2016.403.6183 - RICARDO AURELIO DA COSTA(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1171: Mantenho a decisão de fls. 1146/1146-verso por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 177.993.099-0 (fls. 22/23). Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008816-65.2016.403.6183 - MARCOS VIEIRA SOUSA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/174:Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Mantenho, por ora, o despacho de fl. 168. Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para obtenção dos documentos pretendidos.Assim deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos.Int.

0009159-61.2016.403.6183 - TIAGO DA SILVA CAMPOS X RENILDA MOREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 135/137, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 119, juntando aos autos cópia atualizada do comprovante de residência do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico a Sra. Perito Judicial, para designação de nova data.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

Fls. 69/70 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Tendo em vista a certidão de fl. 68, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762762-58.1986.403.6183 (00.0762762-9) - CARLOS FERNANDES X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X RUI CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X ELISA VIEIRA DE ALMEIDA X GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA X FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO DE FREITAS FILHO X BELARMINO RODRIGUES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI CELSO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de execução de sentença em que a parte autora promoveu a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, com base na conta de fls. 269/272.Embargada a execução e julgados os respectivos embargos, conforme traslado de fls. 315/345, neles se decidiu apenas acerca da prescrição. A sentença proferida decretou a prescrição (fls. 315/319) e as decisões posteriores que a substituíram se limitaram a afastar a prescrição, sem se pronunciar sobre o montante devido. Em face do decidido nos embargos à execução, o INSS foi intimado a se manifestar sobre a conta embargada, e o fez em concordância manifestada às fls. 348/390.Diante do exposto, acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 269/272, no valor de R\$ 60.564,45 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para agosto de 2004.2. Fls. 311/313: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência para os coautores ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA, RUI CELSO BARBOSA DE ALMEIDA, ELISA VIEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA e FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA, sucessores de Roberto Amorim de Almeida - hab. de fls. 266, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido pelos eventuais sucessores de CARLOS FERNANDES, ALFREDO DE FREITAS FILHO e BELARMINO RODRIGUES (fls. 351/359), arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0938151-57.1986.403.6183 (00.0938151-1) - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X BENEDITA MARTINS QUINTELA X MAX LUTZ X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X JOSE SILVEIRA BEZERRA X MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS X ELIZABETE SILVEIRA LIMA X JONAS SILVEIRA BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 456: Tendo em vista o tempo já decorrido sem que os possíveis sucessores manifestassem interesse no prosseguimento, inviável o sobrestamento do feito por tempo indefinido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0) - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/334: Atenda a parte autora ao requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MESSIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/189: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 164. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se vistas dos autos ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012889-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012889-0) - ANTONIO CARLOS VIOLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CARLOS VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 239/253 e 257/258), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 445.386,45 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 257/263: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0003531-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003531-3) - AGDO PIMENTEL DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGDO PIMENTEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/201: À vista do disposto no art. 654 do Código Civil, regularize a(o) requerente JOSE MARIO PIMENTEL DE SOUZA a representação processual nos autos (fl. 190), apresentando instrumento público de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente(m) o(s) requerente(s) certidão de DEPENDENTE(S) ou de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), conforme o caso, ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Após o cumprimento, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015970-81.2010.403.6301 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA E SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 268/294 e 299/300), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 91.730,59 (noventa e um mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para maio de 2017.2. Fls. 299/302: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0000273-15.2012.403.6183 - MARIA ANTONIE ULRICH(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIE ULRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 509/527: Tendo em vista o teor da declaração de fls. 512, esclareça o requerente se há herdeiro com preferência ou concorrente na linha colateral, providenciando a retificação da referida declaração, se o caso. Após o cumprimento, dê-se vistas ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação (fls. 498/507 e 509/527), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001131-12.2013.403.6183 - EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/318: Manifeste-se a parte autora, prestando os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0011242-55.2013.403.6183 - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, o cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 234.Fls. 235/236: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750999-94.1985.403.6183 (00.0750999-5) - MIGUEL CIRELLI X GENESIA GONCALVES DIAZ X AMERICO CALALILLO X ROZA THEREZA MAZZARO X FOSCARINA BOTANI X MARLENE BOTANI SANDRE X MARIA APARECIDA WANDEUR X ANTONIO CARLOS BOTANI X ELPIDIO CHICOLTI X LIBORIO SAUCE X NAIR DANELUTTI X HELENA DE OLIVEIRA LIMA X SILVIO GIUGLIODORI(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA E SP192920 - LIGIA CRISTINA MINCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE BOTANI SANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 674: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação dos eventuais sucessores de MARIA APARECIDA WANDEUR.Nada sendo requerido no prazo assinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0004827-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004827-5) - MAGNA JUCIAN FONTES X MARCELO RODRIGUES FONTES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAGNA JUCIAN FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO RODRIGUES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 441/447 e 449), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 165.937,59 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 444: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento de MAGNA JUCIAN FONTES e MARCELO RODRIGUES FONTES, sucessores de Geruza Pereira Fontes - hab. de fls. 215, e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0006325-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006325-3) - CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GILBERTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: O pedido de revisão do benefício concedido administrativamente com base nos períodos de atividade especial reconhecidos pelo julgado, com apuração de valores atrasados de benefício que não foi objeto da ação, extrapola os limites da sentença exequenda, motivo pelo qual o indefiro. Uma vez reafirmada a opção pelo benefício administrativo, resta viável nestes autos tão somente a intimação do INSS para que averbe os períodos especiais, para fins de eventual revisão administrativa do benefício atual do autor.Nada mais sendo requerido, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-findo.Int.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/257: A opção do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial, inclusive no que tange aos honorários de sucumbência, uma vez ausente a base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015). Ante o exposto, indefiro o pedido de execução de honorários de sucumbência. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003379-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003379-1) - MAURO MASAMI NAGOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MASAMI NAGOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência às partes do cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0012689-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012689-6) - JOSE CORCINO PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORCINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 299/303 e 305/316), acolho a conta da parte autora, no valor de R\$ 257.564,15 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado para maio de 2017. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003199-37.2010.403.6183 - TONIA DE LIMA SILVA(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MELVINO DA SILVA(SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA) X TONIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 197, tendo em vista que o INSS não apurou valores atrasados em favor da autora às fls. 164/196, pelo contrário, afirmou a inexistência de valores a serem pagos. Nos termos do título judicial (fls. 130/131 e 152/154), o INSS foi condenado tão somente a cumprir a obrigação de fazer de incluir a autora como titular da pensão por morte, juntamente com o corréu, portanto, não há valores a serem pagos à autora em cumprimento de sentença por quantia. Quanto à obrigação de fazer, se encontra cumprida, conforme demonstrado à fls. 138. Nada mais sendo requerido, arquite-se o feito com baixa-findo. Int.

0014610-77.2010.403.6183 - JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAVALCANTI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 123/149 e 152), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 87.921,91 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizado para maio de 2017. 2. Fls. 152/156: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) valor devido ao autor(a), considerando-se a conta acima acolhida. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento. Int.

0006285-45.2012.403.6183 - JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 409/430 e 432,434), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 240.112,42 (duzentos e quarenta mil, cento e doze reais e quarenta e dois centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 432/434: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Indefiro o pedido de requisição dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência de assinatura do contratante no contrato juntado à fl. 13.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVANIO DONIZETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 232/258 e 263/264), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 232.119,52 (duzentos e trinta e dois mil, cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 263/270: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento do principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0004878-33.2014.403.6183 - NOBUO KOIKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Manifeste-se a parte autora, prestando os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para manifestação. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALQUIRIA MARSULO SECOLO PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda à inicial.
2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.331,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.
3. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.
4. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDEDIT FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeitação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE LUCIA CARNEIRO OZONO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Da análise do processo nº **00493927620124036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.
4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 4.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Trazer aos autos cópias das principais peças dos processos nº 00017021220154036183 e 00017056420154036183 indicados no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
 - 3.3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO ROBERTO KRAEMER
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Concedo a prioridade de tramitação.

3. Da análise do processo nº 05160084620044036301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

4.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 15002027419974036114 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO NANZER

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1 Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 00051104420034036114 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a emenda da inicial.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ONESIO ROSA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU CARDOSO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BADIHY CURY
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2017 682/809

3. Da análise do processo nº 00035048920054036314, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

4. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 4.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0700068-46.1993.4.03.6106 indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ACISO ZOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifica-se não ter anexado a petição inicial, razão pela qual deverá a parte autora fazê-lo, no prazo de quinze dias, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-36.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FINATO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA GULFIER PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1.1 Apresentar procuração recente;

1.2 Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-34.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos processos nº 00238692320164036301 e 00116570920124036301, verifica-se que foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito. Portanto, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 2.2. Apresentar procuração recente;
 - 2.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica recente.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SANTAELLA REDORAT

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (**02050766219964036104, 00098248220004036104, 00060016620014036104, 00044568720034036104, 00029935720094036183 e 00042581620154036141**) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIO MENDES VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-14.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **0013102-43.2003.403.6183** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002053-26.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO VESPOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 2. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00052805120134036183** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularizem-se as informações no sistema referentes à justiça gratuita e valor da causa, visto que não foram devidamente registrados conforme requerido na inicial.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-03.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MARANDOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2.2. Apresentar procuração recente;
- 2.3. Apresentar declaração de pobreza ou procuração com poderes especiais para assinar declaração de hipossuficiência econômica;
- 2.4 Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposestação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor do dano moral, por sua vez, conforme jurisprudência do e. TRF3, deve corresponder ao valor do dano material.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo a prioridade de tramitação.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EPAMINONDAS FRANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a prioridade de tramitação.
 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
- 3.1. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº **00008535720044036302** indicada no termo de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DIRCEU FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1. Regularizar a representação processual;

2.2. Apresentar cópia do documento de identidade.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

3. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTILIO LOPES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES SERIGNOLLI BIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
4. Cite-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR VITORINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

1. Regularize-se o cadastro do INSS no sistema, de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.

1. Da análise do processo nº **00436515020154036301**, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

1. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

1. Cite-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001352-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ALVES LONER
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA
GUIMARAES AMORIM - SP271130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a certidão do SEDI (documento nº 1087646), retifique-se a classificação das partes no sistema processual.

Retifique-se ainda a classe processual, a fim de que conste procedimento ordinário.

Verifica-se também que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

- Anexar cópia do documento de identidade legível, tendo em vista a baixa qualidade da digitalização anexada aos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, apreciarei o pedido de concessão da prioridade de tramitação.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Regularize-se o cadastro do INSS no sistema, de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.
3. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
4. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
5. Cite-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize-se a autuação no sistema referente aos itens justiça gratuita e pedido de liminar ou antecipação de tutela, que não estão de acordo com o requerido na petição inicial.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

1. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

1. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1. Apresentar procuração legível.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FREIRES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID nº 1614238, retifique-se a autuação para que conste como representante da impetrante a Dra. Silvana Silva Bekouf, OAB/SP 288.433 e não a Defensoria Pública da União.

Com a publicação deste despacho fica a impetrante também intimada do despacho de ID nº 1049428.

São PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-83.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILCE SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópis do processo administrativo haja vista ser documento público e acessível. Contudo, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora.
2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
3. Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006413-8) - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença de fls. 409/417. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010043-32.2012.403.6183 - IDALINO FERNANDES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007906-09.2014.403.6183 - PEDRO DA SILVA(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003086-10.2015.403.6183 - RENATO JOSE SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de vistoria no posto de trabalho do autor visto que já foi realizada prova pericial e de acordo com o objeto da ação, a prova produzida é adequada ao deslinde do feito. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Novo Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Recurso Adesivo pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007749-02.2015.403.6183 - WAGNER PRIETO BANULS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0010966-53.2015.403.6183 - JOSE TIEGHI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011017-64.2015.403.6183 - JOSE ALVES DE FIGUEIREDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0011245-39.2015.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011250-61.2015.403.6183 - ORIDES BORTOLETTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença de fls. 72/75. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0011300-87.2015.403.6183 - ICLEA GOMES VASCONCELLOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000669-63.2016.403.6114 - FRANCISCO ELDO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005335-65.2016.403.6128 - APARECIDA ALEXANDRINA NUNES(SP341479 - FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ E SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo indicado no termo de prevenção, tendo em vista se tratar de ação que foi ajuizada no ano de 2004, sendo que os presentes autos tem como objeto benefício indeferido no ano de 2013. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora; II - Apresentar procuração original; III - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte; IV - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0000770-87.2016.403.6183 - LUCILEI APARECIDA SPITALETTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0001941-79.2016.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002698-73.2016.403.6183 - MARA CRISTINA JUNQUEIRA DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA GOMES BATISTA

Ciência às partes e ao Ministério Público da redistribuição do feito a este juízo. Ao SEDI para a inclusão da corrê ADRIANA GOMES BATISTA no sistema processual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS (fls. 162) no prazo de 15 (quinze) dias. Frustrada a citação da corrê no Juizado Especial Federal, proceda a secretaria à citação por edital de ADRIANA GOMES BATISTA. Int.

0003203-64.2016.403.6183 - OTILIA FRANCISCA CAETANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003534-46.2016.403.6183 - MARIA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004842-20.2016.403.6183 - JOSE JACINTO DOS SANTOS(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0004929-73.2016.403.6183 - KATIA CRISTINA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/192: nada a decidir ante a decisão de declínio de competência.Remetam-se os autos na forma determinada.

0005286-53.2016.403.6183 - ADYR FONSECA(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005314-21.2016.403.6183 - DACIO ANTONIO DE MELO OLIVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005318-58.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005348-93.2016.403.6183 - SIDNEI FRANCISCHETI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006190-73.2016.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006192-43.2016.403.6183 - BRUNO RAIMUNDO WOLF(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006210-64.2016.403.6183 - MANOEL MARIANO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006726-84.2016.403.6183 - DURVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0006982-27.2016.403.6183 - HELENA KAZUE NAKAI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007186-71.2016.403.6183 - JOSE CLEMENTINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007405-84.2016.403.6183 - MOISES SIMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007776-48.2016.403.6183 - DALGISA ALBERINI NOGUEIRA ARAUJO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007777-33.2016.403.6183 - WALDIVINA ROSA DA SILVA DI CIOMO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007783-40.2016.403.6183 - GERALDO ARLINDO RODRIGUES COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0008274-47.2016.403.6183 - VALDIR PORCINO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, 1, do NCPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008463-25.2016.403.6183 - ALDO VIEIRA(SP277516 - OSCAR OLIARA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora.II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - Comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento, justificando seu interesse de agir.IV - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0008959-54.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARCOVECHIO FONSECA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das cópias às fls. 497/624, proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos mencionados no despacho de fls. 493, encartando-os em expediente apartado anexo a estes autos. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar declaração de hipossuficiência. II - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. III - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

0001167-68.2016.403.6306 - JOAO CARVALHO FREIRE NETO(SP233205 - MONICA PINTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0000054-26.2017.403.6183 - JULIAO GONSALVES DA SILVA(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juízo Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

Expediente N° 2657

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2) - NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a expedição do requisitório do valor incontroverso, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando decisão final nos autos dos Embargos a Execução n.º 0001042-86.2013.403.6183. Int.

0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8) - MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos a Execução, intime-se a parte exequente para que, em 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014); 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0011599-06.2011.403.6183 - MARIA ARAUJO VERAS LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação, às fls. 271/272, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0011743-09.2013.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação, às fls. 221/222, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007315-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 66/77.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISAUURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X IZABEL MARIA GOMES X SILVIA HELENA GOMES X ALBERTO FERNANDO GOMES JUNIOR X LUANA DO CARMO GOMES TRALDI X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TEREZINHA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CHRISTIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, a fl. 520, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de EUNICE SABINO DE SOUZA, CPF 598.717.418-04, ADEMIR SANTOS SABINO, CPF 070.367.798-53 e ROSA MARIA SABINO PAULA PESSOA, CPF 417.711.848-68, sucessores de Adelaide dos Santos Sabino, conforme documentos de fls. 487/500, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, intemem-se os habilitados para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) juntem documento de identidade em que conste a data de nascimento do patrono; 3) apresentem comprovante de endereço atualizado dos autores. Sem prejuízo da determinação supra, requeira o patrono o que entender de direito, tendo em vista as consultas de fls. 516/519, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 848, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de MARIA JOSE DA FONSECA, CPF nº 377.565.128-47, dependente de LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA, conforme documentos de fls. 810/816, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, requeiram os habilitados o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0006231-94.2003.403.6183 (2003.61.83.006231-4) - JOAO RODRIGUES VIANA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 165, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de DIONATAN PEREIRA DA SILVA (CPF: 321.603.258-21), sucessor de JOÃO RODRIGUES VIANA, conforme documentos de fls. 150/158 e 162/163, nos termos da lei civil. Indefiro a habilitação dos demais requentes, tendo em vista que não são sucessores diretos, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação. P.R.I.

0001703-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001703-0) - JOSE FERNANDES PINO(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES PINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 234, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de CLEUNICE FERREIRA PINO, CPF nº 014.546.208-03, dependente de JOSÉ FERNANDES PINO, conforme documentos de fls. 223/230 e 233, nos termos dos arts. 12 e 116, da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, venham conclusos para decisão dos Embargos de Declaração de fls. 217.P.R.I.

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURCELIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido pelo INSS às fls. 170.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0) - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJE 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJE 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJE 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJE 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJE 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJE 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 436/438. Tendo em vista o pagamento do complemento positivo, conforme fl. 434, e do ofício requisitório expedido, conforme fl. 410, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002419-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002419-9) - WAGUINIL ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTONIO ALVES VILAR ORTIZ X BRUNO CHICATTO X ROBERTO MENIN X SEBASTIAO RAMOS DE SOBRAL X SONIA DE FARIA X THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X YOLANDA MARTINS GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VIRGOLINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 863: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 847/858: cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

0004813-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004813-6) - ALDEMAR SANTOS ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALDEMAR SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (fls. 443/444), estes autos deverão ser permanecer Sobrestados em Secretaria, aguardando decisão nos autos do Agravo, bem como dos Embargos a Execução.Providencie-se o desapensamento dos Embargos a Execução n.º 0011278-63.2014.403.6183, certificando-se, a fim de que aqueles sejam remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos a Execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007018-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007018-7) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que consta na notificação à AADJ, às fls. 236/237, providencie o patrono a regularização do polo ativo do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos:1) Certidão de óbito;2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 76, parágrafo primeiro, inciso I, do CPC.

0017478-62.2009.403.6183 (2009.61.83.017478-7) - JOSE NEGREIROS ALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEGREIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 281: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

0032076-21.2010.403.6301 - JOSE ANTONIO SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na notificação à AADJ, às fls. 144/145, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0001026-64.2015.403.6183 - MARISTELA MATIKO KOKUMAE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA MATIKO KOKUMAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/173.Comunique-se o SEDI para inclusão no Sistema Processual da Sociedade de Advogados RUBENS GONÇALVES MOREIRA JÚNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS EIRELI - CNPJ n.º 23.862.267/0001-93.Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da autora MARISTELA MATIKO KOKUMAE constante nos documentos de fls. 178 e 179, devendo, caso necessário, regularizar junto à Receita Federal.

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-24.2000.403.6183 (2000.61.83.003714-8) - ANTONIO BORGES VIEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o informado pela AADJ, a fl. 519, diga a parte exequente, optando, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0003519-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003519-8) - JOSE MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fls. 275/278, mantida pelo v.Acórdão de fls. 287/288, dispôs que estando a liberação dos atrasados condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a concluir o procedimento de auditoria no prazo de 45 dias, e tendo a Autarquia informado, conforme consta a fl. 322, que o processo já foi auditado, sem PAB a ser liberado, reconsidero o decidido a fl. 346 e determino que os autos venham conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença, pela sua satisfação.

0003683-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003683-0) - CELIA HASEGAWA GALVAO DOS SANTOS(SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação à AADJ, às fls. 412/413, bem como o comprovante de pagamento do Precatório, que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006818-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006818-0) - EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação, a fl. 396, diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0038640-84.2008.403.6301 (2008.63.01.038640-7) - RITA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007187-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007187-0) - JOSE PEREIRA DA FONSECA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente, conforme fls. 290/291, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 243/267. Notifique-se, novamente, a AADJ a fim de que cumpra corretamente o julgado, diante dos cálculos de fls. 243/267. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inexistência de inventário/arrolamento em nome do patrono falecido Airton Fonseca, bem como considerando que o advogado Rodrigo Correa Nasário da Silva foi constituído procurador juntamente com o Dr. Airton Fonseca no instrumento de mandato de fl. 19, que se encontra válido até a presente data, expeça-se alvará de levantamento do crédito requisitado no ofício de fl. 261 em favor do Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP 242.054. Para tanto, cumpra-se a determinação de fl. 273, segundo parágrafo, oficiando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012999-89.2010.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: ante a concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 173/200. Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 201, item 1, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESSOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 1574, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de NORBERTO GRESSE (CPF: 055.238.008-30), SERGIO GRESSE (CPF: 530.402.528-87), EGÍDIO ANTONIO GRESSE (CPF: 534.079.548-91), JOÃO CARLOS GRESSE (CPF: 807.138.408-97) e NEUSA JURÇA GRESSE (CPF: 206.967.108-97), sucessores de EGYDIO GRESSE, conforme documentos de fls. 1517/1542, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios expedidos e o requerimento da parte exequente de fls. 1511/1513, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face dos coautores EMÍLIO DO NASCIMENTO (sucedido por MARIA DE LOURDES CONTESSOTTE DO NASCIMENTO), EIJIRO YOKOYAMA (sucedido por ROZA YOKOYAMA), PEDRO GARCIA MARTINEZ (sucedido por MARIA FLORIPES MARTINES), MAURO NOGUEIRA DUARTE, ANTONIA PEREIRA JACOIA, FRANCISCO MARQUES PEREIRA, MURILLO JACCOUD (sucedido por LUCIANO JACCOUD, WILSON JACCOUD e MURILLO JACCOUD JUNIOR), AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELLOS, ANA JULIA COUTINHO (sucedido por ALBERTO PAZ COUTINHO), JOSÉ DE ALMEIDA MACIEL FILHO, JOÃO FERNANDES FILHO (sucedido por DINORAH BASILE FERNANDES), MARIO GOTTARDO, NICOLAU QUINTO (sucedido por MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO), YUKIO YOKOYAMA (sucedido por KAZUKO YOKOYAMA) e VICTOR NICOLAU FACIOLLA NETO (sucedido por STELA REGINA CORREA e LIGIA CORREA FACCIOLA), nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC, em relação ao pedido de habilitação de fls. 1443/1452 e 1555/1568, atentando para o pedido de renúncia de fl. 1558. Fls. 1569/1572: Indeiro o pedido de expedição de officio a SRF, uma vez que tal diligência pressupõe a inexistência de outras hipóteses judiciais e destacadamente extrajudiciais para a regularização do nome da interessada, situação não verificada na hipótese. P.R.I.

0001225-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001225-2) - ALVARO CAMPOS GUALBERTO X LINDALVA PEREIRA DE BRITO GUALBERTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALVARO CAMPOS GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do efeito suspensivo pleiteado no referido recurso.

0091016-81.2007.403.6301 (2007.63.01.091016-5) - JORGE ALFREDO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALFREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038791-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038791-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X OLGA EDER(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X OLGA EDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 94. Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Proceda-se ao traslado de cópia das principais peças deste feito para os autos principais. Após, desansem-se e archive-se este feito, com baixa na distribuição, por findos.

0003889-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003889-1) - ILSO COSTA DE LIMA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ILSO COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de ILSO COSTA DE LIMA, conforme informado às fs. 286/287, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 3) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

0007359-37.2012.403.6183 - RAFAEL BARBOSA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BARBOSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação da AADJ, a fl. 279, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO COMUM

0031024-49.1993.403.6183 (93.0031024-0) - GENESIO ANACLETO X FRANCISCO PEDRO X DIVA RIBOLI CHAVES X BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA X ELVIRA DA COSTA RIBEIRO FIGUEIREDO X CARLOS MELONI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Chamo o feito à ordem. Conforme se denota da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fs. 350/357, a questão dos juros moratórios no interregno compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do RPV ou precatório foi levantada pelo INSS, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003970-0, em relação a ambos os coexequentes Bernardino Dias de Oliveira e Feres Sales. Dessa forma, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado daquela decisão, reconsidero a determinação de expedição do ofício requisitório do crédito do coexequente Feres Sales, a fl. 410, devendo o feito aguardar o trânsito em julgado da decisão do recurso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028999-38.2009.403.6301 - JORGE SANTIAGO PEREIRA X ALINE DO NASCIMENTO SANTIAGO PEREIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTIAGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005182-37.2011.403.6183 - EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EPIFANIO DA PURIFICACAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Preliminarmente, ante a notícia de óbito do exequente, conforme consta no documento de fl. 186, intime-se o patrono para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Oportunamente, voltem para apreciar os requerimentos de fs. 179/190, 191/202, 203/214, 215/226, 227/238, 239/247, 250/309 e 310/311.

0009063-22.2011.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047211-40.1990.403.6183 (90.0047211-3) - ADA MANCINI X ANIZIA FERNANDES X APPARECIDA SADAKO KUBO X BIBIANO MANOEL NASCIMENTO X CARLOS DE ABREU X CLEOVALDO EDIPO SGARBI X DALCY DE SOUZA ZACHETT X EDDA SCHIAVON X EUCLYDES GOZZO X GILDO DE LUCCA X MARIA DIRCE NOVELLI DE LUCCA X JOSE PEDRO CHEBATT X LAILA CHEBATT X LUIZ ANTONIO FORESTI X MARIA HELENA COUTINHO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIA SUELY DE SOUZA SAMPAIO X MICHEL SADALLA X OLGA TORELLI SANDOVAL PEIXOTO X MARISA CASTELLI CHUERY X RAPHAEL LUCY LANZELOTI X RIOKO KUDOU X RUTH FRANCO CARTELLA X SEBASTIAO HENRIQUE DOS REIS X THOMAS WILFRID SHAW X VITALINA FALCO DOS SANTOS X ROSEMONDE CHIDIAC DI BARI X IGILZEDA OLIVEIRA DE ARAUJO X THEREZINHA FERREIRA VOLPI X WALDOMIRO INCCELLI X WALDOMIRO ZAVALONI X EDY APPARECIDA CAMPANELLI ZAVALONI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ADA MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 684/685: tendo em vista o desinteresse dos habilitantes, conforme documentos de fls. 686/692, expeça-se, se em termos, ofício requisitório do crédito referente aos honorários sucumbenciais do patrono, devendo este, para tanto, indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício, ante o subestabelecimento com reservas de fl. 278. Após a expedição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução ante o pagamento do crédito aos coexequentes EDISON SANCHES, FRANCISCO CECILIO LIRA, JOÃO DE ALMEIDA BOTAS e LAUDELINO LEAL, bem como ante a irregularidade de parte, visto o óbito de GERONIMO CONTRERAS QUENCAS e a ausência de habilitação de sucessores.

0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9) - ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020375-46.2013.403.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios expedidos às fls. 534/536. No mais, prossiga-se nos autos do Processo nº 0010786-42.2012.403.6183.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002714-0) - LUIZ CARLOS PINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Para expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 133.906,02 para a parte exequente e R\$ 14.771,61 para o patrono, a título de honorários sucumbenciais, conforme consta às fls. 07/21, cuja cópia deverá ser trasladada para este feito, deverá a parte exequente informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, bem como comprovar a regularidade do seu CPF, juntando, ainda, documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0008241-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008241-4) - EDSON FERREIRA ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 375/376. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme fls. 378/379, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010740-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010740-0) - BORIS FERREIRA ROCHA(SP048508 - CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA E SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso, o qual fixo em R\$ 68.766,46 para a parte exequente e R\$ 5.128,80 devidos ao patrono (fls. 205/211), deverá a parte exequente informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

0001228-80.2011.403.6183 - TEREZINHA PETROV MUNHOZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a realizar o pagamento do valor apurado pelo INSS, a fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido a fl. 107, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695675-12.1991.403.6183 (91.0695675-0) - JOAO MARCELINO X LUIZ CELSO TAQUES X MINERVINA NUNES DA CRUZ X ISAAC CHENKER X NELSON SHIDUHO YASSUDA X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER X ROBERTO FARINA X MARILENA PACINI FARINA X SANTOS RODRIGUES COY(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CELSO TAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC CHENKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHIDUHO YASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA PACINI FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS RODRIGUES COY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Dr. Gilberto Bergstein, OAB/SP 154.257, foi também constituído patrono, juntamente com o Dr. João Marques da Cunha, falecido, conforme certidão de fl. 539, defiro o levantamento do crédito do patrono falecido, referente aos seus honorários sucumbenciais, ao Dr. Gilberto Bergstein. Para tanto, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o crédito requisitado nos ofícios nº 20160053564, 20160053566, 20160053568, 20160053570 e 20160053572, sejam colocados à disposição deste Juízo.

0003082-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003082-6) - DAVID ANTONIO RIBEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DAVID ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de desbloqueio do ofício requisitório do valor incontroverso, visto que o crédito do exequente ainda se encontra em discussão, nos autos dos Embargos à Execução nº 0000734-45.2016.403.6183. Dê-se vista ao INSS, nos termos da determinação de fl. 194. Oportunamente, voltem para transmissão do ofício requisitório expedido a fl. 202. Int.

0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) - ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALCINO FARIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o substabelecimento sem reservas de fl. 214. Incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR/ SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010). Nesta linha de entendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente às fls. 212/213. Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, conforme fls. 216/217, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012488-86.2013.403.6183 - MAURICIO GREGORACCI VIVIANI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GREGORACCI VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003536-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003536-5) - GILDA BARBOSA LESSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILDA BARBOSA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 709: Defiro o pedido de vistas em cartório. Cadastre-se a subscritora da petição para fins desta publicação. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003102-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003102-4) - JOAO DOMINGOS DE MENEZES(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO DOMINGOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0006318-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006318-9) - DIONISIO PEREIRA DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0009919-83.2011.403.6183 - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

0001080-30.2015.403.6183 - WALTER DO AMARAL CAMARGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DO AMARAL CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento à determinação de fl. 116, item 3. Decorrido, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO COMUM

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inexistência de inventário/arrolamento em nome do Dr. Airton Fonseca, conforme informado às fls. 345/346, bem como ante o fato de que o Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP 242.054, consta no contrato de honorários de fls. 282/283 e na Procuração de fl. 21, que não foi revogada no decorrer do processo, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do crédito do patrono falecido ao Dr. Rodrigo Correa Nasário da Silva, OAB/SP 242.054. Para tanto, designo o dia 27/11/2017 às 11:00 horas para retirada da guia de Levantamento. Após, Intime a parte autora se dá por satisfeita a Execução, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: MARCOS BENEDITO DE MOURA STRIPOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente declaração de hipossuficiência recente ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atual.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.

Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da demanda.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006526-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR MUSSI DAHER

PROCURADOR: CESAR ELIAS DAHER

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-30.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE IVANILDO DE MEDEIROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, § 1º, do CPC.

Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifiquem-se o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Caso as testemunhas residam em outra cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Confira-se art. 377 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3002999 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3002999 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3002999 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA PEREIRA VARGAS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 3002999 por serem distintos os objetos das demandas.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Apresente, ainda, a demandante comprovante de endereço atual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 143.379.598-9.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006784-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Apresente, ainda, a demandante comprovante de endereço atual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 143.379.598-9.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Apresente, ainda, a demandante comprovante de endereço atual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 143.379.598-9.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 03 (três) anos.

Apresente, ainda, a demandante comprovante de endereço atual.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 143.379.598-9.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-04.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-04.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-04.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003889-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEVANILDA DE ALENCAR GENTIL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESINHA HINTEREGGER MARTINEZ Y PELL - SP282950, MARCOS VICHIESI - SP333700

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEVANILDA DE ALENCAR GENTIL FERREIRA**, portadora de identidade RG nº 37.188.131-6, inscrita no CPF sob o nº 943.372.099-72, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CIDADE DUTRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de obter vista dos autos do processo administrativo NB 31/616.975.908-2, para interpor o respectivo recurso, em face da decisão que indeferiu a prorrogação de seu auxílio doença.

Aduz que a data agendada pelo INSS para que tivesse acesso aos autos é posterior ao prazo estipulado no art. 305, § 1º, do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99, para interposição do recurso pretendido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que a parte impetrante percebeu benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/616.975.908-2, no interregno de 23-12-2016 a 23-06-2017, cujo pedido de prorrogação foi indeferido no dia 23-06-2017.

Inconformada com a decisão, a parte impetrante pretendeu interpor recurso administrativo, necessitando, para tanto, de cópias do procedimento administrativo. Contudo, o acesso aos autos lhe foi negado, sob o argumento de que seria necessário o agendamento prévio dessa solicitação

Verifica-se que decorreu longo prazo entre o dia que a parte impetrante teve ciência da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença e a data agendada para que ela tivesse acesso ao conteúdo do procedimento administrativo.

No presente caso, a parte impetrante formulou pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença, o qual foi negado em 23-06-2017. Ocorre que foi agendado o dia 23-08-2017 para a vista dos autos, o qual é posterior ao término do prazo recursal.

É verdade que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade.

Por mais que a necessidade do agendamento prévio seja regra própria do INSS, tal medida não pode obstar o direito do cidadão de exercer sua ampla defesa. Partindo dessa premissa, torna-se evidente que a concessão de vista dos autos após o término do prazo para a interposição de recurso viola o direito de ampla defesa da parte impetrante.

Dessa feita, neste juízo de cognição sumária, afigura-se razoável a pretensão da parte impetrante, tendo em vista que consta dos autos que a ciência do indeferimento administrativo ocorreu em 23-06-2017, enquanto que a data do agendamento de análise de seu requerimento está prevista para 23-08-2017.

Diante do exposto, **CONCEDO a liminar pleiteada**, determinando que a autoridade impetrada conceda à parte impetrante vista dos autos do procedimento NB 31/616.975.908-2. A presente ordem liminar deverá ser cumprida em 48 horas, tendo em vista o prazo informado para a interposição do recurso administrativo.

Intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada e a procuradoria do INSS da presente decisão.

Notifique-se eletronicamente a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de julho de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5904

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007652-9) - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003692-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0013956-56.2011.403.6183 - MIGUEL PAULINO FONSECA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011057-51.2012.403.6183 - ZILMAR TELES BRITO(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o MPF, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0002591-34.2013.403.6183 - MARIA DE JESUS MUNIZ(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE MUNIZ DE FREITAS X ADRIANO MUNIZ DE FREITAS(SP187078 - CHRISTIANE DE FRANCA FERREIRA)

Vistos, em despacho. Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008073-60.2013.403.6183 - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 150: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Este Juízo esgotou todos os meios disponíveis para localização do corrê CLEUSA SILVA DOS SANTOS, restando negativas todas as tentativas de citação. Dessa forma, não resta outra alternativa, senão a de citá-la por edital. Assim sendo, proceda a serventia à citação da mesma POR EDITAL, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da primeira publicação, ficando ciente de que, não contestada a ação, será nomeado curador especial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-59.2016.403.6183 - JUDITE VIEIRA DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005910-05.2016.403.6183 - VERA LUCIA GOES CRESPO(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS E SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006598-64.2016.403.6183 - ANTONIA CILENE DUARTE DE SOUSA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 157: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada do Termo de Curatela.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006735-46.2016.403.6183 - AGENOR IGNACIO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0007601-54.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO DE FREITAS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0007762-64.2016.403.6183 - JOAO NOVAES(SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 105/106 e 131:Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007850-05.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pelo INSS.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008581-98.2016.403.6183 - ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Recebo as apelações interpostas pelas partes.Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos dos artigos 3 e 7º, parágrafo único, da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0009217-64.2016.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO CANDINHO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Fls. 85/90: Mantenho a decisão de fls. 82 pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003823-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANDAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE(SP237681 - ROGERIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Rescisória.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA DE LIMA X HEVELYN FEITOSA FREIRE(SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FEITOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 233: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judícia; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.Recebo a apelação interposta pela parte autora.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES n 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a remessa dos autos para julgamento de recurso de apelação ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico.Assim, após apresentação das contrarrazões, providencie a parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências necessárias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do sistema PJe, nos termos do artigo 3 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda à Secretaria a conferência da autuação no PJe e intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0013614-79.2010.403.6183 - GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0007044-19.2006.403.6183 (2006.61.83.007044-0) - MARIA APARECIDA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVA DA PENHA X CRISTIANE SILVA DA PENHA X LUIZ RICARDO SILVA DA PENHA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 343/344, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, encaminhando-se cópia dos cálculos de fls. 282/285, a fim de que seja cumprido o despacho de fl. 335, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0006817-82.2013.403.6183 - JOAO LUIS PARRA VALVERDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para determinar que o despacho de fl. 138 seja republicado em nome da atual patrona da parte autora. Segue o seu teor:Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0005716-39.2015.403.6183 - CICERO JOSE ALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007108-35.2016.403.6100 - ADALBERTO RAMOS CASSIA X HYLDITH LUIZ DE SOUZA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

FLS. 98/101: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento do Conflito de Competência.Intimem-se.

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008560-25.2016.403.6183 - MANOEL SANTOS PEREIRA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho às fls. 117, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0009126-71.2016.403.6183 - CARMEN CORREA DIAS SENRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0009175-15.2016.403.6183 - CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho à fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0015309-92.2016.403.6301 - ESTACIO DE SOUSA ROLIM(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000756-69.2017.403.6183 - FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 32.Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho à fl. 31.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011595-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001639-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROBERTO LIBONA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte embargada, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial na especialidade oftalmologia.Tendo em vista as informações do Sr Perito de fls. 101/102, apresente a parte autora a referida documentação médica no prazo de 15(quinze) dias. Após, encaminhe-se ao Sr Perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira a documentação para conclusão do laudo pericial.Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5) - KAETE HEYMANN X CLAUDIO HEYMANN FELICIANO X THOMAZ HEYMANN FELICIANO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a informação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região acerca do cancelamento/estorno do (s) precatório(s) e/ou RPV(s) expedidos, cujos valores, depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, não foram levantados, a teor do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA X MARIA DA SALETE GONCALVES DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0027921-43.2008.403.6301 - VERGILIO DE SOUZA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0036569-75.2009.403.6301 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 360/363: Esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 357) no que tange a conta a ser considerada para a expedição das requisições de pagamento.No mesmo prazo apresente a parte autora contrato original de honorários advocatícios, sob pena de expedição sem o respectivo destaque da verba honorria contratual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001380-94.2012.403.6183 - LUZIMAR MISAEAL ALBUQUERQUE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR MISAEAL ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0010729-24.2012.403.6183 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0004951-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110B - EVANDRO EMILIANO DUTRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.Após, venham conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010892-04.2012.403.6183 - EMIKO IDA SHIBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS à fls. 220/241, uma vez que, conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser devolvidos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar.Decorrido o prazo legal, arquivem-se o autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Cumpra a parte autora do despacho de fl. 355, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012967-79.2013.403.6183 - MELQUISEDEQUE SILVA SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC.Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000502-04.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução.Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-findo procedendo às anotações necessárias.Intimem-se.

0001405-39.2014.403.6183 - VALTER DO CARMO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0007055-67.2014.403.6183 - ZIZIMO SPESSOTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Tendo em vista os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, providencie a parte exequente as diligências necessárias para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos dos artigos 08 a 11 da Resolução indicada, com a digitalização integral e legível dos autos não sendo permitida fotocópia. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à conferência da autuação no PJE e intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, inciso I e II da Resolução. Após a conferência, remetam-se os autos físicos já digitalizados ao arquivo-fimdo procedendo às anotações necessárias. Intimem-se.

0000455-93.2015.403.6183 - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta a prescrição quinquenal. Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos às partes e tornem conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0007163-28.2016.403.6183 - MARIA DILEUSA PEREIRA DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA

Decreto a revelia da corré ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001285-79.2003.403.6183 (2003.61.83.001285-2) - VERA LUCIA NEGRI SGARBI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SP - VILA MARIANA(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho. Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007550-58.2007.403.6183 (2007.61.83.007550-8) - JORGE CARLOS SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 271/275: Anote-se. Esclareça a parte autora o pedido formulado, uma vez que a requisição de fl. 262, referente aos honorários sucumbenciais, foi expedida em favor do advogado Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP: 298.291A. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001199-42.2017.4.03.0000. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011317-14.2016.4.03.0000, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 291. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITINALI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão do benefício conforme cálculos de fls. 241/243, bem como ao pagamento do complemento positivo a partir de 04/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando documentalmente. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de tempo sem resposta ao ofício retro, expeça-se mandado de intimação/carta precatória, para intimação do representante legal da empresa retro oficiada, para que preste as informações/encaminhe os documentos solicitados pelo Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei civil e penal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000652-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000652-7) - LOURIVALDO DELFINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003997-22.2015.403.6183 - MARCOS EDUARDO CRUZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2780

PROCEDIMENTO COMUM

0005878-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005878-3) - LUIZ DO PRADO BUENO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu prova testemunhal para comprovação de tempo rural e apresentou rol de testemunhas às fls. 18, indicando 4 testemunhas. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, providencie a parte autora a juntada de novo rol, com endereços atualizados para designação de audiência ou, se o caso, expedição de carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005784-57.2013.403.6183 - ROSA BUENO DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002899-65.2016.403.6183 - JOSE MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0007166-80.2016.403.6183 - ALISSON AGUIAR DA SILVA X FRANCISCO EVANIO DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 05/02/2018, às 14hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Ainda mais, defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 18/12/2017, às 10hs30min. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

000530-22.2017.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANTONIO KOVACS NETO

Considerando a certidão de fls. 113 dos autos, expeça-se carta precatória para a comarca de Taboão da Serra, SP, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-40.2009.403.6183 (2009.61.83.004087-4) - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, os critérios fixados no acórdão transitado em julgado. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tornem os autos conclusos. 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o administrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, os critérios fixados no acórdão transitado em julgado (fls. 150).7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida e, após, tornem os autos conclusos. 19. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004376-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IRENE DE SIQUEIRA BICHARA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Decisão: Convento o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 19.05.1999, porque a exequente amalehou 25 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98 (fls. 358/365, fls. 377/382 e fls. 385). Portanto, a RMI do benefício previdenciário deve ser calculada na forma do artigo 187 do Decreto n. 3048/99, com apuração da média remuneratória no dia 16.12.1998 pelas regras que se encontravam em vigor até a Emenda Constitucional n. 20/98 e evolução do valor encontrado pelos índices de reajustes concedidos aos demais benefícios previdenciários até a DIB. Cumprindo o julgado, a contadoria judicial apurou uma RMI de R\$ 734,32, para 19.05.1999, e uma RMA de R\$ 751,06, para junho de 1999 (após a aplicação do índice proporcional de 2,28% referente a dezembro de 1998 - fls. 29/30v). As partes, ao final, anuíram a tal RMI (fls. 66, fls. 110 e fls. 141), mas, pelo menos até agosto de 2017, o benefício previdenciário foi pago com base na RMI de R\$ 799,09, para 19.05.1999, implementada inicialmente (fls. 103, 121 e fls. 140). Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se ainda não o fez, implemente a RMI de R\$ 734,32, para 19.05.1999, com RMA de R\$ 751,06, para junho de 1999, sem efetuar qualquer desconto na esfera administrativa, vez que os valores pagos a maior serão compensados na esfera judicial. Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente cálculos do montante incontroverso, apurando todas as diferenças devidas até o correto cumprimento da obrigação de fazer ora determinado. Após, expeça-se requisição referente ao valor incontroverso que será apontado pela autarquia federal. Fica deferido o destaque de 30% (trinta por cento) do valor total referente aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Machado Filgueiras Advogados Associados, OAB/SP n. 6.440 (fls. 142/159). Expedida a requisição pelo valor incontroverso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos apurando todas as diferenças devidas até o correto cumprimento da obrigação de fazer. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Intime-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005277-77.2005.403.6183 (2005.61.83.005277-9) - CELIA CONCEICAO SAMPIETRI X THIAGO JOSE SAMPIETRI NABAS X RODRIGO SAMPIETRI NABAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CONCEICAO SAMPIETRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO JOSE SAMPIETRI NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO SAMPIETRI NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. 3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: 0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; 0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; 0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 9. Caso haja requerimento pelo(a)

advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001504-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001504-8) - JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela

Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARY PARREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0003538-54.2014.403.6183 - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.3.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício concedido administrativamente, proceda a ADJ-INSS a simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.3.1.2 Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2017 746/809

(quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e, após, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).3.1.3 Destarte, caso a opção seja pela manutenção do benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, da mesma forma intime-se a autarquia previdenciária para apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC) NO TOCANTE ÀS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTES AUTOS, COMPENSANDO-SE OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).4.1 OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes:0,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;0,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;0,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.7.1 Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).8. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.10. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.12. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.16. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.17. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.18. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.19. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 20. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.21. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000913-13.2015.403.6183 - CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente N° 2788

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005188-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005188-7) - JOSE BRAULIO BRITO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO BRITO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0007692-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0003148-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003148-4) - MILTON SANT ANA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0010904-23.2009.403.6183 (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0006941-70.2010.403.6183 - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVAN RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0011107-14.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVALDO FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0000600-23.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0007884-82.2013.403.6183 - NILCE BARBOSA BISPO ROSA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BARBOSA BISPO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0009439-37.2013.403.6183 - MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0009593-55.2013.403.6183 - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIRE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0004307-62.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

0000337-20.2015.403.6183 - JOSE DE PAIVA GOMES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.... Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação da parte autora ou decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Expediente N° 2789

PROCEDIMENTO COMUM

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 83-95). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 97-108. Réplica às fls. 125-129. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 97-108). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006318-30.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO GARCIA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 55-63. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 69-82). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses, não existia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007116-88.2015.403.6183 - EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35-55). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 59-67. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 59-67). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008081-66.2015.403.6183 - NATANAEL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATANAEL DO NASCIMENTO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 30-50). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 52-61. Houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 67-92), expressamente rejeitada pela parte autora (fls. 94). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 52-61). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008120-63.2015.403.6183 - EMYGDIO DAVINO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMYGDIO DAVINO MONTEIRO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 27. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 33-40). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 44-55. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 44-55). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008161-30.2015.403.6183 - WILSON ALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON ALVES DE MOURA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 28-51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 85. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 86-97. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100-121). Réplica às fls. 122-130. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 86-97). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010108-22.2015.403.6183 - PEDRO JERONIMO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO GERÔNIMO PEREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-26. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35-61). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 63-71. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 63-71). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011719-10.2015.403.6183 - SEVERINO DE PICCOLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO DE PICCOLI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36-56). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 58-66. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 58-66). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalculer a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

000220-92.2016.403.6183 - VILMA DE OLIVEIRA LIMA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 44-50). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 463-475. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 463-475). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000276-28.2016.403.6183 - ANTONIA DULCINEA MAXIMO FERRARI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIA DULCINEA MÁXIMO FERRARI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria de titularidade de seu falecido esposo, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-28. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 30. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 34-60). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 62-72. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária,

porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da ilegitimidade ativa O réu sustenta a ilegitimidade ativa para revisão de benefício previdenciário de titularidade de pessoa falecida, diante de sua natureza personalíssima. É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N° 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, acolho parcialmente a preliminar para declarar a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 24/02/2011, pois referentes ao benefício originário que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 24/02/2011, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 62-72). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 085.866.225-6), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 085.866.225-6 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (24/02/2011), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000872-12.2016.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO SIMÕES E SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação do teto previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-40. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. O réu contestou a ação alegando coisa julgada, prescrição e improcedência do pedido (fls. 48-99). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 101-102. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Da Coisa Julgada Em primeiro lugar, afasto a preliminar de coisa julgada diante dos documentos de fls. 81-87, que informam existência de pedido equivalente nos autos da ação nº. 0012952-13.2013.403.6183, no entanto, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, III do CPC/1973. Do mérito Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal e se pretende sua revisão com a aplicação do novo teto introduzido pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002881-44.2016.403.6183 - DALVIA PELLICCIOTTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVIA PELLICCIOTTI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-23. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 28-48). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 51-59. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 51-59). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003396-79.2016.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA FILHO (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL TEIXEIRA FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 35-47). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 49-60. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 49-60). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003916-39.2016.403.6183 - JANICE MOTTA FREDERICO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANICE MOTTA FREDERICO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a

aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de NB 025.262.104-2, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria Especial), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 11-22. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-30). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 32-38. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaro a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 27/08/2001, pois referentes ao benefício originário que não é de sua titularidade. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido após a Constituição Federal de 1988, e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 32-38). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 025.262.104-2), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 025.262.104-2 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 22/11/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0004282-78.2016.403.6183 - WALDEMAR BENEDITO SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR BENEDITO SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-22. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-34). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 36-43. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 36-43). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

GISLAINE GARCIA DOS SANTOS KAFFER ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício de NB 084.599.196-5, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria Especial), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-26. O réu contestou a ação alegando ilegitimidade ativa, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 30-57). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 59-67. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da ilegitimidade ativa O réu sustenta a ilegitimidade ativa para revisão de benefício previdenciário de titularidade de pessoa falecida, diante de sua natureza personalíssima. É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...) (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, acolho parcialmente a preliminar para declarar a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 05/04/2013, pois referentes ao benefício originário que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 05/04/2013, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 59-67). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 084.599.196-5), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 084.599.196-5 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (05/04/2013), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será

definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004882-02.2016.403.6183 - ANTONIO FELIX VALENTIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO FELIX VALENTIM ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-19. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. O réu contestou alegando falta de interesse de agir, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 23-31). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 33-45. Houve proposta de acordo pelo INSS (fls. 51-71), expressamente rejeitada pela parte autora (fls. 73). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 33-45). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0005009-37.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo da Aposentadoria de NB 088.373.354-4, com reflexos em sua Pensão por Morte. Pretende o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, referentes ao benefício de sua titularidade (Pensão por Morte) e do benefício originário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-27. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e improcedência do pedido (fls. 31-39). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 43-52. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da competência Preliminarmente, reconheço a competência desta vara previdenciária, porquanto o cálculo da contadoria não reflete a amplitude do pedido inicial, que pretende também afastar a prescrição quinquenal, de modo que o valor final indicado pela contadoria não exclui a competência deste juízo. Da ilegitimidade ativa É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. - Constatou expressamente do decisum que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. - As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017). Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, declaro a ilegitimidade da parte autora apenas para pleitear as diferenças anteriores a 18/09/2014, pois referentes ao benefício originário que não é de sua titularidade. Vale dizer que a parte autora tem direito às parcelas devidas a partir da concessão do seu benefício de pensão por morte, em 18/09/2014, pelo que resta prejudicada a alegação de prescrição quinquenal, já que não decorrido o lustro legal desde aquela data e o ajuizamento. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 43-52). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas vencidas referentes à Aposentadoria (NB 088.373.354-4), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente em recalculá-la a renda mensal da Pensão por Morte da parte autora, pela revisão do NB 088.373.354-4 (originário), com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, a partir da concessão da pensão por morte (18/09/2014), com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art.

0005305-59.2016.403.6183 - SHOICHI MURASAWA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SHOICHI MURASAWA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-24. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34-45.O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 48-64).Réplica às fls. 65-72.Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido.O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência.A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição.A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Do mérito.O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 34-45).Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).P.R.I.São Paulo, 22/11/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

RAIMUNDO GOMES DA CRUZ ajuizou ação em face do INSS requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.403.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-19. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 23-34). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003 (fls. 15). Impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

NELSON ROMÃO FERNANDES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-22. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 26-38). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

ANTONIO ALUIZIO RUSSO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 40-54. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 59. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 60-65. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 70-78). Réplica às fls. 80-112. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 60-65). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

MARINO GIANFRANCO MENEGALDO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 29-42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-54. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 57-67). Réplica às fls. 68-86. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 45-54). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

MARIA JOSÉ BURIOLA PERESSIN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-25. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 42-45). Réplica às fls. 47-54. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da prescrição. A interpretação sistêmica do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 29-38). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006985-79.2016.403.6183 - ORLANDO BRACCO FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO BRACCO FILHO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 38-48. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51-67). Réplica às fls. 70-79. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 38-48). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, condeno o INSS ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0007318-31.2016.403.6183 - LEONARDO CONSOLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO CONSOLI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. O réu contestou a ação alegando decadência, prescrição e improcedência do pedido (fls. 24-34). Réplica às fls. 36-157. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 160-162. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da preliminar de decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Do mérito. Os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, de 05/10/1988, não sofrem qualquer limitação em decorrência do teto por ela criado, uma vez que, nesses inexistia um valor máximo único de salário de benefício como limitador, que era repartido em menor e maior valor teto, sendo nesta última hipótese aplicado um redutor no que excedesse ao menor valor teto. Consequentemente, as majorações do referido teto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 não trazem qualquer reflexo financeiro nos referidos benefícios. Neste sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere, dentre outros, dos seguintes julgados: AC 0013200-76.2013.403.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, j. 08.08.2016; e APELREEX 00101106020134036183, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, j. 12.07.2016. No caso em exame, o benefício foi concedido antes da Constituição Federal e se pretende sua revisão com a aplicação dos novos tetos introduzidos pelo artigo 14 da EC n. 20/98 e pelo artigo 5º da EC n. 41/2003. Impõe-se a improcedência do pedido e, consequentemente, prejudicada a análise da preliminar de prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008270-10.2016.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALACE CARLOS GARDIN ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 19-42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 47-56). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 58-66. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 58-66). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0009044-40.2016.403.6183 - SALVADOR ZAIA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVADOR ZAIA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 13-32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 36-45. O réu contestou a ação alegando falta de interesse de agir, decadência, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 48-61). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne à falta de interesse de agir alegada pelo INSS, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 36-45). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000775-75.2017.403.6183 - GERALDO MIGUEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MIGUEL ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 12-23. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 27-35. O réu contestou a ação alegando a decadência e a prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37-59). Réplica às fls. 61-65. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, porém, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 27-35). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Em relação aos juros e a correção monetária, no que tange à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000, registro que a matéria acabou por ser pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, cujos critérios passo a aplicar, não se demandando, portanto, maiores digressões. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e, a partir da citação, juros de mora, na forma pacificada pelo Plenário do STF no RE 870947, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto ao mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São Paulo, 22/11/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **07/02/2018**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: **Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **redesignada hora** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN**

DATA: **14/02/2018**

HORÁRIO: **16:50**

LOCAL: Rua Sergipe, 441 CJ 91 – Consolação – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS BOGUE DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cíte-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE, GUSTAVO OTTONI PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA - SP327636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

G. O. P. (AUTOR), representado por SHYLENNE KARYNNE OTTONI JORGE (AUTOR), com qualificação nos autos, propuseram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de segurança para garantir ao menor G. O. P. o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da servidora aposentada Catharina Marly Ottoni, que ocupava o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, ocorrido em 09/02/2016.

Juntou documentos.

Retificação do polo passivo, inicialmente ocupado pelo INSS, para inclusão da UNIÃO FEDERAL (Id 3155168 - emenda à inicial).

Vieramos autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse concedida da segurança para garantir ao menor G. O. P. o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento da servidora aposentada Catharina Marly Ottoni, que ocupava o cargo de Auditora Fiscal do Trabalho, ocorrido em 09/02/2016.

A autoridade coatora, no caso, **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, é órgão pertencente à estrutura administrativa da União Federal.**

De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despicinda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, “*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público*”.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

“*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada.

Logo, a autoridade coatora, no caso, integra a estrutura administrativa da União Federal. Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais, ajuizados contra ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito do Mandado de Segurança, ajuizado contra órgão da União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Sendo assim, cabe somente o esclarecimento de que a redistribuição do feito deve ocorrer para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil e determino à serventia desta 9ª Vara Previdenciária tomar as providências necessárias para a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PICOLI - SP99749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO MARCIO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004754-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZITA DOS ANJOS BARROS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

A autora requer o restabelecimento do NB 616.310.497-1, cessado em 15/01/2017.

Considerando que o benefício tinha o valor de um salário mínimo, as parcelas vencidas, acrescidas de doze vincendas, atingem o montante de R\$ 17.803,00, sendo este o correto valor da causa.

Assim, tendo em vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, concedido em 24/01/2013 e cessado em 15/05/2017.

O autor sofreu um AVC em janeiro de 2013, com sequelas motoras, e foi submetido a tratamento fisioterápico, tendo sido considerado apto para retorno ao trabalho pela perícia da autarquia previdenciária em maio de 2017. A médica do trabalho da empregadora sugeriu a avaliação para aposentadoria, em junho de 2017.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeie o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Neurologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Solicite a Secretaria, via AADJ, cópia dos laudos periciais administrativos constantes do processo administrativo NB 6004276182.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-03.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PINTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, a a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006363-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC. No caso dos autos, o autor cumula rendimentos do trabalho, superiores ao teto previdenciário, com proventos de aposentadoria. Assim sendo, a renda comprovada não condiz com o estado de pobreza declarado, pelo que determino que comprove a alegada insuficiência de recursos para suportar as custas e despesas do processo, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-35.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDELIA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a autora a inicial para promover a correta qualificação do pólo ativo, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o autor na petição inicial que permanece incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual por ser portador de anemia megaloblástica “*que se encontra no presente momento em estado avançado de evolução, deixando o autor extremamente debilitado*”.

No entanto, os laudos médicos apresentados com a inicial relatam que o autor foi diagnosticado em janeiro de 2016 com anemia megaloblástica por deficiência de vitamina B12, tendo sido submetido a transfusão sanguínea. Em 17/08/2016 relatório médico atestou “atualmente sem anemia”.

Não obstante, foi deferida a realização de perícia médica judicial, tendo o autor afirmado ao perito que “atualmente sente dor do tipo pontada nas panturrilhas e parestesia, *quando levanta da cama ou fica muito tempo sentado.*”

Isto posto, indefiro o pedido de retorno de esclarecimentos aos peritos, posto que a conclusão do laudo não diverge das informações médicas trazidas pelo próprio autor, não havendo nos autos qualquer documento que relate incapacidade laborativa posterior a agosto de 2016.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA LUCIA MILANO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042, ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID: a publicação do despacho com prazo de dois dias para cumprimento decorreu de equívoco no envio ao DJe, posto que não constou do despacho.

Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para integral cumprimento do quanto determinado, observando que não foi requerido o nome e CRM dos médicos que fizeram o tratamento mas sim ***o do médico subscritor do documento ID 1930544 (atestado de saúde ocupacional)***, lembrando mais uma vez que o original deverá ser mantido sob guarda.

No mais, esclareça a alegação de que apresentou prontuário com atendimento desde 06/09/2006, posto que o prontuário do Hospital A.C. Camargo tem início em 15/09/2011 e o do Hospital do Câncer em 08/08/2009 (relatando hepatopatia crônica alcoólica e tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico).

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001840-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao INSS para apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Nada proposto, tornem-me os autos conclusos de imediato.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, deferido em 06/08/2014, posteriormente suspenso por indícios de irregularidade na fixação da DII, que foi alterada de 05/01/1981 para 01/12/2014. Requer o autor tutela de urgência para restabelecimento imediato do benefício e sustação da cobrança dos valores já recebidos.

Consta do relatório do MOB que o processo foi apreendido pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Foi recomendada a abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor que realizou a primeira avaliação médica.

Consta ainda que em 03/12/2014 foi avaliada a deficiência do período de 05/01/1981 a 03/12/2014, com 5825 pontos, o que corresponde a deficiência moderada, que requer vinte e nove anos de contribuição, sendo que o autor contava com vinte e nove anos e um mês.

Releva ainda notar que a referida avaliação atribuiu pontos por quadro psiquiátrico, não constatado na reavaliação e não mencionado pelo autor na petição inicial ou no recurso administrativo.

Em defesa administrativa, o segurado reconhece que a doença não existe desde a data que constou no processo, mas apenas desde 2010. Alega no entanto que apresentou documentos, e foi periciado por funcionários do réu, portanto se ocorreu algum erro foi administrativo e de culpa exclusiva do INSS, não devendo ser compelido a devolver os valores recebidos de boa-fé.

Nos laudos relativos a benefícios de auxílio-doença gozados anteriormente, consta como início da doença o ano de 2003.

Por fim, verifico que o autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0025939-52.2012.403.6301, julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa, com trânsito em julgado em 20/08/2013.

Por todo o exposto, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, a permitir a revogação liminar do ato de suspensão. Quanto à devolução dos valores, ainda não foram iniciados procedimentos de cobrança, razão pela qual a análise do pedido pode aguardar a regular instrução. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENEIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GUERRA DOS SANTOS - SP216351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS GUERRA DOS SANTOS
LITISDENUNCIADO: MARCIA GARDENIA SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado instituidor.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos existe pensão deferida à terceira pessoa, corré, nestes autos, também na qualidade de companheira.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Citem-se os réus para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2017

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 701

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003399-73.2012.403.6183 - AILTON SOUZA SANTOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0004307-33.2012.403.6183 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009765-31.2012.403.6183 - WALTER GABRIEL FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil(contrarrazoes).Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010415-78.2012.403.6183 - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001473-23.2013.403.6183 - IVAIR LIBERATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0006164-80.2013.403.6183 - ROBERTO CARDOSO DE SOUSA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0007293-23.2013.403.6183 - CARLOS ELIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009671-49.2013.403.6183 - GILMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0010603-37.2013.403.6183 - FELIPE ALVES DA CRUZ(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil(contrarrazoes).Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010760-10.2013.403.6183 - DAVI TODOROV(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0012740-89.2013.403.6183 - ANGELO CANDIDO FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0010416-63.2013.403.6301 - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0042214-42.2013.403.6301 - ADEMIR DE ARRUDA BUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003883-79.2013.403.6304 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil(contrarrazoes).Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004488-63.2014.403.6183 - MASSANORI AHAGON(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006685-88.2014.403.6183 - VALDEIR MOREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006817-48.2014.403.6183 - HENI SINTONI STANICHI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP344322 - PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009774-22.2014.403.6183 - ARI ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011373-93.2014.403.6183 - AROLDI JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011822-51.2014.403.6183 - IZABEL LOPES CARVALHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007861-39.2014.403.6301 - NELIO BUENO MIGUEL(SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0001170-38.2015.403.6183 - LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil(contrarrazoes).Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001916-03.2015.403.6183 - DILZA SILVA DO CARMO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002530-08.2015.403.6183 - CARLOS CONCEICAO MARCELINO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003153-72.2015.403.6183 - SEBASTIAO DOS SANTOS FERREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003212-60.2015.403.6183 - RITA JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0003669-92.2015.403.6183 - MIGUEL SOUZA ALENCAR(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0004499-58.2015.403.6183 - ADMARDO ARMOND NETO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0004606-05.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil(contrarrazoes).Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004886-73.2015.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP340047 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005655-81.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO ROSA DE VILHENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0006852-71.2015.403.6183 - IZABEL ALVES DA SILVA(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0008125-85.2015.403.6183 - MARILENA BUZZO DIAS ARANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008690-49.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0001281-85.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003779-57.2016.403.6183 - CARLO COSTACURTA REDIGOLO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para fins do disposto no artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007439-59.2016.403.6183 - EDESIO ALVES DE MACEDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0008499-67.2016.403.6183 - ARCILIO JOSE ALVES(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH E SP358918 - GIOVANNA LETTIERE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0008567-17.2016.403.6183 - NIVALDO MEDEIROS SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008579-31.2016.403.6183 - RUBENS SORANZO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0008760-32.2016.403.6183 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0008765-54.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES FACINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0008972-53.2016.403.6183 - EDITH BARBOSA LISBOA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0009004-58.2016.403.6183 - ANGELO FREDERICO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0009025-34.2016.403.6183 - SANTINA DOS SANTOS GONCALVES X FERNANDA GARCIA GONCALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009034-93.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO CHIUSI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009039-18.2016.403.6183 - DARCY UBIRAJARA SERAFIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0009050-47.2016.403.6183 - WILDE ROCHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000470-91.2017.403.6183 - SILVIO FERRAZ PIRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000524-57.2017.403.6183 - ALTAMIRO ESAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000544-48.2017.403.6183 - PEDRO ARGEMIRO PEREIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000665-76.2017.403.6183 - MARIA DOLORES MANRUBIA VALLE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000699-51.2017.403.6183 - MARIA JOSE GALINA NAVAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Intime-se a parte autora, ora apelada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, pois o recurso de apelação foi interposto pelo INSS, não se aplicando ainda a obrigatoriedade de virtualização dos autos, na forma estabelecida pela Resolução 142/2017-PRES/3ª Região, pois a Resolução 152/2017-PRES/3ª Região prorrogou a vigência daquela norma para a União, Autarquias e demais órgãos públicos.Int.

0000772-23.2017.403.6183 - EDISON DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

0000773-08.2017.403.6183 - JANIA MENDES LOMONACO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.4. Intimem-se.

Expediente N° 721

PROCEDIMENTO COMUM

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008439-02.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004893-70.2013.403.6301 - LUIZ OTAVIO GUEDES SAMPAIO(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0018630-43.2013.403.6301 - NOE JOAO MARTINS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000749-82.2014.403.6183 - CRISTIANO VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004321-46.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006513-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008153-87.2014.403.6183 - FRANCISCO FARIAS DE MOURA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001059-54.2015.403.6183 - LENUEL SILVA DA CUNHA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001065-61.2015.403.6183 - LILIAN APARECIDA SECCO LEITE PENTEADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001519-41.2015.403.6183 - ARESTIDES JOSE FARIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005091-05.2015.403.6183 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007513-50.2015.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009268-12.2015.403.6183 - ROSEMEIRE APARECIDA DE CASTRO PALOMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010213-96.2015.403.6183 - WILSON ANTONIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010334-27.2015.403.6183 - WASHINGTON LUIZ DE CASTRO FREIRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002237-04.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO SOUSA BRITO X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE BRITO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007120-69.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: ANTONIO DE BARROS NORBERTO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto os processos foram extintos sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizado;
- c) CPF legível;
- d) cópia legível do processo administrativo, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para concessão do benefício.

Ao SEDI para retificação do assunto.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-13.2017.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **LOURIVAL SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (11.02.2016), mediante o reconhecimento de períodos supostamente trabalhados sob condições especiais, nomeadamente, o trabalho desenvolvido junto às seguintes empresas: a) Tavares Indústria de Maquina e Equipamentos LTDA, de 02/05/1991 a 04/09/1992; b) Sellan Consultoria e Trabalho Temporário, de 07/11/2000 a 06/02/2001; c) Metallica Industrial AS, de 03/02/2003 a 08/02/2010; d) Copper 100 Industria e Comércio LTDA, de 02/08/2010 a 11/02/2016.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 715908).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id. 749203).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

QUANTO AO CASO CONCRETO

No caso, cinge-se a controvérsia acerca da especialidade do trabalho desenvolvido junto às seguintes empresas: **Tavares Indústria de Máquina e Equipamentos Ltda. (de 02/05/1991 a 04/09/1992)**; **Sellan Consultoria e Trabalho Temporário (de 07/11/2000 a 06/02/2001)**; **Metallica Industrial (de 03/02/2003 a 08/02/2010)** e **Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda. (de 02/08/2010 a 11/02/2016)**.

1) Tavares Indústria de Máquina e Equipamentos Ltda. (de 02/05/1991 a 04/09/1992).

Como intuito de comprovar a especialidade do período, o autor juntou cópia da sua CTPS (fls. 632156- pág.2) constando informação de que exerceu o cargo de “*torneiro mecânico*”.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei n.º 9.032 de 28/04/1995 era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

No caso, embora a atividade de *torneiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos n.º 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Assim, reconheço como especial os períodos de **02/05/1991 a 04/09/1992** em que o autor exerceu a função de torneiro, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/94, bem como nos termos do código 2.5.1 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79.

2) Sellan Consultoria e Trabalho Temporário (de 07/11/2000 a 06/02/2001).

Para comprovar as suas alegações, o autor apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 632172 – pág. 6/7), onde consta que exerceu o cargo de “*torneiro mecânico*”, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 74 a 84dB(A).

Verifica-se, portanto, que, conforme fundamentação, o nível de exposição ao referido agente nocivo encontra-se abaixo do limite legal estabelecido para a época, tomando inviável o enquadramento pretendido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido em relação a esse período.

3) Metallica Industrial (de 03/02/2003 a 08/02/2010).

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia da CTPS (Id. 632156 – pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 632172 – pág.8/9), onde consta que exerceu o cargo de “*torneiro mecânico*”, no setor de ferramentaria, e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82dB(A) e agente nocivo químico (óleo mineral).

Embora, a intensidade do ruído seja inferior ao limite legal, verifico que o autor também esteve exposto ao agente nocivo químico (óleo mineral).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Por fim, no que diz respeito à eficácia do EPI, verifica-se que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo, sendo que, existindo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial. No caso, não há elementos suficientes a concluir pela eficácia do EPI no caso de agente químico, caracterizando-se a especialidade do período.

Assim, em relação ao período **de 03/02/2003 a 08/02/2010**, deve ser **reconhecido** como tempo especial em virtude do agente nocivo químico nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

4) Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda. (de 02/08/2010 a 11/02/2016.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia do CTPS (Id. 632164 – pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 632395 – pág.2/3), onde consta que exerceu o cargo de “torneiro de manutenção”, no setor de usinagem e esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,5dB(A).

Embora, a intensidade do ruído seja inferior ao limite legal, verifico que o autor também esteve exposto ao agente nocivo químico (óleo mineral e graxa).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise.

Por fim, no que diz respeito à eficácia do EPI, verifica-se que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo, sendo que, existindo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial. No caso, não há elementos suficientes a concluir pela eficácia do EPI no caso de agente químico, caracterizando-se a especialidade do período.

Assim, em relação ao período **de 02/08/2010 a 11/02/2016**, deve ser **reconhecido** como tempo especial em virtude do agente nocivo químico nos termos do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e itens 1.0.19 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 02/05/1991 a 04/09/1992**, **de 03/02/2003 a 08/02/2010** e **de 02/08/2010 a 11/02/2016** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**11/02/2016**) teria o total de **35 anos e 07 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SARTY IND. E COM	1,0	01/11/1977	01/11/1977	0	0
2	SAETA GRAFICA	1,0	02/10/1978	04/10/1979	368	368
3	STUDIO GRAFICO	1,0	01/11/1979	08/05/1980	190	190
4	LUCAS MANUFATURA	1,0	02/06/1980	08/01/1981	221	221
5	SIND. TRAB.	1,0	08/05/1981	21/06/1981	45	45
6	BRASINOX	1,0	16/10/1981	02/02/1982	110	110

7	TINTURARIA FARI	1,4	17/02/1982	07/12/1982	294	411
8	TRANSPORTADORA TRESMAIENSE	1,0	11/05/1983	09/01/1985	610	610
9	OMEGA S.A ARTEFATOS	1,0	15/01/1985	09/07/1985	176	176
10	R.G.T. MÁQUINAS	1,0	01/11/1985	18/08/1987	656	656
11	FORNOS E ESTUFAS	1,0	04/12/1987	27/02/1989	452	452
12	AMA INDÚSTRIA	1,0	01/03/1989	03/12/1990	643	643
13	USINAGEM LAGEADO	1,0	01/02/1991	01/03/1991	29	29
14	TAVARES INDUSTRIAS	1,4	02/05/1991	04/09/1992	492	688
15	JOYFEL MÃO DE OBRA	1,0	17/11/1992	31/12/1992	45	45
16	NOVA SUPERFECTA	1,0	01/03/1993	06/07/1993	128	128
17	ANA INDÚSTRIA	1,0	01/02/1994	17/03/1994	45	45
18	OCTACILIO CRESPI	1,0	02/05/1995	03/07/1996	429	429
19	GIBA PLAST	1,0	01/08/1997	14/09/1998	410	410
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5343	5658
20	RIC INDUSTRIA	1,0	01/08/2000	04/10/2000	65	65
21	SELLAN CONSULTORIA	1,0	07/11/2000	06/02/2001	92	92
22	A.R. VALINHOS	1,0	25/06/2001	25/04/2002	305	305
23	ISS SERVISYSTEM	1,0	26/04/2002	25/11/2002	214	214
24	METALLICA	1,4	03/02/2003	08/03/2010	2591	3627
25	COPPER 100	1,4	02/08/2010	11/02/2016	2020	2828
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5287	7132
Total de tempo em dias até o último vínculo					10630	12790

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas: **Tavares Indústria de Máquina e Equipamentos Ltda. (de 02/05/1991 a 04/09/1992)**, **Metallica Industrial (de 03/02/2003 a 08/02/2010)** e **Cooper 100 Indústria e Comércio Ltda. (de 02/08/2010 a 11/02/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.542.246-5), desde a data do requerimento administrativo (11/02/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

Juíza Federal Substituta

D E S P A C H O

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de novembro de 2017.